



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 131/2009 – São Paulo, segunda-feira, 20 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1159/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.016817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : MILTON PEDRO GUIMARAES

ADVOGADO : ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.00651-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, com o objetivo de restituir valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível para veículos automotores.

O r. juízo *a quo* condenou a União a devolver as quantias reclamadas pelo autor acrescidas de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A C. Terceira Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, vencida em parte a Sra. Desembargadora Relatora Annamaria Pimentel, que, à toda evidência, dava-lhe parcial provimento, em maior extensão, para majorar a condenação da ré ao pagamento da verba honorária.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

O ora embargado não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O art. 530 do Código de Processo Civil coloca, ao final de seu enunciado, que se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Isso é o que se apresenta no caso ora analisado. Contudo, o voto vencido, no caso *in concreto*, foi mais desfavorável à embargante. O acórdão, proferido por maioria, reformou em parte a sentença, dando parcial provimento à remessa oficial, sendo que, ao que se infere do acórdão, dois dos E. Desembargadores Federais da Terceira Turma decidiram por manter a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, enquanto o voto vencido majorava esta condenação para 10% (dez por cento). Portanto, a embargante não sofreu prejuízo maior com o acórdão em relação ao que sofreria caso fossem acolhidos estes embargos infringentes.

Não possui a embargante, destarte, interesse recursal, uma vez que o acórdão lhe é mais favorável do que o voto vencido. Para a União não há motivo para que se reforme o acórdão nos estritos limites da divergência verificada. Caso semelhante já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, ART. 544, §§ 3º E 4º). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS INFRINGENTES. "REFORMATIO IN PEJUS". CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Decisão por maioria de votos. Voto vencido que impõe maior condenação ao recorrente. Embargos infringentes. CPC, artigo 530. Falta de interesse jurídico na sua interposição, dado que eventual provimento dos embargos traria como consequência reformatio in pejus. (AI-AgR 343841 / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA)

Ademais, este também é o entendimento da C. Segunda Seção deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. SUCUMBENCI FAZENDA NACIONAL. INOCORRENCIA DE ELEVACAO DA VERBA HONORARIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- INEXISTINDO A ALEGADA ELEVACAO DA VERBA HONORARIA IMPOSTA A EMBARG RAZAO DE SEU SUCUMBIMENTO, NAO HA AGRAVAMENTO DA SITUACAO DA FAZENDA PUBLICA E, TAO POUCO, AFRONTA AO PRINCIPIO DA REFORMATIO IN PEJUS.

- OS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA UNIAO FEDERAL SAO INADMISSIV MINGUA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- EMBARGOS NAO CONHECIDOS.

(EAC 89030049411, Rel. Des. Annamaria Pimentel, DJ: 22.07.1991)

Nesse sentido, resta manifestamente inadmissível este recurso.

Com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.060187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : PLASMOTECNICA IND/ DE PECAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.21788-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de remessa oficial em medida cautelar requerida pela parte autora em face da União Federal, com o objetivo de efetuar depósitos relativos ao PIS.

O r. juízo *a quo* concedeu a liminar e julgou procedente o pedido. Condenou a ré às custas processuais, sem fixar verba honorária.

Subiram os autos ao tribunal, devido à remessa oficial.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, por vislumbrar o caráter litigioso das medidas cautelares, restando vencida a Sra. Relatora, Desembargadora Federal Ana Scartezzini, que deixou de condenar em honorários advocatícios.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido, o qual deixava de fixar honorários advocatícios.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão da instituição ou majoração dos honorários advocatícios. Conforme a Súmula 45 do STJ, em sede de reexame necessário não se pode agravar a condenação da Fazenda Pública, já que esta representa o interesse público, *in verbis*:

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Ademais, a fixação e majoração das verbas honorárias não foram pleiteadas pela parte autora, como bem afirmou a Sra. Relatora:

Assim, a parte da sentença que não foi objeto de recurso voluntário da parte interessada não pode ser alterada pela decisão de tribunal superior: é este exatamente o caso aqui examinado, pois a instituição ou majoração da verba honorária não foi objeto de recurso voluntário da parte interessada.

Além disso, este também é o entendimento da C. Segunda Seção desta E. Corte, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ.

I - A reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser compensado, constitui situação desfavorável à Ré, por ensejar aumento de percentual significativo frente àquele estabelecido no decisum monocrático.

II - Em reexame necessário não pode ser agravada a condenação da pessoa de direito público, já que em seu favor criado o instituto e tal procedimento confronta com o fim precípua do instituto protetivo. Súmula 45/STJ.

III - Embargos infringentes improvidos.

(EI nº 296559, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05.08.08, DJ 22.01.09, p. 299).

PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEDE EXCLUSIVA DE REMESSA OFICIAL - CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS

1. Na remessa oficial, o Tribunal reexamina a sentença apenas e tão-somente na parte em que tenha sido vencida a Fazenda Pública, não sendo possível que o faça para agravar a condenação à mesma imposta, sob pena de violação ao que dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil.

2. Conhecimento parcial dos embargos infringentes, apenas para alterar o provimento da remessa oficial constante no acórdão, negando provimento à mesma, vez que a majoração da verba honorária se deu, também, por força do apelo dos autores.

(EAC nº 40139, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 04.12.01, DJ 03.04.02, p. 312).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.037880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SHOGO MAEDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.78048-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de remessa oficial e apelação em ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, com o objetivo de restituir valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada ao FINSOCIAL.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à repetição das quantias recolhidas a maior. Não houve fixação de verba de sucumbência.

Subiram os autos ao tribunal, devido à apelação da União e à remessa oficial.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para majorar os juros moratórios, restando vencido o Desembargador Federal Homar Cais, que negava provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, entendendo que seria impossível, sob o ponto de vista jurídico, importar alteração desfavorável à Fazenda Pública em sede de remessa oficial.

A embargada apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão da majoração dos juros de mora em sede de remessa oficial. Conforme a Súmula 45 do STJ, em sede de reexame necessário não se pode agravar a condenação da Fazenda Pública, já que esta representa o interesse público, *in verbis*:

No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Ademais, a majoração dos juros de mora não foi pleiteada pela parte autora, como bem afirmou a embargante:

"In casu", o V. Acórdão ora recorrido ao exasperar o ônus do imposto a Recorrente está, espancado de dúvida, a afrontar os supra mencionados princípios processuais, consoante entendimento manso e pacífico da doutrina e da jurisprudência, que não permitem possa o Tribunal modificar a sentença, a fim de beneficiar justamente aquele que não recorreu.

Nesse sentido são os julgados da C. Segunda Seção desta E. Corte, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REMESSA OFICIAL - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEI Nº 9250/95 - "REFORMATIO IN PEJUS" - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 45 DO STJ.

I - Configurada a hipótese de "reformatio in pejus" com o provimento parcial da remessa oficial apenas para fixar os juros de mora pela taxa SELIC.

II - Afronta à Súmula nº 45 do E. STJ.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Embargos Infringentes acolhidos.

(EI nº 207388, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04.10.05, DJ 24.11.05, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CTN. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 45/STJ.

1. Segundo assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, configura reformatio in pejus a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, em substituição aos juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (artigo 161, § 1º c/c artigo 167, parágrafo único, CTN), sendo, portanto, vedada a reforma da sentença, sob tal aspecto, no âmbito exclusivo da remessa oficial, à luz da Súmula 45.

2. Embargos infringentes providos.

(EAC nº 318639, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 04.11.03, DJ 28.11.03, p. 448).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à remessa oficial, mantendo-se a sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.062656-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AUTOR : PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : EDUARDO MUZZI e outros

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 93.00.08010-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 221/2: A presente demanda rescisória foi extinta, sem resolução do mérito, determinando-se que a autora arcasse "com as verbas de sucumbência, fixada a verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, §4º, CPC)" (f. 190), com trânsito em julgado em 15.10.08 (f. 192).

Posteriormente, a FAZENDA NACIONAL requereu a execução de tais valores (f. 193/6), tendo a executada efetuado o depósito, via DARF, do valor da condenação.

Ocorre que tal recolhimento foi efetuado através de código de receita equivocado (5775 - Custas Justiça Federal - 2º Grau) (f. 204), tendo a FAZENDA NACIONAL se manifestado para que a executada promovesse a regularização do recolhimento, com a utilização do código de receita correto (2864 - Honorários Adv Sucumbência - PGFN).

Oficiou-se, assim, ao Posto de Atendimento Bancário da CEF, com o objetivo de regularizar o recolhimento (f. 209 e 211), tendo sido oferecida a seguinte resposta (f. 213):

"1. Cumpre informar que a Caixa Econômica Federal atua como Agente Arrecadador da Receita Federal do Brasil, no que diz respeito a DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

2. As informações contidas no referido documento, são repassadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em (D + 1), primeiro dia útil após o recebimento. Alterações em referido documento, deverão ser solicitadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil".

Agora, a FAZENDA NACIONAL (f. 221/2) manifesta-se novamente, solicitando que a executada promova a **retificação do Darf**, através do procedimento denominado **REDARF**, e, assim, a regularização do recolhimento, procedimento a ser efetuado unicamente pelo depositante.

Na espécie, o pagamento dos valores deve ser efetuado de forma correta, de modo que, do contrário, não se vislumbra a quitação da dívida. Sendo a regularidade do recolhimento ato de inteira responsabilidade, no caso, do devedor, necessária a intimação da executada para que seja sanado o equívoco.

Ante o exposto, intime-se a executada para que promova a retificação, junto à autoridade tributária, do recolhimento efetuado através de DARF (f. 204), para que seja efetuado através do código de receita correto (2864), sob pena de se considerar não-quitada a dívida decorrente da coisa julgada aqui formada.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.075082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO NAHAS
ADVOGADO : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro
No. ORIG. : 90.00.05431-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de apelação interposta pela União Federal, com o objetivo de excluir o Índice de Preços do Consumidor - IPC, calculado em 70,28% e incluir o índice de correção monetária oficial.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, dar parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a incidência do referido índice no percentual de 42,72%, vencido o Sr. Desembargador Andrade Martins, que dava integral provimento à apelação.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, o ora embargado apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No caso vertente, entendo que a utilização do IPC como fator de atualização monetária é adequada, já que a Lei 7.730/89 apenas extinguiu um índice de correção, permanecendo a necessidade de contínua atualização de débitos, conforme apropriada explicação do Sr. Desembargador Relator.

Entretanto, a variação estipulada pelo juízo *a quo*, de 70,28%, não revela a real situação monetária do período, já que resta pacificado o entendimento de que o índice do IPC concernente ao mês de janeiro de 1989 deve coincidir com o percentual de 42,72%, segundo o Recurso Especial n 43-055-0 (94/0001898-3/SP).

Casos semelhantes já foram decididos pela C. Segunda Seção deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.139/95. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE 70,28%) E SEM COBRANÇA DE IOF. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), cabendo a aplicação do IPC, não de 70,28%, mas de 42,72% e 10,14%, respectivamente em janeiro e fevereiro/89.

(...)

(MS 93031141342/SP, Rel. Des. Carlos Muta, J. 16.09.08, DJ: 25.09.08)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...)

VI - A atualização monetária, salvo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, é regulada pelos seguintes índices, previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454): 1º) ORTN, OTN, BTN até sua extinção em 01.02.1991 pela Lei nº 8.177/91; 2º) de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3º) O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4º) de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período, excluindo-se qualquer outro; 5º) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); e 6º) a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

VII - Caso inexista na sentença exequianda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na atualização do "quantum debeatur", por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período.

VIII - É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

IX - Não ofende o princípio da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

X - Correta a aplicação dos índices de 84,32% para março/90, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.

XI - Agravo parcialmente provido.

(AG : 200103000059872 SP, Rel. Des. Carlos Muta, J. 25.10.07, DJ: 05.11.07)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes .

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.080752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO MARCONDES

EMBARGADO : MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA e outros

: RAFAEL MOLLEZ

: GENTILIA PESSETTI

ADVOGADO : CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

No. ORIG. : 95.00.16932-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração de folhas 361/369:

Reconheço omissão da decisão, apenas relativamente à instituição financeira privada e esclareço: a lide entre autor e a instituição financeira privada deve ser discutida perante a Justiça Estadual, motivo pelo qual, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação ao UNIBANCO.

No restante, inexistente, em qualquer hipótese omissão ou contradições como aponta a embargante. Frise-se que o despacho enfrentou diretamente a questão posta nos embargos infringentes, respeitando os limites da divergência entre os votos vencedor e vencido, e de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e Súmula do colendo STF, o que possibilitou a análise monocrática na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC.

Incabível a oposição de embargos de declaração com a mera finalidade de rediscutir todo o mérito da ação já apreciada pela Turma recursal em seus votos lançados.

Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de exceção, consoante disciplinado imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é emprestar-lhe efeitos infringentes. Embargos rejeitados, sem discrepância" (1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, VU, DJ. 09.05.94, pág. 10819).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer dos pedidos em face da instituição financeira privada, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, em relação à ela, mantendo no entanto a decisão embargada de folha 348.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem-se à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.067259-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : MARLENE ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR EDSON NASSER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.07555-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a União a restituição da importância indevidamente paga a título de empréstimo compulsório com a correção monetária de acordo com a Súmula 46 do TFR e juros de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado. Determinou a incidência do IPC para janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; INPC entre março e dezembro de 1991; UFIR a partir de então. Arbitrou verba honorária em 10% sobre o valor da condenação e reembolso das custas adiantadas pela autora. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União, pleiteando a reforma da sentença.

Participaram do julgamento a Des. Fed. Marli Ferreira, a Des. Fed. Salette Nascimento e o Des. Fed. Mairan Maia. A C. Sexta Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora Marli Ferreira, vencido o Des. Fed. Mairan Maia, que dava provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos.

Com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, adoto a posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo perfilhada pela E. Sexta Turma desta Corte, contando-se referido prazo do primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86.

No caso vertente, o recolhimento do empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo foi efetuado em **13 de janeiro de 1.987 (fl. 9)**, podendo o direito de ação ser exercido até o dia **13 de janeiro de 1.995**. Verifico que ela somente foi ajuizada no dia **30 de outubro de 1.996**, operando-se, portanto, a prescrição.

A propósito, trago à colação precedente da C. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECRETO LEI 2288/86 ART. 10. COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. ART. 269, IV DO CPC. EXTINÇÃO.

I - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86.

II - Transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação.

III - Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, EIAc nº 98.03.036221-6/SP, Rel. para Acórdão Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04.12.2001, DJU 30.01.2002, p. 128)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que reconhecia a prescrição no caso vertente, condenava a autora a custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir da propositura da ação.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A)**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.089457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO RAMOS e outro

No. ORIG. : 97.00.49385-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao FINSOCIAL, no que exceder a 0,5%, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e posteriores alterações. Pleiteava também a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da COFINS e PIS.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e condenou a autora ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa. Inconformada, apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. Alda Basto o fazia em maior extensão, admitindo a compensação do FINSOCIAL com COFINS e PIS, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos

Muta que lhe negava provimento, sendo que, no tocante à verba honorária, a Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta fixava a sucumbência recíproca e a Des. Fed. Alda Basto a fixava em 10% sobre o valor da causa. Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do Des. Fed. Carlos Muta. Admitidos os embargos, a parte autora foi intimada e não apresentou impugnação. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão ao recebimento dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e conseqüente compensação do montante pago a maior com parcelas da COFINS e PIS.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Colenda Seção, reconheço a ocorrência da prescrição.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Seção, como se vê das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão do autor, negando provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que toca à sucumbência.

(TRF3, AC 200060020007072, Des. Federal Lazarano Neto, DJU 13.11.2008).

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL -PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Embargos Infringentes providos.

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso vertente, proposta a ação em **05/11/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de **16/10/1989 a 01/04/1992**, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a título de FINSOCIAL.

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que reconhecia a prescrição no caso vertente.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.093689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : SAMMAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI
No. ORIG. : 95.00.39882-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de compensação de valores recolhidos a título de PIS conforme os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com outras contribuições sociais. A parte autora pleiteou também a restituição das quantias recolhidas indevidamente.

O r. juízo *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, declarando que a autora poderia proceder à compensação do PIS com parcelas da COFINS, devidamente corrigidas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Além de arbitrar verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a União Federal, sustentando a prescrição, a incerteza e iliquidez dos créditos a compensar, além de a compensação estar restrita a tributos da mesma espécie. Também entendeu que a correção monetária conforme o IPC era inadequada.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, quanto ao mérito negar provimento à apelação e à remessa oficial tida como interposta, nos termos do voto do Des. Fed. Andrade Martins, com quem votou o Des. Fed. Newton de Lucca, vencido o Des. Fed. Relator Souza Pires que lhes dava provimento para restringir a compensação apenas com o próprio PIS.

Interpôs embargos infringentes a União, pleiteando a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a parte autora foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições distintas.

A compensação tributária, este instituto está previsto no art. 170 do CTN. Conforme se infere do dispositivo citado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível à compensação do PIS com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. - PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

1. A discordância entre os nobres julgadores prendeu-se a dois pontos: possibilidade de compensação dos montantes indevidamente recolhidos ao PIS também com a COFINS e ônus da sucumbência. A douta maioria restringiu a possibilidade de compensação apenas com parcelas do próprio PIS, fixando a sucumbência como recíproca; já o douto voto vencido autorizava a compensação do PIS também com a COFINS, arbitrando a verba honorária, em favor da autora, em 10% do valor da causa.

2- Quanto à abrangência do procedimento compensatório, reformulo entendimento, no sentido de permiti-lo com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

3- A questão ora em debate não comportava disceptações até o surgimento da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, cujo teor alterou o art. 74 da referida lei, a qual restou assim redigida:

4- Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial.

5- Quanto à aplicabilidade aos casos anteriores ao advento da nova legislação, exponho como minhas as razões da Eminent integrante desta E. Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, que assim aborda a questão em casos análogos: "...a disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, C.R.), uma vez que a compensação é expediente benéfico a ambos os sujeitos da relação obrigacional tributária".

6- Possível, assim, a compensação com débitos vencidos e vincendos com todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório. Entretanto, anoto que, no caso concreto, a parte autora restringiu sua pretensão à compensação dos valores relativos ao PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS, não se podendo desbordar dos limites do pedido.

(...)

9- Embargos infringentes aos quais se dá parcial provimento, para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, bem como para fixar os honorários advocatícios, a seu favor, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, devidamente atualizados).

(AC n.º 199961000127872/SP, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 15/04/2008, DJ. 26/06/2008).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que confirmou a sentença, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com a COFINS.

Com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.111458-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.32435-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido para extinguir a execução fiscal e condenou a União ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.300,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou ora embargada pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes que negava-lhes provimento.

Interpôs embargos infringentes a ora embargante, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à possibilidade da substituição da Certidão de Dívida Ativa para prosseguimento do feito executivo em relação aos valores remanescentes.

A inconstitucionalidade das alterações introduzidas na sistemática de cobrança do PIS pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 já foi reconhecida pela maioria do Plenário da Excelsa Corte no RE nº 148.754-3/RJ, sendo que a eficácia dos mesmos foi, a final, suspensa pela Resolução nº 49, do Senado Federal, expedida em 09 de outubro de 1995, a qual é dotada de efeito erga omnes e ex tunc (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional).

A eficácia retroativa da Resolução nº 45/95 foi afirmada expressamente no Decreto nº 2.346/97 (art. 1º, §§ 1º e 2º), em decorrência do que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/N.º 437/98?, reviu o Parecer PGFN/CAT/N.º 1.185/95, exarado quase dois anos antes do advento do Decreto em apreço, e que acolhia a tese da eficácia ex nunc da Resolução nº 49.

Desse modo, o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 com o objetivo de assegurar aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, continuou a vigorar com a disciplina da lei instituidora e alterações posteriores com ela compatíveis, tendo sido recepcionado pela atual Constituição com finalidade diversa: os recursos oriundos de sua arrecadação passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual para aqueles cuja remuneração patronal é de até dois salários mínimos (CF, art. 239 e § 3º), sendo pelo menos 40% destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (CF, art. 239, § 1º).

Sendo assim, reputam-se indevidas tão somente as parcelas da contribuição ao PIS exigidas na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, subsistindo a obrigação de recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. Possível a substituição da certidão da dívida ativa, com a exclusão da legislação declarada inconstitucional, no caso vertente.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ e deste E. Tribunal, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ, IRRF E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUESTIONANDO OS MESMOS CRÉDITOS. MODIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO NA COISA JULGADA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DE CDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CDA PELA SUPERVENIÊNCIA DE COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 203 DO CTN E ART. 2º, § 8º DA LEI Nº 6.830/1980. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS §§ 3º E 4º DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITES PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SÚMULA Nº 389 DO STF.

1. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza, na forma dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, conquanto contenha todas as exigências legais, inclusive, na forma da indicação da natureza do débito e de sua fundamentação legal, bem como os cálculos de juros e de correção monetária, porquanto a ratio essendi dos dispositivos tem como escopo atribuir à CDA a exatidão inerente aos títulos de crédito, e conferem ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

2. A ação declaratória antecedente à execução fiscal que versa acerca do mesmo crédito exequindo encerra prejudicialidade em relação aos embargos do executado e à execução, por isso que acolhida, apresenta a mesma eficácia do julgamento que reconhece o excesso da execução e impõe a emenda da CDA.

3. A Fazenda Pública, como é cediço, pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, ante o teor do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, não sendo possível o indeferimento liminar da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a supressão do defeito detectado no título executivo (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 911.736/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 31.03.2008; e REsp 837.250/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14.03.2007), sendo certo que não é essa a hipótese dos autos.

4. In casu, o prévio julgamento da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal, processada paralelamente, constituiu coisa julgada sobre o direito material debatido nos embargos à execução fiscal, que originaram o presente recurso especial, importando a invalidação superveniente de parte do título executivo embasador da execução fiscal e não do lançamento tributário inteiro, veículo introdutor de norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário.

5. Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

6. O § 4º do art. 20 do CPC estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

7. Deveras, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, DJU de 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, DJU de 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, DJU de 01.02.2006.

8. Recurso Especial a que se nega provimento.

(Resp 200601287324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE. PIS. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA E PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.

I. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.

III. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

V. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VI. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

VII. Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota. VIII. Retorno dos autos à vara de origem, para substituição da Certidão de Dívida Ativa e regular prosseguimento da ação executiva.

IX. Apelação da embargante parcialmente provida.

(AC 200761270005014/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 31.03.2009, p. 856)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 177 A 184 - SUSPENSÃO NO PERÍODO DE RECESSO DE FIM DE ANO DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA NO CURSO DOS EMBARGOS - CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS POR AFERIÇÃO INDIRETA, INDEVIDAS EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue os arts. 177 a 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).

II - Os prazos iniciados antes do recesso de fim de ano da Justiça Federal (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 - 20 de dezembro a 6 de janeiro) suspendem-se no período e têm sua contagem continuada, pelo que sobrar, no primeiro dia útil após o recesso, nos termos do art. 179 do CPC (Súmula nº 105 do extinto Tribunal Federal de Recursos).
Tempestividade dos embargos opostos.

III - Superada a questão da ilegitimidade de parte do crédito em face da inconstitucionalidade de contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos e administradores/empresários prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, pois a CDA foi substituída para exclusão destes valores ilegítimos, conforme Portaria MPAS nº 3.081/96. A questão não foi reiterada pela embargante quanto à nova CDA, havendo sucumbência do embargado quanto a esta parte da controvérsia.

IV - Parte do crédito fiscal é indevido, pois a fiscalização efetuou lançamento por aferição indireta sobre remuneração de empregados da empresa, relativamente a período em que os empregados já haviam se retirado da empresa, conforme documentação apresentada pela embargante. Valores a serem excluídos da CDA, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

V - Sentença integralmente mantida. Remessa Oficial desprovida.

(REOAC 200203990230280, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJU 01.12.2006, p. 433)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PIS. LEIS COMPLEMENTARES 17/73. RECEPÇÃO PELA C.F DE 1988. CDA. ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO. PERMANÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FOI RECEPCIONADA PELA ATUAL CARTA MAGNA.

2- A ALÍQUOTA DE 0,75% É COBRADA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N. 17/73, A QUAL CRIOU UM ADICIONAL DE 0,25% SOBRE A ALÍQUOTA ORIGINAL DE 0,50%, CALCULADA SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS.

3- VÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL, NÃO ACARRETANDO PREJUÍZO À LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

4- O PRINCIPAL E DEMAIS PARCELAS ACESSÓRIAS DEVEM SER ATUALIZADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E SEM CAUSA DO DEVEDOR.

5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% EM FACE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA.

6- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(AC 96030349585/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, DJU 12.05.1998, p. 347)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que dava parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação da União.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.000811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : METALURGICA DISPLAY LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela Fazenda Nacional, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pelo INSS e FNDE em contra-razões, nos termos do voto do Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, fixada sucumbência recíproca, nos termos do voto do Relator, vencida a Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA que lhe negava provimento.

Alegou, em suma, a Fazenda Nacional que deve ser reformado o v. acórdão, com a prevalência do voto vencido, que reconheceu a plena exigibilidade da contribuição do salário, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Admitido, o recurso não foi impugnado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EÍAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, *verbis*: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e, igualmente, a alegação de extinção do direito à restituição (artigo 168 do CTN). Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o v. acórdão, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.005640-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM

EMBARGANTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA

: OSVALDO PESTANA

: IVO SILVA

No. ORIG. : 94.00.14405-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada dos votos vencidos pelos Des. Fed. REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD e ALDA BASTO, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.010163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ GARCIA FERRACINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, objetivando a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, conforme Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, com parcelas da COFINS, PIS, CSSL e outros tributos federais, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para permitir a compensação dos valores pagos a maior com a COFINS, PIS e CSSL, corrigidos pelos índices oficiais, no período entre fevereiro e dezembro de 1991 incidindo INPC e, a partir de então, a taxa SELIC. Condenou a ré ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, vencida a Des. Fed. Salette Nascimento, que lhes dava provimento para reconhecer a prescrição.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a parte autora foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).*

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à prescrição da pretensão à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Na esteira do entendimento sufragado por esta Colenda Seção, reconheço a ocorrência da prescrição em relação a todos os recolhimentos.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Seção, conforme as ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAAC 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

3- Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão do autor, negando provimento à apelação da autora, para manter a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que toca à sucumbência.

(TRF3, AC 200060020007072, Des. Federal Lazarano Neto, DJU 13.11.2008).

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Embargos Infringentes providos.

(TRF3, AC 98030094394, Des. Federal Fabio Prieto, DJU 10.10.2008).

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso vertente, proposta a ação em **30 de março de 2000**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela ora embargada, que datam de **agosto de 1989 a março de 1992**, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a título de FINSOCIAL.

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que reconhecia a prescrição no caso vertente.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.017923-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA

ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK

SUCEDIDO : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre as operações de cobertura (*hedge*), conforme o disposto no art. 5º da Lei 9.779/99.

O r. juízo *a quo* julgou procedente a ação, autorizando a compensação do montante recolhido com tributos da mesma espécie, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. A ré foi condenada ao pagamento de custas e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencido o Des. Fed. Nery Junior que lhes negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação, sede em que arguiu preliminares.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar argüida na impugnação tendo em vista que, em que pese a ausência de declaração do voto vencido, da análise da minuta de julgamento (fl. 99) é possível aferir o objeto e os limites da divergência a ensejar o conhecimento do presente recurso.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à possibilidade da incidência de imposto de renda sobre operação de *hedge*.

A análise da controvérsia requer a delimitação conceitual das operações de *swap* e *hedge*, tendo-se em vista que sobre as últimas, com o advento da questionada Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passou a incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, consoante os ensinamentos de Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Geraldo José Guimarães da Silva, temos que a operação de *swap*:

"É, em sua acepção mais simples, a compra de câmbio pronta contra a venda de câmbio futura. Na operação de "swap" é usual o prazo de 90 dias. Representa, praticamente, mútuo financeiro, em moeda estrangeira de uma parte, e em moeda nacional de outra."

Já a operação conhecida como *hedge* é lapidarmente exposta por Roque Antônio Carraza, nos seguintes termos:

"O hedge (que em inglês, literalmente significa "cerca, muro, barreira, limite") é, em resumo, uma proteção ou cobertura de risco. Isto explica porque é denominado, em vernáculo, contrato de cobertura.

E, realmente, o hedge é, em última análise, um contrato de cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços... Não é à toa que Keynes enfatiza que, em última análise, o hedge é um "seguro de preços", já que tem por escopo reduzir os riscos da normal variação de preços, para quem realiza venda futura, isto é, venda para entrega futura de mercadorias ou ativos financeiros.

Ao que saibamos, quem primeiro estudou o assunto, entre nós, foi o eminente comercialista Oscar Barreto Filho, para quem, no *hedge*, há "a justaposição de dois contratos de compra e venda a termo, de objeto equivalente, porém nos quais a mesma parte assume posições contrapostas, ora de vendedor, ora de comprador, de maneira a compensar os respectivos riscos de variação dos preços".

Enquanto as operações de *swap* sempre sofreram retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, desde a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (art. 74), as operações de *hedge* eram isentas de tributação, de acordo com a mesma lei:

"Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º. O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para o registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações."

Com o advento do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados derivativos."

Posteriormente, o Secretário da Receita Federal fez publicar no DOU de 07/01/99 o Ato Declaratório nº 2, de 06/01/99, do qual constava:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, declara que a incidência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de swap, utilizadas como cobertura (hedge), ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior."

A mera contratação de operações de *hedge*, não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas, sim, o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).

Por essa razão, a data da celebração do contrato em face do advento da Lei nº 9.779/99 é irrelevante na seara tributária, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido antes da liquidação.

Por outro lado, tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto. Estando certo, portanto, que antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impondível, não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99 ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de swap e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.999.

Por outro lado, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.

Corroborando o entendimento até aqui exposto tem-se manifestado a jurisprudência, como se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. ART. 5º DA LEI 9.779/1999. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento favorável à incidência do Imposto de Renda, com a conseqüente retenção na fonte, sobre os rendimentos auferidos nos contratos de swap para fins de hedge, nos termos do artigo 5º da Lei 9.779/1999, uma vez que há fato gerador na liquidação do contrato, ainda que a celebração do instrumento tenha ocorrido sob a égide de lei anterior.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA : 200802111218, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 25.05.2009)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no Resp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 199961000145424, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 09.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - POSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.788/98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.779/99 - FATO GERADOR - NASCIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE.

I - O contrato de swap sempre esteve sujeito ao pagamento de imposto de renda, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.981/95. Na modalidade hedge, o contrato também era tributável, não incidindo apenas o regime de tributação na fonte, nos termos do artigo 77 da lei supracitada.

II - Esta situação, contudo, sofreu alteração com o advento da Lei nº 9.779/99, resultado da conversão da MP nº 1.788/98, cujo artigo 5º edita: "Art. 5º. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados derivativos".

III - Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de imposto de renda sobre os contratos de swap, na modalidade hedge, segundo reiterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - O contrato que se discute nesta ação foi celebrado no ano de 2000, para liquidação no ano seguinte, quando já estava em vigor a Lei nº 9.779/99, sendo desnecessário discorrer sobre o nascimento do fato gerador.

V - A alegação de que a tributação viola o artigo 148 da Constituição Federal é inteiramente descabida porque não se cuida, na espécie, de empréstimo compulsório. Também não cabe falar em afronta ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois o resultado positivo da operação tem a configuração econômica e jurídica de renda.

VI - Segundo entendimento do C. STF, as medidas provisórias configuram espécies normativas de natureza infraconstitucional, dotadas de força e eficácia de leis. Deste modo, não há empecilho a que tratem de tributação, seja para criar ou majorar tributos.

VII - Apelação improvida.

(TRF3, AMS 200161000137930, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 31.03.2009)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que dava provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.058533-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AUTOR : CLAUDIO ANTONIO COSER

ADVOGADO : MARCIO BROTTTO DE BARROS

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2002.61.00.000850-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Na espécie, a ação rescisória foi proposta com esteio no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir sentença que, em ação anulatória de débito fiscal, homologou pedido de desistência da ação e renúncia ao direito em que fundada, julgando extinto o feito, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), fixada a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Requereu-se, desta forma, que o "*Tribunal fixe a condenação em honorários advocatícios na ação originária, desta feita com a observância do disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil*".

No exame do pedido de efeito suspensivo, a medida foi deferida, "até que possa o órgão colegiado competente examinar o mérito da causa [...] suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios, mediante depósito integral do

respectivo valor em conta judicial". Assim, o depósito judicial foi realizado pela autora (f. 302), no valor de R\$ 51.984,82.

No julgamento da ação, a Segunda Seção acolheu a preliminar de carência da ação e julgou, por unanimidade, extinto o processo, sem resolução do mérito, "com a fixação de verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, §4º, CPC), e perda do depósito prévio". Tal acórdão transitou em julgado em 03.12.08 (f. 379).

Em prosseguimento, a UNIÃO FEDERAL requereu:

"(1) seja determinada a conversão em renda da União do valor depositado às fls. 271 expedindo-se ofício à CEF para que proceda à conversão do referido depósito sob o código nº 2864 (honorários advocatícios PGFN), bem como do depósito efetuado através da guia de fls. 14 (art. 494 do CPC), sob o código nº 2880 (conversão depósito judicial - outros); e

(2) a intimação do Autor para que efetue o imediato pagamento da verba honorária a que foi condenado nestes autos, no valor de R\$ 3.206,74 (três mil duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos), mediante guia DARF (código de receita 2864) e, em não havendo o regular pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, requer o acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação (art. 475-J do CPC), bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação".

Intimada, a executada efetuou o **pagamento** dos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na presente ação rescisória, no valor de R\$ 3.230,50 (três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), através de guia DARF, sob o código de receita 2864.

Com efeito, o acórdão proferido nesta demanda condenou a autora à perda do depósito prévio, ou seja, aquele efetuado com base no artigo 488, II, do CPC, cuja guia se encontra juntada às f. 14.

Por sua vez, o depósito de f. 303 refere-se ao valor dos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento nº 2002.61.00.000850-1, cuja execução processa-se perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O objetivo da presente ação rescisória consistia justamente em desconstituir o dispositivo da sentença que fixou o percentual dos honorários advocatícios, e o seu depósito nos presentes autos teve como objetivo a manutenção do *status quo*, resguardando-se o interesse de ambas as partes na demanda executiva.

Assim, tendo em vista a necessidade de prosseguimento do processo de execução em primeiro grau, não mostra possível sua conversão, neste momento, em favor da UNIÃO FEDERAL, exequente naquela demanda, por esta relatoria, pois outros aspectos a serem ali solucionados podem influir na satisfação da pretensão executória, cuja discussão não encontra viabilidade, por este meio, nesta Corte.

Ante o exposto, (1) expeça-se ofício ao posto de atendimento bancário da CEF, para que o depósito de f. 14, referente ao depósito prévio previsto no artigo 488, II, do CPC, seja convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL; (2) expeça-se ofício ao posto de atendimento bancário da CEF, para que efetue, em relação ao depósito de f. 303, referente aos honorários advocatícios fixados em outra demanda, a vinculação à demanda executiva nº 2002.61.00.000850-1, processada perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo; e (3) intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela autora, às f. 393.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.020798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : JONAS BATISTA DE SOUSA MOURA e outros

: CRISTIANA ANTONIA SOUSA

: ESTER ANTONIO DE SOUSA

: ANTONIA MARIA DO SOCORRO SOUSA

ADVOGADO : MARCIA MARQUES DE SOUSA

PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 2008.63.17.002621-1 JE Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizado Especial Federal Cível de Santo André e Juízo de Direito da 2ª Vara de Mauá, com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, a análise da matéria refoge à competência deste tribunal.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal De Justiça, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.029588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : OSWALDO CARDENAS FILHO

ADVOGADO : EDSON GROTKOWSKY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.19.001147-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 37/42 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 32/34), que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito, por ausência de interesse, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tal fato exsurge incontestemente da leitura das razões e do pedido dos embargos de declaração, o qual é claro em pleitear a "reforma da r. sentença" (fl. 41).

É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão e, no caso, o aresto embargado está coerente em sua fundamentação, concluindo pela reforma da sentença que concedeu da segurança.

Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada contradição, a inversão do resultado do julgamento, de forma que este venha a ser favorável à sua tese. Todavia, isto se mostra inviável em sede de embargos declaratórios, posto que são eles desprovidos de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo do recurso regimental, este sim o instrumento recursal adequado ao reexame do julgado.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisum, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

2. (...)

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, na busca de decisão que lhe seja favorável, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no Ag 464382 / RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publ. DJ 01.07.2005 p. 646)

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Isto posto, **não conheço do recurso**, conforme disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para a interposição de eventuais recursos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.045985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : TRANSPORTADORA GUASODA LTDA
No. ORIG. : 98.03.092247-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com a finalidade de desconstituir v. acórdão prolatado pela Quarta Turma deste Tribunal que teria violado o artigo 28, da Lei nº 7.738/89, que instituiu a cobrança do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, bem como o artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, artigo 1º, da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, que majoraram a alíquota da referida contribuição, desobrigando a requerida do recolhimento do FINSOCIAL e conferindo-lhe o direito de compensar os valores pagos a esse título com aqueles devidos a título de COFINS.

Pela decisão de fls. 184/185, deferida a antecipação de tutela para sobrestar a compensação das contribuições recolhidas.

Citada, a requerida deixou decorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta, consoante certidão de fl. 208.

Versa a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, razão pela qual declaro saneado o processo.

Vista à autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.008929-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : CARLOS ALBERTO VARASQUIM
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2007.03.99.006767-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, nos termos e sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil, regularize o autor a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato em via original.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.020466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : GERALDO RIBEIRO DO VALLE HAENEL
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHAES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004035-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** entre Juízos Federais.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra certa autoridade coatora, posteriormente modificada pelo próprio juízo suscitado.

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência.

Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora "não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator" (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).

O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência.

Peço vênha à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.

(CC 37.094/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 01/08/2005 p. 302).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. RELAÇÃO PROCESSUAL COMPLETADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da Seção Judiciária dos Estados de Alagoas e Pernambuco, no intuito de saber quem é competente para conhecer e julgar o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas contra ato praticado pela Diretora de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.

2. Se houve indicação errônea da autoridade coatora, cabia ao Juízo Suscitante apurar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e, se fosse o caso, extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Não se pode modificar o pólo passivo da impetração, depois de já completada a relação processual.

3. Precedente da 1ª Seção desta Corte Superior: CC nº 28133/RS.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, o suscitante.

(CC 30.306/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2001, DJ 02/04/2001 p. 250).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE.

É vedado ao juiz, em sede de mandado de segurança, modificar o pólo passivo da impetração, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, e sim, extinguir o processo.

Conflito não conhecido.

(CC 28133/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ 08/05/2000 p. 52)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do digno **Juízo Suscitado**.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Após, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AUTOR : LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2000.03.99.070804-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil), apresente a autora, cópias do aditamento à inicial mencionado na sentença (fls. 49/55), e de eventuais recursos interpostos contra as decisões que não admitiram Recurso Especial e Extraordinário, bem como das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou E. Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.023568-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE : RICARDO LEME MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
No. ORIG. : 2006.61.23.000539-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: regularizar o valor da causa, nos termos da arrematação a que se visa anular no Juízo Federal; e recolher o valor correspondente à diferença de custas.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1155/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.028564-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEANDRO APARECIDO DA COSTA incapaz
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA
No. ORIG. : 2000.03.99.040593-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.021131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DECIO PIRES

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER

No. ORIG. : 97.03.058160-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.047330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : AGOSTINHO LUIS DE MELO e outros

: CELIA MARIA NOGUEIRA CONTINE

: LUIZ CARLOS NOGUEIRA CONTINE

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

SUCEDIDO : PEDRO CONTINE falecido

RÉU : WILSON BRUNHEROTO TESCHE

: JOAO MERLIN (= ou > de 65 anos)

: SEBASTIAO ANTONIALLI (= ou > de 65 anos)

: JOAO NHOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 2006.03.99.019345-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 214/215 vº: Prossiga-se o feito, sem a intervenção da Defensoria Pública da União.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.087161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros

: MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE
: MARIA APARECIDA MEDRADO ROVIDA
: MARIA ANGELA S GAGLIANONE
: MARIA DA CONCEICAO AMORIM DE ABREU
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
CODINOME : MARIA DA CONCEICAO AMORIM ABREO
RÉU : MARIA DE LOURDES MELO SOARES
: MARIA DE LOURDES PEQUENO DE SOUZA LEITE
: MARIA ELDA SERAPHIM CANADA
: MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI
No. ORIG. : 2003.61.83.013462-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 356: esclareça o INSS a indicação como sucessores de apenas dois dos três filhos da co-ré MARIA ELDA SERAPHIM CANADA, conforme certidão de óbito às fls. 342.

No mais, cumpra a autarquia integralmente o despacho de fls. 351, indicando também o nome completo dos sucessores da co-ré MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO (certidão de óbito à fl. 347), fornecendo os seus endereços para citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Para a necessária emenda da inicial, nos termos acima determinados, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.093196-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SANDRA MARA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : CRISTIANO GUEDES
No. ORIG. : 2005.03.99.006143-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.098632-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA ANTERO GARCIA e outro
: THEREZINHA LONGO RIPPA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

No. ORIG. : 2005.03.99.041046-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034558-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CREUSA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA
No. ORIG. : 2001.61.14.003137-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046245-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA
No. ORIG. : 2000.03.99.003295-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003666-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIETA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 03.00.00062-6 2 Vr VINHEDO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019845-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE BENEDETTI ROEL
No. ORIG. : 06.00.00103-1 2 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.
Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.
Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS providenciar as peças necessárias para a instrução da contrafé.
Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 264/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.004342-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.00014-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, ainda que de forma suscinta, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88.

2. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, o enquadramento legal e a ocorrência de inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no termo de encerramento da ação fiscalizatória.
3. A violação ao preceituado no art. 66 da Consolidação das Leis Trabalhistas, segundo o qual a *Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso*, resulta, ao empregador, a penalidade do art. 75 da CLT, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego.
4. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada pela Fiscal do Trabalho da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no termo de encerramento da ação fiscalizatória.
5. A apelante, em sua exordial e na peça apelatória, reconhece os fatos descritos na autuação fiscal, aduzindo que, no período em questão, houve necessidade de aumento na produção, e o aumento das horas trabalhadas deu-se com concordância expressa dos funcionários e pagamento de todas as horas extras.
6. A apelante não logrou elidir a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, com documentação hábil a comprovar que não houve violação à legislação trabalhista. Assim sendo, ante o desatendimento da norma insculpida no art. 3º, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
7. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
8. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). No entanto, da análise da certidão da dívida ativa e fundamentação legal correspondente, verifico que tal índice não foi utilizado para fins de corrigir monetariamente o débito.
9. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.
10. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348).
11. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.004346-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : J RAPACCI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.00015-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 59, CAPUT DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. CERTIDÃO

DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. TR/TRD. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, ainda que de forma sucinta, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88.
2. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, o enquadramento legal e a ocorrência de inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no termo de encerramento da ação fiscalizatória.
3. A violação ao preceituado no art. 59, *caput* da Consolidação das Leis Trabalhistas, segundo o qual a *duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas)*, resulta, ao ao empregador, a penalidade do art. 75 da CLT, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego.
4. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada pela Fiscal do Trabalho da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no termo de encerramento da ação fiscalizatória.
5. A apelante, em sua exordial e na peça apelatória, reconhece os fatos descritos na autuação fiscal, aduzindo que a prorrogação da jornada diária de trabalho, para além do limite permitido em lei, foi ocasionada por necessidade de aumento na produção, e que houve concordância expressa dos funcionários, com pagamento de todas as horas extras trabalhadas.
6. Cabe à apelante, a fim de ilidir a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, trazer aos autos documentação hábil a comprovar uma das situações cogitadas na legislação do trabalho que permitem seja excedido o limite legal, como acordo escrito entre empregador e empregado, contrato coletivo de trabalho ou quando houver necessidade imperiosa, fato a ser comunicado dentro de 10 (dez) dias à autoridade competente (art. 61, *caput* e § 1º da CLT).
7. O desatendimento à norma insculpida no art. 3º, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
9. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). No entanto, da análise da certidão da dívida ativa e fundamentação legal correspondente, verifico que tal índice não foi utilizado para fins de corrigir monetariamente o débito.
10. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.
11. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348).
12. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.023382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FREIOS VARGA S/A

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.06.75153-9 4 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA FORMULADO PELA AUTORA. JULGADO PERTINENTE COM O PEDIDO INICIAL. APELO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE. SENTENÇA MAIS BENÉFICA QUE O INCONFORMISMO APRESENTADO NO RECURSO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DL Nº 1.724/79 E DO INC. I, DO ART. 3º, DO DL Nº 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MINISTERIAL 960/79. AFASTAMENTO DA NORMA DE REDUÇÃO PROGRESSIVA PREVISTA NOS DL NºS 1.658/79 E 1.722/79. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEC Nº 20.910/32. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE TODOS OS CRÉDITOS, POR NÃO SE TRATAR DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS (ART. 2º, DECRETO-LEI Nº 491/69). PRECEDENTES DO C. STJ.

1. Não se caracteriza, *in casu*, o julgamento *extra petita*, uma vez que a fundamentação do julgado recorrido guarda pertinência com o pedido inicial formulado pela autora, sendo passível de eventual reforma, caso necessário, de acordo com os recursos interpostos.
2. O crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, como verdadeiro estímulo fiscal de natureza setorial.
3. Em 7/12/1979 foi publicada a Portaria nº 960 do Ministro da Fazenda, suspendendo o benefício do crédito-prêmio do IPI, a partir daquela data.
4. Por sua vez, os Decretos-Leis nºs. 1.658/79 (art. 1º) e 1.722/79 (art. 3º) determinaram a redução gradual do incentivo fiscal, até a sua completa extinção em 30 de junho de 1983.
5. Nesse passo, de acordo com o art. 1º do DL nº 1.724/79 e com o inc. I do art. 3º do DL nº 1.894/81 foi delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o estabelecimento de prazo, forma e condições para a fruição do crédito-prêmio de IPI. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dessa delegação, por ocasião do julgamento do RE nº 186623/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2001, m.v., DJ 12/04/02, p.66.
6. Reconhecida, dessa forma, a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendia o benefício do crédito-prêmio, a partir de 07/12/1979.
7. Também como consequência da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, perderam efeito os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, o que num primeiro momento levou ao entendimento da indefinição do prazo de extinção do crédito-prêmio. Precedentes do C. STJ.
8. Posteriormente, o DL nº 1.894/81 tratou do crédito-prêmio de IPI para situações diversas daquelas previstas no DL nº 491/69, uma vez que concedeu o incentivo fiscal às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno.
9. Ressalto, apenas para melhor elucidação da matéria, que não houve restauração do crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, através do DL nº 1.894/81, uma vez que, por ocasião da edição deste Decreto, o benefício fiscal previsto no DL nº 491/69 encontrava-se plenamente válido, com fruição garantida até 30/06/83.
10. Assim, de acordo com o DL nº 1.894/81, teriam direito ao crédito-prêmio de IPI as empresas exportadoras adquirentes de produtos no mercado interno, enquanto que, nos termos do DL nº 491/69, o incentivo fiscal alcançava apenas as empresas produtoras que exportavam seus produtos.
11. A Lei nº 8.402/92, por seu turno, confirmou benefícios diversos, excepcionando, no entanto, o crédito-prêmio concedido às exportadoras.
12. Considerando a determinação contida no art. 41, §1o, do ADCT, que revogava após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais de natureza setorial que não fossem confirmados por lei e não tendo sido o crédito-prêmio do IPI, benefício de natureza setorial, confirmado por lei, extinguiu-se o incentivo em 4 de outubro de 1990, prazo previsto pelo ADCT. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do REsp nº 652.379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.3.2006, DJ 1o.8.2006.
13. Diante deste quadro, há que se reconhecer, a princípio, o direito da autora ao crédito-prêmio do IPI, posto que pleiteados durante sua vigência, em período anterior a 04/10/1990, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sem a redução progressiva, contida nos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.
14. No que pertine à prescrição, a autora requereu o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI, no período de 7/12/1979 a 31/3/1981.
15. O prazo prescricional a ser considerado neste caso é quinquenal, observando a mesma regra para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, nos termos do Decreto 20.910/32, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

16. Dessa forma, encontram-se prescritos os créditos ocorridos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Tendo sido a ação proposta em 10/07/1985, transcorreu na espécie o lapso prescricional quinquenal em relação às operações efetuadas entre 7/12/1979 e 9/7/1980, subsistindo apenas as operações realizadas no período de 10/7/1980 a 31/3/1981.

17. Destarte, não conheço de parte da apelação da União, em face da ausência de interesse recursal, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, uma vez que a r. sentença recorrida havia decidido a questão em termos até mais favoráveis que o inconformismo apresentado pela recorrente, considerando a data de prolação do despacho inicial como termo interruptivo da prescrição quinquenal.

18. A R. sentença ser reformada neste item particular, conforme requerido no apelo da autora, considerando como termo interruptivo da prescrição, a data do ajuizamento da ação.

19. Sob outro aspecto, entendo que o direito da autora não deve ser restringido apenas aos créditos comprovados documentalmente nos presentes autos. Isso porque a presente ação não objetiva a restituição de tributo indevidamente recolhido, mas o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI, para posterior ressarcimento. Inexigível, assim, a apresentação de todos os documentos relativos aos referidos créditos, cabendo apenas a declaração do direito para a apuração do *quantum* em oportunidade própria, daí porque, assiste razão à autora em suas alegações.

20. No que concerne à correção monetária, deve ela ser aplicada a partir da data da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, nos termos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 491/69.

21. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste Tribunal.

22. Rejeito a matéria preliminar, dou provimento à apelação da autora, não conheço de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação da autora, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.099207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.307/309vº

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.06.08070-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.001110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CELSO DOSSI
No. ORIG. : 95.08.01079-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EMBARGANTE JÁ HAVIA CORRIGIDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - DIFERENÇA ÍNFIMA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E O PRETENDIDO PELA AGRAVANTE.

1. Percebe-se que a pretensão da Fazenda Nacional (aumento do valor atribuído à causa), deduzida no incidente de impugnação ao valor da causa, já havia restado plenamente satisfeita, na medida em que a embargante já havia corrigido o valor e complementado as custas.
2. A singela diferença que se verifica entre o valor atribuído à causa pela embargante (R\$ 13.544,89) e aquele pretendido pela Fazenda Nacional (R\$ 13.100,77), deve-se ao fato do cálculo atualizado da execução fiscal (que é o valor a ser atribuído aos embargos), ter sido realizado por ambas em momentos distintos. Além disso, essa mínima diferença contra a qual se insurge a agravante, de tão ínfima, em nada prejudica o embargado, tampouco causa prejuízo aos interesses fazendários, pois que em valor maior ao pretendido pela Fazenda.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.057961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.06799-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS. PREJUDICADO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando manifestamente prejudicados parcialmente os embargos.
2. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.007887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.28980-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CHIGUETOCI MIYAMOTO
ADVOGADO : DEONISIO JOSE LAURENTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00017-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE MULTA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1 - Cerceamento de defesa inócurrenente, porque, envolvendo a lide questão de mera aplicação de direito, é a lei que autoriza o julgamento antecipado da lide (artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do CPC) e cabia ao embargante, quando da oposição de seus embargos, instruí-los com todas as provas que entendia hábeis à sua defesa e requerer a produção das que julgava necessárias para tanto (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80).

2 - Insubsistência da dívida em execução, porquanto cobrada em duplicidade, uma vez que, a teor dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o embargante, pelo mesmo fato - não fornecimento de refeição a seus empregados - foi autuado duas vezes, pelo mesmo fiscal, no mesmo dia e em horários muito próximos - 12:00 e 12:15, e por infringência a mesmo dispositivo de lei - artigo 444, *in fine*, da CLT, e com menção ao mesmo empregado em face do qual estaria o embargante violando a lei, o que redundou em dois procedimentos administrativos, de ns. 46268 001008/94-71 e 46268 001007/94-16, que deram origem, por sua vez, a duas CDA's, de ns. 80 5 96 002166-52 e 80 5 96 002169-03, respectivamente, e, conforme noticiado nos autos pelo Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, a execução fiscal de n. 169/96, instruída com a CDA de n. 80 5 96 002166-52, restou extinta pelo pagamento.

3 - Sucumbência da embargada, que deve arcar com as despesas em reembolso, artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor consolidado do débito, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.044625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : VIANNA E CIA LTDA

ADVOGADO : JORGE BATISTA NASCIMENTO e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.10428-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.

4. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.

5. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

6. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99).

7. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade.

8. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0).

9. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

10. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

11. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
12. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
13. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com tributos da mesma, conforme pedido formulado na inicial e sentença concessiva da ordem.
14. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
15. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
16. Proposta a ação em **05/11/1996**, não transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96.
17. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos percentuais fixados na r. sentença recorrida, quais sejam, IPC-IBGE até janeiro/91, INPC a partir de fevereiro/91 e, a partir de janeiro/92, Ufir.
18. Após o trânsito em julgado são devidos juros de mora a razão de 6% (seis por cento) ao ano, à mingua de impugnação.
19. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.743/748v

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL

PARTE RE' : OSWALDO DE OLIVEIRA NUNES e outro

: CRESIO DE MATOS ROLIM

No. ORIG. : 97.02.03591-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.017033-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALI MAZLOUM
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34542-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANOS À ESFERA JURÍDICA DO OFENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pleiteia-se indenização por danos morais sob alegação de conduta arbitrária e negligente por ter sido o autor denominado réu em inquérito policial, sem ação penal, situação cujos desdobramentos lhe teriam causado inúmeros dissabores e abalo em sua honra.
2. Inquérito policial legitimamente instaurado no intuito de apurar materialidade e autoria em fraudes perpetradas contra o extinto IAPAS, figurando o autor entre os suspeitos.
3. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido.
4. Exercício regular de atividade estatal. Ausência de conduta dolosa ou culposa do ente estatal. Ausência de prejuízos na esfera jurídica do autor a ensejarem a condenação do ente estatal em danos morais.
5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.018687-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASILIT LTDA e outro
: INDUSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.43218-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRP - ANO-BASE DE 1979 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DO ANO-BASE ENCERRADO EM 02/01/79 - DECRETO Nº 76.186/75 (RIR/75) - DECRETO-LEI 1704/79 - RETROATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRELIMINAR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O acesso ao Judiciário não se encontra condicionado ao exaurimento das vias administrativas, sendo direito constitucionalmente assegurado nos termos do art. 5º, XXXV da CF/88. Esse o entendimento consagrado pelos Tribunais pátrios. Destarte, improcede a preliminar de carência de ação argüida pela apelante.
2. Nos termos do art. 127 e seus parágrafos do Decreto nº 76.186/75 (RIR/1975), não havia óbice a que as autoras encerrassem o exercício social, com levantamento do balanço patrimonial na data de 02/01/79.
3. Encerrado o exercício social, com o levantamento do balanço patrimonial, vedada a retroação dos efeitos do Decreto-lei nº 1.704/79 para alcançar fatos pretéritos, o que ofenderia os princípios constitucionais da anterioridade e o da irretroatividade das leis.
4. A base de cálculo do IRPJ do ano-base de 1979 (exercício encerrado em 02/01/79), há de ser calculada pela sistemática imposta pelo Decreto nº 76.186/75 (RIR/1975), norma vigente à época da apuração do fato gerador, conforme dispõe o art. 144 do CTN.
5. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados consoante os critérios fixados pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA e outros
: EDISON GOSUEN
: FERNANDO LUIS LOPES MONTEIRO DE BARROS
: HEITOR ABREU MIRANDA
: IVORENE DA SILVA
APELANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.03.11128-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.
2. Segundo a regra do ônus da prova inculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.
3. Os documentos apresentados pelos autores não comprovam o período de contribuição ao plano de aposentadoria complementar e sim que suportaram a incidência do imposto de renda quando do recebimento de seus benefícios complementares.
4. Não comprovado o período de recolhimento das contribuições ao Plano de Aposentadoria Complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e visto que na vigência da Lei n. 9.250/95 a incidência do imposto de renda ocorre apenas no momento do resgate das contribuições, não merece acolhida a pretensão formulada na inicial.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso formulado por Heitor Abreu Miranda e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044980-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : TOMIO SHINGAI e outros
ADVOGADO : ION PLENS
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.69977-4 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Ocorrência de omissão em relação à análise do pedido da declaração da ilegalidade do bloqueio dos ativos financeiros.
2. Conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao bloqueio do numerário. Precedente: STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062337-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/159
INTERESSADO : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
NOME ANTERIOR : PETRI S/A
ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA
No. ORIG. : 95.00.46584-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.12512-5 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COBRANÇA - LEI N. 6830/80 - SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO - REGISTRO DE PONTO.

1 - Competência deste Juízo Recursal, uma vez que, no que tange à alteração perpetrada pela EC n. 45/2004 ao artigo 114, inciso VII, da CF, o C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a sentença anterior à data da aludida alteração, o juízo que a proferiu continua prevento para sobre ela deliberar. Nesse sentido: CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v. 17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58.

2 - Em se tratando de multa trabalhista, correta a sua formalização em dívida ativa e sua cobrança por meio de execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 2º, *caput*, da Lei n. 6830/80, e 39, §2º, da Lei n. 4320/64.

3 - Subsistência da infração, porquanto prevê a lei que os documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho devem permanecer no local do trabalho (artigo 630, §§ 3º e 4º, da CLT), e a empresa foi instada a apresentar os documentos comprobatórios do registro de ponto de 47 (quarenta e sete) de seus empregados e não o fez por estarem em outro estabelecimento.

4 - Não socorre à empresa a alegação de que os registros não foram feitos com lastro no artigo 62 da CLT, em razão dos empregados descritos no auto de infração serem de confiança, à medida que a regra é a da anotação do registro de ponto (artigo 74, §2º, da CLT) e as exceções, as hipóteses ventiladas nos incisos do artigo 62 do referido Diploma, não restaram provadas inequivocamente, por meio de cópia da CTPS.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MAQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.36067-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DÉBITO REMANESCENTE - DOCUMENTOS INÁBEIS A ILIDIR A PRESUNÇÃO DA CDA - ÔNUS DA EMBARGANTE.

1 - Como o débito pretendido na hipótese refere-se a remanescente de IPI não pago pela empresa, conforme documento fls., não lhe socorre, na demonstração de alegação de pagamento integral, os documentos de fls. 16/20 e 22, que nada dizem sobre o saldo devedor previsto na CDA.

2 - A empresa tinha o ônus de ilidir, por meio de prova inequívoca, a presunção de que se reveste o Título Executivo, a quem, portanto, competia a prova constitutiva do direito alegado (artigo 333, inciso I, do CPC) e, assim, a juntada aos autos dos documentos que julgava hábeis a esse fim, o que inclui as peças do procedimento onde a dívida foi apurada (de n. 13805 205254/95-05), franqueado que é às partes (artigo 41, *caput*, da Lei n. 6.830/80). Cerceamento de defesa inócurre.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ELETRO CANO LTDA
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.72686-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 283 E 284 DO CPC.

1 - Os embargos à execução fiscal, misto de defesa e ação, são opostos para desconstituir a presunção de que se reveste a CDA, de modo que não se pode negar sua indispensabilidade na propositura e regular processamento do feito, de modo que, se o magistrado determinou sua juntada aos autos, não poderia a embargante, como ocorreu, refutar-se no cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.

2 - O fato da CDA instruir a execução fiscal não obsta o provimento questionado, porque, diante de sua essencialidade na análise dos fatos alegados em defesa, certo é que, uma vez desapensados os autos da execução, como se deu na espécie, impossibilitar-se-ia o julgamento do feito.

3 - Alegação sem prova, destituída de qualquer plausibilidade, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão, de modo que não há como acolher a alegação da empresa de que juntou o documento controvertido mas que fora extraviado.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/62
INTERESSADO : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE MORAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.21905-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE - ACOLHIMENTO

1. Presente a contradição apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Excluída da fundamentação do acórdão o seguinte parágrafo: "Especificamente quanto à inclusão de índices expurgados, insta considerar que a sentença condenou a ré ao pagamento de correção monetária integral, sem expurgos. Á minguia de impugnação pela parte autora, a sentença merece ser mantida neste tocante."
3. Excluído o item 6 da ementa do acórdão.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: Uniao Federal

No. ORIG. : 98.00.42395-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

APELADO : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

No. ORIG. : 98.00.36428-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.083891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA

ADVOGADO : DIB ANTONIO ASSAD

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.05.06894-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - PEDIDO SUCESSIVO - SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.

1 - Embora o artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80, faculte ao exequente a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, certo é que não se trate de faculdade para acobertar cobrança indevida de débitos fiscais, e como, na hipótese, a empresa se insurgiu contra a execução alegando pagamento total ou parcial do débito pretendido e a União, por sua vez, reconheceu a parcialidade suscitada, com a substituição do Título em questão, é evidente que demandou por dívida parcialmente inexistente.

2 - Processo extinto com base no artigo 269, inciso II, do CPC, com sucumbência a cargo da União embargada, e proporcional ao valor reconhecidamente indevido, a teor do disposto no artigo 26, §1º, do CPC, onde se tem evidente acolhimento de pedido subsidiário, sucessivo, nos termos do artigo 289 do CPC, e não de pedido alternativo, como supôs o magistrado em sua decisão, que, contudo, embora implique na necessidade de correção do dispositivo da sentença, para parcial procedência dos embargos, não altera a sucumbência a cargo do exequente, por não se tratar de pedidos somados. Nesse sentido: STJ, REsp 616918/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 367.

3 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADO : JOSE BARRETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.00425-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - ÔNUS PROCESSUAIS DA EMBARGADA - SÚMULA 153 DO STJ - ABRANGÊNCIA DO ARTIGO 39 DA LEI N. 6830/80.

1 - A teor dos documentos que instruem a inicial dos embargos, é evidente que a embargante não só se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA, como também fez prova inequívoca de que a execução foi ajuizada indevidamente, porquanto voltada à exigibilidade de um crédito quitado desde 12/06/1.987, tanto assim que a própria exequente pleiteia a extinção da execução, em razão do cancelamento da dívida, num reconhecimento inequívoco da inexigibilidade do crédito pretendido, pelo que incide a Súmula n. 153 do E. STJ em detrimento do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

2 - Incidência do parágrafo único do artigo 39 da LEF, já que seu alcance remonta a todas as despesas conexas com a execução, o que inclui, portanto, aquelas feitas nos presentes embargos e honorários advocatícios, e onde, não restam dúvidas, a Fazenda Nacional saiu vencedora, diante das provas colacionadas pela parte.

3 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085817-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

No. ORIG. : 95.05.10581-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - REMESSA OFICIAL - ARTIGO 475, II, DO CPC - DECADÊNCIA CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA - APELO NÃO CONHECIDO - PRAZO DECADENCIAL - PREVALÊNCIA DO CTN.

1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - A decadência fulminou a contribuição ao PIS datada de maio de 1.987, considerando que a Fazenda Nacional só poderia tê-la constituído até o ano de 1.992, em atenção à regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, mas, no entanto, fê-lo em 02/04/1.993, por meio de auto de infração.

3 - Não há que se falar em prazo decenal previsto no artigo 10 do Decreto-lei n. 2052/83, porquanto nada dispôs a decisão impugnada acerca da prescrição, impondo-se não conhecer do apelo, nesta parte. Em relação ao disposto em seu artigo 3º, certo é que prevalece a regra do CTN, que trata especificamente de prazo decadencial em matéria tributária.

4 - Remessa Oficial tida por interposta improvida. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e conhecer parcialmente da apelação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : GRIFFIN SHIPPING CORPORATION

ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.04.02495-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DANO AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO EM ÁGUAS BRASILEIRAS - MULTA ADMINISTRATIVA - LEI 5.357/67 - APLICAÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, IV, DA CF E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

1. A multa imposta com base na Lei 5.357/67 é uma expressão do exercício do Poder de Polícia, desempenhado pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, quando navio ou embarcação lança detritos ou óleo em águas brasileiras, porquanto corresponde a uma limitação da liberdade individual, em prol do interesse de toda a coletividade.
2. O vazamento do óleo ocorreu em ocasião na qual estava em vigor a Lei 5.357/67 que, apesar de revogada pela Lei 9.966/2000, continua a ser aplicada aos casos ocorridos durante sua vigência, por força do princípio "Tempus regit actum".
3. No que pertine à recepção, a multa imposta pelo artigo 1º da Lei 5.357/67 não viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta neste recai sobre a utilização do salário-mínimo como critério de correção do valor perante os desgastes da moeda advindos da inflação, enquanto o artigo 1º da Lei 5.357/67 utiliza-se do salário-mínimo como base para o arbitramento do valor da multa administrativa.
4. Não se caracteriza ofensa ao princípio da igualdade, porquanto o critério adotado pela Lei 5.357/67 mostra-se adequado para diferenciar os vários tipos de embarcação existentes em nossas águas, o que respeita e valida o referido princípio, ao fazer com que uma embarcação de maior porte pague valor superior àquele imposto a uma de menor porte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/62
INTERESSADO : TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
No. ORIG. : 96.00.29351-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

INTERESSADO : CIA DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/147v
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.07674-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117156-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.02280-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.05092-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PODER REGULAMENTAR - LIMITES - DECRETO 793/93 - LEGALIDADE - MEDICAMENTOS GENÉRICOS - INTERESSE SOCIAL - PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MARCA OU NOME COMERCIAL.

1. Anteriormente à atual Constituição encontrava-se em vigor a Lei 6.360 de 23 de setembro de 1.976 que dispunha sobre a Vigilância Sanitária a que ficavam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros, que foi por ela recepcionada.

2. O Presidente da República no uso da atribuição prevista no inciso IV do artigo 84 da Constituição, editou o Decreto 793 de 05 de abril de 1.993.

3. O Decreto 793/93 não criou obrigações sem autorização legal, vez que o artigo 57 da Lei 6.360/76 já previa essa possibilidade.

Não há violação ao direito de propriedade industrial ou ao uso de marca protegida pela mera regulamentação das normas referentes aos impressos das embalagens em seus produtos.

4. Precedentes desta Corte: AC 368180 - Proc.97.03.023383-0 - Des. Fed. Pérsio Lima - Data do julgamento 25.05.1998; AC 96.03.077751-0 - Des. Fed. Cecília Hamati - Data do julgamento 15.03.2.000; Proc.: 96.03.079301-9 AC 341490 Relator: Juiz Conv. Valdeci Dos Santos / Turma Suplementar da Segunda Seção, 26 de junho de 2008, data do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.018640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ERICH RENE SCHAAY e outro

: DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DANIEL JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, a Associação Philips de Seguridade Social, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal.

2- Destarte, é competente para responder por esta ação o Delegado da Receita Federal em São Paulo, mesmo que o domicílio dos impetrantes esteja localizado em São José dos Campos/SP ou Recife/PE, porquanto a retenção do imposto de renda na fonte é atribuída à fonte pagadora, cuja sede se localiza em São Paulo.

3- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

4- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

5- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

6- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

7- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

8- Apelação dos impetrantes a que se dá provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Segurança parcialmente concedida, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos impetrantes, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conceder parcialmente a segurança, e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGANTE : ABACO INCORPORACOES E VENDAS DE IMOVEIS LTDA e outro
: C PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/172

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - PRESENTES - PIS - LEI COMPLEMENTAR 07/70 - FATURAMENTO - COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.

2. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços. Em suma, será composto pelas receitas advindas das atividades da empresa que compõem a receita operacional bruta.

2. A contribuição ao PIS incide sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

3. Comercialização e locação de bens imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. Embargos de declaração dos impetrantes acolhidos. Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos impetrantes e acolher parcialmente os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.032115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ART. 475, § 3º DO CPC - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212 DE 28/11/1995 - EFEITO RETROATIVO E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTRADA EM VIGOR - INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO VEDADA COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- O art. 239 da CF/88, ao mencionar as LC's 07/70 e 08/70, objetivou transmutar a destinação do PIS e do PASEP, destinando os recursos por eles arrecadados ao seguro-desemprego e ao abono de que trata o § 3º do mesmo cânone.
- 3- O constituinte, no mesmo preceito, remeteu à lei a disciplina da matéria, dando-lhe, portanto, a possibilidade de alteração por legislação superveniente, além de realçar a recepção dos atos normativos de que cuida como se ordinários fossem.
- 4- A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 foi convertida na Lei 9.715/98, que estabeleceu em seu artigo 18 o mesmo que previa o artigo 15 da medida provisória: "*Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.*"
- 5- O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão por meio do julgamento da ADI 1417/DF, declarando inconstitucional o dispositivo que dava efeito retroativo à cobrança.
- 6- Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória.
- 7- Foi observado o prazo de 30 dias na conversão da medida provisória, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.
- 8- Diante da declaração da inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1212 e do artigo 18 da Lei 9715/98, que dava efeito retroativo a cobrança, assim como a não observância do prazo de 90 dias para sua entrada em vigor, contado da edição da primeira Medida Provisória, em 28 de novembro de 1995, o recolhimento de PIS no período compreendido entre novembro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996 deveria ser feito com base na Lei Complementar 07/70.
- 9- A Lei Complementar 07/70, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.
- 10- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas ao PIS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
- 11- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 12- Taxa SELIC. Impossibilidade de sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
- 13- Em face da decisão ora proferida, resta mantida a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC.
- 14- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal parcialmente provida para declarar inconstitucional apenas o art. 18 da Lei 9.715/98, permanecendo hígido o restante. Apelação do Autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação da União Federal para declarar inconstitucional apenas o art. 18 da Lei 9.715/98, permanecendo hígido o restante, e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANATORIO JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - LEI Nº 9.532/97 - VIGÊNCIA SUSPensa.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
4. O art. 12, § 1º da Lei nº 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.
8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
APELADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PORTARIA N. 261/96 DO DNAEE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPF - NULIDADE ABSOLUTA.

- 1- É prerrogativa dos membros do Ministério Público da União receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.
- 2- As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.
- 3- A decisão indeferindo o pedido do MP para a produção das provas oral, documental e pericial, somente foi publicada no Diário Oficial, seguindo-se a conclusão para sentença e a prolação desta, não tendo havido intimação pessoal do representante do MPF.
- 4- Nulidade da sentença que se reconhece, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê vista regular ao Autor, da decisão de indeferimento do pedido de produção de provas.
- 5- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1643/1660
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO - OMISSÕES - AUSENTES

1. Assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, referente à equívoco na ementa do acórdão, passando o resultado do julgamento constar nos seguintes termos: "DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, em menor extensão, para reconhecer a prescrição relativamente aos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, também para restringir a compensação do IPI com valores do próprio IPI e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado."
2. Quanto às questões remanescentes ausentes os vícios apontados, rejeito os embargos de declaração opostos.
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.001502-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 214/217verso
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.033328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TOKEN CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494 - CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Inaplicável ao caso a regra do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, haja vista que tal regra, visa tão somente poupar a Fazenda Pública do pagamento de verba honorária para o executado que sequer apresentou irresignação, nada dependendo com advogados ou sua própria defesa.
- 3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.043241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CESAR ROBERTO FAZZOLARI

: CPA IND/ E COM/ LTDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente

ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA e outros

: CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A

: C J W SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA

: DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A

: TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

: MULTICANAL SOROCABA S/A

: TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA

: TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA

: TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A

: TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A

ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.51494-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMISSÃO DE MULTA E JUROS RELATIVOS AO PAGAMENTO DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE NORMATIVA TRATADA NO ARTIGO 17 DA LEI 9.779/99.

1. Da simples leitura do artigo 17 da Lei 9.779/99 é possível observar que as agravantes não se subsumem à hipótese normativa em comento.

2. Na verdade, o crédito em questão estava suspenso em razão do depósito efetuado nos autos da ação declaratória, o que não permite concluir que está ela desonerada do recolhimento da contribuição em referência por força de decisão judicial. Ao contrário, a mencionada ação anulatória foi julgada improcedente, tendo sido determinada a conversão do depósito efetuado naqueles autos em renda da União, após o trânsito em julgado (fl. 575).

4. Por outro lado, a contribuição em questão não foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

5. As agravantes, de fato, interpuseram ação anulatória de débito objetivando a exoneração, porém, a ação foi julgada improcedente. Desse modo, necessário o recolhimento da contribuição, bem como da multa e dos juros, a elas não se aplicando o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011992-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA e outros
: ANA CLAUDIA LUDVIG
: LUIZ CANDIDO ESCOBAR
: NAIR BARBOSA PAES DE BARROS
: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA SIQUEIRA
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.02292-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OAB-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - FIXAÇÃO, PELO JUÍZO, DE ANUIDADE DE 1996 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Pela visão do livre convencimento, o juiz não está obrigado a aceitar produção de prova se ela não se mostra indispensável ao deslinde do feito, mormente por ter sido a extinção do feito sem resolução de mérito fundada em questão processual.
2. Eimar Souza Schöder Rosa, Ana Cláudia Ludvig, Luiz Cândido Escobar, Nair Barbosa Paes de Barros, Marco Antônio de Oliveira e Carlos Alberto dos Santos Braga, profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizaram ação de consignação em pagamento com a finalidade de sua liberação de parcelas depositadas nos valores que entendem corretos, reputados devidas, e a fixação, pelo juízo, das demais parcelas da anuidade da OAB para o ano de 1996.
3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não ser a ação consignatória a via adequada para a fixação da anuidade de entidade fiscalizadora profissional a ser paga pelos seus associados e a declaração da liberação dos consignantes de obrigação legal. Defendeu o juízo terem dois os pedidos formulados pelos autores, sendo que a procedência da consignatória depende do acolhimento do primeiro pedido.
4. A ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade do reajuste da anuidade do ano de 1996, a serem cobrados de todos os associados da entidade, e a liberação dos consignantes indicados na inicial mediante o depósito de valor entendido como correto reputado devido deve ser suscitada na via própria.
5. Sentença extintiva sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/242
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00453-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Existência de erro material no acórdão porquanto tempestivas as apelações.

2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar o erro material indicado e atribuir-lhes efeitos infringentes para conhecer da apelação.
3. Passa o dispositivo do acórdão a vigorar nos seguintes moldes: "Rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para conhecer da apelação, rejeitando a matéria preliminar nela contida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.039886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.445/448v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.82384-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : AIS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES
NOME ANTERIOR : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/257v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.23758-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GRIGOLETTO E CIA LTDA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.36491-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO PIS E COFINS - SÚMULA 659 DO STF.

1. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a COFINS e a contribuição para o PIS são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no §3º do artigo 155 da mesma Carta" [RE n. 224.957-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 16.03.01].
2. O C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 659, nos seguintes termos: "é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país".
3. O entendimento sumulado acerca da matéria discutida está em absoluta consonância com o disposto no caput do art. 195, da Constituição Federal de 1988, onde se prevê que, de forma direta e indireta, nos termos da lei, é ônus de toda a sociedade o financiamento da seguridade social.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SELMA SAMIKO MIYAZAKI

ADVOGADO : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV

No. ORIG. : 93.00.17321-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONDUTAS NÃO COMPROVADAS - PROCEDIMENTO E PUNIÇÃO ANULADOS.

1. Ausência de provas de violação às normas insertas no Código de Deontologia Médico Veterinário contida na Resolução nº 322/81.
2. Procedimento administrativo que não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. Anulação do procedimento e da punição imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.073243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/127vº

INTERESSADO : CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.12412-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.006916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224/228

INTERESSADO : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA

1. Presente a contradição apontada impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Interado o acórdão embargado, passa seu dispositivo a constar nos seguintes termos: "Ante o exposto nego provimento à apelação do impetrante e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial."

2. Embargos de declaração acolhidos para afastar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.017942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HOMERO FERRO

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

2- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

3- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

4- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

5- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.018551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.255/260

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS - AUTORIDADES DE MESMO NÍVEL HIERÁRQUICO - NÃO DEFESA DO ATO NAS INFORMAÇÕES.

1. Nos termos do decidido pelo C. STJ, impõe-se a integração do acórdão de modo a ser suprida a omissão atinente à caracterização da encampação do ato coator pela autoridade impetrada.
3. Passa a ementa a ser redigida com a inclusão do seguinte item: 4. Teoria da Encampação - não caracterização.
2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar a omissão apontada. Mantidos, na íntegra, os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ADILSON PEDRAZZI e outros
: ANTONIO CARREIRA SOARES
: DALVA RODRIGUES RINCO
: HELENA MOKARZEL LAGE
: KAZUKO CHINEN
: MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS
: NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

- 1- A sentença que conceder a segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.
- 2- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").
- 3- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".
- 4- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.
- 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).
- 6- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.
- 7- Remessa oficial tida por interposta e apelação dos impetrantes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.046169-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO JOSE LOUREIRO DUARTE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AO ART. 514, II, CPC - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ARTIGO 460 DO CPC - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- 1- Apelação da União que não ataca os fundamentos da sentença, discorrendo sobre razões diversas. Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.
- 2- Precedentes do STJ: REsp nº 620.558/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 203.
- 3- A sentença decidiu questão diversa do pedido formulado em Juízo, afigurando-se a hipótese prevista no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- 4- Compete ao Tribunal, na hipótese de ser a sentença "extra petita", reconhecer a sua nulidade, ainda que de ofício, impondo-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida.
- 5- Apelação não conhecida. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, de ofício, anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047418-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARIA MARLI DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : MOACIR ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - ECT - DEMORA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - AVISO SOBRE DATA DE AUDIÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECLAMANTE INTIMADA NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL.

- 1-Não basta a conduta ilegítima do ente público, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado um prejuízo. É absolutamente necessário demonstrar a ligação entre um e outro, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta comissiva ou omissiva do ofensor e o dano verificado pelo ofendido. Entretanto, não há tal demonstração na hipótese vertente, porquanto não restou suficientemente evidenciado que os supostos prejuízos experimentados pela autora (sentença desfavorável), pela "perda de uma chance", nos autos da reclamação trabalhista, decorreram do atraso na entrega da correspondência (falha na prestação do serviço), uma vez que a autora já havia sido intimada para o comparecimento à audiência de instrução quando do seu comparecimento à audiência inaugural. Assim, se dano houve, sua ocorrência se deu por negligência sua que, tendo sido devidamente intimada, deixou de comparecer em juízo na data designada.
- 2- Ausentes os requisitos essenciais, não há como ser atendido o pleito de condenação da Empresa Brasileira de Correios - ECT a indenizar alegados prejuízos.
- 3- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FREITAS E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CESSÃO DE CRÉDITO FISCAL - COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR TERCEIRO ESTRANHO AO ATO DE CERTIFICAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelante é titular de crédito tributário decorrente de recolhimento a maior, a título de FINSOCIAL, declarado judicialmente no bojo do mandado de segurança n. 97.1205522-1 (1ª Vara Federal), que lhe reconheceu o direito à compensação com débitos de COFINS.

2. Não obstante a existência do referido crédito, não pode o mesmo ser cedido a terceiro, para que este venha eventualmente compensá-lo com débitos seus.

3. Com efeito, por meio do instituto da compensação, nos termos da Lei 8.383/91, o encontro das contas somente é admitido entre tributos e contribuições da mesma espécie e pertencentes ao mesmo contribuinte (art. 66, §1º). Nessa linha vem a sentença proferida no mandado de segurança n. 97.1205522-1, que é clara em conceder a segurança para que "o impetrante possa compensar os recolhimentos de FINSOCIAL a partir de setembro/88, no que excedeu 0,5%, com débitos vincendos da COFINS".

4. Disso resulta que, um provimento jurisdicional que viesse a autorizar a cessão de tal crédito a terceiro, além de contrariar os termos da lei de regência da matéria, terminaria por afrontar também a autoridade da decisão proferida no mandado de segurança acima mencionado, o qual, repita-se, autorizou a compensação com débitos do próprio credor, e não de terceiro alheio àquela relação com o Fisco.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.008597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RAISIS CONSULTORIA SISTEMAS E PROJETOS S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.028941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236/240v

INTERESSADO : ALTAMIRO JESUS DA CRUZ

ADVOGADO : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ e outro

INTERESSADO : FUNDACAO TRANSBRASIL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014251-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ALMAN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 97.00.00262-9 AI Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO REFIS - HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR MEDIDAS TENDENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. Segundo dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 4º do referido Decreto, a opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica a suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou quando ajuizados, integralmente garantidos, desde que confirmada a opção pelo Comitê Gestor. Quando não garantidos os débitos ajuizados, a suspensão da exigibilidade dar-se-á somente quando da homologação da opção.

2. Por sua vez, diz o parágrafo único do artigo 13 que será considerada tacitamente homologada a opção após transcorridos setenta e cinco dias da sua formalização sem que haja expressa manifestação por parte do Comitê Gestor. Ou seja, independentemente de se perquirir se o débito se encontra integralmente garantido pela penhora noticiada, o fato é que o termo de opção pelo REFIS data de 27/04/2000 (fls. 74), tendo sido devidamente recebido e aceito (fls. 75). Decorridos, portanto, setenta e cinco dias da formalização da opção, é de se ter como tacitamente homologada pelo Comitê Gestor, devendo ser suspensa a execução, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto nº 3.431/00.

3. considerando a suspensão da exigibilidade do débito em questão, incabível a expedição de ofício ao BACEN, bem assim de qualquer medida tendente a garantia da execução correspondente.

4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007474-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR

: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

No. ORIG. : 92.05.01434-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA ADMINISTRATIVA - CONGELAMENTO DE PREÇOS - NULIDADE REJEITADA - CDA - PRESUNÇÃO HÍGIDA - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - MULTA - FIXAÇÃO EXCESSIVA - INFRAÇÃO CONTINUADA - MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA - PROVA DOS CONTRATOS DE IMPORTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, à medida que a sucessão processual da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB pela Fazenda Nacional deu-se por força do Decreto n. 2.280/97, em 25/07/1.997, tanto que, a partir de então, a Fazenda Nacional assumiu o pólo passivo dos embargos, quando instada a ofertar contra-razões. O mesmo presume-se tenha ocorrido em relação à execução fiscal, cuja matéria deveria ter sido deduzida no juízo respectivo, que é o competente para apreciar questões atinentes ao executivo fiscal.

2 - Não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à possibilidade da Administração fixar multa por violação consumada a dispositivos da Lei Delegada n. 04/62, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.784/89, segundo critérios de discricionariedade estabelecidos por decisão política, desde que respeitados os limites expostos em seu artigo 11, *caput*, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido: STF, AI 268857 AgR/RJ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 20/02/2001, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ DATA-04-05-01 PP-00011 EMENT VOL-02029-11 PP-02361; STF, AI 603879 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00054 EMENT VOL-02246-09 PP-01967.

3 - A redução da multa é medida que se impõe, porque graduada em 230.095,50 Bônus do Tesouro Nacional, para o total de cinco infrações à alínea "a" do artigo 11 da Lei Delegada n. 04/62 (fls. 129), não atendendo assim aos ditames legais e doutrinários acima expostos, à medida que, em se tratando de infrações da mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, como se deu na espécie, consideram-se continuados os ilícitos, implicando na imposição de multa singular - 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - graduada segundo a intensidade da conduta infracional. A respeito: STJ, RESP n. 180672/PE, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/09/1998, DJ DATA:03/11/1998, p. 84, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, RESP n. 94635/PA, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/05/1997, DJ DATA:04/08/1997, p.34685, DATA:29/09/1997, p. 48121, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

4 - Se é certo que a empresa estava obrigada, a partir de 1º/02/89, por força da vigência da Lei n. 7.730/89, a observar, na comercialização de seus produtos, o preço pelo qual vinham sendo vendidos até 14/01/89 ou nesta data, que é o marco temporal fixado na norma para efeitos de congelamento, numa interpretação lógica e inevitável do disposto em seu artigo 8º, como bem explicitado pelo juízo singular, mas procedeu contrariamente, como se pode depreender das notas fiscais que instruem o processo administrativo (fls. 59/127), também o é que sua conduta foi valorada excessivamente, por se tratar de infração continuada, fato este que reclama, portanto, nova gradação da multa pela credora, de acordo com os parâmetros ora traçados, e a correspondente substituição da CDA, para efeitos de prosseguimento da execução.

5 - A alegação da empresa de que poderia reajustar seus preços em razão dos produtos glosados serem compostos majoritariamente por matéria-prima importada em nada lhe socorre, em que pese a perícia técnica de fls. 151/165, uma vez que a exceção criada pela Lei n. 7.738/89, artigo 3º, só tinha cabimento em se tratando de contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias e após o congelamento (§2º) e empresa não prova o teor dos contratos que eventualmente formalizou para aquisição das matérias-primas sobre as quais se insurge, sem olvidar que, ainda assim, só poderia reajustar o preço de seus produtos (essências e etc) após o fim do período de congelamento.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.016320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.73725-0 18 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em omissão no tocante à exclusão dos honorários advocatícios e demais despesas processuais, uma vez que a remessa oficial não foi conhecida e não houve pedido nesse sentido no recurso de apelação, o que impossibilita este E. Tribunal a se manifestar sobre ele, mantendo-se conforme fixado na sentença.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DULCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MONSANTO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCIO GOMEZ MARTIN
: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA
No. ORIG. : 90.00.15172-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ADEQUADA À DEFESA DAS CONSUMIDORAS GESTANTES. ART. 6º, III DO CDC. FENILALANINA. ADVERTÊNCIA JÁ EXISTENTE. PREVENÇÃO. QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. A questão em debate não se relaciona propriamente à utilização do aspartame, pois além de ser produto liberado pelo Ministério da Saúde, não envolve o pedido da lide que se volta à obrigatoriedade ou não da advertência dirigida às grávidas.

A mulher não fenilcetonúrica não sofre qualquer risco pela ingestão de aspartame, pois seu organismo está apto ao metabolismo desse produto sem qualquer risco ao feto. Por outro lado, se a mulher for fenilcetonúrica, sempre sofreu uma restrição na sua dieta, que deve se basear em baixas quantidades de fenilalanina.

A advertência não se mostra indispensável a todas as mulheres grávidas, mas apenas àquelas que são portadoras de fenilcetonúria e, para essas, como para todas as demais pessoas na mesma condição, a advertência já existe.

A Portaria 24 de 04.04.88 do Secretário Nacional de Vigilância Sanitária dispõe no item 8.1 que "os produtos adicionados de edulcorante artificial aspartame deverão trazer na rotulagem a advertência "Fenilcetonúricos: contém fenilalanina", advertência esta que veio reiterada na Portaria 25/88, referente ao adoçante dietético.

Atendidos os preceitos constitucionais que zelam pelos direitos do consumidor.

A questão envolvendo a dieta e os riscos inerentes à gestação com as eventuais conseqüências ao feto é tema de saúde pública. Com efeito, de grande relevância é a preocupação do Parquet com os riscos de uma gestação que não leve em consideração a dieta da mulher, assim como outros aspectos que devem ser considerados na proteção ao feto. Contudo, nos estritos limites da demanda, a advertência pretendida não atende seus objetivos.

A prevenção de eventuais lesões ao feto seria mais eficaz através de exames pré-natais que diagnosticassem a condição de fenilcetonúrica e que apresente a condição de hiperfenilalaninemia da mulher grávida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA
No. ORIG. : 98.00.00115-2 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. Conhecimento do reexame necessário porquanto o valor da causa atualizado excede 60 salários mínimos.

2. Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

3. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. É o caso dos autos, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da existência de demanda judicial idêntica (litispendência), em trâmite naquele juízo.

4. Honorários reduzidos para R\$ 2.400,00 em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ERNESTO LUIZ DE AGUIAR

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00004-1 2 Vr LINS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - RIR/80 - HONORÁRIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. O prazo para constituição do crédito do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas observa a regra inserta no art. 173, I do CTN, pela qual o direito da Fazenda extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Não há que se infirmar por decadência o lançamento de ofício motivado na falta de recolhimento do imposto devido nos meses de fevereiro, maio, julho e setembro de 1992, efetuado através de auto de infração lavrado em 14/07/98, pois, consolidado o fato gerador em 31/12 do mesmo ano, apenas a partir de 1993 é que poderia ter sido definitivamente constituído o crédito respectivo. Logo, o prazo fluiu desde o primeiro dia do exercício seguinte, a saber, 01/01/94, e não havia ainda expirado.

3. O RIR/80, aplicável à época, prevê a tributação do acréscimo patrimonial da pessoa física quando este for incompatível com os rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que a variação patrimonial teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AUTO POSTO BAREQUECABA LTDA

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE LOURENCO
INTERESSADO : REGINALDO ALONSO
: VERA LUCIA FERREIRA ALONSO
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00001-5 1 V_r SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.
2. A embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, tendo em vista não haver qualquer averbação junto ao cartório de imóveis de possuir o bem constricto cláusula de impenhorabilidade, o que obsteu a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do imóvel. Para a atribuição da verba honorária deve-se observar o princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023184-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCO MARTINIANO A JUNQUEIRA
ADVOGADO : MOACIR TASINAFO
No. ORIG. : 94.00.00013-4 1 V_r IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A exclusão de sujeito integrado ao polo passivo da execução fiscal, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade "ad causam", não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023204-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DERLI SCARIOT e outros
: VOLNI SCARIOT
: IEDA MARIA SALETE SCARIOT
ADVOGADO : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

SUCEDIDO : CASA DE CARNE PRINCESA DO VALE -ME

No. ORIG. : 00.00.00014-3 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXISTÊNCIA DE PENHORA SOBRE BEM DE ALEGADA POSSE POR SUJEITO ESTRANHO AO PROCESSO EM QUE EFETUADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada contra a exequente por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. .

2. Decompondo-se o interesse de agir no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional buscada pelo autor, requer-se que somente através dos embargos possa o terceiro obter provimento de mérito que lhe mantenha ou restitua a posse mansa e pacífica da coisa, e que tal provimento, quando for expedido, seja apto a produzir os efeitos práticos colimados.

3. Reunem-se nos autos a existência de imóvel de alegada posse pelos embargantes e a penhora decretada e efetuada em sede de processo do qual estes não são partes.

4. Apelação a que se dá provimento, para que o processo tenha regular prosseguimento em 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para que o processo tenha regular prosseguimento em 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VJ ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

NOME ANTERIOR : MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA

No. ORIG. : 98.05.15215-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONDICIONADA À ADESÃO AO REFIS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS - "DRAWBACK" - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO - NÃO OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1. A desistência da ação há que preceder à adesão da pessoa jurídica ao REFIS, e deve ser acompanhada da renúncia ao direito material, nos termos do art. 2º, § 6º da Lei nº 9.964/00, não se podendo condicioná-la à aceitação do ingresso no referido programa.

2. Prorrogado o prazo para adimplemento do compromisso de exportação assumido para serem usufruídos os benefícios de suspensão de tributos pelo regime "drawback", o auto de infração lavrado em data anterior resta sem efeito.

3. Honorários reduzidos para R\$ 2.400,00 em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, bem como ao artigo 20, § 4º do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BIOLEO BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA

ADVOGADO : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00007-1 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para manter a incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.006627-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TORRE COMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1- A discussão a respeito da não incidência do IRRF sobre as parcelas de aposentadoria suplementar, decorrentes das contribuições a fundos de previdência privada, não depende de produção de provas no curso do processo, sendo perfeitamente possível a sua discussão em sede de mandado de segurança, visto ser suficiente a análise da legislação pertinente à matéria.

2- Carência de ação por inadequação da via eleita afastada. Análise do mérito da impetração com fundamento no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

3- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

4- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

5- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

6- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

7- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

8- Apelação parcialmente provida, para afastar a carência de ação por inadequação da via eleita. Segurança parcialmente concedida, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a carência de ação por inadequação da via eleita e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012567-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : ROBERTO DENTE JÚNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CÁLCULO ACOLHIDO PELA R.SENTENÇA. AFRONTA À COISA JULGADA. QUESTÃO E ORDEM PÚBLICA. NOVOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DESTA CORTE. VISTA ÀS PARTES. MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1- "A execução para cobrança de crédito fundar-se-à sempre em título líquido, certo e exigível".(art. 586, do CPC).

2- A coisa julgada por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

3- O cálculo da União Federal ofende a coisa julgada, porque restitui o total das guias DARFS juntada aos autos de conhecimento, enquanto o título judicial a condenou a restituir as importâncias recolhidas em excesso, sob a égide dos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, considerados inconstitucionais.

4- Novos cálculos foram solicitados a Contadoria Judicial desta Corte, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública.

5- Sobre os referidos cálculos, a União Federal manifestou sua concordância e a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo que dispunha para defender os cálculos acolhidos pela r.sentença, situação que autoriza dizer que a embargada também concordou com os referidos cálculos.

6- Reduzido, de ofício, o valor da execução para R\$ 52.690,78, atualizado para dezembro de 2000, de acordo com os cálculos de fls. 59/62, apurado pela Seção de Cálculos Judiciais desta Corte com os índices de correção monetária previstos no Provimento 24/97, da Corregedoria Geral da 3ª Região, e nos termos do título judicial e demais elementos que constam dos autos de conhecimento apensados.

7- E nem se alegue que devidos somente índices oficiais, porquanto o acórdão que transitou em julgamento, disciplinando os critérios de correção monetária, admitiu a inclusão dos expurgos, e ademais os índices aplicados nos cálculos que ora se acolhe são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8- Verba honorária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.20, §4º, do CPC, e entendimento da Turma.

9- Redução, de ofício, do valor da execução. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, o valor da execução e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014620-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : WALDIR ANTIQUERA

ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

2- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

3- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

4- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

5- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

6- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.022542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
: MADE IN BRAZIL COML/ E IMPORTADORA LTDA
: MM OBAID E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - IPC DO IBGE - APLICABILIDADE - ÍNDICES QUE MELHOR RETRATAM A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.

2. O IPC-IBGE é o indexador que melhor refletia a taxa de inflação à época. Precedentes do C. STJ.

3. Neste sentido, correta a sentença ao se utilizar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão do IPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LUIZ SHIGUEO NISHIZAWA e outro
: MARIVALDO TORRES
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

2- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

3- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

4- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

5- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

6- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008209-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WALTER PASCHOALINO FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES e outro

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- 1- A ação foi proposta em 12 de setembro de 2001, e, considerando-se que entre a data propositura da ação e as cobranças do Imposto de Renda pela União, que se deram em 26/03/1992, transcorreu, o prazo a que alude o art. 168, inciso I, do CTN, com efeito, consumou-se a prescrição.
- 2- Prescrição reconhecida de ofício.
- 3- Inversão do ônus da sucumbência, razão pela qual a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.
- 4- Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar prescritas as parcelas referentes recolhimento de Imposto de Renda sobre aviso prévio indenizado e indenização especial, recebidas pelo autor em 26/03/1992, restando prejudicada a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - IMPOSTO DE RENDA - IMUNIDADE - MAIORES DE 65 ANOS - SINDICATO IMPETRANTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS OU PROVENTOS - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

- 1- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a tese da imprescindibilidade de autorização expressa dos associados da entidade sindical, bem como a relação nominal dos filiados, para a propositura de mandado de segurança coletivo, de vez que a legitimação das organizações sindicais é extraordinária, ou seja, a impetração ocorre como substituição processual.
- 2- Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais poderes para atuar como substitutas processuais dos integrantes da categoria, havendo

apenas necessidade de funcionamento há mais de um ano e existência de previsão específica no respectivo estatuto para impetrar mandado de segurança coletivo em nome de seus filiados.

3- Descabida a exigência de apresentação dos comprovantes de vencimentos ou proventos de alguns filiados maiores de 65 anos, primeiro porque é desnecessária a relação nominal dos substituídos com os respectivos documentos pessoais, e segundo porque a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo suficiente a análise da legislação pertinente à matéria.

4- Inaplicável a extinção do processo sem resolução de mérito por motivo de abandono da causa, de vez que o sindicato impetrante, em diversas oportunidades, manifestou-se nos autos alegando a impossibilidade de cumprimento da determinação de juntada dos comprovantes de vencimentos ou proventos de alguns substituídos maiores de 65 anos.

5- Considerando-se a extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente "writ" não está em condições de imediato julgamento.

6- Apelação provida para anular a sentença, com o retorno dos autos para regular prosseguimento no Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do mandado de segurança no Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.017776-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - GARANTIA DA EXECUÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. Para a interposição de embargos à execução e seu conhecimento, é necessária a garantia do Juízo pela constrição de bens. Tendo sido desconstituída a penhora anteriormente levada a efeito, impõe-se o oferecimento de nova garantia como pressuposto ao recebimento e conhecimento dos embargos.

2. Compete ao executado indicar à penhora tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Todavia, tais bens devem estar livres e desembaraçados, de tal sorte que possam ser alienados, o que não ocorre in casu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.020013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : GERSON WAITMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO - PREÇO VIL - CONCEITO.

1. A Lei 6.830/80 não dispõe sobre o preço vil, razão pela qual são aplicáveis as normas previstas no CPC.
2. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, não prevendo a legislação parâmetros objetivos para a delimitação do valor a ser confrontado com o da avaliação, para que se caracterize a vileza.
3. Tem a jurisprudência, sobretudo do C. STJ, reconhecido como parâmetro objetivo da vileza a alienação em segundo leilão por lance inferior a 50% da avaliação.
4. Este parâmetro é relativo, porquanto no caso concreto devem ser levados em consideração fatores excepcionais que autorizam a alienação do bem por preço inferior à metade de sua avaliação, como por exemplo, depreciação da coisa ou ser esta, no momento da alienação, de pouco interesse para o mercado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012214-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MTU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/173
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.24361-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022871-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADIB HANNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO e outro
No. ORIG. : 98.00.48975-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

- 1- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").
- 2- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".
- 3- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.
- 4- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).
- 5- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.
- 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.000320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MATEUS GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROBERTO MAIA SAMPAIO
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1- Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

2- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

3- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

4- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

6- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

7- Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.013734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PAULO HENRIQUE MARONEZE
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente

ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : EZEQUIEL EDMOND NASSER e outro

: RAHMO NASSER SHAYO espolio

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES e outro

PARTE RE' : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A

ADVOGADO : MARCELO AVANCINI NETO e outro

PARTE RE' : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A

ADVOGADO : JOHAN ALBINO RIBEIRO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - MENSURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELOS AUTORES - INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1- A renúncia ao direito material sobre que se funda a ação não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, como de fato ocorreu, provoca solução de mérito contrária aos direitos dos autores, equivalente ao julgamento de improcedência do pedido.

2 - Assim ocorrendo, são devidos os honorários da parte sucumbente, que deverão ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC.

3 - A demanda posta em juízo envolve matéria cujo deslinde implica árdua e minuciosa análise documental, bem como criterioso trabalho de pesquisa, tudo isso a exigir do profissional longas horas de trabalho. Por outro lado, é também de se considerar que o processo foi extinto precocemente, não se tendo chegado à fase de perícia, motivo pelo qual entendendo adequado a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para aumentar o valor da verba honorária, que fica arbitrada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VICENTE GOMES

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO.

1- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

2- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

3- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

4- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

5- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.

6- Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANTONIO CARLOS FIGUEIRA e outros

: GILMAR ALVES TAVEIRA

: MARIA INES MARTINELLI SADLER

ADVOGADO : FABRICIO LIMA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUTORIDADE COATORA - DIVISÃO INTERNA DO ÓRGÃO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS.

1- Preliminares de nulidade da sentença por ser *extra petita* e de ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora afastadas.

2- O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 isentava do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte (inciso VII, "b").

3- Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, por força do disposto no seu artigo 33, que diz: "*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*".

4- A Medida Provisória nº 1.943-52/96, reeditada sob o nº 2.159-70/01, determinou a exclusão das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física da base de cálculo do imposto de renda, visando evitar a dupla incidência.

5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e sobre a devolução das contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (RESP 760.246/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2008).

6- Reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente às parcelas de contribuição efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes.

7- Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.004228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OITIVA DE TESTEMUNHA - PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Dentre os princípios informativos dos recursos estão o da singularidade e o da adequação.

2- A inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer é um dos pressupostos recursais.

3- Consumou-se a preclusão quanto à produção da prova testemunhal, haja vista o quanto decidido no AI 20070300105443-3.

4- Inviável a rediscussão da matéria em sede de apelação.

5- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.003467-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO AIRES DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.010288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDDIE FERNANDO DE BARROS
ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada.
- 2- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente.
- 3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008.
- 4- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.000692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. Embora a sentença tenha sido submetida ao reexame necessário, deixo de examinar o processo por este ângulo, porquanto a hipótese se subsume à exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01.
2. O depósito judicial do valor devido suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.
3. Extinta a execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade.
4. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPER VAREJAO J S FARIA LTDA e outros
: JOSE DE ARAUJO LOUREIRO
: SERGIO CARDOSO DE FARIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROBERTA MATARAZZO SUPLICY
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INCLUSÃO DO NOME NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO E DE NEXO CAUSAL.

- 1- Os prejuízos que a autora teria sofrido decorreram, unicamente, da inclusão indevida de seu nome nas execuções fiscais de números 97.0504060-5 e 97.0503833-3, dando origem à Certidão emitida pelo Setor de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis, Criminais e Fiscais.
- 2- Inexistência de prova dos danos sofridos. O simples fato de ter o seu nome como ré em execuções fiscais não gera, por si só, prejuízo de ordem material ou moral.
- 3- Inexistência de prova do nexo causal entre a conduta estatal e os alegados prejuízos.
- 4- Impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento dos registros feitos em nome da autora.
- 5- Inviável a exclusão da condenação em custas e honorários, por força da incidência do princípio da sucumbência.
- 6- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.18.000567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MAXIMIANO MACHADO PATRICIO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Omissão apontada pela embargante não caracterizada.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.19.000428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : EDGAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CARLA MORAES D AVILA
ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294/297v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA
No. ORIG. : 2001.61.05.007708-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGISTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MICHEL AIRES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.033024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE MARIANO MARQUES
ADVOGADO : JOSE BARBOSA DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA.

- 1- Remessa oficial não conhecida (CPC, art. 475, § 2º).
- 2- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição.
- 3- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa.
- 4- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza.
- 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular.
- 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF.
- 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07.
- 8- Apelação à qual se dá provimento, reformando-se a r. sentença.
- 9- Invertido o ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, § 4º), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1060/50, art. 12.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.034048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - PAGAMENTO - CANCELAMENTO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

4. A extinção do crédito pelo pagamento, extingue a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

5. O fato de ter havido o reconhecimento administrativo da extinção do crédito tributário devido ao pagamento, com o cancelamento da referida inscrição não caracteriza a perda do objeto processual, porquanto foi necessária a presente demanda para a obtenção do bem da vida pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.034659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : GRUCAI PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 151, II e V, DO CTN.

1. O direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos vem previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, ficando autorizada a sua expedição quando inexistir débito tributário, ou existindo, quando o mesmo estiver com sua

exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, caso em que fará jus à certidão positiva com efeitos de negativa.

2. A impetrante comprovou documentalmente a suspensão da exigibilidade dos débitos que obstaculizam a expedição da certidão.

4. Os documentos de fls. 255/258 comprovam que a impetrante obteve medida liminar nos autos da Medida Cautela n.º 427-6/SP, em trâmite perante o STF, que concedeu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos da apelação em mandado de segurança n.º 1999.61.00.026556-9 (10ª Vara), mantendo-se assim a suspensão da exigibilidade do débito até final apreciação destes recursos, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

5. Por sua vez, quanto ao débito referente à contribuição PIS/COFINS, período de maio/99, também restou comprovada (fls. 324/325) a suspensão da exigibilidade do mesmo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por meio de depósitos judiciais efetivados nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.00.026559-4, 6ª Vara Cível.

6. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.02.003743-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : VANESSA RITA DE TOLEDO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CLINED CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA E DIABETES S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Por decorrência lógica, permanece hígida a retenção do tributo em tela a que se refere a lei 10.833/03.
6. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004366-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CLINED CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA E DIABETES S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA CSSL, DA COFINS E DO PIS/PASEP NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03 - TOMADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE - EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES - LEI Nº 9.249/95 - ATIVIDADE JUNGIDA À ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA ESTÉTICA, CUJO ATENDIMENTO SERÁ REALIZADO EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91. Súmula 276 cancelada (questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR - Informativo 376 do STJ)
- 2- Artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).Constitucionalidade da retenção imposta pelo art. 30 da Lei 10.833/03 em face do art. 246 da CF.
- 3- É incabível, para fins de redução da alíquota do IRPF e da CSSL, nos moldes da Lei 9.249/95 a equiparação de consultas médicas e exames complementares a serviços hospitalares prestados em estabelecimento próprio. Precedentes desta E. Turma.
- 4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.09.005925-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUZIA MARTA BELON
ADVOGADO : JOSÉ NATAL BELON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.000374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SEANESC SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA DE CACAPAVA S/C LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA - EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES - IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, "a", estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ sobre a receita bruta passa de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento).
- 2- As Instruções Normativas nº 480/2004 e 539/2005 da Secretaria da Receita Federal, e ainda a Instrução Normativa nº 791/2007 da Receita Federal do Brasil, consideram serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, ou seja, estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes durante 24 horas.
- 4- Consoante se depreende dos autos, a impetrante é uma sociedade civil prestadora de serviços médicos de anestesiologia, cujo atendimento não se insere no conceito de serviços hospitalares, porquanto, a própria Lei nº 9.249/95 especificou a natureza dos serviços como hospitalares, os quais são distintos dos serviços médicos, ou das atividades relacionadas à saúde. Se assim não fosse, também fariam jus aos seus benefícios todos aqueles que, indiretamente, colaborassem com os serviços desenvolvidos por um hospital.
- 5- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma: RESP 924.947/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 09/04/2008; AMS nº 2004.61.14.005867-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data da decisão: 27/11/2008.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLINICA RADIOLOGICA PINDAMONHAGABA S/S LTDA
ADVOGADO : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.249/95 - CLÍNICA DE RADIOLOGIA - SERVIÇOS EQUIPARADOS A HOSPITALARES - IMPOSSIBILIDADE.

1- A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, "a", estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ sobre a receita bruta passa de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento).

2- O Ato Declaratório Interpretativo nº 18, de 23.10.2003, expedido pela Secretaria da Receita Federal, explicitou considerar-se serviços hospitalares apenas os prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresariais, excluindo aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da empresa .

3- As Instruções Normativas nº 480/2004 e 539/2005 da Secretaria da Receita Federal, e ainda a Instrução Normativa nº 791/2007 da Receita Federal do Brasil, consideram serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, ou seja, estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes durante 24 horas.

4- Consoante se depreende dos autos, a impetrante é uma sociedade civil prestadora de serviços médicos de radiologia e diagnósticos por imagem.

5- Os atendimentos para fins de diagnósticos, como a realização de exames laboratoriais e de imagem, não se inserem no conceito de serviços hospitalares, porquanto, a própria Lei nº 9.249/95 especificou a natureza dos serviços como hospitalares, os quais são distintos dos serviços médicos, ou das atividades relacionadas à saúde. Se assim não fosse, também fariam jus aos seus benefícios todos aqueles que, indiretamente, colaborassem com os serviços desenvolvidos por um hospital.

6- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma: RESP 832906/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 27/11/2006; AMS nº 2004.61.14.005867-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data da decisão: 27/11/2008.

7- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/124
INTERESSADO : COML/ PNEUTOP LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA PINTO MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE

1. Presente a omissão no acórdão atinente ao prosseguimento da execução, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Integrado o acórdão, passa sua ementa a figurar nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE ATOS DE DEFESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

1. Ausência de atos de defesa a justificar a condenação da exequente em honorários advocatícios. Precedentes desta Sexta Turma.

2. Honorários advocatícios excluídos.

3. Por não se configurar hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, mas apenas de suspensão processual, porquanto persiste o interesse processual da exequente na satisfação do crédito representado na CDA, de rigor a reforma da sentença."

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.042299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA

ADVOGADO : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494 - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Inaplicável ao caso a regra do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, haja vista que tal regra, visa tão somente poupar a Fazenda Pública do pagamento de verba honorária para o executado que sequer apresentou irresignação, nada dependendo com advogados ou sua própria defesa.
- 3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONDEFER COM/ E IND/ DE FERROS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.056356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/222vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : BG INTERNATIONAL SERVICES A B
ADVOGADO : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.032219-8 3 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE CONHECIDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Preliminarmente, julgo prejudicado os embargos de declaração com relação a omissão de declaração do voto vencido, visto a juntada de fls. 260/261.
- 2- Omissão e contradição apontada pela embargante não caracterizada.
- 3- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 4- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.
- 5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 6- Nos casos de conexão ou continência, as ações serão distribuídas por dependência desde que não haja sentença em algum deles. Súmula 235 STJ.
- 7- Embargos de declaração parcialmente conhecido e na parte conhecida rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e na parte conhecida rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024034-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
No. ORIG. : 98.00.45337-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXCESSO DE PESO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVA - LEI 9.503/97 - RESOLUÇÃO CONTRAN 12/98.

1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, desdobra-se na dupla presunção de legalidade e de veracidade das ocorrências. A legalidade presente no fundamento jurídico utilizado pelo agente, e a veracidade de que os fatos se deram tal como indicado nos autos de infração.
2. Essa presunção de legitimidade visa justamente garantir o pleno exercício das atividades inerentes à Administração Pública em geral, incluindo seus agentes, órgãos e pessoas jurídicas integrantes da Administração Direta, com o objetivo de dar eficácia aos seus objetivos de interesse público. Obviamente, como presunção que é, pode ser contrariada pela parte que se sente lesada, mediante prova inequívoca de que a conduta foi ilegal ou que os fatos não são verdadeiros.
3. Aplicação da Lei n. 9.503/97, Código Nacional de Trânsito, com destaque para os artigos 231 e 323.
4. Encontrava-se em vigor desde fevereiro de 1.998 a Resolução Contran 12/98, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, dispondo expressamente o seu artigo 4o que "o não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções previstas no art.231 do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000041-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SHARK TRATORES E PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FARIA KAWAKAMI DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SARA DINATO RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE FISCAL- INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
2. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
3. O interesse processual não fica descaracterizado em decorrência do reconhecimento do direito pela parte adversa, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade - adequação, do qual resulta a utilidade do provimento jurisdicional.
4. A condenação na verba honorária deve ser mantida, com base no princípio da causalidade, porquanto foi a forma de atuação da ré, ao negar o direito da parte autora, que acarretou a necessidade da atuação jurisdicional, de modo que cabe a ela arcar com os ônus de sua atuação .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.017761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA- INCIDÊNCIA.

1. Julgada ação ordinária ajuizada em primeiro grau, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo de instrumento, convertido em retido por carência superveniente de interesse recursal.
2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea.
3. Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Devida a multa em razão de expressa determinação legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020992-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEI Nº 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.
4. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.637/02.
5. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1218/1229
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PETIÇÃO VIA FAX RATIFICADA

1. Acórdão que partiu de premissa equivocada ao analisar preliminar de nulidade da sentença. Questão de ordem proposta para nulidade do julgamento realizado em 05.02.09.

2. Em prol da celeridade processual, preliminar suscitada no recurso de apelação do autor acolhida para devolução dos autos à origem e citação da União Federal.
3. Questão de ordem acolhida. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado na sessão de 05.02.2009, ficando prejudicados os embargos de declaração de fls. 1242/1247, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ISUMITA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - APLICAÇÃO EX OFFICIO NOS TERMOS PARÁGRAFO 5º, ART. 219 DO CPC, MODIFICADO PELA LEI 11.280/06.

1. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
2. os créditos tributários relativos à COFINS, recolhidos antes de 02/02/2000 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (02/02/2005).
3. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre novembro de 1997 a dezembro de 1998, restando, portanto, todos os pretensos créditos fulminados pela prescrição.
4. Aplicação da prescrição, *ex officio*, nos moldes do parágrafo 5º, art. 219 do CPC, modificado pela lei 11.280/06.
5. Prescrição reconhecida, *ex officio*, nos termos da Lei 11.280/06. Prejudicado o apelo do Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição, *ex officio*, nos termos da Lei 11.280/06, dando por prejudicado o apelo do Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.901991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROSI CLAUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

2- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da

Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

3- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.000849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MARCELA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA

PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EFETUADA FORA DO PRAZO, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1- Tendo sido garantido, por sentença, o direito da impetrante à matrícula no terceiro semestre do Curso de Arquitetura da Universidade impetrada, apesar de extemporânea, operou-se na espécie situação fática consolidada pelo transcurso de tempo, que, uma vez assegurada por decisão judicial, tornou-se irreversível.

2- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.003349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CAMUZZO E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, em regra, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão.

2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.003083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não consta dos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, quando do ajuizamento da execução fiscal, os débitos já se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do vencimento das dívidas.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.007419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/132
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.18.000634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MAXIMIANO MACHADO PATRICIO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1-Omissão apontada pela embargante não caracterizada.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SILVIA RODRIGUES SANDRE
ADVOGADO : KELMER DE LIMA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - QUEDA DE LETREIRO IDENTIFICADOR DA CEF - CICATRIZES - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO.

- 1- Não houve pedido quanto aos danos materiais, de sorte não ser lícito ao juiz julgá-los improcedentes. Preliminar de julgamento "ultra patita" acolhida, reduzindo a sentença aos termos do pedido.

- 2- Não há controvérsia, nos autos, acerca do fato constitutivo do direito da autora: o letreiro identificador da CEF despençou sobre a autora, atingindo-lhe cabeça e pé, causando-lhe lesões.
- 3- Responsabilidade da CEF pela indenização dos prejuízos sofridos pela Autora, independentemente de culpa ou dolo (responsabilidade objetiva, nos termos da CF, art. 37, § 6º e conforme precedentes do C. STJ: Resps 784602, 721725 e 651086), embora esta, de qualquer forma, esteja evidente, na modalidade "in vigilando".
- 4- Ocorrência do dano moral, pois não há como imaginar que uma cicatriz de 5,8 cm, na face de uma mulher jovem (nascida em 1983), não venha a provocar-lhe desgosto, tristeza, vergonha, entre outros sentimentos negativos, potencializados pelas dores físicas que a acometem. A jurisprudência atual do C. STJ dispensa a prova de tal prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano *in re ipsa*) (cf STJ, Resps 23575 e 86271).
- 5- Valor da indenização estabelecido de forma razoável e proporcional.
- 6- O dano estético é cumulável com o dano moral (Precedente do STJ: REsp 659715).
- 7- O dano assim causado demanda reparação própria e adequada, o que se faz mediante cirurgia(s) plástica(s), acompanhada dos respectivos exames e despesas com transporte, que venham a se mostrar necessários. Adequada a solução preconizada pela r. sentença.
- 8- Razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado.
- 9- Preliminar de julgamento "ultra petita" acolhida; apelações da Autora e da CEF às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e negar provimento às apelações da Autora e da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ MECANICA COVA LTDA

ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA

1. A lei 6.830/80 não dispõe sobre o preço vil, razão pela qual são aplicáveis as normas previstas no CPC.
2. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, não prevendo a legislação, parâmetros objetivos para a delimitação do valor a ser confrontado com o da avaliação para que se caracterize a vileza.
3. Tem a jurisprudência, sobretudo do C. STJ, reconhecido como parâmetro objetivo da vileza a alienação em segundo leilão por lance inferior a 50% da avaliação.
4. Este parâmetro é relativo, porquanto no caso concreto devem ser levados em consideração fatores excepcionais que autorizam a alienação do bem por preço inferior à metade de sua avaliação, como por exemplo, depreciação da coisa ou ser esta, no momento da alienação, de pouco interesse para o mercado.
5. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PERFORMANCE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ABUD e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
CODINOME : MARIA PIA MATARAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00.00.00001-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN.PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Ausência de dissolução irregular da sociedade. Não configuração das hipóteses insertas no artigo 135 do CTN. Exclusão da agravante/sócia do pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ. Prejudicada a questão relativa a prescrição.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a questão relativa à prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : VASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: AKIO IYZUKA
: JUNJI ABE
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA
No. ORIG. : 97.04.02850-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SAMEPI SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICO PSICOLOGICA INTEGRADOS S/C
: LTDA
ADVOGADO : OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.32176-9 2 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - LBA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ILÍCITO CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS.

1- Postulação de diferenças de atualização monetária cujos pagamentos deveriam ter ocorrido entre 10/02/1990 e 10/01/1995. Ajuizada a ação em 18/04/1995, encontram-se acobertadas pela prescrição as parcelas com pagamento previsto para 10/02/1990, 10/03/1990 e 10/04/1990.

2- O descumprimento da cláusula contratual atinente ao prazo para pagamento das faturas caracteriza a mora do contratante, impondo sua responsabilidade quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores quitados extemporaneamente.

3- A aceitação dos pagamentos em atraso não torna legítima a prática ilegal da Administração Pública.

4- Incidência da Taxa SELIC, a qual já contempla os juros de mora, juntamente com a atualização monetária.

5- Sucumbência mínima da Autora, ficando mantidos os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

6- Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : POLIERG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLARICE SAYURI KUGUIMIYA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO - APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO E CONHECIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

- 1- Sentença reduzida aos termos em que requerida a prestação jurisdicional. Pedido com alcance a partir de fevereiro de 2001. Por conseguinte, prejudicada parcialmente a apelação da União Federal quanto à prescrição quinquenal.
- 2- Apelação parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal no que concerne ao art. 170-A do CTN e a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.
- 3- O pedido de compensação com outros tributos administrados pela SRF é certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC.
- 4- Possibilidade jurídica do pedido de compensação. Não vedação do ordenamento jurídico. Preliminares rejeitadas.
- 5- A base de cálculo do PIS e da COFINS a que alude a lei 9.718/98 padece do vício da inconstitucionalidade, conforme decisão do Pleno do STF nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 6- Passível a compensação das parcelas da COFINS e do PIS nos termos da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, observada a superveniência das leis 10.637/02 e 10.833/03.
- 7- A compensação efetuar-se-á com todos os tributos administrados pela SRF.
- 8- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
- 9- Sentença reduzida aos termos do pedido. Preliminares afastadas. Apelação parcialmente prejudicada e conhecida e, no restante, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença aos termos do pedido, afastar as preliminares argüidas, julgar parcialmente prejudicado o apelo da União Federal, além de conhecê-lo parcialmente e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.007020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/88v
INTERESSADO : CERTEGY LTDA
ADVOGADO : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.007839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.325/326
INTERESSADO : AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008293-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : GLAUCIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.449/452
INTERESSADO : 3COM DO BRASIL SERVICOS LTD
ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00136 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.61.00.022009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : DATAMAX COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.414/417v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : EDE 2009001024

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
ADVOGADO : JEAN CARLO DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à inversão do ônus de sucumbência, razão pela qual, acrescenta-se ao voto embargado o seguinte trecho: "*Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, em favor da parte autora*".
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.000495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA, EM PARTE, SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE.

- 1- O pedido do Impetrante tem alicerce em causa pedir consistente na inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, além da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91, bem como dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96.
- 2- o MM. Juízo "a quo", ao apreciar a querela, determinou que a compensação observará o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o art. 170-A do CTN, olvidando-se de fundamentar esta parte do dispositivo.
- 3- Logo, na prolação do julgado em primeira instância, houve pronunciamento quanto à possibilidade de compensação em sede administrativa, sem, no entanto, fundamentação que embasasse o entendimento expandido no dispositivo.
- 4- Afronta ao princípio da publicidade das decisões judiciais a decisão judicial que deixou sem fundamento o dispositivo.
- 5- A motivação das decisões judiciais, por revelar a intenção de proteção à ordem jurídica contra o arbítrio e violações de outros Poderes, constitui verdadeira proteção ao Estado Democrático de Direito.
- 6- R. sentença anulada. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença, *ex officio*, e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento, dando por prejudicadas as apelações e o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANTONIO LAZARO CONSTANCIO

ADVOGADO : FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DANO MORAL - OFENSAS PRATICADAS POR MEMBROS DE CPI - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO.

1- No tocante às hipotéticas ofensas decorrentes de declarações feitas pelos parlamentares e veiculadas pela imprensa, encontra aplicação a Lei 5250/67, art. 56. Consumação do prazo decadencial de 3 meses.

2- Quanto às ofensas praticadas diretamente pelos membros da CPI, incide o art. 1º do Decreto n. 20910/32 (prescrição quinquenal).

3- Apelação à qual se nega provimento, mantendo a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outros

: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

: TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

APELANTE : TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

- 1- Agravo retido não conhecido. Ausência de regularidade formal.
- 2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.
- 3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.
- 4- Constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas, porquanto esta está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta (princípio da solidariedade).
- 5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.
- 6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
- 7- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.001208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JOAQUIM ALVES e outro

: JOSEPHA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : HENRIQUETA ROJO LOPES EPP

ADVOGADO : FABIO MENDES BATISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.

3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

6. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC, em regra, não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão.

7. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : MOACYR FOGOLIN
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
INTERESSADO : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE DA LEI 8009/90 - PENHORA - VAGAS AUTÔNOMAS DE GARAGEM - MATRÍCULA PRÓPRIA - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL

1. Conforme o precedente da Corte Especial, "o boxe de estacionamento, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo, portanto, penhorável." (Eresp 595.099-RS).
2. Inaplicabilidade da proteção prevista na lei nº 8.009/90.
3. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, inverter os ônus de sucumbência e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARAN S COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA -ME
ADVOGADO : AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.
2. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.
3. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.
4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.365/374
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.000606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/144
INTERESSADO : ARY ZANDRON
: MARIO DOS SANTOS SIMOES
: DECIO APOLINRIO
: AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - CONTRADIÇÃO - AUSENTE

1. Embargos acolhidos para afastar a omissão relativa aos honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, afastada a condenação da União Federal em honorários advocatícios, *ex-vi* do artigo 21 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados no que atine à contradição apontada.
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar a omissão relativa à verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : AMAURI JACINTHO BARAGATTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.045002-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPP - INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

1. A petição do agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada.
2. O descumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, desde que arguido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo.
3. Questão de ordem acolhida. Negado provimento ao agravo. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem e negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de fls. 254/255, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/200

INTERESSADO : VANIA JULIANO

ADVOGADO : DANIEL DIRANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

PARTE RE' : JOSE LUIS CAO VELAZQUEZ

: SANDRA SAPIO DE SA

: NIPPAM LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

No. ORIG. : 02.00.00031-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : AGROAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : WALTER RODRIGUES DA CRUZ

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00360-6 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO E TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80.

1. O art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.000822-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCELO BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO : DOUGLAS LORENA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo ou obscuro, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.011193-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EVAIR KROPOCHINSKI e outros

: ARAKEN COSTA DA SILVA

: ROGERIO HENRIQUE MIYASHIRO

: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA
: ELSIER MONTANO CABRERA
: JULIANA VASQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo ou obscuro, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o questionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : L MARCAL DE OLIVEIRA FARMACIA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FLORIDA S/A IMP/ EXP/ E COM/
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - COISA JULGADA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA.

- 1- Entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral está a regularidade formal. O recorrente não apresentou fundamentos específicos com base nos quais pretende ver afastado o reconhecimento da coisa julgada, limitando-se a tecer considerações acerca do mérito da causa.
- 2- Razões dissociadas.
- 3- Apelação não conhecida.
- 4- A coisa julgada é pressuposto processual negativo, passível de conhecimento de ofício.
- 5- Correta a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, reconhecendo a coisa julgada entre esta demanda e anterior mandado de segurança (cf precedentes do C. STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005537-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALBERTO LUIS KIRINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO CASSIO NICOLELLIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO.

- 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição.
- 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa.
- 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza.
- 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal.
- 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular.
- 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF.
- 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07.
- 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034642-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE
APELADO : AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO e outro

EMENTA

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. PREJUDICIALIDADE DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A impugnada, ora apelada, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita na exordial. Face ao indeferimento, interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2007.03.00.088558-0), ao qual foi atribuído efeito suspensivo ativo, isto é, antecipação de tutela da pretensão recursal.
2. Naquele momento processual, em que a ré ainda não havia integrado a lide, a via recursal eleita era a única da qual a autora poderia lançar mão para tentar reformar a decisão que indeferiu o seu pleito.
3. Todavia, após a citação assiste à ré o direito de se insurgir por meio de incidente próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 1.060/50, sede em que, aliás, poderá ventilar outras teses bem como trazer à tona mais subsídios que tenham o condão de infirmar o alegado estado de pobreza.
4. O agravo de instrumento se revelou hábil para surtir efeitos no lapso compreendido entre o pedido de assistência judiciária deduzido na inicial e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Nessa medida, não há se falar em prejuízo deste incidente.
5. Possibilidade de apreciação do mérito da impugnação, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.
6. A impugnada estava em recuperação judicial quando do ajuizamento da ação principal, tendo sido posteriormente decretada a sua falência. O pedido de assistência judiciária gratuita foi instruído com a inicial do pedido de recuperação judicial bem como balancetes que demonstraram a situação de hipossuficiência jurídica, razão pela qual impõe-se o deferimento das benesses previstas na Lei 1.060/50.
7. Precedente desta E. Sexta Turma: AG 309731, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 08.09.2008.
8. Apelação provida para afastar o prejuízo e, no mérito, impugnação rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para afastar o prejuízo e, no mérito, rejeitar a impugnação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.035040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA - COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONTO NOS SALÁRIOS - VIABILIDADE.

- 1- O art. 7º da Lei 7783/89 dispõe que a participação em greve é causa de suspensão do vínculo funcional, devendo as relações obrigacionais durante o período de paralisação ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão judicial.
- 2- Não há como declarar a compensação dos dias parados em função da participação da autora no movimento grevista, haja vista que a mesma não mais presta serviços no E. TRT da 2ª Região.
- 3- Viável o desconto dos dias parados (cf precedentes do C. STJ).
- 4- Impossibilidade de contagem do tempo de paralisação como sendo de serviço (Decreto nº 1480/95, art. 1º, III).
- 5- Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005238-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : CLESIO CARVALHO e outro

: IRENE GIOMO CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : ANA BEATRIZ BALAU

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JUVENCIO PEDRO DIAS

ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Verba honorária Fixada no valor de R\$ 1.000,00, sendo que 1/3 deste valor destinado a Caixa econômica Federal e os 2/3 restantes ao autor, compensando-se na medida em que houver o encontro de contas.
- 11- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIO ANTONUCCI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCAS CHIACCHIO BARREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005510-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PAULO ROBERTO BACCARRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").

2- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

3- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005233-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.336/346

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HUMAITA MECANICA INDL/ LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA e outro
SINDICO : NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1. Remessa oficial conhecida vez que é cabível o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 em seu art. 1º, § 1º.
5. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 64.291,47 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ANTONIO SPORTI
ADVOGADO : MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente aos meses de junho/87 e janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.

5- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

6- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.015462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DENTAL DS COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.026944-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.00039-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA INDEFERIDO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE DEVE SER APRECIADA NUM PRIMEIRO MOMENTO SOB PENA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO FEITO.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Oposição de exceção de incompetência que deve ser apreciada antes de qualquer outro incidente, sob pena de inversão tumultuária do feito. Suspensão do curso da execução, até o julgamento definitivo da exceção, nos termos dos artigos 306 e 265, III, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para declarar nulo o feito a partir da oposição da exceção de incompetência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054057-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE PODEM SER CÔNHECIDAS DE OFÍCIO E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITOS.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Exceção de pré-executividade. Matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória. Precedentes do STJ - (AgRg no Ag 930142/SP, 2ª Turma, DJe:29/10/2008, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES).

3.Ação declaratória parcialmente procedente. A questão relativa à suficiência dos depósitos ou ao cabimento da multa, nos termos do §2º, do art. 63 da Lei nº 9.430/96, a partir da publicação do provimento judicial que decidiu embargos de declaração, deve ser examinada por meio dos embargos, não se podendo aferir, de plano, se os valores depositados correspondem exatamente aqueles objeto da execução fiscal.

4.A antecipação da tutela recursal, na ação de conhecimento, foi parcialmente revogada, quando da prolação da sentença às fls.107/116, sendo certo que os embargos de declaração foram rejeitados, interrompendo-se, assim, o eventual prazo para eventuais recursos.

5.As matérias alegadas pela agravante são controvertidas, exigindo cognição plena, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº6.830/80.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.321
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010025-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IND/ GRAFICA FORONI LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021650-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERTADOS PELA UNIÃO FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CÁLCULOS. PIS - SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 6º, DA LC Nº7/70. PRECEDENTES DO STJ.

1. Diversamente do alegado pela agravada, presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Inviabilidade de conversão do agravo de instrumento em retido. Preliminar rejeitada.

2. A decisão agravada, proferida em sede de embargos à execução, em nada afronta a coisa julgada, pelo contrário, está em plena consonância com a sentença proferida, que determinou que o recolhimento do PIS deveria observar os ditames da Lei Complementar 07/70 (artigo 6º). Base de cálculo. Faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

3. Precedentes do STJ - (RESP nº876943/SP, 1ª Turma, DJE Data:17/09/2008, Relator (a) Ministro (a) DENISE ARRUDA).

4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.001288-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : SILVANA DE POLI KOURY e outro

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243/246v

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

PARTE RE' : HORTOPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

No. ORIG. : 03.00.02913-9 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Embargos de declaração acolhidos para integração do acórdão embargado no que atine à condenação da União Federal aos honorários advocatícios.

2. Mantidos os demais termos do acórdão.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/121

INTERESSADO : MATRISOLA LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.001342-7 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : PERACIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FERRAZ CAMARGO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/177vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
: PAULO FERNANDO THUME
: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.049003-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRESENTE - ACOLHIMENTO

1. Presente contradição entre a fundamentação exposta e a parte dispositiva do acórdão embargado, impõe-se a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração.
2. Passam a constar a conclusão e a parte dispositiva do acórdão, respectivamente, nos seguintes termos: "Por outro lado, da análise da ficha cadastral da JUCESP - fls. 53/57, denota-se que o agravante foi admitido no quadro societário da empresa em 21/08/01, na condição 'sócio gerente assinando pela empresa', retirando tão-somente em 19/03/02, razão pela qual não responde pelos débitos excutidos anteriores ao seu ingresso na sociedade". "Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento."
3. A ementa passa a constar nos seguintes termos: "4. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 20/11/98 a 12/04/00. O agravante foi admitido no quadro societário da empresa em 21/08/01, na condição "sócio gerente assinando pela empresa", retirando tão-somente em 19/03/02, razão pela qual não responde pelos débitos excutidos anteriores ao seu ingresso na sociedade".
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DIMARE S/A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.014329-1 5 Vr SANTOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA NÃO COMPROVADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, tendo recusado os bens nomeados pela agravante. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.
- 4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.52/54v
INTERESSADO : LUZ COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030773-2 8F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IMPIA INTERNACIONAL COML/ LTDA e outros
: HUDSON GEORGE CASSIANO
: VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019299-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSENTES AS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes do STJ.
- 3.Não configuradas as hipóteses de dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135 do CTN, não se há falar no redirecionamento da execução em face dos sócios.
- 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : P R G COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027588-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADORA.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Configurada a dissolução irregular da sociedade executada, nos termos do artigo 135,III, do CTN, possível a inclusão de sócio/gerente no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls.48v, dando conta da não localização da empresa em seu endereço.
- 3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044673-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ETL LOCACAO E MAN DE FERRAMENTAS ELETRICAS S/C LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007814-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. NÃO CONFIGURADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Não restando demonstrada a dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135 do CTN, não se há falar na inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ.
- 3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu preso
ADVOGADO : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047368-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE EVENTUAIS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE O AGRAVANTE EXERCEU O CARGO DE JUIZ FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução.
- 2.A ausência da juntada, pelo agravante, das peças facultativas ao agravo, não possuem o condão de obstar a prestação da tutela jurisdicional requerida pela parte, mormente com a negativa de seguimento de citado recurso. Possibilidade de compreensão da lide. Preliminar rejeitada.
- 3.Cabível o bloqueio de eventuais valores devidos ao agravante, relativamente ao período em que exerceu o cargo de Juiz Federal, porquanto não se pode afirmar em sede de agravo, que teriam caráter alimentar ou mesmo que constituiriam vencimento, a afrontar o disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, considerando ainda que teriam caráter retroativo.
- 4.Quando de eventual disponibilização de valores, deverá o Juízo de origem examinar a sua natureza, antes da decretação de eventual penhora, porquanto podem ter caráter salarial ou mesmo indenizatório, acobertados pela impenhorabilidade.
- 5.Parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravada e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RIMO IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : VALDIR MUSSI
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outro
PARTE RE' : ODONE LENINE BRAGA e outro
: BRUNO FAVRETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.00289-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Não havendo inércia da União Federal relativamente aos atos processuais que lhe competiam no tramite do executivo fiscal, não se há falar em prescrição intercorrente.
3. Precedentes do STJ - (AGRESP - 996480/SP, 2ª Turma, DJE: 26/11/2008, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA
ADVOGADO : LAURO ISHIKAWA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.22.000967-9 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047474-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO
SUCEDIDO : CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005338-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.001608-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA NÃO COMPROVADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050260-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VISUAL WORLD PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030816-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

3- Há elementos suficientes, nestes autos, que demonstram que a exequente teria esgotado os meios para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

4- O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

5- Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.11773-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO - VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM"

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. A condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução afasta a imposição dos mesmos na decisão da execução porquanto não se admite o "bis in idem".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DYNAFIT COM/ E CONFECÇOES LTDA e outros
: THOMAS BRUDGE
: MAURICIO XANDO BAPTISTA
: ALUISIO SEBASTIAO DA SILVA

No. ORIG. : 98.05.04133-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/149
INTERESSADO : JOAO MARCOS SANTANA
: CONSTRUTORA SANTANA LTDA e outro

No. ORIG. : 95.05.10363-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021290-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ E COM/ LTDA e outros
: SEBASTIAO TOBIAS MENDES
: GERALDO ALMEIDA
: ROBERTO NANNI
No. ORIG. : 97.05.25992-5 2F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 95.00.00015-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047209-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e outros
: THAIZ FERNEZLIAN incapaz
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
APELANTE : IRINITA SANTINI FERNEZLIAN espólio
: RAFAEL SANTINI FERNEZLIAN espólio
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : INSTITUTO PIRATINGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : AYLTON CORSI e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN e outro
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA
ADVOGADO : ADEMILDE JERUSA SALES FONTES e outro
APELADO : INSTITUTO PIRATINGA DE HEMOTERAPIA S/C LTDA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.21596-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CIRURGIA - TRANSFUSÃO DE SANGUE - VÍRUS HIV - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - SOLIDARIEDADE - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - DANOS MATERIAIS - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - JUROS DE MORA.

- 1- São fatos fictamente demonstrados, a operação a que se submeteu a Sra Irinita Santini Fernezlian, bem como a transfusão de sangue nela aplicada e a contaminação pelo vírus HIV.
- 2- Responsabilidade contratual dos réus pessoas jurídicas de direito privado.
- 3- Quanto aos réus pessoas jurídicas de direito público, por força da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, tem o Estado a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.
- 4- Dever solidário de indenizar os prejuízos causados, na medida em que configurados todos os elementos indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam, o dano, a conduta ilícita (culposa) e o nexos causal.
- 5- A quantificação das despesas médico-hospitalares e de saúde, com vistas à determinação da quantia indenizatória a ser paga aos espólios de Irinita e Rafael Santini Fernezlian depende de prévia liquidação do julgado, a ser efetuada pela via dos artigos.

6- Sendo hipótese de responsabilidade solidária, os juros de mora deverão ter termo inicial único, qual seja, a data da citação. Os referidos juros moratórios, bem como a correção monetária, terão sua incidência com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

7- Sucumbência recíproca.

8- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AFONSO CELSO RAMIRES ROSARIO

ADVOGADO : JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR

No. ORIG. : 07.00.00007-7 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00195 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.000952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES COLOCADOS NA INICIAL.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN, com a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença ultra petita e reduzi-la aos limites do pedido e, no mérito, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005817-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DROGA BUENO LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.012948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : WALTER ESMERELLES
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - BÔNUS E GRATIFICAÇÃO.

- 1-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada se confunde com as razões expressas no recurso de apelação da União Federal.

2-Os pagamentos referentes aos Bônus e à Gratificação não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88

3-Apeleção da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. Apeleção do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, dar provimento à apeleção da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JOSE MURILIO FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ARTIGO 514, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

1.A teor do artigo 514, inciso II, do CPC, o recurso de apeleção conterà os fundamentos de fato e de direito através dos quais o recorrente impugna a sentença prolatada.

2.Razões do apelo dissociadas dos fundamentos da sentença. Não conhecimento do recurso. Falta de pressuposto de admissibilidade recursal.

3.Apeleção não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apeleção do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO

SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES

1-As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

3-Impedido de gozar as férias proporcionais ("férias proporcionais + férias proporcionais indenizadas") pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.

4-Apeleção da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JORGE LUIZ FELICIANO

ADVOGADO : RENATA ZARZUELA COELHO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES

1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2-As férias indenizadas vencidas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal.

5-Apeleção da União Federal e remessa oficial, tia por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.007354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - FIANÇA BANCÁRIA - INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO CABIMENTO DA CERTIDÃO PLEITEADA.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, deverá ser emitida em perfeita sintonia com os comandos normativos.
2. Para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitere-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROSA MORENO DAVID
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 6- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : FABRICIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MICHELE CAPELINI GUERRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

11- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

12- Juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, por constituir em mora o devedor.

13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PAULA FERREIRA PACHECO

ADVOGADO : ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004084-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ORNACI BENEDITO BROSCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 11- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 12- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : GUILHERME IBANEZ PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos

inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, a míngua de impugnação.

5- Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.007864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MILENA LOUREIRO GOMES

ADVOGADO : FABIANO DE MELO CAVALARI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - POSSIBILIDADE.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

11- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 561/07 - CJF, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCCHI (= ou > de 60 anos) e outro

: DORACY AUREA MARTINELLI MACEDO

ADVOGADO : PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI

ADVOGADO : CÉSAR JOSÉ DE LIMA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OLINDA RAMOS VALEDORIO

ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VERA LUCIA PONTALTI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LUIZ CARLOS CONTADOR

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- O filho do falecido não é titular da conta de poupança nº 00001480-4, tampouco é parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.
- 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere à parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo *de cuius*, o herdeiro não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.
- 5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA FERNANDA FARIA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE e outros

: MARIA IRENE BURINI CHACCUR

: ROBERTO CARLOS BURINI

: MARIA INEZ BURINI CHACCUR

ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.

2- Os filhos dos falecidos não são titulares da conta de poupança nº 00000208-3, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere à parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.000447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/243
INTERESSADO : SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : DOMICIANO SEDRAN
ADVOGADO : SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível.
- 4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ELENICE APARECIDA BONINI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006622-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARIA APARECIDA DEMUNDO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC. A correção monetária dos valores a ser creditados na conta poupança da autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

4- Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00219 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.23.001150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : ROGERIO DE PAULA SAMPAIO

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI SPREGA

PARTE RÉ : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana

ADVOGADO : KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA POR PERÍODO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM REGULAMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1- Supremacia da Lei maior em detrimento da Resolução interna da Instituição de Ensino. Observância ao artigo 205, caput, da Constituição Federal, com a garantia à educação, pelo Estado, o impetrante tem o direito ao trancamento de sua matrícula.

2- Na espécie, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, assegurando a matrícula, que, pelo decurso do prazo, já se consumou.

3- Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ADRIANA RUBIA LEVINO
ADVOGADO : BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN.

1- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN.

3- Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.008778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUTO POSTO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MORENO MOTA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.002209-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITÓRIO. LOCAL DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGOS 112 E 114 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito de competência do Juízo de origem.
2. Competência territorial - relativa. Local da propositura da demanda. Impossibilidade de reconhecimento de ofício. Artigos 112 e 114 do CPC e Súmula nº33 do STJ.
3. Precedentes - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 639565; Processo: 200400108034/SC; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/08/2004; DJ:17/12/2004; pág. 450; Relator Ministro JOSÉ DELGADO).
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LEVY CHEQUER e outro
: NICOLAU CHEQUER espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033511-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO - COBRANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGOS 355,356 E 358,I DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
2. Embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, constitua ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, nada obsta, que a instituição financeira, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358,I do CPC.
3. Os agravantes comprovaram que possuíam contas de poupança junto à agravada (fls.19,24/29), indicando seus números e a agência em que eram mantidas, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011761-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRINQUEDOS LAURA LTDA
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032209-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa; a agravada foi localizada, citada e ofereceu bens à penhora, que não foram aceitos pela exequente (fls. 114/116 e 130/132); e, a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 157/159 dá conta de que houve alteração no endereço da executada, em 22/04/2008, sendo que a diligência do Oficial de Justiça no sentido de localizar outros bens da pessoa jurídica para garantir o débito ocorreu no endereço anterior, em 16/05/2008. Além disso, o extrato do relatório de consulta ao CNPJ dá conta de que a empresa encontra-se em situação ativa perante àquele órgão (fls. 160).
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012505-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEPACE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. IPI. ART. 8º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, por se tratar de valores relativos ao SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), sob a sistemática da Lei nº 9.317/96, e que engloba o pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI ; a pessoa jurídica ao optar pelo sistema deve informar quais impostos é contribuinte (art. 8º, I).
3. Por outro lado, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
4. Não há previsão legal de responsabilização solidária para os contribuintes do SIMPLES; além disso, pela documentação colacionada não há como verificar quais são os tributos que a pessoa jurídica é contribuinte dentro de referido sistema.
5. E, muito embora, haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 13, da Lei nº 8.620/93 para as contribuições sociais e no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para o IPI e IRRF, tenho que tais dispositivos legais somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN, sendo que, inclusive, já reví posicionamento anteriormente adotado, quanto à aplicabilidade do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para os débitos de IPI e IRRF. Além do mais, o art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08 (em tramitação).
6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
9. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não servindo para tanto somente o AR negativo, do qual não consta o motivo pelo qual não se realizou a citação; além disso, consoante relatório do CNPJ acostado às fls. 70, a sociedade encontra em situação ativa perante aquele cadastro.
10. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012757-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NARISON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039495-1 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. SÓCIOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
6. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, somente o AR negativo, no qual não consta descrição do motivo da não realização da citação (fls. 46). Além disso, o extrato do relatório de consulta ao CNPJ dá conta de que a empresa encontra-se em situação ativa perante àquele órgão (fls. 77).
7. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012806-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KONDOR EXPRESS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001370-8 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. IPI. ART. 8º, DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, por se tratar de valores relativos ao SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), sob a sistemática da Lei nº 9.317/96, e que engloba o pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições, IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI ; a pessoa jurídica ao optar pelo sistema deve informar quais impostos é contribuinte (art. 8º, I).
3. Por outro lado, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
4. Não há previsão legal de responsabilização solidária para os contribuintes do SIMPLES; além disso, pela documentação colacionada não há como verificar quais são os tributos que a pessoa jurídica é contribuinte dentro de referido sistema.
5. E, muito embora, haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 13, da Lei nº 8.620/93 para as contribuições sociais e no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para o IPI e IRRF, tenho que tais dispositivos legais somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado, quanto à aplicabilidade do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para os débitos de IPI e IRRF. Além do mais, o art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/08 (em tramitação).
6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
9. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não servindo para tanto somente o AR negativo, do qual não consta o motivo pelo qual não se realizou a citação; além disso, consoante relatório do CNPJ acostado às fls. 63, a sociedade encontra em situação ativa perante aquele cadastro.
10. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 04.00.00001-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN,

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014814-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : EDICOES ADUANEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.539 e verso
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.018414-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Rejeitada alegada intempestividade do agravo de instrumento em conformidade com as disposições constantes no artigo 20 da Lei 10.033/04 c.c. artigo 184 do CPC.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
3. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00163-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO PARA OPOSIÇÃO E TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEI N.º 6.830/80.

1. O art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80 faculta ao executado a oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA e outro

SUCEDIDO : VDO ARGO APARELHOS DE MEDICAO LTDA

No. ORIG. : 96.05.38807-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494 - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Inaplicável ao caso a regra do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, haja vista que tal regra, visa tão somente poupar a Fazenda Pública do pagamento de verba honorária para o executado que sequer apresentou irresignação, nada dependendo com advogados ou sua própria defesa.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA

ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 03.00.00019-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1157/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.005628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO DOMICIANO NETO
ADVOGADO : VALDENIR GHIROTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 98.00.00064-5 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

À vista do que consta às fls. 192, intime-se o autor, pessoalmente, para que informe nos autos o atual endereço de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.001986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO TUNIATI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00.00.00039-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte Autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015806-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 91.00.00029-6 1 Vr BROTAS/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto contra decisão proferida pelo então relator do feito, Juiz Federal Convocado Castro Guerra, que negou seguimento ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que, na época em que foi proferida a decisão terminativa, não estava pacificada no Supremo Tribunal Federal a questão da incidência dos juros de mora em continuação durante o prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

Tem razão o INSS.

Assim, reconsidero a decisão de folhas 31/36 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC) e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021257-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 00.00.00027-2 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o procurador da parte autora, para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no primeiro item do despacho de fl. 271, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DURVALINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 97.00.00002-0 1 Vr GUAIRA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto contra decisão proferida pela então relatora do feito, Desembargadora Federal Suzana Camargo, que negou seguimento ao recurso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

Sustenta o recorrente, em preliminar, que, na época em que foi proferida a decisão terminativa, não estava pacificada no Supremo Tribunal Federal a questão da incidência dos juros de mora em continuação durante o prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

Tem razão o INSS.

Assim, reconsidero a decisão de folhas 45/47 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC) e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEOVALDO PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00026-4 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original do certificado de dispensa de incorporação (cópia à fl. 42).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.013083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIVINO JOSE GONCALVES
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00084-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 141/144 - Se em termos, defiro o pedido de extração de cópias, observada a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de desentranhamento dos originais, indefiro uma vez que ausentes nos presentes autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017759-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00003-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Diante da informação de fl. 23, providencie a parte autora a nomeação de um representante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a sua representação processual.

2 - Tratando-se de incapaz, a procuração "ad judicia" deve ser outorgada por instrumento público. Verifica-se que nos autos a procuração anexada foi confeccionada por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a parte autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de pobreza juntada aos autos, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora, assim como seu procurador, para que regularize sua representação processual por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o Tabelião de Notas local para que lavre o referido instrumento de procuração, gratuitamente, pelas razões já expostas.

3 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDMILSON LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00117-1 4 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 52/53 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fl. 28.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA PINTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 03.00.00072-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA CAMARGO CASSAROTTI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 05.00.00002-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 119/122: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA ANASTACIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00123-5 1 Vr PACAEMBU/SP
DESPACHO

Intime-se a advogada do presente feito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da petição de fl. 158, tendo em vista que a Dra. Cilene Felipe não possui instrumento de mandato que a habilite a atuar nestes autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006177-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROQUE JORGE
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00143-6 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte Autora, determinando a substituição dos documentos originais encartados nos presentes autos, por cópias reprográficas autenticadas, que deverão ser providenciadas pela Subsecretaria.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042937-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : HELENA CARVALHO GUEDES BASTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00032-5 1 Vr CAJURU/SP
DESPACHO

Fls. 294/381: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004532-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

DESPACHO

Fls. 170/171: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ERIKA APARECIDA ALVES DOS SANTOS e outros
: STEFANI GABRIELA ALVES MARTINS incapaz e outro
: GABRIEL ALVES MARTINES

ADVOGADO : FERNANDA TAMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

No. ORIG. : 07.00.00073-8 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDER CHAGAS

ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005251-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que na decisão agravada a MMª Juíza "a quo" determinou o cumprimento do acórdão com relação ao autor "Eugênio Pereira de Carvalho" (fls. 102), sendo que o autor da ação originária é "Valder Chagas", manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA MARIA AZZONI MARTINS

No. ORIG. : 03.00.00158-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, o herdeiro indicado às fls. 331/332, conforme documentos de fls. 333/334, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.016427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE BERZOTI BERTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 04.00.00118-1 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Fls. 113: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOÃO ALBANO DOS SANTOS

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 06.00.00025-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 06.00.00113-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.000431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ALCEU ZANIRATTO e outros

: ANTONIO EUGENIO

: ANTONIO ROSADA

: APARECIDO NAVARRO

: CARLOS NAPOLI

: CECILIO GUZMAN SANCHES

: CLEMENTE INACIO BRANDAO

: DANIEL LEMES DOS SANTOS

: DAVID AUGUSTO COSTA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 122/123 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE DIRCEU CLAUDIO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 08.00.00117-1 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DIRCEU CLAUDIO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Mor que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria, indeferiu o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que o autor contratou advogado particular, bem como recebe de subsídio mensal o valor de R\$825,00, no exercício da função de vereador.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo, sendo deferido o benefício pela jurisprudência pela simples afirmação do seu estado na inicial.

A fls. 134 e 182, requisitei informações ao juízo de origem.

Com a vinda das informações, estando regulares os autos, passo a análise do presente.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

O fato do autor contratar advogado para ajuizamento da ação não tem o condão de obstar o deferimento do benefício.

Outrossim, observo que o recorrente, a época da decisão agravada, recebia remuneração em valor que não chegava a dois salários mínimos, encontrando-se suspensa a fruição do benefício previdenciário, que visa restabelecer no feito de origem.

Diante disso, entendo que a parte agravante não possui condições de custear o feito.

Por estas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte recorrente.

Processse-se, destarte, com efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do processo sem a necessidade, por ora, da parte agravante recolher as custas. Comunique-se o Juízo "*a quo*" para as providências cabíveis.

Requisite-se as informações ao juiz da causa (art. 527, IV, CPC), e intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do mesmo artigo 527.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040937-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLITO EDINO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 08.00.00030-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 53, reitere-se o ofício expedido às fls. 50, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZIO DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SILVIA REGINA CASSIANO
REPRESENTANTE : ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SILVIA REGINA CASSIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 07.00.00640-4 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 82, proferida nos autos objetivando a expedição de Alvará Judicial requerido por TEREZIO DA COSTA, representado por Antonio Cordeiro de Almeida, que determinou o restabelecimento da pensão por morte a favor do requerente, ora agravado, e sustação do LOAS, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária vislumbro, parcialmente, a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, observo que o agravado já vinha recebendo o benefício de Pensão por Morte desde 21.10.1995, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, bem como dos que se encontram em anexo, obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e que desta ficam fazendo parte integrante.

Através do documento de fls. 86 verifica-se que a partir de 24 de julho de 2008 foi restabelecido o benefício da Pensão por Morte ao autor incapaz. Assim, a presteza com que o INSS atendeu a determinação judicial afasta a necessidade da multa diária fixada em montante, a meu ver, elevado.

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para suspender a aplicação da multa fixada na decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTO GONCALVES

ADVOGADO : REGGER EDUARDO BARROS ALVES

No. ORIG. : 06.00.00116-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033026-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.01780-4 2 Vr CASSILANDIA/MS
DESPACHO
Fls. 82/85: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034624-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00141-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
DESPACHO

Chamo o feito à ordem para:

1º) Tornar sem efeito o despacho de fls.: 185, tendo em vista a ocorrência de erro material;

2º) fls. 177/183:

Diante da possibilidade, em tese, de conceder efeitos infringentes e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036629-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BOAVA
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00039-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DESPACHO
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 94.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050094-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CONSTANCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO NUNES NETO
No. ORIG. : 07.00.00118-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DESPACHO
Fls. 154: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055971-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO RIBEIRO
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG. : 02.00.00168-8 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO
Fls. 106: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058904-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JANDIRA HILARIO DOS SANTOS ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA NEVES BARONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00113-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte Autora, bem como a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **HOMOLOGO** o referido requerimento para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : NADIR TONETO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

CODINOME : NADIR TONETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00087-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 110/111 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUCIA DI SANTO e outros

: CESIRA GREGORI SALMASO

: ELIZABETH KESPER

: HILDA MASTROROCCO REIS

: ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO

: IZAURA DA COSTA BRONZIN

: NEUZA BARROSA BRAGA

: JOSEFINA GARCIA FLOSI

: JOSEPHA SODRZEIESKI

: VALDELICE DE MAIO COSTA

: VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY

: LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA

: ROSA CESAR DE OLIVEIRA

: AURORA SIGISMUNDO GARDUZI

: BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA

: BRANCA PEREIRA BARBOSA

: ADELINA AURORA BARREIRA TORRES

: ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO

: ALEXANDRINA CIACCIO

: ALICE CASSIANO LANDMANN

: ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO

: ANGELINA RODRIGUES

: ANGELINA SPINELLI BRUNO

: ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI

: ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA

: ATTILIO SOARES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008600-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA DI SANTO e outros contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 163/164, proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo-SP., nos autos de ação ajuizada pelos ora agravantes objetivando a complementação do valor de suas pensões por morte de ex-ferroviários aposentados da FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.

A decisão agravada, em síntese, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, ao fundamento de que, em que pese a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Federal 2.502/98, posteriormente sucedida pela União Federal, permanece a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos definidos pelo artigo 4º da Lei 9.343/96 do Estado de São Paulo. Assim, o Juízo "a quo" reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito originário, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Irresignados os agravantes sustentam, em síntese, a legitimidade passiva da União Federal, prevalecendo, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito originário. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a FEPASA foi criada como sociedade de economia mista pela Lei nº 10.410/71, estabelecendo o artigo 9º da referida lei que o Poder Executivo ficava autorizado "a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação da aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões".

Posteriormente, foi editado o Decreto Estadual nº 24.800/86 que, em seu artigo 1º assim dispôs: "São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões".

Por fim, o Decreto Estadual nº 9.343/96 autorizou o Poder Executivo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações da FEPASA (artigo 3º). O artigo 4º "caput" e seu parágrafo primeiro assim estabeleceram (verbis):

"Fica mantida aos ferroviários com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§1º - As despesas decorrentes no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, por força de legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões.

De igual forma, o Contrato de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A-FEPASA celebrado em 23.12.1997 entre o Estado de São Paulo e a União Federal, estipulou em sua cláusula 9ª que:

"Continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Assim, verifica-se que mesmo com a extinção da FEPASA, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Por fim, observe-se que a incorporação da FEPASA à RFFSA se deu através do Decreto Federal nº 2.502, de 18.02.1999, norma esta posterior à edição da Lei Estadual nº 9.343/96 e do Contrato acima referido.

Observe-se que no Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA à RFFSA, firmado em 10.04.1998 e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido na cláusula 10.2 que:

"De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". (grifei)

Nesse diapasão, verifica-se que é de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo a complementação de proventos pretendida pelos ora agravantes, sendo incabível, ao menos a princípio, a atribuição de responsabilidade à União Federal. Em não havendo interesse da União Federal na lide, não se justifica o processamento do feito perante a Justiça Estadual, tendo agido com acerto o MM. Juiz "a quo", reconhecendo a sua incompetência para o processamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004074-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI

ADVOGADO : RICARDO MARTINS AMORIM e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.27.002415-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI contra a decisão juntada por cópia às fls. 243/244, proferida nos autos de ação previdenciária, que converteu o julgamento em diligência para que a autora, ora agravante, regularizasse sua representação processual, apresentando procuração por curador, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, já que a mesma se intitula como mentalmente inválida.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que o processo não seja considerado nulo, de forma que não se exija da agravante a juntada de procuração de um suposto curador, haja vista que a mesma não está sujeita aos efeitos da curatela.

À luz de uma cognição sumária, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Verifica-se dos autos que a autora, ora agravante, se intitulou como "mentalmente inválida" na petição inicial do feito originário e o Juízo "a quo", face a essa declaração, determinou à mesma que regularizasse sua representação processual, nos termos em que estabelece o artigo 8º do Código de Processo Civil, apresentando, para tanto, procuração por curador, sob pena de decretação da nulidade do processo.

Assim dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil (*verbis*):

Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

De outra parte, assim dispõe o artigo 1767 do Código de Processo Civil (*verbis*):

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Com efeito, a agravante aduziu na petição inicial que é "mentalmente inválida", mas não se disse incapaz para os atos da vida civil, assinando, de próprio punho, a procuração "ad judicium" outorgada às fls. 24. Assim, entendo que não há

como afastar a validade do mandato outorgado sem que fique comprovada, através de perícia, a efetiva incapacidade da outorgante para tanto.

Nesse diapasão, entendo presentes a verossimilhança das alegações da agravante.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que o feito originário prossiga sem que seja adotada a providência determinada na decisão ora agravada, ou seja, a juntada de procuração por curador, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA PINTO MACHADO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00034-9 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 23 como aditamento às razões recursais.

Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010050-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : VALDERES CAMOCARDI e outros

: EMILIA DE PAULA FERREIRA

: ODETTE OLIVEIRA FEDEL

: MARINA MORAES NUNES

: ISMENIA DA SILVA BERTOLACINI

: INFANTINA AMARAL DE CAMPOS

: ISABEL FAGUNDES MENDES

: MARIA IGNEZ CORRALES

: MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS

: MARINA BRAGGIO GERMANO

: MARIA FRANCISCA COELHO LESSA

: ROSA BROGLIO WHITACKER

: MARIA JESUS GARCIA PADILHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

: FEPASA Ferrovias Paulista S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008261-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDERES CAMOCARDI e outros contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 123/133, proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo-SP., nos autos de ação ajuizada pelos ora agravantes objetivando a complementação do valor de suas pensões por morte de ex-ferroviários aposentados da FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.

A decisão agravada, em síntese, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, ao fundamento de que, em que pese a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, por meio da Lei Federal 2.502/98, posteriormente sucedida pela União Federal, permanece a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos definidos pelo artigo 4º da Lei 9.343/96 do Estado de São Paulo. Assim, o Juízo "a quo" reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito originário e para os Embargos a Execução ali referidos, determinando o retorno dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Irresignados os agravantes sustentam, em síntese, a legitimidade passiva da União Federal, prevalecendo, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito originário. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a FEPASA foi criada como sociedade de economia mista pela Lei nº 10.410/71, estabelecendo o artigo 9º da referida lei que o Poder Executivo ficava autorizado "*a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação da aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões*".

Posteriormente, foi editado o Decreto Estadual nº 24.800/86 que, em seu artigo 1º assim dispôs: "São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões".

Por fim, o Decreto Estadual nº 9.343/96 autorizou o Poder Executivo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações da FEPASA (artigo 3º). O artigo 4º "caput" e seu parágrafo primeiro assim estabeleceram (verbis):

"Fica mantida aos ferroviários com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§1º - As despesas decorrentes no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, por força de legislação estadual, é da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões.

De igual forma, o Contrato de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A-FEPASA celebrado em 23.12.1997 entre o Estado de São Paulo e a União Federal, estipulou em sua cláusula 9ª que:

"Continuará sob a responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica".

Assim, verifica-se que mesmo com a extinção da FEPASA, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Por fim, observe-se que a incorporação da FEPASA à RFFSA se deu através do Decreto Federal nº 2.502, de 18.02.1999, norma esta posterior à edição da Lei Estadual nº 9.343/96 e do Contrato acima referido.

Observe-se que no Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA à RFFSA, firmado em 10.04.1998 e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998, ficou estabelecido na cláusula 10.2 que:

"De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". (grifei)

Nesse diapasão, verifica-se que é de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo a complementação de proventos pretendida pelos ora agravantes, sendo incabível, ao menos a princípio, a atribuição de responsabilidade à União Federal. Em não havendo interesse da União Federal na lide, não se justifica o processamento do feito perante a Justiça Estadual, tendo agido com acerto o MM. Juiz "a quo", reconhecendo a sua incompetência para o processamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA MADALENA BORGES

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.13.002080-7 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

À vista do que consta no movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga o agravante se há interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014606-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00082-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CELESTINO DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 09, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que determinou ao autor, ora agravante, que comprove que residia no endereço declinado na inicial quanto do ajuizamento da ação.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Ademais disso, observo ao agravante que não se mostra dispendioso ao mesmo providenciar o quanto determinado na decisão agravada.

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLENE APARECIDA LEITE

ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 09.00.00943-0 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairinque/SP, que, em ação ajuizada por MARLENE APARECIDA LEITE, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Notícia o agravo o trâmite no Juizado Especial Cível do feito de nº 2008.63.15.009818-6, que versa sobre o benefício de auxílio-doença (fls. 42/61).

Diante disso, verificado o possível ajuizamento de ações idênticas, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Outrossim, trazida ao presente questão que impede o conhecimento da causa, requisitem-se, por fax, informações ao Juízo de origem a respeito disso, encaminhando cópia de folhas 42/61 destes autos, bem como deste despacho para as considerações cabíveis.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VALDIR DONIZETI CALARGA incapaz

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

REPRESENTANTE : MARIA LEOPOLDINA BASILIO CALARGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 03.00.05072-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016751-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : AIRTON DONIZETTI DE ABREU
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00045-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AIRTON DONIZETTI DE ABREU contra a decisão juntada por cópia às fls. 37, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 01.11.2006 a 06.04.2009, conforme documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Considerando a natureza dos males que acometem o agravante, não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVONE BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 09.00.00029-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 42/43, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por IVONE BATISTA PEREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor da agravada.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENI FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00033-2 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Aguai que, em ação visando o benefício de amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e que, embora tenha preenchido o requisito etário, a renda do grupo familiar, segundo alegado na inicial, é superior ao limite legal da Lei 8.742/93, não podendo ser excluído do cômputo o provento da aposentadoria percebido pelo marido da parte autora.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

In casu, não se discute a idade da parte agravante. Contudo, não há provas concretas sobre as condições em que vive a parte recorrente.

Assim, não elaborado nesta fase inicial do processo o estudo social, não se mostra razoável a concessão do benefício de amparo social sem a prova segura de um de seus requisitos.

Por esse motivo, conclui pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício assistencial. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MANOEL CAROLINO DAS FLORES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.004220-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas pelas partes.

Cumpra esclarecer que o referido recurso teve por finalidade impugnar a r.sentença que julgou procedente a ação que objetivava a conversão do período em que a parte Agravante exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* sustentando que, em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício pretendido, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra decidir.

É possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Com efeito, a legislação processual em vigor determina que, em via de regra, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Todavia, o artigo 520 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra, contemplando as hipóteses em que referido recurso será recebido tão-somente no seu efeito devolutivo.

No caso vertente, dado o nítido caráter alimentar do benefício pretendido, há de se aplicar, por conseguinte, o disposto no artigo 520, inciso II, do referido Digesto:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

II - condenar à prestação de alimentos;"

Portanto, as apelações interpostas pelas apelações, deverão ser recebidas, no que tange a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, apenas em seu efeito devolutivo, pois o caráter alimentar visa, tão-somente, a manutenção da parte e não prevê a possibilidade de se executar provisoriamente parcelas em atraso.

Neste mesmo sentido, merecem destaques os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O recurso da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento do benefício previdenciário, e, portanto, de natureza alimentar, será recebido tão somente no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF3, AG nº 92.03.053699-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Jorge Scartezzini, j. 13.04.93, DOE 24.05.93, p. 111).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, II, DO CPC.

I - A regra insculpida no caput do art. 520 do CPC dispõe que a apelação é recebida em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, transferindo toda a matéria ao conhecimento do órgão recursal e impedindo a produção de efeitos da decisão impugnada.

II - O mesmo dispositivo legal, por sua vez, excepciona os casos em que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, dentre os quais quando interposta em face de sentença que condenar à prestação de alimentos (inciso II).

(...)

VI - Agravo improvido".

(TRF2, AG nº 2002.02.01.040096-9, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, j. 08.04.03, DJU 02.06.03, p. 226).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº 2008030002580364, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.02.2009, DJU 11.03.2009, p. 905).

Ademais, o comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

À vista do referido, **DEFIRO EM PARTE O EFEITO ATIVO REQUERIDO**, para que as apelações interpostas pelas partes, sejam recebidas em seu duplo efeito, salvo no que tange a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, que deverá ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018318-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RODRIGO SANTOS DE CAMPOS COBOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00018-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 69, proferida nos autos de ação Cautelar objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ajuizada por RODRIGO SANTOS DE CAMPOS COBOS. A decisão agravada deferiu a liminar requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados a estes autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA PINTO SILVA

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 08.00.00018-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 37, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA PINTO SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018325-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.08.004914-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru que, em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, visando à concessão do benefício de pensão por morte, concedeu a tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não foi comprovada a união estável à época do óbito.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a condição de dependente da companheira é presumida.

Assim, basta que comprove essa condição à época do óbito do segurado, para que tenha direito ao benefício de pensão por morte.

No presente caso, como fundamenta o juízo de origem, da relação entre o segurado falecido e a ora agravada nasceram seis filhos (fls. 25/30). Também consta cópia da CTPS do falecido onde se verifica que a companheira foi inscrita como sua dependente junto ao INSS no ano de 2001 (fl. 34/37), e os dependentes, habilitados à pensão não se opuseram à pretensão (fl. 96). Por fim, foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora que confirma a união estável entre ambos até a data do óbito (fls. 41/42).

Assim, em análise sumária, entendo comprovada a união estável, devendo ser concedido o benefício em questão em favor da companheira.

Outrossim, a natureza alimentar do benefício, justifica a presença, em favor da agravada da urgência da medida.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00443-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 21/22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSE MANOEL DE LIMA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido. Com efeito, a incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença deferido na decisão agravada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018774-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ARLETE PELICIONE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 05.00.00036-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MANOEL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011169-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL JOSÉ DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 200/201, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença nos períodos referidos no documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que a natureza dos males que acometem o agravante não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO FERNANDES RAMOS

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00046-3 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 159/160, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por MANOEL FRANCISCO FERNANDES RAMOS. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela requerida pelo ora agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser

deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença. Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se ao MM. Juízo "a quo". Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019234-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LIDIO PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001381-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019445-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DALVA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
CODINOME : MARIA DALVA DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.07072-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DALVA LIMA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : WALDOMIRO PIRES DE MORAES

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009615-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALDOMIRO PIRES DE MORAES contra decisão juntada por cópia às fls. 119, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para ver deferido o benefício supra, com o pagamento dos benefícios atrasados devidos desde a alta programada (13.02.2008).

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença no período de 17.12.2004 a 13.02.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 116/118.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLA DANIELA OLIVEIRA DE ANGELI
ADVOGADO : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00038-9 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amparo que, em ação movida por CARLA DANIELA OLIVEIRA DE ANGELI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacitada para o trabalho e o perigo de irreversibilidade da medida, deferida sem apreciação disso.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, a antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela.

"*In casu*", verifico que a parte autora, auxiliar de limpeza, em período pré-natal, juntou ao feito documentos médicos a respeito da sua incapacidade para seu trabalho, em decorrência de problemas demartológicos (fls. 36/38, 45/48 e 51).

Outrossim, o juízo de origem, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, determinou ao INSS que informasse os elementos que fundamentaram a alta médica (fl. 52).

Juntados aos autos os documentos produzidos pela autarquia (fls. 55/57), foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Diante dos elementos constantes do recurso e considerada a natureza alimentar, entendo que deva ser mantida a decisão agravada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020524-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LINETE LOPES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO SERON
CODINOME : LINETE LOPES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00054-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de José Bonifácio que, em ação movida por LINETE LOPES RIBEIRO DA SILVA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo se infere dos autos, a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/03/09 a 26/04/09, sendo acostado ao presente o laudo do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade depois disso (fl. 30).

Por outro lado, consta o atestado médico juntado pela parte agravada para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 23).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem a parte recorrida, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CECILIA NOWAK DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERSON AURELIO PAVANETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.003218-2 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 91/92, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de amparo social ajuizada por CECILIA NOWAK DE SOUZA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a agravada não faz jus ao benefício supra em razão da renda familiar ser superior ao limite legal.

TERESA ALVIM ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeito s da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente à limitação imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que determina a concessão do benefício apenas aos que auferem renda "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, cumpre ressaltar

que o critério fixado na lei para aferir as condições econômicas da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, qual seja a renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, representa um fator mínimo da "miserabilidade" a ser avaliado criteriosamente e numa análise conjunta às circunstâncias de fato constantes dos autos. Portanto, em cada caso "sub judice" as provas dos autos é que permitem ao julgador verificar as necessidades de gastos com remédios, tratamentos, em face da espécie de deficiência ou das doenças da idade, do beneficiário, e apreciar as condições de suficiência ou não da família em suprir essas despesas e as demais comuns da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos.

Nesse sentido, verifica-se do laudo social acostado às fls. 85/87 que a agravada reside com seu marido, o qual recebe um salário mínimo a título de aposentadoria; que a mesma teve 8 filhos, todos casados, mas que de alguma, um ou outro, colabora com o pagamento das despesas da residência da agravada, ainda que seja a metade da conta do telefone, consoante constou do referido laudo.

Destarte, a agravada encontra-se amparada e tem garantido o acesso às suas necessidades básicas, visto que pode contar com a aposentadoria de seu marido e com a ajuda de seus filhos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEIA CRISTINA MILHORATI

ADVOGADO : MUNIR CHANDINE NAJM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.05533-7 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Barretos que, em ação movida por CLEIA CRISTINA MILHORATI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"In casu", na ação principal, foram juntados documentos firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 27).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLY DE LOURDES BRAGANCA DOS SANTOS

ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 09.00.00054-2 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Piraju que, em ação ajuizada por Marly de Lourdes Bragança dos Santos, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade da medida, a perda da qualidade de segurada da parte autora e a ausência de incapacidade para o gozo de benefício por incapacidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", a análise dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravada para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 35/44), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021117-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00080-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação ajuizada por Luiz Francisco da Silva, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade da medida e a ausência de prova inequívoca da incapacidade.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", o INSS não reconheceu o direito ao benefício, porque não constatou que o segurado encontrava-se incapaz para o trabalho (fl. 25).

Outrossim, a análise dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravada para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 11/19), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a data de indeferimento do benefício (março/08) e o ajuizamento da ação (março/09), essa urgência não foi demonstrada.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021351-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : RAMAO ADOLFO DUARTE

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.001782-2 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAMÃO ADOLFO DUARTE contra decisão juntada por cópia às fls. 53/55, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GETULIO NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00048-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade da medida e a ausência de prova inequívoca da incapacidade.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o INSS juntou aos autos os laudos das perícias médicas, realizadas na via administrativa, inclusive, a que concluiu pela normalidade do seu quadro psíquico e físico (fls. 49/54), bem como os atestados médicos acostados ao feito principal pela parte recorrida para demonstrar a permanência da incapacidade (fls. 33/38).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da parte agravada, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021504-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JORGE LUIZ PEREIRA VELO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00121-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 77, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por JORGE LUIZ PEREIRA VELO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES

ADVOGADO : ELITON FAÇANHA DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00104-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 60, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021659-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA ROSA BISPO

ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00080-9 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, que, nos autos da ação ajuizada por ANA ROSA BISPO, para obter concessão de benefício previdenciário, determinou a citação e intimação da autarquia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a falta de requerimento da parte autora perante o órgão previdenciário implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o*

exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, que qualifica o marido da parte autora como lavrador, para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CICERO DE ARAUJO VIANA

ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00129-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CÍCERO DE ARAÚJO VIANA contra decisão juntada por cópia às fls. 73/75, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021877-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES DE FATIMA ARRUDA MELO
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00070-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica do "termo de juntada" do mandado de citação nos autos originários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021896-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA LUZIA INACIO PEREIRA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00074-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUZIA INACIO PEREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 29/33, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para a manutenção do benefício referido, haja vista que, administrativamente, o mesmo deverá cessar em 13 de agosto de 2009.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, o benefício da autora foi concedido até 13.08.2009, sendo certo, entretanto, que a autora será submetida a novo exame médico-pericial, devendo, para tanto, entrar em contato com a Agência do INSS para agendamento da perícia médica, pelo que se verifica do documento de fls. 27.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021902-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ROSA ALVARENGA DA SILVA

ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00138-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA ALVARENGA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 55/57, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : OSVALDO GERMANO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-4 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSVALDO GERMANO contra a decisão juntada por cópia às fls. 40/41, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021929-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RITA FATIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00165-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 87, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por RITA FATIMA DE CARVALHO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor da agravada.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser

deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA ANTONIA CORRELIANO

ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00025-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Ibitinga, que, em ação movida por APARECIDA ANTÔNIA CORRELIANO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, dos quais se infere que se encontra incapaz devido hipertensão arterial grave, bem como depressão grave (fls. 25/30, 34/37, 38, 40 e 43/49).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a persistência da incapacidade para suas atividades.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MILTON CANDIDO
ADVOGADO : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00103-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Insurgindo-se o agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, foi possível constatar, pelos documentos juntados aos autos, que o benefício de nº 532.991.086-9 (fl. 26), que a parte autora visa restabelecer, trata-se de auxílio-doença por acidente do trabalho (cód. 91), o que exclui a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022283-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANISIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007022-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista dos documentos acostados aos autos, observo que a grafia correta do nome do agravante é "Anízio Ferreira Lima" e não como constou. Assim, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe. No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANÍZIO FERREIRA LIMA contra a decisão juntada por cópia às fls. 79/81, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE REGINO SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.002712-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE REGINO SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo do benefício.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido."

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, p. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DIEGO SILVA DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.002368-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALDO GABRIEL RODRIGUES DIAS contra decisão juntada por cópia às fls. 112/113, proferida nos autos de ação objetivando a desaposentação seguida da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JUDECY VICENTE MARTINS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004676-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUDECY VICENTE MARTINS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/40). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOREINO DARCY DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00049-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 44 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LOREINO DARCY DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022597-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VILMA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012507-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMA APARECIDA DE BRITO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, depois de concedida a aposentadoria proporcional, continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, e também preenche o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "*verossimilhança da alegação*", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 09.00.00101-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

À vista das razões recursais, esclareça o agravante qual é a decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DUVIGE MADALENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 09.00.00105-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

À vista das razões recursais, esclareça o agravante qual é a decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022641-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GONCALO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : NADIA GEORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 09.00.00103-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que "*aceitou a propositura da ação mesmo sem o prévio requerimento administrativo*".

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que, por não ter a parte Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumprir decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido *Codex*, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obteve-se a preclusão.

Diante do exposto, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido**, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ZILDA CARLOSMAGNO CORREA
ADVOGADO : PAULA KARINA BELUZO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00100-7 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILDA CARLOSMAGNO CORREA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Bebedouro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25, 26, 29 e 31).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003090-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ILMA DAS GRAÇAS DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 66, que determinou a intimação do douto advogado da autora, ora agravante, informando-o de que ao mesmo não competem acompanhar os trabalhos médicos do perito, e que, caso haja reincidência na conduta de impedir a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que esta se realiza, ocorrerá a preclusão do direito de produzir prova pericial.

Irresignada pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA BARROS
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
REPRESENTANTE : LOIDE CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 07.00.00215-1 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 27/28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada

por LUCIANA PEREIRA BARROS, representada por Luciana Pereira Barros. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022989-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ARY DA SILVA

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00033-9 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARY DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Salesópolis que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/62).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004527-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 59/64).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a cessação do benefício, segundo documentação dos autos, e o ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ESTELITA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002749-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESTELITA FERREIRA LIMA contra decisão juntada por cópia às fls. 103/104, proferida nos autos de ação pleiteando antecipação da tutela para a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requerendo a implantação de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, com o pagamento do benefício desde o momento da renúncia. A antecipação da tutela foi indeferida.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ERVALDO GARCIA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000569-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERVALDO GARCIA contra a decisão juntada por cópia às fls. 100/101, proferida nos autos de ação objetivando a antecipação da tutela para a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requerendo a implantação de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, com o pagamento do benefício desde o momento da renúncia. A antecipação da tutela foi indeferida.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005240-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 08.00.00126-2 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 101 - Em face da prolação e publicação da decisão de fls. 94/96, ausente recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil .
Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo "a quo".
Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006833-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JESUS ANTONIO TROIS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00155-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor JESUS ANTONIO TROIS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a Manutenção de Auxílio-Doença e conversão do mesmo em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Às fls. 140/146 requer o autor a antecipação da tutela para restabelecimento de Auxílio-Doença em razão do mesmo ter sido cessado em fevereiro de 2009.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 120), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento da demanda. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 140/146.
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.015634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : ANALIA DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00096-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DILIGÊNCIA

Considerando que não consta destes autos certidão de publicação da sentença prolatada, com a respectiva intimação das partes, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1160/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022557-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENOQUE BENTO RODRIGUES

ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.04656-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de vista formulado anteriormente, o presente feito será incluído na sessão de julgamentos designada para o dia 17 de agosto p.f., nos termos do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
APELADO : YARA GRILLO
ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Em razão do pedido de vista formulado anteriormente, o presente feito será incluído na sessão de julgamentos designada para o dia 27 de julho p.f., nos termos do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA PALMA NAVARRETTE

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 06.00.00175-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em razão do pedido de vista formulado anteriormente, o presente feito será incluído na sessão de julgamentos designada para o dia 27 de julho p.f., nos termos do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1115/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.105657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 91.00.00131-5 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

- À vista do decurso de prazo para manifestação do patrono da parte autora à determinação de f. 124, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.003007-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SAKAYE KAYERIYAMA e outros
: JULIA MARIA LEMOS MINASSION
: JOVINA RIBEIRO DA SILVA
: JOSE MARTIN
: JOSE LOPES COSTA
: JOSE DE OLIVEIRA E SILVA
: JOSE CAIXALE
: JOSE ALVES
: JONAS FERREIRA
: JOAQUINA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : VALERIO CAMBUHY e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

- À vista do decurso de prazo para manifestação do advogado às determinações a fs. 202 e 204, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001968-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : FRANCISCA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00031-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

-À vista do decurso de prazo para manifestação dos habilitandos à determinação a f. 210, no sentido de regularizarem sua representação processual, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018844-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSEFA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00332-9 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

-Petições e documentos acostados a fs. 225/274 e 281/286, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Josefa Alves Pereira.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 03.00.00041-9 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

- À vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora à determinação de f. 87, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do presente feito.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SALVADORA ROBIS PRADO JERONIMO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00064-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

-À vista do decurso de prazo para manifestação do advogado às determinações a fs. 149 e 153, manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA SILVERIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 03.00.00124-4 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Embora não cumprido o despacho de fls. 79, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se novamente a autora para, se quiser, peticionar nos autos, manifestando interesse no acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.002008-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA (Int.Pessoal)

DESPACHO

Para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se a autora para que regularize a representação processual, com o encarte de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE : NAIR DA SILVA LOURENCETTI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 04.00.00088-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 131 a 135. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São Paulo, 03 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011109-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ADILIA COSMO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REPRESENTANTE : TEREZA JOAQUINA DA SILVA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00060-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 172/176, em que o patrono da demandante informa ter localizado sua representante, a qual lhe comunicou que a autora se encontra trabalhando com registro em CTPS, desde 02/05/2007, pelo que entende restar descaracterizado o direito pugnado na ação, ou seja, obtenção de benefício assistencial por incapacidade. Afirmou que, à vista de tal fato, deixou de atender ao provimento que determinou fosse providenciada a interdição da autora (f. 166), não vendo "razão para o processo prosseguir".

-Considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, sendo apelante, a parte autora, esclareça o advogado dos autos se pretende desistir do recurso interposto.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00102-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo (fls. 136 a 141) e diga se ainda remanesce interesse na proposta de conciliação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.003043-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Petição de fs. 296/297.

- Manifeste-se o INSS.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO CESAR SEGAT
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00018-9 1 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO

- Certidão de f. 136, referente a decurso do prazo concessivo de 60 (sessenta) dias para que o patrono dos autos providenciasse a interdição do autor.
- Intime-se, novamente, Julio Cesar Segat, através de seu procurador, a fim de que cumpra devidamente a determinação de f. 132, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031155-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPES SHIMIDTH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00155-0 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Vistos.

Em virtude da conclusão feita ao Exmo. Desembargador Federal Coordenador do Gabinete da Conciliação à fl. 148, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 149.

Providencie a Subsecretaria da Décima Turma o encaminhamento dos autos ao respectivo Gabinete.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031155-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPES SHIMIDTH DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00155-0 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Diga o autor se ainda remanesce interesse no acordo, haja vista o silêncio da parte desde fevereiro do corrente (fls. 147).
Prazo: 10 dias. Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032043-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE BATISTA DA SILVA e outros

ADVOGADO : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00055-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 967/977, em que o co-autor José da Costa Medeiros requer a exclusão de seu nome do pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que propôs ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo sob o nº 2007.63.01.052964-0, informando, inclusive, que já recebeu os valores referentes à liberação da RPV.

-Esclareça o peticionário se pretende desistir do recurso de apelação interposto nos embargos à execução do INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GEDALVA DE FREITAS COSTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-5 3 Vr BIRIGUI/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgou extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

Às fls. 56, a apelante requereu a desistência da apelação e, por conseguinte, da demanda ajuizada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação de fls. 36/39.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI

No. ORIG. : 08.00.00039-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Esclareça o advogado do autor a disparidade entre as assinaturas do seu cliente na procuração (fls. 13) e nos atos de audiência (fls. 58 a 60). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060086-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO DA CUNHA CLARO JULIETI
ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI
No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr CONCHAS/SP
DESPACHO

Em face das limitações linguísticas da autora (fls. 7 e 73), a procuração, com poderes para transigir, deve ser emitida por instrumento público. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019784-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA FELICIANO
ADVOGADO : JOAO JOSE CORREA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002903-5 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

A questão cinge-se à conversão do agravo de instrumento em retido. A hipótese, entretanto, não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Não é o caso, pois, de reconsiderar a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019808-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ESTELA DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 09.00.00067-4 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados às fs. 49/51, reconsidero a decisão de fs. 43.

No mais, bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020072-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ADEMAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003300-2 4 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020275-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : RENATA GIULIA LOVISOLO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001550-8 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020276-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : NATALINO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001336-6 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020457-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012530-9 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020473-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GILSON LUIS ZANARDO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019357-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que concede liminar em mandado de segurança que tem por objeto a declaração de que o impetrante faz jus à percepção do seguro-desemprego, bem assim a liberação das parcelas não pagas.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos para a concessão da liminar, haja vista a opção pelo Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Relatados, decido.

Inexiste o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final e, por outro lado, há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, dada a possibilidade de levantamento de dinheiro e considerada a indisponibilidade dos bens públicos (C. Pr. Civil, art. 558).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a suspensão do desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021509-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADILES DUTRA MARTINS

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.04406-2 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o depósito dos honorários do perito pela autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade prévia dos honorários periciais.

Relatados, decido.

Procede a irresignação quanto ao adiantamento, pois, a teor do art. 33 do C. Pr. Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Ressalva o art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, art. 3º, V).

Em tais circunstâncias, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 541, de 18.01.07, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

De outra parte, a autarquia previdenciária, se sucumbente, arcará com os honorários periciais somente ao final da demanda, salvo se deu causa à realização da prova pericial, quando é responsável pelo adiantamento desse pagamento.

Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravo de instrumento provido." (AG 230.756/SP, Des. Fed. Castro Guerra AG 190.067/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes; AG 204.407/SP, Des. Fed. Eva Regina; AG 177.761/SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

Enfim, no caso em tela, essa Décima Turma, entende que cumpre reduzir o arbitramento dos honorários periciais à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Posto isto, antecipo parcialmente a pretensão recursal, para o fim de suspender o depósito dos honorários periciais pela autarquia, requisitando-se o respectivo valor acima fixado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022068-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : SVACON GONCALVES PORTO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00120-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022122-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUDOVINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA VITAL MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00011-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Na espécie, os atestados médicos afirmam ser a agravada portadora de hipertensão arterial, transtorno ansioso e mioma no útero.

No mais, nas perícias administrativas a que compareceu não ficou caracterizada a incapacidade laborativa e não houve concessão anterior de benefício de auxílio-doença.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica na incapacidade laborativa da agravada, para prover-se sobre a antecipação da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Há, ao que tudo indica, lesão grave e de difícil reparação, considerada a irrepitibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022123-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE EDGARD DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00045-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022129-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : LUZANIRA BATISTA LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00089-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022265-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANTONIA RUTH GIOMO PITOMBEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
CODINOME : ANTONIA RUTH GIOMO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00057-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022289-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VERONICA JORGE DA SILVA MARTIMIANO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.00070-6 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022303-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MARIA NORLI FERNANDES GALINDO DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 09.00.06513-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO BUENO
ADVOGADO : MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.002150-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.16.001381-7 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022517-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DEVANIR TORRES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00064-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE CUSSOLINI
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00052-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001179-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 09.00.00059-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022734-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE FEQUETE
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 09.00.00051-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022991-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : LUZIA SOARES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 09.00.00041-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023179-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001161-8 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de desaposentação.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RENATO MASSAHIRO ODA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012789-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NATALIA GUILHERMINA CACHONE FAVARETTO
ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00095-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão de fls. 139/147, a petição de fls. 150/151 será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSENDO SANTANA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 08.00.00056-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Fls. 110/114: Ante a juntada do recurso adesivo, sem apreciação pelo MM. Juízo *a quo*. Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso adesivo interposto pela parte autora, procedendo a UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012014-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00128-4 1 Vr PEDREGULHO/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

Ante a juntada do Ofício nº 1.024/2009 (fls. 115/121), expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho para solicitar que lhe seja encaminhado o presente feito, em razão da existência de recurso de apelação da parte autora pendente de juntada, torno sem efeito à decisão de fls. 107/114.

Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processada a mencionada apelação, procedendo a UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018892-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 07.00.00110-1 1 Vr PORANGABA/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

Fls. 110/112: Ante a juntada do recurso adesivo, sem apreciação pelo MM. Juízo *a quo*. Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso adesivo interposto pela parte autora, procedendo a UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035622-8 - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Considerando que a R. sentença de fls. 146/153, prolatada em 30 de novembro de 2000 e publicada no Diário Oficial do dia 08 de fevereiro de 2001, transitou em julgado em 03 de maio de 2004, conforme certidão de fls.193, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651526-6 - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIEL)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Ocorrido o extravio dos autos de ação que teve curso regular até a fase da réplica, apresentada em abril de 1986, conforme documento juntado às fls. 70/79, em 21 de setembro de 2000 o Juízo determinou a autuação do incidente de restauração de autos, com a citação dos réus nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Os documentos carreados aos autos pelo autor permitiram a recomposição do processo no estado em que a causa se encontrava ao tempo do desaparecimento dos autos.Os autos foram declarados restaurados em 30 de junho de 2008. Restaurado o processo, este deve prosseguir no estado em que se encontrava.Assim, reconsidero a decisão de fls. 344.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Int.

94.0021631-9 - FPM FABRICA PRODUTOS METAL LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 219/221.Intimem-se.

95.0046587-6 - COSMO ANTONIO FRANCISCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Baixem os autos em diligência.Intime-se pessoalmente o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO X JOSE FERNANDO ANEZIO X JOAO PEREIRA PIRES X RUBENS CACHEIRO X SILVANA APARECIDA GHISELLI ORTUZAR X PEDRO ANJOLIM X JAIR AQUARELLI X JOAO PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 144: Dê-se vista à CEF.

2000.61.83.005067-0 - MARIO PHILIPPSEN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Baixo os autos em diligências. Analisando atentamente o processo, verifico ser de fundamental importância o conhecimento do teor da Portaria GB 369/68, do Ministério da Fazenda. Assim, intime-se o autor para que providencie a juntada de tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem embargo, oficie-se À CEF para que remeta cópia de

referida portaria, se a possui em seus arquivos.

2002.61.00.029646-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005960-7) SOLON TADEU PEREIRA(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Comprovem os patronos do autor o cumprimento do artigo 45 do CPC.

2005.61.00.028172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2006.61.00.015216-2 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, com relação ao disposto no parágrafo final de fls. 397, verifico que a Guia de Transferência foi juntada às fls. 92. Considerando a petição de fls. 374/376, 386 e 396. cumpra-se a parte final do despacho exarado às fls. 372.Intimem-se.

2006.61.00.018414-0 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001015-3 - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP219053B - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.006441-1 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos.Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não caracteriza meio idôneo ao esclarecimento das questões controvertidas que permeiam aspectos técnicos.Defiro a juntada de novos documentos pelas partes no prazo de 5 dias dando-se vista a parte contrária, se necessário, para que se manifeste em igual prazo.Após, defiro a realização de perícia técnica e nomeio como perito judicial o engenheiro civil Roberto Carvalho Rochlitz, CREA 0600141895. Como quesitos do juízo seguem as seguintes indagações:1. Eventuais variações nas medições feitas pelas aludidas balanças de pesagem de insumos - balanças domésticas - oferecem alguma consequencia na qualidade dos produtos fabricados, oferecendo risco aos consumidores?2. Esclareça se as balanças objeto de fiscalização cujas especificações constam as fls. 273/279 são do tipo rodoviárias ou de uso interno/doméstico utilizadas apenas para a pesagem de insumos?Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora efetuar o depósito deste valor no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo legal.Int.

2007.61.00.029675-9 - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.002259-7 - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO

DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que tragam a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

2008.61.00.012854-5 - JOAO QUERUBIM FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.015407-6 - EDITORA GLOBO S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.018151-1 - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.024695-5 - BRAZ JOSE MOLLICA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.025005-3 - FERNANDO LUIZ SIGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.028900-0 - RITA ROSA DA SILVA CORREA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA E SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em saneador.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Indefiro a prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal da ré, eis que insubsistentes para as provas pretendidas pela autora. (fls. 79/80).Como prova deste juízo, determino o depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das seguintes testemunhas:1) Gerente Meire Miwa M. Kimura, matrícula C031551-9, devendo a ré fornecer o endereço para intimação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Francisco Teixeira Nogue, companheiro da autora, devendo a autora informar no prazo de 10 (dez) dias o endereço para intimação.Designo a audiência para o dia 04/11/2009 às 14:30 hs.Intimem-se.

2008.61.00.029044-0 - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor documentos (cópias de sua CTPS) que comprovem eventuais vínculos de emprego posteriores à sua saída do Banco do Estado de São Paulo em 19/11/1981, bem como comprovantes de depósito em sua conta de FGTS que possua.Providencie a CEF documentos que comprovem a movimentação da conta fundiária do autor, esclarecendo o que significa o termo reversão de JCM e reversão JAM, constante dos extratos de fls. 19 e 58, respectivamente. Além disso, junte aos autos o termo de adesão do autor ao acordo veiculado pela LC 110/01, tendo em vista o alegado em sua contestação.Prazo: 15 (quinze) dias para cada uma das partes, sendo os 15 primeiros para o autor e os seguintes para a ré.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.Int.

2008.61.00.029327-1 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos em diligência.Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da decisão proferida na Representação SECAT 117/2008, bem como Certidão de Inteiro Teor dos Autos 98.0051296-9, que tramitam pela 15ª Vara Federal Cível.Intimem-se.

2008.61.00.031092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Vistos em saneador.De saída, verifico não terem sido alegadas preliminares, sendo que os fatos assim enquadrados pela ré, em verdade, dizem respeito ao mérito.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial e nomeio o perito engenheiro civil, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor e depois para o réu.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APPARECIDA CORTEZ PEDRON X PEDRINHO PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que junte os extratos da conta poupança nº 0285.013.8679-6, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.033549-6 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO X BENEDICTA JORGE SANTANNA - ESPOLIO X MARIA ISABEL DE SANT ANNA(SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000277-3 - MARIA ANGELA GUSMON X TADEU FRANCISCO GONCALVES(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação (Recurso adesivo) do réu nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.000385-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.002869-5 - CENTRO ESPIRITA NOVA ERA(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003880-9 - PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004906-6 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.005019-6 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.005037-8 - HEINZ EMILIO ZELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 67/68: Indefiro, eis que o processo ainda não se encontra na fase de execução.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.009960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos, etc.Cumprido o despacho de fls. 382, verifico que, de fato, as ações não guardam relação que justifique prevenção ou litispendência, na medida em que os pedidos divergem, inclusive, na causa de pedir.Ademais, os ritos processuais diferenciados, afastam a possibilidade de reunião dos feitos.Fl. 254/257: Ao compulsar detidamente os autos verifico que a citação da pessoa jurídica foi recebida por pessoa física que não detém poderes de gerencia e/ou administração.Neste caso, decreto a nulidade da citação, e, havendo advogado constituído nos autos, determino apenas a devolução do prazo para contestação.Intime-se a ré por publicação.Após, apresentada a contestação, intime-se a CEF para réplica.

2006.61.00.010767-3 - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência.Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária 2008.61.00.022307-4.Intimem-se.

2006.61.00.020931-7 - ELIO CESAR VIDO X CLARICE DE OLIVEIRA BRITO VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado em 23.07.1989, entre os autos acima qualificados e a COHAB, no âmbito do SFH, referente ao apartamento localizado na rua Visconde de Parnaíba, 1501, bloco 03, apartamento n.º 54, São Paulo - SP.Despacho proferido à fls. 89, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a adequação do valor da causa.Os autores interpuseram agravo de instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 92/104).Decisão proferida às fls. 115, determinou a remessa dos autos ao arquivo até julgamento do agravo de instrumento.Os autores recolheram as custas processuais (fls. 123/124), e os autos vieram conclusos para apreciação da pedido de antecipação de tutela.É o Relatório.Decido.Os autores voltam-se contra o agente financeiro e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.Analisado o contrato juntado nos autos (fls. 66/68), verifico que o pacto de mútuo foi firmado sem garantia de liquidação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação pela Variação Salarial - FCVS (fls. 68, dos autos, quadro resumo do contrato, item 8, letra G), bem como, os documentos juntados às fls. 80/81 (Demonstrativo Individual do Mutuário), não deixam duvidas de que em nenhum momento houve contribuição ao FCVS.1,10 Assim sendo, não há, de fato, legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que nenhum interesse possui na solução da demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PA 1,10 (...). Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário envolvendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Determino a exclusão do pólo passivo, do presente feito, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.Ao SEDI para as devidas anotações.Diante da incompetência deste Juízo para julgar a presente causa, remetam-se os autos à Justiça Estadual, após, decorrido o prazo para eventual recurso.Comunique esta decisão ao Senhor Relator do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103903-9.Int.

2007.61.00.019606-6 - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS X CLAUDIA MARTELLI DE FREITAS(SP234817 - MAYSA VILHENA PAULA SOUZA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, intime-se o autor a comprovar o recolhimento complementar das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.63.01.073624-4 - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi atribuído novo valor à causa, intime-se o autor a comprovar o recolhimento complementar das custas bem como trazer a contra-fé.Após, se em termos, cite-se.

2008.61.00.009390-7 - JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES X IZAURA LACERDA CHAVES(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X REINO DA ESPANHA

Tendo em vista a tradução realizada nos autos, arbitro os honorários nos termos da Resolução n.º 558, de 22.05.07, no valor de R\$ 208,95 (duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos).À Secretaria para providências necessárias para o pagamento dos honorários ao tradutor.Após, prossiga-se nos termos do tópico final da r.decisão de fls. 67/69, que segue: ... notifique-se o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, para que Sua Excelência inste o Reino da Espanha a pronunciar-se, por intermédio de sua Missão Diplomática, sobre sua eventual submissão à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro.Int. Notifique-se..

2008.61.00.022307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010767-3) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DE LOURDES DE MORAES

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a cessão de direitos contratuais, constante às fls 20/21 dos autos da Ação 2006.61.00.010767-3, datada de 05.02.1998, justifique a autora a propositura da presente demanda.Intime-se.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analizando os autos verifico que a CEF cumpriu integralmente o r.despacho de fls. 55.Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos juntados bem como manifeste-se em relação à contestação de fls. 35/44.

2008.61.00.033092-9 - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a primeira parte do r.despacho de fls. 95, tendo em vista que os herdeiros do Antonio Carlos de

Bueno Vidigal são: Maria Helena de Castro Vidigal e Antonio Carlos Vidigal, conforme fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

2008.63.06.003058-0 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Ivany Collino Batista pereira no pólo ativo. Por derradeiro, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

2009.61.00.001423-4 - AMAURY MORAES PINTO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 455/462.

2009.61.00.010675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024054-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, promovida pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, em face de ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA E MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA. O feito tramitou perante a 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, tendo sido prolatada sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial, às fls. 91/94. Ao julgar o recurso de apelação, interposto pelos réus, o E. TJ/SP anulou a sentença, por entender que a CEF seria litisconsorte ativa necessária, na medida em que eventual improcedência da ação implicaria em outorga de quitação, que se viabilizará com o pagamento do saldo com recursos do FCVS. O feito foi redistribuído a esta vara. Com todo respeito e acatamento ao entendimento do E. TJ/SP, não vislumbro hipótese de litisconsórcio ativo necessário entre a instituição financeira autora e a CEF. Parto da premissa de que a questão posta nos autos pode ser julgada de duas formas: Se procedente, será anulado o termo de quitação, devendo os réus pagarem o saldo remanescente do contrato firmado. Nessa hipótese, os réus poderiam se valer de uma ação regressiva contra a CEF, pleiteando a cobertura pelo FCVS. Por outro lado, se a ação for julgada improcedente, permanece válida a quitação dada, caso em que a instituição financeira poderia litigar contra a CEF, exigindo que o saldo residual fosse coberto pelo FCVS. Em ambas as hipóteses, tanto de procedência como de improcedência, com fulcro no princípio da economia processual, entendo que tanto o réu quanto o autor poderiam ter denunciado a lide à CEF, no momento oportuno, garantindo o seu direito de regresso. Feita a denunciação, a União deveria intervir, como assistente da CEF, o que, por si só, deslocaria a competência para essa Justiça, nos termos do art. 109, I, CF. Entretanto, a denunciação da lide, por quem quer que seja (autor ou réu), não pode ser determinada de ofício e, muito menos, nessa fase processual. A propósito, trago a recente decisão proferida pelo E. STJ, em conflito de competência de idêntico teor: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SJ/SP, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a competência para julgamento de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. O Tribunal suscitado anulou a sentença proferida pela Justiça Estadual e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, entendendo que havia interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Encaminhado o feito à Justiça Federal, foi suscitado o presente conflito de competência. O Ministério Público opina pela competência da Justiça Federal. É o relatório. 2. O art. 109, I, da Constituição Federal, disciplina a competência da Justiça Federal, determinando cumprir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Observa-se, assim, que a competência é definida, em regra, considerando-se a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), sendo irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente. O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no CC 40.330/GO (1ª Seção, DJ de 2.2.2004), explicitou, de maneira didática, as hipóteses em que se mostra configurada a competência da Justiça Federal para examinar a controvérsia: 9. Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões: a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de

autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo; b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). No caso, a ação foi ajuizada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo haver interesse da CEF, empresa pública federal, declinou da competência para a Justiça Federal. Ocorre, no entanto, que o Juízo Federal (suscitante) concluiu que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a procedência ou a improcedência da ação não traria nenhuma repercussão sobre o FCVS. Impõe-se, desse modo, a aplicação do princípio contido na Súmula 150/STJ, assim redigida: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Cumpre ressaltar que não cabe a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte. A propósito, confirmam os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007. Omissis. 3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada. (AgRg no CC 92.502/TO, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.6.2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731 (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO), entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar. 2. Na hipótese, tratando-se de ação de procedimento comum ajuizada por consumidor contra a Telemar Norte Leste S/A, em que a Anatel não figura como parte no processo, nem requereu seu ingresso no feito sob qualquer das situações previstas no art. 109, inciso I, da Carta vigente, e ainda, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, tem-se por manifesta a competência da Justiça estadual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 59.036/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 5.5.2008) 3. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para prosseguir no julgamento da apelação, restaurando-se a sentença proferida pela Justiça Estadual. Publique-se. Intimem-se. Assim sendo, considerando os pedidos formulados na inicial, exatamente na forma como foram colocados, dada a notória ausência de interesse da CEF e da União, a teor da súmula 244, STJ, os autos deveriam ser restituídos à 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, porém, considerando o entendimento manifestado pelo E. TJ/SP, ao julgar o recurso de apelação, suscito o presente conflito negativo de competência. Ante o exposto, suscito perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil, o presente conflito negativo de competência.

2009.61.00.011160-4 - ELIZABETH CORREA BARRETO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação tendo em vista que o autor não preenche o requisitos da lei. Cite-se a ré.

2009.61.00.011781-3 - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/37: Defiro.

2009.61.00.012901-3 - SUZANA MARA DE FREITAS PEREIRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo

artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.013108-1 - HEITOR PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda da inicial para que os autos prossigam apenas em relação aos juros progressivos.Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.Após, conclusos.

2009.61.00.013573-6 - LIBERIO JOSE SOARES(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há notícia de suspensão nos autos, aguarde-se a contestação do Ibama.

2009.61.00.014006-9 - CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

2009.61.00.015331-3 - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O objeto da presente ação é a revisão do saldo devedor e prestações do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 9.9980.1068501-1, firmando em 27.10.1995.Requer a autora antecipação da tutela para efetuar dos depósito da prestações conforme planilha, anexa, bem como, determinar que a ré não proceda a execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66 e se abstenha incluir os nomes dos autores nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF.Quanto aos depósitos, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, desta maneira, o referido pedido não tem como ser acolhido.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. CITE-SE.Int.

2009.61.00.015335-0 - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Izilda Cristina Beltrão Martins no pólo ativo.Após, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032511-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059670-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO OTTA X MAURO CARLOS BROSCH MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Defiro a devolução de prazo para o subscritor da petição de fls. 65.Após, remetam-se os autos ao contador.

2008.61.00.013745-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087926-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

2009.61.00.006631-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011702-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO)

Intime-se o embargado a atender o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Contador.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011307-7 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 239. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

00.0227985-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 283, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento total do ofício precatório.

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Considerando que já houve pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 288, considerando ainda a data em que o pagamento foi realizado e que o mesmo encontra-se disponibilizado diretamente ao beneficiário e não a ordem deste Juízo, indefiro o requerido às fls. 298/299. Int.

89.0027424-4 - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Em que pese as alegações do autor, por ora, indefiro o pedido do autor, haja vista que o valor disponibilizado às fls. retro, refere-se ao pagamento do exercício de 2009, sendo a primeira parcela referente ao ofício requisitório expedido às fls. 153. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido do autor em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

91.0004349-4 - YOLANDA SIDNEY MANCINI NICOLAU(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0080093-9 - LINEU CARLOS BORGIO X MAURO MORI X MILTON ISEJIMA X MARCOS FREITAS DE SOUZA X MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF o v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Int.

92.0092009-8 - WILLIAM FORTI X CANDIDO MEROTTI - ME X VALTER DE ALMEIDA CAMPOY X AMADO CAMPOY TURBIANO(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0023307-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021743-9) RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Diante da r. decisão de fls. 390, por ora, mantenho os depósitos à disposição do Juízo. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2000.61.00.011327-0 - SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X JANILDSON LEITAO KNIGHTS X SONIA REGINA SANTOS MATTOS X JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO

PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.021624-1 - ARMANDO DURVAL RIBEIRO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.010583-3 - ANDERSON DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se vista a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.002876-4 - CLEIDE APARECIDA MARQUES(SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES E SP133274 - CLEIDE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à CEF acerca do documento juntado às fls. retro, para que cumprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.008665-0 - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.028146-9 - ANA MARIA LISBOA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à CEF acerca do pedido da autora.

2005.61.00.025568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025567-0) ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA X LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 144: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.017449-2 - ROBERTO FAKHOURY(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 273: Defiro, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2007.61.00.017394-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONE WAY-ESTACIONAMENTO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.015099-0 - NILZA RAMOS DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000898-6) BANCO ITAMARATI S/A X ITAMARATI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ITAMARATI S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS INSTITUICAO FINANCEIRA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA

VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0033628-0 - MARIA SHIRLEY ALONSO X MARLY ALONSO SANCHES X IRENE VIDEIRA DE LIMA X MITZI BARCAISTEGUI X ODILIA MARTINS LIMA X DUNSTANO MARTINS LIMA X VALERIA SOARES MARTINS LIMA X EVANISA GIOVANARDI PINTO NOGUEIRA X MARTA ESTEVES DE ALMEIDA GIL X GREGORIO BACIC FRATIC FILHO X NELSON LUIGI X MARIANGELA BRINCALEPPE LUIGI X LIA ZATZ X SILVIO DE FREITAS X DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO X CHARLES FREDERIC DALE X ARMINDA MASELLA LOPES X NORIO ENOMOTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

92.0039477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019200-9) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 281, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

95.0026010-7 - JUERCIO JOSE DALAGNOL X ANA MARIA DE LIMA X WAGNER DE FREITAS X RENATA DA FONSECA FREIRE X JOSE FRANCISCO SANCHES(SP054110 - JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) Indefiro o pedido de fls. 529/532, vez que não ficou demonstrado o interesse dos executados, nem sequer que as contas bloqueadas referem-se a conta salário. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 527, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 512/513, em favor da exequente, para tanto informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará. Intimem-se.

96.0012443-4 - RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado, defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos à disposição do Juízo. Intimem-se.

97.0056746-0 - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Atenda a CEF o pedido do Contador no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao Contador. Int.

1999.61.00.044809-3 - JOSE EDVALDO DE SOUZA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os ofícios expedido ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, intime-se o autor para que informe acerca do cancelamento do registro da carta de arrematação. Int.

2003.61.00.014555-7 - JOANNA SALETTE FERRAZ MOREIRA X RODOLFO TADEU DORNFELD X SILMAR ANTONIO MARSON X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X EDILSON DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Indefiro o pedido de fls. 277/278, vez que a autora foi intimada da decisão de fls. 244 e permaneceu inerte. Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.002573-5 - UMBELINA PRADA FORNASARO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE

OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 62.716,97 (sessenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB da patrona que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.00.021230-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015762-7) NANCY REGAZZINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2007.61.00.014012-7 - SERGIO SGROIA(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.669,52 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em dezembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 5.669,52, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2008.61.00.009660-0 - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 29.165,96 (vinte e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em abril de 2009. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 29.165,96, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2008.61.00.009982-0 - OSMAR FERNANDES JUNIOR X MARIA CECILIA BARATTI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.011044-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. em face de ULYSSES FAGUNDES NETO e SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM), objetivando a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa. Narraram que, em 22/12/2003, foi celebrado entre a UNIFESP - através de seu reitor à época, ULYSSES FAGUNDES NETO, - e o Ministério da Saúde, o Convênio 423/2003, tendo por objeto a disponibilização de R\$ 159.951,00 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais) para a aquisição de uma série de equipamentos e materiais para o Hospital Geral de Pirajussara. Entretanto, a UNIFESP teria utilizado R\$ 24.567,01 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete mil reais e um centavo) em dissonância com o Convênio, adquirindo equipamentos de informática para o seu próprio uso e sem a utilização de licitação, através da SPDM. Alegaram que, apesar de ter havido o posterior ressarcimento de tais valores pela UNIFESP ao Convênio, teria havido ato de improbidade administrativa, na medida em que teria de ter sido realizada licitação para a compra dos equipamentos, diante da origem pública dos recursos. Além disso, os termos do Convênio teriam sido descumpridos. Pediram a condenação dos réus às sanções do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, pela prática dos atos tipificados nos artigos 10, VIII e 11, caput, do mesmo diploma legal. Intimados os réus para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7o, da Lei 8.429/92, ULYSSES alegou não constituírem os atos praticados improbidade administrativa, não existir correlação entre a sua conduta e o ato de improbidade descrito, nem de dolo de sua parte. A SPDM igualmente apresentou sua defesa, alegando que a UNIFESP também deveria constar do pólo passivo, não haver configuração de ato de improbidade na modalidade do artigo 10 da Lei 8.429/92 por não haver prejuízo ao erário, nem do artigo 11 da mesma lei, por não restar configurado dolo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, anoto que julgo com base no artigo 17, 8o, da Lei 8.429/92. Algumas considerações preliminares são necessárias. Os atos de improbidade administrativa, como seu próprio nome já deixa claro, são aqueles que atentam contra a probidade administrativa. Em última análise, devem ser atos que, essencialmente, firam o princípio da probidade que rege toda a Administração Pública. Sem esta caracterização mais ampla, não há como identificar, de per si, um ato como ímprobo; utilizando uma linguagem mais

próxima ao Direito Penal, mas que em muito cabe no âmbito da improbidade administrativa, é necessário que o bem jurídico probidade administrativa seja lesado. Agir de acordo com a probidade administrativa implica em que o agente sirva à Administração com honestidade, buscando sempre a consecução do interesse público, sem obter benefícios pessoais em decorrência das facilidades decorrentes de suas funções ou do acesso a recursos públicos. Em outras palavras, é pautar-se em um padrão ético de conduta, colocando sempre o interesse público acima de seu interesse pessoal. Na esteira desta idéia e da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4o . Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9o), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11) . Importante notar que rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo. Mais uma vez se observe que no cerne de todo ato de improbidade administrativa está a noção de lesão à moralidade; é preciso que o ato atente contra tal princípio, ainda que não cause prejuízo patrimonial ao Estado, desvirtuando a função primordial da Administração e dos recursos públicos. Pois bem, há que se analisar se, no caso concreto, os atos praticados pelos réus constituem, de fato, improbidade administrativa. Descreve a inicial, de um lado, a conduta do Reitor da UNIFESP, ULYSSES, que celebrou o convênio com o Ministério da Saúde para a aquisição de uma série de equipamentos para o Hospital Geral de Pirajussara. Referido réu celebrou um segundo convênio, com a co-ré SPDM, esta na qualidade de gestora de referido Hospital em razão de contrato com o Estado de São Paulo, para o repasse de verbas, a fim de concretização do convênio com o Ministério da Saúde. No exercício de tal convênio repassou verbas para serem utilizadas na aquisição de equipamentos diversos daqueles descritos no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, solicitando deste, a posteriori, permissão para a alteração do Plano de Trabalho em questão. Importante anotar que, em momento algum, foram ocultados do Ministério da Saúde os equipamentos que se pretendia adquirir, nem que o dinheiro já havia sido repassado para tal fim, conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial. Por outro lado, a SPDM, além de adquirir equipamentos em desconformidade com referido Plano de Trabalho, fê-lo sem a observância de procedimento licitatório, justificando tal medida em sua personalidade jurídica de Direito Privado, entretanto se ouvidando de que, tratando-se da utilização de recursos públicos, a licitação é regra. O Ministério da Saúde, por seu turno, verificando que o repasse da verba para a compra dos equipamentos de informática já havia sido realizado sem sua prévia anuência, decidiu pela improcedência de tal pedido, ante sua intempestividade. A intempestividade foi, assim, decorrente do fato de já ter ocorrido o repasse dos recursos. Diante da recusa na alteração do Plano de Trabalho, ULYSSES requisitou a devolução dos valores repassados, o que foi efetuado pela SPDM, conforme o recibo que consta dos autos. De posse de tais recursos, o Reitor da UNIFESP recompôs o patrimônio relativo ao Convênio em questão e, mediante pregão, adquiriu parte dos bens que constavam do Plano de Trabalho originário, restituindo os valores que sobraram e prestando constas, que foram aprovadas. Em relação aos equipamentos adquiridos, necessários, ainda, esclarecimentos, de acordo com a prova trazida aos autos. Conforme consta dos autos, foram adquiridos equipamentos de informática, tendo sido alegado pela SPDM, efetiva gestora do Hospital, que tais equipamentos eram mais necessários do que outros constantes do Convênio. Tais equipamentos foram alocados na UNIFESP, o que o Ministério Público Federal apontou como comprovação de que teria havido desvio dos recursos dirigidos para o Hospital Geral do Pirajussara. Entretanto, conforme foi confirmado pela própria verificação in loco realizada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, todos os servidores e computadores relativos aos Hospitais ligados à UNIFESP e geridos pela SPDM ficam alocados na UNIFESP. Portanto, isto não significa que tenha havido desvio dos recursos dirigidos ao Hospital do Pirajussara. Ora, da análise minuciosa dos atos descritos no feito, não verifico a presença dos elementos necessários à caracterização dos atos de improbidade imputados aos réus. Com efeito, não basta, como repisado, a prática de um ato que, em princípio, amolde-se às hipóteses descritas na Lei 8.429/92; é necessário que este ato, de fato, revista-se de lesividade em relação ao bem jurídico probidade administrativa. Além disso, para a responsabilização por atos de tal natureza, é absolutamente necessária a existência do elemento subjetivo: no caso dos atos que importem em dano ao erário (artigo 10 da Lei 8.429/92), dolo ou culpa; no caso do artigo 11 do mesmo diploma legal, exclusivamente dolo. Pois bem, não se negará que os réus, de fato, tenham agido de maneira irregular no que tange à administração dos recursos advindos do Convênio 423/2003. Não poderiam ter sido liberados valores para a aquisição de equipamentos diversos sem a anuência prévia do Ministério da Saúde e tal aquisição não poderia ocorrer sem a necessária licitação. Entretanto, em momento algum, tais atos chegaram a lesar a moralidade pública. Primeiramente, buscou-se comprar equipamentos distintos dos constantes do Convênio, mas ainda em benefício do Hospital. Ademais, ainda que os computadores tivessem sido destinados à UNIFESP em si, o foram em prol do interesse coletivo, na medida em que a Universidade é pública. Assim sendo, em momento nenhum os agentes pretendiam, com seus atos, privilegiarem-se de seu acesso aos recursos públicos para uma atuação desonesta, em dissonância com o interesse público. Se não bastasse, restou comprovada de toda a evidência constante dos autos que, primeiramente, não houve prejuízo ao erário e, em segundo lugar, não agiram os réus com dolo. Realmente, assim que indeferida a alteração do Convênio pelo Ministério da Saúde, os valores foram restituídos pela SPDM, com recursos próprios, privados, pelo que nenhum prejuízo foi ocasionado aos cofres públicos. Desta forma, descaracteriza-se qualquer conduta do artigo 10 da Lei 8.429/92. Afastada a aplicação de tal artigo, resta a improbidade subsidiária descrita no artigo 11 da Lei 8.429/92, que somente pode ser realizada na modalidade dolosa. Desde o princípio, apesar de adiantar recursos de maneira irregular, ULYSSES noticiou o ato ao Ministério da Saúde e pediu a alteração dos termos do Convênio, a demonstrar não haver qualquer intenção em lesar a moralidade administrativa. Agiu errado, sem dúvida, mas não de maneira desleal, desonesta. E mais, assim que indeferido o pedido, solicitou prontamente a restituição dos valores da SPDM, que os devolveu e foram estes realocados

no Convênio. Por seu turno, ainda que, em um primeiro momento, os computadores devessem ter sido licitados, o fato é que, ato contínuo ao indeferimento da alteração do Convênio pelo Ministério da Saúde, a SPDM restituiu os recursos, devidamente corrigidos. Assim, diante da própria fungibilidade do dinheiro, os computadores passaram a ter sido adquiridos com recursos privados, pelo que poderia a ré adquiri-los como quisesse e, mais, doá-los para quem pretendesse. Mais uma vez, a não realização da licitação não foi amparada em uma intenção deliberada de causar dano à moralidade administrativa, buscando-se contratar particular diretamente em seu benefício e em prejuízo da impessoalidade; a ré realizou pesquisa, recebendo três orçamentos e escolhendo o mais vantajoso, o que demonstra que não pretendia privilegiar interesse particular em detrimento de interesse público. Por fim, é de muita relevância assinalar que, ao término ao Convênio, a UNIFESP prestou contas ao Ministério da Saúde que foram devidamente aprovadas, denotando o cumprimento retilíneo da avença. Assim sendo, por todos os ângulos que se analise a questão, é possível a conclusão de que, ainda que não tenham agido os réus, em um primeiro momento, da maneira que determina a gestão de recursos públicos, em momento algum realizaram atos que gerassem lesão à probidade administrativa, com prejuízo ao erário ou mácula à moralidade, não possuindo, ademais, intenção alguma de realizar atos tais. Ante o exposto, REJEITO a presente ação de improbidade administrativa, ante a inexistência de ato de improbidade, com fulcro no artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da LACP, aplicável quanto vencidos os autores. P.R.I.

Expediente Nº 4218

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009117-4 - EDITORA GLOBO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA GLOBO S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Em prol do seu pedido alega que os débitos que constam como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal encontram-se suspensos/quitados. A liminar foi deferida as fls. 160/161. Informações do Procurador da Fazenda Nacional as fls. 169/175 e do Delegado da Receita Federal as fls. 204/206. Parecer do MPF as fls. 215/217. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Ao analisar profundamente a questão trazida aos autos, e, sobretudo considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico a inexistência de elementos fáticos e jurídicos que pudessem alterar o entendimento antes exarado em sede de liminar. Sendo assim, ratifico nesta sentença os termos constantes da decisão de fls. 160/161. É relevante anotar que para o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da mencionada CND resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Com relação aos débitos constantes nos Processos Administrativos 10880.911125/2009-07 e 10880.9111226/2009-43, depreende-se do documento juntado as fls. 158/159 que deixaram de obstar à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, visto que constam do Extrato de Informações Cadastrais com status Exigibilidade Suspensa na Receita Federal. No tocante ao P.A. 10880958268/2008-93, juntou o impetrante Guia de Pagamento, fl. 64, com os devidos acréscimos legais. No concernente às CDAs 80509003111-50 e 80509003116-65 (fls. 65/66), consta no Extrato Informações Gerais da Inscrição, com status ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, bem como juntou o impetrante Guias de Pagamento (fls. 68/69). Com relação a CDA 80509003134/47 (fl. 70), juntou o impetrante cópia da sentença prolatada na 6ª Vara da Justiça do Trabalho da 2ª Região, que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do auto de infração que gerou a mencionada CDA, bem como Acórdão prolatado pelo Egrégio TRT da 2ª Região que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União em razão da sentença de Primeira Instância. Instadas a se manifestar acerca deste débito, as impetradas não forneceram subsídios que afastassem o direito líquido e certo aduzido pela impetrante (fls. 247/250 e 258/259). Antes o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando ao Delegado da Receita Federal que retire do sistema o débito a que se refere o PA 10880.958.268/2008-93, determinando ao Procurador da Fazenda Nacional que faça constar de seus cadastros a condição de suspensão referente às inscrições 80.5.09.003116-65; 80.5.09.003111-50 e 80.5.09.003134-47, bem como determino às autoridades que se abstenham de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão dos débitos discutidos neste mandamus, e, por fim, expeçam em 24 horas a Certidão Conjunta de Débitos Relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se mantidas as condições descritas nesta sentença, ou seja, não havendo óbices diversos dos analisados nesta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2457

MANDADO DE SEGURANCA

2001.03.99.005207-4 - FLAVIO ROBERTO BENASSI(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016040-8 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO - AMBIENTAL X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - A R G X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO X CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR X CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO X CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado do Segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade e compensação, da inclusão da verba denominada de aviso prévio indenizado (inclusive média do aviso prévio e parcela a ela referente na gratificação natalina) na base de cálculo da contribuição social por elas recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99. Entendem que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Asseveram, ademais, a violação aos princípios da legalidade e anterioridade. Juntaram documentos...Portanto, o fumus boni juris não se encontra presente.Destarte, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo as interessadas socorrerem-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.016199-1 - DANIELA MUSSI(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que a impetrante alega que em razão da rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho, a empresa empregadora lhe pagará valores de 13º salário indenização, férias vencidas indenizadas integrais e proporcionais, e respectivos terços de férias, sobre os quais incidirá imposto de renda. Alega que são verbas indenizatórias sendo, portanto, indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo... Assim, parcialmente presente o fumus boni juris essencial à concessão do pedido, e manifesto o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores férias integralmente vencidas indenizadas e respectivo terço de férias, conforme pleiteado pela Impetrante, nos termos da Súmula nº 125 do c. STJ, devendo tais valores serem entregues à mesmo.Oficie-se à ex-empregadora (inclusive via fac-símile) e à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão e intimando-se a respectiva procuradoria.Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou seu empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

94.0012953-0 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 169/170: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047585-8 - MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da demanda UNIÃO FEDERAL, em substituição a Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Após, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 261/263, bem como em relação aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 90.0012709-2 (traslado de fls. 415/440), que deverão ser calculados com base na conta acima mencionada. Fls. 409/411: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que a atualização será realizada no momento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0655696-5 - ABB LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 1414: Diante da manifestação da União Federal, cumpra-se o determinado anteriormente, expedindo-se ofício requisitório. Publique-se o teor dos despachos de fls. 1402 e 1412 e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0662988-1 - F MONTEIRO S/A COML/ INDL/ IMP/(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 282: Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 257/262). Intime-se a União Federal e, após, publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

00.0752162-6 - CLIMAX IND/ COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.039159-9 (traslado de fls. 277/297). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

88.0047442-0 - ANTONIO CARLOS PERIN(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria a fls. 135/137. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

92.0035296-0 - SANDRA CECILIA TESSADRI X NATALINO LENSINI X AIKO WATANABE X JOSE MOURA LEAL SOBRINHO X IDEIO CALESTINI X JOSE VALDAIR SAIA X ANTONIO APARECIDO SURGE X EIITI IBARAKI X CARLOS PEREIRA NETO X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X MARIA IZILDINHA GRAMASCO SURGE X GLAUCO GRAMASCO SURGE X OLIVIA GRAMASCO SURGE(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 394, providencie o Dr. MAURICIO FRIGERI CARDOSO, OAB/SP 200.887, a regularização de sua representação processual em relação aos herdeiros do Sr. Antonio Aparecido Surge, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0044950-6 - DORIS ITSUKO TOZAWA X LEONORA ARDERISCIO NOVO X ARLENE ARDERUCIO DE BARROS X EULALIO ARDERUCIO X JOAQUIM DA SILVA BARBOSA X NELSON MIRANDA X MANOEL FERREIRA X MARIA LEONOR MUHLEISE X EDYR BARRETTO X IRIDE ANTONIETA BALLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.001918-9 (traslado de fls. 371/374). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e

cumpra-se.

97.0060068-8 - ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALUISIO MOREIRA LIMA X HELENA VIEIRA DE CASTRO X LUPERCIA SIENA TOTI X SALOMON KATZ(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Diante da ausência de manifestação da parte autora com relação ao pedido de compensação formulado pela União Federal, envolvendo o montante a ser incluído em ofício requisitório e a condenação da parte autora a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução, considero o silêncio como anuência. Assim sendo cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 599, expedindo-se ofício requisitório, observando-se a dedução a ser efetuada. Int.

98.0040736-7 - TAPETES LOURDES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal a fls. 461, vez que em consonância com o julgado. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia acerca do pagamento. Intime-se a parte autora e na ausência de impugnação cumpra-se.

2004.61.21.002640-1 - CASA DE RACAO DO BIMBO LTDA ME(SP213034 - RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 120/121. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se as partes e cumpra-se.

2008.61.00.020578-3 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da União Federal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) pelo valor apurado pelo Autor a fls. 91/95. Int.

Expediente Nº 3929

MANDADO DE SEGURANCA

96.0031071-8 - TEPPAN IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 264/266: Dê-se vistas às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.013773-0 - MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.012937-3 - AKIRA KIDO X ANTONIO DE MEO X EDSON ESBRAVATTI DE ALMEIDA X GERMANO GRIMBLAT(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO - SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029435-2 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.019239-0 - EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS DE

ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.022210-0 - ELIAS JABALI NETTO X ROSA MARIA ALCAZAS JABALI(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.027804-9 - DROGALIS DIRETAA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030573-0 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 120/135, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.000116-1 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPEC INSTITUIC FINANC REC FED BRASIL EM BARUERI X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 132/170, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.001157-9 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 136/143, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.001213-4 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do parcelamento dos débitos previdenciários da impetrante tão somente o período relativo a janeiro de 2003, por encontrar-se atingido pela decadência, na forma da fundamentação acima.Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.002478-1 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Assim, acolho os Embargos de Declaração para alterar uma parte dos fundamentos (1º parágrafo das fls. 126) e a parte dispositiva da sentença prolatada a fls. 117/127, passando ela a ter a seguinte redação:... Em decorrência o recolhimento da CPMF na alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 é indevido devendo incidir a alíquota de 0,08%.DA COMPENSAÇÃO(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor referente à diferença da aplicação de alíquota de 0,08% para 0,38% no período de 01/01/2004 a 30/03/2004 a título de CPMF.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2009.61.00.004877-3 - DACARTO BENVIC LTDA(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Isto posto, pelas razões acima aduzidas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se, por via eletrônica, a Relatora do agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

2009.61.00.005273-9 - MAURO SANTOS MARIANO(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Isto posto, pelas razões elencadas, nos termos do artigo 269, I do CPC acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada.Descabem honorários advocatícios. Custas de leiP. R . I e Oficie-se Comunique-se, por via eletrônica, o relator do agravo noticiado nos autos

2009.61.00.005280-6 - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Isto posto, pelas razões acima aduzidas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se, por via eletrônica, o Relator do agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

2009.61.00.006560-6 - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar aos impetrantes a imediata análise de seu pedido pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.00.007665-3 - SAFRA SEGUROS GERAIS S/A(SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Isto posto, e com base na fundamentação acima exposta, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Comunique-se, por via eletrônica, o Relator do agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.008107-7 - SERGIO AUGUSTO COELHO QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.010958-0 - CONFECÇOES SAMED LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 52, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

2009.61.00.013235-8 - MAXXI SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Int.

2009.61.00.015898-0 - DRAGER SAFETY AG & CO KGAA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1,7 Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda ao atendimento do pedido protocolado sob o n. 04977.005942/2009-44, se cumpridos os requisitos legais, por via eletrônica ou manualmente, se necessário for, informando-se a este Juízo o cumprimento do determinado.Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como

para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.016034-2 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que a impetrante ingressou com mandado de segurança anteriormente, que foi extinto sem julgamento do mérito e que se encontra atualmente remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo por objeto os mesmos tributos ora discutidos, faz-se necessária a juntada da petição inicial a fim de constatar a ocorrência da prevenção, na forma do Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.021529-6, acostando aos autos, ainda, as cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de indeferimento, bem como regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.016061-5 - RONALDO HOTTA PEREZ (SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPTÃO) X DIRETOR CURSO DIREITO FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP

... Assim, em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, cópia dos documentos de fls. 12/43 para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2009.61.00.016200-4 - SUELY LUCCA TABACH (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Considerando que, na forma do documento de fls. 14, o imóvel objeto do processo administrativo n. 04977.005782/2009-33 foi partilhado entre Mariana Lucca Tabach, Suely Lucca Tabach, Nicolau Tabach Neto, Tiana Tabach Khouri e Fadi Fayeez Khouri, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a inclusão de todos no pólo ativo da presente demanda, em observância ao que dispõe o artigo 6 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.04.001604-7 - JOSE OLAVO JUCA RAUJO NETO (SP283105 - MICHELLE LUIS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para o fim de garantir ao impetrante o livre exercício de sua atividade de músico sem a observância das regras do artigo 28 da Lei n. 3.857/60. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015091-9 - ANTONIO LAMBERTI JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP104666 - ANTONIO SARRAINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, oriundos da Justiça Comum Estadual. Diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de tramitação preferencial do feito. Anote-se. Tendo em vista o documento de fls. 15, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dias), para que juntem aos autos documentos demonstrando a existência, assim como a titularidade da conta poupança n. 51593-5, Agência 657, da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0049097-2 - SILVA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

92.0057861-6 - CAPEL AGROPECUARIA LTDA X CAPEL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP131212 -

MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Antes de apreciar o pedido de fls. 182, manifestem-se as partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 154/159).Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.001067-0 - JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO UGLAR(SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 276/277: Mantenho o decidido a fls. 274, cumpra-se o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.026116-5 - PEDRO BARTH X MARIA ASCENCAO BARTH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.013917-1 - LUIZ ROBERTO PEDRAO X ROSEMARY FASSINI DE MORAES PEDRAO(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 58/86, no prazo legal de réplica, manifestando-se, na mesma oportunidade, sobre a petição de fls. 109/128.Fls. 89/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007419-9 - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSVALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E

SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABIOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

1.A autora Alaíde Aparecida Arsilio opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1643/1648, que declarou a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determinou o cancelamento do ofício requisitório expedido em seu benefício (fl. 1565). Afirma que a decisão ora embargada contém equívocos, primeiramente, com relação à data do óbito do advogado Sérgio Mendes (em 08.12.2001 e não em 23.8.2003 como constou) e, por último, no tocante à afirmação de que os novos patronos (Ezio Marra e Ezio Marra Júnior) foram constituídos antes do óbito do mencionado advogado. Alega, ainda, que tais equívocos, diante das peculiaridades dos autos (número elevado de autores e de advogados) ganham relevância no momento de se aferir a ocorrência de desídia ou culpa, por ela praticada, pelo retardamento no andamento do feito. Por fim, afirma que com relação ao mandado de citação que a ela se refere (fl. 862), não se pode assegurar que a União Federal foi citada com base nos valores que lhes são devidos por meio do referido mandado. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Todavia, no mérito, com efeito, não ocorreram equívocos que implicariam a alteração da decisão de fls. 1643/1648.Inicialmente, no que diz respeito à data do óbito do advogado Sergio Gonçalves Mendes, bem como à afirmação de que os novos patronos da autora (Ezio Marra e Ezio Marra Júnior) foram constituídos antes do óbito do antigo patrono, configuram-se fatos irrelevantes, como já salientado na decisão embargada, para efeito de aferição do prazo prescricional.Conforme consta na certidão de fl. 1032, o óbito do advogado Sergio Gonçalves Mendes foi lavrado aos 13.12.2001, entretanto, a certidão que o atesta, de forma pública e notória, data do dia 22.8.2003. Desse modo, para efeito de notoriedade dos documentos que possuem fé pública (como a certidão de óbito), não foi equivocada a afirmação na decisão de fls. 1643/1648 de que na época em que se atestou o óbito do advogado a autora não era mais representada por ele e sim por outros advogados (fls. 849/859). Fatos, esses, que ressaltam sem nenhuma relevância para contagem do prazo prescricional.Também refuto a alegação da autora de que não se pode assegurar que a União Federal foi citada com base nos valores que lhes eram devidos (fl. 862). Às fls. 849/852, a autora requereu a citação da União Federal para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. À fl. 855, foi determinada a citação da União nos termos do artigo 730, CPC, de acordo com as planilhas apresentadas à fls. 840/841 e 851. Às fls. 862 e verso e 879 e verso, foram juntados os mandados de citação da União, devidamente cumpridos, respectivamente, aos 08.8.2002 e aos 09.8.2002.Com efeito, mesmo na hipótese de se iniciar a contagem do prazo prescricional, tendo por parâmetro o mandado de citação juntado aos 09.8.2002 (fl. 879), a autora teria o prazo de cinco anos para dar prosseguimento à execução, ou seja, até 10 de setembro de 2007. Entretanto, somente requereu a expedição do precatório aos 18.01.2008 (fl. 1512), quando já consumada a prescrição. DispositivoDiante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela autora e mantenho, em sua integralidade, a decisão de fls. 1643/1648.2.Cumpram-se os itens 2, 3, 4 e 5 da decisão de fls. 1643/1648.3.Fls. 1652/1653: expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, em benefício dos autores Paulo de Almeida Muniz, Osvaldo Carboni, Yaco Bitelman e Gastão Rosin, nos termos do título executivo judicial de fls. 1654/1664 e 1665/1670.4.Após, dê-se vista dos autos às partes.5.Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6.Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0023783-5 - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores para que se manifestem acerca da petição da União Federal de fls. 413/416, no prazo de 05 (cinco) dias.

94.0018259-7 - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1.Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2.Fl. 357: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 355, mediante apresentação, no prazo de cinco dias, de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado requerente, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3.Decorrido o prazo acima sem manifestação do requerente ou com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação do ofício precatório expedido.Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.03.99.083183-2 - DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X HELENA BATISTA SANT ANNA X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 815/819. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Helena Batista Santana, bem como da advogada Maria Helena de Oliveira, fazendo constar HELENA BATISTA SANT ANNA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO, respectivamente.2. Indefiro o requerimento formulado pela autora, de abertura de vista dos autos à União, para ciência dos ofícios requisitórios de pequeno valor a ser expedidos, somente após sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiro porque tais ofícios, por serem requisitórios de pequeno valor, não se submetem ao prazo de apresentação até 1º de julho do exercício em que transmitidos, para serem pagos até o final do exercício seguinte. Tal regra, constante do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, diz respeito exclusivamente aos precatórios. Segundo o 3.º desse artigo, os requisitórios de pequeno valor não se submetem a essa regra, devendo ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Ademais, mesmo que se tratasse de precatório, não pode o juiz deixar de cumprir a norma do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento tribunal, intimará as partes do teor da requisição.3. Restituídos os autos pelo SEDI, expeçam-se os ofícios para pagamento da execução, conforme determinado nas decisões de fls. 787 e 812/813, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.010859-6 - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam intimados os autores acerca da decisão de fl. 147, bem como da petição e documentos apresentados pela Advocacia-Geral da União às fls. 154/2002 para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Decisão de fl. 147: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 139: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fls. 144/146: concedo à União Federal (AGU) prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos comprovantes de pagamento dos autores pelo Comando da Aeronáutica. Intime-se a União Federal (AGU). Publique-se.

2000.61.00.021672-1 - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. É impertinente discutir neste caso sobre a inversão do ônus da prova, nos termos da Lei 8.078/1990, artigo 6.º, inciso VIII, ou do artigo 33 do Código de Processo Civil.É que o título executivo judicial transitado em julgado condenou a ré a pagar aos autores indenização correspondente à diferença entre o valor de mercado das jóias subtraídas, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, e os valores já pagos a eles, bem como todas as custas e despesas processuais, nesta incluídos os honorários periciais e advocatícios.Ora, se já transitou em julgado a condenação da ré ao pagamento da indenização e dos ônus sucumbenciais e se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou expressamente a apuração do valor da condenação por meio de liquidação por arbitramento, nada mais lógico e razoável que o devedor, desde logo, adiante os honorários periciais. Não há sentido determinar aos autores que adiantem tais honorários para ao depois a ré depositar em juízo o reembolso desses honorários.A norma do artigo 33 do CPC, segundo a qual cabe ao autor adiantar as despesas da perícia cuja produção requerer ou quando tal produção for determinada de ofício pelo juiz incide somente na fase de conhecimento, em que ainda não se tem título executivo judicial transitado em julgado. A razão de ser dessa norma é que não se pode, antes do trânsito em julgado, atribuir ao réu o ônus de produzir prova para o autor. Tal razão não subsiste mais quando já há título executivo judicial transitado em julgado, hipótese em que o réu não tem o ônus e sim verdadeira obrigação de adiantar os honorários periciais (é obrigação porque pode ser executada para obter-se constrição sobre o valor necessário ao custeio da perícia) porque tal condenação está prevista no título executivo judicial. O adiantamento dos honorários periciais é obrigação porque prevista no título executivo, podendo ser o réu executado para cumpri-la.Assim, fica fixada ser da ré a obrigação de adiantar os honorários periciais.2. Nomeio como perito o gemólogo Jardel de Melo Rocha Filho, com escritório na Praça Brás Gonçalves nº 93, conjunto 01, bairro Jardim da Saúde, São Paulo-SP, telefone 5073.5945 e celular 9944.5466, cujos honorários periciais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser depositados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.3. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (dez) dias para cada uma delas, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.4. Certificado nos autos o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (dez) dias.5. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para

o autor.6. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial.7. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.8. Ultimadas as providências acima, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e abra-se termo de conclusão para decisão da liquidação.9. Se não houver impugnações das partes ao laudo pericial, ficam prejudicados os itens 6 e 7 acima, devendo a Secretaria desde logo expedir o alvará de levantamento dos honorários periciais e abrir termo de conclusão para decisão da liquidação.Publique-se.

2006.61.00.000903-1 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP010471 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 131 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 133135, que demonstra a existência de valores bloqueados - Fl. 131: 1. Fl. 130 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor arbitrado na sentença de fl. 125, de R\$ 1.000,00 (outubro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100,00, totalizando a quantia de R\$ 1.100,00. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.017446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0649710-1) ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos ao exequente, bem como a seus patronos, para que se manifestem acerca da petição do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh de fls. 1148/1152, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004693-5 - DOLORES ORTEGA MESQUITA(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que as diversas tentativas de citação da litisdenunciada Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. restaram infrutíferas.No silêncio, a referida litisdenunciada será excluída do pólo passivo desta demanda, devendo a lide prosseguir somente em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

2007.61.00.021994-7 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 179/227), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.026496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001308-7) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X JOAO FRANCISCO CRUSCA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.006911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES

Diante da citação com hora certa (fls. 85/86, 88/89 e 91) e do decurso de prazo para apresentação de contestação (certidão supra) nomeio como curadora especial do réu Marcelo Marques Guimarães a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido. Publique-se.

2008.61.00.008518-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o inteiro teor dos autos do processo administrativo n.º 11128.000276/20014-67, a fim de comprovar a data da decisão da Receita Federal do Brasil que não reconheceu o crédito relativo à nota fiscal 018091 e a data em que a autora teve ciência dessa decisão. 2. Após, dê-se vista à União (AGU), com prazo de 5 dias para manifestação. 3. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.014654-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

Diante da citação por hora certa (fls. 57/60, 62/63 e 65) e do decurso de prazo para apresentação de contestação (certidão supra) nomeio como curadora especial da ré Tintas New Color Comércio Ltda. a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80/1994. Expeça-se mandado de intimação pessoal à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, contados a partir da juntada aos autos desse mandado cumprido. Publique-se.

2008.61.00.017193-1 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA VENTURA CARDOSO - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos n.ºs 91.0671432-3 e 2007.61.00.032674-0 indicados no quadro de fls. 24/25, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos (declaração de inconstitucionalidade do bloqueio de ativos financeiros, determinado na Lei 8.024/90 - fls. 117/141 e 144, e correção monetária da conta vinculada ao FGTS - fls. 60/98 e 106), o que afasta a necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Diante da comprovação do encerramento do inventário (fls. 103/104 e 162/302), devem figurar no pólo ativo da presente demanda todos os sucessores da autora, como determinado no item 2.a da decisão de fl. 27. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para aditamento à petição inicial e inclusão no pólo ativo da presente demanda de todos os sucessores de Sonia Maria Bessa Ventura, inclusive seu companheiro, Luiz Guilherme de Matos Zigmantas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverão todos, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato (apenas foram apresentados mandatos outorgados por Leonardo Ventura Raimundo Cardoso - fl. 12, Daniela Ventura Raimundo Cardoso - fl. 156, Juliana Ventura Raimundo Cardoso - fl. 157 e Rodolfo Ventura Raimundo Cardoso - fl. 160). 3. Defiro o desentranhamento da guia de custas paga no Banco do Brasil (fls. 22/23), mediante substituição pela cópia simples já fornecida pelos autores. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, no qual devem constar: Leonardo Ventura Raimundo Cardoso, Daniela Ventura Raimundo Cardoso, Juliana Ventura Raimundo Cardoso, Soraya Ventura Raimundo Cardoso, Rodolfo Ventura Raimundo Cardoso e Luiz Guilherme de Matos Zigmantas. 5. Após cumpridas todas as determinações supra, cite-se e intime-se o representante

legal da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar extratos da conta de poupança n.º 00014000-8, da agência 0546, de titularidade de Sonia Maria Ventura Cardoso, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Publique-se.

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 2. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do conselho réu, porque a matéria da defesa diz respeito a questões de direito e quanto a estas não há possibilidade de confissão, donde a inutilidade desse depoimento. 3. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, rol de testemunhas, qualificando-as, sob pena de preclusão. 4. Apresentado o rol, expeçam-se mandados, bem como, se necessárias, cartas precatórias. Publique-se.

2008.61.00.030130-9 - ABERCIO FREIRE MARMORA X ANTONIO CASTRO JUNIOR X ELYADIR FERREIRA BORGES X MARCELINO ALVES DA SILVA X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X VALDIR SERAFIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes do ofício de fl. 199/214, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores e os 5 (cinco) últimos dias à União

2008.61.00.030943-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 128/139, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031280-0 - CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 54/57, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.034762-0 - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 84/87), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.14.005440-6 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores, pedem a decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como de todos os seus efeitos. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos da execução extrajudicial. Alegam que o contrato encontra-se eivado de nulidades desde seu início, pois a ré aplica critérios de reajuste e amortização distintos daqueles adotados pelo contrato, utiliza capitalização de juros e taxa de seguro em valor superior ao praticado no mercado o que ocasionou a impossibilidade do pagamento das parcelas. Aduz, ainda, que há vícios na execução extrajudicial promovida pela CEF, pois não se respeitou a determinação do artigo 31, IV, 1º do Decreto-lei nº 70/66 tendo os autores sido notificados por edital publicado em jornal de pouco circulação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Relativamente ao pedido de decretação da execução extrajudicial e manutenção dos autores na posse do imóvel, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, constato que o leilão já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada a carta de arrematação

extrajudicial na matrícula do imóvel em 5.6.2008 (fl. 38), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).Ademais, não são críveis as alegações do desrespeito das exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, haja vista a existência de outros processos n.ºs 2008.61.14.005440-6 e 2006.61.00.022537-2, cujos objetos além da revisão das prestações, também eram para a suspensão da execução extrajudicial. Os autores afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão.A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois o autor teve ciência do leilão, tanto é que entrou com as ações já mencionadas acima. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada.Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.63.01.035373-6 - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 54/56- Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão formulada pela autora THILDA EUGENIO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por não ser necessário colher o consentimento da ré, que ainda não apresentou resposta (4.º do artigo 267 do CPC).2. Recebo as petições de fl. 40/52 e 54/56 como emenda à inicial.3. Cite-se e intime-se o representante legal da ré, a fim de apresentar os extratos faltantes mencionados pelos autores na petição inicial.Publique-se.

2009.61.00.000576-2 - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal- CEF da petição e documentos apresentados pela parte autora às fl. 56/58, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias

2009.61.00.000709-6 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 69/75, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.000840-4 - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 61/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fl. 79/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.001289-4 - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Publique-se.

2009.61.00.002761-7 - RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 89/358), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. 2. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do conselho réu, porque a matéria da defesa diz respeito a questões de direito e quanto a estas não há possibilidade de confissão, donde a inutilidade desse depoimento. 3. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, rol de testemunhas, qualificando-as, sob pena de preclusão. 4. Apresentado o rol, expeçam-se mandados, bem como, se necessárias, cartas precatórias. Publique-se.

2009.61.00.010976-2 - JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 11.554,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre indenização supostamente devida pela ré ao autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 54 como emenda à inicial. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.011952-4 - INGRID VERISSIMO DE SOUZA(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 115: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 105/112), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a regularizar a sua representação processual, considerando-se que não há nos autos nenhum instrumento de procuração, mas tão somente instrumentos de subestabelecimentos da referida ré.

2009.61.00.012629-2 - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Como matéria preliminar, verifico que as questões objeto da causa de pedir quanto à constitucionalidade, legalidade e recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como quanto à utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e à possibilidade de inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes foram também veiculadas nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.61.00.016591-7, aos quais estes autos foram redistribuídos por dependência (fl. 90). Isto posto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, última parte, do Código de Processo Civil, quanto à constitucionalidade, legalidade e recepção do decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988, bem como quanto à utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a possibilidade de inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, ante a existência de coisa julgada (autos n.º 2005.61.00.016591-7, deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - fls. 53/66, 95/130 e 134/135). Cabe salientar, desse modo, que não está

pendente, como afirmado na petição inicial, discussão do débito. A demanda anteriormente proposta pelos autores para revisão das prestações e do saldo devedor do contrato objeto desta demanda foi julgada improcedente, por decisão transitada em julgado (fls. 134/135). 2. Esta demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, fundado na causa de pedir quanto à inobservância das regras previstas no Decreto-lei 70/66, porque os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram a oportunidade de defenderem-se ou fazerem jus, ao resquício de direitos que lhes restou com a edição do assombroso Decreto Lei 70/66 (sic). 3. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo a venda do imóvel pela ré, bem como para a não inclusão dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Relativamente ao pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, constato que o leilão já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada a carta de adjudicação extrajudicial na matrícula do imóvel em 20.9.2006 (fls. 39 e 43), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). Ademais, não são críveis as alegações do desrespeito das exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, haja vista o leilão ter ocorrido há mais de três anos, em 11.5.2006 (o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 29.5.2009) e a existência de outros processos n.ºs 2005.61.00.016591-7 e 2006.61.00.008655-4, cujos objetos além da revisão das prestações, também eram para a suspensão da execução extrajudicial (fls. 46/49, 51/73, 83/88 e 95/135). Assim, as alegações dos autores nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.00.012970-0 - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.013331-4 - LUCELIA DOS SANTOS BARBOSA DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 46/51), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013548-7 - GERHARD WOLFGANG SENGBERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a peça de fls. 137/139 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede para condenar a ré a restituir, em dinheiro, ao autor, os valores devidamente atualizados, por correção monetária e juros, pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, a serem definidos em liquidação de sentença, correspondentes às retenções e recolhimentos de Imposto de Renda indevidamente procedidos pela instituição gestora Previ-Siemens, sobre o percentual do saldo total do Fundo do Autor que corresponder às contribuições realizadas por ele mesmo, no período de 01/01/1989 a 31/12/2005, bem como para cancelar a exigência futura do indigitado imposto, sobre os rendimentos que continuarem a ser pagos ao autor,

correspondentes a esse mesmo percentual, até o limite dessas contribuições do próprio autor, no mencionado período, reconhecendo-se, para tanto, a inexistência da relação jurídica tributária. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda relativo à parte dos rendimentos do autor, que correspondam a contribuições efetuadas por ele, entre 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. É de conhecimento público que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, e mesmo que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no citado julgamento dos embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse mesmo julgamento, do Ministro Castro Meira. Assim, com base na jurisprudência já pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda somente sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Assim, não procede, como pretende o autor na petição inicial, afastar a incidência do imposto de renda sobre todo o benefício. Somente a parcela que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda, é que está isenta do imposto de renda, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, nesse sentido, este trecho do julgamento acima citado: Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88 (grifei e destaquei). Os valores que venham a ser rateados pelos associados, mas que extrapolem o valor corrigido monetariamente de suas reservas matemáticas de contribuição, devem sofrer a incidência do imposto de renda, vez que são decorrentes ou de contribuições de patrocinadores ou de resultados de aplicações financeiras ou, ainda, de rendas e subvenções de origens diversas, valores que nunca estiveram à disposição dos participantes (STJ, RESP 701485, 12.4.2005, RELATOR JOSÉ DELGADO). A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, a fim de liminar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (APELAÇÃO CIVEL - 200434000038894, SÉTIMA TURMA, 09/05/2006, RELATOR LUCIANO TOLENTINO AMARAL): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência,****

cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado.2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento. 3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão. Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado em casos semelhantes, não é possível antecipar a tutela, por faltar prova inequívoca do valor da parcela da complementação de aposentadoria que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.013613-3 - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 69/75), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013615-7 - JOAQUIM MARTINS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 74/80), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.014433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014432-4) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à autora da redistribuição destes autos a este Juízo. 2. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido de declaração de nulidade de título executivo extrajudicial não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, e tendo presente que a questão da incompetência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, a autora deverá esclarecer o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 3º, e do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar qual foi sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008 e comprovar o fato mediante a exibição nestes autos das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil (ADCT e DIPJ do ano calendário de 2008). 3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fica a autora intimada a: a) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e valor correto da causa. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005; b) regularizar a representação processual apresentando instrumento de procuração com poderes para demandar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, considerando-se que o instrumento de procuração juntado à fl. 6 é específico para propositura de ação em face de José de Assis Gomes. Publique-se.

2009.61.00.014886-0 - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.014915-2 - AZANIAS PINHEIRO DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.015386-6 - ORLANDO MARTINEZ(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. senções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos que pretende repetir, acrescidos da variação da Selic, mais doze prestações vincendas estimadas, e apresente planilha discriminada, na forma como pretende a repetição do indébito. 3. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.015462-7 - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.015586-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME
1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Cite-se o representante legal do réu. Publique-se. Expeça-se carta precatória.

2009.61.00.015788-4 - MARIA DE LOURDES PALLOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.015877-3 - ALFREDO JOSE DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.63.01.007067-6 - HELENA MATIKO SATO TAMAYO (SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fixo de ofício o valor da causa da presente demanda no montante de R\$ 92.850,38. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 3. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.63.01.010905-2 - SALVINA ABREU DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO GASPAR DOS SANTOS (SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens: a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que o instrumento de procuração (fl. 11) e o compromisso de inventariante (fl. 16) são cópias simples; b) recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005; c) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027667-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela União no agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.015221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032912-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROMEU SCARAZZATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
DECISÃO DE FL. 4:1 - Distribua-se por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.032912-5, apensando-os. 2 - Autue-se em apartado. 3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação. 4 -

Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014432-4 - MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apensem-se aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.014433-6.2. Dê-se ciência à requerente da redistribuição destes autos à este Juízo.3. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:a) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e valor correto da causa. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005;b) regularizar a representação processual apresentando instrumento de procuração com poderes para demandar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, considerando-se que o instrumento de procuração juntado à fl. 6 é específico para propositura de ação em face de José de Assis Gomes.4. Após, cumprida a decisão proferida nesta data, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.014433-6, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

Expediente N° 4920

DESAPROPRIACAO

00.0067696-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X OSAME SATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANGELO CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM X AZEM AZEM

Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Publique-se.

00.0067704-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

1. Diante da certidão do cartório de registro de imóveis de Paraibuna - SP (fl. 463) que comprova serem os expropriados casados sob o regime da comunhão universal de bens, anterior à Lei nº 6.515/1977, determino a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos instrumentos de mandato outorgados por Vilma Zanzotti Nogueira e Maria José Carvalho Vianna a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação a fim de incluir no pólo passivo as expropriadas Vilma Zanzotti Nogueira e Maria José Carvalho Vianna.3. Em seguida e diante da concordância manifestada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (fl. 472) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 446 e 447 conforme requerido às fls. 461/462. 4. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos (fls. 401 e 402). Publique-se.

00.0067742-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PORTO SANTA MARIA S/A(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes para ciência sobre o extrato de pagamento de fl. 1.171, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0067876-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X NAIR MACHADO DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a União (AGU) para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 850/863 e fls. 864/872, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0454647-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JOSI IVATA(SP047932 - MASSAI YSHIKAWA SALUSSE E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte expropriante para retirada da carta de constituição servidão administrativa/adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

00.0764342-0 - MANOEL IGNACIO DO ROSARIO(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X MARIA LOPES DE OLIVEIRA ROSARIO(SP026751 - DIONISIO GRACA DE CARVALHO FILHO E SP018025 - WALDYR MOREIRA PINTO) X THIAGO FELIPE DO

ROSARIO(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES E SP055738 - HERMINIA ERNESTINA FRANCA VON EYE) X LEONILDE BAPTISTA ROSARIO(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X TEREZA ROSARIO DOS SANTOS X ARTHUR ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP078050 - OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

1. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo Espólio de João Bento de Carvalho (fl. 824), porque não é parte da presente demanda.2. Faculto ao advogado, no entanto, a extração de cópias pelo setor de reprografia deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, abra-se conclusão.Publique-se.

2008.61.00.011892-8 - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos à União Federal para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 194/196 e 197/220, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059189-0 - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALLAZO X ANNA ZITA BARBOZA PALLAZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E Proc. EDGAR SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a União (AGU), para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 682/684, no prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 655/943), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do item 10 da decisão de fl. 623.2. Fl. 946. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 636) conforme requerido.3. Deposite o Estado de São Paulo à ordem da Justiça Federal o valor de R\$ 3.820,96 (três mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos) referente às despesas para a realização da perícia comprovadas às fls. 947/980.Quanto ao imposto de renda sobre o reembolso das despesas requerido pelo Sr. Perito (fl. 950), ele deverá ser retido, à alíquota cabível, por não caber valoração por parte deste juízo, como fonte retentora, sobre a natureza do tributo da pessoa física.4. Diante do termo do prazo fixado para a conclusão dos trabalhos periciais oficie-se com urgência, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, solicitando-se-lhe a prorrogação do prazo, uma vez que os presentes autos aguardam a manifestação das partes sobre o laudo pericial apresentado em 13 de julho, expedição de alvará de levantamento dos honorários em benefício do Perito e decurso de prazo para eventuais questionamentos sobre a perícia realizada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904583-0 - LUIZ CATALANO CALLEJA - ESPOLIO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CARLOS CATALANO CALLEJA - ESPOLIO X ODIMAR DE MORAES(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA(SP039117 - PAULO HENRIQUE NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) Fls. 975/976 e 978/980. Defiro. Expeça-se em benefício dos sucessores de Carlos Catalano Caleja alvará de levantamento referente ao total depositado na conta nº 1181.005.50315144-0 (fls. 969/974).Com a liquidação do alvará expedido, dê-se vista dos autos aos reclamantes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Expeça-se mandado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.018032-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X REGINALDO QUIMES DE OLIVEIRA

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 76. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 44/45), na qual os pedidos foram julgados procedentes. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pela autora.Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de

mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por embargos de declaração, o que não é o caso. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. 3. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 4. Cumprido o item 3, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 5. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo assinalado no item 3. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.008765-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.015423-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

2009.61.00.015425-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS FABIANO DOS SANTOS

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659772-6 - SERGIO RIBEIRO GAVE X CARLOS HENRIQUE HIRSCHFELD X JORGE JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENEDITO ANTUNES X RONALDO LUIS FOLTRAN X FELICIANO ROSA MARQUES(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP114809 - WILSON DONATO E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0027194-4 - KIKUME NAKAHARA(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o advogado Auro Tadano H Tanaka, OAB/SP 136604, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0045425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032797-4) O.SANTOS ALMEIDA BISCOITOS-ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0064739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053269-1) ROADWAY ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0001215-4 - MARIO LOBO PILLER FILHO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.036851-0 - MARISA RODRIGUES RIBEIRO(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ E SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2005.61.00.022688-8 - TERESINHA MARIA DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025018-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029539-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013965-0 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 10 (dez) dias.Int.

95.0014449-2 - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X BIANOR LOPEZ X CLAUDIO CAZASSA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FLAVIO PETER X JOAO PINTO CORTEZ X JOSE EGILIO TARDIVO X MARCIO MASAKAZU HIGA X NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS X PAULO RIBEIRO DE PAIVA X PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 15 (quinze) dias.Int.

95.0030031-1 - CLAUDETE CLAUDIO SAKER X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X CLAUDIO FERNANDO TELES MIRANDA X CECILIA DE SOUZA X CELIA MARIA MESQUITA CAMPINA X CELESTE REGINA LOBO DE MENDONCA X CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS GUIMARAES X CLAUDINES CAVAGLIERI X CLAUDIA DE CUNTO MACCAGNAN FARIA X CATARINA MARIA CURY NOBRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência do desarquivamento dos autos ao advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI, OAB/SP 133.060.2. Fl. 463-464: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 445.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

97.0004741-5 - ELIO LOPES VENTURA X GERSON MACARIO SILVA X JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO X JOSE MARIA CELESTINO X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA X PATROCINIO LUIZ SOARES X SEBASTIAO BATISTA DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

98.0008027-9 - ARLINDO BONO X CELIA DA CRUZ X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LEITE DE BRITO X MARIO LUCIO DA SILVA X ROQUE MONTEIRO X SERGIO LEME DO PRADO X VALDEVINO FERREIRA DE MORAIS X WAGNER DE SOUZA FALOTICO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): ARLINDO BONO, CELIA DA CRUZ, JOSE APARECIDO DE CAMPOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, LUIZ LEITE DE BRITO e SERGIO LEME DO PRADO. b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão.2. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.03.99.031426-6 - MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL FRANQUILINO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA VASCONCELLOS ORLANDINI X MAGDA BLANDINO DE PICOLI X MARCIA REGINA FOLEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

1999.61.00.053923-2 - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO X ARNALDO DE SOUZA RODRIGUES X CRISTINO LUIS DA COSTA X EZIDORUS HATLAS DE LIMA LUCIANO X FERNANDO DE SANTANA X INACIA DOS SANTOS ASSIS X NACIR BORBA PINTO X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES

SALDANHA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2000.61.00.039309-6 - JOSE CICERO RAMOS AGUIAR X EDUARDO APOLINARIO DA SILVA X ANTONIO PAIXAO MATOS X NICOLINO JOSE SOARES X PEDRO LUIS DE TOLEDO X ADAO FERREIRA DOS SANTOS X ALBINO DE ALMEIDA SILVA X VANDERLINO DESIDERIO E SILVA X JOAO EVANGELISTA DE ALMEIDA X GILVAN FERNANDES CORREIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2000.61.00.040202-4 - AMELIA MARIA COSTA X ANGELA VALMIRA SCHYSCHOW X ANTONIO BATISTA DE LIMA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção.Int.

2000.61.00.047148-4 - IZABEL MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SOUZA DE FREITAS X IZABEL DE ABREU SILVA X IZALTINO ANSELMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios devidos em razão dos créditos do autor Izaltino Anselmo.Cumprida a determinação, peça-se alvará de levantamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF para julgamento da apelação.Int.

2001.61.00.010316-5 - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Fl. 972: indeferida a prova pericial requerida pela autora na forma de fiscalização do INSS.Fl. 1009: determinado à ré MARTEL a apresentação dos documentos requeridos pela autora, nos termos da decisão proferida em Agravo, que deliberou, ainda, a abstenção deste Juízo em proferir sentença (fls. 1006-1008). Fls. 1012-1069: a ré MARTEL apresentou documentos.Fl. 1083-1085: manifestação da autora.Fl. 1119-1126: União apresentou parecer.Fl. 1133-1135 e 1137-1139: manifestação da autora e da ré MARTEL em relação ao parecer da União.Anteriormente à decisão de fl. 972, fora determinada perícia contábil e nomeado perito (fl. 941).A parte autora, às fls. 944-950, pediu dilação de prazo para apresentar quesitos e indicar assistente técnico e solicitou a exibição dos documentos apresentados às fls. 1012-1069. Comprovou o depósito dos honorários periciais prévios fixados à fl. 941.A ré MARTEL indicou assistente técnico (fl. 952) e este apresentou quesitos (fls. 954-956).Assim relatado, passo a decidir.1. O perito nomeado à fl. 941 é economista, não habilitado a realizar perícia contábil, trabalho afeto à área de Ciências Contábeis. Portanto, nos termos do art. 424, inciso I, do CPC, nomeio, em substituição ao anteriormente nomeado, o Sr. César Henrique Figueiredo, Contador, CRC n. 1SP 216.806.2. Em vista do processado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico.3. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União para a mesma finalidade (art. 421, parágrafo 1º, CPC).4. Oportunamente, cientifique-se o perito nomeado, inclusive para apresentar estimativa de honorários profissionais. Int.

2006.61.00.000176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Fls. 86-87: manifeste-se a parte ré sobre a petição da CEF.Int.

2007.61.00.027076-0 - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a anulação de processo administrativo, que aplicou a pena de perdimento de bens, referente a mercadorias apreendidas pela fiscalização alfandegária, sob o fundamento de divergência dos valores declarados nos documentos de importação e o apurado pela Administração.Partes legítimas e devidamente representadas.Sem preliminares, passo a decidir.Defiro a prova pericial requerida pela autora.Nomeio perito judicial o Sr. Renato Cezar Correa, CREA n. 199.293/D, Engenheiro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos. Comunique-se a designação ao perito, que deverá apresentar estimativa de honorários periciais. Com a resposta do perito, dê-se vista às partes. Após, façam conclusos para fixar os honorários periciais. Int.

2008.63.01.000335-0 - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 09/01/2008, os extratos das contas-poupança referente aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, informou que até o momento a CEF não entregou os documentos solicitados. Assim, determino a citação e intimação CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exhibir os extratos da conta-poupança relativo aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.002136-6 - SILVIO ALVES URQUIZAR(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.005071-8 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.015725-2 - CELSO CORREA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Verifico que a inicial apresenta fundamentos apenas para o pedido referente a janeiro/89, embora indique outros períodos que pretende a correção. Também se constata que não há extratos de conta poupança para o período de janeiro/89. Portanto, determino à parte autora, nos termos do artigo 282 do CPC, que emende sua inicial para: a) apresentar cópia dos extratos de conta poupança para o período de janeiro/89; caso contrário, deverá retificar seu pedido; b) apresentar fundamentação para os períodos de correção monetária de março, abril e maio/90, janeiro e fevereiro/91. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.010628-2 - IZIDRO GIRLANDA X VERA HELENA NUNES GIRLANDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA E SP200038 - MARIA LÍGIA BRAGA IERVOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O aditamento apresentado pelos autores padece de irregularidade. O pedido formulado refere-se à correção das contas poupança no período de janeiro/89. Porém, o extrato apresentado é relativo a janeiro/91 e, por consequência, torna errôneo o cálculo de fl. 48, para correção de janeiro/89. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para cumprir o item 3, b, do despacho de fl. 42 e trazer o extrato da conta poupança n. 00155187-0 referente ao período de janeiro/89, com a reformulação dos cálculos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.010266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027076-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa na qual a impugnante requer a fixação do valor atribuído à causa na importância de R\$ 49.109,00 (quarenta e nove mil, cento e nove reais), com fundamento no artigo 258 do Código de Processo Civil. Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao que foi apurado pela fiscalização aduaneira, em relação às mercadorias importadas pela autora, fato que deu origem à autuação administrativa por subfaturamento. O impugnado manifestou-se pela manutenção do valor atribuído na inicial, referente ao valor declarado das mercadorias importadas. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da demanda principal é a anulação do procedimento administrativo, que resultou na pena de perdimento das mercadorias importadas. O benefício econômico pretendido pela autora, ora impugnada, deve ser avaliado segundo o pedido de tutela jurisdicional formulado na petição inicial e que, no caso, relaciona-se ao valor apurado pela fiscalização no procedimento administrativo. O ato administrativo praticado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário; portanto, a fixação do valor da causa na presente lide deve levar em consideração o montante apurado no referido procedimento. Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa no importe de R\$ 49.109,00 (quarenta e nove mil, cento e nove reais). Determino à parte autora que promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1791

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

94.0005210-3 - GILDEMAR JOSE SANTANA RODRIGUES X VARDERCI APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho.Fl.315: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (GILDEMAR JOSE SANTANA RODRIGUES e VARDERCI APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (GILDEMAR JOSE SANTANA RODRIGUES e VARDERCI APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.000519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034157-0) ROSVITA REBECA OHMAYE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2000.61.00.042949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBERTAS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/C X NEY BARRETO DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl.347. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 348. Ciência à autora da apropriação realizada. Decorrido o prazo deferido no despacho de fl. 348, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.011961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X TANIA ZEVZIKOVAS

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.758,40(dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 28.04.2005. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 111.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.022960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

(...)Trata-se de impugnação apresentada pelas rés ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, incisos II e V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005, referente à execução de valores pertinentes a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1002.185.0000028-50, cujas prestações deixaram de ser pagas pelas requeridas.Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 11/31) no qual declararam as rés estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato.O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício.Observe que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV).Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se

identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436?92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a CEF fica restrita aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Insta observar que as requerentes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Depreendo da análise dos autos, que a aluna Neli Malacrida Alessio foi aluna regularmente matriculada no ano de 1999 (1º e 2º semestres), 2000 (1º e 2º semestres), 2001 (1º semestre) e 2002 (1º e 2º semestres), tendo a autora efetuado repasses financeiros referentes aos anos de 1999 (2º semestre), 2000 (1º e 2º semestres), 2001 (1º semestre) e 2002 (1º e 2º semestres). Constatado que tais informações prestadas pela Universidade São Judas Tadeu, correspondem às liberações constantes na planilha de fls. 35/38, suprimindo a falta dos aditamentos de 29.09.2000 e 30.01.2001. Quanto à suspensão no programa FIES referente ao segundo semestre de 2001, verifico que não houve repasses financeiros no período, como também não há inclusão desses valores na planilha da CEF. Verifico, ainda, por informação da instituição de ensino, que a aluna cursou o primeiro e o segundo semestres de 2002, havendo assinatura dela e de sua fiadora nos termos de aditamento referentes a esse período, bem como o devido repasse financeiro da CEF à Universidade São Judas Tadeu. Insta observar que se a aluna não obteve a aprovação no curso ou não freqüentou regularmente às aulas, essas situações não eximem as rés do pagamento do financiamento estudantil. Dessa forma, não restou demonstrada a alegada inexigibilidade do título ou excesso de execução para fins de acolhimento da impugnação apresentada. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO à Impugnação apresentada pelas rés, prosseguindo a execução nos termos da lei. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.026589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI
Vistos em despacho. Fls. 211/212 - Este Juízo não utiliza a ferramenta eletrônica do Bacen Jud para a localização de endereços. O sistema Bacen Jud, é utilizado, por este Juízo, somente para a realização de bloqueio de valores. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.026693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA
Vistos em despacho. Fl. 102. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.026750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA FERREIRA
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.838,83 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/05/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 124. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.031627-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)
Vistos em despacho. Fl. 117. Apresente a CEF planilha atualizada de cálculos. Int.

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA
Vistos em despacho. Fl. 110 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 99/106 e guias de depósito que se referem as custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo esta ser aditada e encaminhada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 131. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.013187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Fl.49. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 50.Fl.51. Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada conforme fl.49. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Fl.50. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 51.Fl.52. Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada conforme fl.50. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SPI 13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCOS PRUDENTE CAJE X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Fls.61/73. Tendo em vista a liberação de valores dos períodos 2.º semestre/2001, 1.º e 2.º semestre/2002, 1.º e 2.º semestre/2003 e 1.º e 2.º semestre/2004 esclareça a CEF a divergência com os valores da planilha de cálculos de fl.62, informação da dívida do capital. Int.

2008.61.00.018869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA CRUZ X ANA CELIA LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fls.59/62. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.52. Int.

2009.61.00.002261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO X VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL)

Vistos em despacho. Considerando que as partes são representados por advogados diversos, tal como reconhecido na decisão de fls. 159/160, e visto que, decorrido o prazo para a apresentação de Embargos Monitórios, os co-réus DALCY BARBOSA PEIXOTO e VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO não apresentaram a sua defesa, decreto a REVELIA dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pluralidade de réus no presente feito, observo que a decretação da revelia não irá operar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, I, da lei processual vigente. Verifico dos autos que a autora já se manifestou acerca dos Embargos Monitórios ofertados às fls. 106/156. Determino que as partes especifiquem, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

2009.61.00.009175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI X DANIEL JACOB DA SILVA X MARCELA CRISTINA LUCCHESI

Vistos em despacho. Fls.58/59. Esclareça a CEF a diferença do valor inicial das contratações de fls.59 de R\$ 11.231,90 e da dívida de capital informado à fl.41 de R\$ 12.143,86 tendo em vista o informado pelo autor de que não há aditivo a ser juntado nos autos. Int.

2009.61.00.014445-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO LUIZ SCHUNCK DE MORAES X AUDREY ALVES DE JESUS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista do inadimplemento alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, sete (07) semestres (fl.15), foram juntados aos autos os aditamentos à três (03) períodos, 2º semestre de 2004, 1º semestre de 2005 e 2º semestre de 2006. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Esclareça, ainda, a autora o documento juntado à fl. 10, visto que a Sra. Ademilce Alves de Jesus, não faz parte do pólo passivo do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.014781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista do inadimplemento alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, dez (10) semestres (fl.10), foram juntados aos autos os aditamentos à oito (08) períodos, 1º semestre de 2002, 2º semestre de 2002, 1º semestre de 2003, 2º semestre de 2004, 1º semestre de 2005, 2º semestre de 2005, 1º semestre de 2006 e 2º semestre de 2006. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos

toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Esclareça, ainda, a autora os documentos juntados às fls. 37 e 40, visto que a Sra. Cília Rodrigues Martins, não faz parte do pólo passivo do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015014-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004056-7) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata, o presente feito, de ação ordinária proposta por Armarinhos Fernando Ltda e outros, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente por via de compensação. Devidamente processado e julgado o feito foi concedido ao autor o direito de compensar os valores recolhidos. Verifico, ainda, que nos autos da ação cautelar n.º 96.0004056-7, foram realizados depósitos pelos autores que à fl. 662, daqueles autos, requereram o levantamento e este restou indeferido às fls. 727 e 727(retro). Às fls. 1.126, destes autos, requer a União Federal a conversão em renda dos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso. Da análise dos autos, e sendo concedido o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos, verifico ser plausível o pedido de conversão em renda, tal como requerido pela União Federal, para que esta possa administrativamente proceder a compensação determinada. Assim, decorrido o prazo para que os autores apresentem eventual recurso, promova-se vista dos autos a União Federal para que está indique em que código deverá ser realizado a conversão requerida. Após, expeça-se ofício de conversão em renda nos autos da ação cautelar n.º 96.004056-7. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.002748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028199-0) CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fl.203. Defiro pedido do réu CREFISA Credito Financiamento e Investimento pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.017419-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos em despacho. Vistas às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033880-3) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em decisão. Fls. 70/73 - Defiro a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.010146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004009-3) CRISTINA MACEDO COSTA BARRA(SP012460 - EDISON MENDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Vistos em despacho. Verifico que a petição de fl. 119 se refere aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2002.61.00.004009-3, sendo assim deverá ser desentranhada e juntada aqueles autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 112/115 e certidão de fl. 117, para os autos da execução supramencionada. Tendo em vista o silêncio da embargante, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.016784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012575-1) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação de fls. 52/69, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.022993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018127-4) CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho Requerem os embargantes que seja atribuído ao presente feito efeito suspensivo nos termos do artigo 739, parágrafo, 1º do Código de Processo Civil. Verifico, que a exequente, ora embargada, rejeitou os bens indicados a penhora, bem como o resultado da penhora on line, realizada nos autos da Execução n.º 2008.61.00.018127-4 (fls. 135/138) restou infrutífera. Sendo assim, não se encontra presente um dos requisitos que autorizam o deferimento do efeito suspensivo ora requerido, quer seja, estar a execução garantida por penhora, nos termos do dispositivo legal supramencionado. Dessa forma, resta indeferido o pedido de que seja atribuído ao presente embargo o efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada acerca do pedido de que seja designada audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016718-6) IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.026507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024841-7) ANTONIO JOSE ESCALEIRA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho.Fls. 142/143: Recebo o requerimento do(a) credor(BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANTONIO JOSE ESCALEIRA E MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ANTONIO JOSE ESCALEIRA E MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA), manifeste-se o credor (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONCOMICO SOCIAL - BNDES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Fl. 306 - Verifico dos autos que não houve designação de praça por este Juízo, assim, quanto a esse pedido nada a deferir. Tendo em vista o informado pela exequente de que o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central entende que o valor remanescente da praça realizada naqueles autos deve ser levantado neste feito, reitere-se o ofício expedido, à fl. 287, que requereu a transferência do valor. Int.

95.0046417-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl.292. Tendo em vista o valor ínfimo de R\$ 0,31 na instituição financeira do Banco Itaú S.A. e de R\$ 20,06 do Banco Bradesco S.A. após o DESBLOQUEIO dos valores oficie-se o Banco Itaú S.A. em face da consulta realizada por aquele Órgão à fl. 372. Fl.374. Oficie-se o Banco do Brasil S.A. Agência 4204-8 para transferir o valor

depositado em 29.11.2006 de R\$ 3.559,85 na conta judicial 3500131663070/0001 para depósito em conta judicial à ordem deste Juízo da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 0265. Após, oficie-se a CEF para apropriação dos valores transferidos. Fl.377. Oficie-se a CEF para apropriação do valor de R\$ 2.040,78 ID 010265000080809298. Fl.418. Providencie a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel da Rua Professor Lucio Martins Rodrigues 647 para análise da penhora requerida. Cumpra-se e intime-se.

96.0035172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.422,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 14.10.96. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.047739-5 - MARCO ANTONIO BALDI(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X MINISTERIO DA AERONAUTICA II COMANDO AEREO REGIONAL QUARTO GENERAL

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.004009-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Fl. 712 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa fazer as pesquisas necessárias e dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020510-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CELSO KIYOSHI KIYASATO

Vistos em despacho. Fl.241. Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791, inciso III, do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.003367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.214. Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791, inciso III, do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.029790-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da transferência do depósito realizada nos autos, bem como acerca do prosseguimento o feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.031630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.035178-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi realizada a consulta de endereço pelo programa disponibilizado à Secretaria que o mesmo banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, antes que seja apreciado o pedido formulados à fl. 68, determino que seja expedida Carta Precatória para fins de citação do executado. Oportunamente, será apreciado o pedido de realização de penhora on line formulado. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.002238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 268.790,79 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/05/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 157. Manifestem-se as

partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.004699-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME X AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.108. Fl.110.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004800-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 217 - Considerando a renúncia do advogado, devidamente comprovada à fl. 218, intimem-se os executados para que regularizem a sua representação processual devendo, portanto, juntar aos autos nova procuração com novo advogado. Tendo em vista que os executados foram intimados validamente do bloqueio realizado, manifestem-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.006512-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI

Vistos em despacho. Fls. 111/112 - Ciência à exequente para que recolha as custas judiciárias devidas ao Juízo Deprecado. Pontuo que as referidas custas poderão ser recolhidas e juntadas diretamente ao Juízo Deprecado para que se agilize o cumprimento da ordem. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.113. Fls.114/148. Ciência ao exequente do retorno parcialmente cumprida da Carta Precatória. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 113 e 149. A renúncia noticiada às fls.153 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o Dr. Dino de Piccoli cópia de notificação de sua renúncia aos executados, comprovando que os mesmos a receberam, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o Advogado a atuar no processo. Int. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.012575-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 148.109,36 (cento e quarenta e oito mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 96. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.018127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos em despacho. Fl. 140 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente proceda as diligências que entender cabíveis e encontrar bens em nome dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP X DIRCE APARECIDA BASELIO

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.056,17 (vinte e um mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/09/2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 96. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.022576-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Vistos em despacho. Fl. 124 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que proceda as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010117-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

HABILITACAO

2009.61.00.010783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026206-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ LOMBARDO X SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE X ROBERTO LOMBARDO X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI X CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI - INCAPAZ(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o artigo 1.057 do Código de Processo Civil, manifestem-se os requeridos, contestando o presente feito, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0050156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047778-5) ANASSANDRA SALOMAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Fl. 367 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela ré Crefisa S/A. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

96.0004056-7 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em secretaria. Após, realizada a conversão em renda, tal como determinado nos autos da ação ordinária n.º 96.0015014-1, desapensem-se desarquivando-se. Int.

2004.61.00.034157-0 - ROSVITA REBECA OHMAYE(SP100014 - ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fls.111/114. Deixo de receber a petição protocolizada sob o n.º2009000158100-1 como Embargos de Declaração tendo em vista a certidão de intempestividade. Int.

2007.61.00.027962-2 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 186/204 - Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 176/178 em seus exatos termos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.001539-1 - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em despacho. Fls.362/365. Manifeste-se o autor acerca do requerido pela ré Ordem dos Músicos do Brasil - SP. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454045-0 - LANO COM/ IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 272, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

91.0097817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0024019-2) BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

91.0692377-1 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM X JOAO CARLOS KEMP X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X IONE CANDIDO DE MORAES X ORTENCIA MORENO NOVELLI X REGINA MARIA MANZANO MENDES X SENIL DA SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

91.0734068-0 - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 544:Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome da co-autora como Maria Izilda Airoidi. No mais, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do co-autor falecido, Francisco Octávio Mônaco. Int. DESPACHO DE FLS. 345: Retifico o despacho de fls. 544 para fazer constar o nome da co-autora como Izilda Maria Airoidi. Ao SEDI para retificação.

94.0009033-1 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0602919-9 - MARIA ALICE PAGANOTTE X MARIA PHILOMENA KAMMER X ENID KAMMER X SILVIRIANO ANTONIO DA SILVA X NEIDE MASSON DA SILVA X MARIA ROSA MARIN X JOAO TIRITILLI X CLERIO JOSE FAGGIONI BELLINI X ELPIDIA FAGGION BELLINI(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial, que comprovem os percentuais de correção monetária aplicados nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991.Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 355: esclareça o patrono dos autores seu pedido, tendo em vista o despacho de fls. 325.Int.

2000.03.99.012258-8 - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestado.

2000.03.99.030732-1 - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X VALESINOS REPRESENTAÇÕES LTDA X FAL FRIGORÍFICO AVES DE LINDOIA LTDA X FARMACIA MANIFARMA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converta-se em renda da União Federal os valores bloqueados em nome das devedoras Valesinos Representações Ltda e Farmácia Manifarma Ltda-EPP. Dou por cumprida a sentença com relação as referidas co-autoras. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome das devedoras Mogitex Ind. e Com. de Confecções Ltda e Fal Frigorífico Aves de Lindóia Ltda, conforme requerido pela União Federal. Int.

2000.03.99.061311-0 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 855/874: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 782: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.03.99.045651-3 - GERALDO SALVADOR DE SOUZA X DEUSITAN ALVES FEITOSA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.027002-2 - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS X MARIA IVONE FREIRE SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 167/168: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.032163-7 - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que ainda não se iniciou os trabalhos periciais, defiro o pedido de indicação de assistente técnico bem como os quesitos formulados. Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2005.61.00.005492-5 - JURACI BERNARDINO DE SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2005.61.00.006414-1 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2005.61.00.027653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020694-4) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.002063-1 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal já se manifestou seu desinteresse na designação de audiência de conciliação (fl. 342), razão por que indefiro o pedido de fl. 432. Intime-se a parte autora e tornem para sentença.

2008.61.00.015073-3 - NATALINA GOMES DE AQUINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.018270-9 - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor depositou em juízo o valor relativo ao crédito tributário questionado nos autos, suspendendo, assim, a sua exigibilidade (fl. 191). Desse modo, manifeste-se a União Federal, em 5 (cinco) dias, acerca da notificação expedida pela Receita Federal dando conta do início de procedimento de compensação de ofício desse crédito com imposto que o autor tem a restituir (fl. 362)Int.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 07 de agosto de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tomo o pedido de fl. 61/64 como aditamento à inicial e determino o prosseguimento da ação em relação aos pedidos de aplicação dos demais índices inflacionários apurados em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR - 7%) sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, bem como de incidência dos juros progressivos. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe, instruindo o mandado de citação com cópia da petição de fl. 61/64. Anote-se. Int.

2009.61.00.002323-5 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo autor a fl. 107 e 110. Int.

2009.61.00.002437-9 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência de parte do pedido, formulado pelo autor a fl. 124/125. Int.

2009.61.00.004601-6 - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a desistência de parte do pedido, formulada pelo autor a fl. 175/176. Após, tornem para sentença. Int.

2009.61.00.004602-8 - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários medidos em janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), bem como aqueles apurados em junho de 1991 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN - 5,38%) e junho de 1991 (TR - 7%) sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Ao serem distribuídos os autos, o Setor de Distribuição apontou duas outras demandas: 2000.61.00.046770-5 e 2003.61.00.017534-3, cujos objetos são, respectivamente, a incidência dos percentuais de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 88) e do índice inflacionário de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo de conta do FGTS (fl. 56). Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique a propositura da presente demanda em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários já requeridos naquelas demandas anteriores. Int.

2009.61.00.010132-5 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.010163-5 - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários medidos em janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), bem como aqueles apurados em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN - 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR - 7%) sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS. Ao serem distribuídos os autos, o Setor de Distribuição apontou outra demanda de nº 98.0026295-4, cujo objeto é a incidência dos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo de conta do FGTS (fl. 82). Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique a propositura da presente demanda em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários já requeridos naquela demanda anterior. Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 149: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.015723-9 - LUIZ CAETANO DA CUNHA(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X EDITORA GLOBO S/A(SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI) X ADMISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO CREDICAR MASTERCARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Citem-se a Caixa Econômica Federal e a empresa MASTERCARD, esta no endereço constante do webservice disponibilizado pela Receita Federal. Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes. Int.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Verifico, ante os documentos de fls. 40/47, que não há relação de dependência entre este feito e aquele listado no termo de prevenção às fls. 35/36. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido. Com a regularização, tornem para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002310-0) MONTSERRAT PINCIROLI ARANHA NAPOLITANO(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Republicação da sentença: A embargante opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando sua manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Jerônimo da Veiga, 132, 144 e 148, unidade autônoma n.º 15-E do Edifício Esplanada Park, São Paulo/SP. Sustenta que o mencionado imóvel foi objeto de penhora nos autos da execução movida pela Caixa Econômica Federal em face da Graficom Gráfica e Editora Ltda, pelo fato de seu marido ter figurado como fiador/avalista de Contrato Particular de Consolidação, Confissão. Argumenta que a constrição judicial foi indevidamente realizada, diante da ausência de outorga uxória, bem como pelo fato de ter recaído sobre sua meação, uma vez que o imóvel foi adquirido na constância do casamento sob o regime da comunhão universal de bens. Deferida a liminar para suspender o andamento da execução principal. A Caixa Econômica Federal impugna os presentes embargos, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugna pelo não acolhimento das alegações da embargante. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi julgada extinta, em razão da notícia por ela mesmo trazida de pagamento da dívida objeto de cobrança. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a extinção da execução, não há mais interesse da embargante no prosseguimento dos presentes embargos, sendo uníssona

a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9). Face a todo o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

94.0011914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009033-1) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.045650-1 - GERALDO SALVADOR DE SOUZA X DEUSITAN ALVES FEITOSA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.004763-9 - LEVY LOURENÇO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.015926-1 - PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que o requerido Banco Central do Brasil suspenda imediatamente a indisponibilidade dos bens imposta aos requerentes. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2009.

Expediente Nº 3624

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007583-1 - VANDERLEI JOSE NUNES AGROPESCA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a patronesse da impetrante para regularizar as contrarrazões apresentadas, subscrevendo-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

2009.61.00.015786-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a cancelar a integralidade dos créditos tributários consolidados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 35.745.562-2, 35.745.560-6, 35.745.559-2 e 35.745.561-4 e os créditos referentes à NFLD nº 35.808.748-8, bem como expurgar os créditos tributários consolidados na LDC nº 35.133.097-6 do PAES. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando-lhe as informações.

2009.61.00.016043-3 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de débitos apontados no relatório de pendências da Receita Federal (fls. 130), bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos créditos e, ainda, expeça Certidão Conjunta - Positiva com Efeitos de Negativa - relativa a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União. Tendo em vista as

alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando-lhe as informações, bem como para que se manifeste pontualmente sobre a apreciação da Declaração Retificadora de Compensação apresentada pela impetrante e informe se o depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.002879-2 no montante de R\$ 48.524.187,55 correspondia ao valor total do débito, à época em que foi realizado. São Paulo, 16 de julho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4581

MONITORIA

2003.61.00.033834-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/179, aduzindo omissão no tocante a fixação dos honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, há evidente omissão no feito no tocante ao requerimento do pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual cumpre saná-la nesta oportunidade. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$20.644,15 (vinte mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida, nos termos da Lei nº 1060/50. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

2006.61.00.012864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M8 MOLDURAS LTDA - ME X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO X ESDRAS ALMEIDA CARNEIRO(SP188165 - PRICILLA GOTTSFRITZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$28.020,21 (vinte e oito mil, vinte reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento dos requeridos, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Bancário, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, em 19/11/2003, figurando a empresa ré como devedora e os co-réus como fiadores solidários, garantidores, portanto do pagamento, disponibilizando a autora à ré um crédito rotativo de R\$4.000 (quatro mil reais), nos termos em que ajustado o contrato, inclusive quanto o pagamento dos acessórios, como taxa referencial etc., com vistas a constituir/reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 00000097, Agência Belas Artes. Contudo, alega que a ré devedora, a partir de 12/05/2004 deixou de cumprir com o contratado, restando infrutíferas as tentativas para recebimento dos valores devidos, que já perfazem o montante cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 17 consta o instrumento contratual; às fls. 22 consta o Demonstrativo de Débito, com as devidas especificações dos valores cobrados; e às fls. seguintes, a planilha da evolução da dívida, demonstrando a evolução da dívida ocorrida. Citados todos os requeridos, ofereceu o co-réu Esdras Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando genericamente dos valores. Os demais co-réus, Solange e a empresa M8 Molduras, citados regularmente, fls. 45 e 33/34, deixaram de oferecer embargos monitorios. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. E as partes sobre a produção de provas. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente aprecio as preliminares argüidas. Reconheço a revelia dos co-réus, Solange e M8 Molduras, mas deixam de incidir os efeitos da revelia, diante do artigo 320 do CPC, posto que a defesa alega é a todos extensível, já que incindível. Assim, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, restando em aberto apenas questões de direito. A alegação de inépcia da exordial é injustificada, posto que para alegá-la o requerido fundamenta em fato inverídico, pois o instrumento contratual está acostado aos autos, com as devidas assinaturas dos devedores, vindo a somar-se a este documento o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, de modo a estar comprovado o valor devido, até porque nada impugnou especificamente tais valores, de modo a torná-los controversos. Passo à análise do mérito. Diante da irresignação do requerido, através de

embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, veio ainda acompanhado do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do instrumento contratual, sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, mas discorda do montante a que a parte autora chegou, alegando: a) índices abusivos; b) taxa de permanência; c) estaria a autora alegando ter a possibilidade de cobrar juros, correção monetária e comissão de permanência, o que importaria em enriquecimento às custas dos réus. Observa-se, contudo, que não contrariou especificamente os fatos alegados, as cláusulas contratuais, os valores em específico; contestando-os tão-só genericamente, sem qualquer demonstração então do montante que tem por devido, com a juntada de eventual documento comprobatório de seu entendimento, simplesmente contesta a incidência dos consectários legais, decorrentes dos termos em que estabelecido o próprio contrato. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como

índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 22 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Assim, nada sustenta a alegação da parte embargante de que, a uma, a autora estaria fazendo incidir índices abusivos, porque não houve tais índices, mas somente a incidência do que contrato. Mais ainda, nada justifica a alegação, destoante da demanda, de que a parte autora estaria alegando seu direito de cumular juros, correção monetária e comissão de permanência, posto que a parte não alega nada semelhante, bem como não cobra nada neste sentido. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Sem mais a ser considerando, diante da impugnação meramente genérica apresentada, tanto quanto aos índices como em relação aos cálculos. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$28.020,21 (vinte e oito mil, vinte reais e vinte e um centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2006.61.00.016880-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LABORAL FOMENTO MERCANTIL X ISO SENDACZ(SP109940B - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$138.143,12 (cento e trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento dos requeridos, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Bancário de Renegociação, Consolidação, Confissão de Dívidas, de nº. 211166690000010-05, em 28/12/2000, figurando a empresa ré como devedora e o co-réu como fiador solidário, disponibilizando a autora à ré um crédito de R\$56.409,85 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e nove reais, e oitenta e cinco centavos), nos termos em que ajustado o contrato, inclusive quanto o pagamento dos acessórios, como taxa referencial etc. Afirma que como garantia da dívida foi dada Nota Promissória, assinada pela devedora principal e também pelo avalista, conforme o título acostado aos autos, tendo o mesmo sido submetido a protesto. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 13 consta o instrumento contratual; às fls. 18 consta o Demonstrativo de Débito, com as devidas especificações dos valores cobrados; e às fls. seguintes, a planilha da evolução da dívida, demonstrando a evolução da dívida ocorrida. Citados todos os requeridos, ofereceu a empresa Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas alegando preliminares. O co-réu Iso, também citado, fls. 93, deixou de oferecer embargos monitórios. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. E as partes sobre a produção de provas. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente aprecio as preliminares argüidas. Reconheço da revelia do co-ré, Iso Sendacz, mas deixam de incidir os efeitos da revelia, diante do artigo 320 do CPC, posto que a defesa alega é a todos extensível, já que incidível. Assim, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, incisos I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, restando em aberto apenas questões de direito. A alegação de falta de interesse de agir é injustificada, posto que para alegá-la o requerido fundamenta em fato inverídico, pois o instrumento contratual acostado aos autos não está assinado por testemunhas, mas somente pelo devedor e fiador, de um lado, e de outro, pela credora, conforme fls. 17. Assim, nos próprios termos em que alegados, ciente o requerido da legitimidade da ação monitoria. Passo à análise do mérito. Tão descabida quanto a preliminar ao mérito é a preliminar de mérito, prescricional. Ora, bem verdade que alcançada a demanda pelos prazos prescricionais descritos no novo Código Civil de 2002, com vigência em janeiro de 2003, portanto incidindo o prazo de cinco anos. Agora, absolutamente correta a tese levantada pelo requerente, de modo que este prazo passa a vigor com a entrada em vigor do Código Civil, destarte tem como termo a quo janeiro de 2003.

Impossível o que requer o requerido embargante, posto que não se tem como considerar o prazo do novo código civil para vigorar desde antes de sua vigência, no que implicaria ao ter-se outro o termo a quo do prazo prescricional. Tendo a demanda sido proposta em 2006, não se configurou qualquer prazo prescricional. Quanto à demora na citação, este fato não foi atribuível à conduta da requerente, demorando unicamente pelos entraves próprios do processo, de modo que retroage à propositura da ação a interrupção da prescrição, nos moldes em que expressamente descritos nas regras processuais civis. Artigo 219, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, veio ainda acompanhado do demonstrativo de débito, da planilha de evolução da dívida e do instrumento contratual, sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Ambos os réus embargantes assumem o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos. O co-ré embargante NADA ALEGOU A TITULO DE MERITO, tão-somente alegou prescrição no mérito, nada mais impugnando no contrato. Neste diapasão, tendo em vista a legalidade da atuação da autora, sem ressalvas a serem feitas, bem como a legalidade dos termos do contrato, a obrigação é válida tal como posta. Outrossim, vê-se do demonstrativo de débito e planilha da evolução da dívida, o quanto devido, sem ilegalidades aparentes nos cálculos efetivados. Ao que se soma a não contrariedade pelas partes réus. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirimos dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa

acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 18 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$138.143,12 (cento e trinta e oito mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2006.63.01.055687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026315-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CAELAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls.74), a parte-autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 74 verso.. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.011122-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RICARDO MANOEL DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS CAETANO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação dos co-réus Ricardo Manoel da Silva e Rosangela Aparecida da Silva às fls. 63/64, 65/66. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável realizado entre as partes, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 74/80). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Ocorre que, às fls. 74/80, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, mesmo sem a apresentação de documento comprobatório acerca deste acordo. Apesar da ausência do referido documento, verifica-se pela cópia dos extratos de fls. 75/80 que a parte-ré efetuou pagamento das prestações atrasadas, de modo que o débito em tela está sendo quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do

suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Ademais, a parte-ré comprovou o pagamento da referida verba honorária às fls. 80. Custas na forma da lei. No tocante ao pedido de desentranhamento formulado pela parte-autora (fls. 74), defiro o requerido, devendo a mesma providenciar as cópias necessárias para substituição dos referidos documentos, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019611-4 - GERALDO ONESIMO JAQUES X ZULENE DE SOUZA JAQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente desde a primeira prestação devida. A ação foi devidamente processada, sendo proferida sentença de mérito em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração alegando omissão no tocante à análise do pedido de revisão da taxa de juros, além do que, a decisão impugnada teria ingressado em matéria estranha ao pedido deduzido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, é imperioso notar que a improcedência do pedido foi lastreada no fato de o contrato original combatido pela parte-autora ter sido superado por posterior renegociação, cujas regras atualmente regem a relação obrigacional entre as partes, sendo certo que essa informação foi omitida na petição inicial. Ora, se o primeiro contrato carece de vigência, é inviável a sua revisão a pretexto de sua restauração, sem que se diga nada a respeito da situação do contrato de renegociação. Assim, diante desse quadro, a rigor, torna-se desnecessário tratar de questões relativas ao contrato originário, à vista das novas disposições estipuladas na relação contratual subsequente, as quais, de todo modo, são estranhas à discussão entabulada na presente relação jurídica processual. Por sua vez, no que concerne a suposta análise de matérias não contempladas na petição inicial, é importante notar que a menção à atualização do saldo devedor foi feita para traçar a distinção de regimes aplicáveis em relação ao reajuste das prestações, constituindo em elemento imprescindível para a construção da argumentação constante da sentença prolatada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2001.61.00.025723-5 - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. SEM TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo equitativamente em R\$2.000 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da EMGEA, conforme despacho de fls. 207. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.018273-2 - LUIZ ROBERTO SULLA X PATRICIA SOUZA PRADO SULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 462/490, aduzindo que a sentença aborda temas não tratados na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante, isto porque os pontos em referência integram a estrutura da argumentação tecida na sentença embargada, a qual conduziu à improcedência dos pedidos postulados. Por sua vez é importante observar que os fundamentos jurídicos adotados pelo magistrado para formar a sua convicção não sofrem os efeitos da coisa julgada material, de modo que não há que se falar em julgamento ultra petita no presente caso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

2006.61.00.004444-4 - EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2006.63.01.018111-4 - EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES TEXEIRA(SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Henrique Teixeira e Andressa Cristina Gonçalves Teixeira em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Em síntese, a parte-autora sustenta que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais aplicação da TR, indevida aplicação de juros e anatocismo, imprópria exigência de prêmio de seguro e de taxa de administração, amortização por critérios incorretos, invalidade de carta de arrematação, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela e até mesmo das taxas de manutenção de conta corrente, com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, e com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes em razão dos vícios apontados. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 171/173). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 179/206). Decorreu in albis o prazo para réplica (fls. 220). As partes silenciaram acerca da produção de provas, ao passo em que a CEF recusou pedido de desistência formulado pela parte-autora (fls. 227). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 173). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). A parte-autora é legítima para o ajuizamento da presente ação, já que visivelmente detém interesse no presente litigioso, tendo em vista o contrato (denominado coloquialmente como de gaveta) celebrado entre ela e o mutuário que consta nos registros da CEF. Com efeito, está demonstrado que os direitos e obrigações concernentes ao contrato de financiamento em tela foram transferidos dos antigos mutuários para terceiros adquirentes (no caso, a parte-autora), caracterizando visível legitimidade ativa ad causam para a parte-autora buscar provimento jurisdicional pertinente ao débito que assumiu. Convém lembrar que a Lei 10.150, de 21.12.2000, alterou a Lei 8.004, de 14.03.1990, viabilizando a transferência a terceiros de contratos de financiamento tais como o presente, pois essa nova previsão legal possibilita que os chamados contratos de gaveta sejam formalizados e regularizados perante o agente financeiro. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 135969, Quinta Turma, DJU de 15/03/2004, p. 425, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. No que concerne a intervenção da União Federal neste feito como litisconsorte passiva necessária, verifico que a jurisprudência reiteradamente vem decidindo no sentido da sua desnecessária integração ao pólo passivo de processos como este, uma vez que a relação de direito material posta em juízo não repercute na sua esfera jurídica ou econômica. Com efeito, o contrato de mútuo celebrado tem como partes a CEF e a requerente, razão pela qual fica evidenciado que a relação material não engloba a

União Federal, que, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, é responsável pela política do Sistema Financeiro da Habitação (por meio do Conselho Monetário Nacional). Ademais, lembre-se que a CEF é a sucessora legal do Banco Nacional de Habitação - BNH, sendo responsável por suas obrigações e deveres, nos termos do art. 1º e seus parágrafos, do Decreto-Lei 2.291/1986 (que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH e deu outras providências). Esse entendimento pode ser visto no E.TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC 871208/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, v. u., DJU de 27.04.2004, pág. 569, segundo o qual: Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. No mesmo sentido, também do E.TRF da 3ª Região, AC 276118/SP, Rel. Des. Federal Ferreira da Rocha, 2ª Turma, v. u., DJ de 01.03.2000, pág. 384, ficou assentado que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porque celebrou, na qualidade de mutuante, empréstimo com o autor, sendo, inclusive, a sucessora legal do Banco Nacional da Habitação, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. Ainda, AC 574098/SP, Rel. Des. Federal Theotônio Costa, 1ª Turma, v. u., DJU de 08.08.2000, pág. 219: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. É pacífico na jurisprudência dos tribunais que a CEF é a única parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que inexistente repercussão econômica para a União Federal. Verifico que não há razão para que a companhia seguradora figure no pólo passivo da presente ação, pois a relação de direito material posta em juízo não repercute em sua esfera jurídica ou econômica, justamente porque o litígio configurado nos autos cuida de contrato de mútuo celebrado entre CEF e a requerente. Fosse o caso de controvérsia envolvendo cobertura securitária seria cabível a legitimação passiva do ente em tela, mas não em lide que envolve apenas reajuste de prestações e saldo devedor (ainda que implicando em montante de seguro indicado pela CEF no contrato em questão). Vale lembrar que, no tocante à parcela do seguro habitacional, é faculdade do agente financeiro contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Nesses termos, a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda dispensando a companhia securitária como litisconsorte necessário porque a CEF funciona como preposta ou intermediária da companhia de seguro. A esse respeito, note-se o julgado pelo E.TRF da 1ª Região, na AC 200135000006774, Sexta Turma, v. u., DJ de 30/10/2006, p. 205, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE SASSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versem sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que encontra-se representada pela CEF. Precedentes. 02. Consoante entendimento desta Sexta Turma, o adquirente, por meio do denominado contrato de gaveta, de imóvel financiado a terceiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) tem legitimidade para requerer a transferência a ele do contrato firmado pelo agente financeiro com o alienante (mutuário), uma vez que atende à finalidade desse sistema, que é a aquisição de moradia própria. (AC 2000.41.00.002013-6/RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.64) 03. Embora presentes as condições da ação, nesse ponto particular do pedido, é improcedente a pretensão de compelir, por meio do Poder Judiciário, o agente financeiro a aceitar a cessão do contrato de mútuo realizada a sua revelia, salvo comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade que tenha motivado a recusa da transferência, do que não se cogita no caso dos autos. (AC 1999.38.00.019058-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2002, p.88) 04. Sendo improcedente o pedido de substituição de uma das partes do contrato sem o consentimento da outra, falta legitimidade ativa ao Autor para postular a revisão das prestações do contrato de mútuo do qual não é parte. 05. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 06. Apelação da autora desprovida. 07. Apelação da SASSE provida para excluí-la da lide. No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AC 199904011160921, Terceira Turma, v. u., DJU de 07/02/2001, p. 132, REIª. Desª. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SACRE permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida

acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SACRE a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. Nesse sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 302545, Segunda Turma, v.u., DJU de 28/03/2008, p. 933, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. 1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido. No mais, os argumentos apresentados pela CEF confundem-se com o tema de fundo da presente ação. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro,

pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo aprazado, não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3.A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5.Agravo improvido. Acerca da cobrança de taxas na celebração de contratos como o presente, considerando que esses atos jurídicos têm natureza negocial e são regidos pelo princípio da autonomia da vontade (vale dizer, não há mutuante e mutuário não são forçados a contratar), creio na validade de cobranças como de Taxa de Abertura de Crédito (espécie de Taxa de Administração) e de Taxa de Risco de Crédito. Em outras palavras, se livremente pactuadas, essas taxas serão devidas em decorrência da força vinculante dos contratos, mesmo porque não há impedimentos normativos para suas contratações entre pessoas capazes. Nesse sentido, já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768amente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária

integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4584

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.033113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039581-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X LAURA ROSSI X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X SAMIR SOUBHIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Fl.291: Dê-se vista aos embargados, pelo prazo de dez dias. Após, diante do documento acostado pela parte embargante, remetam-se os autos ao contador para verificação de eventual retificação dos cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.016325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058961-8) UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANCO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl.228: Defiro o prazo último de cinco dias para manifestação da parte embargada. Int.

Expediente Nº 4587

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038527-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0038527-3. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.013689-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749002-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IBIUNA COML/ LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP072896 - AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ X HUMBERTO KIELMANOWICZ(Proc. JOSE BURE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0749002-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.015217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021690-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0021690-0. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.015218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015421-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0015421-2.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.015219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066745-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0066745-7.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.015220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018934-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MIGUEL VARONE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 98.0018934-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.015288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034963-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 97.0034963-2.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.015289-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038527-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0038527-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.015291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009179-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2006.61.00.009179-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 4611

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024786-5 - RADIAG SERVICOS DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência a parte impetrante do retorno do presente mandado de segurança do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a notificação da parte impetrada, providenciando inclusive as cópias integrais da presente demanda.Após, façam os autos imediatamente conclusos.Int.

2008.61.00.025274-8 - GISLAINE MOREIRA MENDES(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Fls. 89/92 - Ciência à parte-impetrante.Sem prejuízo, providencie a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, a regulamentação do pólo passivo do writ, indicando a autoridade administrativa responsável pela deflagração do ato coator.Intime-se.

2009.61.00.013469-0 - ALEXANDRO MARTINS X DAERCIO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO JOSE PEIXOTO X RENATA ODO X WESLEY COUTINHO DOS SANTOS(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, providencie a parte-impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. PA 0,5 Intime-se.

2009.61.00.015349-0 - FERNANDO MARQUES ALVES DA SILVA(SP098835 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Vistos, etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Para tanto, providencie a parte-impetrante cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

2009.61.00.015874-8 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA X CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

2009.61.00.015925-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc..À vista das informações constantes do termo de prevenção de fls. 19/24, esclareça a parte-impetrante a propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.015985-6 - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 488/492. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, para dele constar como parte-impetrante a VOTORANTIM SIDERURGIA S/A, como indicado na inicial.Intime-se

2009.61.00.016059-7 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova a parte-impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.61.00.016090-1 - PAULO JAVIER IBARRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos, em decisão.Requer a impetrante segurança, a ser precedida de medida liminar, pleiteando, em síntese, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas referentes as férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre as férias e gratificação, recebidas quando da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho que mantinha.Argumenta o impetrante que tais verbas tem natureza jurídica indenizatória, de modo que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial instruída com documentos pertinentes.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, faz-se imprescindível a presença da relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide, devendo apresentarem-se tais requisitos cumulativamente. Vislumbro a presença da relevância dos fundamentos da impetrante, sendo de rigor o deferimento parcial da liminar.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição

da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem clara sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:..... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176) Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa possuem caráter reparatório, pois tais verbas têm o escopo de indenizar a perda do emprego. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, ou planos de incentivos à demissão voluntária, como na espécie, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao statu quo ante. Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção do sustento do empregado durante o período em que não terá salário, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. Cabe a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial ilustrativo sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 722143, Processo nº 200500180167, DJU 15/08/2005, p. 286, Relatora Min. ELIANA CALMON) Contudo, tem-se aqui de ressaltar detidamente a questão da **GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE** da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho. Este Juízo no passado, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, veio alterar a situação, curvando-se este

Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA**.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Recurso especial provido.(REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS**.1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito.3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA**.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante deste novo posicionamento, que passo a adotar, as verbas recebidas

por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes de planos de demissão voluntária incentivadas, importaram em sujeição à incidência do imposto de renda. Prosseguindo na análise das demais verbas. Quanto à quantia recebida a título de férias não usufruídas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Daí a edição da Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias constituem-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente previu) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucionalmente não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146). Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se a mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozadas e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozadas, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. No que se refere às outras verbas que não férias vencidas e proporcionais, seus respectivos terços constitucionais, indenizações especiais, fica afastada a tese aqui levantada, devendo incidir o imposto de renda, pois como alhures falado apresentam natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, como ocorre com o 13º salário e o aviso prévio trabalhado. E nesta mesma medida e pelos mesmos fundamentos verbas referentes a adicional noturno, complementação temporária de proventos, gratificação por liberalidade da empresa, horas-extras e saldos de salários. Nestas hipóteses ora citadas, todos os valores sujeitam à incidência de imposto de renda. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre as férias, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Devem, porém, sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda o montante relativo à gratificações Ressalvo que como consequência da medida a parte impetrante terá desde logo assegurado o direito de ver estes valores alcançados pela liminar não tributados na declaração de rendimentos ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Devendo dar-se o Ofício à fonte pagadora para que observe a presente decisão, inclusive para elaboração do informe de rendimentos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.016134-6 - SONIA REGINA GARCIA BRAGA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a ora impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 34/35. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.02.007155-7 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X DIRETOR DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte-impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 12/112, demonstrando, à evidência, nítida contradição com o pedido formulado. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição.3. Por outro lado, caso seja do interesse da parte-impetrante, junte aos autos as 3 (três) últimas declarações do IRPF, para que este Juízo possa aferir acerca da real necessidade da concessão dos benefícios da Justiça gratuita;4. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, segunda parte, da Lei nº. 1.533/51 (inicial e demais documentos que a acompanham)5. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4615

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0047781-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040861-2) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

, em despacho. Petição de fls. 4979, Banco Central do Brasil. Foi dada oportunidade para os réus manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, na esteira do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O co-réu Banco Bamerindus nada requereu, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 4978. Já o co-réu Bacen, veio a Juízo, manifestando-se pela petição de fls. 4979 no sentido de concordar com o Julgamento Antecipado da Lide, mas que para delinear os pontos controversos de acordo como a inicial, é necessário que o Juízo saneie o processo para a fase instrutória. Alega que para saber quais provas fazem-se necessárias produzir, tem de saber quais pontos serão objetos da cognição do julgador. Ora, a uma, ou o réu concorda com o julgamento antecipado da lide, e então a prova é desnecessária, ou com ele não concorda e então requer a produção das provas que segundo seu entendimento tem por cabíveis. Nada há aqui o que sanear. Objeto da cognição do Juízo são todos os elementos constantes dos autos! Mais do que cediço isto, não havendo razões para suas alegações neste sentido. No mesmo sentido, a alegada necessidade de especificar os pontos controversos. Ora, a duas, sabe-se que controverso são os fatos alegados na inicial e contrariados na contestação, portanto sugere o Juízo que o réu para saber quais os são, leia a inicial e a contestação e especifique provas se assim entender por necessário, segundo seus argumentos. E em não tendo necessidades destas, passa-se ao processo à fase seguinte, no caso a decisão do Juízo quanto à produção de provas requeridas, e em havendo necessidade, neste momento, poderá fixar os pontos controversos. No que diz respeito a alegações e pedidos trazidos fora da inicial, o réu nada tem que se preocupar, porque o Juízo conhece a lei processual, e sabe que os limites da lide são dados pela exordial, seja quanto à causa de pedir seja quanto ao pedido. O réu deve se preocupar com sua atuação em demonstrar os fatos, conforme o antigo brocardo que diz: Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito. Assim, o réu tem de se atentar aos fatos que deseja provar e diante deles requerer a prova. O Juízo em não a tendo por cabível, para passar à fase seguinte, poderá sanear o processo, especificando o ponto controverso e o porquê da desnecessidade da mesma. Em outros sucintos termos, após a manifestação das partes quanto às provas é que, em havendo necessidade, caberá ao Juízo sanear o processo, exatamente para então iniciar-se a fase seguinte, instrutória, ou conhecer o processo em seu estado para julgamento da lide. Antecipar a ordem legal é tratar o procedimento sem a lógica disposta, e injustificadamente, como mera forma de limitar a atuação das partes, violando os princípios regentes do processo civil. Assim, manifeste-se, em última oportunidade, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, o réu quanto a provas que tenha interesse em fazer. Intime-se.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009169-6 - MARCEL ALEXANDRE STANOJEV PEREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia será realizada no dia 14/08/2009 às 16 horas na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2081, cj.31, conforme fl.400.Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como

que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia, que será realizada conforme requerimento de fls.400. Int.

2006.61.00.009300-5 - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 31/07/2009 às 11 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, conforme documento de fl.136. Deverá o advogado da parte autora comunicá-lo do agendamento da perícia, bem como que o mesmo deverá comparecer munido de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 31/07/2009 às 10:30 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, conforme documento de fl.247. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

2007.61.00.018151-8 - LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 31/07/2009 às 10 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis, conforme documento de fl.126. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Intime-se a UNIFESP também do despacho de fl.116. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1108

HABEAS DATA

2003.61.00.029452-6 - L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos etc.Fl. 145/399: ciência à impetrante da juntada da petição e cópias dos documentos referentes à reconstituição dos autos do Processo Administrativo nº 318242850, para que requeira o que de direito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0763727-6 - BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP049874 - IDA REGINA VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante a decisão de fls. 74/75, remetam-se os autos à SUDI para redistribuição a esta Vara e regularização do cadastramento das partes. Após, ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

00.0904232-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Suspensão por ora a expedição de alvará deferida às fls. 199. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que forneça extrato da conta judicial vinculada aos autos do presente mandado de segurança. Int.

89.0039352-9 - TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SOCENCO - SOCIEDADE CENTRAL DE COMPRAS IND/ COM/ LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se

93.0016340-0 - YOKOGAWA ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

1.Ciência à impetrante da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.Requeira a impetrante o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.056985-6 - JOSE GARCIA JUNIOR(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR DO DEPTO DE DESPESA PESSOAL DO TRIBUNAL REG ELEITORAL EM SP

Oficie-se ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para ciência do v. acórdão de fls. 111/117, que dá provimento à apelação da União Federal, a fim de restabelecer a incidência do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria do impetrante JOSÉ GARCIA JÚNIOR. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2000.03.99.049290-2 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P. R. I. O.

2002.61.00.025435-4 - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 367/372: manifeste-se a impetrante. Int.

2003.61.00.027059-5 - RUTE DOMINGUES ROLLO RODRIGUES DE ARAUJO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista o integral cumprimento dos despachos de fls. 162 e 168, conforme comprovam o alvará devidamente liquidado juntado às fls. 167 e o Ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 174, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.009087-1 - REINALDO BORRAJO SERRA X LUIZ DA SILVA FALCAO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046154-7, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

2005.61.00.000773-0 - EDUARDO FRANCISCO ULIANO X GABRIEL SEME CURY NETO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.027334-9 - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA(SP155030A - JOSÉ OSWALDO CORRÊA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro o quanto postulado às fls. 253. O advogado José Oswaldo Corrêa (OAB/SP nº 155.030-A) deverá continuar a representar a impetrante na presente demanda até o cumprimento integral do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimem-se.Após, voltem-me conclusos para sentença.

2005.61.00.029651-9 - SERGIO ROSENFELD(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 304/311: manifeste-se o impetrante. Int.

2006.61.00.012132-3 - VITOR GOMES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 122: concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a patrona do impetrante cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 120. Int.

2008.61.00.023400-0 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Desse modo, é bem de ver que inexistente qualquer contradição a ser sanada, razão pela qual REJEITO NA ÍNTEGRA OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.023469-2 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025943-3 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente proferida, para determinar à autoridade coatora que proceda à reinclusão da Impetrante no parcelamento a que se refere a Lei 10.522/02, em relação as débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.720025/2008-18, os quais não mais podem impedir a obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais com efeito de negativa.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.027521-9 - CLARO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS. Claro S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteando o cancelamento dos débitos e das inscrições tributárias, com a conseguinte renovação da Certidão Conjunta Positiva de débitos tributários federais com Efeitos de Negativa. Alega a Impetrante que todos os débitos apontados pela autoridade coatora, e abaixo indicados, não podem impedir a expedição da certidão requerida, na medida em que se encontram extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/626 e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi deferida (fls. 637/649).Às fls. 656/660, a Impetrante opôs embargos de declaração.Às fls. 661/663, decisão acolhendo os embargos de declaração para aditar a liminar anteriormente proferida.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2008.03.00.048249-0.O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, devidamente notificado, apresentou suas informações, às fls. 696/701, sustentando que a Impetrante não demonstrou nas esferas administrativa e judicial a suspensão da exigibilidade da dívida ativa nº 80.2.04.037960-14, uma vez que para referido débito foi oferecido imóvel a penhora, o qual ainda não foi aceito pela União.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, devidamente notificado, apresentou suas informações, às fls. 763/764, aduzindo que parte das manifestações de inconformidade mencionadas nos autos serão analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária do Rio de Janeiro.A Exma. Sra. Procuradora da República requereu a intimação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, a fim de que este informasse se referidas manifestações já foram analisadas pela DERAT/RJ e, em caso afirmativo, quais as decisões (fls. 789/791).Manifestação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 797.O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da segurança em relação ao pedido de cancelamento dos débitos e das inscrições. No que se refere ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 802/804).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, uma vez que débitos apontados pelas autoridades coadoras não podem impedir a expedição da certidão referida, porquanto estão com a exigibilidade suspensa ou extintos pelo pagamento. Da apreciação dos documentos que instruem a petição inicial e das informações prestadas pelas autoridades coadoras é possível inferir que a Impetrante faz jus à obtenção da certidão requerida, senão vejamos. I-) Débito relativo ao IRRF apurado na segunda semana de outubro de 2002: Conforme consta das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o débito do IRRF - código 0561, referente à segunda semana de outubro de 2002, de titularidade da incorporada TESS S/A, com vencimento em 16 de outubro de 2002, no valor de R\$ 466,10 (quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos), impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, conforme se verifica pela análise do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, acostado às fls. 98 dos autos, o débito encontra-se extinto pelo pagamento, uma vez que todos os campos da

guia de pagamento coincidem com os dados do débito (código da receita, data de vencimento, período de apuração e valor do principal). Por conseguinte, extinto pelo pagamento, tal débito não pode impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal. II-) Débitos relativos aos Processos Administrativos nº 15374-905.445/2008-72, 15374-905.519/2008-71, 15374-905.702/2008-76, 15374-05.871/2008-14, 15374-909.147/2008-51, 15374-909.148/2008-04, 15374-909.149/2008-41, 15374-909.150/2008-75 e 15374-909.151/2008-10: A Impetrante alega que todos os débitos a que se referem os processos administrativos em epígrafe estão com sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade. O artigo 146 da Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário. Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, determina que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O regime da compensação, no âmbito da lei ordinária, foi unificado após a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, a qual modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Apresentada a declaração de compensação, à autoridade administrativa tributária abrem-se três possibilidades. A declaração de compensação pode ser homologada, extinguindo-se de forma definitiva o débito tributário mediante a utilização de créditos do próprio contribuinte em face do Fisco Federal, ou, caso não haja a homologação expressa, expirado o prazo de 5 (cinco) anos após a apresentação da declaração de compensação, os débitos cobertos pelos créditos do contribuinte, mediante o encontro de contas, também são extintos definitivamente (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96). A autoridade administrativa pode deixar de homologar a compensação, intimando o sujeito passivo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Contra tal decisão, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade e, sendo esta julgada improcedente, poderá ser interposto recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, 7º, 8º e 10, da Lei 9.430/96). Ademais, o art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformismo pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A terceira hipótese possível, diante da apresentação pelo contribuinte da declaração de compensação, dá-se quando a autoridade administrativa considera a compensação não declarada, nos casos previstos no art. 74, 12, da Lei 9.430/96. Neste caso, não há possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que o 13 do art. 74 da Lei 9.430/96, estabelece que não se aplicam à compensação não declarada as disposições dos 2º e 5º a 11 do mesmo dispositivo legal. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.** 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. (AMS 2006.72.01.001161-1/SC, Rel. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 1.8.2007). Acrescente-se, finalmente, que o art. 74, 4º, da Lei 9.430/96, introduzido pela Lei 10.637/02 que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. No caso em testilha, a Administração Tributária decidiu pela insuficiência da compensação para a extinção dos débitos da Impetrante e não homologou as compensações efetuadas por intermédio das Declarações de Compensação, razão pela qual foram expedidas as notificações dos despachos decisórios para o contribuinte para efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, ou apresentar a manifestação de inconformidade, no mesmo prazo. Contra as decisões referida no parágrafo acima e cujas cópias reprográficas se encontram acostadas às fls. 100, 111, 122, 134, 142, 153, 159, 165 e 171, a Impetrante manejou as respectivas Manifestações de Inconformidade (fls. 102/104, 113/115, 124/127, 136/138, 149/151, 155/157, 161/163, 167/168 e 173/175). É possível verificar, assim, que as manifestações de inconformidade são relativas aos seguintes Processos Administrativos instaurados a partir das Declarações de Compensação para prosseguir na cobrança: Processo Administrativo nº 15374-904.236/2008-10 (decorrente do processo nº 15374-905.445/2008-72, cuja notificação se encontra às fls. 100 e Manifestação de Inconformidade às fls. 102/1074), Processo Administrativo 15374-904.310/2008-90 (decorrente do processo 15374-905.519/2008-71, cuja notificação se encontra às fls. 111 e a Manifestação de Inconformidade às fls. 113/115), Processo Administrativo nº 15374-904.493/2008-43 (decorrente do processo administrativo nº 15374-905.702/2008-76, cuja notificação se encontra às fls. 122 dos autos e a Manifestação de Inconformidade às fls. 124/127), Processo Administrativo nº 15374-904.671/2008-36 (decorrente do processo 15374-905.871/2008-14, cuja notificação se encontra às fls. 134 dos autos e a Manifestação de Inconformidade às fls. 136/138), Processo Administrativo nº 15374-906.782/2008/-87 (decorrente do Processo Administrativo nº 15374-909.151/2008-10, cuja notificação se encontra às fls. 147 dos autos e a Manifestação de Inconformidade às fls. 149/151), Processo Administrativo nº 15374-906.778/2008-19 (decorrente do processo 15374-909.147/2008-51, cuja notificação se encontra às fls. 153 e a Manifestação de Inconformidade às fls. 155/157), Processo Administrativo nº 15374-906.779/2008-63 (decorrente do processo nº 15374-909.148/2008-04, cuja notificação se encontra às fls. 159 e a Manifestação de Inconformidade às fls. 161/163), Processo Administrativo nº 15374-906.781/2008-32 (decorrente do processo nº 15374-909.150/2008-75, cuja notificação se encontra às fls. 165 e a notificação às fls. 167/169) e o Processo Administrativo nº 15374-906.780/2008-98 (decorrente do processo nº 15374-909.149/2008-41, cuja notificação se encontra às fls. 171 e a Manifestação de Inconformidade às fls. 173/175). O art. 74, 11, da Lei 9.430/96, remete ao Decreto 70.235/72 em relação à manifestação de inconformidade pela não-homologação da declaração de compensação e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, permitindo a conclusão no tocante à aplicabilidade do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Frise-se, finalmente, que a manifestação de inconformidade foi apresentada após a edição da Lei 10.833/03 e da Medida Provisória 135/03, que a precedeu, de tal sorte que é aplicável o novo regime ao pedido de compensação transformado em declaração de compensação pelo art. 74, 4º, da Lei 9.430/96. No sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI n. 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n. 10.637/02. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151, III, DO CTN. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano. II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. III - Ao examinar o instituto da compensação, à luz do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.637/02, admite a exceção de pré-executividade, desde que as alegações possam ser demonstradas de plano, com os documentos indispensáveis à sua apreciação. IV - O mesmo dispositivo legal retrocitado contempla a possibilidade de o sujeito passivo que apurar créditos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, poder utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante declaração de compensação prestada pelo sujeito passivo. V- O 2º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como seu 4º dispõe, para os efeitos de sua aplicação, que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela Administração, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. VI - O art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece o prazo de cinco anos para a homologação de compensação (5º). Em caso de não homologação, possibilita ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade (9º) e, na hipótese de indeferimento desta, a interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (10). Em ambas as hipóteses, configura-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (11). VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento provido. (AG 2007.03.00.082251-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, Sexta Turma, julgamento 12.6.2008, DJF3 28.7.2008). III-) Inscrições nº80.6.06.018598-03 e 80.7.07.000873-40: a própria autoridade coatora reconheceu que as inscrições estão garantidas em ações de execução fiscal, razão pela qual não podem impedir a obtenção da certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (fls. 97). IV-) Inscrição nº 80.2.037960-14: nas informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, consta que a Impetrante não demonstrou, nas esferas administrativa e judicial, a suspensão da exigibilidade da referida inscrição, tendo sido

oferecidos bens a penhora, os quais ainda não foram aceitos. No entanto, verifica-se, às fls. 97, cópia do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao Requerimento nº 4249, informando que a citada inscrição encontra-se garantida por meio de penhora efetivada na Execução Fiscal nº 2004.61.82.048324-8 (6ª VEF/SP), razão pela qual não constitui óbice à expedição da pretendida certidão.V-) Inscrições decorrentes de multas trabalhistas (Processos Administrativos nº 46224-001.647/2007-18, 46224-001.646/2007-65, 46224-001.651/2007/78, 46224-001.653/2007-67, 46224-001.650/2007.23, 46224-001652/2007-12, 46224-001.648/2007-54, 46224-001.654/2007-10 e 46224-001.649/2007-07): as inscrições decorrem de aplicação de multas trabalhistas e foram todas pagas pela Impetrante, em 31 de outubro de 2008, conforme fazem prova as inclusas guias acostadas às fls. 176/184 dos autos. Extintas pelo pagamento, não podem impedir a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. VI-) Inscrição nº 00.2.04.000383-01 (Processo Administrativo nº 11080.500.801/2004-86): A decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.012852-9 reconheceu que a inscrição não tem o condão de impedir a expedição da certidão, tendo sobrevivido sentença concessiva da segurança, a qual pende de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 222/223 e 224/228). Por conseguinte, não obsta, a presente inscrição, a obtenção da certidão de regularidade fiscal perante a Administração Tributária Federal.VII) Inscrições nº 80604014506-91 e 80704004205-59: as referidas inscrições não representam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, como é possível verificar da análise das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando, especificamente quanto às duas inscrições Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa - Decisão (fls. 68). VIII-) Inscrições nº 80704008402-56, 80604031308-56, 80704008406-80 e 80604031330-14: Conforme se verifica às fls. 399, 416, 433, 450, 378, 384, 390 e 396, a Impetrante apresentou, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.82.053269-7, Cartas de Fiança para a garantia do juízo e, por tal motivo, não podem impedir a expedição da certidão positiva de débitos tributários federais com efeito de negativa.IX-) Inscrições nº 80204044573-91 e 80204057470-61: Em relação a ambas as inscrições, a Impetrante realizou o depósito do tributo questionado, de tal sorte que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, portanto, não podem obstar a expedição da certidão requerida, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal (fls. 424 e 538). X-) Inscrição 80604095936-88: a sentença proferida pela 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009079-7, reconheceu que a inscrição em epígrafe não constitui impedimento à obtenção da certidão, o que, a rigor, afasta a necessidade de pronunciamento judicial no mesmo sentido. Por fim, quanto ao pedido de cancelamento dos débitos e das inscrições o mesmo deve ser indeferido.No caso em questão, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, às fls. 797, que as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, referentes aos créditos tributários nºs 15374.905445/2008-72, 15374-905519/2008-71, 15374.905702/2008-76, 15374.905871/2008-14, 15374.909147/2008-51, 15374.909148/2008-04, 15374.909149/2008-41, 15374.909150/2008-75 e 15374.909151/2008-10, estão com a exigibilidade suspensa, em virtude do envio para julgamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro.Nestes casos, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, devendo se ater somente à questão da legalidade ou não de eventual manifestação administrativa, razão pela qual não pode declarar extinto o crédito tributário sem a análise pelo órgão respectivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na inicial. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048249-0, comunicando o teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.030273-9 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do exposto, com base no artigo 18 da Lei nº. 1533/51, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.030578-9 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários.Para tanto, alega que para os débitos que lhe são imputados já teria protocolado impugnação administrativa fazendo, portanto, jus à emissão da pleiteada certidão.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.A medida liminar foi indeferida (fls. 111/111v.)Em informações, a autoridade coatora aduziu que existiam três impedimentos à emissão de certidão de débitos previdenciários (processo nº 36276133-7, processo nº 36276134-5 e ausência de apresentação de GFIP-Obra).Com relação à ausência GFIP-Obra a impetrante regularizou a situação através da entrega de GFIP sem movimento para a competência 01/2007 em 15/12/2008.Com relação aos processos nºs 36.276.133-7 e 36.276.134-5, a empresa apresentou pedido de revisão junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo suspensa a cobrança pela PFN,

em 16/12/2008, e comandada a fase de devolução do processo para análise administrativa sem inscrição. Informa, ainda, que os pedidos de revisão serão objetos de análise quando do recebimento dos dois DCGs e, caso haja de fato divergências, como quer crer a impetrante, serão os débitos oportunamente retificados ou declarados nulos. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Decisão deste Juízo determinando à autoridade coatora que se manifestasse conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de revisão referidos nos autos e informando o resultado da análise. Às fls. 140, a autoridade coatora informou que em relação aos pedidos de revisão foram efetuadas as devidas análises, concluindo-se, ao final, pela baixa dos débitos. É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações. Quando da apreciação da medida liminar foi observado que os débitos impeditivos da obtenção da Certidão Negativa ou ao menos de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários seriam os de nºs 36276133-7 e 36276134-5, com relação aos quais a impetrante apresentou pedidos de revisão que não haviam sido apreciados pela autoridade competente. Dessa forma, após análise dos documentos acostados aos autos foi proferida a decisão que indeferiu a medida liminar. No entanto, a autoridade coatora, após determinação deste Juízo, apresentou manifestação conclusiva acerca dos pedidos de revisão acima mencionados, informando a ocorrência da baixa dos débitos objeto da inicial (fls. 140/142). Observo, por oportuno, que a autoridade impetrada já havia informado que a ausência de GFIP-Obra não seria impeditiva à obtenção de CND em virtude da regularização promovida pela impetrante. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, nos termos do artigo 205 do CTN. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031595-3 - DU PONT DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

A apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança é recebida somente o efeito devolutivo. Em casos excepcionais, entretanto, pode ser recebido o apelo em ambos os efeitos, o que não ocorre no caso em testilha. Com efeito, a sentença denegatória do mandado de segurança em matéria tributária implica necessariamente a exigibilidade do tributo questionado e tal fato decorre da natureza executória do remédio constitucional. Não verificada ilegalidade ou abuso de poder, na forma exigida pela Constituição da República, pode a autoridade tributária proceder ao lançamento e cobrança do tributo devido. Aliás, se os efeitos econômicos da sentença denegatória fossem razão suficiente ao recebimento do apelo no duplo efeito, a suspensão dos efeitos da decisão passaria a constituir regra no juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.033960-0 - GLAUCIA MARQUES DA ROCHA COELHO - ME X R Y YANO - ME X JOEFFERSON RAMOS DA SILVA - ME X NATALIA DE PAULA X SUELY BATISTA LEME DE ARAUJO - ME X VINICIUS TEREZAN DE SOUZA X E R MARTINS - ME X VIVIANE APARECIDA FERREIRA PONTES DA SILVA - ME X ALEXANDRE R GONCALVES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelos impetrantes intempestivamente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000973-1 - PAULO GERALDO POLEZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas referentes à indenização art. 137 CLT (férias em dobro), férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 férias rescisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, observando-se o teor desta decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.001270-5 - CASSIO VELLOSO NUNES(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 89/101: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ao M.P.F. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.001557-3 - RS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS

SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.002026-0 - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a inclusão no pólo passivo do Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF, cujas informações foram prestadas às fls. 80/84, dê-se ciências às impetrantes. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2009.61.00.002673-0 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Tendo em vista a indicação incorreta da autoridade impetrada, recebo a petição de fls. 305, para retificar o pólo passivo da presente ação, para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema. Considerando que a fixação da competência para o julgamento do mandado de segurança se dá em função da sede funcional da autoridade coatora, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. À SUDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema. Int. Após, dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.003170-0 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS)

Vistos, etc. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe Mandado de Segurança contra ato do Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI - ISCP - Sociedade Educacional S/A, objetivando ver garantido o seu alegado direito líquido e certo de realizar a sua matrícula para o primeiro semestre do curso de Medicina, ministrado pela referida instituição. Alega que a Universidade veiculou em anúncio publicitário que seria concedida bolsa de 30% aos vinte primeiros colocados no ranking geral do processo seletivo de dezembro de 2007. Assevera que em razão de sua classificação faz jus à referida bolsa de estudos. Aponta que a impetrada não reconhece o direito do desconto, sustentando que estaria em débito com a instituição no importe dos 30% não pagos. Sustenta que em meados de 2007 foi compelida a assinar confissão de dívida e emitir cheques pré-datados para a quitação de suposto débito com a Universidade sob pena de não ser renovada a matrícula. A fim de tornar nulo o instrumento de confissão de dívida e obter o reconhecimento ao direito à bolsa de estudos de 30%, foi impetrado o mandado de segurança nº 2008.61.00.023920-3, no qual foi concedida liminar para suspender a cobrança dos valores atinentes ao instrumento de confissão dívida bem como de medidas coercitivas nesse sentido. A liminar foi indeferida (fls. 11/12). O impetrado apresentou informações, às fls. 39/48, aduzindo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do feito até que seja proferida sentença no mandado de segurança nº 2008.61.00.023920-3, juntando-se o inteiro teor da decisão a estes autos. Às fls. 101/104, foi juntada a cópia da sentença prolatada no mandado de segurança nº 2008.61.00.023920-3. Ciência da Procuradora da República às fls. 106. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a impetrante estava devidamente apta a cursar o 1º semestre do curso de Medicina, por ter obtido aprovação para tal. Porém, sua matrícula não foi efetuada pelo fato de estar inadimplente junto à instituição de ensino. Diante de tal situação fática, se faz oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional II. autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação

visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental, assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Assim sendo, é abusivo o ato praticado em relação ao(à) impetrante de maneira a impedi-lo(a) de realizar a sua rematrícula na apontada instituição de ensino, além de implicar em descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, a saber: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ora, o referido dispositivo legal veda que o mero inadimplemento pecuniário possa gerar penalidades pedagógicas, de modo a evitar prejuízo à vida acadêmica do aluno. A lei preconiza, de forma cristalina, que o não pagamento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente. E nem se pense ser aplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei 9870/99, na medida que a respectiva disposição haverá de ser interpretada com aquela constante do caput do mesmo artigo, anteriormente transcrita e sem se olvidar dos ditames constitucionais que asseguram o direito à continuidade da prestação do serviço educacional. Com efeito, as mencionadas disposições constitucionais tiram do Estado, o que dirá dos particulares envolvidos, a possibilidade de interferir na fruição do direito à educação, mormente quando se busca negá-lo em homenagem a interesses meramente privados, defensáveis por vários meios disponibilizadas pela ordem jurídica. Quando se reporta ao dever do Estado, no relevante setor da educação, a Constituição remete às pessoas políticas, a quem incumbem regulamentar o regime especial e assegurar a efetividade de suas normas nos casos individuais, com vistas à concretização da aspiração constitucional. Em se tratando de serviço público, conquanto não estatal, incide o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, assegurando a Constituição Federal, como um dos princípios vetores do ensino, sem distinção de níveis, a permanência na escola, positivando, claramente, a continuidade da atividade acadêmica, observadas as normas legais e regulamentares em conformidade com o Texto Magno. O cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo aluno deve ser exigido pelos meios legítimos postos à disposição da Instituição pela ordem jurídica, e não através da interrupção da atividade educacional. Ademais, as universidades particulares recebem autorização para funcionamento, de modo que assumem compromisso com a educação perante o Estado, sendo-lhes vedado, pois, almejar apenas a persecução do lucro, havendo de colaborar com a relevante função estatal. O objetivo maior da prestação do serviço educacional, ainda que realizado pela iniciativa privada, é assegurar o direito de todos à educação tal como imposto pela Magna Carta. Por isso é que não exagero destacar que a instituição impetrada tem como função primordial o ensino, função esta delegada pela União ao lhe conceder autorização para funcionamento, conforme vasto entendimento jurisprudencial (REO nº 0443076/94, TRF da 4ª Região, DJ 24/05/95, PG 31640; EDREO nº 0101498/91, TRF da 1ª Região, DJ 26/03/92, PG 06919; AMS nº 0118476/93, TRF da 1ª Região, DJ 22/09/94, PG 53013; AGA nº 0116638/96, TRF da 1ª Região, DJ 29/07/96, PG 52085; AG nº 00504928/95, TRF 5ª Região, DJ 26/04/96, PG 27240; AMS nº 3021681-9/91-SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, relatora Des. Sylvia Steiner, DJ 18/02/98, p. 351). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeita a impetrante ante a paralisação de seus estudos. Isto posto, concedo a segurança para que se reconheça o direito da impetrante de realizar sua rematrícula junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre do Curso de Medicina. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. O.

2009.61.00.004172-9 - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Petição de fls. 73: tendo em vista o alegado, determino a imediata exclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP e inclusão do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do presente mandado de segurança, devendo o mesmo ser notificado para prestar informações com cópia da decisão proferida às fls. 30/31 e do presente despacho. Remetam-se os autos ao SUDI para a retificação. Oficie-se. Int.

2009.61.00.006021-9 - THIAGO YAMADA MIURA(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
VISTOS. Thiago Yamada Miura impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do

Comandante Militar do Sudeste - Comando da Segunda Região Militar, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Alega o Impetrante que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação, convocando-o para a prestação de serviços médicos para as Forças Armadas em vagas localizadas na região amazônica. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se seu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/36. A medida liminar foi deferida (fls. 39/44). A autoridade coatora, em informações (fls. 56/65), propugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato impugnado. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2009.03.00.011715-9 (fls. 68/87). O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 92/96, opinando pela concessão da segurança.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início da prestação de serviço militar, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Inferre-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 23 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para a prestação do serviço militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas.É incabível a

condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº nº 2009.03.00.011715-9, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.006167-4 - MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS. Márcia YuriKO Hiroshi Kadowaki impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, média férias indenizadas, 1/3 de férias vencidas indenizadas e gratificação espontânea. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.22/25. Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada determinando à fonte pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais, média de férias indenizada e 1/3 das férias vencidas indenizadas e proporcionais, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte (fls. 28/35). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugnou, no mérito, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 48/52). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/77). Por fim, consta a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, em razão do deferimento parcial da medida liminar (fls.54/72). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. A impetrante pleiteia, ainda, a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação espontânea. No entanto, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula nº 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa forma, a chamada indenização por liberalidade da empresa (gratificação espontânea), quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal.

Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais, média de férias indenizada e 1/3 das férias vencidas indenizadas e proporcionais. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.O.

2009.61.00.006521-7 - PAULA MARIA ANTUNES (SP282914 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Paula Maria Antunes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri objetivando a movimentação dos valores depositados em sua conta de FGTS, tendo em vista a modificação do seu regime de trabalho de empregado, regido pelo regime celetista, para servidor público estatutário. Afirma que não terá mais nenhum depósito efetuado em sua conta de FGTS e ainda assim não pôde sacar os valores depositados, o que fere o seu direito líquido e certo tendo em vista que a conversão do regime de trabalho equivale à despedida sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. A liminar foi indeferida (fls. 26/29). Em suas informações, a autoridade coatora defende a legalidade do procedimento, requerendo a denegação da ordem (fls. 41/46). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 50/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. A conversão do regime de trabalho, regido pela CLT, para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime ao qual o impetrante está vinculado. Poderá a Impetrante sacar os valores depositados em sua conta vinculada, com base no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 que permite o levantamento do valor quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 772.886/AL, RECURSO ESPECIAL 2005/0132541-6, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 03.10.2005 p. 238). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.006607-6 - MARCILEI MARQUES TROVAO DE PAULA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.006871-1 - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação de fls. 148/162 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007138-2 - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 481/488: oficie-se à impetrante BANCO FINASA BMC S/A para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.018052-0, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SUDI para exclusão da impetrante CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA do pólo ativo da ação. Ciência às partes. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.007257-0 - ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.017515-9, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.007932-0 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) VISTOS. Drogal Farmacêutica Ltda. - filiais 66, 67 e 68 impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pleiteando o

reconhecimento do direito líquido e certo a Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, reconhecendo-se como ilegal e inconstitucional o argumento contido no indeferimento do CRF-SP que não pode proibir aquilo que não o faz a Lei Federal nº 5.991/73 e a Lei Estadual nº 12.6323/07, garantindo o seu direito de comercializar em seus estabelecimentos de produtos vetados pelo impetrado e obstando preventivamente a lavratura de quaisquer autos de infração que se refiram ao comércio dos debatidos produtos. Alega que o impetrado vem indeferindo sistematicamente o seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade sobre o argumento de que os estabelecimentos comercializam produtos alheios ao ramo farmacêutico. No entanto, tal argumento é ilegal já que totalmente divorciado da vida na sociedade moderna, e na medida que tais produtos não são nocivos e não geram risco à saúde pública, não caracterizando atividade insalubre e não gera nenhum risco ou prejuízo às condições de saúde e de segurança pública, tratando-se de atividade subsidiária e não principal. Alega que a legislação que regulamenta os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias (Lei Federal nº 5.991/73 não proíbe aos estabelecimentos farmacêuticos o comércio de produtos diversos dos relacionados em seus dispositivos legais. Aduz, ainda, que a Lei Estadual nº 12.623/2007 enumera de forma exemplificativa alguns produtos que podem ser comercializados por farmácias e drogarias e que a fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Farmácia acerca dos produtos comercializados nas farmácias alheios ao ramo farmacêutico é ilegal, eis que extrapola a sua competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/327). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 331). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 334/345), afirmando que conforme os conceitos dispostos na Lei nº 5.991/73, depreende-se que não há qualquer menção à possibilidade do estabelecimento estender suas atividades à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico. A medida liminar foi indeferida (fls. 405/412). O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Verifica-se que é possível a fiscalização e punição pelos Conselhos, na medida em que há coexistência de atribuições dos Conselhos Profissionais e da Vigilância Sanitária, cabendo ao primeiro, por força do 10, c, da Lei 3.820/60, poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP 317739/PR, da qual destaco o seguinte trecho: (...) 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação

administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º (...). (Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17/09/2001, pág. 121) Ainda nesse sentido os seguintes julgados: REsp 415506/PR, DJ: 31/03/2003, p. 202, Min. Franciulli Netto; REsp 274415/SP, DJ 08/04/2002, p. 176, Min. Eliana Calmon; REsp 383222/PR, DJ 05/08/2002, p. 294, Min. Laurita Vaz. Resta apreciar a questão referente à possibilidade de comercialização de produtos não-correlatos nas drogarias. Para isto, é necessária a transcrição de trechos da Lei 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogeria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.Conforme se verifica pela leitura do art. 4º, não é autorizada, em nenhum momento, a venda de produtos não-correlatos pelas drogarias ou estabelecimentos que menciona. Aliás, o necessário zelo com a venda e armazenamento de medicamentos impõe restrições comerciais àqueles que pretendem fazê-lo, em clara proteção à saúde pública. Caso a sociedade empresária queira lançar-se ao exercício da atividade econômica em área diversa da farmacêutica deverá respeitar as limitações sanitárias e realizá-la em estabelecimento distinto, a bem da saúde pública. Ademais, os conceitos legais de estabelecimento, farmácia e drogeria afastam a interpretação de que haja autorização legal para a comercialização de produtos não-correlatos. Pelo contrário, destinam-se, genericamente, à venda de medicamentos e produtos correlatos. Finalmente, o art. 6º da Lei 5.991/73 somente autoriza a dispensação de medicamentos por farmácias, drogarias, postos de medicamento e unidade volante e dispensário de medicamentos, e não por outros estabelecimentos que menciona, mas não pelas lojas de conveniências ou drugstores. Assim, ou a Impetrante se qualifica como tal, e a ela é vedada a dispensação de medicamentos, ou como drogeria ou farmácia, e não pode comercializar produtos outros que não aqueles autorizados pela lei. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS DA ATIVIDADE LICENCIADA. ATUAÇÃO, CONCOMITANTE, NO RAMO DE DRUGSTORE [ALIMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PERFUMARIA, APETRECHOS DOMÉSTICOS, PRODUTOS ELÉTRICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (XEROX, RECEBIMENTO DE CARNÊS E CONTAS, VENDA DE INGRESSOS PARA TEATROS E SHOWS, REVELAÇÃO DE FOTOGRAFIAS) E CLÍNICA VETERINÁRIA]. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu pedido para comercialização de mercadorias diversas no estabelecimento licenciado para o ramo de atividade de drogeria e farmácia. 2. A matéria sub examine foi decidida pelas egrégias 1ª e 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que: - Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). A licença para funcionamento de farmácia ou drogeria constitui ato de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica da utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utensílios domésticos (REsp nº 605696/BA, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 24/04/2006); - Inexiste, nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76, previsão que autorize as farmácias e drogarias a comercializarem produtos diversos dos medicamentos (AgRg no AG nº 299627/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/09/2004). 3. Mais precedentes: REsp nºs 745358/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/02/2006; 272736/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/06/2005; 341386/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 11/11/2002. 4. Recurso não-provido. (REsp 914.366/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgamento 10.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 298). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal

de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se

2009.61.00.008148-0 - ALINE LABAKI(SP261950 - RENATA JOYCE THEODORO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Primeiramente providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais complementares à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008992-1 - JUN MAEDA - ESPOLIO X TERUKO KAWASAKA MAEDA(SP189122 - YIN JOON KIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 70/71: Ciência às partes da r. decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento n.º. 2009.03.00.017375-8. Intime(m)-se.

2009.61.00.009903-3 - ANTONIETA FRASCATI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, ausente a contradição apontada, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

2009.61.00.011047-8 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc. Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 124/129, oficie-se ao Impetrado para que apresente as análises conclusivas referentes ao presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.013063-5 - ELSON MACHADO SILVEIRA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 60/66: (...) Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei n.º. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.013090-8 - ADALBERTO BRITO ARANTES(SP014772 - ADALBERTO BRITO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.014602-3 - AILTON ARAUJO PESSOA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. De um exame dos autos, verifico que as informações não foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, mas, sim, subscritas por advogado da Instituição de Ensino. Desse modo, requisitem-se novamente as informações, ficando desde já alertada a autoridade impetrada que deverá prestar e subscrever as mesmas quanto aos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 7º, I da Lei n.º 1533/51, em aditamento à petição de fls. 25/95, sob pena de desentranhamento da mesma. Intime(m)-se.

2009.61.00.014878-0 - ANA CRISTINA LUCAS PIAZZA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 33/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fls. 44/51 como agravo retido. Vista à parte contrária para manifestação. Int. Fls. 33/34: De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou

negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido de atualização de cadastro protocolado em 14 de maio de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.005393/2009-16. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.014880-9 - IVONE RODRIGUES DA SILVA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido de atualização de cadastro protocolado em 14 de maio de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos requerimentos protocolados sob o nºs. 04977.005392/2009-63, 04977-005391/2009-19 e 04977.005394/2009-52. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.015107-9 - BATERIAS CRAL LTDA (SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP195520 - ÉRICO BRUNHARI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Baterias Cral Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-DICAT, pleiteando a liberação dos veículos indicados como garantia prestada no termo de arrolamento de bens nº 10825.001624/2002/74. Alega que teve aceito seu pedido de parcelamento especial no programa PAES, conta 490300049577- Arrolamento nº 10825.001624/2002-74, nos termos da Lei nº 10.684/03, que não condiciona o ingresso do devedor à apresentação de garantia ou arrolamento de bens. No entanto, a homologação do parcelamento pela Receita Federal, na contramão da Lei nº 10.684/03, dependia de prestação de garantia ou de arrolamento de bens do patrimônio da empresa do devedor, posto que o débito ultrapassava o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 64, da Lei nº 9532/97. Afirma que diante da exigência da receita federal em realizar o arrolamento, assinou termo de arrolamento de bens e direitos, oferecendo bens de sua propriedade, no entanto, entende que a indisponibilidade de seus bens foi lavrado Auto de Infração em seu desfavor, tendente à constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda. Afirma que não é possível o arrolamento de bens e direitos enquanto ainda não constituído o crédito tributário definitivamente e que não há restrição legal quanto à alienação dos bens arrolados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/171. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. A liminar deve ser indeferida. Inicialmente, cumpre ressaltar que o arrolamento de bens discutido nestes autos é aquele previsto na Lei 9.532/97 e não aquele previsto na Lei 10.522/02, referente ao arrolamento como condição de admissibilidade do recurso administrativo, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Dispõe o art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato

de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, o arrolamento previsto na Lei 9.532/97 somente se destina a garantir o débito tributário existente em nome do contribuinte, sempre que seu valor ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não constitui pressuposto de admissibilidade de eventual recurso administrativo. Após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, 5º, da Lei 9.532/97. Portanto, é a própria lei que determina que seja dada publicidade ao arrolamento, o que não implica a existência de gravame de natureza real sobre o bem que impeça o seu proprietário de aliená-lo, onerá-lo ou transferi-lo, a qualquer título. Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência, razão pela qual inexistem, no caso concreto, as inconstitucionalidades apontadas pela Impetrante. Ademais, não se torna ilegal o procedimento anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que é exatamente durante a discussão administrativa acerca da subsistência do lançamento que existe o risco, suposto pela lei, de dilapidação patrimonial e frustração de recebimento dos créditos tributários. Após a constituição do crédito tributário, por intermédio do lançamento, a Fazenda Nacional pode inscrever o crédito em dívida ativa lançar mão, imediatamente, da ação de execução fiscal e proceder à constrição judicial dos bens de propriedade do devedor, tornando inócua, nesta oportunidade, o arrolamento de bens e direitos. O art. 64, 8º, da Lei 9.532/97, de mais a mais, ao estabelecer que, se houver a liquidação do crédito tributário que tenha motivado o arrolamento antes de seu encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, o fato será comunicado aos órgãos de registro pertinentes para a anulação dos efeitos do arrolamento, pressupõe, à evidência, a sua pertinência ainda quando pendente a discussão administrativa sobre a constituição do crédito tributário. Vale conferir, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Sempre que o valor dos créditos tributários do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar a cifra de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a Fazenda Nacional, administrativamente, promove o arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. O registro do arrolamento não impede ou evita a futura alienação do bem pelo proprietário/devedor. 3. Mantida a deliberação monocrática do Relator que, de acordo com o artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. 4. Agravo legal improvido. (AG 2007.04.00.009530-3/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 6.6.2007, D.E. 3.7.2007).

ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. - O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. (AMS 2005.70.05.002939-3/PR, Rel. Desembargador Federal Wilson Darós, Primeira Turma, decisão 22.2.2006, DJU 15.3.2006, p. 353). Aliás, especificamente em relação à desnecessidade de constituição do crédito tributário para o

arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9.532/97, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. (...) 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006, p. 227, grifos do subscritor). Desta forma, a regulamentação da Lei 9.537/97 pela Instrução Normativa 264, de 20 de dezembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, nada mais faz do que estabelecer o procedimento para a fiel execução da lei, sem desbordar de seus contornos. A Impetrante alega que a autoridade coatora negou a liberação dos bens arrolados, sob o argumento de que somente com a extinção do débito é que os bens poderiam ser liberados, com base na Instrução Normativa SRF nº 264/02. O artigo 5º da referida instrução normativa estabelece que: Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 1 O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4o, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. 2 O descumprimento do disposto no 1 implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9 do Decreto-lei n 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3, inciso I, da Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexactidão da comunicação. 3o A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1 do art. 2o. A exigência constante do 3º, acima transcrito, no sentido de que o sujeito passivo substitua os bens ou direitos alienados ou transferidos por outros encontra supedâneo legal. Com efeito, prevê o 4º do art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. O art. 64-A, parágrafo único, da Lei 9.532/97, por seu turno, prevê que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor do crédito tributário do sujeito passivo. Desta forma, embora não estabeleça expressamente a necessidade de substituição dos bens arrolados em caso de alienação, a interpretação sistemática do instituto permite tal conclusão, mormente em face do dispositivo retro transcrito, que autoriza que o arrolamento alcance outros bens para complementar o valor do crédito tributário. Ora, se alienado o bem de forma que o patrimônio sujeito ao arrolamento seja insuficiente para o pagamento do débito, é intuitivo que outros o substituam. A previsão legal quanto ao ajuizamento da execução fiscal não exclui a necessidade de substituição do bem ou direito alienado. O arrolamento em questão presta-se, repita-se, ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e por este motivo o regulamento exige a substituição de um bem por outro. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.015924-8 - WALFREDO DE ALVARENGA LINHARES (SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Processo nº. 2009.61.00.015924-8 Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 22, afastado a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2009. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

2009.61.00.016092-5 - ERICK SCORALICK (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal

como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2009. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

2009.61.00.016282-0 - RAS INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé completa, instruída com os documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.12.007507-0 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA E SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Intime-se a impetrante para providenciar a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não consta nestes autos documento que comprove a nomeação da Dra. LUCIANA DOS SANTOS SILVA - OAB/RJ 149.014, advogada que assina a exordial, como sua procuradora. Após o cumprimento do supra determinado, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8480

MONITORIA

2009.61.00.007117-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS X AUGUSTO NADALUTTI JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015652-1 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL ...Assim, em face do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos 15(quinze) primeiros dias. Cite-se a ré. Intime-se.

2009.61.00.015763-0 - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000544-0) ST LABOURE PAES E DOCES X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS X JOAQUIM GONCALVES X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelas partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF

COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 169/172: Anote-se. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.000544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ST LABOURE PAES E DOCES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X RENATO TADEU PEREIRA MARTINS(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Fls. 101/102: Tendo em vista que o co-executado JOAQUIM GONÇALVES integra o pólo passivo dos embargos à execução nº 2009.61.00.008141-7 em apenso, tornam-se desnecessárias novas diligências no sentido de localizá-lo, estando este regularmente citado nos termos do artigo 652 do CPC. Prossiga-se naqueles autos.

2009.61.00.015276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013958-4 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

...Isto posto, INDEFIRO a liminar...

2009.61.00.013967-5 - PATRICIA MEIRELLES X PATRICIA SAIKALI BERNINI X SILDECI PEREIRA DOS SANTOS X THAIZE CHAGAS ANTUNES X PEDRO LUIZ DONHAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Assim, em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada ante a ausência do fumus boni juris. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando esta decisão. Remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032843-1 - JOSE CARLOS DEBIA X PEDRO DEBIA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 69/72: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 8481

DESAPROPRIACAO

00.0272833-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO X EIRO HIROTA X JUSTINA RIBEIRO STONOGA X JOSE STONOGA SOBRINHO X LUCAS RIBEIRO X TEREZA NUNES RIBEIRO X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO X ROMEU DORNELES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELES
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.735/739), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2000.61.00.026085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP242645 - MARILENE CASTRO DO AMARAL) JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls. 316, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias

para a localização do réu. Em anda mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.016255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALECSANDRA FERNANDES CORREIA DA SILVA X ELIZABETH FERNANDES GOOLART

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA BOFFA AZEVEDO

Em face do noticiado às fls. 70, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033780-1 - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASUHI SUKO - ESPOLIO (ROSA IGUCHI SUKO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.002994-8 - ANTONIO SALDANHA ALMEIDA X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X JOAO VIANNEY BASTOS MARTINS X LAERTE JOAO PARO X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARIANO FLEMING CAMARA NETO X NATANAEL ARGOLO BITTENCOURT X NEWTON GINO FRANCESCHINI X ORLANDO CELESTINO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA X VANIA MARIA BARBOSA ALMEIDA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA ALMEIDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Antonio Saldanha Almeida (depósito fls.342), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o pagamento das requisições.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.325/424: Ciência à parte autora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 324.Int.

2006.61.00.023853-6 - INOVA-SE DECORACOES AMBIENTAIS COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-ré Elubel Indústria e Comércio Ltda, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do INPI, acerca da sentença proferida às fls.retro. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA E SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos do período questionado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Mantenho a r. decisão de fls. 331 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022521-7, noticiado às fls. 350/365. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058677-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.61/63, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034713-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO X ALTONIRO SOUZA DAMACENO X ANGELA RIBEIRO DAMACENO

Fls. 131: INDEFIRO, posto que a notificação do co-requerido JOSUÉ RIBEIRO DAMASCENO foi efetivada, conforme certidão de fls. 128. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.000622-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

Fls. 72/83: Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0738612-5 - ADAMAS S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X METUS IND/ MECANICA LTDA X TW COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA X PALADINO - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MINARCA - IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor da execução, INDEFIRO o requerido às fls.543/544, devendo o executado indicar outros bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para prosseguimento da execução, tendo em vista a recusa da União Federal manifestada às fls.531-verso.Após, intime-se a União Federal.

Expediente Nº 8482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008472-8 - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 63/64: Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se neste Juízo no dia 03/09/2009 às 15:00 horas.Int.

Expediente Nº 8483

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001070-4) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Designo o dia 18 de agosto de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.041977-9 - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Designo o dia 18 de agosto de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação da UNIÃO FEDERAL-PFN. Int.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506579-8 - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos.Int.

96.0036138-0 - EDNEUZA HERMINIA ZANOLA X ADELIA VICTORIA FERREIRA X ANNA NUSPL KIRSCHNER X IDILA MARIA BUENO X IRENE AMELIA CARDOSO ROSARIO X JOSE SANCHES - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CIKADA X PAULO PEREIRA X SETSUKO MARINA TATEISHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento da sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.052738-2 - CLAUDIA LOPES X MANUEL PERES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO ROCHA X ELISANGELA APARECIDA CABRAL DE PINTOR X GUIOMAR FRANCISCA ROCHA X VALDIR PAULO FERREIRA X FISSATO FUJII X JOANITA DE MATTOS BATISTA X RONI MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 610, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 615, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int.

2004.61.00.026145-8 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.035631-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.2479/2617), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

2006.61.00.024498-6 - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E

SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007211-8 - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.158/170: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.008824-3 - PHILOMENA RICCIARDI ALVES DOS SANTOS(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial nos termos da r.decisão de fls.50/52, devendo o valor da causa ser de R\$ 29.591,49, procedendo-se ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013360-0 - CONDOMINIO FOREST PARK III(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 16ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais de redistribuição. Após, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0000038-6 - VICUNHA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 252: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 252, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.049923-4, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.00.029918-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.033981-7 - ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o recolhimento das custas determinadas às fls.65. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 8485

MONITORIA

2006.61.00.019098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MICHELE NUNES BATISTA X JOSE MANOEL NUNES

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/34, substituindo-os por cópias simples, devendo a CEF retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047655-2 - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X MARIA ODETE FUMANERI DE MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X ROSINE DE MORAIS X EDSON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Preliminarmente providencie a parte autora cópia dos cálculos da União Federal e dos cálculos acolhidos na sentença

dos Embargos à Execução nº. 2005.61.00.020610-5, bem como da sentença nele proferida. Após, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso (R\$ 1.290.952,68), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

91.0659216-3 - IRONILDO PESCUA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.204: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0006005-6 - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cumpra-se a determinação de fls.598, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão em renda. Aguarde-se o apensamento dos embargos à execução.

97.0023405-3 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E Proc. SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024251-1 - YARA BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO E SP216106 - THAIS PRADO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo co-réu BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA. Int.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.145/150: Manifeste-se a parte autora..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031005-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041166-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDITORA TROFEU LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP235623 - MELINA SIMÕES)

Fls.61/66: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0655123-8 - UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0673398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655123-8) UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A. X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0019518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002789-1) ERNESTO ROTHSCHILD LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ROTHSCHILD LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6260

MONITORIA

2009.61.00.003788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Inclua-se na rotina processual AR-DA o advogada da parte autora indicado às fls. 39, bem como o advogado da parte ré constituído nos autos. Após, republique-se a decisão de fls. 59/60. Int. DECISÃO DE FLS. 59/60: (...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de fls. 42/57. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035790-1 - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.003915-8 - CARMEM ELIANE NEGRAO FERREIRA X JOSE ANTONIO BRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003623-3 - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Recebo a conclusão nesta data. Complemente o autor as custas de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.004075-3 - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006363-7 - NOE SEBASTIAO DA LUZ NETO X FATIMA BENEDITA DA SILVA LUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018476-3 - JOAO ODAIR BRUNOZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a devolução do prazo ao autor, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212. Int.

2009.61.00.000719-9 - ROSANGELA INEZ CORNACIONI RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do aditamento à inicial, com atribuição à causa de valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.00.000783-7 - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.001779-0 - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027676-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742544-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA REGINA AMARIZ X ANTONIO KAZUMI KUWAGAKHI X THEREZINHA AZEREDO DE BRITO X PAULO JORGE KUWAGAKHI X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X HELIO SILVA X EDGARD PEREIRA X CRISTINA KHERLAKIAN SCHEREMETA X LUIZ AUGUSTO ARTIMONTE VAZ(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP044653 - KATIA HENAISSSE ABDON)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.022444-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766872-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Defiro a devolução de prazo da publicação do dia 17/04/2009, para CBT, Cia Brasileira de Tratores. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024944-0 - VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014722-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito

horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.015433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA ALVES DE AMORIM

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.034510-6 - LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS X IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021378-0 - JACQUELINE FARAH(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontados no parecer do MPF de fls. 89/90. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424024-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 395, 409, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

92.0092231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083281-4) ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

93.0005225-0 - MARIA CRISTINA MADRID X MARIA CRISTINA VALEJO CARVALHO X MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO X MARIA DA SALETE SOUSA X MARIA DAS GRACAS MIOTTO X MARIA DE FATIMA AUDI X MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ORIANI X MARIA DE LURDES GALVAO IGNEZ X MARIA DO CARMO FRANCIULLI SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.491, em nome do advogado indicado às fls.594, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. FLS. 594/599 Manifeste-se a CEF em vinte dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

93.0007352-4 - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará em relação aos valores de fls. 524 em favor da Eletrobrás, confirmado em fls. 547.Após a entrega e juntada da liquidação, ao arquivo com baixa.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

95.0005950-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA X LAERTE RAMOS BUENO DE ALMEIDA X LUIZ HAAS X RAFAEL NEVES CAMARGO X JUAREZ GONCALVES DIAS X PAULO ADAO KUPPLICH X MONICA ESSINGER VEIGA X JOSE MACIEL DA SILVA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

95.0021255-2 - ADEMIR RODRIGUES X AGENOR PERSSINOTTO X AGNALDO FERREIRA NOGUEIRA X AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA X AGOSTO RIKIO ENOMOTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.444, em nome do advogado indicado às fls.448,intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

95.0053681-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0021255-2) ANTONIO G DE LIMA X ANTONIO JOSE DE MACEDO X ANTONIO LOURENCO LIMA FILHO X ANTONIO MARCELINO MONTEIRO X ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 364, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

96.0001731-0 - MARCO BASSETO(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 212, em nome do advogado indicado às fls.220,intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

97.0044922-0 - OLIVAL SILVA DE OLIVEIRA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 160, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.050307-2 - ANISIO DE ALMEIDA FRANCO X ANTONIO BARBOSA DE NEGREIROS X ERASMO ELESBAO DA ROCHA X SERGIO RICARDO CREMONEZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 309/330.Ante o cancelamento do alvará expedido anteriormente, expeça-se novo alvará de levantamento do valor expresso na guia de fls. 234, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada aNo silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2001.61.00.002951-2 - CARLOS ROBERTO FERREIRA MARQUES X CICERO FIRMINO LEITE X CICERO GOMES DA SILVA X CICERO VIEIRA DIAS X CID CHAN YO KI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Recebo a conclusão nesta data. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 367 e 387, em nome do advogado indicado às fls.397, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2001.61.00.008908-9 - ERIBERTO GERALDO DO NASCIMENTO X JOAO MACEDO DANTAS X JOSE DO NASCIMENTO X JUVERCINO FERREIRA LIMA X MARIA SILVIA CURVELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a conclusão nesta data. A parte autora foi novamente intimada em 30/06/2008 para retirada do alvará de fls. 204.O referido alvará foi cancelado tendo em vista o decurso de prazo, pois não foi retirado pela parte autora no momento oportuno.Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

2008.61.00.014960-3 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN DO VAL MARQUES DE LIMA X DENISE LIMA DE SOUZA

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.005266-7 - BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante a manifestação da União Federal às fls. 337 informando sua não oposição ao levantamento dos valores depositados nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento. Nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apre sentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.ã,se o caso.Não será permitido a retirada do alvará por estagiário. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2006.61.00.021492-1 - MELISSA BOTTAN CAETANO X JOANA VALDENICE COELHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Rcebo a conclusão nesta data. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fls. 92, nos moldes indicados às fls. 187, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento dos alvarás e arquivamento dos autos. Após a vinda dos alvarás liquidados, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6281

MONITORIA

2005.61.00.008879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROLDAO FERMINO MARIANO(SP230986 - MARCEL DE TOLEDO RIVERO)

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011079-9 - HELIO CORREA DA SILVA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP058535 - CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos.Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 11.11.1991 (fls. 108 verso). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 20.10.1994 (fls. 119 e 120) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou.O processo foi encaminhado ao arquivo em 16.05.1996, em razão da ausência de manifestação do autor.A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em 15.12.2008.Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls.119 e 120). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional.No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie.3. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00.Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 119 e 120 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0008249-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003027-8) ANTONIO JESUS DE LUCA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 293-315 e 317-337. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, demonstrando a existência de débito, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0042221-6 - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X

DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0042221-6 AUTOR: MARIA MARQUES DE SOUZA, ALCIDES BARBOSA, LETICIA MARIA BARBOSA, DIRCE PEREIRA ALVES, BENEDITO APARECIDO ALVES, JOSE PAIXAO LOPES, ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA, JOSE ANTONIO DE ANDRADE, UBIRAJARA DOS SANTOS E SILVANO ALVES DA CRUZ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação realizada entre os co-autores MARIA MARQUES DE SOUZA (fls. 262) e SILVANO ALVES DA CRUZ (fls. 263 e 303) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos co-autores ALCIDES BARBOSA (fls. 272), UBIRAJARA DOS SANTOS (fls. 290) e JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE (fls. 295) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

1999.03.99.006097-9 - SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA X GONCALO MAESTU X DURIVAL MOREIRA PEREIRA - ESPOLIO X IRACEMA SOARES DA SILVA X ROGACIANO PEREIRA DA SILVA X OLEZIA MERITAN MENEZES X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ODACIO MATHIAS FERREIRA X GERSON CURIMBABA X FRANCISCO LOPES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Fls. 684-693. Diante da notícia de falecimento do beneficiário DURIVAL MOREIRA PEREIRA, da expedição do alvará judicial pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo autorizando a Sra. ELISABETE PEREIRA ou seu advogado a levantar os valores depositados na conta 1181005501656463, bem como a informação do eg. TRF 3ª Região comunicando a transferência dos referidos valores à disposição deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo, devendo constar o ESPÓLIO do autor falecido. Intime-se o advogado Dr. RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE, OAB SP 207.617, a regularizar a representação processual do espólio, acostando aos autos instrumento de procuração original subscrito pela inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, regularizado o presente feito, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial supra, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, salientando que o referido alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.011732-9 - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI)(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Petição de fls. 347/353, 372/37 e 377/406: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado. Após, abra-se vista a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.005094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANDERLEY DIAS DE SOUZA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) Fls. 178-180. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal são estranhos ao objeto do presente feito. Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 166-167, apresentando os documentos referentes à conta bancária objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 186-194. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Defensoria Pública da União, para apresentar os documentos solicitados por este Juízo. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para decidir quanto à produção da prova pericial grafotécnica. Int.

2005.61.00.002704-1 - JAIR BENATTI X MARIA CECILIA CARDOSO BENATTI(SP036674 - JAIR BENATTI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 1206-1208. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. MARIA CECÍLIA CARDOSO BENATTI no pólo ativo do presente feito. Fls. 1186-1202. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se realizou a quitação integral do débito perante o Banco Itaú S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se os réus no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Banco Itaú S.A. e posteriormente para a Caixa Econômica Federal. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.019344-5 - BETEZY SANTOS ROCHA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) Chamo o feito à ordem. Considerando que as partes não foram intimadas da r. decisão de fls. 277 e o autor não foi localizado pelo sr. oficial de justiça, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador, para que entre em contato telefônico com o Sr. Perito Judicial a fim de agendar dia e horário para a realização da perícia, que deverá

ser noticiada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, a comprovação do agendamento da pericial judicial, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF, para ciência. Int.

2007.61.00.015715-2 - NAIR CARVALHO NEVES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal, por equívoco, realizou o depósito judicial dos valores devidos ao autor em duplicidade. A r. sentença determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.249886-6 em seu favor. No entanto, decorrido o prazo de validade de 30 (trinta) dias, o mesmo foi cancelado e arquivado em Secretaria. Deste modo, considerando que os valores encontram-se depositados perante a agência da própria Caixa Econômica Federal, tenho por desnecessária a expedição de novo alvará de levantamento, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar a movimentação desta conta judicial em seu favor. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.030025-8 - FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296-302. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela União (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que apresente as suas alegações finais. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.01.057371-9 - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.63.01.057371-9 AUTOR: JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser e Verão. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 29.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo conveniado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da

hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Ignez Pereira.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 104-107.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 79-83.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e a aplicação dos juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela autora no valor de R\$ 72.724,66, (setenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), em janeiro de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o trânsito em julgado de fl. 70, que estabeleceu na sentença de fls. 66/68 a ausência de condenação das partes quanto ao pagamento de honorários advocatícios, tenho como prejudicado o pleito formulado às fls. 87/90. Isto posto, expeça-se o competente alvará de levantamento devido a parte autora e, após sua expedição, intime-a para retirar em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.027830-0 - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85/93: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 20.777,01 (vinte mil e setecentos e setenta e sete Reais e um centavo) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.032795-5 - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES(SP103186 - DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fl. 63, cumpra a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fl. 54, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2008.61.00.034887-9 - CLAUDIA BECHARA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.034887-9 AUTOR: CLÁUDIA BECHARA FONSECA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes das Medidas Provisórias n.º 32/89, 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. No que tange à legitimidade passiva, nota-se que o assunto já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que, até o mês de março de 1990, são partes legítimas para figurar no pólo passivo as instituições financeiras depositárias. Para as contas que se venceram anteriormente ao bloqueio dos cruzados, tal legitimidade perdurou até o próximo aniversário delas, quando, então, operou-se o repasse dos valores correspondentes para o Banco Central do Brasil. A este, por sua vez, cabe ocupar a posição de réu, com exclusividade, após a transferência dos cruzados novos, que se deu em abril/90. Portanto, o BACEN é parte ilegítima para responder pelo pedido do autor de correção monetária de sua conta poupança até março de 1990. Quanto ao pedido posterior ao bloqueio, ou seja, a partir de abril de 1990, verifico a ocorrência de prescrição do direito invocado. Com efeito, o Banco Central é uma autarquia federal e, assim, acha-se sujeito aos termos do Decreto 20.910/32 que, em seu art. 1º, assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Por conseguinte, no caso em exame, impõe-se reconhecer o esgotamento do lapso prescricional para a reivindicação de suposto direito titularizado pelo autor, cujo marco inicial se deu com a edição da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Assim, tendo sido protocolada a inicial em 19.12.2008, encontra-se o direito do autor em face da autarquia-ré encontra-se colhido pela prescrição. Diante de todo o exposto: a) Em relação ao pedido de correção monetária até março de 1990, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Quanto ao período posterior a abril de 1990, inclusive, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000793-0 - DARCY NACCACHE ZAIDAN(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000793-0 AUTOR: DARCY NACCACHE ZAIDAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que os extratos da conta poupança referentes ao período questionado já foram devidamente trazidos aos autos. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. Deixo de apreciar as preliminares referentes ao Plano Bresser, uma vez ser matéria estranha ao objeto dos autos. No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Verão, porquanto a ação foi ajuizada em 09.01.2009, após o transcurso do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por

outro lado, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Por fim, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 99009045-8, 00052253-5, 00053592-0 e 00053903-9, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.004008-7 - JOSE ANTONIO ZANON(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.004008-7 AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO ZANON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, bem como em relação ao Plano Verão a partir de 07.01.2009. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Verão, porquanto a ação foi ajuizada em 10.02.2009, após o transcurso do prazo legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.023598-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054598-9) FERNANDO RIENZO X AMELIA IANETTA RIENZO(SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)
Intime-se a parte devedora (EMBARGADA), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 822,38 (oitocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) em abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034970-7 - DIONEIA BARBOSA DA COSTA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) requerente(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) requerido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003954-7 - NEUSA MARIA MARQUES X JOAO ROBERTO CORREA X ARIIVALDO AUGUSTO X JURANDI OLIVEIRA PINTO X TERCIO DO PRADO X EVALDO FERNANDES SANTOS X SIDNEY CIOLFI FERRARI X SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X LUIZ VENTURI NETTO X DIRCEU ALVARES SONSIMM(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006592-5, transitado em julgado (cópia às fls. 190/194 e 196/197), interposto pela União contra a decisão de fls. 154/155, declarando a ocorrência de prescrição intercorrente da execução da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

95.0039404-9 - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. Petições de 741/795, 796/797 e 798/802, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Dê-se ciência aos autores sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0024248-1 - JOSE VITALINO DE SOUZA X LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS MARCELINO DO NASCIMENTO X LUIS ROBERTO DOGNANI X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA IZIDORO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, em despacho. Fls. 538/542: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

98.0032427-5 - MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X GRACA MARIA MIHOTO X ROSANGELA MARIA GIACOMINI X PAULO CESAR LOPES PEREIRA LIMA X LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO X PATRICIA BRITO JORDAO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Vistos, etc. Petição de fls. 139/140, da União Federal: I - Dê-se ciência aos Autores. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.015940-3 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
fls. 398: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.073721-5 (fls. 376/397). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.022770-0 - SONIA MARIA SAMBINELLI X SONIA MARIE YOKOI X THEREZINHA APARECIDA CROCHQUIA MUSCOVICK X WILSON VIEIRA DE CARVALHO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 140/142, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:I - O valor de R\$834,32 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), que, dividido entre os quatro autores, perfaz o valor de R\$208,58 (duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) para cada um recolher como pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Destarte, indefiro o pedido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.024559-2 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 191/193, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.016199-0 - ROMUALDO FUMELLI MONTI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 144/145, da União::1 - Intime-se o Autore, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021340-0 - VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI - ESPOLIO X VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 331/340:A autora,tendo tomado conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 329, peticionou às fls. 331/340, alegando que a co-ré Construtora Incon Industrialização da Construção S/A movimenta suas contas através da Construtora Mendes Pereira Ltda. Aduziu também que o diretor-presidente da empresa co-ré, Sr. José Mendes Pereira, é responsável por ambas as empresas, anexando à petição de fls. 331/340 documentação para comprovar tais assertivas.Tendo em vista a decretação da falência da co-ré Construtora Incon Industrialização da Construção S/A (fl. 340), a autora requereu a penhora on-line das contas de seu diretor presidente, Sr. José Mendes Pereira, e das contas da Construtora Mendes Pereira, para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a referida co-ré nestes autos.Decido.O pedido da autora de fls. 331/340 não comporta deferimento, por falta de amparo legal. Fundamento.Sendo a co-ré Construtora Incon Industrialização da Construção S/A uma Sociedade Anônima, a qual tem o capital dividido em ações, e nela os sócios ou acionistas respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem, consoante art. 1º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA).Destarte, o patrimônio pessoal do acionista não se confunde com o patrimônio social.Os artigos 6º e 121 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação e Falências - LRF) dispõem, respectivamente, verbis:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.....Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.Conforme se verifica, a decretação da falência suspende as execuções contra o devedor e suas contas correntes consideram-se encerradas. Finalmente, a Construtora Mendes Pereira Ltda, que nem participou desta lide, nem sofreu qualquer condenação em favor da autora, não pode ser executada pelos honorários advocatícios devidos pela co-ré Construtora Incon Industrialização da Construção S/A neste processo.Assim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como a informação de fl. 340, de que foi decretada a falência da Construtora Incon Industrialização da Construção S/A, resta à autora o direito de se habilitar no aludido processo falimentar para recebimento de seu crédito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016174-0 - SILVIA BIORA JASPERS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL.86Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 81/85:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.027706-6 - ARACY GIL(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 81, entregando-se à CEF a petição de fls. 66/74, mediante recibo nos autos. Petições do autor de fls. 97/100 e 101/104:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008570-4 - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 80/81:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027698-4 - MARCILIO BERLEZI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.028389-7 - CELSO LUIZ DA SILVA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art.330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados me-diante prova documental, venham os autos conclusos para prolação dasentença. Int.

2008.61.00.031554-0 - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art.330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados me-diante prova documental, venham os autos conclusos para prolação dasentença. Int.

2008.61.00.034639-1 - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art.330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados me-diante prova documental, venham os autos conclusos para prolação dasentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050605-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADAILTON RIBEIRO ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos etc. Petição de fls. 323, da parte embargada: I - Indefiro o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo. II - Cumpra-se o despacho de fls. 318, sem mais delongas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021930-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MGA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS(SP097995 - WALDEMAR CORREA) X SERGIO DOS SANTOS MOREIRA

FL.65 Vistos, em decisão. Petição da executada de fl. 64. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl.

40, devendo o patrono da executada agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES

FL.46 Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fls. 38, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0067220-3 - ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL X CINTIA MACHADO FREIRE AMARAL X RUBENS DIAS FILHO X WINSTON WALTER MENEZES DE CASTRO X VALTER ARDUINO GIORGI X ODETE PEREIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA PIOVESAN SANTOS SILVA X SONIA REGINA DIAS PACHECO X GILBERTO BERTON X LUCIA HELENA VALLE RODRIGUES BOTELHO X ARI CASTELANI X HATSUYOSHI HIGA X ISaura YURICO OISHI HIGA X HUGO ALEXANDRE MOLINA X CARLOS MOLINA X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANTONIO ORESTES PROSPERO X LEONOR ROSA PROSPERO X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X LUIZ MARANINI NETTO X IRMA MARANINI X JOSE CABRAL VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANA KABZAS ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO NASCIMENTO X ZULEIKA AUGUSTO NASCIMENTO X CARMEM SILVIA PAGANI FUKAI X NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS X LEONILDA PERUSSI MOLINA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) Fls. 311: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 307/309, elaborada, no caso, pelo executado, relativamente às verbas de sucumbência devidas pelo BACEN, com a qual o exequente manifestou concordância à fl. 310, no valor de R\$708.929,10 (setecentos e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos), apurado em fevereiro de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 3939

MONITORIA

2008.61.00.008694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 151: Vistos, baixando em diligência. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 20.904,38 (vinte mil, novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), apurado em janeiro de 2008. Aduziu a CEF que os réus firmaram em 29/07/2004, o contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo nº 03000009147 (Cheque Azul Empresarial), sendo disponibilizado a quantia de R\$ 10.000,00. Afirma terem os réus utilizado o limite de crédito oferecido, restando inadimplentes em 04/10/2005, sendo o valor da dívida nesta data de R\$ 13.297,02. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos pelos réus, às fls. 78/140, arguindo, preliminarmente, conexão por prejudicialidade, relativamente à Ação Ordinária nº 2006.61.00.021776-4. Face à alegação supra, remetam-se os autos à 23ª Vara Cível Federal, para que aquele Juízo se manifeste sobre a alegação supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.001044-3 - ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA X ADELAIDE SANTOS OLIVEIRA X ADELINA DA SILVA POMPEU X ADELINA VISNARDI AGUIAR X AMABILE B ZANCHETTA X AMERICA MARIA DE JESUS X ANA MARIA ALKAMINE SALMAZO X ANNA CAVALHEIRO DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIA S DE ALMEIDA X APARECIDA ESTEVES PIMENTEL X ARGEMIRA AP MORAIS X CARMEN SANCHES SILVA X DURVALINA DA COSTA MACHADO X FLORIPES ESTHER GONCALVES LIMA X FRANCISCA MUNHOZ RAMOS X GENOEFA CARNIATO DE GRANDE X HELENA ANTONIA SILVA FLORES X IGNEZ CERANTOLA DOS SANTOS X JOAQUINA FIDELIS X LOURDES GABRIEL COELHO X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA TOREZAN VENTURINI X MARIA CONCEICAO ROSA X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X MARIA MAGNOLIA OLIVEIRA CARVALHO X MARIANA ROMANO BOTELHO X OLYMPIA PRINCIPEZA DE SOUZA X OLIMPIA PUMINI VIEIRA X ROSA MARIA DA SILVA MARINHO X RUTH PIRES X TEREZA SILVA X TEREZINHA TELES DE ALMEIDA X APARECIDA SOUZA OLIVEIRA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA Como já dito nestes autos, a presente ação foi proposta originariamente na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por viúvas de servidores aposentados, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior sobre a pensão por elas recebida, nos termos do 5º, do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual deveriam receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. Faço um breve relato dos principais atos deste processo. Foi deferida a gratuidade de justiça, conforme decisão de fl. 194. A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 397/404, pelo MM. Juiz de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação. As autoras interpuseram recurso de apelação, contra a sentença de fls. 397/404, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acórdão de fls. 942/949, condenando a RFFSA ao pagamento das diferenças pleiteadas, devidamente corrigidas, além das custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação. Às fls. 511/544, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, informou que não era parte legítima nesta ação, em virtude do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no qual, em sua cláusula nona o Estado de São Paulo assume a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual (fl. 533). Foi admitida a substituição da FEPASA pela RFFSA, conforme decisão do Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 601), consignando que a Fazenda do Estado deveria comparecer no processo, na qualidade de devedora solidária e, não, sucessora da FEPASA. Iniciada a fase da execução, conforme decisão de fls. 1415/1416, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA foi citada, em 17/09/2002, para pagamento da quantia de R\$ 730.565,88 (apurada em 30/06/2002), consoante mandado de fls. 1776/1777. Foram penhorados créditos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor acima mencionado, em 27/11/2002, conforme Carta Precatória de fls. 1851/1856 (guia de depósito à fl. 2063). A RFFSA, então, opôs Embargos à Execução, protocolados sob o nº 2008.61.00.001045-5 (em apenso), os quais foram julgados improcedentes (cópia da decisão às fls. 2277/2282), com a condenação da embargante nas custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, em 18/04/2007, conforme sentença de fls. 46/54, daqueles Embargos. Às fls. 2095/2096, requereram as autoras o levantamento do valor depositado à fl. 2063, tendo sido determinado pelo Juízo estadual, no despacho de fl. 2098, ao patrono daquelas que informasse se todas as autoras estavam vivas. Como a União, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 2101/2102, proferida em 27/08/2007. Manifestaram-se as autoras requerendo a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - CPC, apresentando novos cálculos (fls. 2110/2202). O pedido das autoras, de fls. 2110/2202, de citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando novos cálculos de liquidação, foi indeferido uma vez que a ré ingressou nesta ação no estado em que se encontrava, e a questão do quantum debeatur já foi discutida nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.001045-5, em apenso, restando preclusa a matéria. De fato, a RFFSA realizou depósito do valor da execução, no Banco Nossa Caixa S/A, mediante utilização de créditos penhorados vincendos que possuía junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, no valor R\$ 730.565,88 (válido para 30/06/2002), em 27/11/2002, conforme guia de depósito de fl. 2063. Note-se que os depósitos judiciais são corrigidos na forma da lei. Às fls. 2203/2248, as autoras informaram o falecimento das autoras FLORIPES ESTER GONÇALVES LIMA e MARIANA ROMANO BOTELHO, requerendo a sucessão processual destas por seus herdeiros. Foram as mesmas intimadas a informar o nome dos inventariantes que representavam os respectivos espólios. Considerei, às fls. 2283/2287, que a participação da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, de fato, ensejou o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Citei, a propósito: PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA. Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP. (STJ - CC - 75897 - Rel. Ari Pargendler - publ. 10/12/2007) Finalmente, mas não menos importante, decidi pelo descabimento da desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, realizada conforme fls. 1851/1856 (guia de depósito à fl. 2063), pois efetuada anteriormente à extinção da RFFSA, restando válidos todos os atos praticados na esfera da Justiça estadual. Aduzi que, em situação semelhante, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, decidindo que a penhora realizada e o correlato depósito realizado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes (parte final do voto do E. Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow), e que a legitimidade passiva da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar os atos perfeitos e acabados do processo executivo. Agravou a União (comprovação às fls. 2334/2367). Posteriormente, às fls. 2369/2380, despachou nestes autos a MMª Juíza Substituta, reconsiderando, com fulcro no art. 523, 2º, a referida decisão, enfatizando a competência da Fazenda do Estado de São Paulo para apreciar e julgar o feito. Aduzi, em síntese, a i. magistrada: Transcrevo, a bem da clareza, trechos da legislação estadual aplicável..... A Lei estadual nº 9.343, de 22/02/96, por sua vez, em seu artigo 3º, autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. Por seu turno, o art. 4º e seu 1º, da referida lei, assim dispõem: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a

complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. (negritei) Sobre o tema, transcrevo, ainda, trechos de julgados prolatados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga FEPASA. Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da FEPASA para a União, de acordo com o artigo 126, 4º da Constituição do Estado e artigo 40, 8º da Constituição Federal, na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido. (Apelação Cível em MS n. 840.025.5/8-00, Rei. Antonio Celso Aguilar Cortez) Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLIMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor, a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação. Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada. (Apelação Cível n 782.307-513-00, Rel. Des. João Carlos Garcia) (negritei) Ademais, o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, celebrado em 22/05/97 entre o Estado de São Paulo e a UNIÃO, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estipulou, em sua cláusula 9ª, verbis: Cláusula nona - Continuará sob a responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. (negritei) No Protocolo-Justificação da Incorporação da FEPASA- Ferrovia Paulista S.A à RFFSA- Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10/04/98 e devidamente aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29/05/1998 (fls. 551/557), ficou estabelecido, na cláusula 10.2 que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação dos processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. (sublinhei).....Ressalto, ainda, que, como acima relatado, iniciada a execução provisória, as rés foram citadas, tendo o Governo do Estado de São Paulo noticiado a efetivação da inclusão, em folha de pagamento, da complementação de pensão devida às autoras, excetuando as já falecidas e as que já estavam recebendo o benefício. Em suma, a FEPASA, a RFFSA e, por fim, a UNIÃO não assumiram qualquer tipo de obrigação quanto à complementação das pensões das autoras. Os proventos por elas recebidos são pagos, atualmente, pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Incabível, pois, in casu, qualquer atribuição de responsabilidade à União, seja solidária ou subsidiária, no tocante aos pleitos contidos na exordial, por ser sucessora da RFFSA. Prosseguiu a MMª Juíza Federal Substituta, nos seguintes termos: Destarte, o depósito de fls. 2063, referente aos créditos da extinta RFFSA junto à FCA pertence agora à União, uma vez que esta sucedeu aquela em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos do inciso I, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.483/2007. No mais, não vislumbro, qualquer outro interesse da União Federal, na qualidade de sucessora da RFFSA, a ensejar sua manutenção no pólo passivo do feito. E, face aos termos do inc. I, do art. 109 da Constituição Federal de 1988, considero a Justiça Federal absolutamente incompetente para prosseguir com a execução deste feito..... Em face de todo o exposto, desconstituo a penhora do depósito de fls. 2063, que recaiu sobre crédito da RFFSA junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A - FCA. Em consequência, oficie-se à 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, vinculado aos autos desta ação ordinária (2008.61.00.001044-3), do depósito que permanece na Agência 0871-1, do Banco Nossa Caixa S/A, Palácio Mauá, no valor originário de R\$ 730.565,88, com os acréscimos legais (Número de Identificação do Depósito 015108712606352997 - conta nº 26.063529-9), vinculado à originária Ação Ordinária nº 164/97. Após, converta-se em renda da União o valor do referido depósito. Finalmente, dada a incompetência absoluta deste Juízo para promover a execução do julgado, devem ser os autos desta Ação Ordinária, bem como dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.001045-5, devolvidos ao Juízo estadual competente, onde originariamente distribuídos - 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - com as nossas homenagens. Também esta decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, desta feita interposto pelas autoras, que, dando notícia da interposição do recurso, requereram a reconsideração da decisão agravada (fl. 2387). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. 1 - Reconsidero em parte, com fundamento no art. 523, 2º, do CPC, o despacho de fl. 2369/2380, com a devida vênua à i. prolatora, bem como o de fl. 2387.2 - Enquanto subsistirem as penhoras, que agora gravam bens da União (créditos, originários de leilão, adquiridos através da sucessão da RFFSA em todos os direitos e obrigações, inclusive processual), remanesce, em tese, interesse dela no feito, o que determina a competência desta Justiça Federal, por ora, nos exatos termos do art. 109, I da Lei Maior. 3 - Nesse contexto, e ante tudo o que dos autos consta, inclusive a assunção da responsabilidade pelos créditos de natureza previdenciária de servidoras pelo Estado de São Paulo, coloca-se a questão da validade da eventual desconstituição das penhoras em questão, com a conversão em renda da União das respectivas quantias, e exclusão dela do feito, de modo a deslocar a competência para seu julgamento e apreciação, nesta fase da

execução, à Justiça estadual de São Paulo.4 - Nesta fase do processo, em que a União ainda não foi excluída do feito, entendo prematura, a remessa dos autos para a Justiça de São Paulo. É preciso primeiramente resolver a questão da titularidade dos depósitos, para, só então excluir a União do feito. Como acima dito, essas penhoras garantem os débitos, já calculados, do devedor - de fato, o Estado de São Paulo - relativos aos montantes atrasados dos créditos das viúvas autoras. Para melhor fundamentar meu entendimento sobre o destino definitivo da quantia penhorada, seguem as seguintes considerações: a) Em primeiro lugar, cumpre distinguir duas categorias de crédito, que estão sendo executados pelas autoras desta ação, dela vencedoras: - uma, relativa à obrigação da ex-empregadora, de trato sucessivo ou continuado, de complementação (em 20%) às pensões das autoras, ou seja, acrescentado-lhes - em razão de título executivo judicial - 20% sobre os seus proventos mensais; - outra, relativa aos saldos de prestações atrasadas, reconhecidas como devidas às autoras na coisa julgada, ora em execução. Estes constituem quantias em dinheiro, cujo direito já foi reconhecido judicialmente como integrante do patrimônio das requerentes e até liquidado. Entendo que, nessa situação, fazem-se devidas essas quantias, inclusive, em caso de falecimento da parte autora, passando a integrar seu espólio, e fazendo a ele jus os respectivos sucessores. Pelo que dos autos consta, o Estado de São Paulo já implementou as diferenças sobre os proventos mensais de pensão, reconhecidos como devidos às autoras, por decisão transitada em julgado, cumprindo a obrigação assumida quando da celebração do aludido contrato firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. A parcela dos atrasados, já calculados para cada litisconsorte, permanece devida - pois ainda não quitada - e garantida pela penhora acima mencionada. b) Entendo que, a partir do momento em que se efetivou tal penhora, tornou-se garantido o direito reconhecido judicialmente às autoras, aos atrasados. Essa penhora está intimamente relacionada à eficácia do princípio da imutabilidade da coisa julgada, consagrada constitucionalmente, como é cediço, no art. 5º, XXXVI da atual Constituição da República. Também considero de todo claro que se trata de ato jurídico perfeito, ainda que processual, do qual, nasce o direito adquirido das autoras da ação à garantia do recebimento da totalidade do seu crédito, através da aludida penhora. Não seria despidendo recordar o teor do dispositivo: Art. 5ºXXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) Sendo assim, d.m.v., julgo juridicamente inviável a desconstituição da penhora, já efetivada em favor das credoras, sob pena da violação dos relevantíssimos princípios constitucionais citados. Entendo pertinente lembrar que se trata de norma de sobredireito, desde sempre consagrada nas Constituições brasileiras, assim como na Lei de Introdução ao Código Civil, a qual contém normas de interpretação da própria Constituição. Tais princípios basilares da democracia no Estado Moderno constam, também, das principais declarações de direitos. d) Finalmente, impende recordar outros princípios constitucionais, obviamente irrevogáveis por disposições contratuais ou leis, inclusive estaduais. No art. 1º da Lei Maior, temos a consagração, entre os Princípios Fundamentais desta República, da dignidade da pessoa humana (inc. III). No art. 230, temos a explícita proteção aos idosos - tal a condição das autoras - nos seguintes termos: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.....5 - Em suma, devem subsistir as penhoras previamente constituídas, em favor das autoras, e que acompanharam os bens recebidos pela União na qualidade de sucessora da RFFSA, sob pena de violação, especialmente do comando do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988; descabe, pois a fortiori, o levantamento das quantias respectivas pela União, até o pagamento final dos créditos referentes às prestações atrasadas devidas às autoras - vale dizer anteriores à implementação de seu benefício mensal, em conformidade com a coisa julgada. 6 - Em consequência, deve ser disponibilizado à Vara competente da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a máxima urgência em vista da idade das autoras, o valor do depósito de fls. 2063, representativo da penhora. Somente após, poderá ser excluída a União do feito e efetuada a remessa destes autos, para o término da execução do título judicial a eles pertinente, à Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual tramitavam. 7 - Ante o exposto, proceda-se à imediata restituição, do depósito vinculado a estes autos, à disposição do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na agência bancária pertinente, no valor de R\$ 730.565,88 (apurado em junho/2002), com os acréscimos legais. O Número de Identificação do Depósito é 015108712606352997 - conta nº 26.063529-9, no Banco Nossa Caixa S/A, Palácio Mauá, vinculado à Ação Ordinária nº 164/97. Oficie-se. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. DESPACHO DE FLS. 2.387: Mantenho o despacho de fls. 2.369/2.380, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.031639-8 - ANTONIO LEBRE PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 56/59 como aditamento à inicial. Esclarece a parte autora que houve equívoco, quando à fl. 34, informou que a titularidade da conta poupança, objeto deste pleito, era de ANTONIO LEBRE PINTO e não de LUIZ ROBERTO LEE PINTO, conforme constou da exordial, uma vez que ANTONIO LEBRE PINTO é autor na Ação Ordinária, processo nº 2008.61.00.032810-8, que tramita na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a correção de sua(s) conta(s) poupança, conforme documentos de fls. 58/59. Assim sendo, remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar LUIZ ROBERTO LEE PINTO ao invés de ANTONIO LEBRE PINTO. Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 31/32, informando o número de sua(s) conta(s) poupança e Agência(s) Bancária(s). Outrossim, em igual prazo, cumpra o autor o item 1 da decisão de fls. 31/32, recolhendo as custas processuais. Int.

2009.61.00.003913-9 - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Petição de fl. 92: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 85, juntando procuração(ões) ad judicia outorgada(s) por JOÃO CLEMENTINO BUENO e CLAUDETE CLEMENTINO BUENO, em nome próprio e através de documento original, e não como representantes do espólio. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fl. 80. Int.

2009.61.00.010858-7 - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X BENEDITO VELLOSO JUNIOR X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 414/415 como aditamento à inicial.Defiro a exclusão do co-autor BENEDITO VELLOSO JUNIOR do pólo ativo.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 354/375, relativos ao referido autor, independentemente de sua substituição por cópia, devendo o patrono dos autores retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, após o envio, pela Seção de Recursos Humanos da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, dos documentos relativos ao co-autor RICARDO FANTE, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BENEDITO VELLOSO JUNIOR do pólo ativo.Int.

2009.61.00.015833-5 - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP079256 - CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2009.61.00.015914-5 - ELISEU PORTO - ESPOLIO X ANA MARIA ALTIERI PORTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista o extrato de fl. 37, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 35. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.016120-6 - MARIA LUIZA LODIGIANI GIUSTI X YOLANDA DE ANDRADE(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 24/31, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21/22, tendo em vista que naquele feito discute-se a correção monetária, na caderneta de poupança, no período do Plano Verão e nestes autos no período do Plano Collor I. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016101-2 - QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 80/82, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 78, visto que se trata de período fiscal diverso.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto n.º 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé da autoridade coatora a ser incluída. 3.Forneça documento consistente em Relatório de Restrições. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.015423-7 - FABIO LUIS OLIVEIRA FOGACA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos etc.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 253, ou seja: 1.Regularize a representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 19, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. 2.Regularize o pólo ativo da ação, a teor do disposto nos arts. 1647, inciso II, do Código Civil e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se a presente de Ação de Reintegração de Posse, cumu-lada com perdas e danos. Até o presente momento somente foi concedida aliminar, às fls. 113 a 118, autorizando a reintegração liminar da possuem favor da autora INFRAERO. Desta forma, está se aguardando o cumpri-mento do mandado liminar e a citação da ré para apresentação de even-tual contestação. Sendo assim, descabida a petição de fls. 133 a 142,pois tal pedido não se amolda ao rito especial deste feito, devendo areferida petição ser desentranhada e entregue aos patronos da autora.Observa-se, por fim, que a autora poderá ingressar com ação autônoma deExecução de Título Extrajudicial, juntando o respectivo título, distri-buindo-a nos termos da lei. Int.

Expediente Nº 3941

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.029642-7 - NANCY PEDROSO PERINI(SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 160/167, da União (Fazenda Nacional):Manifeste-se a Impetrante sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.00.020165-6 - MARILDA DEDINI MUNICHSHOFER(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência à Impetrante sobre a petição de fls. 498/515 e cota de fls. 517, da União Federal.II - Após, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001523-7 - WILSON ROBERTO SECCO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 136/142, da União (Fazenda Nacional):I - Manifeste-se a Impetrante sobre a petição da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, intime-se a União, pessoalmente, para que forneça o código da Receita para fins de expedição do ofício de conversão em renda.Int.

2006.61.00.015599-0 - SIND TRAB IND/ FIAC TECEL,MALH MEIAS,CORD ESTOP,ACAB CONF MALH,TINT ESTAM TEC,FIBR ESP TEXT SP ITAP COT CAI FR(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP184518 - VANESSA STORTI E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

fls. 871: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2006.03.00.091952-4 (fls. 865/870).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.033842-0 - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

FLS. 340: Vistos etc.Petição da impetrante, de fls. 338/339:Interpôs a impetrante Embargos de Declaração contra o despacho de fl. 310, que recebeu seu recurso de apelação (de fls. 310/336) em seus regulares efeitos.Vieram-me conclusos os autos. Decido.CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 338/339 e lhes dou provimento.De fato, tendo em vista tratar-se de MANDADO DE SEGURANÇA, a apelação da impetrante de fls. 310/336, deve ser recebida somente no efeito devolutivo.Portanto, retifico o despacho de fl. 202, para que passe a constar:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, vale dizer, in casu, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51.Vista à parte contrária, para resposta.Int.

2007.61.00.034383-0 - RENATA BELUCI ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

fls. 148: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Face à r. decisão de fl. 146, do E. TRF da 3ª Região, abra-se vista ao D. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para manifestação sobre a SENTENÇA de fls. 73/89, bem como sobre a APELAÇÃO de fls. 98/113, interposta pelo impetrado.III - Oportunamente, retornem-se os autos à Superior Instância.Int.

2009.61.00.011663-8 - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 284/285: ... Rejeito, portanto, os presentes Embargos de Declaração.P.R.I.

2009.61.00.013499-9 - LUISA CASCALDI(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

FLS. 220/228 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar para reconhecer a possibilidade de alteração de jornada de trabalho da impetrante de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais, de acordo como interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, haja redução de sua remuneração, até decisão final.Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão para que adote as providencias necessárias ao se imediato e integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I. e Oficie-se.

Expediente Nº 3948

CARTA ROGATORIA

89.0009504-8 - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAGI ROBERT NAHAS(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI)

FLS. 1730/1731: Vistos, chamando o feito à ordem.1 - Tendo em vista a documentação juntada às fls. 1720/1723, inclusive tradução juramentada, considero cumprida a determinação de fls. 1505, pois indicada a legitimidade do Sr. RICHARD ARTHUR ANDERSON para dispor dos créditos da exequente, então em liquidação.Assim, a titularidade dos créditos a ser executados, nestes autos, originariamente por CONTICOMMODITY SERVICES INC. passou para os Srs. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO e AMILCAR MOTTA, conforme fls. 1459/1463 e 1721/1724 e, posteriormente, deles para a empresa R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, como consta às fls. 1475/1480.2 - Notifique-se o requerido NAGI ROBERT NAHAS, pessoalmente (no endereço indicado à fl. 1727), nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, para ciência das cessões de crédito acima mencionada (de fls. 1459/1463 e 1721/1724 e 1475/1480), bem como para constituir novo advogado a representá-lo em Juízo, uma vez que todos os patronos anteriormente constituídos por ele renunciaram ao mandato, conforme fls. 1520/1525.Prazo: 15 (quinze) dias. 3 - Petição de fl. 1502:Esclareça a empresa cessionária R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - atual detentora do crédito sobre o qual versa o pleito - qual penhora pretende levantar, especificando-a. 4 - Com fulcro nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam autuados como CARTA ROGATÓRIA (Classe 61), uma vez que no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal não consta a classificação CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DOS AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ou, simplesmente, HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, como consta à fl. 7 - tendo sido, por equívoco, autuados como EXECUÇÃO, uma vez que esta Carta foi expedida pelo C. STF, após haver homologado sentença estrangeira - devendo constar nos pólos ativo e passivo, as partes anotadas no cabeçalho supra. Int.FLS. 1734/1735: Vistos, em decisão interlocutória.Reconsidero o item 1) do despacho de fl. 1730/1731.1 - Melhor examinando os autos, verifico que o documento de fls. 1724 (em língua inglesa) não está legalizado, ou autenticado, na forma devida para a validação de documento estrangeiro no Brasil.2 - Sendo assim, determino aos Srs. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO e AMILCAR MOTTA que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a legalização do documento de fls. 1724, com a respectiva tradução juramentada.3 - No mesmo prazo, faz-se necessária, ainda, seja apresentada prova documental, devidamente legalizada, da extinção da empresa autora CONTICOMMODITY SERVICES INC., devidamente registrada no órgão competente do seu País de origem, bem como a condição de Diretor do Sr. RICHARD ARTHUR ANDERSON, com poderes para à época representar a empresa liquidada, inclusive para cessão de créditos.4 - Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022906-0 - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Defiro o pedido de prazo da parte autora pelo período de trinta (30) dias (vol.8, fl.1668). No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

92.0041338-2 - JOSE DONIZETTI CORREGLIANO X CLAUDIO HASEGAVA X MARIO JOSE FUZZETTI X MARIO MENOTTI FUZZETTI X RAIMUNDO TOMAS DE AQUINO X ROGERIO MARQUES X RUBENS CORREA FILHO(SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0062719-6 - SOFTON SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2 - Esclareça, ainda, a parte autora a divergência no nome constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl.154). Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0073133-3 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório em nome da autora CATERPILLAR BRASIL LTDA, pelo valor de R\$ 9.956,25 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para 02 de julho de 2008. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

94.0005399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035277-6) ACOS F SACHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Solicite-se ao Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos informações a respeito do valor e data para o qual se calculou o débito objeto do pedido de reserva de numerário requisitada no email 24 de junho de 2009. Prazo: trinta (30) dias.

94.0016507-2 - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505073233, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0014529-4 - WAGNER FLAIG X ORLEANS LELI CELADON X HERLIES BENEDICTA CELADON DE MEDEIROS X THAIS HELENA CELADON DE MEDEIROS X JOAO DOS SANTOS X EGLE CECILIA RAPANELLI DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP106605 - MOACYR TEIXEIRA FILHO E SP032376 - JOAO VIVANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0021075-4 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ANGELINA BIANCA ESTEVES X ANTERIO PINHEIRO ECA X JOAO ESTEVES X ARMANDO ALVES DE ARAUJO X ELMO ALVES DE ARAUJO X NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0022485-4 - EDSON PEREIRA X EDILEUSA LOPES X ALCIDES PEREIRA PRIMO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LOURDES PO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 275/276: Mantenho a decisão de fl. 273, por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0031342-3 - JORGE FELIX DE CAMARGO X JOSE BALEKI X JOSE DE LIMA X JOSE RODRIGUES X LEVINDO LOPES DE FIGUEIREDO X MARIA JERSI EQUI X MARIA ODETE RODRIGUES X MARIA HELENA MARAGNO X NEUZA VICENTE X OSWALDO BELCHIOR DE LACA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0059338-0 - AMARA CARLOS DA SILVA X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Expeça-se o ofício requisitório, para a autora SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO, no valor de R\$ 13.564,83 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para 01 de outubro de 2002. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

97.0060442-0 - ALICE MANENTTI X JOANA SAIOKO WATANABE KUZUHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS X SUZANA ALTIKES HAZZAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Verifico que nos cálculos apresentados pelos autores na fase de execução (fls. 482/492), estava computado o desconto de 11% a título de contribuição social. A União Federal concordou com referidos cálculos (fls. 516/518) e não interpôs embargos à execução. Desta forma, incabível nova tributação nesse sentido, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor Luiz Antonio Faria de Souza do valor colocado à disposição deste Juízo à título de PSS. Intimem-se.

98.0037270-9 - RICARDO PERES X ANNE CRISTINA BARBOSA PERES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

98.0038681-5 - ANTONIO MARTINELI JUNIOR X JAIME FELIETAZ CERQUETANI X SUELY APARECIDA DA SILVA GOULART X VALDETINA LOPES DE ARAUJO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o v.acórdão de fls.453/455 que anulou a sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.000171-2 - ADELINO GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 319/325. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.050314-6 - MARINA DIAS X ARLINDO MARTINS SANTANA X JOSE GOVEIA DIAS DE AMORIM

X JOAO PEREIRA LEITAO X ISMAEL BEZERRA DE SOUZA X RUBENS ANTUNES DE SIQUEIRA X JOSE DIMILSON ANTUNES DE SOUZA X FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, que não aderiu ao acordor da Lei Complementar n. 110/2001, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

2000.61.00.040572-4 - MARIA APARECIDA MILLA FERRAZ X JOSE CARLOS FERRAZ X SILVIA HELENA MILLA FERRAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.573/575, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.029694-0 - ALFREDO CROCE X OLIMPIO AUGUSTO BORGES X SILVIA REGINA RANELLI ZAMBERETTI X MARCOS CROCE X MARIO PIMENTEL X NILSON RANELLI X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X EDSON LUIZ MESSIAS(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 10 dias, para carga dos autos pelos autores. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.000331-7 - SONIA MARIA NASSAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.019226-3 - RUBEN CESAR KEINERT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

2006.61.00.026507-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.021053-5 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

2008.61.00.023770-0 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as constatações apresentadas, no prazo de dez dias. Manifeste-se o corréu Francesco Cuminale sobre a contestação apresentada pelo INPI, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027913-4 - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 109-133, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.030598-4 - ANIBAL JOSE DA NOBREGA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação e a Certidão de fls. 117-118, reconsidero a decisão de fl. 112 e torno sem efeito a Certidão de decurso de prazo para o recolhimento da diferença das custas de preparo pela parte autora (fl. 109). Desta forma, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 94-103, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003510-9 - CLAUDIO ALVES DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

2009.61.00.005978-3 - JAIR BOQUIMPANII(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.007511-9 - JAIR BOQUIMPANII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 123-146, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Intimem-se.

2009.61.00.008145-4 - JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X TEMPO SERVICOS LTDA. X BANCO CITIBANK S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X TIM CELULAR S/A X BANCO BRADESCO S/A X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FININVEST S/A

Vistos, etc...Trata-se de ação declaratória de insolvência civil, proposta por João Carlos Barreto dos Santos contra a Caixa Econômica Federal e outros, visando a declaração de sua insolvência civil, bem como a apuração dos débitos efetivamente devidos pelo autor. À fl. 805 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista figurar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. DECIDO Entendo que o pedido de declaração de insolvência deve ser processado perante o juízo estadual comum da comarca onde o devedor tem domicílio, ainda que haja interesse de pessoa sujeita à jurisdição especial. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as ações de falência. Contudo, referida norma merece interpretação extensiva para incluir no conceito operacional de falência o procedimento de declaração de insolvência civil, na medida em que ambos os institutos possuem identidade de causa e fim. Nesse sentido, colaciona-se da doutrina a respeito do tema: Humberto Theodoro Junior, ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente. (A insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p.41). çã Federal. Cândido Dinamarco, em muitos pontos e substancialmente, esse processo identifica-se com a falência: execução universal e coletiva, arrecadação de todos os bens e convocação de todos os credores, administração daqueles por um síndico ou administrador, habilitação dos credores, leilão de bens, pagamento em moeda falimentar etc., em síntese: oferece ao devedor civil insolvente uma grande vantagem que antes só ao comerciante falido era proporcionada: a redução do prazo para extinção das obrigações remanescentes (CPC, art.778). (Execução Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, p.341-342, nota de rodapé nº 55). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fl. 805. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0030162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062719-6) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SOFTON SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004082-5 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor total devidamente atualizado a ser levantado e convertido em renda da União Federal com relação às contas n°s 0265/005/00075902-6 e 0265/005/00095691-3. Intime-se.

90.0048112-0 - NORA TEIXEIRA MENDES NOSE SAKAMOTO X OLINDA MARIA NORONHA X RAQUEL SALEK FIAD X ROLF DIETER ILLG X ROSS ALAN DOUGLAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fl.207: Vistos... O valor da execução foi atualizado, em conformidade com a decisão de fls.193/200, bem como nos termos do Provimento COGE n° 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n° 561). Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 203,39 (duzentos e três reais e trinta e nove centavos) para março de 2009. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se. Fl.208:INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme orientação por telefone do Setor de Precatório para a correta expedição da Requisição de Pequeno Valor, o CNPJ do requerido Banco Central do Brasil deverá ser alterado para 00.038.166/0001-05. DESPACHO Ao SEDI para retificação no número do CNPJ do Banco Central do Brasil, devendo constar o n°00.038.166/0001-05. Após, cumpra-se o despacho de fl.207. FL.218: Chamo o feito à ordem. Corrijo o despacho de fl.207, devendo constar o número do processo 90.0048112-0, onde constou 96.0021601-0. Intimem-se. FL. 228: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta n° 1181.005.505077972, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0073497-9 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO FUMAGALI X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 875

DESAPROPRIACAO

00.0946499-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA TEREZA GAZEAU DE MORAIS(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Tendo em vista as informações trazidas pela ré, às fls. 493/494, intime-se a para autora, Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - S/A, para que traga aos autos os comprovantes de pagamento, referentes ao IPTU do imóvel expropriado (Auto de Imissão da Posse, à fl. 63), a fim de que se dê cumprimento integral ao disposto no artigo 34 do Decreto-lei n° 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 492. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.028844-4 - MARILENE DE MORI MORSELLI RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X OTORINA DE MORI(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 346), a qual foi deferida (fl. 361), inclusive com a nomeação do Sr. Perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade (fl. 361). O perito apresentou a estimativa dos honorários periciais (fls. 380/386). As partes discordaram do valor apresentado (fls. 389/390 e 392/394). É a síntese do necessário. Decido. As impugnações apresentadas são genéricas, pois o valor atribuído pelo perito (R\$ 5.220,00 por 1 dia e 5 horas, resulta em R\$ 180,00/por hora, em 2008). Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 29 horas para análise do imóvel e toda a documentação apresentada nestes autos, sem prejuízo da análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.220,00. Autorizo o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 1.305,00. Deposite a autora a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida. Depositados integralmente os honorários

periciais, intime-se o sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

MONITORIA

2007.61.00.019779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Promova a CEF, a atualização do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, juntando memória de cálculo atualizada, tendo em vista que o valor atribuído na inicial data de maio de 2007, conforme se verifica à fl. 4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 92.Int.

2007.61.00.019720-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA LOPES ISIDORO X CINIRA MARIA ISIDORO

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 15.176,47 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato de Adesão ao CDC Automático à pessoa física, celebrado com os réus Cristina Lopes Isidoro e Cinira Maria Isidoro. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré (fl. 159), pois apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.int.

2008.61.00.031376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA)

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 103, somente para o efeito de isentar a ré do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Manifeste-se o autor sobre os embargos de fls. 99/102, bem como acerca da certidão negativa de fls. 90.Int.

2009.61.00.007125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se o(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024904-9 - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ALBANO LOPES DA SILVA X AGILDO DE SOUZA X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Reconsidero o despacho de fl. 279, tendo em vista que a parte não informou a alteração de seu endereço para os devidos fins. Assim, venham os autos conclusos, nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC.

2002.61.00.024083-5 - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 1501/1502: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Providencie a Secretaria a sua confecção. Após, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1494/1495: Não assiste razão ao SESC. Conforme se verifica às fls. 1484, a parte autora depositou o valor de R\$ 130,51 (cento e trinta reais e cinquenta e um centavos) relativo aos honorários advocatícios, superior, portanto, ao pleiteado na petição de fls. 1494/1495. Assim, sendo, defiro a expedição alvará dos valores depositados às fls. 1484; 1486 e 1488. Após a expedição, intemem-se as partes para retirá-los. Int.

2003.61.00.007343-1 - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado pela parte ré às fls. 209/230, aguarde-se a decisão do pedido de efeito suspensivo. Mantenho a decisão agravada de fl. 204, por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.00.007050-1 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.013336-5 - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.018066-5 - EXPEDITO DOURADO DOS REIS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada pelo União Federal às fls. 163/177 para, no prazo de 10 (dez) dias, requere o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.033730-0 - SERGIO JUNQUEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 306, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, os réus. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2005.61.00.012011-9 - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.016490-5 - JAIR DOS SANTOS X ELIZEUMA DOMINGOS VASCONCELOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.017867-9 - HYDRANET TELEMATICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/166, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.006367-4 - CECILIA THEREZINHA FRANCO BITTENCOURT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de aditamento da tutela formulado pela CEF em sede de audiência (fls. 359/360) tendo em vista a r.

decisão de fls. 140/144. Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira para apresentar esclarecimentos às manifestações das partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026580-5 - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a resposta do ofício expedido para a Receita Federal de Maringá. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 155. Int.

2007.63.01.080808-5 - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da complementação das custas iniciais, haja vista a alteração do valor dado à causa, conforme fls. 42/45. No mesmo prazo, providencie a juntada de inventário, bem como de sua nomeação como inventariante. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.026518-4 - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.017999-1 também foi extinto sem resolução do mérito, tendo por objeto o sistema financeiro de habitação. Contudo, em consulta ao sistema processual não é possível aferir a eventual ocorrência de prevenção. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição inicial e sentença do processo supramencionado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.003669-2 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOELMA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de itens do contrato de Financiamento Estudantil, bem como a revisão dos cálculos do saldo devedor. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Fl. 94: Não assiste razão à autora, uma vez que a contestação é tempestiva, pois o prazo do réu teve início com a carga dos autos, realizada no dia 27/02/2009 (fl. 60), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, de forma que o prazo fatal se deu apenas em 16/03/2009, e a contestação (fls. 64/87) foi protocolada em 03/03/2009. Indefiro a produção de prova pericial, pois apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Indefiro também o depoimento pessoal e documental, requerida pela autora (fl. 95) por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007180-1 - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a memória de cálculo apresentada à fl. 53, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, uma vez que o valor apresentado na petição de fl. 32, não condiz com o montante indicado (fl. 53), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, recolher as custas necessárias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.00.012509-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FONTES(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 33: Tendo em vista a notícia do falecimento da autora MARIA DE FATIMA DA SILVA FONTES, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) a juntada de cópia da certidão de óbito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.015384-2 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada da Ata de Assembléia da atual eleição dos Diretores Presidente e Vice da empresa para regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.00.015671-5 - YARA ELISABETH KAMAKURA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000911-6 - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ (SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X COBRANSA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TOABRAS COML/ LTDA EPP X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X ROSELI BONOMI PACHECO BORGES
Haja vista o lapso temporal transcorrido, desde a expedição do Mandado de Citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação nº 0025.2009.00784, à fl. 97, conforme extrato anexo, sem que tenha sido devolvido à Vara, solicite informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Auto de Penhora e Depósito Particular, às fls. 88/91, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, às fls. 94/95, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.016178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

Promova a exequente a atualização do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a memória de cálculo juntada aos autos data de junho de 2008, conforme se verifica à fl. 14. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 72/76. Int.

2009.61.00.011025-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LYCURGO LUIZ IORIO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 26/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

2009.61.00.015628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Cite-se, nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

2009.61.00.015727-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES

Tendo em vista que não foi possível verificar no sistema processual, providencie a exequente a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2008.61.14.003189-3, que tramitou na 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010407-3 - SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X CONCREJATO SERVICOS ENGENHARIA S/A (SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO) X ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA (SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI) X KIIR IND/ E COM/ E CONSTRUCAO LTDA
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que os procuradores dos litisconsortes passivos, ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZA e CONCREJATO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ENGENHARIA, embora tenham apresentado suas respectivas procurações, às fls. 195 e 264, não estavam cadastrados no sistema processual, conforme se constata no extrato, juntado aos autos, à fl. 315. Agora, quanto ao procurador do litisconsorte passivo, KIIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, o mesmo não se encontra cadastrado no sistema, tendo em vista que deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 279. Em virtude disto, a Secretaria procedeu ao cadastramento, no sistema processual (certidão/extrato às fls. 317/318),

dos procuradores dos litisconsortes passivos que apresentaram Constestação nos autos, respectivamente às fls. 199/218 e 256/267, quais sejam, Rotec Engenharia e Tecnologia em Limpeza e Concrejato Serviços Tecnológicos Engenharia. Dito isto, intime-os acerca da sentença, proferida às fls. 294/300, bem como do despacho de fl. 314. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.004164-0 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS

Fls. 149/160: Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 143/144 no que toca à inclusão da empresa Albatroz Segurança e Vigilância, uma vez que o provimento jurisdicional que se pleiteia (reconhecer a impetrante como real vencedora do certame) interfere, diretamente, na esfera jurídica da empresa supramencionada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, há de se ressaltar que o indeferimento do pedido para requisição de cópias do processo administrativo relativo ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/SPAF-1/2008 às fls. 144, não impediu que a impetrante solicitasse administrativamente aludido processo, com posterior juntada aos autos. Int.

2009.61.00.007008-0 - STETNET INFORMATICA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Cumpra corretamente a impetrante o 4º parágrafo do despacho de fl. 70, apresentando cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, solicite-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.013679-0 - MAGNO PROJETOS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada de duas contrafé, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, caput, alínea a, da Lei n. 4.348/1964. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015492-5 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Promova a impetrante a juntada da planilha dos valores e dos tributos federais a serem compensados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, ainda, a indicação correto do valor dado à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, nos termos do artigo 258 combinado com o 282, V, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, junte-se a Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberou acerca da eleição dos Diretores da empresa, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, do estatuto social da impetrante, no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE PREITE

Providencie a requerente a regularização da sua petição inicial, no tocante aos pedidos formulados, tendo em vista que são incompatíveis com o procedimento da presente notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, intime-se a requerida. Após a juntada do mandado de intimação, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.003800-8 - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049050-5 - ZENILDA PEREIRA LIMA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.025879-0 - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.046522-8 - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.021345-1 - LEDA GOMES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.016840-1 - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 359/387 em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.022954-2 - PLINIO CANDIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.008600-4 - MARLEIA THOMAS KOBER(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021741-7 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.023110-4 - MAYR GODOY(SP010900 - MAYR GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008034-9 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ANTONIO JOSE MONCHIEIRO X VALKIRIA APARECIDA MONCHIEIRO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023034-0 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029025-7 - LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Defiro o pedido de extração de Carta de Sentença para a execução do valor devido pela ré a título de condenação. De acordo com o revogado art. 589 do Código de Processo Civil, a carta de sentença era prevista apenas à execução provisória de sentença. A despeito de a Lei n.º 11.232/2005 ter revogado os artigos 589 e 590 do CPC, não se pode concluir que a carta de sentença foi banida do direito processual civil. Com efeito, nos termos do artigo 475-O do CPC, a execução provisória da sentença continuará sendo processada em autos apartados, sejam eles denominados de autos suplementares, carta de sentença ou até mesmo petição. Contudo, a despeito de as normas processuais prescreverem, expressamente, que a antes denominada carta de sentença presta-se apenas à execução provisória do julgado pendente de recurso recebido só no efeito devolutivo, certo é que a interpretação literal não deve prevalecer. Por meio da exegese sistêmica e teleológica, atentando-se aos princípios da celeridade e da economia processual, deve ser permitida a extração da carta de sentença também para a execução definitiva do julgado, quando os autos originais devam subir ao Tribunal, para julgamento do recurso recebido em ambos os efeitos, mas de conteúdo parcial, já que à apelação aplica-se o princípio denominado tantum devolutum quantum apelatum (Prudente, Antônio Souza - Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região especialista em Direito Privado e Processo Civil pela USP e em Direito Processual Civil, pelo Conselho da Justiça Federal (CEJ/UnB), mestrando em Direito Público pela AEUDF/UFPE, Professor. Instrumentalidade plena da carta de sentença, Doutrina do Jus Navigandi in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=85>). Como é o caso dos autos. De todo o exposto, defiro a distribuição da carta de sentença por dependência a este feito, bem como a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal regional Federal para julgamento da apelação. Remetam-se as cópias dos autos ao SEDI, juntamente com este despacho, para que as mesmas sejam distribuídas como carta de sentença, por dependência a este feito. Decorrido o prazo para as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.035318-8 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002069-6 - ESTEVE IRMAOS S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006413-4 - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031635-0 - PEDRO PAULO HYPOLITI(SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.030686-3 - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2004.61.00.021470-5 - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.025286-0 - COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.63.01.242049-1 - TEREZA DE PAULO X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO X MAGDA DEOLINDA THOME JOAO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2006.61.00.015251-4 - FATIMA VILLANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2006.61.00.016616-1 - ALEXANDRE JOAQUIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.006392-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS X LOURDES DE MELLO BARROS X BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.010794-7 - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.012585-8 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

2009.61.00.016131-0 - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003497-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031635-0) PEDRO PAULO HYPOLITI(SPO54885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.023460-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY

VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SP(Proc. ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2002.61.00.019681-0 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2004.61.00.025016-3 - GEREMIAS RUSSO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.018125-3 - DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES X PEDRO VAZ LOPES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto: 1) julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a instituição financeira tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão;PA 1,7 2) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos:2.1) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculer o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então e, 2.2) recalculer o valor devido a título de prestação mensal e acessórios, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora.Por fim, mantenho a tutela anteriormente deferida, no que se refere a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

2006.61.00.019665-7 - MARCOS SKRIVAN X CRISTINA GOMES SKRIVAN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2007.61.00.000844-4 - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.014251-7 - WILLIAM ALCIDES SEABRA X NILMA APARECIDA DA COSTA - ESPOLIO X FELIPE DA COSTA BEZERRA X SCARLETT COSTA SEABRA - INCAPAZ X WILLIAM ALCIDES SEABRA X WILLIAM COSTA SEABRA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RAFAEL FELIPE BEZERRA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.021625-2 - DELZA LOPES DE CASTRO MORAES - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DE CASTRO SANTANA LEITE(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2008.61.00.023387-0 - ROSELI MORAIS DE FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.032190-4 - MARIA APARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033971-4 - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.034528-3 - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.034783-8 - RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.034812-0 - FLAVIO GOMES CARVALHERO - ESPOLIO X ELZA GREGORUT CARVALHERO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.000801-5 - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO X ROSARIA FARO LO DUCA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.000862-3 - GENE CABRAL DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2009.61.00.001379-5 - SUELI APARECIDA MARQUES GALEMBECK(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.003158-0 - JOSE CESARINI NETTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.003246-7 - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.008018-8 - FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO X FLORISA GONCALVES DE OLIVEIRA X IRACI PORTILHO DOS SANTOS X JULIO PINTO DA SILVA X MARIA ELISABETH FERREIRA LEONCINI X MARIA LIGIA LOPES SOARES X MARIANO JOSE DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.009455-2 - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.018037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019681-0) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2784

ACAO PENAL

2000.61.81.003230-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES PEREIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X LEONARDO LUIZ DOS SANTOS

Diante do exposto, julgo extinta, sem julgamento de mérito, a presente ação penal, com fundamento, por analogia, no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, a fim de que passe a constar art. 10, caput e 2º, da Lei nº 9.437/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 895

ACAO PENAL

2002.61.81.003143-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Isto posto, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia com relação a José Carlos Nobre e designo o dia 29 de julho de 2009 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas, bem como a complexidade do feito, torna-se inviável a realização de audiência una, motivo pelo qual deixo para designar data para oitiva das testemunhas de defesa dos acusados posteriormente. Indefiro o pedido de perícia contábil, nos termos da manifestação da i. representante do Ministério Público Federal de fls. 2519/2522. No que se refere ao pedido de expedição de ofício à 14ª Vara Cível Central da capital com o objetivo de se obter cópias do processo que ali tramita, indefiro, uma vez que a parte poderá juntar aos autos estes e outros documentos que julgar necessários à sua defesa. Diante da eventual incidência da prescrição da pretensão punitiva, intime-se a defesa do réu Ítalo Fittipaldi para que traga aos autos a certidão de nascimento do acusado.

2003.61.81.008821-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

Vista à defesa, na forma do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Pocesso Penal para apresentação de memoriais de alegações finais.

2004.61.26.004182-3 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU

DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE X JAIME SANTOS FILHO X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA

Fls. 168, 176 e 177/179 - Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, decido, em caráter excepcional, em analogia ao artigo 241, III, do Código de Processo Civil, que o início do prazo para apresentação de resposta à acusação comece a fluir da data da juntada aos autos do último mandado de citação. Intime-se a defesa, inclusive, de que os autos serão digitalizados, e poderá obter cópia mediante apresentação de mídia.

2006.61.81.012113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.001569-3) JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação em Mongaguá/SP.

2007.61.81.006195-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Ante a certidão de fl.796, manifeste-se a defesa de Delorges Sada Albano, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha OSWALDO MARQUES GONÇALVES, não encontrada no endereço indicado nos autos.Fl. 781, item 2: Cumpra-se.

Expediente N° 896

ACAO PENAL

2006.61.81.012499-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X ROSINEI SILVESTRE LIBANO(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

1. Fl. 763: Expeça-se carta precatória a Justiça Estadual em Osasco para cumprimento do ato em questão, nos termos da carta precatória anteriormente expedida.2. Defiro o requerido a fls. 764. Designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14h30 para oitiva das testemunhas Luis Marcelo Dias Salles, Carlos Américo Masiero e João Carlos de Paiva Veríssimo devendo este último comparecer independentemente de notificação.3. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Daniel Berman e Mario Mingoni e defiro a substituição, quanto a este último, do depoimento que prestaria pela juntada aos autos de declarações escritas, até a a fase do art. 402 do CPP, que deverão versar unicamente sobre antecedentes do acusado José Barreto da Silva Netto.4. Defiro a substituição da testemunha Eduardo Marques Pregal por Felix Garcia, devendo, neste caso, ser expedida carta precatória à Justiça Federal no Rio de Janeiro, com prazo de 90 dias para cumprimento. 5. Vista ao MPF. Intimem-se as partes.

Expediente N° 897

ACAO PENAL

2003.61.81.005808-1 - JUSTICA PUBLICA X UNIBENS ADMINISTRACAO E SERVICO LTDA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE E SP223703 - ELIZETE APARECIDA MAISAKA E SP188623 - TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA

Fica a defesa intimada acerca da expedição das cartas precatórias n. 230/2009, para a Justiça Federal de Guarulhos//SP, para a oitiva da testemunha de acusação Maria Teresa Blasco Fons e n. 231/2009, para a Comarca de Mauá/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Antonio da Silva.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1765

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2003.61.81.005073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006611-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS)

Comigo hoje.Intime-se a defesa a apresentar o relatório médico trimes-tral atestando o estado de saúde do réu EGÍDIO AIRTON MODOLO, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 07 de maio de 2009.

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

2008.61.81.011811-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal.A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 2-4409/08, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado e a indicação de testemunhas.Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade está demonstrada pela subtração do valor de R\$ 49.462,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais), consoante se depreende do comunicado da Caixa Econômica Federal (fl. 04).De acordo com esse comunicado, ainda, o fato ocorreu com rompimento da estrutura externa dos equipamentos de auto-atendimento e com o concurso de duas ou mais pessoas, o que configura, em tese, a incidência das qualificadoras descritas acima.Os indícios de autoria consistem no laudo de perícia papiloscópica (fls. 53/57), o qual comprovou que as impressões digitais dos dedos indicador, médio e anular direito do denunciado, colhidas quando preso de sua prisão em flagrante delito ao praticar furto semelhante na agência Vila Sabrina da Caixa Econômica Federal (fl. 55) coincidem com os fragmentos (fl. 56) recolhidos na agência Jardim Paulista, local dos fatos indicado nestes autos.Verifico que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram em 02/05/2008) ou outra causa.Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal.A ação ora proposta atende, formalmente, às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Posto isso, RECEBO a denúncia de fls. 102/104.Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008). Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de distribuição estadual e federal, bem como as certidões esclarecedoras. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal (DELEFAZ/ DREX/SR/DPF/SP), consoante requerido pelo MPF (fls. 97/98), solicitando a vinda dos laudos de fls. 65/66 e 75/76, bem como dos documentos solicitados faltantes (fl. 16).Deixo de requisitar a vinda do laudo requerido à fl. 79, tendo em vista sua juntada às fls. 148/155.Oficie-se à unidade prisional encaminhando cópia do mandado de prisão de fl. 124, solicitando seu cumprimento.Levanto o sigilo ora decretado, alterando-o para nível 4 (sigilo de documentos), ante o recebimento da denúncia.Ao SEDI para mudança de característica.Vista ao Ministério Público Federal, para ciência da presente decisão e para que se manifeste quanto ao informado pela Autoridade Policial às fls. 131/134.Intime-se a defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 3 de julho de 2009.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3916

ACAO PENAL

2007.61.81.015291-1 - JUSTICA PUBLICA X STEVEN FRED IKECHUKWU ISRAEL(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS)

Despacho proferido em 16/07/2009.Assiste razão a Defensoria Pública da União, tendo em vista que em 5 de março de 2009 foi determinado que se desse ciência àquele órgão da decisão de fls. 147, que decretou a prisão preventiva do réu, e que tal ciência foi dada apenas dia 26 de junho de 2009. Advirto a serventia desta vara para ser mais zelosa com relação aos prazos legais, principalmente nos feitos em que haja réu preso.No entanto, como o réu já constituiu advogado (fls. 217), desnecessária a intervenção da DPU para apresentar a Defesa Escrita.Defiro a vista requerida à fls. 216, a fim de que se apresente a referida defesa.

Expediente Nº 3917

ACAO PENAL

2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

Tendo em vista que a defesa da ré HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO não apresentou qualquer argumento para a absolvição sumária, determino a regular tramitação do feito, devendo, preliminarmente, ser dada vista do presente ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto às testemunhas CHEN HUIQING e CHEN HUIJIE, uma vez que não possuem endereço nos autos. Com relação ao requerimento da Justiça Gratuita, tendo a ré constituído defensor próprio, não há que se falar em gratuidade, eis que não pode a Justiça arcar com os honorários de advogado constituído e escolhido pela acusada. Os réus beneficiários da Justiça Gratuita são representados pela Defensoria Pública da União ou por advogados dativos nomeados por este Juízo. Por fim, quanto ao pedido de relaxamento da prisão/liberdade provisória, determino a extração de cópias da petição de fls. 272/275 e deste despacho, autuando-as em apartado. Após, venha à conclusão a referida autuação. São Paulo, 01 de julho de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

ACAO PENAL

1999.61.81.002118-0 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PILLA X JOSE CARLOS PILLA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

A defesa requer às fls. 332/336 seja declarada extinta a punibilidade dos condenados Oswaldo Pilla e José Carlos Pilla, fato este que o Ministério Público Federal concorda e requer o arquivamento dos autos. Como às fls. 307/312 já foram expedidas as guias de recolhimento em nome dos referidos acusados, esgotada está a jurisdição deste Juízo para decidir tal matéria. Assim sendo, determino que a Secretaria providencie o desentranhamento da petição de fls. 332/336, mantendo-se cópia nos autos, e posterior encaminhamento à 1ª Vara Federal Criminal do Juri das Execuções Penais, Juízo competente para decidir a questão. Publique-se.

2007.61.81.001052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103902-7) JUSTICA PUBLICA X SERGIO PANINI(SP032749 - SERGIO PANINI)

Posto isso, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, reconheço estar extinta a punibilidade do crime, em tese, descrito no aditamento à denúncia, e, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu SÉRGIO PANINI (CPF nº 097.239.438-91) da acusação de ter praticado o delito capitulado no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 7 (acusado absolvido); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

2008.61.81.008266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X VICENTE ALVES DE SOUZA(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MILTON SERGIO RAMALHO X CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA X PATRICIA SANTANA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA (RG nº 28.924.823-1) das imputações previstas no art. 33, caput, c/c art. 40, I e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06. b) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, VICENTE ALVES DE SOUZA (RG nº 13.354.164-2 SSP/SP) da imputação prevista no art. 35, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. c) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, VICENTE ALVES DE SOUZA (RG nº 13.354.164-2 SSP/SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e a pagar o valor correspondente a 906 (novecentos e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato. Indefiro ao réu VICENTE ALVES DE SOUZA o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e ostenta maus antecedentes criminais, o que permite concluir que, se solto, poderá continuar delinquindo, colocando em risco a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Decreto a perda, em favor da União dos seguintes bens apreendidos em poder de VICENTE ALVES DE SOUZA, em relação aos quais se verifica serem instrumentos do crime (fls. 28 do apenso próprio): a) um celular Nokia 5200; b) chip vivo nº 8955101510. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficiem à Senad, relacionando referidos bens e indicando aonde se encontram acautelados, para fins de sua destinação, consoante disposto no art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado desta sentença, registre-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Custas

ex lege.P. R. I. C.Em caso de subida dos autos à superior instância, deverão os presentes autos serem acompanhados de cópia integral do procedimentos criminal diverso nº 2006.61.81.009350-1 e respectivas mídias eletrônicas. Outrossim, translate-se para estes autos cópia do laudo de constatação da droga apreendida acostado ao apenso próprio (fls. 09/13).

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

2003.61.81.000524-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MANFRED GUSTAV KLEIN(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FRIEDERICH ROLF STEIN

SENTENÇA TIPO EVistos em inspeção. FRIEDRICH ROLF STEIN, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Pela mesma prática delitiva também foi denunciado neste feito MANFRED GUSTAV KLEIN. Recebida a denúncia (fls. 350/351), chegou aos autos a notícia da morte do co-réu FRIEDRICH ROLF STEIN (fls. 384/385), comprovada pela respectiva certidão de óbito original (fls. 405), o que levou o parquet a requerer a extinção da punibilidade (fls. 407). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a FRIEDRICH ROLF STEIN (filho de Rudolf Stein e de Mathilde Stein) em razão de sua morte comprovada. Transitada esta sentença em julgado, remetam os autos ao Sedi para a alteração da situação de FRIEDRICH ROLF STEIN no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), e expeçam os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade. Custas indevidas por parte deste réu que ora se extingue a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Prossiga-se o feito quanto ao réu MANFRED GUSTAV KLEIN. Em relação a este último, verifica-se que, no cumprimento do mandado de citação, certificou-se que o acusado não residia naquele endereço (fls. 378), fato que levou o Ministério Público Federal a requerer a citação com hora certa e a decretação de sua prisão (fls. 407). Indefiro, por ora, o pedido do parquet. Não há indicativo seguro de que MANFRED se oculta para não ser citado, pois a certidão de fls. 378 nada menciona nesse sentido. A hipótese, portanto, não se subsume ao disposto no art. 362 do CPP. Pelos mesmos motivos, precipitado se mostra eventual decreto de prisão preventiva em face do acusado. O que se verifica, através do teor da certidão de fls. 378, são informações contraditórias, ora no sentido de que o réu reside no Rio de Janeiro, ora de que havia se mudado para a Alemanha, com endereço certo naquele país, o que, em última análise, demandaria a expedição de carta rogatória, se não fosse o fato de que esta última informação foi dada por uma pessoa que sequer se identificou plenamente, o que traz dúvidas sobre a sua veracidade. Ante o exposto, determino, por ora, a expedição dos ofícios de praxe para obtenção de eventual endereço atualizado do acusado aqui no Brasil. Com as respostas, vista ao Ministério Público Federal e , após, tornem conclusos para decisão. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 724

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.006794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008919-1) ORESTES QUERCIA(SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X JUSTICA PUBLICA

...Diante de todo o exposto e com fundamento nos artigos 118, 120, 129 e 130, todos do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Terceiro formulados por ORESTES QUÉRCIA... (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL

2006.61.81.008678-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 174. Intime-se a Defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação da defesa. Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5760

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.000173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X SEGREDO DE JUSTICA Fls. 85/113: Tendo em vista que o veículo objeto da presente lide, foi apreendido sob posse do acusado Paulo Salinet Dias, sua destinação será decidida quando da prolação de sentença, conforme já havia sido decidido à fl. 81. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI (SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 365/366: Intime-se a defensora do requerente para que regularize a situação da petição que se encontra apócrifa. Considerando que o laudo pericial acostado às fls. 357/360 constatou que apenas o laudo anátomo-pato lógico da biopsia da lesão na orelha esquerda do requerente Edmir Paulo Borrelli pode confirmar o diagnóstico prévio da existência de carcinoma basocelular (tipo mais benigno de câncer de pele), este Juízo mantém seu entendimento de que qualquer análise referente aos pedidos concernentes à transferência do acusado para prisão domiciliar, somente será feita após a devida comprovação da existência de exames laboratoriais conclusivos. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1843

ACAO PENAL

2008.61.81.011702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ E SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR E SP285531 - ANA CAROLINA AUGUSTO DA CRUZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TOMAZ ADOLPHO SANTI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 241, caput, da Lei n.º 8.069/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 217). Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal o acusado apresentou a resposta escrita de fls. 237/242, aduzindo, em síntese, que não praticou o crime imputado, destacando que o artigo 241, caput, do ECA, com a redação dada pela Lei n.º 11.829/08, tipifica a conduta de vender ou expor a venda, e que a disposição do mesmo artigo 241, com a redação da Lei n.º 10.764/03 tipificava a conduta de fornecer, divulgar e publicar, que não se confunde com a conduta de compartilhar. Tece, ainda, considerações acerca do programa Emule, ponderando que os arquivos de vídeo encontrados no computador não foram abertos, concluindo pela inexistência de dolo na conduta do acusado. É o breve relatório. Decido. O delito imputado ao acusado data do período de 15/09/2007 a 21/03/2008. À época, a redação do artigo 241, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) era a seguinte: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n.º 10.764, de 12.11.2003) O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas de divulgar e publicar cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Na data de 26 de novembro de 2008 entrou em vigor a Lei n.º 11.829 que conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 241 do ECA: Art. 241. Vender ou expor a venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Essa mesma lei (11.629/2008), contudo, incluiu no ECA o artigo 241-A, com a seguinte redação: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (destaquei) Desta breve exposição, conclui-se que a conduta imputada ao acusado permanece tipificada, estando apenas deslocada do dispositivo original (art. 241 caput) para o artigo 241-A, de modo que não merece acolhimento a alegação da defesa de inexistência de conduta típica e antijurídica. Por sua vez, também não merece procedência a argumentação de que compartilhamento não se confunde com a conduta de divulgar ou publicar. Ora, o laudo pericial de fls. 158/167 e conclusivo no sentido de que do

computador apreendido na residência do acusado foram transferidos pela rede mundial de computadores - Internet - arquivos contendo pornografia infanto-juvenil, o que denota as condutas imputadas. Por fim, a alegação de ausência de dolo na conduta do acusado encontra-se desacompanhada de qualquer elemento mínima de prova, não autorizando, assim, o decreto de absolvição sumária. Pelo exposto, não estando demonstrada qualquer causa ensejadora de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de Dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, intimando-se o acusado, sua Defesa e as testemunhas arroladas na resposta escrita de fls. 237/242 e requisitando-se a testemunha Renato Faria, servidor público municipal. Intime-se a Defesa do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o endereço da testemunha André Luiz Velo Calvo para fins de intimação, sob pena de indeferimento da produção da prova. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA A DEFESA INFORMAR ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ANDRE LUIZ VELO CALVO)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1272

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.007502-7 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MARIA DE LOURDES DA SILVA BARRETO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h30, para realização de nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo à acusada MARIA DE LOURDES DA SILVA BARRETO. 2. Caso a acusada, embora intimada, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua intimação valerá para os fins dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima (27.08.2009), sendo que, no silêncio, o juízo deprecante nomear-lhe-á defensor para oferecer a resposta, nos termos do 2.º do mesmo dispositivo legal. 3. Comunique-se o juízo deprecante, solicitando-lhe que encaminhe a este juízo, com urgência, cópias da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo, que desta vez não instruíram esta carta precatória. 4. Com a vinda dos documentos solicitados no item 3, intime-se a ré, devendo o Oficial de Justiça fornecer-lhe cópias dos referidos documentos (denúncia e proposta de suspensão condicional do processo), bem como da ata da audiência realizada em 23.10.2008 (fls. 19/20) e da cota ministerial de fls. 23/24. 5. Cumpra-se, servindo esta carta precatória de mandado. 6. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído da acusada, Dr. JOAQUIM TROLEZI VEIGA, OAB/SP n.º 105.614. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL

2004.61.81.006876-5 - JUSTICA PUBLICA X PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP176517 - MARIA AUGUSTA LAUDADE) X ELISABETH DA SILVA SANTOS X APARECIDA JORGE MALAVAZI
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA
Posto isso, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PROTÁZIO FIGUEIREDO PINTO, brasileiro, mecânico, RG nº 8.621.187 e CPF nº 229.815.198-91, filho de Cristiodato Pinto de Godoi e Maria Figueiredo Pinto, nascido aos 17.10.1944, em Ponte Nova/MG, da imputação de prática dos crimes previstos nos arts. 298 c.c. os arts. 304, 171, 3º e 69, todos do Código Penal. 2. Com relação à ré Elisabeth da Silva Santos, contudo, a tese aventada pela Defensoria Pública da União de negativa de autoria, depende de provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que obsta a aplicação do instituto da absolvição sumária, previsto no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, confirmo o recebimento da denúncia, no que concerne à ré Elisabeth da Silva Santos e designo o dia 9 de setembro de 2009, às 15h10, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a ré. Indefiro o pedido de apresentação diferida de rol de testemunhas, porquanto não há previsão legal para tanto. Asseguro, todavia, a possibilidade de a ré trazer suas testemunhas, no dia da audiência acima designada, independentemente de intimação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para que se proceda à seguinte anotação: PROTÁZIO FIGUEIREDO PINTO - ABSOLVIDO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.017289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0239725-0) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X IAPAS/CEF

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.026200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040843-7) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511643-2) ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.Int.

2008.61.82.026209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522480-1) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015591-0) CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061352-1) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019098-2) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja01309-001 Consolação - São Paulo- SP EMBARGANTE: SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL CPF/CNPJ: 48.072.227/0001-79 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 314/2009. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

2008.61.82.026808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045087-2) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Em face das certidões de fls. 34 verso, bem como, da petição de fls. 36/37, reconsidero em parte a decisão de fls. 28, passando a receber estes embargos com suspensão da execução fiscal. Apensem-se. Após, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 28, abrindo-se vista a Embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.026810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050041-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017778-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056285-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017771-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018858-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017790-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.027461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037641-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.027464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056710-6) DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 58/148: Indefiro, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 56. Intime-se.

2008.61.82.028281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016495-8) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as

aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.028405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019039-1) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.029947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000131-4) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.033334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005808-3) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.033546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041586-4) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036962-0) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 81/89: Indefero, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80. Int.

2009.61.82.000146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002002-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 95/103: Indefero, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94. Int.

2009.61.82.000276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035350-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.000723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041652-1) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052205-4) JOSE CESAR CAIAFA JUNIOR(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 81. Intime-se.

2009.61.82.000806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040843-7) CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE

COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 76. Intime-se.

2009.61.82.000846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041276-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.012253-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023790-5) IPCAL COMERCIAL LTDA (SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel pertencente à pessoa jurídica (Embargante), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.017288-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049200-6) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X FAZ MACEDONIA S/A (SP100080 - NEUSA PERLES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.017290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013889-3) PAULO VIDAL DOS REIS ME (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia da CDA. Intime-se.

2009.61.82.017868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012256-0) DINO DRAGONE X ODETTE DE LOURDES DRAGONE X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que os presentes embargos, na realidade, repetem outros anteriormente ajuizados (2009.61.82.012256-0), sendo que foram protocolados como petição destinada a instruir aqueles autos. Assim, determino cancelamento da distribuição, juntando-se a petição e documentos nos autos de n.º 2009.61.82.012256-0, os quais deverão vir conclusos para análise. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030748-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554123-1) ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO (SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dado o tempo decorrido, concedo derradeiros 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a juntada dos respectivos documentos, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.82.008280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018455-4) FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA (SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 42/54: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.017287-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019875-3) ODAIR DE JESUS MARIANO (SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041652-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.037641-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

00.0007305-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MATEUS EMBOABA OLIVEIRA(SP205987 - SELMA PINTO MACHADO)

Inicialmente, indefiro o pedido de nova vista formulado pela exequente, tendo em vista que os autos permaneceram com a mesma por período superior a um mês.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À época em que o presente feito executivo foi encaminhado ao arquivo sequer estava em vigor a Lei nº 6.830/80, do que decorre que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional no que se refere à interrupção do prazo prescricional, mormente na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174, I do Código Tributário Nacional (LC 118), a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida.Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o crédito refere-se ao terceiro trimestre de 1969. Foi inscrito em dívida ativa em 18/02/1974, culminando com o ajuizamento do feito em 12/07/1974.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/07/1974, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. O executado não foi encontrado no endereço constante na inicial (fls. 2 e 4, verso) e em 05/10/1976 foi deferido o pedido de sobrestamento do feito. Os presentes autos foram remetidos ao arquivo, sendo recebidos em secretaria em 18/12/1995 para redistribuição e, após, em 12/04/1996, por não haver manifestação das partes, retornou ao arquivo, onde permaneceu até 04/11/2008.Como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Pode-se observar que em 18/02/1974 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o acolhimento da alegação de prescrição formulada pelo executado, resta prejudicado o pedido de anistia com fulcro da Media Provisória nº 449/2008.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0515067-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP049640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA) X MARIO GARCIA MORENO FILHO X WALQUIRIA PAROTTI GARCIA(SP204638 -

LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

J. Sim, se em termos.

95.0521069-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DOMINIUM S/A X PAULO ELIAS DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ISAURA ALVES DE LIMA

Fls. 92/93: não conheço do incidente de falsidade em função da peculiaridade do processo de execução fiscal, vez que baseado em título executivo extrajudicial com presunção de legalidade; a via utilizada se faz imprópria, cabível no caso em questão a alegação dos fatos em sede de embargos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2220

EXECUCAO FISCAL

96.0528563-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.4. Por fim, determino que seja expedido mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a ser cumprido através de Oficial de Justiça, para que referido Cartório remeta certidão atualizada do registro do imóvel em questão.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1083

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009954-9 - CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Às fls. 288/293, este Juízo acolheu o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, com vistas a antecipar os efeitos da garantia a ser prestada em futura execução fiscal - por meio de carta de fiança bancária -, objetivando afastar qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.O pedido foi deferido com base nos DARFs apresentados pela autora às fls. 276/287, que, somados, corresponderiam ao montante de R\$ 68.747.672,11, referente ao mês de abril de 2009. Este, aliás, foi o valor que constou na carta de fiança bancária firmada no mesmo mês de abril de 2009 (fls. 228/229).Regularmente intimada da decisão que acolheu a carta de fiança bancária como garantia da dívida, a Fazenda Nacional interpôs recurso de embargos de declaração aduzindo a ocorrência de erro no decisum. Sustenta que o montante devido no mês de abril de 2009 - conforme extratos que acostou aos autos às fls. 310 e 312 - seria de R\$ 76.433.818,95, e não de R\$ 68.747.672,11, como constou na carta de fiança apresentada.Em face do exposto, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) esclareça a divergência entre os valores que informou às fls. 275/287 e aqueles indicados nos extratos da apresentados pela requerida às fls. 310 e 312, sob pena de que a decisão de fls. 288/293 seja reconsiderada, notadamente no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, anteriormente reconhecida nos autos.2) verificando que o valor constante da carta de fiança apresentada é insuficiente à garantia do débito, promova o competente aditamento da garantia.Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1155

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.007655-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014971-0) PROJETIK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA: À vista da informação declinada pela recorrente/ embargada, que não há parcelamento concedido à inscrição nº 80.4.05.122367-15, que permanece ativa, ACOLHO os declaratórios, para que fique assim constando o dispositivo da r. sentença recorrida: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o regular prosseguimento do processo principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Custas na forma lei.P. R. I. e C...P. R. I..

2007.61.82.048471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004434-5) J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição.Prossiga-se nos autos principais.P. R. I. e C..

2008.61.82.014275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019505-0) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando estes embargos para regular prosseguimento da execução fiscal nº 2007.61.82.019505-0.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I. e C..

2008.61.82.020628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031859-7) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da extinção do processo principal, execução fiscal nº 200761820318597, conforme traslado de fls. 55/ 56, julgo prejudicados os declaratórios ofertados pelo embargante.Intimem-se.

2008.61.82.022149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029060-7) VITO MAIELLARO(SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2008.61.82.022150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029059-0) VITO MAIELLARO(SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os, com baixa na distribuição. P. R. I. e C..

2008.61.82.033549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027195-7) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 37/38 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 2007.61.82.027195-7. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

2008.61.82.034373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017525-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/ 16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 200861820343730. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.000328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003188-0) EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

2009.61.82.005463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033722-1) INTERMEDIUM ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/ 16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 200761820337221. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.013546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024202-0) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/ 16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº 200861820242020. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C.. São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.017870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008904-7) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/ 16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº

200861820089047.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.017871-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003354-6) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/ 16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº

200861820033546.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.017872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046236-2) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 15/ 16 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento da execução fiscal nº

200761820462362.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..São Paulo, 19 de junho de 2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019846-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005688-6) COSMI ABILA X MARIA APARECIDA ABILA(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente de um LOTE Nº 23, quadra nº 05, medindo 10,00m de frente para a rua 1; 10,01m nos fundos, confinando com a Viela 1; 26,14m da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha confinando com o lote 24; 25,77m do lado esquerdo confinando com o lote 22, encerrando a área de 260,00m2, conforme se verifica da planta arquivada junto ao respectivo processo, averbada sob nº 179, feita em 29 de julho de 1965. Sob nº 1525, feita em 04de março de 1993, Do formal de partilha referido na averbação 1528, feita a margem desta inscrição, Decreto nº 12585 de 29 de janeiro de 1988, pela Prefeitura do Município de São Paulo, a Rua Um, denomina-se atualmente rua Willis Roberto Banks. Registro 834 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Número do contribuinte na Prefeitura do Município de São Paulo: 078.419.0063-5.Deixo de condenar o réu nos ônus da sucumbência, observadas as razões adrede postas.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2001.61.82.005688-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

2008.61.82.021168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055639-9) GISELE SILVA DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.P. R. I.

2009.61.82.019557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIA APARECIDA LUIZ(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 08 da quadra B do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 2, lado ímpar, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Vicente Tavares e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 09, e do lado esquerdo com o lote nº 07, perfazendo a área de 1.000,00m2. CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443387-0879-00000. Matrícula 33.062 do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Porto Feliz - Estado de São Paulo.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº

2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.019558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) NELSON ALVES THOMAZ(SP141578 - OSVALDO CAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

tpico fitÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 22 da quadra J do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 07, lado par, 20,00m nos fundos confrontando com o lote nº 21 e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 20, e do lado esquerdo com o lote nº 24, perfazendo a área de 1.000,00m2. CADASTRO MUNICIPAL Nº 332443156-0312-00000. Matrícula 33.062 do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Porto Feliz - Estado de São Paulo.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.019559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006200-7) RICARDO LUIZ CHAGAS(SP141578 - OSVALDO CAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel consistente em um lote de terreno sob nº 04 da quadra P do loteamento denominado NOVA RHEATA, situado no bairro Americana, zona de expansão urbana do município de Boituva, comarca de Porto Feliz, medindo 20,00m de frente para a rua nº 12, lado par, 20,00m nos fundos confrontando com terras de Manoel Marques e 50,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o terreno com o lote nº 03, e do lado esquerdo com o lote nº 05, perfazendo a área de 1.000,00m2. CADASTRO MUNICIPAL Nº 332426411-0055-00000. Matrícula 33.356 do Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Porto Feliz - Estado de São Paulo.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2003.61.82.006200-7.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Incabível o reexame necessário.P. R. I.São Paulo, 19 de junho de 2009.

2009.61.82.020445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028485-6) CARLOS ANTONIO EICHEMBERGER X RITA LEVOTTA EICHEMBERGER(SP177971 - CLEBER DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da indisponibilidade dos imóveis a seguir descritos:a) O APARTAMENTO 22 localizado no 2º andar do Bloco B, do CONDOMÍNIO CENTRAL PLACE, na rua dos Tapes, nº 56, no 2º subdistrito - LIBERDADE - contribuinte nº 033.038.0013-8, com área privativa de 67,200m2, área real comum de 43,606m2 (nesta incluída a área de 18,090m2, referente a uma vaga individual e indeterminada na garagem coletiva do empreendimento), área real total de 110,806m2, fração ideal no terreno de 0,3928% - Matrícula 80.874 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;b) O APARTAMENTO, sob nº 43, localizado no 4º Andar do Bloco B, parte integrante do Condomínio Horizontes da Penha, situado na rua Valdemar nº 40, 3º Subdistrito de Penha França, com área privativa de uso exclusivo de 57,7275m2, área comum de divisão não proporcional referente a uma vaga de garagem a que tem direito de 9,2045m2, indeterminada, sujeito ao uso de manobrista, área comum de divisão proporcional de 34,05857m2, totalizando 100,9905m2 de área total construída, com a fração ideal de 0,65313% no terreno. CONTRIBUINTE nº 060.183.0035-4 (área maior). MATRÍCULA 136.871 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital;c) APARTAMENTO nº 145, localizado no 14º pavimento do BLOCO A integrante do CONDOMÍNIO PAULISTA SUL situado na Avenida Padre Arlindo Vieira nº 3.175, na Saúde 21º Subdistrito. UM APARTAMENTO com área privativa de uso exclusivo de 49,60000m2, área comum de divisão não proporcional de 13,11716m2, área comum de divisão proporcional de 18,46206m2, totalizando 81,17922m2 de área total construída, com a fração ideal de 0,270630% do terreno. CONTRIBUINTE nº 157.059.0127-4. MATRÍCULA 155.779 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo;d) APARTAMENTO Nº 11, do bloco A, localizado no 1º andar do Residencial Fonte dos Pássaros, na rua Fonte nº 2754. Possui a área útil de 117,17m2., área comum de divisão não proporcional correspondente as vagas de garagens nº 51ª e 51B de 21,01m2., área comum de 51,46m2, totalizando 189,64m2 de área total construída, correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno descrito e caracterizado na matrícula nº 53.089 de 2,02371%. MATRÍCULA 76.301 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André;d.1) SALA DE DESPEJO nº 51, tipo A, localizada no 2º Subsolo do Residencial Fonte dos Pássaros, na rua da Fonte nº 275. Possui a área útil de 7,90m2., área comum de 2,48m2., totalizando 10,38m2. de área construída, correspondendo-lhe uma fração ideal no todo do terreno descrito e caracterizado na Matrícula nº 53.089 de 0,09757%. MATRÍCULA nº 76.301 do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº 2006.61.82.028485-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 19 de junho de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.011894-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TINTAS LUSACOR LTDA(SP047290 - LUIZ ANTONIO LORENZON)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.002181-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

2003.61.82.005204-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficiando-se se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.052532-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA TERESA RODRIGUES PINTO(SP188972 - GRACILDES DA SILVA TUMOLO)

TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.073329-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNO ZILBERSTEIN(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Remeta-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia da presente sentença para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015388-7. Condene a exeqüente a ressarcir ao executado excipiente o valor das custas e despesas processuais porventura suportadas, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) do valor dos débitos consolidados (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), corrigidos desde o ajuizamento. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisum que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2004.61.82.005275-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS(SP038990 - ZULEIMA ELAINE DE ALCANTARA SANTOS E SP104356 - UANANDY SA TRENCH)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.007420-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CULTURAL E PEDAGOGICO MIDE S/C LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo

devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.016940-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOHATSU BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Fls. 87/ 91: Oficie-se conforme requerido. 2. Publique-se o teor da sentença de fls. 84/ 84, verso, a seguir transcrito: TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de arbitrar honorários em face da exeqüente, considerando que o pedido de parcelamento do débito foi efetuado pela executada após o ajuizamento do feito (17/04/2004 - fl. 64), o que implica, inclusive, confissão de dívida.P. R. I. e C..Intimem-se.

2004.61.82.042990-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para retirar da sentença de fls. 153/ 153, verso, o seu último parágrafo, qual seja, Sentença que se sujeita a reexame necessário..Mantenho no mais, os termos da sentença recorrida.P. R. I.

2004.61.82.063505-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARIA LUIZA GONCALVES X LUIZ ALFREDO ALVES(SP195672 - ALLISON GARCIA COSTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da primeira executada para reconhecer a prescrição do direito do instituto exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04/ 17. Em virtude da especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo terceiro e 518, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.82.001461-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUZIA MALAQUIAS(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2005.61.82.023139-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTICKET COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da recorrida/exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este corrigido a partir da propositura da execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.P. R. I.

2005.61.82.027330-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTAULARES INSTALACOES SANITARIAS LTDA.(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que não se sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.052328-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.006456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTERNATIVA B EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANA VALERIA NAPOLITANO X DAVI MURCA VIOTTO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.007938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.014715-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO BEM ME QUER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 600,00(seiscentos reais), corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.014971-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJETIK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.05.122366-34.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.05.122366-34, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.05.122367-15.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre a certidão de fls. 74.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.029194-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.038926-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FUNDO DE INVESTIMENTO ALPHA CI ACOES EXCLUSIVO X SCHROEDER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2006.61.82.042398-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária em debate, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. DECLARO conseqüentemente EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 51, em favor da executada. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Decisum que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

2007.61.82.020341-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C A REPRESENTACOES LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.031859-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X NEY DANTAS X GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente a ressarcir à executada o valor das custas processuais por esta eventualmente suportadas, bem como a pagar os honorários que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos desde o ajuizamento desta ação. Incabível o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Apensem-se a estes autos os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.020628-3. P. R. I.

2007.61.82.035464-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X ASSOCIACAO DELTA COMUM RADIO TAXI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.038979-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X TICKETSEC CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

TOPICO FINAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JULGADO: Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença guerreada. A presente passa a integrar a sentença de origem. P. R. I. e C.. São Paulo, 26 de junho de 2009.

2007.61.82.044363-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2007.61.82.044565-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA)

TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2008.61.82.018378-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.024084-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.024542-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.028471-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ISAMU TOMOYOSE-ME(SP164494 - RICARDO LOPES)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.000892-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP121274 - RITA DE CASSIA CARVALHO LOPES)

TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

Expediente Nº 1157

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.000772-2 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Fls. 26/28: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.2. Esclareça a requerente/executada a divergência da descrição do bem no mandado de entrega (fl. 28) em relação ao auto de penhora (fl. 14). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0119081-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ODHIN IND/ COM/ DE SHELL MOLD E FUNDICAO LTDA X ALAN JOHN POW X JOSE ADEMIR MAMENTE X JAIR ALVES BARBOSA X JORGE DO CARMO ATTUY X OSWALDO MONTEIRO X JORGE BANOV(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES E SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado JAIR ALVES BARBOSA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da

prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado JAIR ALVES BARBOSA. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2002.61.82.012668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAVERO & PICONI LTDA(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 112-verso, bem como a manifestação de fls. 107/108, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.009318-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA SPADARI LTDA X JULIA MARIA ALOI SPADARI X AMADEU SPADARI(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

1. Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.012154-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL)

1. Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.030991-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZIO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

1) Tendo em vista a informação de arrematação do bem penhorado às fls. 91/103, torno insubsistente esta. 2) Fls. 295/306: Defiro os pedidos de penhora formulados pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado e carta precatória.

2003.61.82.040586-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

1) Indefiro o pedido de parcelamento formulado pela executada, pelos motivos arrolados pela exequente às fls. 111/117. 2) O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. De outro lado, não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Indefiro, pois, a inclusão pretendida. Aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

2003.61.82.049190-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONPAR REPRESENTACOES LTDA ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 93/96: Verifico que a executada ainda não foi intimada sobre as alegações de fls. 62/69. Assim, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações retro citadas. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres e desimpedidos, no endereço indicado às fls. 84.

2004.61.82.011613-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

1. Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2004.61.82.019615-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA MENGHI(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI)

1) Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 105, haja vista a posterior manifestação. 2) Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 107/110) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção do débito em cobro, DETERMINO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

2004.61.82.025255-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 (código da receita 5762 - 1% sobre o valor do débito), no prazo de cinco dias.

2004.61.82.039254-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.039531-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

1) Recebo a apelação de fls. 111/127 (executada) em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/exequente para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.041888-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, após julgados improcedentes os embargos e realizados leilões dos bens penhorados, é oposta pela executada exceção de pré-executividade, na qual aduz (i) a iliquidez da CDA n. 8070400862063, porque extinta, (ii) a devolução do prazo para embargos, ante a necessária substituição daquela CDA e (iii) o excesso de execução, porque indevida a multa cobrada na espécie. Intimada a exequente, retornaram os autos, ao cabo de mais de 120 dias, sem manifestação. Relatado o necessário, passo à análise do mérito. Sublinho, por primeiro, quanto aos pressupostos de validade e liquidez da certidão de dívida ativa, que não se mostram apreciáveis através de simples petição, sem documentação robusta que comprove com clareza inarredável a nulidade alegada. Com efeito, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, ilidida somente pela prova inequívoca em contrário. Ademais, se confirmada pelo exequente a alegação de pagamento do débito referente à CDA n. 8070400862063, será o caso de extinção do feito com relação a ela somente (e não de substituí-la), com o normal prosseguimento do feito quanto às demais Certidões. Não havendo que se falar, portanto, em devolução de prazo para embargos. Por fim, a questão da multa encontra-se totalmente superada, uma vez que devidamente analisada em sede de embargos, conforme sentença trasladada às fls. 48. Postas tais considerações, REJEITO a exceção oposta, e determino: a) a conversão do depósito de fls. 119 em renda da Exequente; b) a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 123); c) a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. Leiloeiro de sua comissão (fl. 116). Tudo providenciado, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta, ademais, a aludida notícia de extinção de uma das CDAs que instrui a execução. Prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.043307-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

1) Fls. 366/395 e 400/406: Em que pesem as Ações Medida Cautelar n.º 2006.61.00.007692-5 e Declaratória n.º 2006.61.00.009972-0 tenham sido desfavoráveis a executada, a primeira guia de depósito de fls. 381 refere-se a presente execução fiscal e ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida na Medida Cautelar, ao contrário do que informa a exequente às fls. 400, conforme decisão proferida em 14/01/2009 daqueles autos (print de fls. 426/427). 2) Aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença, esclarecendo que os autos foram remetidos em 27/03/2009 ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região para julgamento do recurso.Int..

2004.61.82.059800-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 80: Indefiro, tendo em vista o exposto pela exequente às fls. 88.Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.060084-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 244, manifeste-se a executada requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 210, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.82.019907-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA SAO BENTO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 64/ 78.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2005.61.82.020515-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Desta forma, rejeito o quanto alegado pela executada a fls. 184/ 189. Suspendo o curso da presente execução fiscal e determino que seja aguardado o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º RE/ 593405, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.Intimem-se as partes.

2005.61.82.025301-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimando-a da decisão de fls. 104/107 e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2005.61.82.047439-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre as alegações da executada principal de fls. 128/468, bem como sobre a inclusão no pólo passivo dos co-executados Tormec Fab de Parafusos e Peças Torn de Pre., Marcia Regina Vac Giovannini e Mauro Carmelo Lellis Vieira Filho à luz das novas modificações legislativas trazidas pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008), que revogou o art. 13 da Lei 8.620. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.000393-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.B.I-COMERCIO DE METAIS LTDA. X CARLO MARIA BINDA X GIANMARCO MARIA BINDA X ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado CARLO MARIA BINDA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelo co-executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ele vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face do co-executado CARLO MARIA BINDA. Comunique-se à CEUNI sobre o teor desta decisão. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2006.61.82.000540-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOREST BEER BEBIDAS LTDA X FERNANDO CESAR GARCIA X CATIA MARIA GIANNICO GARCIA(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP202331 - CLEONICE ALVES MOREIRA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co-executados FERNANDO CESAR GARCIA e CATIA MARIA GIANNICO GARCIA, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos somente em face dos co-executados FERNANDO CESAR GARCIA e CATIA MARIA GIANNICO GARCIA. Assim determino. Comunique-se à CEUNI solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 117, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2006.61.82.014515-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARI LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Da própria manifestação do executado saca-se o fato: o débito não se encontra parcelado efetivamente. Assim, deixo de determinar a suspensão requerida. Eventual constrição não trará maiores prejuízos ao executado, até porque, acaso consolidado o aludido parcelamento, eventual penhora poderá ser levantada.

2006.61.82.026406-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X HALIM WADIH EL NESS X SOLENI MATIUSSO EL NESS X ROGERIO HALIM EL NESS

Fls. 108/128: 1- Indefiro o pedido, uma vez que a empresa não possui legitimidade para requerer em nome dos co-executados. 2- Esclareça o exequente seu atual endereço, tendo em vista o A.R. de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 98/98-verso, parte final, promovendo-se a citação dos co-executados.

2006.61.82.027267-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Fls. 312/329 e 339/346: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.028183-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 96/ 120. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2006.61.82.031090-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACEL ASSESSORIAS EM ELEVADORES S/C LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2006.61.82.033044-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 46/ 61. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2006.61.82.033194-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 91/ 93. Ante a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000396-8, oficie-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Região, remetendo-lhe cópia desta decisão. Intimem-se as partes.

2006.61.82.052527-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO J P MORGAN S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

1. Publique-se a decisão de fls. 50. Teor da decisão: Defiro a inclusão da incorporadora no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária. Após, cite-se. 2. Após, providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprido o item 2, proceda-se a citação.

2007.61.82.023512-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO)

Tópico final: 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determinando a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, especialmente sobre a C.D.A. nº 80.2.06.072395-20, uma vez que a C.D.A. nº 80.2.99.066190-00 já foi extinta (decisão de fls. 26), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0801065-0 - WILSON VIEIRA X YOLINDA FERREIRA LIMA X YOSHIE TAKAHASHI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 266 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 300/302. Intimem-se.

97.0801710-8 - LUZIA CLEUSA MENDES X VALTER LOBREGATTI X DEBORA CRISTINA NASCIMENTO X FRANCISCO CAETANO X NANCY SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 407 em favor do advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 432/434. Intimem-se.

97.0801718-3 - GERSON DA SILVA MILITAO X APARECIDO ALTAIR DA CRUZ X CANDIDO DE CASTRO X VALDEMAR GRANDE DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Intime-se a CEF a juntar guia de depósito dos valores informados às fls. 374/378 em cinco dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 412/413. Publique-se.

97.0805381-3 - IDALINA VITORIO BORDIN X ILDA MARIA SANTANA RODRIGUES X INICIA DURVALINA PEREIRA X IRACI DOS SANTOS SALES X IRANI ARAUJO DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a converter os valores informados às fls. 267 em nome da advogada dos autores. Após, expeça Alvará de Levantamento. Publique-se

1999.03.99.000484-8 - SERGIO LUIS GRASSI X SEVERINO DE AQUINO X SEVERINO DE NADAI X SEVERINO GALDINO NETO X SEVERINO MARCOS TERUEL(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 347 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 350/352. Intimem-se.

1999.03.99.049626-5 - JUSCELINO BORGES OTA X JUSCELINO ODENIR VILARIM X JUSTO ALVES DE OLIVEIRA X JUVENAL DE CASTRO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 354 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 356/358. Intimem-se.

1999.03.99.059155-9 - ANA CLAUDIA DIAS PEREIRA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ANDRE MAIA X ANIBAL GARCIA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 327 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 329/331. Intimem-se.

1999.03.99.059221-7 - BENEDITO TACONI X BENEDITA MARIA DOS SANTOS SOUZA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO SERGIO RODRIGUES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 307 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 309/311. Intimem-se.

1999.03.99.070310-6 - ODAIRA APARECIDA DOS SANTOS X ODILIA BONFIM X OLAIR DE JESUS BRITO X

OLAIR GOMES DE FRANCA X OLICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 292 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 300/302. Intimem-se.

1999.03.99.071841-9 - OSCARINO JOSE FERREIRA X OSMANO DE SOUZA ALVES X OSMAR ANGELO DA SILVA X OSMAR DEOLINDO DE ABREU X OSMAR FELIPE DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 277 em favor do advogado dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 304/305. Intimem-se.

1999.03.99.074392-0 - CLEUZA TOSTI X CREUSA VIEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Informação supra: Intime-se a CEF a proceder à conversão do depósito de fl. 261 em favor da advogada dos autores, informando, incontinenti, nos autos. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 263/265. Intimem-se.

1999.61.07.006227-1 - ANTONIO ALMEIDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 218: considerando-se a data do protocolo da petição, defiro o prazo de trinta dias para manifestação do autor. Após este prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2001.61.07.003867-8 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA NASCIMENTO SILVA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 146/149: intime-se a representante do autor a juntar, no prazo de dez dias, cópia de seu documento de CPF a fim de se possibilitar a o pagamento em seu nome. Após, ao SEDI para regularização. Em seguida, solicite-se o pagamento. Publique-se.

2002.03.99.007260-0 - LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA SALOME RODRIGUES MACEDO(SP105330 - HIGINA LORENE ZONETI E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Intime-se a advogada da autora a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, em cinco dias. No silêncio, considerando-se que o valor de fl. 216 foi levantado, e o de fl. 217 encontra-se liberado para saque, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

2002.61.07.003684-4 - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. No intuito de se evitar eventual arguição de nulidade, determino que seja o advogado EDSON ROBERTO BRACALI intimado sobre a certidão de fl. 174 e despacho de fl. 181. Após, conclusos. Publique-se. CERTIDÃO de fl. 174: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias. Despacho de fl. 181: Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

2002.61.07.004041-0 - JOSEFA DE LIMA PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro, considerando-se que o CPF indicado pela autora na inicial está cadastrado em nome diverso, intime-se a mesma para regularizar sua situação junto à Receita Federal, a fim de se possibilitar a requisição de pagamento em seu nome. Com as informações, cumpra-se o despacho de fl. 146. Publique-se.

2003.61.07.010492-1 - FRANCISCA BERNARDINA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 142: defiro a dilação do prazo à autora para cumprimento de fl. 141, por trinta dias. Regularizada a situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal, cumpra-se o item 2, alínea a, de fl. 126. Intimem-se.

2008.61.07.000627-1 - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA OLIVIA DE

LIMA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/80: manifeste-se a autora sobre a proposta oferecida, no prazo de dez dias.Publique-se.

2008.61.07.003396-1 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.004213-5 - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2008.61.07.004883-6 - RUBENS FRANCISCO DIAS(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.007982-1 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP251699 - VIVIANE BIS CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.010046-9 - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - n. 00001917-9), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.011760-3 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012218-0 - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDEMENTOS S/A

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012435-8 - JOSE MARIANO CURY JUNIOR(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012443-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012448-6 - SUELI TEREZINHA CALIL BARRETO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012451-6 - MARIA APARECIDA BRANDAO RIGO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, considerando-se que os documentos de fls. 14/15 não trazem seu nome, comprove a autora que a titularidade da conta de poupança. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.012627-6 - ROSA AMELIA CASSERO NIIZU(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012628-8 - CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO FILHO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2008.61.07.012640-9 - LEONILDO DAMETO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), com relação à caderneta de poupança nº 0574.013.00040411-3, haja vista que a mesma foi aberta em 10/07/1989, ou seja, em data posterior à aplicação do Plano Verão. b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existente nas contas-poupança da parte autora; - nºs 0574.013.00020567-6 e 0574.013.00033517-0 (cujas existências foram nos autos comprovada às fls. 40 e 74), com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; - nºs 0574.013.00040411-3, 0574.013.00020567-6 e 0574.013.00033517-0 (cujas existências, também, foram nos autos comprovadas às fls. 18, 45 e 77), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.012641-0 - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000007-8 - ANA MARIA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000009-1 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.000057-1 - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s) e fls. 33/34. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2009.61.07.000103-4 - APARECIDO RODRIGUES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000592-1 - MARCOS TAICICO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000595-7 - MIRACI DE DEUS SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000719-0 - IVONE BARUEL GARCIA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Fica indeferido o pedido de fl. 45. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.000968-9 - JOSE MERLIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.001109-0 - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.001117-9 - TIYEI SINZATO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.001309-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

2009.61.07.006495-0 - CICERA MARIA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência de seu nome na petição inicial em relação aos documentos juntados, juntando certidão de casamento, se o caso, em dez dias. Após a regularização acima, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.009298-9 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos, ortopédicos e mentais - antecipo as provas periciais e nomeio como peritos médicos os Drs. Arnaldo dos Santos Vieira e Wilton Viana, com endereços conhecidos da Secretaria, que deverão ser intimados de sua nomeação, de que deverão marcar datas não superiores a sessente dias de sua intimação, para que sejam realizadas as perícias e de que terão o prazo de quinze dias para entrega dos respectivos laudos, a contar da respectiva data informada para realização do ato. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do e o grau de zelo dos profissionais. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, bem como neste Fórum (no caso da perícia psiquiátrica com o Dr. Wilton) nas datas por eles designadas para efetivação das perícias. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.07.008678-0 - ROQUE GALHARDO FILHO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.010698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013570-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.07.003778-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se com vistas à exequente nos termos do despacho retro.

2004.61.07.008829-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DO PRADO

1- Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 1, de fl. 255, bem como para inclusão de José Antonio do Prado no polo passivo. 2- Fls. 265/271: apresente a CEF o valor atualizado do débito, em cinco dias. Após retornem os autos para apreciação do pedido. 3- Considerando-se a concordância do advogado à fl. 277 com o valor depositado à fl. 275, expeça-se alvará de levantamento em favor de Jaime Bianchi dos Santos. Publique-se.

Expediente Nº 2372

MONITORIA

2001.61.00.012735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.011915-5 - JURACY ALVES SA - INCAPAZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIA TEREZINHA SA DA SILVA

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.001305-2 - SERGIO BENANTE(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.002271-5 - PEDRO FERRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se.

2007.61.07.003156-0 - DEOLINDO INACIO DE LIMA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.003731-7 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.004442-5 - ROSALINA APARECIDA BONACHINI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005708-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE ARACATUBA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005709-2 - KIYOKO KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.005898-9 - SILVIA APARECIDA BREDI VICENTE GARCIA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias,

primeiramente à parte autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006031-5 - LUIZ NADIR CALESTINI X LUIZ GUSTAVO MARAO CALESTINI X PAULO HENRIQUE MARAO CALESTINI X FERNANDA APARECIDA MARAO CALESTINI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006131-9 - TAKETIYO SUHARA (SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006137-0 - JANDIRA ANTIGO BENTO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.006169-1 - LUCAS MIYAMOTO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.000439-0 - FRANCISCA SIMAO LUCATI X MARIA SIMAO THOME (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.002477-7 - LOURDES DE JESUS BEGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.002555-1 - MARIA APARECIDA LIPKA (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.002792-4 - JOSE ANTONIO PEREZ NANTES (SP136342 - MARISA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003544-1 - VALERIA DOSSI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.003546-5 - TAKAKO OYAMA TANIGUTI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.001212-6 - JOSE DOS SANTOS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.001224-2 - HELENA GUERREIRO GOMES(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiramente a autora. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2204

DEPOSITO

2007.61.07.011706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Aceito a conclusão. Ante à inércia dos Réus e, tendo em vista a informação da CEF acostada às 148/149 sobre os veículos que se encontram depositados no endereço indicado de que não estão em condições para tráfego e sem valor comercial, intimem-se os Réus, pessoalmente, para efetuarem o depósito da importância de R\$ 164.659,52 (atualizada até 08/08/2007), referente aos bens alienados; bem como para que cumpram os 2º e 3º parágrafos do r. despacho de fl. 150. Tendo em vista a nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso), no sentido da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, indefiro o pedido para decretar a prisão por depositário infiel formulado pela CEF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.011597-7 - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 49/53: manifeste-se o autor em cinco dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.07.006389-1 - APARECIDO CARLOS FERREIRA X ELAINE CRISTINA DOS ANJOS FERREIRA X SIDNEI FERREIRA X BEATRIZ AMORIM DANTAS FERREIRA(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS E SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011983-6 - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ante o teor da decisão acostada à fl. 170, que julgou procedente o conflito de competência nestes autos suscitado,

reconhecendo a competência do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo, remeta-se o presente feito àquela Vara, com as homenagens deste Juízo e providências de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.07.012271-4 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional às fls. 135/142 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.07.006822-0 - YOSHIKO SATO USHIKOSHI(SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI E SP184343 - EVERALDO SEGURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.003453-2 - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que cumpra na integralidade a r. decisão de fls. 22/23 e apresente os extratos analítico da conta vinculada ao referido contrato desde sua formalização até a presente data. Ante à certidão acostada à fl. 128 decreto a revelia da Caixa Econômica Federal face à intempestividade da contestação apresentada. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à partes autora.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.07.006507-3 - JENNIFER INES DI SILVA BONZI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X NAO CONSTA Fl. 18: defiro. Intime-se a requerente para comprovar a nacionalidade brasileira de seu pai e, ainda, sua residência no Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.003161-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO X MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 253: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.07.007426-8 - FABIANO ROGERIO LUPERINI X ANTONIO CUSTODIO LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira dos autores na forma original, e 2- forneça cópia autenticada do CPF do coautor Fabiano Rogério Luperini. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de assistência judiciária gratuita e de liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5214

EXECUCAO DA PENA

2007.61.16.000638-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE DE LIMA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Fls. 122/123: defiro. Expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do réu Carlos José de Lima, para que compareça no dia 23 de junho de 2009, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória,

ocasião em que serão fixadas as condições do cumprimento das duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade ou entidade pública, em substituição da pena privativa de liberdade imposta nos autos. Deverá constar no edital, que caso o réu Carlos José de Lima não compareça à audiência designada, os autos tornar-se-ão conclusos para decisão, quanto à conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com a conseqüente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Sem prejuízo, intime-se os seus defensores que atuaram na qualidade de constituídos nos autos da ação principal, conforme cópia de fl. 44, constantes da certidão de publicação, a fim de oportunizar que os mesmos, caso tenham o endereço atualizado do referido réu, informe o mesmo nos autos, ou de outra forma, se comprometam a apresentá-lo em audiência, se ainda defenderem os interesses deste, tudo a fim de evitar a adoção da medida extrema, com a conseqüente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.16.000941-8 - JUSTICA PUBLICA X ILDA PEREIRA DE SOUZA(SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO)

0,5 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido do MPF objeto das Alegações Finais (fls. 94) e ABSOLVO a ré Ilda Pereira de Souza das imputações contidas na denúncia, assim o fazendo com fundamento no art. 386, V, do CPP. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa da ré, Rosângela Camargo Couto, OAB/SP 169.105, no valor máximo da Tabela do CJF, devendo ser requisitado o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Tendo em vista a absolvição da ré, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. P.R.I.C..

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.16.000621-5 - LEONARDO JOSE DE LIMA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, com reiteração subsidiária de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado Leonardo José de Lima, preso em flagrante delito no dia 27/03/2009, entre Assis/SP e Cândido Mota/SP, por policiais militares, pela possível ocorrência do delito capitulado nos artigos 333, caput, e artigo 155, parágrafo 4º, inciso II e IV, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. A defesa alega que o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal há mais de 30 dias, por estar preso cautelarmente há 97 dias, sem que tenha dado início à instrução penal. Afirma ainda, que o acusado preenche os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal às fls 151/152, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese haver a possibilidade de prolongamento da instrução criminal quando derivada das circunstâncias e complexidade do processo, no caso concreto, restou configurado o excesso de prazo, haja vista que o acusado encontra-se preso desde 27/03/2009, não tendo previsão para o prosseguimento do feito, considerando que resta pendente de decisão, o conflito de competência n. 2009.03.00.015740-6, perante o E. TRF da 3ª Região. Acrescenta-se que a demora na instrução do feito não se deu por conta do acusado, já que todas as vezes que foi intimado para os atos processuais prontamente manifestou-se por meio de seu advogado constituído. Ademais, verifica-se nos autos da respectiva ação criminal n. 2009.61.16.000555-7, que os autos do citado conflito de competência encontram-se com vistas ao Ministério Público Federal desde 15.05.2009, sem previsão de data para a devolução e, portanto, de solução definitiva do conflito instaurado. Outrossim, este Juízo foi designado pela E. Corte somente para as decisões de urgências, não tendo sido definida a competência para prosseguimento da instrução do processo e realização dos atos instrutórios, na forma da Lei n. 11.719/2008. Dessa forma, tenho que o prosseguimento do feito nestas condições poderia ocasionar a usurpação da competência do juízo designada pela E. Corte, caso não fosse efetivada a competência deste Juízo Federal de Assis, SP. No mais, o acusado demonstrou de forma satisfatória que possui residência fixa, é primário e que tem proposta de ocupação lícita; e mesmo que posto em liberdade, caso não compareça para a instrução do feito, nada impediria que fosse decretada sua prisão preventiva. Isto posto, defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 135/145, concedendo a liberdade provisória de Leonardo José de Lima, na forma do CPP. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, que deverá ser encaminhado, por ofício, via fax, ao CDP de Caiuá, SP, juntamente com o respectivo Termo de Compromisso, que deverá ser assinado pelo acusado, e encaminhada uma via a este Juízo pelo mesmo, para instrução do processo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.16.001119-5 - JUSTICA PUBLICA X RODNEI COLESI DE CARVALHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Fica a defesa intimada para, querendo, no prazo de dez dias, complementar a defesa prévia já apresentada.

2004.61.25.002891-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BRAZ ALVES DE LIMA FILHO X ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

Visto em Inspeção. Inicialmente, intime-se o advogado Aldemar Fabiano Alves Filho, OAB/SP 75.500, acusado no presente feito, e atuando em causa própria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, por escrito, defesa preliminar à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua

intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Deverá também o D. Parquet manifestar-se sobre o pedido formulado pela defesa às fls. 256/270, observando-se a petição de fl. 223 e a manifestação de fl. 227/228. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.16.000430-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ROSELI BATISTA RODRIGUES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial retro. Devolvida a carta precatória de fls. 201/209, foi certificado à fl. 206-verso a citação da acusada. Desta forma, determino a exceção de nova carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota-SP, objetivando: a) a intimação da denunciada acerca do processamento desta demanda penal; b) a intimação da denunciada para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente(m) por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende(m) realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do(a)(s) denunciado(a)(s) para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado defensor público ou advogado dativo para apresentação da defesa preliminar. d) transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Deverá constar da carta precatória, ainda, que na hipótese do(s) denunciado(s) afirmar(em) não ter condições de constituir defensor às suas expensas, que se solicita ao Juízo deprecado a nomeação de defensor público ou ad hoc para apresentação da defesa técnica preliminar em seu favor. Cumpra-se.

2006.61.16.000473-4 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA SILVA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

Visto em Inspeção. Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, sem prejuízo do cumprimento do ato da carta precatória pelo r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP, designada para o dia 25/06/2009, às 14h20, para a oitiva da testemunha de acusação David Dias de Oliveira, conforme informado à fl. 176, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a defesa prévia apresentada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000475-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAVID BARBOSA(SP074664 - RUBENS PIPOLO)

Visto em Inspeção. Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, e inquiridas as testemunhas de acusação às fls. 176 e 188/189, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar. Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a defesa prévia apresentada à fl. 138, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações.

2006.61.16.001525-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 292. 4º PARAGRAFO. Outrossim, fica a defesa intimada que deverá providenciar o recolhimento de todas as custas de diligências necessárias para o cumprimento da referida deprecata, perante o r. Juízo deprecado, esclarecendo-lhe que o não cumprimento do pagamento devido, implicará preclusão do direito. Ademais, tal comando, leva-se em considerando, inclusive, que, em outros feitos criminais cujo ato foi deprecado, a defesa não tem atendendo aos requerimentos formulados pelo r. Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, deixando de efetuar o pagamento das custas das respectivas diligências, produzindo-se, conseqüentemente, a devolução das deprecatas sem o cumprimento do ato, ocasionando atrasos na instrução criminal. Os demais pedidos dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciados quando da decisão final. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 398. Visto em Inspeção. Considerando o endereço informado pela defesa à fl. 390, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de defesa Everaldo Mendonça. Deverá constar na deprecata, solicitação para que o ato seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, considerando a informação

contida à fl. 395, bem como o endereço indicado pela defesa à fl. 287, dando conta que a testemunha de defesa José Carlos Lima Silva reside em Quatá, SP, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP, para a inquirição da referida testemunha. 0,5 Fica a defesa intimada acerca da expedições das referidas deprecatas, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos r. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E STJ. Ciência ao MPF.

2006.61.16.001966-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SCARAMBONE X VALDIR DOMICIANO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA)

Visto em Inspeção.Em que pese o fato das normas processuais penais alcançarem os processos já em andamento, tendo em vista que já havia encerrado o prazo da defesa prévia sob a égide do antigo rito processual, encontrar-se-ia superada a abertura de prazo para a chamada defesa preliminar.Não obstante, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em homenagem à possibilidade de análise da absolvição sumária, em qualquer fase do processo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do denunciado, na pessoa de seu defensor constituído, o dr. Carlos Alves Terra, OAB/SP 43.822, para que, no prazo de dez dias, se desejar, complementar a defesa prévia apresentada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, por escrito, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.Transcorrido o prazo e apresentadas novas alegações e/ou documentos, vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para analisar eventual possibilidade de absolvição sumária ou novas deliberações.Sem prejuízo, manifeste-se também o D. Parquet acerca da certidão de fl. 225-verso, haja vista a não localização do acusado Valdir Domiciano no endereço indicado.Int. Cumpra-se.

2008.61.16.000105-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 267 Visto em Inspeção. 0,5 Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição da testemunha de acusação. 0,5 Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 0,5 Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 268: Em face da informação retro, expeça-se a carta precatória ao D. Juízo Federal de Ourinhos-SP. Intime-se de conformidade com o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 268.

Expediente Nº 5220

INQUERITO POLICIAL

2009.61.16.000686-0 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANGELO DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA)

Considerando a defesa preliminar apresentada pelo defensor do acusado Thiago Angelo da Silva às fls. 124/141, dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca das alegações quanto ao recebimento da denúncia, bem como do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Sem prejuízo, intime-se o(s) defensor(es) constituído(s) do acusado, para regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para apresentação das testemunhas que pretende sejam inquiridas nos autos, sob pena de preclusão da prova pretendida.Fica revogada a nomeação do defensor dativo nos autos, o dr. Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, observada a petição de fl. 142.Outrossim, indefiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita para o acusado, sem prejuízo do cumprimento dos atos necessários para instrução do processo, independentemente do recolhimento devido, caso o requerente demonstre efetivamente que não possui condições para tanto, considerando que não constam dos autos indicativos que o mesmo faça jus ao benefício, até porque, o referido acusado constituiu defensor por sua própria conta, demonstrando, aparentemente, que possui condições de arcar com os gastos no feito.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5609

MANDADO DE SEGURANCA

98.1301207-2 - CARLOS EDUARDO MENDONCA MELLUSO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP020584 - LUIZ PIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

1999.61.08.006908-0 - NILSON MARTINS DE SOUZA(Proc. CARLOS ALBERTO BRANCO E Proc. PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-BOTUCATU(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2003.61.08.009887-5 - JOSE CARLOS GONCALVES X ELAINE MARTINS FIRMINO(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2003.61.08.012241-5 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018852 - LUCIANO BERNARDES FILHO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2005.61.08.010070-2 - ANDRE GUSTAVO FREGONE(SP206074 - RICARDO DE BRITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2006.61.08.003986-0 - FABIO CARLIN DEGETO(SP021401 - DARCY BERNARDI E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2008.61.08.007546-0 - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista o pedido do autor de fls. 45/46, suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis:.Ementa .Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.008102-4 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E SP141541 - MARCELO RAYES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA)

Suspendo, a realização de provas técnicas por ora.O requerimento ao intem 3 será apreciado na hipótese de não efetivar-se a conciliação.Designo audiência para o dia 12/08/2009, às 13:45 horas.Comunique-se o(s) senhor(es) perito(s).Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL

2006.61.08.001668-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEONIDIO BARBOSA DE QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Recebo a apelação do MPF(fl.s.207/224).Intime-se o advogado constituído do réu para apresentar no prazo legal as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5127

ACAO PENAL

2002.03.99.009809-1 - JUSTICA PUBLICA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X JOAO BATISTA DO REGO FREITAS PASSAFARO(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 349: Em face do teor da certidão de fls. 348, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Marco Aurélio Sampaio Sérgio, que ora homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Despacho de fls. 351: Intime-se a defesa de Maria Cecília Borges Guimarães a fornecer o endereço de sua cliente, no prazo de cinco dias, a fim de que a mesma possa prestar depoimento na qualidade de ofendida. Intime-se ainda a defesa da assistente de acusação para manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2004.61.05.008231-6 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES) X JOEL DE MELO SANTOS

Intime-se a defesa do cancelamento da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2009, às 16h00, bem como para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2006.61.05.004649-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Despacho de fls. 421: Fls. 420 e verso: Expeça-se nova carta precatória para a realização de novo interrogatório do corréu Antonio Paulo Pimentel, a fim de que possa atender aos termos requerido pelo Ministério Público Federal constante às fls. 420 e verso. A carta precatória deverá ser dirigida ao juízo que anteriormente interrogou o referido réu, qual seja, juízo da 1ª vara criminal da comarca de Jundiaí. Este juízo expediu carta precatória para a comarca de Jundiaí/SP, para a realização de novo interrogatório do corréu Antonio Paulo Pimentel.

Expediente Nº 5128

ACAO PENAL

97.0600143-3 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DANEZIN RIBEIRO DA CUNHA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X ALCIDES SEBASTIAO RIBEIRO DA CUNHA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 351/357 - (...) Desse modo, na hipótese dos autos é cabível a orientação preconizada no princípio da insignificância, uma vez que a própria administração não tem interesse na propositura de ação de cobrança do débito objeto da presente denúncia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SÔNIA MARIA DANEZIN RIBEIRO DA CUNHA e ALCIDES SEBASTIÃO RIBEIRO

DA CUNHA dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL

2004.61.05.008481-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FERRETE(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 269, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, para inscrição das custas processuais em desfavor do réu André Luiz Ferrete. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5130

ACAO PENAL

2007.61.05.010733-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X AMADOR AFONSO RESENDE X MARCELO ANTONIO BIANCARDI

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.(...) Foram expedidas em 17/07/09 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha de acusação, e às Subseções Federais de São Paulo e Guarulhos para oitiva das testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009439-0 - CESAR ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 57:...Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda nessa oportunidade, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem assim para que se manifeste sobre as cópias da CTPS da parte autora. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

2009.61.05.009442-0 - MILTON ANTONIO DA SILVA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 76:...Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006631-0 - MARIANA ALICE DE CASTRO CUNHA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVARO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 180/181:...Diante do exposto, DEFIRO APENAS EM PARTE O PLEITO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a matrícula da aluna em disciplinas em que ela já obteve regular aprovação segundo a grade curricular revogada. A providência, para o caso dos autos, não impede a exigência a que a impetrante ajuste-se à nova grade curricular do curso, com exigência de sua matrícula em semestre compatível à nova grade - dispensando-a, entretanto, de cursar disciplinas para as quais já obteve aprovação.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento imediato.

2009.61.05.007268-0 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008000-7 - ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 85/86:...Diante do exposto, defiro em parte o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada suspenda a exigibilidade exclusivamente dos créditos pertinentes à incidência da contribuição previdenciária do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de aviso prévio indenizado, bem assim se abstenha de lhes exigir valores decorrentes dessa incidência tributária ora afastada. Deverá abster-se, ainda, de impor restrições de direitos das impetrantes em razão do não recolhimento sobre esse específico valor.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.098866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ARNALDO BONETTI X AMELIA MOYSES BONETTI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 126: Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003161-6 - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ff. 153/158). 2) Manifestem, ainda, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005593-8 - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO - INCAPAZ X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Oficie-se à empresa Madeireira Sphagonis Ltda.-ME, em que o segurado ABNER MACEDO teria trabalhado até a

data de seu falecimento, ocorrido em 25/04/2002, requisitando-se os documentos cadastrais do funcionário no período de 06/06/1998 a 25/04/2002, tais como: ficha de registro do empregado, recibos de pagamento, ou quaisquer outros documentos comprobatórios do vínculo trabalhista. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de desobediência.2- Reconsidero o despacho de f. 248, item 1, e defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2009, às 14h00. 3- Intimem-se as partes e seus procuradores e também o Ministério Público Federal, em razão da presença de menores impúberes no feito.

2009.61.05.002575-6 - MARIA TEREZINHA COSTA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1) Ff. 118: Indefiro, tendo em vista que a Dra. Deise Oliveira de Souza, consoante informação de secretaria de f. 157, está temporariamente impossibilitada de realizar as perícias médicas designadas por este juízo.2) Assim, nomeio perito do juízo o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, médico com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP. 3) Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato.4) Ff. 120/156 e 159/179: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6) Prazo para as partes: 10 (dez) dias.

2009.61.05.008749-0 - DANIEL NAIMI X MARIA TEREZA BALDUSSI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos em inspeção.O teor do documento de f. 73 indica a incidência de prevenção em favor da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP.Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.009047-5 - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se que esta Subseção Judiciária conta com o Juizado Especial Federal com competência absoluta para julgamento de feitos com valor da causa de até 60(sessenta) salários mínimos. Prazo: 10(dez) dias.2- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada à f. 27 dos autos.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.002622-0 - GAVAZZI CREAZIONI LTDA - ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4775

MONITORIA

2003.61.05.003797-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X JOSE EDUARDO RELAS(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X LUIZ CARLOS RELLAS(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Considerando que às fls. 99/102 foi a ré Luiza Mutton Rella excluída da lide, tendo sido a CEF condenada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 308,63 (trezentos e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada em 07/04/2009,

conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606630-7 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

92.0608514-0 - ARGEU PEREIRA MILITAO X LETICIA JOSEFINA GABRIELLI ARTHUR X MARIA PINTO COUTINHO X PEDRO PASTRE X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA X LEONI JOAQUIM NARDI X NOBUO NAGAI X FRANCISCO EXNER NETO X HELOISA HELENA EXNER X MARIA LUCIA EXNER FERNANDES X LUIS ROBERTO EXNER X SANTO MAGNI(SP079249 - ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que o presente feito encontra-se suspenso, por força de despacho exarado nos autos dos Embargos à Execução em apenso; que naqueles autos houve interposição de recurso de apelação recebido no duplo feito, encaminhem-se, oportunamente, os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

97.0600707-5 - ARMANDO REAL X JOSE FEIJO X JOSE GERALDO PINTO DOMINGOS X JOSE MORENO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifestem-se os autores sobre a suficiência do depósito de fls. 495. No silêncio ou em havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos autores.

1999.61.05.007772-4 - DORVALINA KLEIN X ANTONIO CARLOS DE BARROS SAID X ANTONINA DE SOUZA LOPES MUNIZ X ROGERIO SABIONI MACHADO X MODESTO ROJAS ECHAGUES X NEYDE FERNANDES X SUELY ALVES FREIRE MALANGA X MARCIA RITA FURLANETTO X MARTA DAFFRE DARRE X DILMA DE BRITO LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante do silêncio certificado às fls. 488 verso, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

2000.03.99.044185-2 - ANA MARIA FRANCO DE CAMARGO X ELIAMARA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO FELIZARDO RODRIGUES X RICHARD FRANCISCHINELLI DO PRADO X VALDIR MARQUES FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 373/377, 382/386 e 387/401: Tenho por esclarecido os fatos alegados às fls. 366/367. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.05.010786-1 - BT LATAM BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/441: ao SEDI para alteração da autuação deste feito de conformidade com os instrumento de alteração contratual aqui acostado. Após, visto que não houve certificação quanto à eventual ocorrência de custas suplementares a recolher nestes autos, proceda a Secretaria a este levantamento, intimando-se, no caso de haverem valores remanescentes, ao autores para efetuarem o recolhimento. Cumprido o acima determinado expeça a Secretaria novo ofício requisitório/precatório. Após remetam-se os presentes autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo. Int. (CERTIDÃO DE FLS. 444 - HÁ CUSTAS SUPLEMENTARES A SEREM RECOLHIDAS)

2004.03.99.028730-3 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329: Dê-se vista à exequente para que se manifeste e requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2005.63.03.020951-4 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre o pedido de fls. 181, esclarecendo que prova, especificamente, pretende produzir. Int.

2006.61.05.002055-1 - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que os autos dos embargos à execução foram remetidos ao setor de contadoria em 06/07/2009, aguarde-se o retorno dos mesmos para que sejam trasladados para estes autos cópia de sua peça inicial. Após, tornem os autos

conclusos.

2007.61.05.006644-0 - DAISY SILVEIRA DE PAULA FERRARI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fls. 101 tendo em vista que a r. sentença de fls. 64 transitou em julgado em 01/04/2009, conforme certificado às fls. 96. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.002555-0 - PAULA ACCIARI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: indefiro. Nesta fase processual, não vislumbro a necessidade de realização de pericial contábil para deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARGEU PEREIRA MILITAO X LETICIA JOSEFINA GABRIELLI ARTHUR X MARIA PINTO COUTINHO X PEDRO PASTRE X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA X LEONI JOAQUIM NARDI X NOBUO NAGAI X FRANCISCO EXNER NETO X HELOISA HELENA EXNER X MARIA LUCIA EXNER FERNANDES X LUIS ROBERTO EXNER X SANTO MAGNI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) Retifico o despacho de fls. 133 apenas para constar: Recebo a apelação dos embargados. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões. Desnecessária nova intimação tendo em vista que o INSS apresentou contra razões às fls. 134/136. Recebo a apelação do INSS de fls. 137/140 em seu duplo efeito. Vista aos embargados para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0604651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) JOAO CARLOS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro o prazo de 15 dias para que o embargante deposite os honorários periciais, conforme requerido às fls. 94. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0605144-7 - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 291: defiro. Após a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, código 2864. Deverá a CEF informar o Juízo quando da conversão. Após, dê-se vista à União. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.009015-7 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando os termos da manifestação da União Federal de fls. 414/415, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 410, expedindo-se o competente ofício requisitório em favor do impetrante.

2003.61.05.015554-6 - TECNO SOURCE COM/ IMP/ EXP/ REPRESENTACAO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2006.61.05.013808-2 - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 148. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.004931-1 - HAMILTON CHARELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ao contrário do informado, a declaração de autenticidade dos documentos não acompanhou a petição de fls. 156. Assim, concedo ao impetrante o prazo, improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 149, sob pena de extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007445-0 - JOSE LUIZ RABETTI X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP199844 - NILZA

BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 53/59. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601342-4 - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Para que não haja prejuízo às partes, aguarde-se o julgamento do agravop de instrumento interposto pelo autor, para posterior conversão em renda da União dos depósitos vinculados ao feito. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação nos autos da decisão lá proferida. Int.

97.0608349-9 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o autor para pagamento da quantia total de R\$ 13.378,02 (treze mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos), atualizada em junho/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 366/367 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4776

MONITORIA

2009.61.05.003490-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO SENNA JUNIOR X JOSE EUZEBIO CABRAL JUNIOR

Fls. 56: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600939-7 - ROLANDO SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico o despacho de fls. 193. Considerando a petição de fls. 195/198 e documentos de fls. 199/200, verifico que os herdeiros do autor não se manifestaram sobre a semelhança de duas assinaturas constantes da procuração. Assim, para que não haja dúvidas, intime-se o patrono para que apresente nova procuração com reconhecimento em cartório das assinaturas, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

92.0605022-2 - MERCEARIA FLOR DO ALVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 67, verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão dos depósitos comprovados nos autos em Renda da União. Deverá a CEF comprovar nos autos a conversão. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

92.0605885-1 - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X JOAO DE MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELSO BRAZ X ROQUE CINEIS X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 272: Antes de ser determinada a remessa dos autos novamente ao setor de contadoria para separação da verba honorária contratual, oficie-se ao 10 Ofício Cível de Campinas, solicitando informações acerca de quais os requeridos da ação n.º 114.01.2009.010331-0, n.º de ordem 675/2009, para que se possa providenciar a separação da verba honorária contratual. Int.

93.0601084-2 - BRUNO SIMI X ANGELO BORDIGNON X FRANCISCO FERRAZ X ISABEL IFANGER X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LOPES PINHEIRO X MARIA CLARA DE ALMEIDA SOUZA X ODILO LOLO X PAULO NINI X WALDEMAR LOPES(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 236/246: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Quanto ao depósito de fls. 235, intime-se o beneficiário do crédito cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da referida Resolução n.559/2007. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação à autora Isabela Infanger.

97.0614985-6 - HEDIR MEDEIROS(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Fls. 86/87: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar

comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Requeiram as partes o que for de direito, conforme já determinado às fls. 81. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.05.004908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002937-7) ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2001.03.99.017274-2 - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 242: defiro o pedido de retirada do alvará n.º 112/2009 pela Dra. Audrei Maria Célia de Lima, OAB 290.512. Após, cumpra-se o despacho de fls. 241. Int.

2004.61.05.002053-0 - CLAUDIMEIRE LASTORI(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Intime-se a signatária de fls. 201 para que esclareça os termos da petição, tendo em vista que não possui poderes para postular em nome da autora. Prazo: 05 dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

2004.61.05.015532-0 - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO X MARIZETE DE FATIMA VENANCIO X LUCILIA MENDES DE OLIVEIRA FELIZARDO X CLAUDETE BIANCARDI MARQUES X MARIA MAGALI GOTARDO FERREIRA X ROSANA MARA DOS SANTOS GELLIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Reconsidero o despacho de fls. 278. Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF traga aos autos recibo referente ao contrato n.º 0296.00.269.140-5. Após, considerando o esclarecimento prestado pelos autores às fls. 280/282, retornem os autos ao perito gemólogo para elaboração do laudo. Int.

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, na inicial, foi juntada apenas a procuração outorgada pelo autor Luiz Barioni Júnior ao seu advogado, embora no pólo ativo figurem dois litisconsortes. Não obstante a adiantada fase do feito, mas em prestígio ao princípio da economia processual, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos a procuração outorgada pelo co-autor Sebastião César Barioni, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.03.012447-8 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Conforme requerido pelo INSS às fls. 299, solicite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do laudo técnico da empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 296. DESPACHO DE FLS. 296: Apenas no que se refere ao valor atribuído à causa e ao pedido de justiça gratuita, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 284. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa às fls. 288. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 289/294. Tendo em vista a informação do autor de fls. 288, promova o INSS a juntada do laudo técnico da empresa ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, no prazo de 20 (vinte) dias. Após cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.004990-2 - VERA LUCIA GOMES COQUE(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 162/167 pela ANVISA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011872-9 - LUIZ ROBERTO FLORIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do óbito noticiado as fls. 91/92, suspenda-se o feito, nos termos do art. 265 do CPC. Intimem-se os herdeiros do autor para que, no prazo de 10 dias, informem se há interesse no prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo até a provocação da parte interessada. Int.

2008.61.05.012103-0 - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 162: intimem-se os autores para comprovarem, com documentação idônea, a venda do imóvel localizado à Rua Francisco Barros Pires nos termos do item a, da cláusula vigésima do contrato firmado com o Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.012423-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.012981-8 - EMIKO IHA NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual do nome do patrono do réu. Após, republique-se a 2ª parte do despacho de fls. 31. Int. DESPACHO DE FLS. 31, 2ª PARTE: ... Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.013878-9 - FUAD CHACUR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ZARANTONELLO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Para que seja analisado o pedido de item c de fls. 11, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove nos autos a realização de pedido administrativo junto à CEF de exibição dos referidos extratos. Int.

2009.61.05.001184-8 - MARLISE APARECIDA FRANCESCHINELLI RONCATO (SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 41/52, para que requeira o que for de direito. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.05.002025-4 - RONALDO GARCIA CORREA (SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
DESPACHO DE FLS. 62 APENAS PARA CIÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 43/61. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.002503-3 - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Ratifico o despacho de fls. 204. Tendo em vista a certidão de fls. 203, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação juntada aos autos às fls. 192/202, devolvendo-a a seu subscritor, com a ressalva de que a revelia da União Federal não induz o efeito mencionado do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se de direito indisponível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004097-6 - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS (SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de instrumento noticiado às fls. 179. Int.

2009.61.05.004107-5 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF manifestar-se sobre provas, se o caso. Quanto ao pedido do autor de realização de prova pericial, resta este deferido. Nomeie como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

2009.61.05.004734-0 - JOSE FERNANDES LUIZ GONCALVES (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do correio eletrônico recebido nesta data (fls. 74 e 74 verso), intimem-se, com urgência, as partes da alteração do horário da realização da perícia (15:00h).

2009.61.05.005088-0 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntados às fls. 105/142, conforme determinado às fls. 143. Int.

2009.61.05.009446-8 - CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.05.006071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008125-8) MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fls. 75: Diante dos documentos juntados aos autos às fls. 78/83, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria a colocação de duas tarjas azuis na lombada inferior dos autos. Verifico que a embargante não deu cumprimento integral ao despacho de fls. 11, não trazendo aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 dias para que seja cumprido o acima mencionado. Considerando a certidão de fls. 84, republique-se o despacho de fls. 74. Int. **DESPACHO DE FLS. 74:** Considerando que o despacho de fls. 11 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04 de junho de 2009, e as partes gozavam de 10 dias para darem cumprimento ao mesmo, verifico que a data final do prazo concedido era dia 17 de junho de 2009. Fls. 72: Uma vez que a embargante retirou os autos apenas em 15 de junho, devolvendo-os em 17 de junho, devolvo o prazo de 02 dias para que a embargada apresente sua impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.002910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015955-1) LUZIA ALLITA MOMENTI X GILSON MOMENTI X SUELI APARECIDA MOMENTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.009621-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

A teor das petições de fls. 115 e 116, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.008492-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 93: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.05.002064-3 - HERONDINA DE MACEDO FERREIRA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se ciência do ofício do INSS de fls. 45/48 à impetrante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.007923-6 - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000381-5 - JOSE MARTUCHI(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo ser

cadastrado como medida cautelar de protesto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o retorno dos autos, intime-se a CEF para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.(REQUERIDA JÁ FOI INTIMADA).

CAUTELAR INOMINADA

92.0601386-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604590-3) ITAPARICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 82, expeça-se ofício à CEF, PAB Justiça Federal determinando a conversão dos valores depositados e comprovados nestes autos em renda da União, código 4234.Deverá a CEF comprovar nos autos a conversão.Após, dê-se vista à União.Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

98.0601098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601097-3) ANTONIO CLARET RODRIGUES X IOLANDA CAVALCANTE DE ALCANTARA RODRIGUES(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2000.61.05.002857-2 - MAURI PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Prejudicado o pedido de fls. 232, tendo em vista a manifestação de fls. 239.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório requerido pela Crefisa S/A às fls. 236/237. Na oportunidade, deverá a corré se manifestar sobre a petição de fls. 239.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, notadamente sobre o pedido de renúncia de fls. 239.Int.

2004.61.05.016182-4 - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que, na inicial, foi juntada apenas a procuração outorgada pelo autor Luiz Barioni Júnior a seu advogado, embora no pólo ativo figurem dois litisconsortes.Não obstante a adiantada fase do feito, mas em prestígio ao princípio da economia processual, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos a procuração outorgada pelo co-autor Sebastião César Barioni, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.05.011330-5 - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para entrega da perícia médica, como requerido pelo senhor perito às fls. 166.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003080-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO X FRANCISCO CARLOS TREVISOL RIBEIRO MANSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 510,15 (quinhentos e dez reais e quinze centavos), válido para março/2008, conforme cálculo apurado pela contadoria judicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 54/63.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606402-9 - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de Impugnação ofertada às fls. 352/427 pela Autora ora executada, onde alega inexigibilidade do título executivo, em razão do v. acórdão não ter se pronunciado a respeito do ônus de sucumbência e por entender que não houve inversão do ônus de sucumbência. Verifico que o v. acórdão de fls. 216, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal às fls. 110/141, reformando, portanto, a decisão do E.TRF 3ª Região (fls. 69/72). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial :EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.1. Correção monetária de créditos extemporâneos do ICMS. Inexistência de lei estadual dispondo a respeito. Impossibilidade de o Poder Judiciário deferir o direito pleiteado pela empresa, sob pena de substituir-se ao legislador estadual em matéria de sua estrita competência.2. Ação ordinária. Provimento do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Pública contra acórdão proferido pelo Tribunal de Origem. Conseqüência lógica: inversão dos ônus da sucumbência. Agravos regimentais não providos. (RE-AgR-AG.REG. no Recurso Extraordinário - STF, Relator Maurício Corrêa. DJU 04/05/2001, pp.00031. Lado outro, tendo em vista as alegações da Autora de fls. 432/433, indefiro o ali requerido, considerando ser a multa aplicada, quando da falta de pagamento de quantia certa, no prazo determinado por lei, conforme art. 475-J caput. Assim sendo, intime-se a Autora-executada para que, na forma do art. 475-J, proceda ao depósito do valor remanescente apresentado pela União às fls. 350/351, no prazo de 15 (quinze) dias.

93.0605818-7 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em vista da juntada das decisões nos agravos, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.076684-0 - MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 328/329: Esclareça o i. Procurador, sua petição e alegações de fls., tendo em vista a informação de fls. 317, o pagamento dos honorários de fls. 305 já devidamente sacado pelo Sr. Procurador. Outrossim, chamo atenção do i. causídico, tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, regulamentado por Lei e sujeito ao cumprimento da mesma (Vide Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 15/05/2009, Seção 1, pág. 148 no Diário Oficial da União). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.05.006488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010590-6) PLASINCO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

2003.61.05.015605-8 - PURAS DO BRASIL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) para se manifestar acerca da decisão de fls. 298, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.05.000912-1 - CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

2007.03.99.037134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) para se manifestar acerca da decisão de fls. 346/347, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005830-7 - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 04/02/2009, que resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida na medida cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de

Constitucionalidade (ADC 18) ou decorrido o prazo de 180 dias, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.008518-9 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica-contábil. Defiro a indicação dos Assistentes Técnicos Sr. Sergio Gama Lukas e Sérgio Miya. Assim sendo, intime-se o perito Sr. João Marino Junior, do presente despacho, para que retire na Secretaria desta 4ª Vara os autos, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da retirada dos mesmos. Int.

2009.61.05.002161-1 - PAPEIS AMALIA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X FAZENDA NACIONAL

Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016434-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008109-7 - VIACAO MIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.05.009624-6 - MARCIO EULALIO DE BARROS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça o Autor o pedido de Liminar requerido, tendo em vista o rito escolhido. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.03.99.037133-9 - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) para se manifestar acerca da decisão de fls. 297, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0604533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605632-3) TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RDRIGUES VIANA)

Face à informação supra, ratifico o despacho de fls. 56, para oportunizar derradeiramente à embargante que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, onde conste os poderes para outorga de procuração, uma vez que na alteração contratual por ele juntada às fls. 52/54 não consta essa informação. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual. Intimem-se.

96.0607209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604253-7) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

1999.61.05.013600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0612872-9) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2001.61.05.009390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609772-6) REGENERA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.008074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609417-9) GASTAO ARMANDO SOARES(SP166757 - DULCELEIA WOISKY DO RIO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2002.61.05.011157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004716-1) API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.010757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009784-0) JOSE RICARDO XAVIER(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.004257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014709-4) MARIO APARECIDO CHIAVONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.012105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010019-6) WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Promova-se o levantamento da constrição (imóvel objeto da matrícula n. 124.438. do 3º CRI, fls. 72/73 dos autos da execução). P. R. I. C..

2005.61.05.004417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013580-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2005.61.05.013918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001713-4) COMPANHIA

PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.014523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609372-5) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2005.61.05.014525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609381-4) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.002704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015466-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - LIQUIDACAO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando extinto, por pagamento, o crédito tributário em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.010148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004176-0) NILSON JOSE BALBO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para anular o débito em execução. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento)do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

2006.61.05.011843-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013337-0) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2006.61.05.015277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004929-2) TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.000109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004862-7) DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.001932-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009216-4) MCO CAMPINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo,

sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.002315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013162-1) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SPI64542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante alega que a certidão de dívida ativa indica, como fundamentação legal da exigência, dispositivos legais que não dizem respeito à sua atividade empresarial. A embargada argumenta que a constituição do débito executado ocorreu com a declaração da própria embargante, conforme demonstram as cópias de declarações que faz anexar. De fato, a certidão de dívida ativa indica dispositivos aplicáveis aos distribuidores de álcool combustível, enquanto a executada tem por objeto a comercialização de móveis. Por outro lado, verifica-se às fls. 56/59 que a declaração apresentada pela executada fez referência à contribuição ao PASEP, gravame a que, evidentemente, ela não está sujeita. Não haverá o erro da embargante, quiçá proposital, de beneficiá-la com a extinção da execução. Nemo auditor propriam turpitudinem allegans. Cumpre, pois, simplesmente substituir a certidão de dívida ativa, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, na forma do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A substituição por certidão que indique corretamente a fundamentação legal ainda se faz necessária para efeito de apreciação da arguição de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, que conta com precedentes favoráveis do Supremo Tribunal Federal (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.2006; RE ns. 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15.8.2006). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, concedendo à exequente o prazo de 60 dias para que substitua a certidão de dívida ativa. Após, devolva-se à embargante o prazo para apresentação de embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Int.

2007.61.05.004672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012896-9) ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SPI44909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI E SPI37877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.005331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013405-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que estes foram fixados no despacho inicial da execução fiscal (fls.08), de modo que já estavam englobados no valor do débito quando da sua satisfação. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.005347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013057-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.007685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003052-7) COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.009531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006208-9) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2007.61.05.009575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003402-8) T.W.M. - COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI65924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei n. 1025/69. À vista do disposto no 3 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.013335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008298-2) SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.000108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013400-6) ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para determinar o levantamento da penhora, com o desbloqueio do valor retido. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2008.61.05.000141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011652-2) DSP COML/S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.000578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008298-2) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligênciaConcedo ao embargante o prazo de 15 dias para que junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo referido, n. 2003.61.05.015805-5, com o qual alega que a presente ação é conexa, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Int..

2008.61.05.001538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014105-5) TRANSPORTES GOESP LTDA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I..

2008.61.05.001567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013419-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais) consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.002799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603640-0) ICAEL IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.002801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000556-2) GOLDEN MASTER DE CAMPINAS COR DE SEGURO DE VIDA S/C LTD(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA E SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003436-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015659-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal n 2007.61.05.015659-3. Sem condenação de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial (fls.06) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o transito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.004436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003513-6) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.005856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008961-0) CAMPINAS VEICULOS LTDA X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GARAYB CORREA X ROBERTO GORAYB CORREA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.007295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003132-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO A apreciação dos argumentos da embargante quanto à irregularidade da autuação exige a consulta aos autos do procedimento administrativo. Dessarte, converto o julgamento em diligência determinando ao embargado que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 60 dias. Int.

2008.61.05.008281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012860-3) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. As alegações da embargante exigem a apreciação dos autos do processo administrativo, do qual foram juntadas apenas algumas peças em anexo à petição inicial. Dessarte, proceda a EMBARGADA à juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 30 dias. Outrossim, esclareça a EMBARGANTE, no mesmo prazo, o(s) fato(s) que pretende provar com a produção da prova contábil requerida, adstritos àqueles suscitados nas causas de pedir declinadas na petição inicial. Em seguida, voltem conclusos.

2008.61.05.008944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014641-1) J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2008.61.05.008945-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604809-6) SONIA MARIA PUCCA DOS SANTOS(SP039547 - OSWALDO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a penhora, uma vez que se trata de Bem de família. Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula ns. 78890. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.011975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005518-8) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2009.61.05.000454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001542-0) MGM CONSTRUTORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que tramitam em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal as ações anulatórias autu-adas sob os ns. 20066105011004-7 e 2006 6105012072-7 pelas quais se pretende a anulação de ambas as NFLD que embasam a certidão de dívida ativa executada, e que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ), determino a suspensão deste processo por um ano, ou até a superveniência de decisão definitiva em ambas as ações anulatórias, com fundamento no art. 265, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.004664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015108-0) JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS PEREIRA(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2006.61.05.010149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004176-0) NADIA MARIA ARCOLINI X MARINA ARCOLINI BALBO - INCAPAZ X NADIA MARIA ARCOLINI(SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistentes as penhoras que recaem sobre o apartamento 82 do Edifício Residencial Praia de Torres, situado na Rua Vitoriano dos Anjos, 507, e vaga de garagem n. 40, objeto das matrículas ns. 103.463 e 103.464 do 3 Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, SP. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.O..

2009.61.05.004062-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000491-1) RONALDO COZZI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a indisponibilidade decretada em relação ao veículo CAMINHAO , marca MERCEDES BENZ, cor BRANCA, ano modelo 2000, placa DFE 1020, chassi 9bm694004yb253016. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

92.0602440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603639-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X QUIMIFLEX IND/ E COM/ LTDA X LUCIA HELENA FERREIRA CARVALHO KOMISCAS X JOSE RIBEIRO FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I..

95.0605632-3 - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X JOAO GALVAO ANDERSON X ANTONIO CARLOS

PENTEADO ANDERSON

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo improcedente a exceção e pré-executividade de fls. 145/150. Intimem-se.

96.0605799-2 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARILEIDE DINIZ LIMA(PB013207 - LARISSA MAIA DINIZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I..

97.0602035-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ANDERSON TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Esclareça a excipiente (fls.49/54) sua legitimidade para o feito, juntando, se for o caso, cópia de alteração contratual hábil a comprovar eventual mudança de denominação social. Outrossim, regularize a sua representação processual, uma vez que não há procuração outorgada nos autos, comprovando, ainda, os poderes de outorga. Prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

98.0607577-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo de JOSÉ DOMINGOS DEL CIELLO. Sem condenação em honorários, pois o erro no cumprimento do despacho de fls.81 não pode ser imputado ao exequente, já que ele havia corretamente apontado o documento de fls.12 em seu pedido, onde consta o co-responsável Aníbal Ferreira Afonso. Ao SEDI para as alterações necessárias. Dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 81, deprecando-se a citação de ANI-BAL FARIA AFONSO, conforme endereço informado pela Fazenda (fls.151) Intimem-se. Cumpra-se.

98.0614164-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HIPERDROGAS COM/ DE PROD FARM LTDA X RONEI CARNIER(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I..

1999.61.05.002841-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ABA - UNIFORME E CONFECOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X LUCIENE MARIA LARA ANTONELLI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I..

2002.61.05.011316-0 - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X VENTURINI & VENTURINI LTDA X ALBERTO PEDRO VENTURINI JUNIOR X MARIA CECILIA MARAN(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X RENATO RECHINTIERO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I..

2003.61.05.000380-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELLEN ANITA HAALAND(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.001074-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VALDETE NUNES OLIVEIRA MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.002051-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAGANO E MARCONDES ASSOCIADOS IMOVEIS S/C LTDA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.009967-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ADRIANA DE MORAES COSTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.014709-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO APARECIDO CHIAVONI(SP216636 - MATHEUS DE TOLEDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls.101 destes autos em favor do executado. Determino também o levantamento do bem penhorado às fls.75. Traslade-se copia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.015185-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MANUEL PINTO NETO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.015346-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE DELBUE GIANETI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.009102-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO BUENO DE AGUIAR(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) (REPUBLICAÇÃO DE DISPOSTIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo somente a prescrição no que concerne ao valores exigidos por meio da CDA nº 80198001317-75. Prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2004.61.05.009216-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MCO CAMPINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200761050019322. Determino o levantamento do depósito de fls.47, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.013985-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2004.61.05.015965-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.016018-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS E PATOLOGICAS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.012503-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.000556-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GOLDEN MASTER DE CAMPINAS COR DE SEGURO DE VIDA S/C LTD(SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 50 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200861050028017. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.004929-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito de fls. 61 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200661050152777. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012047-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LCZ & ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012260-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ROSSI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012371-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Antes da apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 16/18), regularize a excipiente sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012497-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

2006.61.05.013057-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fls. 18 em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013405-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento do depósito de fls.05, nos embargos à execução fiscal em apenso, em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 200761050053317. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.015204-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.015323-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X OSCAR OSWALDO CAMPIGLIA(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, pagas equivocadamente no Banco do Brasil, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.009904-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.011694-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANETE APARECIDA DE FREITAS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.013318-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRELLA FONSECA MOLINA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.015256-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002426-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringente, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

2008.61.05.002439-5 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA

LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER CARVALHO (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

2008.61.05.003951-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.010741-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente se o seu pedido de extinção decorreu do depósito judicial juntado aos autos ou se houve realmente o pagamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.006376-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

CAUTELAR FISCAL

2009.61.05.000491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, confirmando a medida liminar, concedo a medida cautelar fiscal. A requerida arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). Oficie-se ao eminente Relator do agravo informando sobre a prolação desta sentença. P.R.I.O..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1989

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003892-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014684-8) DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 91. Após a comprovação do levantamento do alvará, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. Int.

2008.61.05.007916-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002055-9) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl.155: Indefiro. Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Indefiro o pedido de expedição de mandado de prisão cível do depositário/executado EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES (fl. 84), tendo em vista revogação da Súmula nº 619 do Supremo Tribunal Federal e a orientação daquele tribunal no sentido de reconhecer a prevalência interna do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.Int.

2003.61.05.002717-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos,Cuida-se de pedido da executada para que seja apreciada a petição pela qual pugna pela não-averbação da penhora do imóvel indicado pela CEF (fl.185/188), sob o fundamento de que já não mais pertence à executada, mas sim a pessoas que o compraram parceladamente mediante compromisso de compra e venda. Instrui o pedido com cópia de uma suposta quitação em favor dos promitentes-compradores.É o que basta.Na certidão de fl. 178/179 o único direito real mencionado é uma hipoteca em favor do Município de Campinas, que, é cediço, não obsta a penhora ou alienação. Vale ainda aditar que, no Brasil, o que transfere a propriedade é o registro no CRI, não tendo força translativa documentos que apenas retratam obrigações.De outro lado, vê-se que a vendedora é a executada nestes autos, ou seja, há oito anos recebe as supostas prestações dos promitentes e há pelo menos 6 (seis) anos se esquivava de cumprir a obrigação para com a CEF.Ademais, a executada careceria de legitimidade para postular em defesa de direito de terceiro, caso o bem fosse realmente desses terceiros. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 185/188, repetido a fl. 268/269. Deixo de determinar o prosseguimento da execução porque a CEF requereu a suspensão do processo, razão pela qual, atentando que a execução se movimenta no interesse do exequente, defiro a suspensão pelo prazo requerido.

2003.61.05.006784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Cumpra a exequente o segundo tópico do despacho de fl. 248, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.05.014127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo exequente para a localização do endereço da executada Marcia Santoro de Biasi.Após, comprove as diligências efetuadas para a localização de bens da Empresa Executada DE BIASI & BIASI DE JUNDIAI LTDA ME e GERSON LUIZ DE BIASI, bem como do endereço da executada MARCIA MONTORO DE BIASI.Int.

2005.61.05.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA PUGLIERO X FRANCISCO PALLADINO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PALLADINO X MARIA APARECIDA PALLADINO PUGLIERO X AURELIO PUGLIERO

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 97/101 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista petição de fl. 176, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação para cumprimento no endereço indicado.Int.CERTIDAO DE FL.183: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2005.61.05.013799-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X SOLANGE OSORIO DE BARROS MELLO X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o Ofício de nº 004291 da Delegacia da Receita Federal (fls. 164/165), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.007237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON X LEANDRO GRATON

Providencie o autor o valor atualizado da execução, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 136.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUISCAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO

SEGATTI ANDRADE) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO
Esclareça a exequente o pedido de fl. 172, tendo em vista que a gerente da PAB da Justiça Federal de Campinas, Maria
Claudia Ribeiro dos Santos Somera não tem procuração nos autos. Defiro a desconsideração do pedido de fl. 167.
Oficie-se à 7ª CIRETRAN, requisitando a transferência do veículo arrematado à fl.150, em favor do arrematante
Sr.CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA.Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP
INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES
Antes de dar cumprimento ao tópico 2º do despacho de fl. 151, intime-se a exequente para que indique preposto para
acompanhamento do Oficial do Juízo no cumprimento do Mandado de Entrega a ser expedido. Publique-se despacho de
fl. 151.Int.CERTIDAO DE FL. 155: Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de reavaliação .

2007.61.05.008567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA
Diante da juntada de documentos de fls.108/126, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente,
restringo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em
conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no
prazo legal. Intime-se.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X
BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH
Deixo, por ora, de apreciar pedido de fls. 132/133 para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA
NOGUEIRA
Fls.141/142: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Após, comprove a autora as
diligências promovidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.015422-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA
CERTIDÃO DE FL. 117: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
cumprido, juntado às fls. 112/116.

2007.61.05.015578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI
Diante da juntada de documentos de fls.120/148, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente,
restringo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em
conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no
prazo legal. Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X
VALDIR DE AQUINO NUNES
Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o Ofício de nº 1284/2009 da 24ª Ciretran.Sem prejuízo, tendo
em vista o tempo decorrido (petição de 28/04/2009), providencie a CEF as matrículas atualizadas do imóveis
mencionados à fls.107/110.Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO
RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE
TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO
Tendo em vista petição juntada às fls. 127/128, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil
em Campinas, requisitando as Declarações de Renda e Bens dos executados referentes ao último exercício fiscal.Int.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO
RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO
Vista à CEF do Aditamento 036/2009 à Carta Precatória nº 086/2008 parcialmente cumprida, juntada às fls.
136/162.Int.

2008.61.05.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X
AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA
Diante da juntada de documentos de fls.148/187, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente,
restringo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em

conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Tendo em vista a petição de fls. 188/189 e considerando a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 01/09/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para a primeira praça dos bens móveis penhorados à fl. 28 e avaliados à fl. 29, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, de 11:00 horas a 17:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2008.61.05.005425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Fls. 168/169: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para a citação nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.009206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS

Fls. 117/118: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora às fls. 106/113. Int.

2009.61.05.001785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Cumpra a exequente o ofício de fl. 67, diretamente no juízo deprecado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADILSON CARLOS RODRIGUES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Manifeste-se o exequente acerca do referido acordo extra judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.015416-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA RIBEIRO ROQUE

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Publique-se despacho de fl. 141. Int. DESPACHO DE FL. 141: Tendo em vista petição de fls. 137/139, expeça-se mandado para desocupação do imóvel objeto da penhora e avaliação de fls. 130/133, nos termos os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da lei 5.741/71, para cumprimento no endereço de fl. 130.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002233-6 - AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da procuração de fl. 1868, autorizo seja efetuado o pagamento do valor consignado no Alvará sob nº. 79/6ª-2009, expedido nestes autos em nome da Sra. Alessandra Ribas Secco, ao Sr. André Roberto Langner. Int.

2006.61.05.006953-9 - JOAO CARLOS TACIOLI X MARINES PERINI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido formulado às fls. 389/391, por falta de amparo legal. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 387 remetendo os presentes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Int.

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls.5843/5852, no prazo de 10(dez) dias.Após, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

2006.61.05.014042-8 - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 883: providencie a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos das fitas de vídeo do momento da contagem do numerário no dia 08/03/2004.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da apresentação de eventuais quesitos complementares.Após a juntada, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 616: aguarde-se o transcurso do prazo.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

2008.61.05.001401-8 - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Considerando a certidão retro, ratifico o despacho de fls.122.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.005302-4 - VANDERLEI BERNARDINO SENA X CLAUDINEA ENES COLINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.234/235: Informe a CEF se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.007313-8 - JORGE CURTOGLO URZUM(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.147/151, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2008.61.05.007643-7 - MARIA APARECIDA MEDEA(SP120867 - ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.103/107, no prazo de 10(dez) dias.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 80, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Sem prejuízo e no mesmo prazo informe a autora o que pretende provar em eventual deferimento de prova oral.Int.

2008.61.05.007852-5 - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.219/222, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 183/186: dê-se vista à parte ré.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.013622-7 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Tendo em vista a prolação de sentença nos autos nº 2008.61.05.013089-4, que reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora em razão da inexistência de conta poupança no período postulado, manifeste-se a autora o seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a autora a emenda à inicial, nos termos do art. 282 do Código de CPC, atribuindo valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, bem assim junte comprovante acerca da existência de conta bancária perante a ré durante o período apontado na inicial.Int.

2009.61.05.000773-0 - DONATO JORGE JAQUETA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 54 bem como o despacho de fls. 63, e inde indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que eventual perícia deverá ser realizada após a fixação de critérios para o cálculo do reajuste do benefício. Venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS.63: Fls.60: Para viabilizar o trabalho de verificação contábil, deverá o autor providenciar no prazo improrrogável de 30 dias, contados da intimação desta decisão, cópia do procedimento administrativo do autor NB nº 115.003.307-7. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos as informações constantes do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS do autor. Int.

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/261: indefiro o requerimento da parte autora de desentranhamento da cópia do processo administrativo de fls. 175/244, visto que sua manutenção nos autos não acarreta o alegado tumulto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Fls.50/471: Dê-se vista ao réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 477/488, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.003273-6 - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.004152-0 - ANIZIO DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49/57: Reconsidero o despacho de fls. 47 e defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

2009.61.05.004153-1 - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50/58: Reconsidero o despacho de fls. 48 e defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

2009.61.05.004361-8 - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à parte autora da contestação de fl. 230/246. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

2009.61.05.004373-4 - ANTONIO CECATO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fl. 90: Informe a CEF se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.006431-2 - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/96 como emenda a inicial. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 48. Int.

2009.61.05.007962-5 - ARISTEU PERESSINOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.008733-6 - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Defiro. Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 535.807.756-8. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito

médico o Dr. Miguel Chati, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Barão de Itapura, 1142, Vila Itapura, Campinas - SP (fone: 3239-3492 e 3828-2846). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

2009.61.05.008962-0 - CLEIDE MARLY BARONI(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção Global de fls. 22, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 2000.03.99.043966-3 que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas/SP. Int.

2009.61.05.009011-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013731-1) PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-fundo e nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.05.009013-0 - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido requerido às fls. 13 para que o INSS exiba ficha de tratamento do autor, salário de contribuição adotado posto que compete a própria requerente tal encargo, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10(dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Cleane de Oliveira (Especialidade: Psiquiatria), com consultório na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Guanabara - Campinas - SP, fone: 3241-8225. Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se e cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.006263-7 - PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, depois de concluída a instrução probatória nos autos da futura ação principal a ser ajuizada. Além disso, a questão da insalubridade não é matéria de prova apenas documental, sendo que, nestes autos, não há qualquer documento que indique a condição de insalubre, nem o período a ser considerado, tampouco a comprovação do respectivo vínculo empregatício no período trabalhado supostamente em condições insalubres. Por outro lado, ante o indício de existência de irregularidade por fraude na concessão do benefício, a depender do motivo, este Juízo entende que não há que se falar em prescrição ou decadência da revisão do ato administrativo. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.009443-2 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.008802-0 - FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original da declaração de pobreza a que alude a Lei nº. 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009111-0 - REGINALDO FERREIRA DE LIMA(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os

autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2013

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005382-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005383-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005412-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDRE SYLVIO BARRUFINI X MAFALDA TOSETTI BARRUFINI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Diante da petição de fls. 43/45 acostada aos autos, determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias informarem se houve abertura de inventário/arrolamento ou encerramento, comprovando documentalmente nos autos, de modo que se possa decidir sobre a habilitação de herdeiros ou espólio, e regularizar-se o pólo passivo da presente demanda;3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que

tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005420-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005452-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MICHEL KARAOGLAN

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005453-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X IBRAHIM CURY

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça

Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005541-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FARAGE NADER X IZABEL CURI NADER

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005562-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO COCCOLI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005581-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros

documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005583-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005602-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005603-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial

e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005621-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Determino sejam intimados os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem quem compõe o pólo passivo da presente ação, bem como se subsiste a condição de incapaz de Marlon Roberto da Silva Araújo.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005661-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OWWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005711-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005742-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JAIME LEONARDO ANGARTEN X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN X GERALDO IGNACIO ANGARTEN X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN

VISTOS, etc. 1- Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2009.61.05.005537-2 e n.º 2009.61.05.005530-0, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.2 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.3 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);b) fornecerem mais 02 contrafés para o fim de citação . 4 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.5 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.6 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7 - Ao SEDI para retificação da autuação.8 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005753-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005772-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAO MATSUDA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005791-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAMILE SALIBE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005810-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 -

Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005843-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005871-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS PORTO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005903-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do

valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005921-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLINO BARBALACO PRIMO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005931-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICA MENEZES DE AGUIAR

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005963-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA X ONDINA FONTANA VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 -

Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.005973-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

2009.61.05.006021-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação do(s) réu(s), razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do(s) demandado(s) (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem cls. para deliberações.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005504-0 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA

SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 1147/1153: Mantenho a decisão de fls. 1141 quanto à apresentação da documentação pela autora, pelas razões já expostas às fls. 1113 e 966. Defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça a documentação necessária à realização da perícia.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, às fls. 1154/1155.Intimem-se.

2003.61.05.012552-9 - GENECY DE FREITAS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. ANAPAUAE SPECIE)

Vistos.Fls. 158/236: Vista às partes do laudo pericial apresentado.Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 157.Intimem-se.

2005.61.05.012214-8 - SARANIL SABENCA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 280: Ciência às partes da informação do perito quanto à realização da perícia no dia 13 de agosto de 2009 às 14:30 horas.Intimem-se.

2005.63.03.013786-2 - NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 165/168: Regularize a i. patrona a representação processual, apresentando procuração em nome do filho do de cujus, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto à concordância com a habilitação da viúva e filho do falecido, nos mesmos termos do determinado às fls. 160.Intimem-se.

2007.61.05.001818-4 - KEILA CARDOSO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que a parte autora requereu às fls. 353, a produção de prova testemunhal, aguardando-se a vinda da prova documental também requerida, para posterior apreciação do pedido por este Juízo.Defiro a prova testemunhal requerida, por entendê-la necessária à análise do mérito.Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012147-5 - SERGIO COLACO DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 119/120: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução para o dia 1 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado às fls. 119.Sem prejuízo, cumpra corretamente o autor a determinação de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o motivo de ter sido o depósito do valor relativo à retenção na fonte (fls. 60), feito de forma vinculada ao número de CPF do autor e não ao CNPJ da empresa, a qual deveria ter efetuado a retenção.Intimem-se.

2007.63.03.012754-3 - WALDOMIRO PEREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 694/697: Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela já foi analisado e ratificado por este Juízo, não tendo sido apresentados novos elementos que justifiquem reanálise do pedido. Destarte, prejudicado o pedido.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 366/394, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.004241-5 - BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 307/308: Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação do assistente técnico pela autora.Fls. 304/306: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários do Sr. Perito.Intimem-se.

2008.61.05.007742-9 - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 69: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado, informando a designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 12 de agosto de 2009 às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.05.009061-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Os pedidos formulados nos itens f e g de fl. 29 da inicial são excludentes, pleiteando a parte autora que lhe seja facultada a opção pela mais vantajosa (item h, fl. 30).Considerando que nos termos do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado, e que a teor do art. 406 do mesmo diploma legal, A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte)

dias para que delimite e/ou ordene seus pedidos.Fica desde já consignado que no silêncio, este Juízo apreciará os pedidos pela ordem em que foram apresentados e em caso de acolhimento, os demais não serão examinados.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.05.010877-3 - OLIVIA SANTANA TERRAO(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, desampense-se a fl. 580 dos autos, uma vez que trata-se de reprodução de fls. 579, acostando-a na contracapa dos autos para retirada pela Sra. Perita.Fls. 577/579: Vista às partes da complementação do laudo pericial.Intime-se novamente a Dra. Maria Helena Vidotti, por meio de mandado de intimação em plantão, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada do laudo pericial na especialidade de clínica geral, venham os autos conclusos para análise do requerimento de expedição de ofício ao Hospital de Base (fls. 563).Intimem-se.

2008.61.05.012652-0 - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PATRICIA PESSINI(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da informação de fls. 276, republique-se a decisão de fls. 266/267.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 266/267: ...Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, pressuposto necessário à sua concessão, INDEFIRO a antecipação de tutela vindicada. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela União, pelo prazo legal. Após, no prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no mesmo prazo, 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos autos de infração e dos termos de verificação fiscal. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente decisão, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.

2008.61.05.012815-2 - BENEDITO MATEUS DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Os pedidos formulados nos itens d e e de fl. 20 da inicial são excludentes, pleiteando a parte autora que lhe seja facultada a opção pela mais vantajosa (item f, fl. 20).Considerando que nos termos do art. 286 do CPC o pedido deve ser certo e determinado, e que a teor do art. 406 do mesmo diploma legal, A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que delimite e/ou ordene seus pedidos.Fica desde já consignado que no silêncio, este Juízo apreciará os pedidos pela ordem em que foram apresentados e em caso de acolhimento, os demais não serão examinados.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

2008.61.05.013597-1 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 68/72, no prazo legal.Decorrido, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista ser de direito a matéria em discussão nos autos.Intimem-se.

2009.61.05.001444-8 - OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO X MARIA CLEIDE GEREMIAS BOLETA(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Intime-se a autora por carta, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada dos valores devidos, devendo se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa, que se mantido, implicará na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2009.61.05.002259-7 - SANDRA NASSAR BLUM DE OLIVEIRA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLE E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 63/267, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.002385-1 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIANA PIRES DE CAMARGO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 209/280.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.004379-5 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) (...)Decido.O fato controvertido da lide está em se constatar se o título pertencente ao autor, alegadamente extraviado, é o mesmo que foi regularmente recebido por terceiro, consoante informa e comprova documentalmente nos autos a CEF.Não vislumbro, no caso em tela, hipótese autorizadora a permitir a quebra de sigilo relativamente a terceiro, estranho à lide. Ademais, não se pode olvidar a garantia constitucional à intimidade e à vida privada, disposta no inciso

X do artigo 5º da Constituição Federal, a qual restaria ferida na hipótese de autorização de quebra de sigilo no presente caso. De outra feita, a CEF apresenta cópia autenticada da documentação, suficiente a permitir a aferição de que o bilhete encontra-se íntegro, não rasurado, em contradição com o que argumenta o autor na inicial. Não há, portanto, indício de fraude a justificar a decretação de quebra de sigilo, tampouco a realização de perícia no documento. Destarte, indefiro a prova pericial requerida. Defiro a prova documental requerida pelo autor, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar quais testemunhas do rol constante de fls. 13 pretende sejam ouvidas, em face da disposição do parágrafo único do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

2009.61.05.009046-3 - EDISON THOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Edison Thomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ou averbação do tempo de serviço especial com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo (07/02/2008). Observo que o valor atribuído à causa fundou-se no valor mensal integral do benefício de aposentadoria especial, caso concedido. No entanto, como o pedido em tela trata da revisão do benefício para sua transformação em aposentadoria especial, o valor atribuído à causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, qual seja, a diferença do valor já percebido no benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o valor da aposentadoria especial pretendido. Considerando-se a carta de concessão de fls. 41/45 e a informação de fls. 28, o valor recebido pelo autor na concessão foi de R\$ 1.589,52 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo o valor integral do benefício de R\$ 2.407,64 (dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, o valor mensal do benefício patrimonial pretendido pelo autor na presente ação seria de R\$ 818,12 (oitocentos e dezoito reais e doze centavos), perfazendo um total de R\$ 13.089,92 (treze mil, oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), se considerarmos o cálculo do valor da causa desde a data do requerimento administrativo. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 13.089,92 (treze mil, oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Uma vez que mencionado valor se ajusta ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.009497-3 - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 12 de agosto de 2009, às 11:00 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, e a Dra. Cleane de Oliveira para a perícia médica na especialidade psiquiatria, que se realizará no dia 05 de agosto de 2009, às 11:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos nomeados apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias após a perícia, laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, bem como os apresentados pelas partes. Muito embora o autor já tenha apresentado quesitos às fls. 18/19, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.011143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003558-2) JOSE MIGUEL BARBA X SANDRA REGINA DE FATIMA DIAS OLIVEIRA BARBA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

2004.61.05.006859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005482-5) CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifico tratar-se a presente ação de ação ordinária, estando, no entanto, encartada capa própria de recurso especial. Destarte, providencie a Secretaria a inversão das capas dos autos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.005544-5 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0615373-1 - ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN X CRISTINA DE FATIMA REBELO X CRISTINA DE FATIMA REBELO(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO E SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pelos executados, providencie a Secretaria a devolução do mandado de intimação, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.09.006911-1 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X IRMAOS ZAMARIAN LTDA X IRMAOS ZAMARIAN LTDA X SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA X SUPERMERCADO DO BRAS DE MOCOCA LTDA X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA E FILIAIS X SAEMA AUTO POSTO LTDA X SAEMA AUTO POSTO LTDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Inicialmente, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo, do despacho de fl. 370.Considerando que: 1) na decisão de fls. 291/292, determinou-se a individualização dos valores devidos a cada um dos executados, os quais respondem proporcionalmente pelos honorários advocatícios e despesas processuais;2) em relação aos co-executados SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA., IRMÃOS ZAMARIAN e BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA., já houve a penhora dos valores bloqueados em suas contas bancárias, sendo certo que, quanto aos dois últimos, houve a quitação dos honorários advocatícios;3) a exequente pretende a penhora dos bens livres e desembaraçados de todos os co-executados; Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, discriminando os valores devidos por cada um dos co-executados que deixaram de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, ou que o fizeram parcialmente, deduzindo-se dos cálculos os valores efetivamente penhorados. Int.

2001.61.05.003188-5 - RAFITOS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RAFITOS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do valor penhorado à fl. 241 dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência, bem como proceda ao encerramento das respectivas contas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 235.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.005482-5 - CARMELINDO COSTA TOLENTINO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Embora ausente nestes autos a certidão informando o trânsito em julgado da decisão de fls.79, orienta a jurisprudência que tal certidão é prescindível se nos autos constarem dados que permitam aferir a sua ocorrência. In casu, têm-se como dados o fato de não haver recurso interposto em face da decisão de fl. 79, publicada em 30/10/2006 (fl. 81). Infere-se que referidos autos acompanharam a ação principal em apenso (processo nº 2004.61.05.006859-9), a qual foi encaminhada ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, face a interposição de Recurso Especial. Às fls. 214 foi

certificado o trânsito em julgado na ação principal. Assim, dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PETICAO

2007.61.05.010508-1 - DARIO SILVA NETO X PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE X SAMUEL FAUSTINO MACHADO (SP180033 - DARIO SILVA NETO E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.012569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007525-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, juntamente com a ação principal, oportunamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000364-2 - INSS/FAZENDA (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X CONTEM 1G - COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos. Em face da ausência de manifestação da executada quanto ao despacho de fl. 823, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 272,87 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) apurado em 02/07/2009, referente à conta nº 2554.005.00017787-2, em nome da autora e da advogada Gabrielle Barroso Rossa, OAB/SP 220.552 (fl. 767). Fl. 828: Mantenho o indeferimento, nos termos da decisão de fl. 810, por seus próprios fundamentos. Com o cumprimento do alvará, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

2007.61.05.006718-3 - CRISTIANE HELENA GALLASCH (SP153176 - ALÍNE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à autora, da guia de fl. 152, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito judicial efetuado pela ré. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO (SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 139/140. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, cumpra a exequente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 134. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

2009.61.05.000206-9 - HAMILTON ARGENTO (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS E SP150379E - ALEX DA SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, das guias de fls. 57/58, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Destarte, no mesmo prazo acima assinalado, regularize o exequente a procuração de fl. 10, uma vez

que da mesma não consta poderes para receber e dar quitação.Int.

Expediente Nº 2174

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014960-1 - EDNAN CESAR BERARDI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EDNAN CESAR BERARDI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, que as verbas retidas a título de imposto de renda sobre férias indenizadas na rescisão do contrato de trabalho sejam depositadas em juízo. Ao final, pretende seja afastada a incidência tributária sobre as férias indenizadas (integrais e proporcionais) e seus respectivos 1/3 constitucionais, de forma que a Receita Federal se abstenha de exigir referido tributo e nem aplicar penalidade à fonte pagadora.Inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP, por força da decisão de fls. 48/49 forma estes autos remetidos para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo sido redistribuído para esta 7ª Vara Federal.Considerando que o pedido liminar já foi apreciado à fl. 13, determinando a realização de depósito judicial, bem como seu cumprimento, consoante comprovante de depósito acostado à fl. 27, dê-se regular seguimento ao feito, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência da conta nº 3968.635.8432-0, da agência PAB Justiça Federal de Sorocaba-SP para a agência nº 2554 - PAB Justiça Federal de Campinas-SP, à disposição e vinculada à esta 7ª Vara Federal de Campinas, conforme comprovante de depósito acostado à fl. 27.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.007967-4 - CAROTTI ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 315/316: Nada obstante o recolhimento de custas judiciais pelo valor máximo da tabela disposta no Provimento COGE nº 64/2005, deve a impetrante atribuir valor à causa que corresponda ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a impetrante cumpra corretamente o despacho de fl. 310, para retificar o valor da causa.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.009109-1 - LAURO DE OLIVEIRA(SP185210 - ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.009396-8 - LUIZ HENRIQUE VENERANDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que proceda à sua emenda para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado às fls. 107/108 não guarda relação com o valor atribuído à causa constante da inicial, deverá o impetrante, após corrigir o valor da causa, proceder ao recolhimento de custas complementares, se devidas.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.009617-9 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 31, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.009635-0 - JEFFERSON ROBERT DE PAULA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 26/27: Recebo como emenda à inicial.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente mais uma via completa de contrafé, bem como da emenda à inicial, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1397

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009034-9 - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 2073: aguarde-se a audiência designada às fls. 2064.Int.Termo de audiência:Pelo MM. Juiz foi dito que: Atendendo ao requerimento das partes, visando a composição amigável do presente feito, suspendo a tramitação desta ação pelo prazo de 40 (quarenta) dias, período em que serão levantadas as seguintes informações: a-) Situação atual dos contratos dos mutuários co-autores desta ação e de outras individuais que constarão de relação a ser enviada pelos autores à CEF até o dia 24 de julho de 2009, por e-mail (gicopcp04@caixa.gov.br), com cópia para este juízo no e-mail campinas_vara08_sec@jfsp.jus.br , gabinetepgff@prsp.mpf.gov.br e jurircp07@caixa.gov.br. Caberá então a CEF com base nessas informações trazer ao processo, além da posição atual dos contratos, a proposta de acordo conforme as regras agora vigentes, no prazo de 30 dias contados da entrega da relação; b-) Encaminhará a CEF nesse período consulta aos órgãos decisórios do FIES da proposta do juízo quanto a aplicação das taxas hoje vigentes para contratação de FIES, nas renegociações de todos os contratos existentes, mesmo anteriores ao ano de 2006, mantendo-se as condições de prazo e abatimentos ora observados. Caso nesse prazo não obtenha a CEF a decisão necessária, informará então ao juízo quais os órgãos e autoridades que estão envolvidas com a decisão, para outras deliberações. c-) Consultará também a CEF o conselho curador a possibilidade de abatimento para liquidação a vista dos contratos hoje existentes. Saem cientes os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, _____(Gustavo Vêscovi Rabello), digitei.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.004843-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES X IVAN SCHIAVETTI X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES X SHINKO NAKANDAKARI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Despachado em inspeção. Da análise dos autos verifico que, até a presente data, apenas os réus Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (fls. 6139), Ivan Schiavetti (5951) e Paulo Arthur Borges (6503) ainda não foram notificados.Observo também que o endereço do réu Paulo Arthur Borges, informado pelo TRE às fls. 6795, é diverso daquele indicado na inicial. Assim, expeça-se carta precatória para notificação desse réu no endereço de fls. 6795.Em face da certidão e extrato de fls. 6800/6803, expeçam-se cartas precatórias para notificação dos réus Ivan Schiavetti e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, nos endereços de fls. 6802 e 6803, respectivamente. Após, dê-se vista ao MPF bem como à União Federal, sua assistente litisconsorcial.Int.

MONITORIA

2004.61.05.012938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

1. Comprove a parte autora o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme apurado na planilha de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.2. Intimem-se.

2004.61.05.013530-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI X ANTONIO RINALDI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E

SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intimem-se os apelantes a recolherem o valor de R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2005.61.05.001001-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP167340A - WELLINGTON DE CARVALHO) X REGINA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES)

Fls. 182:J. Conclusos, digo, certifique-se a decorrência do prazo para embargos. Defiro o levantamento requerido pelo exequente. Int.

2005.61.05.010425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da intimação desta certidão, fica a CEF intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nestes autos o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição da carta precatória nos termos do despacho retro. Nada mais Despacho de fls.285 1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré Ângela Toshie Nakahara Morikuni, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na petição inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Assin, intime-se pessoalmente Ângela Toshie Nakahara Morikuni a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C combinado com o artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 4. Considerando que a carta de intimação expedida às fls. 280 não foi recebida pelos seus destinatários, conforme se verifica às fls. 283, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal de Birodigital S/C Ltda e Ciro Morikuni, para que constituam novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, observando que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o feito terá seu normal prosseguimento. 5. Intimem-se.

2005.61.05.014867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI(SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA)

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intimem-se os apelantes a recolherem o valor de R\$ 110,64 (cento e dez reais e sessenta e quatro centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

1. Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 130, de que seja feita pesquisa do endereço da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como comprove as diligências que alega ter tomado para obtenção do referido endereço, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 243/244: Dê-se ciência às partes. Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.05.005076-4 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA(SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Esclareça a Sra. Procuradora da parte autora, Dra. Lenise Christiane Marques Rabelo, se também representa a autora nos autos da ação cautelar nº 2003.61.05.004005-6, em apenso, juntando, em caso positivo, instrumento de mandato nos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.05.008140-7 - BKS CENTER BRAS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 138/153: Oficie-se ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que informe se as três unidades do produto encaminhadas a este juízo se referem às mesmas amostras entregues pela Office Master Distribuidor de Produtos de Informática Ltda. em cumprimento ao item 7.2.5 do Edital da Concorrência n. 1/2004, fls. 24/35, cujas amostras foram aprovadas pelo setor técnico deste Tribunal, fls. 201/202. Se negativo, aproveite a oportunidade para requerer que este Tribunal se digne em encaminhar as referidas amostras, se ainda as mantiver. Com o Ofício, encaminhe-se cópia de fls. 128/129, 138/153 e 201/202. Com a resposta, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2006.61.05.012188-4 - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifeste-se a parte ré acerca das alegações feitas às fls 530/533, de que inscreveu o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência à parte autora do teor da petição juntada às fls. 512, de que deve se dirigir diretamente à Agência 0296 para tomar conhecimento das condições de eventual acordo. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 530/533. 4. Intimem-se.

2007.61.05.006691-9 - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja o feito cadastrado e redistribuído a este Juízo. 2. Informe o autor sua qualificação profissional, bem como apresente a declaração a que alude a Lei nº 1060.50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, e providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2008.61.05.001731-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

1. Recebo a apelação interposta pela ré Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, às fls. 853/866, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, comprove a ré Lotus Serviços Técnicos Ltda o correto recolhimento das custas processuais (fls. 845/848), tendo em vista que foram recolhidas no Banco do Brasil em vez da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 4. Intime-se a parte autora, por carta, da decisão proferida às fls. 791. 5. Intimem-se.

2008.61.05.004827-2 - PEDRO LUIZ SACOMAN(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA)

1. Considerando que o polo passivo da relação processual é composto por litisconsortes com diferentes procuradores e tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, reconsidero o item 1 do r. despacho proferido às fls. 260. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela ré Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Especifique a ré Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Justifique a ré Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO a pertinência da oitiva do Diretor de seus Recursos Humanos, bem como identifique a testemunha que pretende seja ouvida, informando inclusive o endereço onde pode ser encontrada, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.05.008881-6 - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 328/333, subordinado à sorte do principal. 2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.011308-2 - DJALMA DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 -

SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2008.61.05.011873-0 - VALDERI EUFRASINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 194/199, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.012130-3 - GERALDO RIGOLIN - INCAPAZ X ARLINDO RIGOLIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 112/112-verso, requirite-se, via e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 001.301.725-0, em nome de Antonio Regolin. Com a juntada do referido processo administrativo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente intime-se a CEF a trazer aos autos cópia legível dos extratos de folhas 33 e 34, uma vez que razão assiste à autora, em sua petição de fls. 177/179, quando afirma que os extratos foram fornecidos pela ré, não sendo a autora a detentora dos originais para providenciar cópias legíveis. Prazo de quinze dias. Após, com a juntada dos extratos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 180, tornando os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013546-6 - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da juntada do laudo complementar às fls. 100, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.000135-1 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando o lapso temporal decorrido e a não apresentação do processo administrativo pela parte ré, requirite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo nº 135.297.685-1. 2. Intimem-se.

2009.61.05.002348-6 - APARECIDO FERNANDES CANIATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto os documentos acostados à petição inicial são suficientes à formação do convencimento acerca da comprovação ou não do alegado trabalho em condições especiais. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2009.61.05.002359-0 - VANTUIR DE PAULA ROSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 287/289. Indefiro o depoimento pessoal do autor, posto que o pedido foi injustificado. Int.

2009.61.05.002573-2 - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando o retorno da Carta de Intimação expedida às fls. 207 sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 213, e tendo em vista que, às fls. 10/11, consta que o autor reside em endereço diverso do indicado na petição inicial (fls. 02), expeça-se, com urgência, nova carta de intimação ao autor, do despacho de fls. 204, no endereço indicado às fls. 10/11.2. Observe-se, entretanto, que a parte autora foi intimada do despacho proferido às fls. 204, através de sua procuradora, pela publicação do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça de 24/06/2009, conforme certidão lavrada às fls. 208.3. Intimem-se.

2009.61.05.003810-6 - SUELY RAQUEL FELIX(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: manifeste-se o INSS no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 105. Int. Despacho fls. 105: 1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 103/104). 2. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária, fixe os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

2009.61.05.004619-0 - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Rejeito a alegação de prescrição feita pela parte ré, tendo em vista que, na petição inicial, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/10/2008) e tendo sido a ação proposta em 16/04/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. 2. Indefero o pedido formulado pela parte autora, no sentido de ser expedido ofício à sua antiga empregadora, por se tratar de diligência que incumbe à própria parte. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Intimem-se.

2009.61.05.005069-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA CICILIATO LTDA X JAYME CICILIATO X MARCELO JOSE CICILIATO X MARCOS ROGERIO CICILIATO X RAQUEL CICILIATO

Cumpra a parte autora o r. despacho proferido pelo MM. Juízo Deprecado, conforme consta do ofício juntado às fls. 303, comprovando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019705-2 (fls. 47/49), cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a, no prazo para o oferecimento da contestação, apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Intimem-se.

2009.61.05.006742-8 - ANGELO DONISETE VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 181, ante o ofício juntado às fls. 145. 2. Publique-se o despacho proferido às fls. 177. 3. Intimem-se. Despacho proferido às fls. 177: 1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 109/110-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a referida decisão, enviando à Sra. Perita cópia da petição inicial, dos quesitos apresentados às fls. 18/19 e 144 e da decisão em comento. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício (nº 5606775057, espécie 31) e da juntada aos autos do processo administrativo (fls. 145/162) e da contestação apresentada pela parteré (fls. 129/144), para que, querendo, sobre eles se manifeste. 4. Intimem-se.

2009.61.05.007901-7 - KONDOR IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP178615 - LETÍCIA JACOB E SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CLARO-BCP S/A(SP217414 - RUBENS RIBEIRO DE URZÊDO JÚNIOR E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X CROSS COM/ E ASSESSORIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Considerando que a ré Cross Com/ e Assessoria Ltda, apesar de citada (fls. 145), não apresentou contestação, declaro a sua revelia, devendo, no entanto, ser observado o disposto no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil. 2. Da análise dos autos, verifico que a ré Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL não foi intimada do r. despacho proferido às fls. 279, ratificado às fls. 300. Intime-se, então, a referida agência reguladora. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.05.008031-7 - JAMIRO ARRAIS CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.008732-4 - JOSE BATISTA DA SILVA CAMPOS(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o objeto da presente causa é o restabelecimento do auxílio acidente, resta patente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos àquela Justiça. Int.

2009.61.05.009129-7 - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, regularizando sua representação processual e apresentando sua qualificação completa, inclusive a profissional, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2009.61.05.009245-9 - LUIZ RONALDO PIETRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.009342-7 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ante o caráter alimentar do benefício que estava implantado desde 2005, CONCEDO liminar para que seja restabelecido o benefício concedido sob nº 505.535.492-1 e que vinha sendo pago à autora, no prazo de 5 (cinco dias), até que seja juntado aos autos o resultado da perícia médica que deverá ser feita nestes autos e após o exaurimento da fase cognitiva. Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço à rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 11:00h, no referido endereço, devendo a autora comparecer na data e local marcados. Concedo prazo de 5 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se à Sra. Perita, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de enfermeira? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não podem, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer à perícia na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Cite-se. Requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.05.009570-9 - GABRIELO RENATO DI MARCO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o débito está em discussão judicial; que a manutenção de seu registro no SERASA prejudica apenas o autor e que a ré não auferirá vantagem deste apontamento, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código, para determinar a retirada do nome do autor do Serasa em face da pendência do objeto destes autos, devendo a ré providenciar o cumprimento desta decisão. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002544-6 - CONDOMINIO ILHAS DO CARIBE(SP174354 - FLAVIO MARCOS BARBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Esclareçam as partes acerca de eventual acordo. 2. Em caso de não ter havido composição, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.008080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001260-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 96/98, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.055635-0 - CERAMICA CAPOVILLA LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Considerando que ainda não transitou em julgado o v. Acórdão proferido nos autos 2003.03.99.010856-8, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Intimem-se.

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 237, indefiro o pedido formulado às fls. 224 e 234.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES

Considerando o resultado negativo do bloqueio de valores, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.002394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)
J. DEFIRO.

2005.61.05.006553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar na Secretaria deste Juízo a Carta Precatória nº 108/2009, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 185 dos autos, comprovando sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua retirada na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a retirada ou comprovação de distribuição da Carta Precatória mencionada, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Nada mais.

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA

Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando informações acerca da devolução da Carta Precatória nº 309.01.2008.039517-3.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

1. Recebo os valores depositados às fls. 117/118 como penhora.2. Intime-se a parte executada, através de Carta Precatória, para que querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.3. Comprove a parte exequente a distribuição da Carta Precatória nº 34/2008, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 23, tendo em vista que, às fls. 45/47, comprove apenas a distribuição das Cartas Precatórias nº 33/2008 e 35/2008.4. Considerando que, às fls. 56-verso, em 12 de agosto de 2008, foi noticiado nos autos o óbito da executada Francisca Gomes do Lago e a parte exequente, apesar de devidamente intimada (fls. 59, 100, 105 e 113), não tomou as necessárias providências, venham os autos conclusos para extinção do processo em relação à referida executada.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.011327-0 - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista as certidões de fls. 331 e 332 e que o interessado não retirou o alvará de levantamento de fls. 330, aguarde-se provocação no arquivo com baixa-findo.Int.

2007.61.05.008562-8 - LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA INDAIATUBA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2009.61.05.004053-8 - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista ao MPF da certidão de fls. 188.Intime-se a autoridade impetrada bem como o Procurador da Fazenda do teor da sentença prolatada.Não havendo interposição de qualquer recurso, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.006650-3 - ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP

Fls. 76/77: dê-se vista ao impetrante, no prazo legal, para manifestação em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, cumpra o impetrante corretamente a parte final da decisão de fls. 68/68,v.Esclareço que a autenticação feita por declaração do advogado deve constar de cada uma das peças desta forma autenticadas e não genericamente, em outro documento, inclusive com a assinatura, número da OAB e nome do advogado.Int.

2009.61.05.009391-9 - LAERTE PIFFER JUNIOR(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que, até a decisão final neste processo, a fonte pagadora retenha e deposite, em Juízo, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre as férias vencidas, as férias proporcionais, o 1/3 constitucional, depositando-o na Caixa Econômica Federal - Agência Fórum da Justiça Federal, em conta remunerada, à disposição deste Juízo, mediante comprovante nos autos.Oficie-se com urgência ao substituto tributário para cumprimento da presente decisão. Intime-se o impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, sob sua responsabilidade, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Requisitem-se as informações.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011629-0 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 135, remetendo-a ao SEDI para que seja autuada como impugnação à justiça gratuita e distribuída por dependência aos presentes autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º e parágrafo único do art. 7º da Lei nº 1.060/50, instruindo-a com cópia do presente despacho.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.008970-8 - ELZA MARIA BORDIGNON ARGENTIN(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS sobre o laudo da contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado pelo Contador Judicial.Comunico ao procurador da autora que, embora tenha mencionado na petição de fls. 314/316 ter juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios entabulado com sua cliente, referido contrato não consta dos autos.Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para promover sua juntada, em sua versão original.Int.

2006.61.05.012760-6 - JOSE CARLOS MARTINS LEAL X JOSE CARLOS MARTINS LEAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora do exequente da disponibilização da importância relativa aos honorários advocatícios, referente à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, via Imprensa Oficial.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma

procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisatório expedido às fls. 230. Int.

2007.61.05.007604-4 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela parte executada, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Concordando ou não com os cálculos apresentados, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, no sentido de fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como executado e Maria Madalena Bispo da Silva como exequente. 5. Intimem-se.

2007.61.05.008481-8 - ROSIANI MARA MENINGRONI X THALITA MENINGRONI FRANCA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a exequente Thalita Meningroni França da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios. 2. Conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do(a) beneficiário(a) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 3. Se, por alguma razão, o(a) beneficiário(a) estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá outorgar uma procuração, transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. 4. Nesse caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da Requisição de Pequeno Valor ou o número da conta corrente. 5. Após, deverão os beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. 6. Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido às fls. 364. 7. Intimem-se.

2008.61.05.003450-9 - NERLI GIRARDI FORNER(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a procuradora da parte exequente, via Imprensa Oficial, da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, relativa aos honorários advocatícios. 2. Conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução acima citada, o saque deve ser efetuado mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 3. Se, por alguma razão, a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá outorgar uma procuração, transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. 4. Nesse caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da Requisição de Pequeno Valor ou o número da conta corrente. 5. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor disponibilizado. 6. Assim, no silêncio ou havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0602018-5 - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que o interessado não retirou os alvarás expedidos, aguarde-se no arquivo, com baixa-findo. Int.

1999.61.05.013051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X APARECIDO PEREIRA DOMINGUES X LINDALVA CASSARO DOMINGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Fls. 502: defiro. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, para que o valor do depósito comprovado às fls. 494 seja transferido para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (ADVOCEF), nos dados fornecidos às fls. 502, devendo comprovar nos autos quando do cumprimento desta determinação. Com a comprovação do cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.05.007917-8 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 357 e 361 é decorrente de pagamento de proventos de aposentadoria, defiro o pedido formulado às fls. 333/342 apenas em relação ao referido valor (R\$ 32,13).2. Comprove a executada, no que concerne ao valor bloqueado às fls. 358 e 360, que ele é decorrente dos proventos de aposentadoria por ela percebidos no mês de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 361 em nome da representante legal da executada, Sra. Irany Ferreira.4. Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.5. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

2000.61.05.010188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005941-2) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. O pedido formulado às fls. 240 já foi apreciado às fls. 238.2. Publique-se o despacho proferido às fls. 238.3. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 238:1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, e considerando a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01 de setembro de 2009, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 15 de setembro de 2009, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2001.61.05.011601-5 - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Em face do decurso do prazo para oferecimento de impugnação à execução pelo executado, informe a União Federal os dados necessários à conversão em renda da União do valor depositado às fls. 350.Com a informação, oficie-se à CEF para cumprimento. Sem prejuízo, requeira a União o que de direito em relação ao remanescente da dívida, no prazo de 10 dias, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 370.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE X ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

1. Cumpra a parte exequente integralmente o r. despacho proferido às fls. 191, indicando em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 179/180, informando ainda os números de seu RG e de seu CPF.2. Indefero o pedido formulado às fls. 195, tendo em vista que o bloqueio de valores já foi feito por 02 (duas) ocasiões (fls. 163 e 173).3. Assim, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

2004.61.05.011869-4 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 288, indefiro o pedido formulado às fls. 258.2. Recebo os valores depositados às fls. 253/255 como penhora.3. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

2005.61.05.013769-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X C. DE FATIMA ROSA DO PRADO - ME X CLAUDEMIR ANTONIO FRANCELINO DO PRADO

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 152/160, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se

vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2006.61.05.008268-4 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a certidão lavrada às fls. 436, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.05.009966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS PALMA DOS SANTOS(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI E SP056845 - ROQUE CORREA) X APARECIDA ROMANO X APARECIDA ROMANO(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 232/234, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.2. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme o disposto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Intimem-se.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Considerando o teor da petição de fls. 134/138, cumpra a parte exequente o último parágrafo do despacho proferido às fls. 131, devendo requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que o valor depositado pela parte executada é incontroverso, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora.3. Intimem-se.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência dos depósitos comprovados às fls. 61/64 para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com os referidos valores.2. Em caso de concordância, requeira a parte exequente, no mesmo prazo, o que de direito.3. Em caso de discordância, cumpra a parte exequente, também no mesmo prazo, o item 2 do despacho proferido às fls. 56.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

MONITORIA

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista à patrona da Caixa Econômica Federal acerca da decisão de fl. 75 e para manifestação sobre as alegações e documentos de fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001282-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR MOURAO(SP012061 - ORLANDO ALVES FERRAZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 15: Comunique-se ao E. Juízo Deprecado a efetivação de depósito do valor total da prestação pecuniária (R\$ 1.500,00) pelo acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se o cumprimento das demais condições de suspensão do processo.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001743-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JOSE BARRETO DA SILVA NETTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 18 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCELO JOSÉ FERREIRA e SILVA.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001744-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 18 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa LUIZ CONTE SOBRINHO.Expeça-se mandado para intimação da testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001814-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ELICEY ALVES DE LIMA X ALEX SANDRO GUERRA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa REGINALDO DA COSTA SOUZA.Expeça-se mandado para intimação dos acusados e da testemunha supramencionada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído pelos acusados.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.13.000398-9 - DONIZETE GARCIA X DONIZETE GARCIA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 163/164: ... intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

ACAO PENAL

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc.Diante da informação supra, intime-se a defesa dos acusados WALTER e ANTONIO ALEXANDRE para regularização da petição supracitada, trazendo aos autos os anexos mencionados.Entretanto, diante da proximidade data designada para realização de audiência neste Juízo (21/07/2009), tal pedido somente será apreciado por ocasião da mencionada audiência.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.003517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Decisão de fls. 319/320 - 13/07/2009 Vistos, etc., (...) E. como medida preparatória para rigorosa apuração desta ocorrência, intime-se o Gerente Geral do Banco Bradesco (ag. 3259/Prime - Franca) para que forneça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas: A) ...; B) ...; C) ...; D) ...; E) ... Reitero, que as informações devem ser fornecidas no prazo

determinado sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, esclarecendo que tais elementos, em sendo o caso, servirão de fundamento para apuração de conduta ilegal com providências junto ao Banco Central e ao Ministério Público Federal. E face a documentação constante dos autos, decreto sigilo em relação aos mesmos. Expeça-se mandado judicial para cumprimento imediato da ordem. Cumpra-se de imediato.

..... . Decisão em 15/07/2009. Vistos, etc. Verifico que as informações foram enviadas pelo Departamento Jurídico do Banco Bradesco (fls. 325/326), antes mesmo da ciência, ao Gerente Geral da Agência em Franca, do conteúdo da decisão de fl. 319/320. No entanto, pelo teor do ofício (fl. 325/326), embora não atendendo integralmente à decisão referida, resta claro que houve grave descumprimento de ordem judicial, pois a petição e despacho citados referem-se apenas ao requerimento da esposa do executado ao pedir o desbloqueio do valor em conta conjunta (fls. 274/277), não havendo decisão judicial determinando desbloqueio; ao contrário, houve decisão indeferindo o pedido (fls. 284). Assim, determino a remessa imediata de cópias das decisões judiciais e documentos respectivos acerca da ordem descumprida e seu envio ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil, para que adotem as providências legais cabíveis. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 319/320, já que não foram prestadas todas as informações determinadas a fim de possibilitar a identificação dos responsáveis pelos atos referidos; sob pena de adoção das providências cíveis, administrativas e penais. Expeça-se mandado judicial para cumprimento imediato da ordem. Cumpra-se. Oficie-se. Int.

..... . Decisão em 15/07/2009. Vistos, etc., Verifico que houve pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BacenJud (fls. 266). (...) Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 78.216,18 (setenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2007), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.001421-9 - FATIMA APARECIDA SUAVE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001981-3 - JOSE CARLOS DE LIMA X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001114-8 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001601-1 - LENY SOARES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora quanto aos termos da petição de fls. 304/319, nos termos da r. determinação de fls. 302: Abra-se vista dos autos ao INSS, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste quanto às alegações de fls. 296/298, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária e após, se nada for requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.13.002362-3 - NILCE BARCELLOS GARCIA MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001074-1 - MARCILIO ALVES DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos periciais (fls, 250), conforme r. determinação de fls. 244: ... Com as resposta, dê-se ciência às partes, cientificando-as inclusive do teor do Laudo Médico (fls. 220/224) e do Laudo do Perito Engenheiro (fls. 233/243), podendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. ...

2009.61.13.001519-6 - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Tendo em vista a necessidade de se auferir os motivos que levaram o INSS a não considerar os períodos trabalhados pela autora como especiais e ensejaram o indeferimento do pedido, oficie-se à autarquia previdenciária requisitando cópia do procedimento administrativo 149.188.875-7 (fls. 23).4. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 5. Cite-se. P.R.I.

2009.61.13.001912-8 - ANDRE LUIS DE MELO(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, até decisão judicial em sentido contrário.Intime-se a Chefe da Agência do INSS em Franca para as providências administrativas, no prazo de 15 dias.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Sem prejuízo, uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando planilha demonstrativa que justifique o valor genérico dado à causa ou, se for o caso, retifique-o, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Deverá ainda a parte, no mesmo prazo supra, comprovar as contribuições autônomas mencionadas na inicial e trazer aos autos cópia autêntica da sentença de fls. 89/97, bem como de seu trânsito em julgado, se for o caso.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.13.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

...Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 23 de JULHO de 2009, às 16:30, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.003897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003833-2) CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às 194/201, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL

1999.61.81.006929-2 - JUSTICA PUBLICA X ERNANI FERREIRA LEITE(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, anoto, Sonia Maria Silva Santos, consignando o endereço fornecido às fls. 615. Fl. 625, atenda-se. Após a expedição e formalização da deprecata, intinem-se as partes,

Expediente Nº 7068

ACAO PENAL

2009.61.19.001081-6 - JUSTICA PUBLICA X LAWRENCE IJEH

SENTENÇAVistos, etc.LAWRENCE IJEH, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 01 de fevereiro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, LAWRENCE IJEH foi surpreendido, na iminência de embarcar em vôo com destino à Lagos/Nigéria, com escala em Dubai, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.000 g (dois mil gramas - peso líquido) de cocaína.Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Amilton Crosera encontrava-se em fiscalização de rotina no Aeroporto, mais precisamente acompanhando os passageiros que faziam o check in para vôo da companhia aérea Emirates para Lagos/Nigéria, quando suspeitou de um passageiro na fila de embarque, que não portava bagagem alguma.Após abordá-lo, desconfiou de suas respostas evasivas, levantando suspeitas sobre o real propósito de sua viagem. Decidiu então realizar a revista pessoal, oportunidade em que foram encontradas duas embalagens plásticas em suas pernas, semelhantes a caneleiras (fls. 11), envoltas em fita adesiva, contendo em seu interior uma substância em pó esbranquiçada. Submetida ao exame preliminar, resultou positivo para cocaína.Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 08.Laudos de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 110/113 e 137/140.Denúncia oferecida em 06.03.2009 e recebida aos 12/05/2009. (fls. 124/125). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 74/76, passaporte à fl. 77.Laudo de exame de equipamento computacional, realizado em virtude de aparelho celular, às fls. 105/108.Defesa Prévia do réu às fls. 117/123. Decisão rejeitando as argüições na defesa prévia às fls. 124/125.Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 100, Justiça Federal às fls. 8/82, Folha de Antecedentes do IIRGD às fl. 98 e 115; Antecedentes da Interpol à fl.144.Ofício negando o reembolso da passagem aérea à fl. 91.Interrogatório do réu em sede policial às fls. 05/06 e judicial às fls. 161/162.Depoimento da testemunhas de acusação e defesa Amilton Crosera às fls. 163/164.Desistência das partes quanto à inquirição de Celso Aparecido da Silva, devidamente homologada à fl. 165.Alegações Finais do Ministério Público Federal em audiência às fls. 165/167, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva. Alegações Finais da Defesa às fls. 171/184, pleiteando a excludente de ilicitude do estado de necessidade exculpante e, de forma subjacente, pretende, acaso condenado, a aplicação da pena no patamar mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, o reconhecimento da delação premiada, a redução da pena no que se refere a previsão contida no artigo 33, parágrafo 4º, no tocante a integração em organização de cunho criminoso, a não consideração da internacionalidade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação à possibilidade de progressão da pena.É o relatório. Decido. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que diz ser treinador de tênis em seu país, sendo que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer que estado de pobreza não se

confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). No mérito, a pretensão estatal deve ser julgada procedente. A materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 110/113 e 137/140. A autoria, da mesma forma, também é incontestada. Segundo a denúncia, LAWRENCE IJEH foi preso em flagrante delito, no dia 01 de fevereiro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino à Lagos/Nigéria, levando consigo cocaína oculta em embalagem envolta em suas pernas. Em sede judicial, o réu confessou que aceitou a proposta para transportar a droga mediante paga. Afirmou que é instrutor de tênis na Nigéria, e que foi contratado por um nigeriano chamado Said para levar a droga a seu país. Não forneceu maiores detalhes sobre a pessoa que lhe entregou a cocaína aqui no Brasil. Em seu depoimento, a testemunha de acusação e defesa Amílton Crosera corroborou o depoimento prestado perante a autoridade policial e os fatos narrados na denúncia. Afirmou que chamou sua atenção o modo como o réu estava trajado, com roupas muito simples e sem nenhuma bagagem, sendo que viajaria pela companhia Emirates, notoriamente utilizada para destinos mais sofisticados. Também resolveu abordá-lo pois o réu foi um dos últimos passageiros a fazer o check-in. Perguntou-lhe o que veio fazer no país, e se estava sozinho, ao que ele respondeu que estava aguardando sua equipe. Tais fatos desconhecidos chamaram a atenção do policial, que resolveu revistá-lo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Quanto à delação premiada aventada pela defesa, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa; ou ao menos, ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. No caso em tela, não vejo como pertinente o reconhecimento da delação como causa de diminuição de pena. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu LAWRENCE IJEH, filho de Francis Uchechuku Ijeh e Mercy Kenudy Ijeh, nascido aos 15/11/1975 em Lagos/Nigéria, residente em 3 Adebawo Street, Onoronshuku, And nº 23, Pice Street, Lafiaji, Lagos/Nigéria, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que o acusado é réu primário e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um

tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343 (1/6), porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 484 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores e bens apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que a empresa aérea não efetuou o depósito do valor atinente à passagem aérea, desde logo, oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas, com cópias pertinentes acerca da questão, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito daquele órgão, inclusive desta sentença. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu LAWRENCE IJEH, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. IV) Nomeie-se para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a _____ . Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular apreendido, para

doação, providenciando-se as expedições necessárias.vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, devendo ainda ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;viii) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.ix) Oficie-se à autoridade policial para providenciar o depósito dos reais apreendidos em prol do Senad.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7069

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.007231-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ARMANDO HUGO SILVA X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP Designo o dia 08/09/2009, às 16 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail, com cópia desta decisão. Publique-se à defesa constituída. Deverá a presente Deprecata servir como mandado, devendo a Secretaria providenciar a carga à Central de Mandados, que por sua vez, deverá devolver a presente com 48 de antecedência à realização do ato designado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.19.003509-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON GRILO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) Fl. 236, defiro, expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se a defesa para retirar a certidão, no prazo de trinta dias. Aguarde-se tal prazo, não havendo manifestação, destrua a peça. Concedo o prazo de cinco dias à defesa ficar com estes autos, após a intimação.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003151-7 - BRUNO GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TANIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 160/161: Defiro a realização das perícias requeridas pelo Ministério Público Federal. Nomeio a Doutora JULIANA CANADA SURJAN, CRM. 100.564, para funcionar como perita judicial na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, como perita judicial, para realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as senhoras peritas acerca de suas nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Designo o dia 30 de julho de 2009, às 12:00 horas, para realização de perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se a perita médica judicial acerca da data da realização de perícia.Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Destarte, após a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos mesmos.Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020335-4) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Esclareça a embargante, no prazo de 10(dez) dias, o alegado na petição de fls. 101, face a sentença de fls. 63/64.2. Int.

2006.61.19.003188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004198-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

SENTENÇA REPUBLICADA DE FLS. 112/121.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.(...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente processo(...)

2006.61.19.008169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005709-8) SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24-4-2009, POR INCORREÇÃO NO TEXTO ANTERIOR:(...)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação.Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em face da sucumbência, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado,que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução.Prossiga-se na execução fiscal.(...)

2007.61.19.000886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005198-1) IMPEL IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR)

1. O feito resta extinto nos termos do art. 794, inciso III do CPC, motivo pelo qual, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.2. Intimem-se as partes.

2008.61.19.005853-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000217-8) MASSA FALIDA TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001632-8) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 116/130 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 111.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Desapensem-se os autos. Certifique-se.4. Após, prossiga-se cumprindo os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 111.5. Intime-se.

2009.61.19.000044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003639-7) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução

como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.19.003639-7, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.19.007322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000792-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se a excipiente a cumprir, em cinco (5) dias, a determinação exarada naquele feito, de encaminhar a este juízo cópia da petição em que ofereceu bens à penhora, bem como a apresentar certidão de objeto e pé atualizada, da ação anulatória de debito fiscal, em trâmite pela 20 Vara Federal do Distrito Federal (nº 2004.34.00.000480-1).Int.

2008.61.19.006377-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003255-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O executado, ora excipiente, sustenta a incompetência deste Juízo, argumentando que o presente executivo deveria tramitar no mesmo Juízo aonde tramita ação anulatória do crédito fiscal.A autarquia pugnou pelo indeferimento do pedido.Decido.O presente incidente não reúne as mínimas condições de prosperar.Em primeiro lugar, a conexão ou continência são institutos que somente se aplicam às hipóteses de competência relativa, o que exclui qualquer pretensão visando à reunião de execução fiscal com ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria, e a segunda não. Assim, a competência dos Juízos encarregados de processar e julgar os executivos fiscais é absoluta em razão da matéria, sendo imprópria à alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. A presente exceção, portanto, demonstra-se processualmente inadequada, o que, por si só, já justificaria a sua rejeição liminar.Em segundo lugar, não existe nenhuma identidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, pois os pedidos, as causas de pedir e as naturezas são diversas, porque na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto.Assim, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião dos mesmos, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência.Portanto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após, proceda-se, certifique-se o desapensamento e posterior arquivamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.014624-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES AGHAZARIAN

1. Fls. 82: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a apresentar cópia da Certidão de óbito do co-executado, Sr. MOYSES AGHAZARIAN, uma vez que o exequente visa propor a extinção da ação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se

2000.61.19.021179-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

1. A executada através da petição de fls. 108/140 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl.

94.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Fls. 102: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Ciência ao exequente.7. Intime-se.

2003.61.19.008316-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X GRUPO BRASIL PARTICIPACOES S.C.LTDA X SEBASTIAO LUIS PEREIRA LIMA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

I - Intime o executado, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor relativo às custas processuais (f. 99), no prazo de 15 (quinze) dias.II - No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.III - Após, vista à UNIÃO FEDERAL e arquive-se (FINDO).

2004.61.19.006260-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANABEL TEIXEIRA MOUTINHO

Preliminarmente, intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em cinco (5) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato, bem como cópia atualizada da Ata de Posse da Diretoria.Atendida à determinação, voltem conclusos para sentença.Int.

2004.61.19.007632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS

1. Face a manifestação espontânea do co-executado ALEXANDRE RUIZ dou o mesmo por citado.2. Regularize o co-executado supracitado, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos RG e CPF.3. Após a regularização abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 203/219. 4. Intime-se.

2005.61.19.004349-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP166117E - DEBORA RODRIGUES DE OLIVEIRA NACARATTO) X MARCIO JORDAN DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em cinco (5) dias, trazendo aos autos instrumento original de mandato, bem como cópia atualizada da Ata de Posse da Diretoria.Atendida à determinação, voltem conclusos para sentença.Int.

2005.61.19.005714-1 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO STEFANINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILTON MANTOVANI

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após, cumpra a Secretaria a r. determinação de fl. , expedindo o(s) respectivo(s) mandado(s).3. Oportunamente, abra-se vista à Exequente (União Federal), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas e, sendo o caso, requeira o que couber no sentido do efetivo prosseguimento da execução.4. Int.

2006.61.19.003639-7 - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M X WAGNER MORANDINI(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA E MG101722 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 193 cujo os argumentos adoto como fundamento da presente decisão, defiro a apresentação da carta de fiança como garantia da presente execução. 2. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal em apenso.3. Intime-se.

2007.61.19.003716-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato nos termos da Cláusula 6ª, parágrafo segundo do Contrato Social (assinada por 02 Diretores Gerentes). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para apreciar os bens oferecidos à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2008.61.19.006693-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NELSON JOSE HYPOLITO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea do executado, dou o mesmo por citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.4. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.5. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2019

ACAO PENAL

2000.61.19.024535-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE SANTOS X KLEBER PEREIRA GOMES VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Verifico que o defensor do réu, Dr. Heliodoro Benevenuto, possui OAB de MG e não está cadastrado no sistema processual desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, solicite a secretaria o endereço eletrônico do nobre causídico, a fim de que seja intimado através de correio eletrônico, devendo comunicar a este Juízo qualquer alteração do referido endereço, tudo devidamente certificado nos autos, nos termos do artigo 370 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal. Outrossim, ressalte-se ao defensor que, nos termos do artigo 370, § 1º do CPP, a presente determinação constitui faculdade deste Juízo, sendo dever do advogado constituído acompanhar as publicações oficiais pertinentes à Seção Judiciária onde tramita a ação penal em que atua. 2. O acusado KLEBER PEREIRA GOMES foi citado por edital (fl.296), não compareceu à audiência designada e não constituiu advogado. O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 336). Diante do exposto, defiro o pedido Ministerial e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado KLEBER PEREIRA GOMES, nos termos do artigo 366 do CPP. Proceda a secretaria ao desmembramento do feito em relação ao réu KLEBER PEREIRA GOMES. 3. Considerando o teor da certidão de fl. 287, bem como os dados qualificativos consignados no interrogatório (fls. 288/289), remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do réu CARLOS ALEXANDRE SANTOS. 4. Intimem-se o MPF e a defesa do co-réu Carlos para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. Inexistindo requerimentos, intimem-se as partes para alegações finais. Cumpra-se.

2005.61.19.006419-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR à fl. 1638, requerendo a oitiva de CARLOS PINERO VASQUEZ em substituição às testemunhas não localizadas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado MARCELO: JOAQUIM SOARES DA SILVA e CARLOS PINERO VASQUEZ, observando-se o endereço fornecido à fl. 1638 da primeira testemunha e esclarecendo que a segunda comparecerá independentemente de intimação (fl.1638), consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Intimem-se os defensores dos réus, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se.

2006.61.19.006634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO)

1. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 2259, expedindo-se o competente mandado de prisão e desmembramento dos autos. 2. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 2269/2278, anexando-a aos autos corretos. 3. Intime-se a defesa de CHEN XUE SONG a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA: LUCIANA IMACULADA MOREIRA SALGADO, SOLANGE ALVES DOS SANTOS e EDILON TEIXEIRA DE SIQUEIRA, arroladas à fl. 1696, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. Manifeste-se a defesa do réu ELICÉSIO DOS REIS SILVA se tem interesse em seu reinterrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Manifeste ainda a defesa da acusada ALESSANDRA, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu ELICÉSIO DOS REIS. 3. A acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA apresentou defesa escrita às fls. 1746/1748, arrolando 02 testemunhas em sua defesa. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Diante do exposto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa da acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA: JOSÉ AVAILTO RODRIGUES DOS SANTOS e MARTA FERREIRA DOS SANTOS, arroladas à fl. 1748, bem como o interrogatório da ré ALESSANDRA DE MELO ROCHA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Esclareço que o interrogatório da ré está sendo deprecado em caráter excepcional, uma vez que a acusada informou a este Juízo que não possui condições financeiras de comparecer perante este Juízo. 4. Diante da manifestação Ministerial de fl. 1752, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Ceará deprecando a oitiva da testemunha de acusação MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, agente de polícia federal lotado no Ceará. Quanto a testemunha de acusação ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO, abra-se vista ao MPF para manifestação, uma vez que a referida testemunha não foi arrolada na denúncia. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2020

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.19.003660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR)

Tendo em vista o certificado à fl. 41, trasladem-se cópias de fls. 02/16 e 19/21 para os autos do processo nº 2007.61.19.006970-0. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivos, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.19.000143-6 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória nº 558/2008, uma vez que a testemunha NORLY ANGOTTI AZEVEDO não foi localizada (fl. 371). Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre a devolução da carta precatória nº 569/2008, uma vez que as testemunhas JOÃO CEZÁRIO DE PONTES e SESELEI APARECIDA DO PRADO DALFRE, apesar de devidamente intimadas, não compareceram à audiência designada para suas oitivas (fls. 349/350). No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas, deprecando a oitiva das testemunhas EDSON, LUIS ROBERTO, DOROTHEA e SILVIO. Publique-se.

2003.61.19.001101-6 - JUSTICA PUBLICA X MARINA BRUNO DOS SANTOS(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O MPF apresentou alegações finais às fls. 783/788. Intimem-se os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2021

ACAO PENAL

2002.61.19.000420-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO ASSAZ(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO(1) O acusado CARLOS FERNANDO ASSAZ foi citado, constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 353/356, arrolando 01 (uma) testemunha em sua defesa. A defesa do acusado alegou, em síntese, que ocorreu a prescrição intercorrente. O delito em análise tem pena que varia entre dois e cinco anos de reclusão. O artigo 109, III do Código Penal determina que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, opera-se em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos. Não houve decurso desse lapso entre a prática do fato e o recebimento da denúncia, tampouco desta até o presente momento. Por todas essas razões e por entender que se trata de julgamento no qual se deve ingressar no mérito, até porque nada impede que o pedido se renove em sede de recurso. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. 2) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 08 de setembro de 2009 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa do réu: MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR, arrolado à fl. 356, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, uma vez que será realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo no dia 08/09/2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.001068-0 - IRSO MORALES(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o autor a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (16/07/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.19.004549-4 - ARNALDO FERREIRA FRAGA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (16/07/2009). Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.006289-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

2004.61.19.008017-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Fl. 127: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da autora.Intime-se.

2004.61.19.008784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE
Providencie a CEF a complementação do valor relativo às diligências do Sr. Oficial de Justiça no Juízo de Direito deprecado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, desentranhe-se a carta precatória de fls. 112/136 e devolva-a ao E. Juízo deprecado para seu integral cumprimento.Intime-se.

2006.61.19.008813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RRENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO X JOSE ROSIMERIO DO NASCIMENTO
Excepcionalmente DEFIRO, expedido o edital com prazo de 60 (sessenta) dias.Advirto a CEF, contudo, que na reiteração lhe será aplicada penalidade conforme o artigo 17, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.19.001885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.007753-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS X GEDEON DE SOUZA SANTOS X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS

Excepcionalmente DEFIRO, expedido o edital com prazo de 60 (sessenta) dias.Advirto a CEF, contudo, que na reiteração lhe será aplicada penalidade conforme o artigo 17, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.19.000332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(SP245982 - ANA CRISTINA DE MELO) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o réu FRANC NEVES foi regularmente citado (fl. 204) e o réu ELLOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., apesar de não ter sido citado (fl. 192) apresentou, voluntariamente seus embargos monitórios (fls. 209/223).Desta forma, remanesce a falta de citação válida do réu CARLOS ELI DEN JÚLIO GONÇALVES, tendo a CEF sido devidamente intimada a fornecer o seu endereço (fls. 227 e 249), o que cumpriu a contento à fl. 251.Posto isto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Satisfeitas as exigências, peça-se novo mandado nos termos do r. despacho de fl. 164.Intime-se.

2008.61.19.001117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Fl. 50: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF pelos motivos já expostos no r. despacho de fl. 45.Desta forma, intime-se a CEF, pessoalmente, a teor do artigo 267, III, CPC, para cumprir os r. despachos de fls. 38; 45 e 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2008.61.19.003110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X NAZARENO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 60: Equivoca-se a CEF.De fato, as custas finais devem ser recolhidas, ou pela parte que ajuizou o processo, ou por quem teve contra si o ônus sucumbencial.No caso presente, não houve condenação da parte ré em verbas

sucumbenciais, razão pela qual as custas faltantes devem ser adimplidas pela CEF que ajuizou a presente ação e dela desistiu. Posto isto, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 58. Intime-se.

2008.61.19.006921-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Fl. 55: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da autora. Intime-se.

2008.61.19.010836-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Da análise dos documentos juntados pela parte ré às fls. 136/139, é possível verificar a conexão entre a presente ação monitória e a medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.19.008119-3, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos-SP (arts. 103 a 106, CPC), porquanto ambas têm como objeto a relação contratual firmada pelas partes, o que permite concluir pela competência por prevenção daquele Juízo Federal, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil. Posto isto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja feita a sua redistribuição ao E. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos-SP.

2009.61.19.001607-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA RIBEIRO CHAVES X ADILSON MARCOS BERTOLUCI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cumpra-se o r. despacho de fl. 40. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA)

Providencie a parte excepta a juntada da petição inicial dos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.83.002964-0, cuja tramitação se deu perante o E. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Capital. Prazo: 30 (dias). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.000520-4 - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

Manifeste-se a FHE sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.001433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.002552-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Não obstante ao erro na expedição da carta precatória de fls. 37/41, que foi dirigida, por equívoco, ao E. Juízo de Direito de Suzano-SP e não cumprida em função da falta de recolhimento das custas relativas à sua distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF o seu recolhimento para o devido cumprimento no Juízo deprecado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação aos réus ALEX BATISTA QUIAGLIO e ANDERSON BATISTA QUIAGLIO, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.006229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA COSTA PANTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo:

30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.000982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.002909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE LUMENO PEREIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.000519-6 - PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP161654 - ADRIANO GARCIA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante, tendo em vista a r. decisão de fls. 329/330.Intime-se.

2001.61.19.004636-8 - COOPERSELG COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ELETRICOS DE GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.000485-2 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.009565-5 - MATIAS FERREIRA ALVES PENIDO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.006475-8 - EVANDRO KUCHEMUCK PAPANOPOLI(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isto, DEFIRO a LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no SIMPLES para o pagamento de seus tributos, se outros óbices não houver.Oficie-se à autoridade impetrada para comunicação da presente decisão.Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004).Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.007218-4 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Contudo, deverá proceder na forma do artigo nº 205, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, independentemente de ordem judicial, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.19.007602-5 - VILMA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e eventual sentença proferida, relativas ao processo nº 2006.63.01.000160-4, para verificação de possível prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.007842-3 - SANCHEZ AFIACAO E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 21/22), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004498-2 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO X MARIA ANGELA AMBROGINI BARROQUELO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fl. 191: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme o requerido. Liquidado o alvará e em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008680-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009853-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X PAULO MACHADO NETO X ROSI RIBEIRO MACHADO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do r. despacho de fl. 43. Intimem-se.

2009.61.19.007698-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO KIRCHLENTNER X ANA LUCIA PAFF

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.023845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019126-1) LUIZ TOSHIUKI FUGITA X ALICE REIKO FUGITA X ROBERTO YUJI FUGITA (SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2003.61.19.005617-6 - APARECIDA MARCIANO DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000166-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Considerando-se que os sucessivos depósitos judiciais efetuados pela parte ré, acompanhados pela respectiva manifestação da CEF no sentido de não serem suficientes para a purgação da mora, que, além de acarretarem transtornos processuais, impediram o regular processamento do feito; bem como não haver, nos autos qualquer notícia acerca de haver transação, seja judicial ou extra-judicial; proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de fls. 118/121 e a consequente expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos da r. liminar de fls. 65/66. Faculto,

todavia, ao réu o depósito judicial do montante total controverso, exigido pela CEF em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Por fim, saliente-se ser desnecessária a designação de nova audiência de conciliação entre as partes em função das reiteradas manifestações expedidas pela CEF no decorrer do presente processo. Intime-se.

2008.61.19.002372-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS(SP063720 - ROBERTO MELLO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) Diga a INFRAERO, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.19.005557-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) Reconsidero o r. despacho de fl. 194. De fato, a r. sentença de fls. 161/163 é expressa no sentido que eventual mandado de reintegração de posse somente será expedido após o seu trânsito em julgado, ainda que tenha sido atribuído o efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação interposto pela parte ré. Desta forma, INDEFIRO o pedido deduzido às fls. 181/182 e 183/184. Intime-se. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 179.

2008.61.19.005584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP243700 - DIEGO ALONSO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2009.61.19.002651-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DE BRITTO X GEIZIMARA FRANK DE BRITTO

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. Ante o noticiado e requerido pela autora a fls. 43/49, julgo extinto o processo para resolver o mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se, oportunamente. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.006740-1 - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

2009.61.19.007656-6 - JOSE MARINO COSTA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024229-3 - JAIR BELARMINO DA SILVA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2000.61.19.025898-7 - EDINALDO JOAO DA SILVA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI)

PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2001.61.19.004782-8 - CLINICA INFANTIL SAO NICOLAU LTDA(SP104883 - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2005.61.19.006670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001757-0) ELYANE ALMEIDA BRIGAGAO X ADILSON BRIGAGAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.000705-5 - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUSA ALVES(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e nesse ponto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar que a ré não inicie, ou suspenda o processo de execução extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Araras nº 500, apartamento 113, bloco 1, Vila Itapoá, Guarulhos/SP, realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Custas e honorários recíproca e igualmente compensados entre as partes, em que pese ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.003123-9 - SEBASTIAO ADAUTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas es lege. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.61.19.007805-0 - TEREZINHA NUNES SAMPAIO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 143: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que a sentença proferida em sede de embargos à execução transitou em julgado (fls. 131/133). Desta sorte, cumpra-se o despacho de fls. 134. Int.

2008.61.19.002144-5 - EULALIA PEREIRA DE SOUZA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a expedição de Alvará Judicial para o levantamento dos valores existentes em nome do autor EULÁLIA PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 044.260.438-67) a título de FGTS, com os acréscimos devidos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003601-1 - MARIA DAS DORES LISBOA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios pela ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010150-7 - ALDACELIA ATAIDE SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2009 às 14: 30 horas. Intimem-se as partes e as

testemunhas arroladas à folha 87 para comparecimento.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.010218-4 - DELIO CASTRO SOIDAN(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas poupança nº 00055291-3 e 00056066-5 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condenar a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, nos mesmos moldes do principal.P.R.I.

2008.61.19.010528-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010635-9 - MARISA LOPES(SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000426-9 - MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000572-9 - JOSEFA GOMES DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000927-9 - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001209-6 - JOSE EDMUNDO ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002256-9 - LEANDRO BANDEIRA SILVA SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.003348-8 - ADEVANIL APARECIDO FALDA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 29/61 e documentos de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.003527-8 - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Intime-se.

2009.61.19.003542-4 - PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se.

2009.61.19.003592-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003939-9 - JAILTON SOUZA CHAVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004456-5 - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.004676-8 - JUDECY VICENTE MARTINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005180-6 - DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006878-8 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. Eduardo Passarela Pinto, CRM 70.066, com endereço na Rua Alvarez Afonso nº. 238, São Paulo, telefone 2632-6050, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico:1) A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 29/10/2009, às 09h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se a pericianda para comparecer na data e hora designada, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-a, ainda, que será visitada pela Senhora Assistente Social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Após, intime-se a Senhora

Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010416-8 - LUPRECIO NOVAES(SP126227 - RANULFO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008073-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSELITA SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 22.412,48 (vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos) até outubro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.19.002752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008101-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 7.076,36 (sete mil, setenta e seis reais e trinta e seis centavos) até janeiro de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.19.004164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005970-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDI ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 24.434,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) até fevereiro de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.19.004919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007070-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAIMUNDO BEZERRA NETO(SP148770 - LIGIA FREIRE)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 142.204,05 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos) até setembro de 2008, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002640-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado nos autos da ação de conhecimento nº. 2009.61.19.004918-6, opôs

a presente exceção de incompetência, na qual aduziu que a excepta reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls. 09/12). Defendeu a manutenção da competência deste Juízo Federal. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser acolhida. (...) Compulsando a ação principal, verifica-se que a petição inicial, bem como os documentos de fls. 06, 07 e 09 daqueles autos, indicam que o domicílio da autora é a capital do Estado que compõe a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária. Dessa forma, a competência é fixada de acordo com o seu domicílio, que, consoante o já exposto, não intera a jurisdição desta Subseção Judiciária. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº. 2009.61.19.002640-0, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição a uma das E. Varas Previdenciárias Federais da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos àquele Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAREN DANIELA CAMARA

Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e determino, com o trânsito em julgado, seja a ré intimada a desocupar o imóvel em 60 dias, autorizando desde já a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido findo aquele prazo. Custas e honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.003456-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, eis que não demonstrado às fls. 237 de forma satisfatória que tal medida seja necessária. Desta sorte, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 222. Fls. 301/309: Dê-se vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

2004.61.19.008223-4 - PRISCILA CRISTINA SCHNEIDER(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que a sucumbência será paga diretamente à ré, nos termos da petição de fl. 225. Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006374-8 - RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação à União Federal, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo em 05/08/2004. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, entre a data de entrada do requerimento administrativo (05/08/2004) e a implantação do benefício. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre a soma das parcelas vencidas, e a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Rodrigo Silva Santos (absolutamente incapaz), representado por Neuza Maria Aparecida dos Santos (genitora) BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (concessão). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2004 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência em favor da União Federal,

dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003014-8 - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora (NB 31/502.357.253-2), considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes do CNIS acostado aos autos (fl. 93), referentes aos períodos de julho de 2004 a fevereiro de 2005, fixando a renda mensal inicial do benefício em R\$ 725,75 (setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) na data do início do benefício, nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.Condeno o INSS a proceder ao pagamento das diferenças nos valores atrasados entre a data do início do benefício, em 21/03/2005 e a data da sua cessação.Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Zênite dos Santos de Paiva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão).RMI: revisada para R\$ 725,75 (setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) na data do início do benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 21/03/2005 (data do início do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS COM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO REVISADOS: julho de 2004 a fevereiro de 2005.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004941-8 - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos (fls. 23/49), referentes aos períodos de maio/96, julho a novembro/96, janeiro a dezembro/97, janeiro a março/98 e maio/98, fixando a renda mensal inicial do benefício em R\$ 499,84 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) na data do início do benefício, e renda mensal atualizada em março de 2009 no valor de R\$ 984,29 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.Condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 07/07/2008 (fls. 63/64). Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Sebastião Vicente de Souza.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão).RMI: revisada para R\$ 499,84 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) na data do início do benefício.RENDA MENSAL ATUAL: revisada para março de 2009 no valor de R\$ 984,29 (novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).DATA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 07/07/2008 (data da citação).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS COM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO REVISADOS: maio/96, julho a novembro/96, janeiro a dezembro/97, janeiro a março/98 e maio/98.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido.Sem

reexame necessário, nos termos do art. 475 parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007892-3 - HERMINIO ANTONIASSI(SP259319 - WILSON DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008191-0 - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008255-0 - QUIRINO DAFFRE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho, verificada a ocorrência de erro material, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 382/392: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Quirino Daffre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos 05 meses e 06 dias, até 13.06.2006, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (13.06.2006), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Quirino Daffre.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.06.2006 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03.11.1965 a 04.07.1967, 23.02.1970 a 18.06.1984, 10.10.1967 a 25.02.1969 e de 16.07.1984 a 14.11.1986.Mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.009591-0 - MARIA APARECIDA GOMES(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (23/07/2007), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009679-2 - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010154-4 - AIRTON JOSE PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto julgo:-IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança dos autores para o mês de junho/87 (Plano Bresser), pela prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;-PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 0051324-7, 0051326-3, 0051327-1 e 0051328-0 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.-EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança dos autores no mês de março e maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.011029-6 - LAZARINA FERRAZ DA SILVA X CASSIA ELISABETE DA SILVA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto julgo:-IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança das autoras para o mês de junho/87 (Plano Bresser), pela prescrição da pretensão, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;-PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 15-017301-0 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.-EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 15-017301-0 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.011063-6 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial.Não há que se falar em litigância de má-fé da autora, pois não restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, arrolando causa de pedir e pedido plenamente sustentável, sem qualquer malícia processual.Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem suportados pela autora, sucumbente no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.011106-9 - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 00068838-1, 00064586-0, 00063759-0 e 000.64584-4 no mês de março a maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.19.002870-5 - ZENAILDE LOPES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais acrescido de juros mora legais(1% ao mês).Condeno a ré, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo e, 10%(dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos até o pagamento.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.19.003944-2 - BERNARDINO INACIO RIBEIRO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.007193-3 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo para o dia 29 de setembro de 2009, às 14h30min a audiência deprecada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003749-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da execução em R\$ 93.660,98 (noventa e três mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) até julho de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.19.009691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001243-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEREDO ALVES VALENTIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da execução em R\$ 655,54 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) até outubro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003611-2 - ROMUALDO REMIGIO DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em face da informação apresentada pelo Senhor Perito à folha 140, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para informar o motivo do não comparecimento à perícia médica, bem como seu atual endereço, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2005.61.19.007442-4 - SEVERINO SIMAO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.004144-0 - MASAMITSU YUKAWA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.004934-7 - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005884-1 - ZILDA DE SOUZA LOBO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.008853-5 - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.000338-8 - AILTON AMARAL DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.005234-0 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.005279-0 - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006727-5 - CELSO GARCIA AMENDOEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007446-2 - MARIA SALETE RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008013-9 - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008657-9 - LAERCIO ALVES DOS REIS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008855-2 - IRMA CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.008928-3 - JOSIVALDO GOES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009123-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009281-6 - DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009288-9 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009334-1 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos

trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009465-5 - OTAVIO URBANO FERREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009471-0 - ADOLFO ALVES PAIXAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009473-4 - OTACILIO PEDRO DE SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009490-4 - EDNA DE MORAES MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009531-3 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO PESSOA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009559-3 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006726-3) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: Ciência às partes.Após, tornem conclusos.

2008.61.19.010455-7 - VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante o E. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 36/39), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, possibilita verificar que se trata de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico.Dessa forma, nos termos do art. 253, inc. II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquela Vara Federal

em função de estar prevento para o julgamento da lide. Int.

2008.61.19.010871-0 - CREUZA MARIA DE SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº. 28723-4, agência 1234, titularizada pela autora, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Int.

2008.61.19.011003-0 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para prestar informações acerca do 2º titular da conta poupança nº. 013.00099344-3 e, se o caso, incluí-lo no polo ativo da demanda.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 86/87.Int.

2008.61.19.011060-0 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.

2008.61.19.011143-4 - NELSON ARARE PEREIRA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários faltantes das contas poupança titularizadas pelo autor junto à agência 1103, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Int.

2008.61.19.011198-7 - BENEDITO FRANCISCO THOME(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança titularizadas pelo autor junto à agência 0250 e sobre as quais versam a presente demanda, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 71/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.000047-1 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº. 990.02430-7, Agência Vila Maria, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistir conta sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Int.

2009.61.19.000251-0 - ANTONIA EDES CARLOS DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000576-6 - VALMIR LARROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000861-5 - MARILIA THEREZA SALLOTTI DE LUCCA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança nº. 00083421-3, titularizada pelo autor junto à agência 250, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Int.

2009.61.19.000924-3 - FRANCISCO EDNO GOMES DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001424-0 - MANOEL CAETANO DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002631-9 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002691-5 - JOSE GERALDO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 46/107, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.003337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004182-1) BENEDICTO MARIANO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.004240-4 - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004447-4 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004453-0 - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 103 dos autos.

2009.61.19.004560-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 66/66 verso.Int.

2009.61.19.004652-5 - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se a decisão de fls. 43/43 verso.Int.

2009.61.19.004707-4 - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004796-7 - IKUMI TEREZA HORIYSHI KIDANI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007258-5) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fls. 15/33 e 36/41), bem como a juntada de nova procuração em conformidade com o contrato social, cláusula 6ª, parágrafo 5º, letra d.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.007512-4 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante o E. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos de nº. 2008.61.19.003400-2 (fls. 46/57), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juízo Federal em função de estar prevento para o julgamento da lide. Int.

2009.61.19.007521-5 - ANTONIO MARGARIDO MORENI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a parte autora para providenciar, nos termos do art. 365 do CPC, a autenticação das cópias que instruem a inicial, bem como a apresentação de procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência econômica originais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007532-0 - BERNARDINO CARDOSO DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial e a emenda da petição inicial corrigindo o nome e o CPF do requerente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Desde já determino, após cumprido o acima deliberado, sejam os autos encaminhados ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas correções. Int.

2009.61.19.007539-2 - ROSILENE DE SOUZA CORREA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.007608-6 - IZABEL ARAUJO FERRAZ BATISTA (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.007616-5 - JOSE AGACIO DE ANDRADE (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 2316

ACAO PENAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO (SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Fls. 95: Requisite-se a certidão de objeto e pé do feito relacionado. Fls. 136: Manifeste-se o Ministério Público Federal, após voltem conclusos para deliberação. Tendo em vista o teor da petição de fls. 224/226, a qual informa o Juízo do retorno da testemunha Andréia Bernini somente após o dia 31/07/2009, informe-se ao Juízo deprecado, para que seja designado data posterior ao dia 31/07/2009, para oitiva da referida testemunha, solicitando seja este Juízo informado com antecedência, a fim de viabilizar a intimação e escolta do co-réu Felipe Guerra, que se encontra preso e recolhido em Guarulhos/SP. Com relação às testemunhas Reginaldo e Adriana (fls. 223), manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4130

MONITORIA

2007.61.11.004407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 188.À falta de manifestação conclusiva pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIMEM-SE.

2008.61.11.005835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 89 verso, declaro preclusa a prova pericial, à falta de recolhimento das custas periciais.Façam os autos conclusos para sentença.INTIMEM-SE.

2009.61.11.002773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Manifeste-se a embargada (CEF) acerca dos embargos monitórios interpostos, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o réu Roberto Monteiro, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003715-7 - VITOR ALVES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.11.005845-8 - ARNALDO CANCIAN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO:Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2008.61.11.006016-7 - NALI BARBOSA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).À apelada para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.11.002734-0 - VALDEMIRA FERREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002249-2) CARLOS ALBERTO MORAES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X INSS/FAZENDA

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos.Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.002231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001365-3) FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se, as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas constantes da exordial e da impugnação.

2009.61.11.003437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000543-9) JORGE AURELIO PINHEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigos 9.º, inciso II e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula n.º 196 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, certificando-se. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)
À falta de manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sobrestamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)
À falta de manifestação conclusiva por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em sobrestamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001013-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias e conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 17/26. Ultrapassado o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão. Postergo a análise do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios de fls. 38 para após o decurso do prazo acima deferido à CEF. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.001194-0 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)
Ciência às partes do retorno dos autos do C. STF, para análise do pedido de fls. 354/356. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido supra mencionado. INTIME-SE.

2008.61.11.005414-3 - EFICIENCIA MARILIA LTDA X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fls. 351, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS nº 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 353/354), bem como dado vista ao representante do Ministério Público Federal (fls. 355). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.002407-6 - APARECIDA DE FATIMA BUENO PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 175: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo mencionado pelo patrono da ré, que requer a extinção do feito por perda do objeto. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.000799-6 - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação conclusiva da parte, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa sobrestamento. intime-se.

2009.61.11.003669-8 - FABIO LOPES ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta,

dê-se vista ao Ministério Público Federal.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 4138

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.005423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X METALURGICA J J DE MARILIA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 45, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

2008.61.11.005424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGNANI DELLE PIAGGE DE MARILIA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 29, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.005653-9 - MITIKO IMAMURA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.004914-0 - ELIZABETE APARECIDA MILLER DE CARVALHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002595-3 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.004878-3 - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005829-6 - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do

documento.

2008.61.11.000200-3 - FUAD KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 14/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO PENAL

2002.61.11.002148-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO(SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.6.2009: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno os réus Cesar Licório e Ulisses Licório, como incurso nas penas do art. 168-A, par. 1.º, Inciso I combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a cada um deles, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. Concedo-lhes, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima descritas. Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4548

MONITORIA

2004.61.09.006569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIO ALBERTO DE OLIVEIRA LOURENCO

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordado pelas partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2005.61.09.006193-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO LOPES DA SILVA

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordado pelas partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.005314-0 - LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivamento com baixa. P.R.I.

2003.61.09.002951-5 - SILVANA APARECIDA DIAS DE ARRUDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc.

ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da mutuária SILVANA APARECIDA DIAS DE ARRUDA. Faculta-se à parte autora, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.006203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005257-4) SONOCO DO BRASIL LTDA(SP173638 - JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS E PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2004.61.09.005793-0 - UNIMED DO CENTRO PAULISTA - FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2005.61.09.000025-0 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA - FUSAME(SP188771 - MARCO WILD) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005103-7 - ADEMIR JOSE GALLO X ENI TOFOLI GRANCIERI GALLO(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007969-2 - MILVANIA LOURENCA DE QUEIROZ SEREGATTO X MARCOS ANTONIO SEREGATTO(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004578-2 - SANTO PIAI X CACILDA MARIA FORNAZIM PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 013.00033948-7 e 013.990007356-9, em nome de Santo Piai e/ou Cacilda Maria Fornazin Piai, no mês de junho de 1987. Intime(m)-se.

2007.61.09.005195-2 - SANDRA REGINA LEVEGHIM(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00018880-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.09.006179-9 - ANDRE GOMES X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES X DOUGLAS DOS SANTOS MENDONCA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a adjudicação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008317-5 - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu considere no cômputo do tempo de contribuição o período compreendido entre 01.01.1959 A 31.10.1969 refazendo a contagem do tempo de serviço e recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Elvira Tomé Leite (NB 125.747.374-0) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2008 - fl. 43vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.008691-7 - GAUDENCIO ANTONIO BORTOLETTO(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que ajuizou ação sem ter interesse processual. Sem custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

2007.61.09.011639-9 - BENEDITA APARECIDA BERTIN(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001138-7 - PAGGINA PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos

termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2008.61.09.002817-0 - ANNA ESCARPINELLI CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2008.61.09.006411-2 - MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.09.008923-6 - AILTON ROCHA MONTEIRO X MARIA EUDULIA CHIARINI MONTEIRO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas n.º 00051035-9, 00058379-8, 00083551-7 e 00087131-9; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas n.º 00058379-8; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009606-0 - FELICIO ZAMBRETI NETO(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a existência das contas vinculadas nos períodos questionados. Assim, considerando que os autores já pleitearam administrativamente a exibição dos extratos bancários (fl. 20) sem, contudo, obterem resposta, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 das contas de poupança n.º 01300011418-0 e 01313026-6, agência 2199. Intime-se.

2008.61.09.009614-9 - JOSE BERNARDES DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00069148-3, da agência 0317) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos; - BTN de 13,69%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção

monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.009829-8 - OSMAIR ANTONIO MANESCO X MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos das contas de poupança nº 00004598-6, 00004624-9, 00003094-6, 00002092-4, 00002925-5, 00001138-0, 00001977-2, 00002774-0 e 00005815-8, em nome de Osmair Antonio Manesco e/ou Maria Aparecida Taranto Manesco, no mês de janeiro de 1989. Intime(m)-se.

2008.61.09.010428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004720-1) LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY GOMES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 25339 e 142506-1, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.010429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004656-7) MARCIA DE PAULA MONFERRER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 57163-6 e 11830-9, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.010815-2 - JORGE MASSATO HARADA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.011263-5 - REGIANI MARIA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00023303-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011342-1 - ANTONIETA BANHO PEDROSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 -

CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 279727, da agência 0278, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.011361-5 - THEREZINHA ANTONIA MESSIAS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.011363-9 - MARIA BENEDITA DE PAULA MARTINS(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004732-8) VERA LUCIA MALAGUETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 57163-6 e 11830-9, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.011387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004786-9) ISRAEL SERODIO X MARY IVONE DELGADO SERODIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 00184393-9, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.011588-0 - JOSE HENRIQUE VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas nº 00077100-2, 00079569-6 e 00013491-6; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 00077100-2, 00079569-6, 00035321-9 e 00013491-6. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011656-2 - DONATO TARULLO X JOSE APARECIDO TARULLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00018692-3, da agência 0278) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011668-9 - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de incidência do diferencial de correção monetária na conta vinculada do FGTS. Com relação à incidência da taxa progressiva de juros, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Condono a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011702-5 - TELMA ELITA ORPINELLI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011719-0 - ROQUE LAURINDO CINTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 175-8, da agência 3969, em nome de Roque Laurindo Cinto, no mês de janeiro de 1989. Intime(m)-se.

2008.61.09.011769-4 - JOSE CARLOS VOLPATO X NILSA DE TOLEDO VOLPATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 00067489-8, 00066533-3 e 00058109-1, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e das contas de poupança nº 00050092-0 e 00055780-8, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.011777-3 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00064120-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011787-6 - ANDREA CRISTIANE FRASSETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 10002500-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011798-0 - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a citação da parte ré ocorreu antes da desistência da ação, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.09.011908-3 - PEDRO CHIARANDA X MARIA TEREZA LONGATTI CHIARANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos das contas de poupança nº 00044635-9, em nome de Pedro Chiaranda e Maria Tereza Longatti Chiaranda, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intime(m)-se.

2008.61.09.011918-6 - IRENE MARIA DOS REIS X IVONE APARECIDA SILVA X IVANIL PAULO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X SONIA DE FATIMA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00066584-8, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.011972-1 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP067588 - ARNALDO LUIZ DE GASPARI E SP240182 - ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00024593-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência

dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.011975-7 - MARTA CANESCHI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012031-0 - JOAO HENRIQUE SCHENK(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00012495-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012046-2 - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SCIARRA FERREIRA DA SILVA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.99002696-1, da agência 1104) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012057-7 - RUTE APARECIDA VINHA JESSER ARRAES(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00019991-1, da agência 0341)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012066-8 - LAURO CAMARGO DE GODOY(SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar -

quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00060017-9, da agência 0249) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012223-9 - JOANNA PAVAN DE CAMARGO NEVES X AMABILE FORNARO PAVAN(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00007322-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012249-5 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 00068164-0, 00070421-6 e 00070631-6) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012253-7 - GISLEIA APARECIDA DELLA PIAZZA MECATE X ALESSANDRA MECATE FAGOTTI X MARCEL FAGOTTI X JOSE EDVALDO MECATE JUNIOR X ANDREZZA GANDOLPHO MECATE X GISELE MARIA MECATE PRADA X LUIZ PEDRO PRADA NETO X SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00068552-1 e 00068087-2, ambas da agência 0317) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros

contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012279-3 - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00006858-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012286-0 - LOURDES CALIL CASSEB(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.99000243-4, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012290-2 - JOSE DOS SANTOS MORTARI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00058488-2, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012295-1 - LUZIA CARVALHO DE MELO LUZ(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em

diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 00054500-2, da agência 0317, em nome de Luzia Carvalho de Melo Luz, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991. Intime(m)-se.

2008.61.09.012321-9 - BENEDITO EUGENIO ROBERTO(SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00017851-4) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012355-4 - MARINA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00056837-3, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012368-2 - EDNA MARIA DE CAMPOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 0332.013.21480-6, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012431-5 - MARIA IZABEL OCCIK(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012568-0 - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 00043722-8, em nome de Benedita Valdivia Trevisan da Silva, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1990. Intime(m)-se.

2008.61.09.012572-1 - MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 013.00012524-1, da agência 0341, em nome de Vasco Schmidt Lima e Maria do Carmo Lombardo Pereira Lima, no mês de janeiro de 1989. Intime(m)-se.

2008.61.09.012598-8 - MARIA DE LOURDES ANDREOLLI FRATUCELLI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 013.9906315-8, da agência 341, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

2008.61.09.012604-0 - TARCILIO MERCHIOLA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.00009854-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012624-5 - MARCO ANTONIO BELLEZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, conseqüência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012737-7 - MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00046074-2, 90042-4, 91360-7, 92525-7 e 95659-4, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2008.61.09.012753-5 - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conforme se verifica dos autos, os extratos bancários estão em nome de Marcos Mideaki Sakamoto. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência e traga aos autos documentos que comprovem sua alegação, tais como comprovante de conta conjunta em seu nome, cópia de eventual certidão de óbito e termo formal de partilha de Marcos Mideaki Sakamoto, devendo nesta hipótese

incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.012857-6 - OCTAVIA MARIA DE CAMARGO X NEIVA DE CAMARGO BERALDI X ANGELO BERALDI X MARIA DE LOURDES CAMARGO PITOLLI X CARLOS ALBERTO PITOLLI X MARIA MERCHES MOLINA DE CAMARGO X SONIA MERCHES MOLINA DE CAMARGO X PEDRO NIVALDO CAMARGO X SILMARA MARIA MARTINS CAMARGO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99006706-2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012923-4 - THEREZA ORTEGA RODRIGUES X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA X PAULO ANTONIO RODRIGUES(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos das contas de poupança nº 00057212-3, 00065475-8 e 00054406-5, em nome de Antonio Augusto Rodrigues, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Intime(m)-se.

2008.61.09.012924-6 - JOSE ANTONIO MODENEZ(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012925-8 - MARIA TEREZA MODENEZ(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 1223-013-00002335-0, em nome de Maria Tereza Modenez, nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. Intime(m)-se.

2008.61.09.012929-5 - AZILDO APARECIDO MOREIRA X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00016702-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na

base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012936-2 - MARCEL ALBIS FERRO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 013.00000422-8, 013.00003720-7, 013.00004640-0 e 013.00005918-9, em nome de Marcel Albis Ferro, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intime(m)-se.

2008.61.09.012967-2 - ANA MARIA GRANDIS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação à conta nº 00108063-3; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 00108063-3 e 00038119-2; - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 00108063-3 e 00038119-2. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.09.012988-0 - BENEDITA DE DEUS BERNARDES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 000076998-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000052-7 - EDSON ZENEBRA X ELISABETH SPINOLA DE ALMEIDA ZENEBRA X IZE ZENEBRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.00036328-3 e 013.00040082-0, ambas da agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000054-0 - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (013.99006488-0, 013.00052020-7 e 013.00065677-8, todas da agência 0332) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000127-1 - ESPOLIO DE LUIZ TEOFILO FADIN X NADIR HONORIA FADIM X APARECIDA BRIGIDA FADIM X LUZIA FADIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000055-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000243-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas DZ Engenharia e Sistemas S/A (29/04/1995 a 17/06/2002), Dedini Indústria de Base S/A (05/01/2004 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 03/11/2008). Condono o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 39.748.336-3, inscrito no CPF sob o nº 657.906.777-20, filho de João Antônio de Oliveira e Nilza Baia de Oliveira, residente na Rua Alberto Coral, 1289, Bairro Vila Fátima, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 142.994.164-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 03/11/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas em reembolso. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de

tutela. P.R.I.

2009.61.09.000311-5 - TATIANA CRISTINA ABAD X TAIZ LAURELLI ABAD(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00059811-6, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000343-7 - REGINA PIAN COSTA X DIRCE COSTA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (00099617-9 e 00096364-5) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000383-8 - BENEDITO INACIO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X INES TERESINHA GERAGE INACIO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança dos autores - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas inativas, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas n.º 0000542-7 e 00076093-2; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação à conta n.º 00076093-2. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000394-2 - JULIA DAMIANO(SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000458-2 - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00116873-5 e 00039260-7, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

2009.61.09.000462-4 - NEUSA MARIA SABBADOTTO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 105637-6 e 89089-5, da agência 0332, nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2009.61.09.000468-5 - ADELINO DAVANZO - ESPOLIO X ALICE DE OLIVEIRA DAVANZO X ALICE DE OLIVEIRA DAVANZO(SP240900 - THIAGO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00122321-3, no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

2009.61.09.000530-6 - AUREA ELIAS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00064273-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.000531-8 - DIRCILEI FRUTUOSO DE CARVALHO(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança nº 00019418-4, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2009.61.09.000638-4 - JOAO BERALDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.00035574-4, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.005085-3 - ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ARRAIS X RAQUEL MARIA ARRAIS X ARMANDO ARRAIS JUNIOR X ELI FERNANDO ARRAIS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA ISRAEL CARANDINA

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, no tocante ao pedido de declaração da inexistência de união estável. Outrossim, no tocante ao pedido de declaração de nulidade de ato administrativo, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais devidas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que as partes requeridas não foram citadas. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.003498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X IGOR STRAVIC DE MORAIS

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007893-6 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios e condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003214-0 - JOSE DURVAL DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.003574-8 - OTONIEL DUTRA BERBERT(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004322-8 - JOSE AMADEU CURTOLO(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.004390-3 - CECILIA APARECIDA SMANIOTTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.09.004721-0 - DIVINO CLAUDIO GOMES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005697-1 - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012252-5 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, relativos à conta de poupança existente em nome da autora (nº 013-00041966-0) no Município de Limeira-SP. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012794-8 - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta de poupança existente em nome do autor (nº 0317.013.00043707-2) no Município de Limeira-SP. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000801-0 - SERGIO BERETTA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e observada a pequena complexidade da causa ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.005073-7 - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e no inciso III do único do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.09.006434-2 - EDMILTON MANOEL DA LUZ(SP120260B - CONCEICAO MARIA VIEIRA ZAMBELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos o requerente responderá por honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme preceituado na Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011494-2 - SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 20/06/1985 a 29/02/2008, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 146.869.097-0), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas.Em

prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2008.61.09.011540-5 - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 06/05/1991 a 31/12/1997, procedendo à devida conversão, caso necessário, e revisando o pedido de benefício (NB 145.322.322-0) com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2008.61.09.011674-4 - ELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.001216-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Não obstante, observo ser ônus da parte autora comprovar documentalmente o alegado na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o que inclui, no presente caso, a juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário requerido. P.R.I.

2009.61.09.005393-3 - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP186085 - MAURÍCIO PORTO E SP205584 - DANIELI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica e do exame médico pericial. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Barão de Valença, nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), Vila Rezende, telefone 3421-7974, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.005582-6 - ROSA MARIA DE RESENDE FERREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.006460-8 - BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.006478-5 - NAIR DE FATIMA OLIVEIRA ARRUDA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Conceição n.º 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.006602-2 - PAULO SERGIO BENEDICTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença, nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores Cana), Vila Rezende (telefone 3421-7974), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

Expediente N° 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000242-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.006658-7 - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto ao ajuizamento da ação em face da Fazenda Nacional e Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, eis que se tratam de órgãos públicos sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possuem capacidade para ser parte na presente ação ordinária.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

2009.61.09.006776-2 - DIRCEU APARECIDO ROMERO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente N° 4585

MONITORIA

2004.61.09.005690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLANA COM/ DE CARNES LTDA ME X CRISTIANE CONSUELO DE RIZZO X DANIELA CRISTINA DE RIZZO(Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2007.61.09.011870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MILLER ORSI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 68). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.005344-8 - LINDOLFO FARIA NOVAES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005669-3 - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

2008.61.09.009973-4 - PAULO LUCIO MERGULHAO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1973

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.003926-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X TAIGUARA RIBEIRO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X OSWALDO RIBEIRO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dis. Int.

MONITORIA

2004.61.12.002538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP185188 - CRISTINA TANAKA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de fls. 133/134.Considerando que a intimação do despacho de folha 153 não foi realizada em nome do advogado indicado à folha 133, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 140/152.Int.

2004.61.12.008350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO MARTELLI MATOS

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.001011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP23312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARVIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Considerando a decisão juntada às fls. 247/254, providenciem os Embargantes/Apelantes, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (Lei nº 9.289/96, art. 14-II). Intimem-se.

2005.61.12.001739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NABIL

FARHAT

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, comprovando a distribuição da Carta Precatória (fls. 49-verso), no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.12.013874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Fls. 59/60: Em aditamento à decisão de folha 58, condeno os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Int.

2008.61.12.015741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

I. Fls. 170: Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome do advogado indicado na petição de fls. 170.II. Especifiquem os Embargantes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.017693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILEI TANCHELLA X GRACIELE APARECIDA TANCHELLA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de folha 43-verso. Int.

2009.61.12.006957-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VALTER SOARES LEMOS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de folha 17. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu VALTER SOARES LEMOS, com endereço na Rua Manoel Espinhoza, 190, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SYLVIA LEMES LOPES CAFFARENA

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de folha 18. Int.

2009.61.12.007120-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO CESAR DA SILVA

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição de folha 21. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.009398-5 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

I. Fls. 252/254: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de cinco dias.II. Concedo prazo de quinze dias para a União Federal manifestar-se nos autos, conforme requerido às fls. 256.Int.

2003.61.12.004617-0 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADA DA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE X AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Encaminhe-se ao Delegado da Polícia Federal de Presidente Prudente (Rua Antônio Canhetti, 835, Jardim Cambuy - Presidente Prudente), cópia das decisões de fls. 325/329, 344/348 e 417/418 e da certidão de trânsito em julgado, servindo a segunda via deste despacho de Ofício.Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

2007.61.12.002966-9 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP230996 - JUVENAL DIAS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA -

UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Dê-se vista dos autos ao Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2009.61.12.003589-7 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Fls. 116/147 e 155/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando as peças de fls. 68/70 e também o fato de que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB para prestação de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados não tem vigência no âmbito da Justiça Federal, intime-se o advogado Rogério Aparecido Sales para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em continuar patrocinando voluntariamente os interesses do autor, ciente que não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do aludido advogado, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 130, Vila Maristela, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.007910-4 - JOAO MARTINS SANCHES NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico a Liminar concedida. Diga o Ministério Público Federal. Após, Conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.000318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ZINO AMARO DE CAMARGO X SILVANA APARECIDA CARVALHO CAMARGO X JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ante o Aviso de Recebimento juntado às fls. 37, esclareça a CEF o pedido de fls. 157. Int.

2009.61.12.006165-3 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Excertos da decisão de fls. 453 e verso: (...) Recebo a conclusão nesta data. / (...) Assim, entendo suficiente o valor já caucionado nos autos para garantia dos débitos existentes, possibilitando a retomada dos termos da decisão de fls. 231 e verso, razão pela qual determino seu cumprimento. / P. I.

Expediente N° 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1201484-8 - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X MARIA JOSE ALVES SANTANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da informação de fl. 822, retifico em parte o despacho de fl. 795 para que seja requisitado apenas os créditos de

Silvana de Oliveira Alves(cálculo de fl. 747). Sem prejuízo, dê-se vista do pedido de habilitação de sucessores(fl.797/799) e documentos(fl. 800/819) ao INSS pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

96.1202182-1 - ANGELO MOACYR ROMANINI X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X BENITO MUNHOZ PARRA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 311.Ciência às partes da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 313/319.Int.

96.1203814-7 - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI - ESPOLIO X APARECIDO LAVORATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 328/331.Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

97.1205536-1 - ELIAS CARLOS TOSTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

98.1200525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202618-0) LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA GOUVEIA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA X MARIA E DE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INES OLINDA DOS S ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARNELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAQUI X JORGE CIRAQUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA CARVALHO X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X

LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X SEBASTIANA DE O BATISTA X ARMANDO TOFANELLI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCIA FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Defiro a habilitação de OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA (CPF 00503613843) como sucessor de Maria da Conceição Berardinelli. Ao SEDI para: incluir no pólo ativo o sucessor habilitado; regularizar o nome de MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS (CPF 206.496.378-28, parte 55); regularizar o nome de JUNICE FERREIRA PIMENTA (CPF-12122050810); regularizar os CPFs de MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA (228.494.188-54), MARIA DAS DORES SILVA (097.549.688-37). Tendo em vista que na relação de fl. 188, consta CPF 069796208-35 em nome de MARIA DAS DORES SILVA, porém trata-se de homonímia; e os documentos de fls. 44 e 1097 comprovam ser da autora; oficie-se ao TRF da 3ª Região para cancelamento da RPV de fls. 968 e expeça-se nova RPV com os dados de fl. 1097; e CPF 970.018.058-15 em nome de MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA, porém trata-se de homonímia; e os documentos de fls. 88 e 1009/1010 comprovam ser da autora; oficie-se ao TRF da 3ª Região para cancelamento da RPV de fls. 971 e expeça-se nova RPV com os dados de fl. 1009/1010 (FL. 1113/1117). Após, requisitem-se os pagamentos de OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA, MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS, MARIA DAS DORES SILVA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA, APARECIDA DE LOURDES GREGORIO, VERA LUCIA FERNANDES MICHUR, CLAUDIA APARECIDA MISCUR, ARMANDO TOFANELLI, JOAO JOSE TOFANELI, MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL, NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANÇA, INES OLINDA DOS SANTOS ARAUJO, MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES, ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA, GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA FLORIANO VENTURA, MARIA ALCINA DE JESUS REIS e JUNICE FERREIRA PIMENTA, .PA 1,10 Defiro o pedido de fl. 1015, expeçam-se os alvarás em nome dos sucessores de Luzia Salvador de Lima, a saber: WALDOMIRO DE LIMA, EMILIA DE LIMA PLASA e EURIDES DE LIMA DUNDI. Em seguida, à Contadoria para dividir o quinhão dos sucessores de MARIA DO CARMO FRANCISCO (FL. 669), MARIA DORALICE DOS SANTOS (fl. 470) e MARIA DE LOURDES RODRIGUES (fl. 384). Int.

98.1201150-1 - GERALDO CAMILO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

98.1202752-1 - RENE FERREIRA DE ARAUJO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE o tempo de serviço e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

98.1203573-7 - REINALDO SERAFIM X MARIA APARECIDA BRUSTELO X MAURICIO PAULINO RODRIGUES X MOISES PEREIRA LEITE X SUELY LIMA DA SILVA X LUIZ ALVES MACHADO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

98.1203598-2 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

98.1204141-9 - SILVIO CARLOS PINHEIRO X NEUSA RIBEIRO X EDNA APARECIDA SITULINO WANDERLEY X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

2000.61.12.003045-8 - EDVALDO DOS SANTOS BRUNO X SANTINA APARECIDA BUZETTI BRUNO X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO MOTOKI X DOUGLAS FERNANDES X JOSE PAULO CAMPOS MARTINS X EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS X LUIZ VALDO BIGUETTI X SEBASTIAO CARLOS PIRES X MARIA DULCILENE MARIZ PIRES X DANIEL CORDEIRO DA SILVA X EDNEIA DA SILVA CORDEIRO X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLOTILDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE NILTON DOMINGOS GOMES X AMELIANA MARIA DE LIMA GOMES X CARLOS DE DEUS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES KLEY RODRIGUES X MARIA ANGELICA SEABRA X NELSON GOMES NASCIMENTO X BIBIANA CARDOSO GOMES NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DOS PASSOS X MARIA CHAGAS MIRANDA X JOSE AMILTON FARIAS MARTINS X ZENIRA PAULO TIMOTEO MARTINS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDLURDES APARECIDA XAVIER(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a COHAB-CRHS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais que fora condenada na sentença (50%), sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Int.

2000.61.12.009288-9 - JOSE UGOLINO DA SILVA SOBRINHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 164/170) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2001.61.12.001818-9 - MARIA LEVINA RAMOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2001.61.12.003922-3 - GEORGINA APARECIDA FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2001.61.12.005200-8 - ROSIMEIRE DE ARAUJO (REP P/ MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2001.61.12.005550-2 - ESMERALDO DOS REIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.006634-2 - APARECIDO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2001.61.12.006775-9 - ANTONIO PEDRO MAGIOLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.001610-0 - NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2002.61.12.006843-4 - MARIA DA CONCEICAO DENEIA FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista que nestes autos os créditos do autor serão requisitados através de ofício precatório, bem como que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução 559/2007 do CJF prevê que na requisição de créditos complementares será observada a importância total do crédito executado, indefiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor(RPV) em relação aos honorários sucumbênciais. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 134. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.008472-9 - IRENE BUCCHI DA SILVA X JOSE FERNANDES X RINALDO GERVAZONI X JOAO DUARTE SOBRINHO X AURELIO GIACOMINI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.010760-2 - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2004.61.12.000278-0 - MARCIANO VELOSO DE REZENDE(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2004.61.12.003624-7 - BENEDITA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da presente demanda, da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de fl. 197.Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 187/190 e planilha de fl. 193, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.005244-7 - LINDOLPHINA NUNES GONCALVES(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2004.61.12.006826-1 - APARECIDO LUCIO LEME(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda, da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de fl. 130.Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 119/123 e planilha de fl. 126, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.12.003389-5 - MARIA HELENA PEREIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Revogo em parte o despacho de fl. 244 quanto a determinação de conclusão para extinção da execução. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Int.

2005.61.12.005054-6 - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2005.61.12.006442-9 - GUIOMAR MANGANARO GERVAZONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.007135-5 - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.008107-5 - VALTER PINHEIRO DE AQUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da parte RÉ (fls. 104/112) ao autor, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.000137-0 - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia expressa pelo INSS ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para expedir a certidão de tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.000492-9 - VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.001680-4 - ARLINDO ESPLINDOLAS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 140/141. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 146. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 125/133, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.003933-6 - ONEZIMO JOSE DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Nos termos da Resolução nº 559 do CJF, artigo 4º, parágrafo único, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se renuncia também à verba honorária de sucumbência. Int.

2006.61.12.004078-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA FAGUNDES(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 53/69. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2006.61.12.005211-0 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

2006.61.12.005668-1 - ZILDA JOSE TEIXEIRA SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fixo o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, para que as partes se manifestem acerca dos dados constantes nos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados às fls. 73/77, em nome do cônjuge da autora. Depois, retornem conclusos.

2006.61.12.006404-5 - ADAO FERNANDES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo

legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.006929-8 - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

2006.61.12.007450-6 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de atualização do cálculo de fl. 124, tendo em vista a data informada à fl. 123. Int.

2006.61.12.007563-8 - ANTONIO FRANCISCO TOSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

2006.61.12.007677-1 - MARIA APARECIDA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

2006.61.12.010628-3 - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.011989-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua ausência à perícia designada.

2007.61.12.001037-5 - JAIR GOZZI(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 94/96: O pedido de antecipação de tutela será apreciado em Segunda Instância. Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou sua resposta, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.002206-7 - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 133, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/130. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.002604-8 - RODOLFO VALENTINO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X JESUS SEBASTIAO PAVANELLO TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 05, sendo que a testemunha Hélio Nêspoli comparecerá independentemente de intimação, para o dia 10/09/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de

veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.003612-1 - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 18/08/2009, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador.Int.

2007.61.12.003976-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 07 para o dia 10/09/2009, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.004376-9 - MARIA CELINI GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Esclareça a parte autora, inclusive procedendo as devidas retificações, a divergência na grafia de seu nome, conforme documento de fl. 129. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.12.004662-0 - CLAUDERVAL DE JESUS ZANFOLIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 117, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.005926-1 - NILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o depósito de fl. 75, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.006894-8 - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 105, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.006966-7 - MANOELINA LUIZA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 182.Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 175/177, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.007299-0 - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

2007.61.12.009286-0 - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010222-1 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a testemunha Paulo Tadimitsu Sakurai (fl. 15) reside na zona rural, condiciono sua oitiva ao seu comparecimento independentemente de intimação.Int.

2007.61.12.010224-5 - ARISTEU SHIGUEO ARIGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a substituição requerida à fls. 60. Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 12 e 60 para o dia 17/09/2009, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.010811-9 - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 84 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.61.12.011220-2 - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a substituição requerida à fl. 94. Int.

2007.61.12.012246-3 - GILDO DIVINO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 159, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154, vvss e 155. Considerando que o benefício já foi implantado, segundo consta do ofício da fl. 126 e documento de fl. 127, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.012408-3 - OSWALDO ANTONIO ALESSI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fl. 45. Cancelo a perícia agendada, comunique-se ao perito nomeado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o óbito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.12.012674-2 - CASSIA APARECIDA DE ALCANTARA STABILE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.12.012837-4 - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários dos peritos nomeados às fls. 72 em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito. Solicitem-se os pagamentos. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

2007.61.12.013414-3 - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 134, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/122. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.013886-0 - MARIA DA SILVA NAZARIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 99, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/91. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2008.61.12.000735-6 - IRACEMA RODRIGUES PARENTE(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

2008.61.12.001184-0 - FERNANDO ORLANDO LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos apresentados pela ré. Após, apreciarei o apelo interposto pelo autor. Intimem-se.

2008.61.12.001451-8 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 42: Observo que nos autos não há documentos alusivos ao advogado Rubens Martins Godoy, tratando-se de erro material no momento da distribuição do feito, que ficou constando, indevidamente, seu nome como patrocinador da causa. Regularize-se o SIAPRO. Informe ao advogado desta decisão, através do e-mail fornecido. Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir no prazo de cinco dias, justificando-as. Int.

2008.61.12.001990-5 - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor para o dia 16/09/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Consigne-se que o ato deprecado deverá ser realizado em data posterior à realização da audiência neste Juízo.Int.

2008.61.12.002576-0 - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento de fl. 63.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Int.

2008.61.12.002820-7 - SIRLEI APOLINARIO SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.003049-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 62: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.003098-6 - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 23 de Setembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.003310-0 - ROBERT DE LIMA CASTANGUE X RICHARD DE LIMA CASTANGUE X DIJANETE BATISTA DE LIMA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.003328-8 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Indefiro o requerimento de fls. 39/40. Condiciono a oitiva da autora e da testemunha Luzia Bezerra da Silva ao comparecimento independentemente de intimação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Int.

2008.61.12.003763-4 - MARIA CRISTINA GANDORFO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.004034-7 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fls. 104/105. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 75, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.004687-8 - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 67 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Defiro a realização da perícia psiquiátrica e nomeio para o encargo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2009, às 16:30 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 1110, FONE - 3222-8011. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006255-0 - OLINDA MESSIAS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.007878-8 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação da audiência deprecada para o dia 28/07/2009, às 15:25 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

2008.61.12.007916-1 - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 144/147. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 134, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.009063-6 - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 138 em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.009103-3 - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.010183-0 - MARIANA LIMA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que

pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Intimem-se.

2008.61.12.010199-3 - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Intimem-se.

2008.61.12.010205-5 - VALDOMIRO TONZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo audiência para o dia 17/09/2009, às 14:30 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.12.011684-4 - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 30 de Setembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 13. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011884-1 - ARLENE GONCALEZ TENORIO ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro o requerimento de fl. 85. Promova a parte autora, se entender de direito, a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2008.61.12.012201-7 - MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.012426-9 - JOSE BRAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 48/60. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2008.61.12.012442-7 - JOSE SOUZA NEVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 07 de Outubro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 17. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.012759-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.013137-7 - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 52 em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de

antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.013588-7 - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 14 de Outubro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.013761-6 - ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/12/2009, às 15:10 horas, na Comarca de Panorama-SP. Int.

2008.61.12.013868-2 - VAGNER BRANCO SOARES(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.014316-1 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 28 de Outubro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.014336-7 - RENIL GONCALVES DA CRUZ(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 126/129, onde consta ser beneficiária de benefício assistencial, incompatível com o requerido nestes autos.No mesmo prazo, comprove sua qualidade de segurada.Int.

2008.61.12.014578-9 - NEUSA RODINE DRIMEL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 15. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-

se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.014596-0 - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). 2- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 11 de novembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.014649-6 - MEIRE LUCIA DE CAMPOS(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito e da assistente social nomeados às fls. 28/30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.014910-2 - LUCIA HATSUE FUKUI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 16/09/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.015054-2 - IVANY FIDELIS QUAST(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 90/91: Indefiro a produção das provas testemunhal e social indicadas pela autora, porquanto impertinentes à comprovação do direito aqui buscado. Trata-se de matéria de direito. A autora é legalmente casada com o segurado-recluso Paulo Quast e, por conseguinte, dependente elencada no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, cuja dependência - a teor do disposto no 4º do mesmo artigo - é presumida. Assim, as provas requeridas mostram-se despididas porque nada há para ser provado em relação ao alegado estado de necessidade e dificuldade. Comprove a autora, a permanência de Paulo Quast na condição de presidiário, através da apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Int. Não sobre vindo recurso, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.015582-5 - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.016062-6 - OSVALDO PICOLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de ação revisional. Int.

2008.61.12.016337-8 - PEDRO FERREIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 51 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.016940-0 - JOAO BERNARDINO ARAUJO JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de ação revisional. Int.

2008.61.12.016941-1 - TANIA MENDES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A contradição apontada na petição de fls. 90/91 não existe. O laudo é claro, quando analisado em todo seu contexto. Indefiro a realização de nova perícia. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.12.016952-6 - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 158/163 e depósito de fl. 164.Int.

2008.61.12.017268-9 - GUIOMAR ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.017573-3 - VITOR SANTOS BORDIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do laudo pericial, primeiro ao autor. Faculto a este, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação. Int.

2008.61.12.018482-5 - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.61.12.018979-3 - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA X JORGINA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a justificativa de fls. 27/28.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Int.

2009.61.12.000039-1 - LUIZ CARLLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o Autor dê efetivo cumprimento à determinação contida no r. despacho de fl. 40, fazendo-o em relação à parte ré, cuja qualificação inexistente, a fim de possibilitar a correta citação e intimação da instituição bancária requerida.Depois, retornem conclusos.Int.

2009.61.12.000482-7 - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fl. 74, desconstituo a perita nomeada às fls. 51/52 e designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 25 de Novembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 54/55. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2009.61.12.000852-3 - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

2009.61.12.000983-7 - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia designada. Int.

2009.61.12.001721-4 - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua ausência à perícia designada.

2009.61.12.001897-8 - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/80: Após a resposta do réu, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.12.003532-0 - DORALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 55, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2009.61.12.003979-9 - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Redesigno a perícia anteriormente agendada e designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 10h15min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico. Int.

2009.61.12.006515-4 - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.006831-3 - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por ora, diga a parte Autora se recebe pensão por morte. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sem prejuízo, Cite-se o réu. Após, tornem conclusos.

2009.61.12.007558-5 - ELZA MARIA GALVAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007864-1 - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-

doença à autora, a partir da intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de agosto de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007865-3 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.

2009.61.12.007868-9 - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.

2009.61.12.007873-2 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007875-6 - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007879-3 - WILSON FLORENTINO FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 9/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luis, nº 422, centro, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007880-0 - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luis, nº 422, centro, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007898-7 - SILVANA APARECIDA KLEBIS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.

2009.61.12.007904-9 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.

2009.61.12.007905-0 - ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de setembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008028-3 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1204358-6 - MARIA DORCELINA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

98.1207252-7 - MARCIA CORREIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

1999.61.12.002464-8 - MARIA PAULA VIEIRA ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 191, bem como inclusão no pólo ativo da presente demanda, da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de fl. 189. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 181/182 e planilha de fl. 185, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

1999.61.12.010368-8 - NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2000.61.12.005767-1 - MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2005.61.12.000940-6 - ZENEÍDE MARIA ALVES SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.005720-6 - IZAQUE CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre os valores informados à fl. 141 e a planilha para destaque da verba honorária de fl. 155. Int.

2005.61.12.005729-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PAUL(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 122/123: Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.12.006169-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 127/129, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.002562-3 - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2008.61.12.012126-8 - HELIA YURIKO NAKANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2009.61.12.007908-6 - RAILDE ANTONIA LOVATO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o processo por trinta dias para que a autora requeira o benefício ao INSS e informe o resultado de seu pedido nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.004784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200618-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE SERGIO DE LIMA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.009632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200518-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e cálculos de fls. 69/71. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.007841-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Aguarde-se a dilação probatória nos autos apensos para julgamento conjunto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.12.005296-6 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.008556-4 - EDUARDO VINHA JUNIOR X NEIDE PEREIRA VINHA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDUARDO VINHA JUNIOR X NEIDE PEREIRA VINHA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X SHEILA DOS REIS ANDRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a regularização informada às fls. 338/339, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 314/315, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

Expediente Nº 1978

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausente fato novo que justifique a reanálise do pedido - indeferido pelo Juiz (fls. 42, vs e 62) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 69/70) - indefiro o pedido. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.006986-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SYRIL SCIORRA(Proc. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-OABPR 13596) X JOSE RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Designo o dia 28 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação FABRICIO AYRES DE ALMEIDA (fls. 03 e 269). Requisite-se seu comparecimento ao superior hierárquico. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, forneça a defesa do réu SYRIL SCIORRA o correto endereço da testemunha LEANDRO ZUIM (fls. 103/104), no prazo de cinco dias, sob pena de desistência tácita da oitiva da aludida testemunha. Int.

2004.61.12.005787-1 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Mantenho a decisão de fls. 415 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais. Intime-se.

2005.61.12.003355-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 424/426: Anote-se no Sumário de Peças e Atos Processuais. Fls. 427/431: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo /SP) para o dia 22/07/2009, às 11:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 19, 359 e 412). Int.

2006.61.12.013300-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Visto em Inspeção. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 14:00h, para a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico. Depreque-se a intimação do réu comunicando-o da data designada. Ciência ao M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007620-8 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante dos documentos acostados aos autos juntamente com a informação da autoridade impetrada(fl. 25/42), manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito. EXP.2256

2009.61.02.008981-1 - SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do contraditório, postergo apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. EXP.2256

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

MONITORIA

2009.61.02.005456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X WILSON GOMES

Defiro a juntada de substabelecimento, conforme requerido na f. 32. Anote-se quanto às intimações em nome da dra. Roseane Rodrigues Scaliante, OAB/SP 184.850. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15h30min, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.005459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 14h, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.02.005959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15h, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001389-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSSAS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Revogo a nomeação do perito Eng. Florestal Ariovaldo França Júnior. Nomeio a engenheira florestal ÉRICA FABIANA SALLES DE CAMARGO para a realização da perícia judicial nas três propriedades. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60, para cada um dos respectivos laudos, tendo em vista a complexidade da matéria na presente ação civil pública (apuração de ocupação e construção de edificações de área de preservação permanente, bem como os danos causados) e em razão do local da perícia (margens do Rio Pardo).Comunique-se a e. Corregedoria Regional da nomeação e do valor arbitrado, encaminhando cópia do presente despacho.Defiro os quesitos apresentados pelas partes às f. 396-397, 399-400 e 403-404. Ausente a indicação de assistentes técnicos pelas partes.Ciência às partes do início dos trabalhos periciais, agendado para o dia 16 de agosto de 2009, às 9 horas, no local dos ranchos, conforme informação da perita judicial à f. 502.Deverá a perita nomeada apresentar o respectivo laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.Int.

Expediente Nº 1807

MONITORIA

2009.61.02.005442-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA AMBROZINI

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 16h, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Esclareço que a presença dos réus se faz necessária a fim de viabilizar eventual composição. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil).Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.005524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 14h30min, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil).Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.02.007102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA AIRES SILVA X DIVA RABELO AIRES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 05 de agosto de 2009, às 15h30min, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica

constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal deverá promover o recolhimento de eventual taxa judiciária junto ao juízo estadual de Catalão-GO, viabilizando a citação e intimação da co-ré Diva Rabelo Aires. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.02.006469-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES)
Fls. 146: Defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2005.61.02.001045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem memoriais, iniciando-se pela autora. Intimem-se, observando-se que o curador do réu recebe intimação pessoal.

2005.61.02.008713-4 - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 497/8: anote-se. Observe-se. Fl. 501: defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que o Autor se manifeste sobre os esclarecimentos da Sra. Perita. Intime-se com prioridade.

2005.61.02.009050-9 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista o prazo estabelecido para a meta 02 do Plano de Nivelamento do CNJ, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos da conta poupança n. 643-0033734-1, de titularidade do Autor, referente a todo o período de bloqueio em cruzados novos. Com estes, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do r. despacho de fl. 111, solicitando a esta, prioridade no atendimento, em vista do acima exposto. Intime-se.

2005.61.02.013213-9 - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Fls. 883: defiro ao Autor a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial bem como sobre o pedido de arbitramento de honorários de fls. 804/5. Intime-se com prioridade.

2007.61.02.013563-0 - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO
Fls. 439/40: defiro a dilação de prazo conforme requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.008701-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNEI JOSE LEAL

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o

esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 18 de agosto de 2009 às 15:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1939

EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.001222-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 254/263), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente a nulidade do título, ante a inexistência dos requisitos formais indicados no artigo 2.º, 5.º, incisos II, III, IV da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente exceção de pré-executividade oposta pela executada merece rejeição liminar. Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Sem condenação em honorários, vez que o incidente não foi acolhido (STJ - RESP 1091166, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.08). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora (fls. 40/249).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.26.006336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010226-4) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Diante da decisão de fls. 224/226 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimo o arrematante/embargado a efetuar a imediata restituição à sede do embargante dos bens entregues ao arrematante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3692

MONITORIA

2003.61.04.018621-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON DANTAS FEITOSA

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.012919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA MADALENA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 95/96 e 98 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014139-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível citação editalícia. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.012413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL RIBEIRO DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência também foram satisfeitas pela autora, consoante documentação acostada aos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado Às fls.127/128 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.158 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006636-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.101 por evidente equívoco. Fls. 84/93: recebo a apelação da autora, em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

2007.61.04.012255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado Às fls.61/66 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013525-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

O fato que se quer demonstrar dispensa prova testemunhal; a parte pode fazê-lo por outros meios. Assim, indefiro a prova oral requerida. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Chamo o feito à ordem. Verifico à fl.113 a minuta do edital. Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora. Expeça-se. Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.04.001095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENEAS GOMES DA SILVA

Fls.58/62. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl.56. Cumpra-se.

2008.61.04.001101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DOS REIS

Fls.55/60. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta ao RENAJUD de fl.85 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004669-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W E K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X PAULO SERGIO ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X KATIA BARBOSA ZAGO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2009, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se pessoalmente os embargantes para comparecimento e acompanhados do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006564-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2009, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2009, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se pessoalmente a embargante para comparecimento, acompanhada do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012281-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIELA FERNANDES PORTO X JOSE FERREIRA FILHO X MICAELA APARECIDA PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.69/74 e 76/78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 51/58 e 59/63, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NATALIA VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE ALAOR DE OLIVEIRA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do 1º do artigo 1.102C do CPC. Á luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentramento dos documentos trazidos com inicial, á exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.006077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Fls.34/38. Recebo como emenda a inicial. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207335-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ELIAS JESUS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

Ciência a parte exequente do desarquivamento do presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008837-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

A subscritora da petição de fl.154, não tem poder específico para desistir da ação. Ademais, há depósito judicial sobre o qual deve haver manifestação. Int.

2007.61.04.013848-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTESANAL COM/ CONVITES LTDA - ME X MAURICIO BUCHEB X WILLIAN GAZOLLA X ELIANE CESARIO GAZOLLA

Fls. 103/107. Anote-se. Concedo vista dos autos fora da secretaria pela parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001107-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO IGUAPE - ME X ADELIA FREIRE DO NASCIMENTO

Fls.48/53. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pela parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005860-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.71/76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMUEL ALVES(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta ao RENAJUD às fls.61/62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REVENDEDORA DO LITORAL LTDA X EROTILDES CUNHA SANTOS X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fl.416/417 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010519-2 - CARLOS ALBERTO CAPELLINI(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006394-3 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência ao requerente da redistribuição do presente feito. 2- Proceda o requerente o recolhimento das custas iniciais. 3- Regularize o requerente sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201964-7) ALIANCA S/A IND/ NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Reconsidero a decisão de fl. 264. Com efeito, compulsando os autos, verifiquei que o CNPJ da empresa Aliança S/A Ind/ Naval e Empresa de Navegação não coincide com o da autora. Com efeito, o CNPJ constante na inicial refere-se àquele cujo comprovante de inscrição encontra-se à fl. 258. Esclareça a autor, portanto, sua denominação social atual, referente ao CNPJ 58.129.966/0001-03 (inicial), no prazo de dez dias. Sem prejuízo, verifico que a representação não está regular. Com efeito, a pessoa jurídica favorecida pela procuração de fls. 11/12 não poderia receber poderes ad judicia, uma vez que este é restrito a profissionais devidamente habilitados. Dessa forma, igualmente prejudicado o substabelecimento de fl. 13. Ante o exposto, regularizem os patronos da autora, no mesmo prazo, sua representação, a fim de viabilizar o levantamento das verbas sucumbenciais. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.006537-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005451-8) JOAO GASPAR FLORENCIO X IVANILDES DA SILVA FLORENCIO(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 429: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da ré (CEF). Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011462-0 - RENATO PAULINO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.002590-4 - EDVALDO NARDI(SP115912 - RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo os quesitos formulado pela CEF, às fls. 563/564, com exceção o quesito n. 01, indeferido por este Juízo à fl. 737. 2- Aprovo os quesitos formulado pelo autor às, fls. 729/730 com a devida correção efetuada às fls. 379/380 dos autos. 3- Após isso, intime-se o Sr. Perito para início de seus trabalhos, fixando o prazo para entrega do laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.04.006266-8 - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Comprove a patrona da autora o alegado às fls. 221/222. no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.007344-7 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 128/129: defiro. Anote-se. 2- Recebo a petição de fl. 131 como emenda a inicial. 3- Preliminarmente, promovam os autores: a) regularização da representação processual e b) indicação do agente fiduciário para figurar no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.000558-6 - VALDERCI ESCRITORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Aprovo os quesitos formulado pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, às fls. 419/421; pela CEF, às fls. 443/445 e do autor, às fls. 447/450. 2- Os quesitos de n.s 9, 10 e 15 da CEF e os de ns. 01, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 do autor, foram indeferidos conforme decisão de fl. 451. 3- Apesar de intimado para apresentação de novos quesitos o autor repetiu-os (fls. 452/455), mantendo-se a decisão anterior. 4- Acolho a indicação dos assistentes pelas partes. 5- Após isso, intime-se o Sr. Perito para início de seus trabalhos, facultando o prazo para entrega do laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.04.001087-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013663-9) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários solicitada pelo Sr. Perito às fls. 310/311 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.007335-0 - MARGARIDA OLIVIA BENTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 154/166, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007459-6 - GREGORIO DE SOUZA NETO X CONCEICAO DE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 182/194, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007654-4 - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 232: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO

DANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 95: defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a CEF como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.012587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011375-9) REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP273018 - TIAGO AUM AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.002337-4 - VERA LUCIA UTESCHER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 125/128: dê-se ciência a autora. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002338-6 - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 180: mantenho a decisão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após cumpra a Secretaria o determinado às fls. 169/170, citando-se a ré. Cumpra-se.

2009.61.04.003460-8 - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 79/80: O valor da causa deve corresponder ao do benefício patrimonial buscado pela parte autora, que, no presente caso é a recuperação da propriedade do imóvel financiado. Assim, altero de ofício o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que é o valor de aquisição do referido imóvel. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela:JOÃO AUGUSTO SILVEIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que lhe permita recuperar a propriedade da casa térrea geminada, situada na parte do lote n. 50, da quadra k, do loteamento denominado Jardim Aloha, em Praia Grande/SP, bem como a retomada do pagamento das prestações do financiamento, objeto da matrícula n. 85.493, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande.Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência em razão de dificuldades financeiras, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato.Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório.Relatados. Decido.Pelo documento de fls.76/77, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, que culminou com a adjudicação do referido bem em favor da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 12 de julho de 2002, ou seja, há cerca de 07 (sete) anos, e somente agora o autor procura tutela jurisdicional para declará-la nula. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança.Issso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não vislumbro os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC).Proceda o autor à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002420-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE MUCURIBE(SP143189 - IZILDA DOURADO E SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/136: defiro. Anote-se.A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;-balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF)Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias.Int.

HABEAS DATA

2009.61.04.005267-2 - MARCIO DA ROCHA SOARES X CLEBER DA ROCHA SOARES(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de habeas data, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e 12 a 15 da Lei n. 9.507/97. São indevidas custas e demais despesas judiciais, a teor dos artigos 5º, LXXVII, da CEF, e 21 da Lei n. 9.507/97. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0200439-7 - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X

RESP,P/ATRIB DA EXT.7A.DELEG.REG.SUNAMAM EM SANTOS

Fl. 136: defiro. Concedo vistas dos autos o impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

90.0203653-1 - ELUMA S/A IND/COM(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X RESP.P/ATRIB.DA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS

Fl. 198: defiro. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0200617-0 - CIA.PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X RESP/PELAS ATRIB/DA EXT/SUNAMAM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 329: defiro. Concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após isso, expeça-se a certidão como requerido e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0204468-4 - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X RESPONSVEL PELAS ATRIBUICOES DA EXTINTA SUNAMAM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 155: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, expeça-se a certidão como requerido e após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0202024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202023-0) FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se o impetrante a retirar a certidão em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

92.0205616-1 - BENJAMIN STEINBRUCH(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 205: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0206110-6 - ARTHUR GOLDLUST(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. SIONEYVA H. M. BASSETTO)

Fl. 117: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

95.0206983-8 - HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fl. 254: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0205610-0 - NATIVIDAD FERNANDEZ NOGUEIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fl. 210: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200748-0 - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.010047-6 - MILTON PEREIRA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DA MARINHA

Fl. 95: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.008819-5 - DE PAULA NETO CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 214: indefiro o pedido formulado pelo patrono da impetrante. Deverá o mesmo dirigir-se ao balcão da Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e solicitar as cópias desejadas nos termos do Provimento n. 141/97 do CJF da 3ª Região. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.004483-4 - YBARRA CGM SUD AEIE X HSAC LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fl. 191: Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

2001.61.04.004989-3 - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.005405-1 - MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.005015-3 - APPLY ASSESSORIA CONTABIL LTDA(Proc. THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 500/502: dê-se ciência as partes da conversão dos depósitos em renda da União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008893-8 - MARGARETH ROLIM DE CAMARGO NOBREGA(SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL(SP088854 - JOSE DOMINGUES DOS SANTOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005483-4 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Fls. 359/381: manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001101-3 - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 530/532, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Deverão os impetrantes providenciarem cópias simples em substituição àqueles, com exceção das procurações, nos termos do Provimento n. 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Int.

2009.61.04.001690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 107/119, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002716-1 - M A C AQUECEDORES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder a segurança pleiteada, para eximir a impetrante da retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento), prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, sobre os valores das notas fiscais ou faturas decorrentes de prestações de serviços. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Encaminhem-se cópia desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.015425-9. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. trf da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.004604-0 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo

Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.04.004690-8 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Fls. 1107/1108: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

2009.61.04.005350-0 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005361-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Recebo a petição da impetrante de fls. 130/131 como emenda a inicial. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.005560-0 - HELI ALVES FERREIRA FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Em face desses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, apenas no que á parcela do pedido referente á incidência do ICMS na operação de importação discutida nos autos. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar concedida, afastar tão somente a exigência re recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados como condição para o desembaraço do veículo mencionado nos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes á fiscalização alfandegária, inclusive o recolhimento de outros tributos, tais como o ICMS. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Comunique-se ao E. TRF da 3º Região a prolação desta sentença, por meio de correio eletrônico endereçado á Turma á qual foi distribuído o agravo noticiado ás fls. 67/78. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/51). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.005585-5 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)
Conclusão do dia 17/06/2009 de apreciação da liminar. - tópico final da decisão de fls. 169/171: Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Aguarde-se a manifestação do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil, após abra-se vista ao MPF. Int.

2009.61.04.006142-9 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
1- Fl. 137: defiro. Anote-se. 2- Ante o contido nas informações de fls. 129/136, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006888-6 - DISCOTECA RAIZZES LTDA - ME(SP213217 - JOAO FABRICIO RAMOS DOS SANTOS) X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP
Assim, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n. 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.04.006916-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 62/63. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para,

no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 44/45. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.006927-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

1- Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a impetrante a petição inicial, indicando a prestação jurisdicional de mérito pretendida, pois o pedido, tal como contido na exordial, limita-se à concessão de liminar, bem como, indique, também, a autoridade coatora correta. Int.

2009.61.04.007056-0 - ADENIR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X REITOR DA ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES)

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 3- À vista do lapso de tempo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.003999-3 - ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com relação á conta poupança n. 49438-9, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos apresentados. Não obstante extinta a ação sem análise do mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído á causa. Certifico o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.005577-9 - MARIA APARECIDA MARQUES PINTO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: defiro. Concedo vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias como requerido. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006877-8 - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DA UNIAO CAU(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/134, requeira o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2009.61.04.000181-0 - ROSA RAPOLLA - ESPOLIO X WALTER RAPOLLA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade de concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, requeira o requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.006643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BALBINA MOURA DOS SANTOS

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.04.006648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA APARECIDA DOMINGUES LOPES

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.04.007003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO ANDRE DA SILVA X CLAUDIA CINTIA DA SILVA PENHA

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.04.007009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.04.007010-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAGNER PEREIRA RODRIGUES CARDOSO

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.04.007013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HENRIQUE SANTOS ALVES X ANDRESSA RABELO DE MORAES

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.04.007014-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INIVALDO CARDOSO ARAUJO

1 - Notifique-se como requerido.2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e CNIS, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s).3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado.4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005743-0 - DAISY BERNARDES DE ANDRADE(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a requerente.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006400-8 - EUGENIO PIVA NETO(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente acerca da transferencia dos depósitos de fls. 119/121 para este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.003030-0 - ARLETE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X EDEMILSON SALES PINHEIRO(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 175: defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da CEF. Cumpra-se.

2002.61.04.008942-1 - AUGUSTO CONCEICAO(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 216: officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para o congelamento da averbação, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, como requerido pela CEF. Cumpra-se.

2006.61.04.000449-4 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128, requeira o réu (CEF) o que de direito para o prosseguimento do

feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2007.61.04.006894-4 - FRED WILLIAMS COUTO(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 164/166: defiro. Concedo vistas dos autos ao requerente (autor) pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003643-5 - MANUEL ANTONIO MARTINS X ADALGISA SOUZA DA SILVA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: cumpram os autores o determinado à fl. 36 verso, indicando o nome do agente fiduciário e também o seu endereço, bem como traga cópia da inicial para a citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

89.0207104-9 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: defiro. Concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200611-4 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA X ARLETE DE FATIMA CORREA X CLILTON SOARES DE SOUZA X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X MANOEL DIONIZIO DE FRANCA X RAIMUNDO BERTOSO DA SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.393: Ciência à parte autora. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.000926-0 - SERGIO VIANA BEZERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após isso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001507-6 - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.04.005801-4 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2002.61.04.002638-1 - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.006129-4 - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA REPRES P/ JONNY JOSE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.007426-8 - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.04.014435-0 - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo 2 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3 - Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

2005.61.04.008070-4 - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2006.61.04.003289-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MANDIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178016 - GLAÚCIA HENRIQUE PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2006.61.04.010104-9 - JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2007.61.04.002594-5 - SERVICIO DE MEDICINA TRANSFUSIONAL DE SANTOS LTDA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007513-4 - JOAQUIM LOPES MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em

cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2007.61.04.008339-8 - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência, informe o autor, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente suas alegações: a) quais de seus ex-funcionários possuíam vínculo estatutário; b) especifique quem era(m) o(s) juiz(juízes) de paz alegados ma exordial; c) comprove a natureza indenizatória das importâncias pagas ao(s) juiz(juízes) de paz. Pena: julgamento do feito no estado. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para sentença.

2008.61.04.002694-2 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2008.61.04.002868-9 - VERA LUCIA GOMES(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 217 e 221/225: Esclareça a parte autora as alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004962-0 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

Expediente Nº 3883

ACAO CIVIL PUBLICA

90.0201675-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)

Fls. 1.425/1.427. Ao Ministério Público Federal. Após, ao réu. Venham conclusos.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.002675-5 - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL
Promova o autor, em cinco dias, o recolhimento do valor das duas primeiras parcelas dos honorários periciais, já vencidas, sob pena de recolhimento integral, vencido o quinquídio, sem prejuízo de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

USUCAPIAO

2002.61.04.009904-9 - VALDECI ALVES DO E X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP071855 - MARCO ANTONIO ROMANO) X HANS MULLER CARIOBA - ESPOLIO (MARIA LUCIA BEVILACQUA MULLER CARIOBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da contestação de fls 108/114, intime-se a União Federal para, tendo em conta a nova redação dada ao artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal, pela EC N.º 46/2005, dizer se remanesce o seu interesse no imóvel em questão.

2003.61.04.005532-4 - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 336/337. Ciência ao autor sobre a manifestação do Sr. Vistor Judicial, para as providências pertinentes ao fornecimento do quanto necessário à conclusão dos trabalhos periciais. Inicialmente fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, prorrogáveis uma vez, se necessário.

2004.61.04.011109-5 - PAULO SERGIO DORNELLAS(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA E SP167975 - ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA X QUITERIA DA SILVA DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fl. 265. Comprove o autor a condição de inventariante do senhor Arnaldo Ramalho de Souza, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de alteração do pólo passivo. Int.

2004.61.04.012113-1 - NEUSA ELISA PACHECO DOS SANTOS(SP194224 - LOUISE RODRIGUES VIEIRA E SP184433 - MÁRCIO GONÇALVES FELIPE) X PASCHOAL CONZO - ESPOLIO (ANGELINA CONZO) X COSMO AVOLIO - ESPOLIO (TEREZA CONZO AVOLIO) X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X OSWALDO CONZO X LIGIA CONSUELO VILLACA CONZO X AFONSO ANATACIO - ESPOLIO (MARCELLA ANASTACIO) X MANUEL MATEUS X MARIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 324/342, do autor, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, observadas as cautelas de sempre, subam os autos ao 2.º Grau.

2007.61.04.001840-0 - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA)

Fls. 406/408. Defiro parcialmente a minuta apresentada. Providencie a Secretaria as adaptações necessárias, expedindo o edital na forma forense e disponibilizando-o no Diário Eletrônico, com prazo de trinta dias, afixando-o no lugar de costume. A parte deverá retirar uma via do edital expedido e publicá-lo em jornal local de grande circulação, na forma da lei, juntando nos autos os respectivos comprovantes.

2007.61.04.013144-7 - TEREZINHA MACHADO SANTOS X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X BRUNA RITA IARA LEONE SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS E SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Fls. 267/268. Indefiro, de vez que, além de se tratar de ônus exclusivo do autor, cabe ao Poder Judiciário, nos estritos limites legais e permitidos, requisitar documentos desde que dirigidos a entes certos e definidos, não lhe cabendo proceder a diligências, sob pena de quebra da equidistância e da imparcialidade que deve manter. Cumpra o autor, portanto, integralmente, o despacho de fl. 260, itens 01 e 02, este último ignorado na manifestação acima, no prazo improrrogável de quinze dias, ou requiera o for do seu interesse, para prosseguimento. .

2007.61.04.014310-3 - VALTER RAMOS DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS BENTO BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LAGOS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI)

Fls 133/135. Indicadas as folhas, exceto a procuração, defiro o desentranhamento dos documentos originais, que acompanharam a petição inicial, e outros do interesse do autor, desde que substituídos pelos originais, nos termos do Provimento COGE 64/2005, ficando indeferidos os desentranhamentos de documentos juntados por cópia, autenticados ou não. Prazo para retirada: dez (10) dias, após a intimação, findos os quais deverão os autos retornarem incontinenti ao arquivo findo.

2008.61.04.004135-9 - ONORILDA SANTOS DE BRAGA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP102893 - MARIZA CAMPOS DE SOUZA CAVALCANTI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X SALVADOR FUOCO X HELENA JORDANO FUOCO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem provas, justificando-as. Quedando-se inerte o autor, decorrido o prazo para atendimento do determinado, venham conclusos, antes da intimação da União Federal.

2009.61.04.001963-2 - CLARA PEREZ VIROLI(SP191871 - ELISABETE VIROLI) X IRMAOS SCIGLIANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 165. Ciência ao autor do inteiro teor da certidão negativa de citação do confrontante do lote 03. Promova, ainda, a vinda de certidão de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, extraída do Livro 02, Registro Geral, de vez que a resposta do Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém não se presta à finalidade do processo. Traga aos autos outro endereço ou esclareça como pretende sanar a lacuna processual em face da não citação do confrontante.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.006962-5 - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 233. Diante da manifestação da União, concordando com o valor apresentado, e informando que não oporá embargos, manifeste-se o autor.

2005.61.04.005274-5 - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

1 - Promova o réu Espólio de Manoel Muniz de Souza a regularização da sua representação processual, nos termos da promoção de fls. 639/641, ou noticie nos autos as providências em andamento para tal.2 - Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de assunção dos ônus processuais, em caso de silêncio ou inércia.Int.

2007.61.04.012819-9 - ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO X JULIO SERGIO DA SILVA PISSATO X JULIO GOMES DA SILVEIRA X JOAO CARLOS PIOVANI X NEIDE FRIOZA PINTOR X RONEY VERALDI DE VITTO X AROLDO ANTUNES RODRIGUES X DALVA SEMAN CUFLAT X KLAUDIO SEMAN CUFLAT X JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde em arquivo eventual provocação.

2008.61.04.005239-4 - ALDAIR NEVES DE ARAUJO X JULIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais, bem como de honorário advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0205144-5 - MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 699/700. Anotem-se os nomes dos patronos. Fl. 702. Ciência da expedição do precatório. Cumpram os autores João Orlando Bayer, Maria Eulina Bayer Torres e Eloy Bayer Filho, integralmente, o determinado na r. decisão de fls. 511/516 in fine e 596/598 in fine, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0205144-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Acolho em parte a preliminar argüida à fl. 03, em face do defeito de representação dos demais embargados, os quais não ofertaram manifestação nos autos principais, em liquidação do período que medeia de 01/01/1998 a maio/2003, adreces à União Federal, motivo do chamamento destes embargos. Ocorre que a citação neste feito é válida e regular e assim deve permanecer, de vez que o Ente Federativo, em princípio, foi citado para cumprir integralmente o saldo restante. Não podem os demais exequentes-embargados serem prejudicados, em face da interpretação equivocada do despacho de fl. 658, item 03, que intempestivamente determinou a citação, sem atentar para o fato de que a fase de liquidação, na parte devida pela União Federal, não estava encerrada. Aguardem, pois, a regularização, nos termos de despacho hoje proferido nos principais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.009089-0 - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Depositados integralmente os honorários, é caso de prosseguimento. 2 - Não houve impugnação dos quesitos apresentados individualmente pelas partes, nem quaisquer observações ou pedidos de esclarecimentos por parte dos jurisperitos nomeados, estes aceitos pelas partes em litígio. 3 - Assim, tendo em mente o despacho de fl. 458, aprovo a indicação do assistente técnico do autor e os quesitos apresentados às fls. 460/461, de vez que pertinentes ao deslinde da causa. 4 - Igualmente, aprovo os quesitos da União e o seu assistente técnico, de fls. 464/465, considerando a substituição requerida à fl. 477, necessários aos questionamentos do seu ponto de vista. 5 - Instado, o fiscal da lei, às fls. 452/456, não vislumbrou motivo estribado em interesse público que justificasse a sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento sem pronunciamento. 6 - Diante das manifestações do Estado de São Paulo às fls. 379/380, 506 e dos itens 07 e 08 do despacho inaugural nesta instância, à fl. 333, entendo de bom alvitre ciência ao Ente Político Estadual para, querendo, fazer o acompanhamento dos trabalhos a serem iniciados. 7 - A todos ficam deferidos oferta de quesitos suplementares, a teor do artigo 425 do CPC. 8 - Inicialmente, considerando a nomeação de fl. 498, dou vista ao Perito Judicial Vitor Bevilacqua, para ultimar os levantamentos topográficos planimétricos necessários, determinando a sua intimação para retirada dos autos em cinco dias, com apresentação do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da carga, devendo o experto cumprir o determinado no artigo 431-A, do CPC, dando ciência aos interessados da data e local designados para início da produção da prova. 9 - Como quesito do Juízo, esclareçam os senhores jurisperitos se a área retificanda está contida em ilha oceânica ou costeira sede de Município. 10 - Desta decisão intemem-se as partes e o Perito Roberto Carvalho Rochlitz, cumprindo-se em seguida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.012361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARTINS

Fl. 84. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 56/61, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador encarregado da diligência citar o réu nos endereços fornecidos, nos termos da petição acima referida, da autora, cuja cópia deverá acompanhar o documento. Na negativa, venham conclusos.

2007.61.04.013840-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRINALDO ARAUJO DA CRUZ

Fl. 97. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 86/92, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador encarregado da diligência contatar a responsável pelo fornecimento dos meios necessários, nos termos da petição acima referida, da autora, cuja cópia deverá acompanhar o documento.

2008.61.04.008199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS ARAUJO MARCULO

Fl. 69. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 42/46, e respectiva contrafé, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador encarregado da diligência citar o réu no endereço fornecido, nos termos da petição acima referida, da autora, cuja cópia deverá acompanhar o documento. Na negativa, venham conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207518-4 - JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZA CRUZ X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE

AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JORGE SILVA X JORGE DE SOUZA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ABREU SA X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSO X JOSE ARMANDO BRANDAO X JOSE AROUCHE FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X JOSE APOLINARIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARIA ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1306/1311, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208887-0 - HEITOR RAMOS FILHO X ALBERICO BARDUCO X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE DO ESPIRITO SANTO X NELSON FERNANDES GONCALVES X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X WALTER BENEDITO MOREIRA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) Tendo em vista o integral pagamento do débito (fl. 377), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de julho de 2009.

2003.61.04.004286-0 - JOAQUIM GONCALVES X JOASIR DIAS X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ DA SILVA SERRA X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X ROBERTO IGLESIAS X WALDIR MENDES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 461/464: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.013505-1 - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.009811-7 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 186/187: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005315-5 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 95/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 99/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.013192-0 - CARLOS ALBERTO FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007114-9 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra

(Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Desse modo, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Outrossim, determino que se oficie ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, no mesmo prazo, a respeito da situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão. Cite-se, oficie-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.008230-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202103-7) UNIAO FEDERAL X JAIME GOMES BARRIO(SP084265 - PLINIO CARDOSO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (fl. 06).Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro R\$ 200,00, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução.P.R.I.Santos, 07 de julho de 2009.

2009.61.04.004079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0204505-6) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (fls. 06/10).Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro R\$ 200,00, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução.P.R.I.Santos, 07 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.004563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005271-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NELSON PINTO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 46/49 da Contadoria Judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte embargada de custas.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 03 de julho de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202846-6 - WALTER BORGOMONI X NEUSA MENDES X CLEIDE AUGUSTO FERREIRA X JOSE LUIZ BRAZ AUGUSTO X MARCO ANTONIO BRAZ AUGUSTO X LEILZA ALMEIDA SILVA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIDA DANTAS DE BARROS X MARIA CECILIA BARROS DE SOUZA E SILVA X CAROLINE RODRIGUES DE BARROS X JULIANA RODRIGUES DE BARROS X MARIA ANUNCIADA REZENDE X MARIA BRABO DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 553 e 556/557. Int.

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 381. Int.

2003.61.04.014545-3 - ISABEL GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Retorne à Contadoria Judicial para esclarecimentos do alegado pela parte autora (fls. 155/158) no prazo de 30 (trinta) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2004.61.04.012099-0 - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Intime-se a parte autora para apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão proferida nos da Ação Cível informado à fl. 592. Int.

2007.61.04.010995-8 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pelo réu de fls. 27/35, no prazo legal. Int.

2009.61.04.000578-5 - JOAQUIM TAVARES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico pela petição de fls. 17/22 que o despacho de fl. 11 não foi integral mente cumprido, razão pela qual concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o devido instrumento de mandato, bem como especifique qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende seja(m) aplicado(s) para a correção do seu benefício. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2009.61.04.004074-8 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Int.

2009.61.04.006512-5 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista destes autos ao patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.006629-4 - JOSE MARIA ALVES NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, e considerando o valor econômico do benefício requerido.Em igual prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato original, vez que o documento acostado aos autos de fl. 07 encontra-se em xérox. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.006792-4 - MARCELO OMIRO DO NASCIMENTO(SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, considerando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.No mesmo prazo, traga a parte autora a simulação de cálculo da RMI, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de

indenização por dano material e moral, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

2009.61.04.007200-2 - VANDERLEI DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.006170-0 - MARIA HELENA DA FONSECA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 136/149: Mantenho a decisão de fl. 130 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 136/149). Int.

2009.61.04.001692-8 - CELECINA LOPES ALVES(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que restitua à impetrante os valores descontados, cumprindo integralmente a decisão proferida nestes autos. Com a resposta dê-se nova vista à impetrante. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: A AUTARQUIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA IMPETRANTE.

2009.61.04.001693-0 - MANOEL GERALDINO(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o desconto no benefício do autor, descumprindo a decisão proferida nestes autos, bem como, em caso positivo, regularize a situação devolvendo os valores indevidamente retidos. Com a resposta dê-se nova vista ao impetrante. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Em seguida, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: A AUTARQUIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.

2009.61.04.007204-0 - VALDENIO SEVERINO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 15 de julho de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.004072-4 - CELINA ANA DA SILVA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação cautelar de justificação, com o objetivo de obter o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença. No caso em comento a ação não deve prosperar, por não ser a via escolhida - ação cautelar de justificação - adequada à espécie. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez (dias), manifestar-se sobre o prosseguimento do feito ou emendar a inicial, adaptando-a ao rito ordinário, bem como, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 2130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.002971-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003804-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da sentença e do V. Acórdão. Após, dê-se vista às partes para requerimentos. Int

2000.61.04.002976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010382-9) JOSE GILBERTO PERES(SP013703 - MILTON MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fl. 109: Ciência ao embargante do desarquivamento do presente feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.003066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011702-0) ALFREDO ATANAZIO DA SILVA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a apelação de fls. 155/169, interposta pela embargada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.ª Região. Int.

2006.61.04.005660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007989-8) MANUEL LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.04.008712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009852-6) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROF SAUDE UNICRED DO LITORAL PAULISTA(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitado em julgado o processo, proceda-se ao arquivamento do feito, com as anotações de praxe. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.

2007.61.04.002934-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009370-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

2007.61.04.007623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010538-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.009100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203249-0) WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0205564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203975-5) PAULO DE TARSO MITIDIERO X LUCIA FRANCO MITIDIERO(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, translade-se cópias da sentença de fls. 199/204, do acórdão de fls. 212/218 e da certidão de trânsito em julgado à fl. 221 para os autos da execução fiscal n.º 88.0203975-5. Após, dê-se ciência aos embargantes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

2003.61.04.013432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000079-6) FABIO DE

OLIVEIRA TERCEIRO(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula numero 33.041 do terceiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Oficie-se a esta repartição para proceder o cancelamento da averbação efetuada em 10.05.00, em decorrência do processo registrado sob numero 2000.61.04.000079-6. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, que fixo em 5% do valor da causa, a teor do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame se necessário. P.R.I. OSantos, 23 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2008.61.04.000777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005452-9) FLORENTINO BORO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

94.0203982-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X MANOEL NORDELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da executada encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos instrumento de mandato, bem como, cópia autenticada do contrato social da empresa devedora, ficando facultado ao(à) seu patrono(a) a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Int.

95.0204839-3 - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DRM CONSTRUCOES LTDA X MARLIO RAPOSO DANTAS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da executada está irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que a executada traga aos autos documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 169. Int.

96.0207125-7 - FAZENDA NACIONAL X WALTER GERAIGIRE CIA. LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Diante da informação supra, intime-se o executado da sentença de fl. 125.

96.0207152-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S CORREIA E FILHOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Condene a excepta em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, inclusive mediante expedição de ofício ao DENATRAN/CIRETRAN, se for o caso. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

96.0207676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207152-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S CORREIA E FILHOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Condene a excepta em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, inclusive mediante expedição de ofício ao DENATRAN/CIRETRAN, se for o caso. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

97.0201088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207152-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S CORREIA E FILHOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Condene a excepta em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, inclusive mediante expedição de ofício ao DENATRAN/CIRETRAN, se for o caso. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

97.0201287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207152-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M S CORREIA E FILHOS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Condene a excepta em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, inclusive mediante expedição de ofício ao DENATRAN/CIRETRAN, se for o caso. Intime-se. Santos, 29 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

97.0203249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE MINERADORA PAULISTA LTDA X AFRANIO NAVES LEMOS X WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Preliminarmente, por tferir-se a petição apresentada por WANDER NAVES LEMOS a matéria atinente à execução fiscal atacada por via dos embargos à execução em epígrafe, determino seja ela entranhada nos autos respectivos. No mérito, verifica-se ter havido, decerto, excesso de execução, a determinar o desbloqueio dos valores excedentes. Consigne-se, por sinal, que a penhora garante integralmente o débito. Ante o exposto, determino a juntada da petição apresentada, bem como desse despacho aos autos da execução e o imediato desbloqueio dos valores. Intime-se.

2000.61.04.010205-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RUBENS CAFARO X RUBENS CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO)

Fl. 82: Indefiro, uma vez que há existência de débito junto à exequente. Fls. 85/86: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

2002.61.04.009026-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2002.61.04.009406-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO SERGIO DERBEDRASSIAN(SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X ANTONIO SERGIO DERDRASSIAN TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores arrestados, acima mencionados, em nome da parte executada, e a intimação da exequente para que se manifeste sobre o que entender de seu interesse. Nada requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2003.61.04.018095-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILUCI MARIA DA SILVA

O exequente requereu à fl. 19 a citação da executada, através de oficial de justiça, no endereço diligenciado por ele. Entretanto, tal diligência já foi cumprida, inclusive, no mesmo endereço informado, tendo sido citada a executada. Diante disso, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2004.61.04.003579-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X LUIZ RENATO RODRIGUES ARANHA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 40). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2004.61.04.011551-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXSANDRA ALVES NOGUEIRA

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição juntada à fl. 20, Dr.ª Soeli Cunha Silva Fernandes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do exequente, trazendo aos autos Instrumento de Mandato. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento noticiado à fl. 20.

2004.61.04.013961-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOI JOSE FERRERO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 15 e 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2005.61.04.006167-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ADEMIR JORQUEIRA

Intime-se o exequente para que complemente as custas processuais ou informe o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.04.009948-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o patrono do executado, Dr. Wilson Gomes de Souza Junior, para que aponha sua assinatura na petição juntada às fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o bem nomeado à penhora. Int.

2005.61.04.900218-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO PANSARELLA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo do termo de confissão de dívida acima descrito. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 32 e 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.001267-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MHG ENGENHARIA S/C LTDA-ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Defiro o pedido de vista, formulado à fl. 52, pelo prazo legal. Int.

2006.61.04.005701-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO ROMAO FILHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do executado. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Silente, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.04.005723-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS PALMEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.008537-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA ENCISO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição juntada à fl. 25, Dr.ª Soeli Cunha Silva Fernandes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do exequente, trazendo aos autos Instrumento de Mandato. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento noticiado à fl. 25.

2006.61.04.011217-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA

Fl. 35: Atenda-se. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.04.003136-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSELI ANTONIETA DE LIMA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003254-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X LUIZ MASSAO OKAMOTO

Em face do ofício juntado à fl. 30, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 28, abrindo-se novo prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente regularize sua representação, bem como, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 31/33. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003547-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ROBERTO CRUZ

Manifeste-se o exequente sobre o ofício e documentos do DETRAN, juntados às fls. 25/29, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003553-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAUL FERNANDO C NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 29 e 30). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.003619-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE ASSUPCAO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 28 e 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.003635-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SERGIO VEIGA ANDERSON

Manifeste-se o exequente sobre os documentos fornecidos pelo DETRAN, juntados às fls. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003688-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEUSINA PACHECO DOS SANTOS

Traga a subscritora da petição de fl. 32, Dr.^a Anita Flávia Hinojosa, aos autos, instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido em termos de prosseguimento do feito, remeta-se ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.004191-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X SERGIO ANTONIO LOUREIRO ESCUDER

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 22/23, Dr. Alan Max Campos L. Martins, para que regularize a representação processual do exequente, trazendo aos autos Instrumento de Mandato. Após, expeça-se mandado de citação, no endereço indicado à fl. 23.

2007.61.04.004216-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARINDA CARAMBATOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.004914-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSIO DE CARVALHO SOBRINHO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 24). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 09 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004917-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DO AMARAL SALES
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.007698-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SS MATTER SOCIEDADE CIVIL DE SERVICOS LIMITADA(SP226100 - CLAUDIA DO ROCIU MENDES TOSTES)
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da(s) certidão(ões) de dívida ativa e processo (s) administrativo(s) acima descrito(s). Houve notícia de cancelamento das C.D.As (fls. 97 e 98). O cancelamento das C.D.As. ocorreram após a citação do executado e a oposição de exceção de pré-executividade. O entendimento esposado na Súmula 153 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em um por cento (1%) sobre o valor do débito constante das C.D.As. canceladas, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2.009 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.010368-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.010395-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI VIEIRA FRAIFER
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.012601-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCIA ROMAO GOMES
Diante da informação supra, intime-se a subscritora da petição de fl. 21, Dr.^a Ana Cristina Perlin, para que traga aos autos, o substabelecimento noticiado na referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 22/23: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2008.61.04.002647-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X ALEJANDRO MIGUEL MARKUS KARTER X WALTER DIAS X ANDREA RINZLER X GREGORY ERICH PINTO RINZLER
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.006233-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MOROTTI
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de junho de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.006378-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MONICA BARONTI) X MINORU NAGAMINE(SP124070 - LUIZ ANTONIO NUNES MENDES)
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.007687-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO LUIZ PEREIRA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e documentos encaminhados pelo DETRAN e juntados às fls. 26/28.

2009.61.04.001432-4 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO POSTO FORMULA 3 LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre os bens nomeados à penhora à fls. 12/13. Int.

2009.61.04.002321-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA EUNICE FIGUEIREDO

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002449-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZA PIEDADE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002532-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA SANTOS REIS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002536-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO LEOPOLDINO DE SOUZA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.002706-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE BORLIN DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.003231-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUGUSTA TEODORA DE OLIVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.04.003234-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA JULIAO DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.006369-0 - VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 97, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido codex. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Santos, 30 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202245-7 - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA CAMARGO FEITAL DE LEMOS(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 478, bem como apreciarei o postulado pela União Federal à fl. 247. Intime-se.

97.0204908-3 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0201146-0 - AJAX AQUINO DE ARAUJO X AMELIA HERNATZKI X CICERO VICENTE DA SILVA X EDSON PEREIRA AIRES X EGINO LEMOS DOS SANTOS X IVONY SOPHIA METZGER X JOSE BARNABE DE ARAUJO X MARIA JOSE MOREIRA MARTINS X MARIA LUCIA DIAS BICALHO X PAULO DE TARSO GONCALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do número do PIS da co-autora Ivony Sophia Metzger, informado à fl. 356, para que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a co-autora Maria José Moreira Martins, também, forneça o número de seu PIS. Intime-se.

98.0207105-6 - VANDERLEI CAMPOS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 198/201 em cumprimento ao solicitado à fl. 175. Intime-se.

1999.61.04.000388-4 - JOSE LUIZ SANCHES PEREIRA X MANUEL FERREIRO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERRANO X MAURO RODRIGUES NUNES X MARILIA MENDES AVELINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o julgado determinou a sucumbência recíproca, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, imediatamente, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, determino que se expeça alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 341 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.003055-7 - ROSALVES MENDES GUIMARAES X DILMA FELIPE DE OLIVEIRA X WANDERLEY STOLL RODRIGUES X VITOR CARLOS MENDES FONSECA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DO AMARAL

X LUIZ VIEIRA DE ARAUJO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ADEMIR ISIDORO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP119600 - ARTUR SYBILLA BORGES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado.Intime-se.

2000.61.04.006041-0 - JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSELIDIO SANTOS SILVA X PEDRO PIMENTA X EDIVALDO LIBANO DOS SANTOS X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X JOAO JOSE DE SANTANA X JOSE DA CRUZ X MARIZA FERREIRA DE MOURA X ISAIAS DE SOUZA X LIVALDINO LEANDRO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a concordância do co-autor José Lemos dos Santos com o montante creditado em sua conta fundiária (fl. 540), resta prejudicada a apreciação do postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 546. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor José da Cruz se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 362, no sentido de que no período concedido no julgado não havia saldo em sua conta fundiária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.003899-1 - BERENICE SOARES STREPARAVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 192/198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.001416-4 - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 146/147, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Pedro da Cruz Figueiredo necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 146/150 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Intime-se.

2003.61.04.018378-8 - SORAYA RUIZ MELLES DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a habilitação requerida à fl. 153, devendo a secretaria encaminhar os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Manoel Antonio da Silva por Soraya Ruiz Melles da Silva no pólo ativo da lide.Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Antonio da Silva satisfaz o julgado. Após, apreciarei o postulado à fl. 151, no tocante a expedição de alvará de levantamento.Intime-se.

2004.61.04.010797-3 - ALAOR OLEGARIO DOS SANTOS FILHO(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.000407-3 - MANUEL PAULO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.04.012987-8 - FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 96, no sentido

de que o índice aplicado administrativamente foi maior do que o concedido no julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.04.004407-5 - JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária.Após, tornem conclusos para apreciação do postulado pela executada à fl. 99, no tocante a expedição de ofício ao banco depositário.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.011251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0200185-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BONIFACIO RODRIGUES HERNANDO FILHO X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR X JODNEY RANGEL X DONATO BORTONE SARRAINO X ANTONIO GILBERTO FERNANDES MENNA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 143/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2003.61.04.001904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204908-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ciência da descida dos autos.Traslade-se cópia de fls. 20/23, 56/64, 129/132, 136/143 e 145 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207716-0 - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 492, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 489.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

94.0200206-5 - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores José Procópio Castelo Branco Filho e Sebastião da Luz às fls. 309/310 no tocante a taxa aplicada em sua conta fundiária.Após, apreciarei os demais pedidos formulados na referida petição.Intime-se.

94.0202240-6 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o item 3 do despacho de fl. 517.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

94.0203888-4 - NILO PICCOLI X NILSON BICHIR X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILSON PEDRO DE ASSIS X NILZA DE JESUS PINTO X NILTON CARLOS VIRTUOSO FILHO X NIVALDO FARIAS X NIVALDO GODOI X NIVALDO PINTO X NIVIO RODRIGUES X NORMANDO SANCHES RODRIGUES X OLAVO PEREIRA AZEVEDO X PAULO JORGE DIAS X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X ODAIR BROGET X ODEMIR PASSOS BARBOSA X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X ORDALIA GONCALVES X ORDALI CIPRIENO RAIMUNDO X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X ORLANDO RIBEIRO DA SILVA X OSCAR RODRIGUES X OSCAR FELIX DE ALMEIDA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X OSMAR DIAS DE MORAES X OSMAR DE OLIVEIRA X OSMAR REQUEJO X OSMAR SANTOS DE SOUZA X OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CARDOSO DA COSTA X OSWALDO MOYA X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X OTTO FORJAZ LOUREIRO X PAULO ALVES MIRA X PAULO CECILIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR CONSTANTINO X PAULO HAMABATA X PAULO ROBERTO COSTA X PAULO DOS SANTOS LEON X PAULINO FERREIRA DE SOUZA X PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO LUIZ PACHECO X PHILLIPPS MATIAS SILVA X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAUL GUILHERME

RODRIGUES FEIO X REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA X REGINALDO AGONDI X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X REGINALDO TEIXEIRA VIDAL X REINALDO MORAIS OLIVEIRA X REINALDO ROBERTI X REYNALDO ALVAREZ CABRAL X REINALDO DA SILVA CORRALO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 1360/1370 - Dê-se ciência aos co-autores Nilson Bichir e Paulo Roberto Costa para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

95.0202849-0 - JOAO CAETANO NOGUEIRA X LUIZ VICENTE X WALTER DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X NELSON WILSON PINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 263/267 - Dê-se ciência as partes, bem como dos documentos de fls. 253/259 ao co-autor Nelson Wilson Pinto.Revogo o r. despacho de fl. 193, item 5, porquanto o valor a ser levantado pelo co-autor Luiz Vicente é incontroverso. Sendo assim, determino que a Caixa Econômica Federal adote as medidas necessárias a sua liberação, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Após, apreciarei o postulado às fls. 229/237.Intime-se.

98.0204265-0 - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 182, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 179.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

98.0205049-0 - ARLETE FURTADO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls 249/261 - Dê-se ciência a autora.Ante a manifestação de fl. 247, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.002601-0 - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Benicio Moura Santos e Francisco Leandro Filho se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como Arnaldo Inácio Filho sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mesmo prazo, manifeste-se Davi Calu de Vasconcelos sobre o noticiado pela executada à fl. 370, no sentido de que sua conta fundiária não foi localizada na base de dados.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.Intime-se.

1999.61.04.004392-4 - PEDRO DE JESUS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.002039-1 - CLAUDIA REBOUCAS DA SILVA X ELIENE MACHADO GOMES X ETEVALDO OLIVEIRA DA SILVA X IZABEL RAMOS DOS SANTOS X LUIZ FRANCO BARRETO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS X MARTA BEATRIZ GONCALVES ARIANTE X VALERIA ALVES DE AMORIM(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Etevaldo Oliveira da Silva, Eliene Machado Gomes, Maria Dalva Batista dos Santos e Valeria Alves de Amorim se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como Luiz Franco Barreto e Maria Aparecida de Camargo sobre o alegado pela executada à fl. 177.. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória

discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

2002.61.04.002739-7 - JOAO ROMEU SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 140, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 137. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.006207-9 - CECILIA ARAUJO DOS SANTOS X JULIA JULIO BULGARELLI X MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS X MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA X NECIR DE LIMA BERNARDO X ALESSANDRA AMANDA DE LIMA BERNARDO X KELLY CRISTINA DE LIMA BERNARDO CAMPOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 195, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 192. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.018374-0 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 73, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 70. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.018792-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 77, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2004.61.04.000095-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO MARQUES X WALTER EVANGELISTA PIRES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 276, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 272. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.009552-5 - DAILTON ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante depositado na conta fundiária de Dailton Araújo encontra-se bloqueado, conforme noticiado à fl. 161. Intime-se.

2007.61.04.006898-1 - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 60, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 57. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

Expediente N° 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008239-8 - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 99/114 e 122/163. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.004691-0 - WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. WANDERLEI RIBERIO DE SOUZA e ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de promover o registro da carta de arrematação de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como de aliená-lo a terceiros, até o trânsito em julgado da demanda. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Av. Cruzeiro do Sul nº 411, Município de Cubatão/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o

Plano de Equivalência Salarial - PES para reajuste das prestações. Sustentam que, em virtude de aposentadoria, circunstância que refletiu sobremaneira na situação financeira do autor, não foi possível cumprir com as obrigações contratuais e, em meados de 2007, procederam à incorporação dos valores em atraso ao saldo devedor. Tal fato redundou no aumento das prestações, inviabilizando, novamente, o adimplemento contratual. Diante da inadimplência, a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional. Aduzem, ainda, ocorrência de vícios no decorrer de seu procedimento. Com a inicial vieram documentos. Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente a execução extrajudicial em apreço, reservando à apreciação da tutela (fl. 60). Diferida a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 67/89. Devidamente citada, a CEF apresentou defesa arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. Determinou o Juízo que se aguardasse a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, cujo cumprimento se deu às fls. 113/147. Brevemente relatado, decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Em relação aos pleitos antecipatórios, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Por fim, os vícios apontados pelos mutuários encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Analisando os documentos juntados aos autos, restou comprovada a notificação pessoal dos autores, conforme certidões de fls. 120 e 122. Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 113/147. Intimem-se. Santos, 08 de julho de 2009. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

2009.61.04.005210-6 - IVO GOMES PEDRALINA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo nº 2009.61.04.005210-6 DECISÃO: Vistos em apreciação de tutela antecipada IVO GOMES PEDRALINA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o pedido de antecipação da tutela, objetivando o depósito judicial das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, pelos valores que entende devidos (R\$351,92), conforme planilha contábil acostada à inicial. Pleiteia, ainda, seja a ré impedida de praticar qualquer ato prejudicial ao seu nome, ou de promover a execução extrajudicial. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel residencial localizado na Rua Arnaldo de Carvalho nº 115, apto. 24, Santos/SP, em 05 de agosto de 1999, por meio de financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 180 prestações por meio do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta, contudo, que as parcelas não foram cobradas de forma correta pela instituição credora, sendo reajustadas abusivamente, causando desequilíbrio contratual. Insurge-se, assim, contra a cobrança de juros acima do limite legal de 10% (dez por cento) ao ano, a incidência de anatocismo, a inversão da ordem de amortização prevista no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 e a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF defendeu-se arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. É o breve relatório, DECIDO: Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo

42, 2º). Nesse sentido, destaco nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC 54. (obra cit., 7ª ed., São Paulo, Ed. Revista do Tribunais, 2003, p. 406) Assim, faculto o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da CEF. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré utilizou cláusulas ilegais no financiamento em questão, aplicando reajustes abusivos nas prestações. Ao contrário do alegado na inicial, na modalidade contratada - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento de fls. 46/57, demonstra que a prestação inicial acrescida dos encargos, no valor de R\$ 516,28, manteve-se constante no período de um ano, sofrendo redução a cada período de 12 (doze) meses. Quando sobreveio o inadimplemento, em 05/06/2004, o valor da parcela era de R\$ 479,64. Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei e ao contrato atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedades no decorrer do financiamento, tornando as prestações excessivamente onerosas. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a questão que não merece mais digressões, diante do decidido pelo Coleto Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Não obstante, tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 14h30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Santos, 07 de julho de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006802-3 - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE. EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO, RESERVO-ME PARA APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPACAO DA TUTELA APOS A VINDA DA CONTESTACAO. CITEM-SE, DEVENDO A CO-RE CREFISA S.A. JUNTAR AOS AUTOS COPIA DO PROCEDIMENTO DE EXECUCAO EXTRAJUDICIAL.

CAUTELAR INOMINADA

90.0202473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207482-0) TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP017219 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47v: 0 pedido de conversão em renda não se compatibiliza com o teor do julgado, favorável à parte autora. Sendo assim, intime-se-a para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

2009.61.04.004204-6 - RONALDO SILVA FERREIRA (SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 2009.61.04.004204-6 AUTORA: RONALDO SILVA FERREIRA REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por RONALDO SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar objetivando seja a requerida compelida a custear as despesas de mudança e o pagamento de aluguéis equivalentes à prestação mensal do financiamento, durante todo o tempo em que perdurar os reparos no imóvel por ele financiado. Requer, ainda, a suspensão do recolhimento das prestações vincendas do contrato de mútuo firmado junto à instituição financeira. No despacho de fl. 67, foi determinada

a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, pelos seguintes motivos: Conforme se extrai da breve narrativa fática e dos documentos juntados, havendo a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica distinta do agente financeiro, negado a cobertura, não foi possível extrair a justificativa quanto a pretensão de a Caixa Econômica Federal ser compelida a arcar com o pagamento de aluguéis equivalentes à prestação mensal do financiamento, enquanto se busca, igualmente, a suspensão das parcelas vincendas, sem esclarecer quem irá custear as despesas de reparação do imóvel. Por outro lado, os fundamentos da lide principal (reparação de danos) não estão satisfatoriamente indicados para o fim de avaliar a extensão das responsabilidades imputadas à CEF e à Caixa Seguradora S/A. Por ora, à primeira, limita-se ao fato de ter realizado vistoria para efeito de concessão do financiamento. Nesses termos, reputo a necessidade de o requerente precisar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido que autorizem a concessão da providência reclamada, indicando, também, os fundamentos da lide principal. Igualmente, determinou-se a emenda para que fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido. Em cumprimento, o requerente protocolizou petição nos seguintes termos: 1. Em atenção ao r. decisório de fls., 67, realmente o direcionamento da cautela pleiteada dói (sic) equivocado ao omitir a participação da empresa seguradora no pólo ativo. Por essa razão requer a inclusão da empresa CAIXA SEGUROS S/A, CNPJ/MF 34 020 354/9991-10, mesmo endereço da Caixa Econômica Federal já declinado na petição inicial, como litisconsorte passivo necessário para responder pelos argumentos e os pedidos ali formulados ao tempo em que requer juntada dos documentos em apenso. 2. A ação de reparação de danos será estribada no fato de que a Caixa Econômica Federal concedeu empréstimo para a compra de um imóvel que ela mesma reconheceu apresenta perfeitas condições de habitabilidade ao ponto de aceitá-lo como garantia do financiamento. O prazo do contrato é de 20 anos (sic), porém (sic), decorridos menos de 2 anos o imóvel apresentou defeitos que obriga o financiado (sic) a desocupá-lo. 3. No mesmo sentido há precedentes julgados em Tribunais Federais superiores que se requer juntada, valendo a máxima DA MIHI FACTUM DABO TII (sic) JUZ. 4. Quanto ao valor da causa requer seja alterado para R\$ 3.564,00 que é o valor perseguido correspondente a 6 meses de aluguel, tempo previsto para realizar os reparos no imóvel. O simples cotejo entre os fundamentos da decisão de fl. 67 e verso e a pretensão de emenda demonstra, por si só, que o demandante não logrou cumprir satisfatoriamente a determinação judicial. Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2009.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004270-3 - PAULO DOS SANTOS MOURA X GENESIO MANOEL RICARDO X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X ARIIVALDO LEONARDO X JOSE DARIO SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.04.010677-5 - JOSE ODALIO DE JESUS (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 56/57: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.001274-8 - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENEGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Manifeste-se o procurador da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a este Juízo, com urgência, sobre o endereço atual do autor, tendo em vista a proximidade da audiência, designada para o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas. Intime-se.

2008.61.04.012238-4 - GUSTAVO YACOUR TALAUSKAS (SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Equivoca-se o I. Causídico às fls. 128/129, tendo em vista que não houve pedido expresso de liminar para impedir a negativação do autor, razão pela qual a decisão de fls. 50 autorizou somente o depósito do valor incontroverso, conforme requerido na prefacial. Int.

2009.61.04.006844-8 - VALDOMIRO COELHO DA LUZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2009.61.04.006844-8 VISTOS EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VALDOMIRO COELHO DA

LUZ formula pedido de tutela antecipada para o fim suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, retido na fonte, sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada complementar. Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência de IR no recebimento do benefício, porquanto houve tributação no recolhimento da contribuição até a vigência da Lei nº 9.250/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/230. Decido. Pois bem. Em análise inicial, antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, diz o 2º, do artigo 273 do CPC, que não será concedida a medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando vencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC. A prova carreada aos autos é inequívoca, no sentido de demonstrar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada complementar, enquanto já havia sido tributada por ocasião do recolhimento das contribuições, antes da vigência da Lei nº 9.250/95. Assim, a renda está sendo novamente onerada pela incidência do imposto sobre o recebimento das vantagens acumuladas, caracterizando-se verdadeiro bis in idem. Desta forma, resta destacada a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. O periculum in mora caracteriza-se pela ameaça concreta e atual de diminuição significativa e indevida dos rendimentos do autor, em prejuízo da percepção de verba de natureza alimentar. A irreversibilidade da medida está afastada à luz da jurisprudência firmada sobre a matéria, da qual é exemplo o aresto abaixo transcrito. E, na remota hipótese de modificação de posicionamento dos Tribunais Superiores, a União dispõe de meios para reaver as importâncias ora discutidas. STJ - REsp nº 491659 Processo: 200201731921 UF: PR - 2ª TURMA DJU, 30/06/2003 Rel. Ministra Eliana Calmon. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação de tutela, garantindo a suspensão, mediante depósito judicial, dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pela VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, sob a rubrica suplementação de aposentadoria, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder ao repasse aos cofres da União. Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência dos termos desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int. Santos, 14 de julho de 2009.

2009.61.04.006926-0 - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201882-8 - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)

Intime-se a Dra. Luciana Guimarães Gomes Rodrigues para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

97.0204965-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o Dr. Gilberto dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2000.61.04.003251-7 - ANTONIO ASSUNCAO X ALZIRO FONSECA X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA X DIAMANTINO JOSE X FERNANDO ALVES ARFAAMA X GABRIEL MOYA X ILDEBRANDÓ GUIMARAES JUNIOR X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o noticiado à fl. 366, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 280, em nome do advogado Sergio Manuel da Silva. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos

para sentença. Intime-se o Dr. Sergio Manuel da Silva para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2003.61.04.018892-0 - JACOB ELIAS MAHTUK(SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasquez e Leonardo de Campos Penin para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2007.61.04.004436-8 - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Nelson Barbosa Duarte para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2007.61.04.004465-4 - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Nelson Barbosa Duarte para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2007.61.04.005249-3 - LAERTE CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a cota de fl. 127, verso, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 125. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o Dra. Andrea Galli Canil para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2007.61.04.005837-9 - OCTAVIO ABRANTES(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o Dr. Luiz Fernando Lopes Abrantes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

2008.61.04.004822-6 - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 59, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 68. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se o Dr. Luiz Fernando Lopes Abrantes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 15/07/2009

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4702

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 254: Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

2009.61.04.004218-6 - RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Indefiro o pleito do impetrante de fl. 86, uma vez que, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Além disso, a autarquia tem cumprido as decisões a contar da data de sua intimação, segundo informou este Juízo em petições dirigidas a casos análogos, de maneira que não houve descumprimento da liminar. Intime-se.

2009.61.04.004407-9 - SARAH FERNANDES TELES DE MENEZES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.006847-3 - WILSON BILIERA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; ii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.006941-6 - APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar ao impetrado que cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos realizados no benefício n. 084.383.874-4, em decorrência da decisão que reputou indevida a acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio do Ofício n. 0878/Monitoramento Operacional de Benefícios, de 26/05/09 (fl. 18). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Junte-se aos autos o extrato do sistema Plenus obtido pela Secretaria desta Vara Federal por ordem deste Juízo.

2009.61.04.006944-1 - CELSO CUSTODIO DE SOUSA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Retifico de ofício o pólo passivo da ação para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial, regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao respectivo patrono, na forma do artigo 37 do CPC.No mesmo prazo, emende a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a conversão dos períodos ditos especiais a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial;ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.006947-7 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL- INSS- SAO VICENTE

Retifico de ofício o pólo passivo da ação para consignar apenas: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a conversão dos períodos ditos especiais a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial;ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.007105-8 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a conversão dos períodos ditos especiais a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial;ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.007106-0 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Retifico de ofício o pólo passivo da ação para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Anote-se.Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a conversão dos períodos ditos especiais a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial;ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho

especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 4704

EXECUCAO FISCAL

91.0203242-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN
Fls. 570/575 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

2003.61.04.010346-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)
Chamo o feito à ordem.Verifico que o imóvel indicado à penhora à fls. 70/71, não é o mesmo descrito na ficha-matrícula de fl. 72, porque no registro imobiliário consta apenas o terreno, não estando averbada a construção ali existente, conforme descrito na petição.Assim, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 83, e antes de dar prosseguimento à ação, diga a exequente, expressamente, acerca do contido às fls. 70/78.Após, venham conclusos.

2004.61.04.011590-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN
Fls. 752/758 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

2005.61.04.001923-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X RICARDO LORENZO SMITH X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X JUAN PABLO SAMAR(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)
Fls. 610/615 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

2005.61.04.009833-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)
Fls. 710/715 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4706

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005304-4 - VLADEMIR MULERO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do mesmo estatuto processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ, respectivamente.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.04.006228-8 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, do mesmo estatuto processual.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ, respectivamente.Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.04.006919-2 - AUGUSTO TADEU DE CASTRO KRAPPA - INCAPAZ X JULIANA TADEU DE CASTRO KRAPPA - INCAPAZ X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.006945-3 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 2009.61.04.000183-4, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os presentes. Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.007201-4 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 2008.61.04.010316-0, bem como do respectivo extrato de consulta processual indicando o trânsito em julgado para os presentes. Após, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016928-0 - ANTONIO CIRO ROSA X ISMAEL RODRIGUES X JORGE MARQUES DA SILVA X JOSE BELARMINO DE SOUZA X JOSE GERONIMO PINTO X MARIA DE LOURDES QUARESMA SANTOS X MARIA JOSE JERONIMO LEMOS X MARLENE COLOGNEZE BRITO X PAULO SERGIO DE FREITAS CAIRES X PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 501/502. 2) Após, tornem conclusos.

1999.03.99.016930-8 - ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO X CARLOS BATISTA VIEIRA X CARLOS ROGERIO PEREIRA DOS REIS X ELAINE APARECIDA COSTA X FLORA ALVES PORTO X JOSE SANTOS CORREIA X JOAO MANOEL VIEIRA X NIVALDO JOSE PASSANHA X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

6. Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA, CARLOS BATISTA VIEIRA, ELAINE APARECIDA COSTA, FLORA ALVES PORTO, JOÃO MANOEL VIEIRA E VANDA APARECIDA DOS SANTOS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. 7. No tocante aos co-autores APARECIDA MARIA DE ARAUJO, CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DOS REIS, JOSÉ SANTOS CORREIA E NIVALDO JOSE PASSANHA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

1999.03.99.027909-6 - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a regularização do depósito de garantia (doc. 415), feito pela parte ré, intime-se a parte autora para se

manifestar sobre a impugnação de fls. 391/395 e documentos de fls. 408/415, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

1999.03.99.036617-5 - BRUNO VITTORIO VENTURINI(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.03.99.052995-7 - JOSE FERREIRA DA CUNHA X JOSE MIZIAEL X JOSE TORQUATO NETO X OSMAR DE ALMEIDA X PEDRO JOSE DE SOUZA X ROBERTO DE ASSIS SILVA X SIDNEY ANDRADE CAMPOS X VANDECI ANTONIO DE SOUZA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X ZENILTON AMORIM DE SANTANA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
1)Preliminarmente apresentem os autores planilha de cálculos dos valores que entendam ser devidos. 2) Após, tornem conclusos.

1999.03.99.053121-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA X DAGMAR SILVA DOS SANTOS X JOSE ENEAS DE SOUZA X FABIO GARCIA X JANDER FERREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL VENANCIO CORREIA X MANOEL CRECENCIO DOS SANTOS X MARTINS TELES DA SILVA X VALDOMIRO DOS SANTOS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.03.99.058718-0 - WALTER DE CASTRO LEITE X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CORINA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE CAMPOS X JOSE SOARES DUARTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls.492: Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, como requerido pelos autores. Intime-se.

1999.03.99.063803-5 - CARMEM PEREIRA PANIGASSI X JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA CUNHA X NOEMIA LUCIANO VIEIRA X LUIS CARLOS MOLINARI X ANA HELENI RIBEIRO MOLINARI(Proc. DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1999.03.99.073807-8 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.03.99.078484-2 - DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, E 795 DO CPC.

1999.61.14.000054-6 - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 200: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.14.000298-1 - FRANCISCO LOPES PINHEIRO(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

1999.61.14.000829-6 - JOSE MARIANO DE AZEVEDO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.001145-3 - JOSE AUXILIADOR DE CARVALHO(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo aguardando eventual provocação de parte interessada. Intime-se.

1999.61.14.003297-3 - JOSE LUIZ CANDIDO X WALDEMAR JACINTO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1999.61.14.003484-2 - ANTONIO BELEM DA SILVA - ESPOLIO X CICERA ANTONIA DA SILVA X JOSE PEDRO IZIDORO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X LUCIA DE JESUS PEREIRA X MARIA RUTH DE SOUZA LIMA X PAULO SIMOES X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 540/541. Após, tornem conclusos.

1999.61.14.003591-3 - NELSON FILGUEIRA SOARES X LUIZ JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO X IVAN PAES BADECA X JOAO DIONISIO DE AGUIAR X JOAQUIM LEITE BASTOS X ANTONIO JUVENCIO DA SILVA X RAMILDA LOPES DOS REIS SILVA X PEDRO DA SILVA FREITAS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

6. Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores NELSON FILGUEIRA SOARES, LUIZ JOSÉ DA SILVA, ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO, IVAN PAES BADECA, JOÃO DIONISIO DE AGUIAR, JOAQUIM LEITE BASTOS, RAMILDA LOPES DOS REIS e PEDRO DA SILVA FREITAS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.7. No tocante aos co-autores MARIA DE FATIMA FERREIRA e ANTONIO JUVENCIO DA SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.61.14.004802-6 - ELSON FARIAS DE OLIVEIRA X ERALDO DOS SANTOS X JOSE VITORIANO DA SILVA X JOSUE SANTOS X JULIO FIDELIS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

1999.61.14.004828-2 - CLAUDIO SOTO X FORTUNATO FLOSI ZACARIAS X JOSE NETO DE SOUZA X ODETE MARTINS DE SA X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.14.005998-0 - IVANIRA MARIA DA SILVA SOUZA X MARIA VERONICA DE SOUZA X FRANCISCO LOPES DOS SANTOS X OSMARIO PEREIRA COUTO X CARLITO PEREIRA DAMACENA X EFIGENIO BASTOS CAMARGO X JOSE CICERO DA PAZ X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X LEONOR LOPES DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

6. Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores OSMARIO PEREIRA COUTO, CARLITO PEREIRA DAMACENA, EFIGENIO BASTOS CAMARGO, JOSE CICERO DA PAZ E LEONOR LOPES DOS SANTOS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.7. No tocante aos co-autores IVANIRA MARIA DA SILVA SOUZA, MARIA VERONICA DE SOUZA, FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E MANOEL JOSE DE ALMEIDA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.61.14.006967-4 - EDSON ALVES TIMOTEO X EDVALDO ALENCAR DA SILVA X ESTEVAM PEREIRA SARDINHA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA DA ROCHA X JOSE EDILSON DE JESUS PASSOS X JOSE FERREIRA DE MELO X JOSE LUCIO FERREIRA DE FREITAS X JOSE PATROCINIO NETO X URBANO CREVELLARO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a devolução de prazo de 10 (dez) dias em favor da CEF. Intime-se.

2000.61.14.000181-6 - NATALINA RODRIGUES ANTONIO MEDEIROS X ATENILSON LEAO ALMEIDA X ISAIAS EUCLIDES DA SILVA X LAIR LOPES DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

6. Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o co-autor ISAIAS EUCLIDES DA SILVA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.7. No tocante aos co-autores NATALINA RODRIGUES ANTONIO MEDEIROS, ATENILSON LEAO ALMEIDA E LAIR LOPES DA SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.000981-5 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE ZELLENKEVICIUS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.163 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.14.001012-0 - EDUARDO LOPES COELHO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.001130-5 - JOSE FERNANDES MARIN X MARINO ROMANO DA SILVA X WALDOMIRO CUSSOLIM X JOSE FERREIRA PIRES X JOSE RAMOS BARBOSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Fls.500/501: manifeste-se o autor JOSÉ FERREIRA PIRES acerca da alegação da CEF. 2) Após, tornem conclusos.

2000.61.14.001435-5 - ROGERIO CASTOLDI LOPES X TEREZINHA AUXILIADORA DA CRUZ X SEBASTIAO MACHADO DA SILVA X MILTON POGGETTE X UILO GERALDO FERNANDES X ANTONIO CHERUBELLI X JORGE CHERUBELLI X WALDIR DOMINGUES DA SILVA X LUIZ MARCELINO DEZEMBRO X NEUZA SEVERINA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

6. Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores ROGERIO CASTOLDI LOPES, TEREZINHA AUXILIADORA DA CRUZ, SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA, UILO GERALDO FERNANDES e NEUZA SEVERINA DA SILVA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.7. No tocante aos co-autores MILTON POGGETTE, ANTONIO CHERUBELLI, JORGE CHERUBELLI, WALDIR DOMINGUES DA SILVA e LUIZ MARCELINO DEZEMBRO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.003380-5 - GERSON SILVESTRE PESSOA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se Alvará de Levantamento da guia de fls. 252 em favor da parte autora.Para tanto, esta deverá informar nome, RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2000.61.14.003598-0 - ISABEL DE ANDRADE PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2000.61.14.004097-4 - JOSE VALTER IGLESIAS X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CECILIA BERTOCO DE QUEIROZ X MARIA LOPES PASQUALINE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, E 795 DO CPC.

2001.61.14.000692-2 - JOEL SOUZA CARDOSO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Fls.333/337: esclareça a patrona do autor a juntada de referida petição tendo em vista que APARICIO MALVEZE não figura como autor no presente feito. 2) Fls. 339/340: manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF. 3) Após, tornem conclusos.

2001.61.14.001271-5 - CICERO FRANCISCO DA SILVA X GENEZIO DINIZ DA SILVEIRA X JANDIRO JOSE LAGARES FILHO X ANTONIO CARLOS ALVES X JERRY DOS SANTOS X MARIA JOSE SIQUEIRA MARTINEZ X JOSE CLOVES SILVA X CARLOS ALBERTO DO CARMO X MARCIA SILVA VILAS BOAS X ABDIAS SILVA DE JESUS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca dos termos de adesão juntados às fls. 265/277. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.14.004998-6 - OLIVAL MOREIRA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do documento juntado às fls. 213, cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 190. Intime-se.

2002.61.14.006317-0 - AURELUZ TAMAYO MORENO TOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 230/239: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se.

2003.61.14.001265-7 - JOSE MARIA RIBEIRO - ESPOLIO (VICENTINA PETRONILHO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.001499-0 - ANTONIO AZEVEDO BITTENCOURT - ESPOLIO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.001732-1 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002779-0 - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.003470-7 - FRANCISCO LUIZ FERREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003474-4 - LUIZ YAITI NAKAMATSU X NAIR NAKAMATSU DA SILVA X TIYO NAKAMATSU YAMAUCHI X CECILIA NAKAMATSU KATO X RAQUEL NAKAMATSU MONTEIRO X REGIANE NAKAMATSU MONTEIRO X SIMONE NAKAMATSU MONTEIRO TESTA(SP026041 - PERCILIA PELOSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.003539-6 - IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.003541-4 - JUVENIL CALDEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte

autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.003899-3 - ALTAIR IGNACIO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.007693-3 - ANTONIO JACINTO X GERSON JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GIANOTTI X SEVERINO MARTINS DE LIMA X YOSHINOBU SHIRAIISHI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.000912-2 - JOSE CELDERA X VALTER GARCIA GUTIERRES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.001069-0 - EDSON CAMBOLETE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.001370-8 - JAIME ANTONIO TRIVELATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a devolução de prazo por 10 (dez) dias, em favor da CEF. Intimem-se.

2004.61.14.002972-8 - DAVID SALMIN X MARIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA VALASQUE X CLAUDEMIR ALFEU DA SILVA X CLOVIS ALFEU DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.006220-3 - JOARES RODRIGUES DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.007689-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1) Manifeste-se o autor acerca das alegações de fls. 143. 2) Após, tornem conclusos.

2005.61.14.000968-0 - AUREA SAMPAIO DE AGUIAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 164/165: manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do CPC, introduzido pela Lei nr; 11.232/2005. Intime-se.

2005.61.14.002760-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.004184-8 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.14.004532-5 - PEDRO MANOEL SIMPLICIO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP122350 - ANIBAL SALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 111: Defiro o prazo como requerido pelo autor. Intime-se.

2005.61.14.006954-8 - MANOEL DIAS CIRQUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000126-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000368-2 - AGUINALDO MANOEL RUFINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000703-1 - JOSE LINHARES XAVIER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.001033-9 - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2006.61.14.004594-9 - ALDURI ELIAS PORTELA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.005093-3 - FABIO SUSUMU SUGAHARA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2006.61.14.006137-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Face à juntada de fls. 101/104, providencie a Secretaria as devidas anotações. Republicue-se a sentença de fl. 98. Fl. 98 - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.007247-3 - ANA INACIA BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.000375-3 - JOSE JOAO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA LACERDA SILVA X DAIANE LACERDA SILVA X JULIANA LACERDA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.001451-9 - JOSE HAROLDO MENEZES ARAUJO(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1) Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 138/148, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, tornem conclusos. 3) Intime-se.

2007.61.14.002671-6 - ELIAS CLEMENTE SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003925-5 - PAULO VICENTE VILLATORO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.004999-6 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.005867-5 - NELSON FLORIPES DE ALMEIDA(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 89/90: diante do tempo transcorrido, apresente a CEF documentos comprobatórios do cumprimento da determinação de fls. 83 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.14.006243-5 - MARIA DE LOURDES WEILER KLEINDINST X RITA DE CASSIA KLEINDINST FIGUEIREDO X SIMONE APARECIDA KLEINDINST X MARISTELA KLEINDINST X RICARDO TADEU KLEINDINST(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.006734-2 - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.007783-9 - NEUSA APARECIDA LISBOA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALINE APARECIDA LISBOA DE SOUZA

Fls. 115/116 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 114.Fl. 114 - Esclareça o autor a juntada do novo rol de testemunhas, bem como, se as mesmas comparecerão à audiência designada, independente de intimação.Int.

2007.61.14.007993-9 - LUIZ CARLOS MESSIAS MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.005970-8 - CARMELIA ROZA DA SILVA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

. Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2008.61.14.000375-7 - APARECIDA CORNETTI PINHEIRO - ESPOLIO X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X NATALINO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 84/85 - Encaminhem-se as informações solicitadas.Fl. 79/81 - Concedo à ré a devolução do prazo, conforme requerido, devendo a mesma se manifestar acerca das fls. 82/83.Int.

Expediente Nº 1908

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1506183-6 - ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2003.61.14.006411-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO E SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI)

Face ao caráter sigiloso das informações de fls. 146/148, decreto o SIGILO no processamento do presente feito.Anote-se.Fl. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2005.61.14.002708-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR LOPES BARBOSA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.006916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA X MARIA TERESA DE LIMA DE SOUZA X JOBER CORREIA DE SOUZA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO)

Depreque-se a citação das co-rés no endereço indicado às fls. 134. Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.008015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.008589-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA

Intimem-se os réus pessoalmente acerca do despacho de fls. 255. Expeça-se mandado. Para tanto, forneça a CEF as cópias necessárias à instrução do referido mandado (cópias da sentença, trânsito em julgado, cálculos e despacho de fls. 255). No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002840-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VALQUIRIA FANTINI PATRAO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.003133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODILON XAVIER X DOUGLAS SILVA OLIVEIRA

Esclareça a CEF os endereços indicados às fls. 93, para citação dos réus, tendo em vista que os CEPs informados referem-se a Subseção diversa desta. Int.

2009.61.14.001227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.007257-6 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.001310-0 - OTAVIO TOME RIBEIRO DE CAMPOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2009.61.14.001877-7 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREZ(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Fls. - Manifeste-se o impetrante. Int.

2009.61.14.004836-8 - JEFERSON SOLENOIDBRAS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 37, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.005117-3 - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR NEGADA.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DOS SANTOS

Concedo vista dos autos ao requerido, conforme pedido de fls. 30. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 29. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003938-3 - MILAGROS ESPANOL LACARTE DE CARRERA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008458-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLEDER CITA X ROSANA TORRES CITA
Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008463-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SUELI APARECIDA BERTOZZI X MAURILIO BERTOZZI X MARIA BELARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI
Fls. 96 e 103/104 - Manifeste-se expressamente a EMGEA.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98.Int.

2007.61.14.008472-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JORGE EDUARDO MESCHIATTI X RITA MARIA DE LIMA MESCHIATTI
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.003959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506183-6) ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.14.000855-0 - PALESTRA DE SAO BERNARDO S/C(SP101883 - EDSON CERQUEIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Assim, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da impossibilidade técnica de conversão do depósito na forma como pretendida pela exequente e no intuito de evitar a indevida repetição ou utilização dos valores do DARF de fls. 781 para imputação em outros débitos do executado oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que altere o código do mencionado DARF para 3510, devendo adotar as providencias administrativas necessárias para evitar a possibilidade de realização das hipóteses antes mencionadas (repetição ou imputação em outros débitos). Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2002.03.00.036096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506183-6) ELIZABETE MASSON SARAIVA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.003519-2 - REGIS DEPRET X SHEILA CRISTINA BATISTA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 41, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, inclusive informando a realização ou não de acordo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.002401-7 - HELENA GRANELLO IZEPPi X EDGARD IZEPPi X MAGDA IZEPPi(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPi E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/14, para posterior entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

MONITORIA

2009.61.14.002942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X NOEMIA HENRIQUE EVANGELISTA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

2009.61.14.003057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME X JOSE ROBERTO ALVES SALOME

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

2009.61.14.003240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDMILSON LOPES X ANDRE SIMOES DE MELO

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079286-3 - TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor vencedor o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.14.001164-7 - RAIMUNDA FERREIRA E SILVA(Proc. LILAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 258/260, bem como quanto a multa fixada às fls.249.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.002561-0 - EDGAR SUEICHI YAGI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que os Alvarás foram retirados no dia 16/03/2009 (fls354 e 356 -verso) e até a presente data a Ré não informou o cumprimento dos alvarás expedidos, oficie-se à CEF para que traga aos autos documento comprobatório do cumprimento dos citados alvarás.Cumpra-se e Intimem-se.

1999.61.14.003318-7 - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Fls.289/298: Requeiram as partes o que de direito quanto aos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.003958-0 - PLINIO VALENTE X SONIA APARECIDA PERIME VALENTE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.265/271: Requeiram as partes o que de direito quanto aos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.004039-8 - CARLOS APARECIDO CAETANO DOS SANTOS X PENHA ANTONIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.243/246: Requeiram as partes o que de direito quanto aos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.004795-2 - ESTELA CANICELLI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.179/211: Requeira a ré o que de direito quanto aos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.14.000108-0 - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls.390/402: Requeiram as partes o que de direito quanto aos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.000028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAUSTINO POZZANI(SP110869 - APARECIDO ROMANO)
Fls.267/270: o autor retirou os autos de Secretaria em 27/11/2008 e os restituiu em 15/12/2008, dentro do prazo de 20 (vinte) dias fixados no despacho de fls.256, tendo em vista que o mesmo concedeu o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias as partes, começando pelo autor. Assim sendo, não há que se falar em devolução do prazo a partir do dia 27/11/2008, já que o prazo para a ré começou a fluir em 15/12/2008. Contudo, a fim de não causar prejuízo a ré, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do laudo pericial. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer sobre a impugnação do autor (fls.263/265) e possíveis alegações da CEF. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.002742-3 - MARIA TERESA SAVORDELLI ANICETO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)
Comprove a autora sua condição de inventariante do espólio de Adalberto Domingos Aniceto ou regularize o feito incluindo no pólo ativo Flávio Aniceto e demais filhos do casal.

2007.61.14.003080-0 - MAURO DE LUCCA - ESPOLIO X MARCOS DE LUCCA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a condição de inventariante do espólio de Mauro de Lucca ou promova a regularização do feito incluindo no pólo ativo os demais herdeiros legais.Intimem-se.

2007.61.14.003965-6 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA X ERONILDE LEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.72/96: Manifestem-se os autores quanto documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.003978-4 - MARIA CRISTINA BRECHELLI MATHEUS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.87/89: Ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004193-6 - MELANIA DOS ANJOS FARIA VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Observo que o favorecido da conta nº 00084136.9 é o sr. Reinaldo Vechiato. Esclareça a autora, providenciando a regularização do pólo ativo, se necessário.Intimem-se.

2007.61.14.004298-9 - IRENE VIANA UMEKI(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls.72/74. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.14.004339-8 - EFIGENIO FRANCISCO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.54/58: Manifestem-se os autores quanto documentos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.004518-8 - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Fls.191/193: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Após, venham conclusos para sentença como determinado às fls.183. int.

2007.61.14.008664-6 - CONCEICAO MARIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 43/45.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.14.005915-5 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006500-3 - ANGELINA CALLEGARI(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007188-0 - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça a propositura deste feito apenas em nome próprio, uma vez que as contas poupança ns.00134337.1 e 00113069.6 são contas conjuntas.

2008.61.14.007960-9 - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 46/47: Recebo em emenda a petição inicial. Cite-se como requerido. Int.

2008.61.14.007986-5 - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 18/20: Recebo em emenda a petição inicial. Cite-se como requerido. Int.

2009.61.14.000339-7 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls.186/7: com razão a autora. Assim sendo, cite-se a ré como requerido na inicial. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.14.002405-4 - TEREZINHA DE JESUS SANTANA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP TÓPICO FINAL.Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos Réus que disponibilizem, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento solicitado pela autora (Nexavar, 200 mg. - fls. 18/19 e 21), até decisão final a ser proferida nestes autos.Em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus.Deverão os mesmos, outrossim, comprovar nos autos a disponibilização do medicamento, sob pena de incidência na multa diária fixada.Oficiem-se. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.14.003195-2 - ROGERIO HARUO TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.005101-5 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO IOWA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pelo ex-partrono do autor às fls.220/226, cumpra-se a determinação de fls.207/208 expedindo-se o valor a título de honorários advocatícios em favor do Dr. Luiz Ribeiro O N Costa Junior, OAB/SP 154.862 e o valor de condenação em favor do atual patrono, Dr. Flávio César da Cruz Rosa, OAB/SP 160.901. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.14.006283-9 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP080911 - IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls.158/159: Manifeste-se a ré quanto ao saldo remanescente alegado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.002887-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.184/185: Anote-se. Outrossim, cumpram os novos procuradores a determinação de fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.14.004971-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls.162/165, fica a ré condenada, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art.475-J, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2006.61.14.005668-6 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor às fls.125/128, fica a ré devedora, condenada, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art.475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.000982-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.007819-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.113/114: Fica a ré devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

2009.61.14.002304-9 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.78/79: Verificada a coincidência de pedidos entre estes autos e os de n. 2009.61.14.002175-2 vem o autor aos autos alegando a inexistência de litispendência, tendo em vista que naqueles as taxas condominiais vencidas refere-se ao período de 10/10/03 a 10/06/05. Compulsando aqueles autos (fls.113/115) constato que foi homologado acordo entre as partes, razão pela qual verifico que não há relação de prevenção entre os autos. Junte-se cópias do referido acordo nestes. Outrossim, traga o autor ata de eleição do síndico atualizada, regularizando, se o caso, a procuração de fls.08. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.004831-9 - CONDOMINIO FRANCE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2009, às 14 hs. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.004056-4 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CARLOS JOSE DA COSTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ENEIAS NUNES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Designo o dia _06 de 08 ___ de 2009_, às 14_h 00__ min,para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) .Notifique(m)-se e comunique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.003058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA X GERLANIA BORGES TEIXEIRA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10 %.Intime-se

2009.61.14.003241-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA QUINTELA MARON

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10 %.Intime-se.

2009.61.14.003715-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADELICIO TERRA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10 % . Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.003175-7 - PATRICIA DRIESMANS(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

TÓPICO FINAL: ... declino da competência neste feito e determino o seu encaminhamento ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal do Ceará, baixando a distribuição.

2009.61.14.004412-0 - EMS S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TOPICO FINAL Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

2009.61.14.004964-6 - TAWANY DE CARVALHO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente write. Regularize o impetrante sua representação processual, bem como as devidas custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.14.000226-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO JACOMO BRAIT

Ciência à autora da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.003740-1 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos apontados pelo SEDI às fls. 33/34. Intimem-se os Réus por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.005314-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Designo, nos moldes do art. 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, devendo, para tanto, ser a ré devidamente citada. Intimem-se.

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500844-5 - MARIA ABRAHAN X JOAO DOS REIS SOARES DOS SANTOS X ROQUE HERMINIO FERREIRA X JULIO FRANCELINO DA SILVA X JOSE FERREIRA BARRENSE X PAULO LISBOA DA SILVA X TEREZA LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X JOSE QUIRINO FERREIRA X AGOSTINHO DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI. pa 1,5 Custas na forma da lei. pa 1,5 Sem condenação em honorários, posto que não houve a citação do réu. pa 1,5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dispensando-o.

2005.61.00.901439-0 - BRAS FITA IND/ E COM/ LTDA(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o pagamento parcial dos créditos tributários, tudo conforme já reconhecido pela própria ré no procedimento administrativo de revisão de débitos, e nestes exatos moldes. Fica mantido intacto o saldo remanescente cobrado, pois, nesse particular a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito da ré (art. 333, II, do CPC), observada a inversão do ônus da prova propugnado pelos arts. 204, do CTN e 3º, da lei n. 6830/80. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.14.003393-1 - RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.001811-9 - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão do benefício de pensão por morte, a favor da autora, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Cláudio Rogério Zanetti. A sentença proferida concedeu o benefício. O INSS interpôs recurso de apelação. Apensado a estes autos o feito nº 2009.61.14.000864-4 proposto por Isaura Soares Zanetti, mãe do Sr. Cláudio Rogério Zanetti. Instado a se manifestar, o INSS junta petição de fls. 141/144 esclarecendo que a Sr.ª Isaura Soares Zanetti era beneficiária de pensão por morte desde 20/02/2006, benefício este cancelado quando da concessão do mesmo benefício a favor da autora. Patente, portanto, seu interesse jurídico na presente lide, uma vez que a sentença porventura proferida poderá influenciar em sua esfera de direitos, caracterizando-se clara hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme artigo 47, do Código de Processo Civil, inclusive com a nulidade do feito desde o início. Diante do exposto, DECLARO A NULIDADE do presente feito, desde seu início, REVOGANDO TUTELA E SENTENÇA PROFERIDA e determinando à autora que providencie a citação da Sr.ª Isaura Soares Zanetti para integrar o pólo passivo como litisconsorte necessário, fornecendo seu endereço e contra-fé, em 10 dias, sob pena de extinção. Oficie-se ao INSS comunicando-o desta decisão, devendo o instituto réu providenciar o cancelamento do benefício concedido judicialmente à autora e o restabelecimento do benefício a favor da Sr.ª Isaura Soares Zanetti. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2009.61.14.000864-4. P. R. I.

2006.61.14.002092-8 - NATALIA FARIA DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X ANA MARIA DA PAZ COSTA(SP238113 - JOSE IGOR DA COSTA) X ILDA BRIGIDA DA COSTA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP185308 - MARCELO JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante do exposto: I) extingo o feito sem julgamento de mérito a teor dos arts. 267, I c.c. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial no tocante ao pleito de devolução dos valores levantados a título de PIS/PASEP e FGTS pela co-ré Ilda, em face da impossibilidade de sua cumulação com o pleito de revogação e devolução dos valores percebidos a título de pensão por morte (item e do pedido); II) extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência requerida pela autora no tocante ao pleito de reconhecimento da existência de união estável entre o de cujus e a Sra. Maria Aparecida Alves Freire (item i do pedido); III) julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, par. 4º, do CPC, rateados igualmente em favor de cada réu, porém, cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 45). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2006.61.14.002545-8 - MARLY APARECIDA PEGUIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados nos moldes do disposto no art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da causa e o pouco tempo de trâmite da ação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.002640-2 - JOSE JOAO DE JESUS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

O autor renunciou expressamente (fls. 220/222) ao benefício concedido na sentença de fls. 16/170, uma vez que, após a prolação da mesma, obteve, administrativamente, benefício mais vantajoso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.14.004054-0 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP078833E - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA)

BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade e o tempo transcorrido até o julgamento da ação.Fica, porém, suspensa a cobrança de tais valores, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 22).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

2007.61.14.003786-6 - ELMIRA MARTINS DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária.

2007.61.14.003993-0 - IVA CALIXTO ANDRIOLO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária.

2007.61.14.004572-3 - JOAQUIM FERREIRA ROCHA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária.

2007.61.14.005063-9 - DIRCE CONCHAO PINHEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação do réu uma vez que não houve comprovação de requerimento administrativo por parte da autora.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da Segurada DIRCE CONCHÃO PINHEIRO Aposentadoria por IdadeRenda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSSData de Início do Benefício 13/10/2008 (fl. 44) Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSSData do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação destaFica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

2007.61.14.006082-7 - SHEILA EUZEBIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.14.006421-3 - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao autor, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 22.05.2007.Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de

mora na base de 12% (doze por cento) a.a., a contar da citação. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 61/62 em todos os seus termos. Para tanto, oficie-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que a cumpra. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIO APARECIDO MANI; b) CPF: 855.484.998-15 (fl. 10); c) benefício concedido: Amparo Social a idoso; d) data do início do benefício: 22/05/2007; 1,5 e) renda mensal inicial: um salário mínimo; ef) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

2007.61.14.007163-1 - INES STUCHI CRUZ (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI E SP145454E - JANAINA BALLARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em relação à correção monetária, assiste razão à embargante. Com efeito, faz-se necessária a determinação da data de início de sua aplicação. Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos: Correção monetária desde esta data, nos moldes do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. 1,5 (...). No mais, o provimento COGE nº 64/05, diferentemente do alegado pela CEF, não foi revogado, pelo que rejeito os embargos de declaração quanto a este tópico. Eventual inconformismo da ora embargante, deverá ser suscitado em recurso cabível.

2007.61.14.007320-2 - HUGO DOMINGOS MURA (SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação (04/08/2008), uma vez que não houve requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado HUGO DOMINGOS MURA Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: R\$ 465,00 Data de Início do Benefício 04/08/2008 Renda Mensal Inicial R\$ 460,00 (fls. 173) Data do Início do Pagamento O autor recebe o benefício Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

2007.61.14.007524-7 - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01. Condene o autor nas custas e ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução destas verbas suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.000352-6 - JULIO LEITE DAMIAO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.000892-5 - JOSINA ANTONIA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 03 de junho de 2008, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cassando tutela anteriormente concedida para implantação de auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. e o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JOSINA ANTÔNIA DE SOUSA c) CPF da segurada: 695.976.698-20 (fl. 21); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 03/06/2008 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que

implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.001666-1 - CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO (SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89)- Plano Verão e 21,87% (abril/90) - Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré decaiu de parte mínima dos pedidos formulados (art. 21, par. único, do CPC), ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.002315-0 - ESTELINA VIEIRA DE ARAUJO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 17 de dezembro de 2007, restando improcedente o pleito de restabelecimento de auxílio-doença. Casso a decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: ESTELINA VIEIRA DE ARAÚJO; c) CPF da segurada: 089.928.748-47 (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 17/12/2007 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.002601-0 - LUCINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 01 de novembro de 2007, restando improcedente o pleito de restabelecimento de auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: LUCINDA ALMEIDA DE OLIVEIRA; c) CPF da segurada: 118.283.153-20 (fl. 07); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 01/11/2007 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do

CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.003169-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que na petição inicial foi grafado erroneamente o nome do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor ANTÔNIO ALVES DA SILVA, conforme demonstram os documentos de fls. 09/16. Analisando a contestação e os documentos de fls. 27/33 observo existir identidade de partes e pedido idêntico ao constante nos autos nº 2004.61.84.085023-8. Isso porque naquela decisão, foi analisado o pedido de aplicação do IRSM no benefício do autor, com o pagamento das diferenças devidas e baixa definitiva dos autos em 25/04/2007. O INSS providenciou a revisão do benefício com a aplicação do IRSM cumprindo assim o julgado. Portanto, restou caracterizada a coisa julgada diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais), ficando a execução suspensa por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.003695-7 - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 18 de setembro de 2006, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA c) CPF da segurada: 330.250.453-53 (fl. 22); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 18/09/2006 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

2008.61.14.004068-7 - CARMELA DE CECCO PORFIRIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.004557-0 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.004624-0 - ADAIL BATISTA FERREIRA X JOVERLANDIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão dos autores, com resolução de mérito do processo conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer seu lítimo direito à utilização do saldo de FGTS em conta vinculada do co-autor Adail Batista Ferreira para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em devolução de valores, pois, não foram cobrados a maior, sendo certo que a diminuição das prestações levaria inexoravelmente ao incremento do saldo devedor, na mesma proporção, com evidente prejuízo aos próprios demandantes. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2008.61.14.004876-5 - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Com razão o instituto previdenciário. Havendo pagamentos na via administrativa, há que se descontá-los quando da liquidação da sentença. Por esta razão, retifico a parte dispositiva da sentença, acrescentando o parágrafo abaixo transcrito: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...). Os valores pagos administrativamente (NB-31/533.119.725-2) deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. No mais, homologo a desistência recursal requerida pelo INSS às fl. 76.

2008.61.14.005925-8 - ELISABETE MOURA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.006281-6 - MARIA ARLETE SIMAO SBRAMA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar nas contas de FGTS da autora abertas com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Têxtil São João Clímaco (fl. 11) a taxa de juros progressiva no percentual de 5%, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária e juros, ambos a partir da citação válida (art. 219, do CPC), pela Taxa SELIC (art. 406, do CC/02). Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.

2008.61.14.006631-7 - MARIA CRISTINA KUHLMANN FERNANDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989, correspondente ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS.

2008.61.14.007012-6 - SHUJI IURA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ao percentual de 42,72% relativa ao Plano Verão referente ao mês de janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).

2008.61.14.007075-8 - EDSON DA FRANCA SILVA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro/89)- Plano Verão e 44,80% (abril/90) - Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditado, compensando-se os índices já

aplicados nas épocas próprias. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

2008.61.14.007338-3 - ANTONIO FEITOSA FELIX(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré decaiu de parte mínima dos pedidos formulados (art. 21, par. único, do CPC), ficando a execução do valor suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

2008.61.14.008061-2 - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, no período referente a janeiro/89. Improcedem os pleitos no tocante aos demais meses, com a ressalva de que não foi comprovado saldo na conta poupança para o período de junho/90. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor da autora e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, observada a justiça gratuita da qual a autora é beneficiária (fl. 31).

2009.61.14.000128-5 - RODNEI RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, à diferença de 20,46% relativa ao Plano Verão referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios pela demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC).

2009.61.14.000864-4 - ISAURA SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirma a autora que, na qualidade de mãe de Cláudio Rogério Zanetti, recebeu o benefício até novembro de 2008, ocasião em que teve os valores da pensão bloqueados visto que concedido à companheira que comprovou direito à percepção da pensão. Juntou documentos (fls. 13/31). É o relatório. Decido. Nesta data proferi decisão anulando os atos praticados no processo nº 2006.61.14.001811-9, determinando a citação da autora como litisconsorte necessária e o restabelecimento da pensão por morte a seu favor. Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. O objetivo da autora foi alcançado, tendo ela readquirido o direito ao benefício bloqueado, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação do réu. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.001409-7 - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (15/08/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada LYGIA GABRIEL DE SOUZA Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 06/03/2009 (fl. 70) Renda Mensal Inicial Não informada Data do Início do Pagamento Março de 2009 (antecipação de tutela) Ratifico os termos da tutela anteriormente deferida. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

2009.61.14.004398-0 - IZIDRO MEDEIROS (SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, suspendendo, porém, a exigibilidade destas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, ora deferida.

2009.61.14.005281-5 - HERALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000797-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A (SP232436 - TATIANY LONGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de setembro de 2007 até fevereiro de 2008 e das vincendas enquanto perdurar a obrigação, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC.

2009.61.14.001572-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de outubro a dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e vincendas enquanto durar a obrigação (artigo 290 do CPC), com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC.

2009.61.14.002629-4 - CONDOMINIO NEW STARS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de maio e julho de 2007 e vincendas enquanto durar a obrigação (artigo 290 do CPC), com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, alíneas a e c do CPC.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.002842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503640-6) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Posto isto e com fundamento no art. 739, III, c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos à arrematação opostos.Sem condenação na verba honorária, uma vez que a embargada não participou da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.005784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506470-1) IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 117/118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000952-6) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os embargos à execução em apenso (processo n. 2003.61.14.004074-4) e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado.

2004.61.14.000758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002148-4) PROTECO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.004015-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000939-0) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2004.61.14.004705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003682-4) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos.Não assiste razão à embargante. Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Ressalto que o trâmite dos novos embargos à execução fiscal interpostos se dará de forma regular.Outrossim, a juntada de documentos é providência da parte, a teor do artigo 283, do Código de Processo Civil, não sendo dever do juízo a determinação de seu traslado. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2005.61.14.005918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000990-7) PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2006.61.14.000155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000154-5) JOSE

CARLOS MENDES MARTINEZ(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 95/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.14.000154-5, desapensando-o. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.61.14.002771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002056-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.60.03.000635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504119-3) LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2007.61.14.001280-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001546-5) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Não tendo sido afastada a pretensão executiva, REJEITO os Embargos à Execução Fiscal JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. Condono o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se a Execução fiscal.

2007.61.14.002659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004387-0) PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.003753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004642-5) PROBIND IND/ DO MOBILIARIO LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Não assiste razão ao embargante. Se houve equívoco este foi cometido pelo patrono da embargante ao analisar os autos. As páginas da sentença proferida foram corretamente numeradas e juntadas em ordem crescente aos presente autos. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

97.1512082-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOURDES APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 28/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.010501-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOM PASTOR CONTABILIDADE E PROCESS DE DADOS S/C LTDA

Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.03.99.014076-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IZAIAS GOMES

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o

trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.14.002761-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 90/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.000223-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JULIO GILBERTO COELHO ROCHA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 43/50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.006648-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 36/39 deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.14.003462-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X F T I ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 29/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.14.001043-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS NICACIO LOPES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.14.002154-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SARCON CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 13/14, deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.004338-0 - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção do crédito tributário constituído indevidamente em duplicidade no bojo dos autos de infração nºs de rastreamento 72899082-5 (fls. 105/106) e 71998457-0 (fls. 107/108), devidamente quitado conforme documento de fl. 104.Denego, porém, o pleito de expedição de CND ou CPD-EN, tendo em vista a existência de outros débitos em aberto. Ratifico a decisão liminar de fls. 115/117 em todos os seus termos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a autoridade coatora para que dê integral cumprimento ao comando judicial, com cópias de fls. 104/108.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.005314-0 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da apresentação do exame da coluna cervical da autora, solicitado pelo perito, Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, designo nova perícia a ser realizada em 27 de Agosto de 2009, às 15:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munido de todos os exames que possui.Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.14.003720-5 - JAIME VARGAS CASTILHO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas, tanto pelo perito (fl.316) quanto pela parte autora (fl.319), e para evitar prejuízo as partes, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, em 18 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na Av Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se novo ofício para perito com as cópia necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas, tanto pelo perito (fl.302) quanto pela parte autora (fl.305), e para evitar prejuízo as partes, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, em 18 de setembro de 2009, às 16:45 horas, na Av Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se novo ofício para perito com as cópia necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.002386-0 - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 08:00 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003054-2 - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas, tanto pelo perito (fl.95) quanto pela parte autora (fl.98), e para evitar prejuízo as partes, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, em 18 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Av Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se novo ofício para perito com as cópia necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003104-2 - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora às fls. 164/165, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, em 18 de setembro de 2009, às 17:15 horas, na Av Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se novo ofício para perito com as cópia necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça

munida de todos os exames que possui.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.003657-0 - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.004094-8 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de setembro de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícias, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.004909-5 - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.005291-4 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial (psiquiátrica).Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.005782-1 - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.005866-7 - ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após

manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006687-1 - FRANCISCO JANIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006720-6 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006829-6 - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006963-0 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 08:30 h., na Av. Senador Vergueiro n° 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.007009-6 - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 09:00 h., na Av. Senador Vergueiro n° 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.007049-7 - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 09:30 h., na Av. Senador Vergueiro n° 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.007083-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora às fls. 73/74, designo nova perícia a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, em 18 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Av Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se novo ofício para perito com as cópia necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007202-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de agosto de 2009, às 16:30 hs, na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007420-0 - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da

perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 10:00 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007456-9 - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 10:30 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007597-5 - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007636-0 - MARIA APARECIDA PLAQUES DE SOUZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007639-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de agosto de 2009, às 17:00 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução

CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007722-4 - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 11:00 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007878-2 - PAULO CAETANO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007968-3 - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.008001-6 - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000217-4 - ITACI DIMITROV DE ARAUJO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000227-7 - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000247-2 - SEBASTIAO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000393-2 - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 08:00 h., na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000396-8 - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido auxílio-doença. Informa que, apesar de ter recebido o benefício administrativamente, teve o benefício cessado, sem êxito em reverter o entendimento administrativo. Discorda da conclusão da autarquia. 2. Relatei. Decido. 3. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. 4. É que já houve indeferimento com base na análise pela autarquia da condição de incapaz do autor. Ou seja, diante do quadro, indispensável que se realize perícia judicial, a fim de concluir-se pela incapacidade e em qual grau. Falha, portanto, a verossimilhança do direito reclamado. 5. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. 6. De qualquer maneira, em atenção a decisão de fl. 73, entendo necessário, desde logo, determinar realização de perícia médica no autor, de modo que o expert responda: (i) o autor é incapaz? (ii) de qual mal padece? (iii) qual o grau da incapacidade? De que maneira a doença afeta sua vida cotidiana? (iv) necessita de cuidados especiais de terceiros? (v) sua moléstia exige cuidados de tal ordem que impede seu responsável de ter uma vida normal, de trabalhar? Especificar (vi) é possível demarcar no tempo desde quando há incapacidade para o trabalho? 7. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. 8. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. 9. Intemem-se as partes, para que, desejando, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem respectivos quesitos para perícia. 10. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. 11. Realizada a perícia, autos conclusos para nova apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. 12. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 13. Intemem-se.

2009.61.14.000477-8 - ILDA BARBOSA DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 13:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000488-2 - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000524-2 - ERONICE DA SILVA PEREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de agosto de 2009, às 17:30 hs, na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000531-0 - ROBERTO CARLOS NICOLAU (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000547-3 - ERCINIRA LOURDES BROCARDO (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000568-0 - MARIA VILANI DE SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000638-6 - IZAURA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.000676-3 - ORLANDO FERNANDES SERRA (SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para

a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000679-9 - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000718-4 - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000728-7 - JOAO ROMAO LEITE DA SILVA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000734-2 - LUCIANA AVELINO DO BONFIM(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 08:30 h., na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a regularizar a petição de fls. 67/68, subscrevendo-a. Cumpra-se e intime-se. FLS. 72: Regularize a parte autora a petição de fls. 67/68, subscrevendo-a. Intime-se.

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000877-2 - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000918-1 - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 16:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 18 de agosto de 2009, às 18:00 hs, na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.001164-3 - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.001165-5 - MARIA EUNICE ALVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 14:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.001232-5 - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO

NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001241-6 - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 14:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Triangulo-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de agosto de 2009, às 17:00 hs, na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001257-0 - MARIA REGINA DE SOUZA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 16:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001269-6 - MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001296-9 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o

assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 09:00 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de agosto de 2009, às 18:00 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de agosto de 2009, às 17:30 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001349-4 - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 16:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001350-0 - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001351-2 - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001398-6 - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor

compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001521-1 - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 17:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001559-4 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001560-0 - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 18:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001575-2 - MARIA XAVIER LEME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 14:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001736-0 - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2009, às 18:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575,

3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001774-8 - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001814-5 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001822-4 - JOAO CELESTINO DA SILVA (SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 09:30 h., na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001838-8 - SERVINO PEREIRA BRITO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 10:00 h., na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001883-2 - FILOMENA DE FREITAS SOARES (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 17:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímese.

2009.61.14.001890-0 - LUIZ MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n.

558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001916-2 - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 10:30 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001920-4 - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 25 de agosto de 2009, às 16:30 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de setembro de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.001928-9 - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 16:30 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002141-7 - JANE RAMOS RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 18:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de setembro de 2009, às 11:30 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002208-2 - JOAO DE AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 11:00 h., na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002211-2 - AMALFADA TEODORIA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 17:00 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002228-8 - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 17:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002266-5 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002273-2 - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 17:30 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002486-8 - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 18:00 hs, na Av. Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.14.002511-3 - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 18:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002590-3 - LUIS PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de setembro de 2009, às 11:30 h., na Av. Senador Vergueiro n.º 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.002616-6 - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 11 de setembro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000733-0 - NENO JOSE PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 01 de setembro de 2009, às 15:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N.º 6399

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.14.001777-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP025473 - JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI E SP195614 - TATIANA MOREIRA) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X NOVATEC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA) X IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ANSINO(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Vistos. Providencie o procurador do IBREPE a regularização da procuração apresentada, apresentando-a nos moldes estabelecidos no estatuto social apresentado, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na grafia do nome dos réus INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA e FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, uma vez que cadastrados com erro de digitação. Int.

MONITORIA

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS

Vistos.Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004770-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, em dez dias.Int.

2005.61.14.000037-8 - RAONIZ LOUGON DO NASCIMENTO(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ

Vistos.Primeiramente, nomeio o Dr. Eduardo Akira Kubota, OAB/SP nº 194.632 como curador para defender os interesses dos menores Samantha Lessa da Cruz e Otávio Augusto Lessa da Cruz.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 587 expedindo-se mandado para citação dos menores supra mencionados, na pessoa do curador, que deverá informar se receberá as intimações através da imprensa oficial.

2007.61.14.005958-8 - VILMA MARTINS BATISTA BARRETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, com baxa-findo.Int.

2007.61.14.008742-0 - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, cite-se.Int.

2009.61.14.000590-4 - JOSE ALBERTO FAVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista o expediente juntado aos autos e a data da devolução dos autos, oficie-se à OAB para as providências cabíveis nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.Alerto ao advogado que não mais poderá retirar os autos fora de Secretaria.Int.

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o requerimento de fls. 62.Intime-se.

2009.61.14.002830-8 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que já concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a não inscrição de seu nome no CADIN, decisão da qual foram intimadas as rés por ocasião da citação.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedido, bem como o prazo para defesa.Int.

2009.61.14.004382-6 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Disso, INDEFIRO o pedido antecipatório e a suspensão do leilão agendado.Cite-se a CEF.Intimem-se.

2009.61.14.005364-9 - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL

DA INICIAL E DOCUMENTOS, NÃO VERIFICO COMPROVAÇÃO DA ESPONTANEIDADE DO PAGAMENTO PRETENDIDO PELA AUTORA, O QUE É UM DOS REQUISITOS DO ART. 138, CTN. AINDA, NÃO VEJO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER FATO IMINENTE (PERICULUM IN MORA) QUE POSSA IMPEDIR OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. DISSO, NO MOMENTO, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, AUTOS CONCLUSOS PARA REANALISAR A TUTELA ORA NEGADA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004616-1 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, bem como o expediente juntado, officie-se à OAB para as providências cabíveis nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.Alerto ao advogado da CEF que não mais poderá retirar os autos fora de Secretaria.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004962-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, bem como o expediente juntado, officie-se à OAB para as providências cabíveis nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.Alerto ao advogado da CEF que não mais poderá retirar os autos fora de Secretaria.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.005045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002156-3) PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.14.000339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000636-4) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferido em agravo de instrumento. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 109/115 para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.004876-9 - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CORREIA DE LIMA X ELEIR MEIRA LIMA

Vistos.Tendo em vista o quanto certificado às fls. 209, cumpra a parte autora integralmente as determinações de fls. 206, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL

2006.61.14.006442-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PERCY PUTZ X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PERCY PUTZ e MARIA APARECIDA BRANDÃO REIS PUTZ, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. A peça acusatória narra que os denunciados, na qualidade de representantes legais e administradores da empresa ELASTIC S/A INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 (inclusive 13º salário), descontaram a contribuição previdenciária da remuneração de seus empregados e não recolheram aos cofres da Previdência Social. Aponta prejuízo para o INSS de R\$566.379,71 (em maio de 2004). A denúncia foi recebida em 30/10/2006 (fl. 184). Folhas de antecedentes juntadas. Os réus foram interrogados (fls. 246/251) e apresentaram a defesa prévia (fls. 261/262 e 265/266). Réus pedem substituição das testemunhas (fl. 319). Apenas uma testemunha foi encontrada e ouvida na fl. 343 (nada dizendo dos fatos, apenas que desconhece fatos que os desabonem). A segunda testemunha não foi encontrada (fl. 355v), e os réus nada requereram (fl. 358v). Na fase do artigo 499 do CPP, MPF requereu juntadas das declarações de Imposto de Renda (IR) da empresa DARKA de 2003 e 2004 e dos réus (últimos cinco anos). Defesa nada requereu (fl. 349). Réu interrogado novamente (fls. 364/365). Não foram requeridas outras diligências (fl. 362). Nas alegações finais: MPF pede condenação do réu e absolvição da ré (fls. 368/378); ré pede absolvição (fls. 382/383); réu também pede absolvição (fls. 386/388), afirmando ter-se desfeito do patrimônio pessoal

para salvar sem sucesso sua empresa. É relatório. Decido. De plano, vejo que a certidão de fl. 358v dá conta do desinteresse dos réus de ouvir segunda testemunha. Ou seja, a despeito da revogação da redação histórica do art. 405, CPP, com base no próprio art. 156, vejo que a preclusão conforma-se com descumprimento de ônus probatório. Disso, entendo correta determinação de seguimento normal do feito (fl. 359). Vejamos o artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O entendimento jurisprudencial é unânime no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo mais margens para dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se) Feitas tais considerações, entendo que a materialidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pela representação fiscal para fins penais (fls. 10/12) e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 35.712.377-8 (fls. 110/136). O exame dos supramencionados documentos não deixa dúvidas sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados pelo Ministério Público Federal. Quanto à autoria, contudo, observo que as conclusões são diversas relativamente aos réus. Nesse diapasão, acompanho as conclusões do MPF em suas alegações finais no que se refere à ré MARIA APARECIDA BRANDÃO REIS PUTZ, que deve ser absolvida das acusações. É que, segundo seu interrogatório na fls. 250/251, é do lar e empresa era dirigida por seu marido (o que se mostra conforme informação dos autos de que o marido era o presidente da empresa, fls. 13/18 e 159/165). O outro réu ratifica que a ré apenas constava do contrato, não tendo tido participação na administração (fl. 248). Relativamente, ao réu PERCY PUTZ, entretanto, vejo que deve responder pelo crime imputado. Nesse sentido, confirmou em interrogatório ausência de repasse nos períodos (fl. 248); ainda, constava como presidente da empresa (fls. 13/18 e 159/165). Justificou não ter repassado as contribuições em virtude de dificuldades econômicas. No ponto, vejo patente descumprimento de ônus probatório do réu. É que, a despeito de dizer ter vendido patrimônio pessoal, ter perdido imóvel, ter tido seu negócio fechado, nada trouxe aos autos que pudesse efetivamente provar que estava perante situação irresistível de quebra econômica. Não o tendo feito, patente que deixou de cumprir ônus que lhe cumpria. É que não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, impõe conduta que se mostra criminosa, retirando-lhe possibilidade de escolha. Não cumpriu, como se disse, ônus probatório: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACULDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida

por dificuldades financeiras, como ocorrido in casu. IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se) Como bem anotou o MPF nas fls. 375/376, nos anos que geraram débito previdenciário de relevância nestes autos (2000 a 2003), houve, em verdade, lucro (e expressivo). Disso, descabe afirmar que teria havido fato econômico irresistível que pudesse impedir o repasse das contribuições previdenciárias. Ainda, em interrogatório, o próprio afirma ter renda mensal bem razoável (fl. 248), muito acima de suposta situação de falta de recursos. Em suma, do que consta dos autos, não resta possível concluir acertada a tese do réu de que não lhe era exigível outra conduta. Por todo o exposto, constato que a conduta do réu é materialmente ilícita, uma vez que não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade. Observo, ainda, ser o réu perfeitamente imputável, tinha real consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, inexistindo qualquer causa que exclua a sua culpabilidade. As circunstâncias de tempo (vários meses dos anos de 2000 a 2003), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). POSTO ISSO: (i) relativamente ao réu MARIA APARECIDA BRANDÃO REIS PUTZ, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do art. 386, V, do CPP, absolvê-lo da imputação que lhe é feita nos presentes autos; (ii) relativamente ao outro réu, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu PERCY PUTZ, brasileiro, casado, RG 1.832.221 SSP/SP, portador do CPF/MF sob nº 008.130.108-10, pela prática do crime tipificado no art. 168-A, caput, do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, possui residência certa e ocupação laboral definida. Conduta social que deve ser avaliada de modo favorável, eis que os autos não contêm elementos que atuem de modo negativo. Personalidade sem elementos que denotam sua periculosidade. Motivos inerentes a esta espécie delitiva. Circunstâncias sem relevância no presente caso. Conseqüências normais a este delito. Não há comportamento da vítima a considerar. No ponto, destaco que das certidões destes autos, não consta condenação criminal anterior do réu. Por tais motivos fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, razão pela qual deixo de considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Pelos mesmos fundamentos, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, que aumento em 02 (dois) dia-multa, em função da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do delito, por cada dia-multa, considerando a razoável condição financeira do réu. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu (mesmo que parceladamente) em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções. Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo. Custas pelo condenado. P.R.I.

Expediente Nº 6407

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.005229-3 - AIRTON JOSUE BARBOSA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando análise de pedido administrativo de revisão de aposentadoria, pendente de decisão. Somente com o que consta da petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007397-2 - CELMA PEREIRA ROCHA X JESUS AMBROSINO PEREIRA DOMINGUES X EMILIA PEREIRA ZAMIAN X ALCIDES VITORINO X MARIA BENEDITA SIQUEIRA NOBRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes Jesus Ambrósio Pereira Domingues, Emília Pereira Zamian, Alcides Vitorino e Maria Benedita Siqueira Nobre, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

1999.61.15.007531-2 - VALDECI LUCIANO COSTA X ANTONIO REIS EUZEBIO X ALCIDES CATOIA X ORLANDO MIGUEL X APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007557-9 - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

1999.61.15.007581-6 - JORGE MACHADO ALVES X JOSE APARECIDO JORGE X AFFONSO ESCOBAL X AURELIO CARLOS CANOVA X WILSON DAMETTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes Jorge Machado Alves, Affonso Escobal, Aurélio Carlos Canova e Wilson Dametto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

2001.61.15.000732-7 - PEDRO BRUNHEIRA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Considerando a vinda aos autos do processo administrativo requisitado às fls. 47, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, face à prioridade deferida.

2001.61.15.000934-8 - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADimir ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores NELSON SOCOLOWSKI, SERGIO APARECIDO CEREGATO, VLADimir ANTONIO SOZZA, CLAUDIO DE SOUZA, JOEL MOREIRA E VERA LÚCIA BALTAZAR DE TOLEDO, julgo IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) quanto ao pedido de juros progressivos dos autores PERCILIA SIMÕES DE MELLO, JAIR FRANCISCO, RICARDO SIMÃO MARQUES FREITAS E JOÃO BUENO DA SILVA, julgo PROCEDENTE, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas

vinculadas do FGTS dos autores, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Republicado para CEF.

2001.61.15.001559-2 - MANOEL MARQUES BAPTISTA X JOSE LUIZ MARQUES BATISTA X NEIDE DO CARMO MARQUES BATISTA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000675-7 - KLEBER CUSTODIO MARCONI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação em honorários de sucumbência ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.15.001855-3 - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

2005.61.15.000171-9 - PEDRO ARNALDO TAGLIALATELA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.001379-5 - JOSE MALIMPENSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.001793-4 - SEBASTIAO VIEIRA X VIRGINIA LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a segunda titularidade das contas poupanças de nºs 17.354-0 e 13.461-7. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000551-1 - SOBREIRA E IRMAOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a prescrição dos créditos declarados pela autora e constituídos em período anterior a junho de 2001 e declarar a decadência do direito de constituir os créditos referentes a eventuais omissões e diferenças apuradas nas declarações apresentadas pela autora no período anterior a 21.02.2001 e assim desconstituí-los. Havendo sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2007.61.15.001103-5 - COMERCIAL TRENTO LTDA ME X MAURO TRENTO X LUCIMEIRE PERES TRENTO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

01- Esclareça o Sr. Perito se a cobrança realizada pela CEF deu-se com a incidência de juros acima dos valores médios

praticados no mercado, veiculados pelo BACEN. 02- Esclareça o Sr. Perito se houve capitalização mensal de juros no presente contrato e a partir de que data. 03- Esclareça o Sr. Perito se há previsão expressa no contrato autorizando a capitalização mensal de juros. 04-Esclareça o Sr. Perito se a evolução da dívida apresentada pela CEF obedeceu ao que estabelecido no contrato. 05- Elabore o Sr. Perito planilhas comparativas da evolução do débito segundo as cláusulas contratuais; com a aplicação das taxas de juros médias de mercado; com a exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se a capitalização anual. 06- Esclareça o Sr. Perito se houve cumulação de cobrança de juros, comissão de permanência e correção monetária. 07- Esclareça o Sr. Perito se a correção monetária foi aplicada adequadamente, tomando-se por base o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.15.000405-9 - AFFONSO MORENO X ERMELINDA VARUSSA MORENO(SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Ao fio do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulc*o no art. 267, V, do Código de Processo Civil. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Condeno, ainda, os autores, ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.15.001847-2 - LUIZ ANTONIO SANCHES X GILBERTO SANCHEZ(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a segunda titularidade da conta poupança de nº 013.00001702-7, agência nº 1104. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001849-6 - MARIA HELENA FIORI(SP184828 - RENATO PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido vertido na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, sendo que a execução da verba sucumbencial ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.15.000132-4 - LUCIO MORAES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Oficie-se à CEF solicitando os extratos da conta poupança em nome de Lucio Gonçalves mencionada às fls. 12, no período de janeiro e fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. Int.

2009.61.15.001398-3 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data em virtude do feriado de 9 de julho e da suspensão de expediente do dia 10 de julho, por força da Portaria nº 454, de 8 de julho de 2009. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Evalis do Brasil Nutrição Animal Ltda. em face da União Federal em que se pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade de débitos de PIS e COFINS, compensados nos processos administrativos nº 13891.000099/2003-55, 13891.000038/2003-98 e 10865.000950/2007-01. Alega, em apertada síntese, que os débitos de PIS e COFINS mencionados encontram-se abrangidos pelo parcelamento deferido pela Receita Federal do Brasil nos autos nº 13891.000122/2007-35 e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa. Sem embargo da plausibilidade do direito da autora revelada na inicial, tratando-se de providência que, prima facie, pode ser verificada mediante simples acerto administrativo concernente à verificação ou não da inclusão dos débitos tributários no parcelamento mencionado, entendo prudente seja intimada a União a fim de que se manifeste acerca do pedido de liminar, antes de sua apreciação, porquanto a providência pretendida pode ser verificada e eventualmente deferida administrativamente, com fundamento no art. 145, III, do CTN. Assim sendo, intime-se a União, por intermédio de seu Procurador, a fim de que se manifeste acerca do pedido de liminar formulado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos com urgência para exame do pedido de liminar. Cumpra-se, com urgência, mediante citação e intimação por Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.002085-6 - JOSE APARECIDO DIAS X BENEDITO ALVES X MARIA APARECIDA DIAS DE MELO(SP146078 - MARIA HELENA NINELLI E SP140374 - JEAN MICHEL DENIS ROGER NORDEMANN E SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001273-8 - CELIO APARECIDO CHUDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001611-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001610-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X TARQUINIO CORSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.15.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e fixo como valor apto a ser executado o mencionado nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 51/54 dos autos, ou seja, R\$ 110.201,79 (cento e dez mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos), apurado até a competência de junho de 1998 e atualizado até novembro de 2003. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da execução. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001445-8 - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, por essas razões, com fulcro no art. 461, 3º e 5º, do CPC. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, tendo como instituidor Marcos Fernandes Leite, nos termos da legislação de regência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se os autores a juntarem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência para o gozo da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento do benefício requerido. Intimem-se, ainda, os autores a juntarem aos autos procuração por instrumento público outorgada à advogada pelos menores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Em passo seguinte, ante a presença de menores no pólo passivo da ação, dê-se vista o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.15.000044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000034-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Assim sendo, mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o pedido formulado pela Requerida. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 465

USUCAPIAO

2005.61.15.000392-3 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES

DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

1. Intime-se a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir em audiência, justificando a sua pertinência no prazo de dez (10) dias.2. Após, venham-me os autos conclusos.

2009.61.15.000622-0 - SARA RIBEIRO ALVES X GERSIVAL FERREIRA ALVES(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI) X JOSE ERALDO CHIAVOLONI X EDNA WRAY LOPES CHIAVOLONI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: Defiro. Intimem-se os autores para que no prazo de dez (10) dias, esclareçam a causa de pedir próxima, ou seja, os fundamentos jurídicos do pedido formulado na exordial, estabelecendo com precisão os limites da demanda, nos termos do art. 282, III, do CPC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

MONITORIA

2004.61.15.000638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

1- Manifestem-se as partes acerca das considerações do perito de fls. 207, no prazo de dez (10) dias.2- Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.3- Intime-se.

2004.61.15.000642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

1- Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 164vº.2- Intime-se.

2004.61.15.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 166: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Intime-se.

2004.61.15.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

1- Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 102vº.2- Intime-se.

2008.61.15.000180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X NUBIA GOMES MENDES DA SILVA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO E SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

1-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls: 61/65; 74/77; 99 e 101, no prazo de dez (10) dias.2-Intime-se.

2009.61.15.000467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez (10) dias acerca do retorno da carta precatória.2- Intime-se.

2009.61.15.000475-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

1- Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 37, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2- Após, se em termos, cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.002055-7 - JULIO CESAR CORTARELI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001399-5 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FARIAS(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e Intime(m)-se.

2009.61.15.001438-0 - RENATA DE OLIVEIRA(SP194680 - RICARDO MARQUES CASTELHANO) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

(...) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

2009.61.15.001439-2 - SUSELEI TREVISAN MARCONI(SP194680 - RICARDO MARQUES CASTELHANO) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO MOGI - CERVAM

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)a) julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso, II, do CPC, em relação aos extratos referentes à conta n 0348-013-00035225-4, 0348-013-00024499-0 e 0348-013-00058950-5, no que tange aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, dado o reconhecimento jurídico do pedido pela ré;b) com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990 das contas ns 0348-013-00050628-6 e 0348-013-00048612-9. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000043-5 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso, II, do CPC, em relação aos extratos referentes à conta n 0348-013-00078985-7, no que tange aos períodos de março, abril e maio de 1990, dado o reconhecimento jurídico do pedido pela ré;b) com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, rejeito o pedido no que se refere aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Ante a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora. Os honorários advocatícios serão compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

MONITORIA

2005.61.06.005489-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WELLINGTON MALAGO BARRETO(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo.

Para efeitos de liquidação, após a o ajuizamento da ação, a correção da dívida deverá ser feita com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.004767-3 - AMELIA DAMASIO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da antecipação dos efeitos da tutela (24/05/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Amélia Damásio Gonçalves Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 24/05/2007 RMI: a ser apurada CPF: 060.838.738-00 P.R.I.

2007.61.06.004871-9 - LEONOR SANTANNA PINTO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.009901-6 - ORMIDES BORDINI PEREIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora relatora do agravo de instrumento, informando a prolação da presente sentença. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.06.012623-8 - RAINER ROMER DE MOURA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.000493-9 - ROSA PESSOA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação do benefício na esfera administrativa (27/12/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 523.525.686-3 Autora: Rosa Pessoa dos Santos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 27/12/2007 RMI: a ser apurada CPF: 304.514.868-97 P.R.I.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da citação (27/03/2008 - folhas 23/24), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 523.531.078-7 Autor: Clodoaldo Antonio de Oliveira Benefício: Amparo Social DIB: 27/03/2008 RMI: um salário mínimo CPF: 070.509.738-23 Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho de folha 119, para fins de remessa dos autos ao SUDI, para retificar a autuação. P.R.I.

2008.61.06.001650-4 - ALEXANDER MURGAS RIVERO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo ao autor o direito de ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do requerido, independentemente de qualquer procedimento de revalidação do diploma obtido no estrangeiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas, em restituição, pelo requerido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 10 da Lei 9.469/97). P.R.I.

2008.61.06.001697-8 - JONAS PEREIRA LEMES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 502.323.637-0, com vigência a partir de 01/02/2008 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 502.323.637-0 Autor: Jonas Pereira Lemes Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/02/2008 RMI: a ser apurada CPF: 872.153.068-87 P.R.I.

2008.61.06.001861-6 - MARIA EFIGENIA TRENTIN SACCHI (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Marco Pólo Trajano dos Santos, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.06.001952-9 - JOSE FERNANDO RIZZATTI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro prescritos eventuais créditos do autor, nos termos da fundamentação, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003452-0 - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 18.3.2009 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença.Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (18.4.2008 - fl. 56). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, no sentido de confirmar os efeitos da tutela anteriormente concedida, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação do benefício na esfera administrativa (15/03/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Geraldo de SáBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 15/03/2008RMI: a ser apuradaCPF: 054.189.508-78P.R.I.

2008.61.06.004645-4 - DIRCE RAMALHO MONTEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora.Declaro resolvido o processo, pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.06.005253-3 - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (13/06/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Autor: Vilma Aparecida Zem StefaniniBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 13/06/2008RMI: a ser apuradaCPF: 070.623.328/71P.R.I.

2008.61.06.005642-3 - JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência

judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.007836-4 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 164/166) e aceita pelo autor (fl. 173), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZ CARLOS HENRIQUE e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 168 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a implantar o benefício do autor. P.R.I.

2008.61.06.008217-3 - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, concedido em antecipação da tutela, em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica (08/11/2007), enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Joaquim Auto dos Santos Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 08/11/2007 RMI: a ser apurada CPF: 269.534.635-20 P.R.I.

2008.61.06.009811-9 - ANTONIO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.010042-4 - HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 29/09/2003. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Sem custas, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.06.010292-5 - JONAS SOUZA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, conceder em favor do autor JONAS SOUZA FERREIRA o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.531.125-3 - Espécie 31 -, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.10.2008, conforme antes determinado e cumprido, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, caso não ocorra a recuperação dele nesse lapso, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada (Psiquiatria), cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada para esse caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.010888-5 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Considerando que a parte autora apresentou declaração de insuficiência de recursos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.06.010906-3 - GILBERTO FERREIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 20/10/2003. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes em cada período.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a restituir metade das custas.Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.06.010959-2 - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora para, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 570.113.015-7, com vigência a partir da cessação na esfera administrativa (31/01/2008) e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do Benefício: 570.113.015-7Autora: Cleuci da Silva KlettenbergBenefício: Auxílio-doençaDIB: 31/01/2008RMI: a ser apuradaCPF: 611.587.399-15P.R.I.

2008.61.06.011004-1 - FERNANDO HENRIQUE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FERNANDO HENRIQUE de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, por não ter sido comprovado a incapacidade total e definitiva ou temporária para o exercício de atividade laboral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.011252-9 - CRISTIANE JOSE MARIA X GABRIELA MOREIRA DE FREITAS X LUIS ANTONIO GAZZONI X IZABEL FERNANDES FERNANDES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação da ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91;c) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:c.1) a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 175,28 + NCz\$ 103,84 = NCz\$ 305,23 (total das diferenças) x 4,1821515072 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do Cjf) = R\$ 1.167,32 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 1.187,86 x 3,3937 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 245 meses ou 239,37%) = R\$ 4.031,26 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 4.434,39] referente às cadernetas de poupança ns. 0344-013-00164958-5 e 0321-013-00017549-5;c.2) a correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 5.065,65 + Cr\$ 5.442,36 + Cr\$ 18.375,86 = Cr\$ 28.883,87 (total das diferenças) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do Cjf) = R\$ 1.441,18 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC

acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 1.466,54 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 4.618,39 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.080,22] referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00012426-2, 0321-013-00019630-1 e 0321-013-00017549-5;c.3) a diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 282,97 + Cr\$ 304,01 + Cr\$ 1.026,44 = Cr\$ 1.613,42 (total das diferenças) x 0,0462555364 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 74,62 x 1,0176(coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 75,94 x 3,133488 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 229 meses ou 213,3488%) = R\$ 237,96 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 261,76], referente às cadernetas de poupança ns. 0321-013-00012426-2, 0321-013-00019630-1 e 0321-013-00017549-5. A importância total de R\$ 9.776,37 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC.Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Condeno, outrossim, a ré no pagamento (três quarto) das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de outubro de 2008 (R\$ 60,00), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E, bem como nas remanescentes.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.011333-9 - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X JOAO GOUVEIA LUIZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2008.61.06.011349-2 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.06.011350-9 - PAULO CESAR SEIXAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.06.011368-6 - ADALBERTO CESAR TURATI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.06.011369-8 - ADALBERTO CESAR TURATI(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.À SUDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar a União.Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.06.011759-0 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.À SUDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar a União.Transitada em julgado, ao arquivo.P. R. I.

2008.61.06.012186-5 - GIULIANO NEGRI DE SA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (f. 216 e 222) com a concordância da ré, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.013456-2 - ROBSON LUIZ MARTIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a execução da verba honorária. P.R.I.

2008.61.06.013543-8 - LUIZ CARLOS DI DONATO(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de eventuais custas remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.013817-8 - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 5.040,32 [NCz\$ 317,26 (diferença) x 4,1821515072 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.326,82 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 1.350,18 x 3,3937 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 245 meses ou 239,37%) = R\$ 4.582,11 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.040,32], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00016973-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condono, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 28,51), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013975-4 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 50.330,29 [NCz\$ 3.168,01 (diferença) x 4,1821515072 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 13.249,09 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 13.482,28 x 3,3937 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 245 meses ou 239,37%) = R\$ 45.754,81 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 50.330,29], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00253686-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condono, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de dezembro de 2008 (R\$ 284,82), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

2008.61.06.014041-0 - EDUARDO TAVARES DE CARVALHO ESPOLIO X MARIA OLYMPIA TAVARES - ESPOLIO X JOSE NELSON TAVARES DE CARVALHO X MARIA THERESA TAVARES CARVALHO X EUNICE TAVARES DE CARVALHO BERRANCE X HYLDA TAVARES DE CARVALHO(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 83.648,28 [NCz\$ 2.601,18 + NCz\$ 2.664,01 = NCz\$ 5.265,19 (total das diferenças) x 4,1821515072 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 22.019,82 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 22.407,37 x 3,3937 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 245 meses ou 239,37%) = R\$ 76.043,89 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 83.648,28], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 0299-013-00029860-2 e 0299-013-00015281-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Concedo (só agora) os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em função do que foi declarado na petição inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.24.002255-5 - MANOEL GOUVEA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 68,65 (diferença) x 4,1821515072 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 287,10 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês da citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 292,15 x 3,3937 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 245 meses ou 239,37%) = R\$ 991,49 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.090,64];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.123,25 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 1.143,02 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 3.599,55 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.959,51]; A importância total de R\$ 5.050,15 (cinco mil e cinquenta reais e quinze centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0364-013-00008775-2, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.06.000555-9 - JESUS NUNES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (16/04/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do

Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Jesus Nunes Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/04/2009 RMI: a ser apurada CPF: 787.274.308-63 P.R.I.

2009.61.06.001283-7 - DIRCE MAZZO LAZARO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 11/12/2008 e, enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos a título de tutela antecipada. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Dirce Mazzo Lazaro Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 11/12/2008 RMI: a ser apurada CPF: 324.642.268-07 P.R.I.

2009.61.06.002444-0 - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl.49). Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação, informando que nada mudaria se protocolasse novo pedido, requerendo a citação do réu (fl.50), pedido este que restou indeferido, sendo determinada a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, para que a autora promovesse o pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2009.61.06.002482-7 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP123403 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a devolver ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda, incidentes sobre os juros moratórios recebidos em razão de acordo celebrado nos autos da ação trabalhista n.º 1.545/2001, da 61ª VT São Paulo, corrigidos apenas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (do art. 269, I, CPC). Condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a causa é de pouca complexidade, que não houve necessidade de produção de provas, que o processo teve tramitação rápida (distribuído em 10/03/2009) e que o autor, que advoga em causa própria, não precisou retornar ao Fórum após a distribuição. Condeno a União a devolver as custas adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.06.003221-6 - ARNALDO BERTOSSI JUNIOR (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00003596-9. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes. P.R.I.

2009.61.06.003309-9 - JOSE NAPPE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 0288-013-00129270-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. P.R.I.

2009.61.06.003325-7 - JOSE PONDIAN NETO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00002624-2. Extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. P.R.I.

2009.61.06.003326-9 - KAROLINE MONSORES PONDIAN ALCADE (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar a correção monetária do mês de abril/90 no percentual de 44,80% do IPC, referente à caderneta de poupança de n.º 1219-013-00002625-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. P.R.I.

2009.61.06.003714-7 - JOAO GARCIA GIMENEZ (SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) acolho a alegação de decadência da pretensão relativa ao mês de janeiro/89; c) rejeito (ou julgo improcedente) a pretensão de condenação da ré a pagar a diferenças do mês de fevereiro/91; d) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela apenas a importância de R\$ 1.200,30 [Cr\$ 7.506,81 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 374,55 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 381,15 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 1.200,30], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1219-013-00009738-7, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de parte de suas pretensões, mais precisamente das diferenças dos meses de janeiro/89 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.003885-1 - ILMA DOS SANTOS BELUSI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito da autora, em relação ao pedido de condenação da ré a creditar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 da caderneta de poupança n.º 0321-013-000020797-4, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da autora. P.R.I.

2009.61.06.004215-5 - EGIDIO PAULO CAPUTO (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 2.068,41 [Cr\$ 12.936,06 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 645,45 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 656,81 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 2.068,41], referente à correção monetária, tão-somente, do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0324-013-00017480-0, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora decaiu da metade de suas pretensões, no caso da diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.004392-5 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 36/39) e aceita pela autora (fl. 51), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus

patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser a autora beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a comunicação do depósito pela ré, da importância mencionada à fl. 37. Com o depósito, abra-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.06.004927-7 - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora, de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ela as diferenças referentes às correções monetárias dos meses de junho/90 e fevereiro/91 da caderneta de poupança n.º 1994-013-00008843-9; c) acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: c.1) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 378,96 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 18,90 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 19,24 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 60,59], referente à caderneta de poupança n.º 1994-013-00008843-9; c.2) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 21,18 (diferença) x 0,0462555364 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 0,97 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 0,99 x 3,133488 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 229 meses ou 213,3488%) = R\$ 3,12], referente à caderneta de poupança n.º 1994-013-00008843-9. A importância total de R\$ 63,71 (sessenta e três reais e setenta e um centavo) deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto ter decaído a parte autora de metade de suas pretensões, mais precisamente das diferenças dos meses de junho/90 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.06.005233-1 - ANTONIO PIERINI (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 3.139,76 [Cr\$ 17.851,29 (diferença) x 0,0498958471 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de jul/09 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 890,70 x 1,0176 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/09 - mês de citação da ré - a jul/09 ou 1,76%) = R\$ 906,38 x 3,149156 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 230 meses ou 214,9156%) = R\$ 2.854,33 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.139,76], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1994-013-00010911-8, que deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios capitalizados até a data do pagamento com base nos mesmos critérios supra. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios (já incluídos no cálculo supra), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Condeno, outrossim, a ré no pagamento das custas processuais (não incluídas no cálculo supra) desembolsadas pela parte autora no mês de maio de 2009 (R\$ 10,64), que deverão ser atualizadas até a data do pagamento com base na variação do IPCA-E. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008656-7 - MARIA HELENA ROSAO DATORRE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA HELENA ROSÃO DATORRE o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da última perícia (DIB=31.10.2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (1.9.2008 - fls. 77/8). Esclareço que

não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.009939-2 - MARLENE ROCHA FRANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.003683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004643-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADENISIO CARVALHO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da embargante e, conseqüentemente, reduzo o valor executado para a quantia de R\$ 4.913,74 (quatro mil novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), para cada embargado, totalizando o valor de R\$ 14.741,22 (quatorze mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) para efeito de execução do julgado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença encontrada entre o cálculo por eles apresentado e o aceito pelo juízo, devendo tal verba ser descontada de seus créditos. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0700498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710492-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL E SOCIAL - STAR(SP228043 - FRANCIANE LUCHI CALDEIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.000945-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS DE INDIAPORA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.06.001673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.000945-8) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA AMIGOS DE INDIAPORA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005845-2 - THOME CURY HADDAD(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.005178-8 - JOSE LUIS PASSONI X REGINA CELIA LEME PASSONI(SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES E SP222142 - EDSON RENEE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

POSTO ISSO, julgo os autores carecedores desta EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, acolhendo, assim, a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de custas processuais e verba honorária, visto serem beneficiários de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.052795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0707086-4) PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho, parcialmente, a preliminar de prescrição do direito de restituição do indébito dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/10/1993, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 e concedo parcialmente a segurança, para garantir à impetrante o direito de compensar - com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - os valores recolhidos a maior a título de PIS, sob a égide dos Decretos-lei 2445 e 2449/88, isto é, a diferença entre os valores pagos a título de PIS com base nos DLs mencionados e aqueles que seriam devidos pela sistemática da LC 7/70, importância esta que será corrigida monetariamente pelos índices constantes da tabela adotada pelo Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. A compensação, todavia, deverá ser feita mediante requerimento à Receita, conforme art. 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, ficando assegurada à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela União, em devolução. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.06.001648-0 - VALDIR PAGANI(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor do impetrante para aquisição de veículo automotor. Custas pela União, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.002422-0 - JAIR MIQUELETTI(SP268121 - MIRIAN KARINA MIQUELETTI DIAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor do impetrante para aquisição de veículo automotor. Custas pela União, em devolução, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2009.61.06.003128-5 - MARIA DENISE BESSA TARRAF(SP280781 - GHALEB BESSA TARRAF) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente concedida e concedo a segurança, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para aquisição de veículo automotor. Custas pela União, em devolução, nos termos do art. 4º, único da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento, comunicando a prolação da presente sentença. P.R.I., inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012568-8 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.00255732, Agência 0353, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condene a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

2008.61.06.013745-9 - CARMEM FLORIANO DA SILVA PRADO(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Na inicial, como requerido, foi deferido prazo para que a autora apresentasse o instrumento de procuração e declaração de pobreza. Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, foi determinada a regularização da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Novamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

2008.61.06.013973-0 - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de interrupção do prazo prescricional. b) julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 00295573-5, Agência 0353, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos anos de 1988 a 1991. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.004357-2 - CREUSA APARECIDA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo. Diante do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determino sua exclusão do pólo passivo da ação; b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da ação; em consequência, admito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. c) declaro extinto, sem julgamento do mérito, o processo em relação aos pedidos contidos nos itens 1, 2 e 2.1 da inicial. d) julgo improcedente o pedido contido no item 3 da inicial. e) condeno as requerentes a pagarem as custas processuais remanescentes. f) condeno as requerentes a pagarem honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, que serão divididos entre a União (50%) e a CEF e a EMGEA (25% para cada uma). g) Juntem-se cópias desta sentença nos autos n.º 2007.61.06.005247-4 em apenso. h) À SUDI para retificar o pólo passivo da ação, com a exclusão da União e da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. i) transitada em julgado, ao arquivo. j) P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.014011-3 - ENIVALDO ANTONIO MARCHINI X JOSE SERGIO NUNES X MARIA AUREA TRINDADE LOPES POLESSELLI X ROSA APARECIDA FERREIRA GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001165-8 - JOSE RAMOS GIMENEZ(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001190-7 - JOSE FERREIRA DOS REIS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.001720-0 - FELICE MARCOLI X MARIA NAZARETH ANDREAZZI MARCOLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.002263-2 - PEDRO SAO MIGUEL NETTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008055-3 - RICARDO ALEXANDRE PARDAL(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008502-2 - APARECIDA DAMASIO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.009992-2 - FATIMA DA SILVA ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Concedo mais 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação de f. 67. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 18 (DEZOITO) DE AGOSTO DE 2009, ÀS 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, (PRÓXIMO À AV. BADY BASSITT), NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2008.61.06.003223-6 - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a informação do Sr. perito à f. 211, conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado para o dia 18 (DEZOITO) DE AGOSTO DE 2009, às 15:00 horas, com Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico perito na área de NEUROLOGIA, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO

MANOEL, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.008262-8 - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (TREZE) DE AGOSTO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Considerando que este juízo no possui momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio CLÍNICO GERAL o Dr(a). JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145 parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE AGOSTO DE 2009, ÀS 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE (procurar Thaís ou Cláudia no setor de Atendimento a Convênios - mezanino), NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.009599-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 79, conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado o dia 19 (DEZENOVE) DE AGOSTO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, nesta, com o DR. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico perito na área de NEUROLOGIA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.000684-9 - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a

apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). THAISSA FALOPPA DUARTE, médico(a)-perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 (TRINTA) DE JULHO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 06 (SEIS) DE AGOSTO DE 2009, ÀS 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, (próximo ao hospital de base), NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.001493-7 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (TREZE) DE AGOSTO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.004579-0 - IRENE APARECIDA ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23(VINTE E TRÊS) DE JULHO DE 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.005949-0 - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 (TREZE) DE AGOSTO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005747-6 - MARIA ANTONIA PEREIRA CAMARGO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço

eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 27 (VINTE E SETE) DE JULHO DE 2009, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, NESTA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

94.0700435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

94.0701163-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA X ALBERTO TESSAROLO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Prejudicado o pleito de fl. 274 (prescrição), ante o já decidido por este Juízo à fl. 67. Prejudicado também o pleito de fl. 282, ante o 2º parágrafo da decisão de fl. 263. Cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 234. Intimem-se.

94.0706276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 1060/1073: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1042/1043.Intimem-se.

95.0700401-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 350), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

96.0702504-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGRO ROPE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 122.Após, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n.º49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

96.0708561-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP090767 - MIHOKO SIRLEY KIMURA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE)

Fl. 341: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Em caso de não comparecimento ou manifestação retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

97.0701768-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HUMBERTO QUEIROZ RIO PRETO - ME X HUMBERTO QUEIROZ(SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, uma vez que a iniciativa de desarquivar o processo e instar a Exequente a falar acerca da prescrição intercorrente foi deste Juízo (fl. 42), tendo a Executada somente posteriormente pleiteado a extinção do processo por aquele motivo (fls. 44/47).Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

97.0703451-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da

arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

97.0705795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707299-7) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA X SALIM TAYAR X SEMI TAYAR NETO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) Despacho exarado à fl. 481 em 02/07/2009: Acolho os argumentos de fls. 475/476 e torno sem efeito o Auto de Adjucação de fl. 450. Oficie-se à 6ª Vara Federal local (autos n.º 96.0708810-7) dando ciência desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 485 em 08/07/2009: Prejudicado o pleito de fl. 482, ante a decisão de fl. 481. Cumpra-se a decisão de fl. 481, expedindo-se, desde logo, ofício à 6ª Vara Federal. Intimem-se.

97.0707459-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALFA JOTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA) Fl. 93: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Em caso de não comparecimento ou manifestação retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0711297-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 242/249: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS GARDINI X ANTONIO CARLOS GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2000.61.06.007737-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) ...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, uma vez que a

prescrição intercorrente foi ex officio declarada. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

2000.61.06.008109-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CABBAZ & FILHO LTDA ME X CARLOS EDUARDO CAMPOS CABBAZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.007855-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Prejudicado o pleito de fls. 125/126. A uma, pelas mesmas razões expostas no primeiro parágrafo de fl. 123. A duas, porque a questão de prescrição já foi apreciada e repelida em sede de embargos, conforme cópia trasladada de fl. 118/119. Cumpra-se a decisão de fl. 123. Intimem-se.

2002.61.06.008666-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ETCOLOR ETIQUETAS LTDA X MARIA REGINA RODRIGUES X JOAO EURIDES RODRIGUES(SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO)

Prejudicado o pleito de cancelamento do registro 008 da matrícula 51.423, eis que já determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 231 e cumprido à fl. 235, contudo, defiro o cancelamento da indisponibilidade do registro 013 da matrícula 51.423, expedindo-se para tanto o necessário. Verifico que quando do cumprimento da decisão de fl. 310 a penhora foi efetuada erroneamente, recaiu novamente sobre a matrícula 51.423 quando o correto seria sobre a matrícula 30.405 (fl. 307), do 1º CRI. Determino, pois, o desentranhamento do mandado n.º 1282/2008 (fls. 314/322) para seu integral cumprimento. Intime-se.

2002.61.06.009789-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SILVERIO & BARON LTDA ME(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 171), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2002.61.06.010540-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME X MARILDA SALINAS CASACA X LILIAM SIBELE CASACA PAVAO DE CAMPOS(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 230/231 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2003.61.06.001087-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PONTO NOBRE CONFECOES LTDA ME X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Indefiro o pleito da executada (fls. 191/193) e acolho os argumentos da exequente (fls. 196/197), não se enquadrando a executada no art. 14, parágrafo primeiro da Medida Provisória 449/2008. Cumpra a secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 187. Com o registro da penhora, vista a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Prejudicada a análise do Juízo de retratação da decisão agravada noticiada às fls. 529/561 tendo em vista a determinação de fl. 510. Cumpra-se o referido despacho de fl. 510. Intimem-se.

2004.61.06.004417-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORCIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2004.61.06.010433-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLEZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Defiro a designação de leilão. Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2006.03.99.002374-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WANDERLEI CARDOZO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS) AUTOS COM CARGA À FAZENDA NACIONAL.

2006.03.99.027554-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X WALTER DAMIANO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Não é necessária a garantia total da execução para fins de ajuizamento dos Embargos, uma vez que as penhoras insuficientes de fls. 113, 127 e 128 podem ser reforçadas a qualquer momento, bastando a indicação de bens pela exequente. Por conta disso e pela derradeira vez, reabra o prazo para ajuizamento de Embargos pelo curador especial, que deverá propô-los, sob pena de destituição do encargo. Intime-se.

2006.03.99.027601-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI-ME X CLARICE DOS SANTOS ZANIN(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Indefiro o pedido de fl. 128/129 haja vista que os requerentes não são partes no feito e nem demonstraram interesse jurídico na presente execução fiscal. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.06.005820-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe,

oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.03.99.004687-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora noticiada à fl. 39. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. [Intimem-se.

2007.61.06.001284-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Indefiro o pleito de fl. 63, eis que não resta comprovada a arrematação em nome de RER Participações e Administração S/A. Cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 57. Com a comprovação, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem a efetiva comprovação, cumpra-se a decisão de fl. 51. Intimem-se.

2007.61.06.001917-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2007.61.06.003429-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP116544 - LINO CEZAR CESTARI)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem com o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do

bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2009.61.06.005446-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ADIEL LOURENCO LAVEZO(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Tendo por citado o Executado ante seu comparecimento espontâneo nos autos.Suspendo, por ora, a determinação de penhora e avaliação de bens.Manifeste-se a Fazenda Nacional quando à alegação de parcelamento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.008502-2 - MILTON DE SOUZA FREITAS(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SPI24700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção:Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I - Providencia a Secretaria, incontinenti, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulatória da sentença e determinação de remessa dos autos à E. Justiça Estadual.II - Advirto a Secretaria para que observe quando do retorno dos autos do E. TRF, com decisão anulatória de sentença para que os autos tenham o prosseguimento ali determinado. III - Remetam-se os autos à E. Justiça Estadual desta comarca, dando-se baixa na distribuição e fazendo-as as anotações pertinentes, com urgência.

2008.61.03.003833-9 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido pelo E.TRF-3ª região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, suspendendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, providencie a Secretaria, com urgência, as devidas intimações para o efetivo cumprimento do decisum.

2008.61.03.004615-4 - EDSON VERISSIMO DE AMORIM(MG075920D - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentado pelo INSS.

2008.61.03.007592-0 - ROBERTO DE BRITO MORAES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é

aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.007670-5 - GEOVANE LOPES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Intimem-se. AUTOS Nº 2008.61.03.007670-5

2008.61.03.007890-8 - DANIEL MACEDO GONCALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E.TRF-3ª região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, suspendendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, providencie a Secretaria, com urgência, as devidas intimações para o efetivo cumprimento do decisum.

2008.61.03.008109-9 - MARIA JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118).Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.009176-7 - NORIMAL NOGUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir os valores relativos à multa e aos juros incidentes sobre o débito expresso no auto de infração nº 13884.000221/00-50, bem como de incluir o nome da autora no CADIN e exercer a cobrança do crédito por meio de inscrição em dívida ativa.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

2009.61.03.002377-8 - ENERGIA COM/ DE ENERGETICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Promova a parte autora a adequação da inicial aos ditames do artigo 282 do CPC, devendo fixar o pólo passivo e formular o pedido em todos os seus contornos.Cumpra-se em 10 (dez) dias, nos termos e sob as penas do artigo 284 do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.003592-6 - ODVALDO MOTA DE ALMEIDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante petição de fl. 58, redesigno a data da perícia para o dia 31/07/2009 às 11h00min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.003633-5 - MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o E. TRF-3ª Região, deferiu a antecipação da tutela nos autos de agravo de instrumento interposto pela parte autora e determinou a este Juízo que proceda às intimações, expeça-se mandado para o setor de benefícios do INSS para que dê cumprimento imediato ao que foi decidido pela E. Corte, instruindo-o com as cópias necessárias.

2009.61.03.003835-6 - MOHAMAD KASSEM SAADI(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante petição de fl. 49, redesigno a data da perícia para o dia 07/08/2009 às 14h30min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.004396-0 - ANNA ROSA CANDIDO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.004396-0

2009.61.03.004815-5 - MARCOS DONIZETE BRAGA(SP042574 - NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.004822-2 - ALAIDE DE MOURA OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.004991-3 - HELENA DE FARIA CUNHA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez)

dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.004991-3

2009.61.03.005034-4 - APARECIDA MARQUES REGO RANGEL(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supra, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.003593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005793-0) BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.004243-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007421-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.002482-5 - ZELITA ARAUJO SA TELES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 3ª Vara Federal local. Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 2008.61.03.000168-7. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Tendo em vista que o processo (autos 2008.61.03.000168-7) foi extinto sem resolução do mérito, indique a parte autora qual a ação principal correlata, seja em trâmite ou que será proposta. Manifeste-se, também, se tem interesse em depositar prestações e respectivos valores. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

95.0400047-9 - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela Petrobras a fls. 653/655 para manifestação do laudo pericial, somente após o decurso do prazo para as outras partes manifestarem-se nos autos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404292-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DOS SANTOS PORTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Acolho a manifestação do embargado de fls. 137, quanto a desistência do prazo para interposição de recurso de apelação. Fls. 154/155: indefiro, porquanto os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Recebo a apelação do

Embargante(INSS) em seus regulares efeitos.Recebo a apelação do Embargante(INSS) em seus regulares efeitos.Considerando que o embargado ofereceu as contrarrazões, espontâneamente,remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4040

MONITORIA

2008.61.03.009485-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 29), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.03.000824-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME X ALCEMIR SILVA SOARES

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 26), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.008128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 74), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.03.008972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G&A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 30), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.000969-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 40), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007884-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES)

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls.158), requerendo a suspensão do feito por cento e oitenta dias: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4041

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.03.000095-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA

R. despacho proferido em ofício recebido (fls. 87) do Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso - Pará, solicitando seja a parte requerente intimada a proceder ao recolhimento das custas de preparo referente a Carta Precatória, no valor de R\$ 118,40 (cento e dezoito reais e quarenta centavos), sob pena de devolução da mesma sem cumprimento: J. Ciência. Intimem-se. Prazo: dez dias

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000115-5 - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 472: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.003939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000604-9) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.002854-0 - SILVANA DE FATIMA FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.002151-2 - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR X MILTON VILLAR JUNIOR(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 338: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2004.61.03.006258-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ALESSANDRO JOSE GODOI DELLU X CLAUDIA VALERIA DEOLINDA BARRETO DELLU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 331: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2006.61.03.006164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VLADimir PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Determinação de fls. 142: republicação do despacho de fls. 119/120. Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Defiro aos réus BENEDITO, MARGARIDA, DAVID e ROSEMARY os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que os réus, na contestação, apresentaram impugnação ao valor da causa, assim entendida uma simples irresignação quanto ao valor cobrado pela CEF, que seria exorbitante e irreal, além de desconsiderar as parcelas da dívida que já foram pagas. A prova de tais alegações depende de um encontro de contas a ser realizada por perito contábil, o que impõe seja o feito saneado. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações e do saldo devedor do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. SAMUEL TUFANO, com endereço conhecido da Secretaria. Considerando que os réus que requereram a prova são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias. Deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Certifique-se a Secretaria de ter cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual os advogados que representam os requeridos (fls. 47, 105, 108, 111 e 115). Intimem-se.

2007.61.03.002256-0 - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS X OSVALDO ALEXANDRE X MARIA CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que comprove documentalmente sua alegação de que os autores BENEDITO DOMINGOS DE RAMOS FILHO, OSVALDO ALEXANDRE e QUINTINO SOUZA RODRIGUES já receberam os juros progressivos de FGTS. Int.

2007.61.03.004300-8 - AMELIA MORAIS DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 59: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2007.61.03.004670-8 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS MEDINA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual, bem como requeira a habilitação dos sucessores. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os números das contas de poupança indicados às fls. 59, junte aos autos os extratos. Apos, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.005836-0 - LURDES BERNADETE DA SILVA MIRANDA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 91: vista à parte autora acerca da resposta apresentada pela CEF.

2007.61.03.006876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006697-5) GENIVAL DE SOUZA NEVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Republicue-se o despacho de fls. 282, incluindo-se provisoriamente, no sistema de acompanhamento processual, o nome dos advogados constituídos pelo autor nos autos da ação cautelar nº 2007.61.03.006697-5. Fls. 284-285: anote-se a renúncia. REPUBLICAÇÃO FLS. 282: Considerando que o autor deu cumprimento à determinação para regularizar a representação processual nos autos da ação cautelar em apenso, esclareçam os patronos ali regulares, se representarão o autor nesta ação ordinária, devendo juntar a devida procuração nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.007045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004793-2) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 219: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 222/225. Fls. 239/249: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.03.007160-0 - ELMANO PEREIRA DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Vistos em inspeção. A CEF foi intimada, por duas vezes, para comprovar nestes autos ter realizado o crédito, na conta vinculada ao FTGS do autor, dos índices objeto da condenação (março de 1990, 84,32% e fevereiro de 1989, 10,14%). Ao invés de cumprir a determinação a CEF se limita a informar que já houve crédito dos planos Verão e Collor, sendo certo que os índices reclamados nas outras ações não são os mesmos. Por tais razões, concedo à CEF um prazo último de 05 (cinco) dias para cumprimento do julgado fixando multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de persistir o descumprimento. Int.

2007.61.03.010100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009228-7) GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em inspeção. Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005821-1 - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que os autores já haviam requerido, na inicial, a realização de prova pericial contábil, cumpre sanear o feito. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. A constitucionalidade (ou inconstitucionalidade) do procedimento de execução extrajudicial é matéria relacionada com o mérito da ação (e com este será examinado). Desta forma, afastadas as preliminares, sendo as partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades a suprir, dou o processo por saneado. Dependendo do desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações e do saldo devedor do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias. Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação de seus

rendimentos durante todo o período do financiamento, nos estritos termos fixados nas cláusulas décima terceira e seguintes do contrato (fls. 35).Decorrido o prazo fixado sem manifestação da parte autora, quer quanto ao adiantamento dos honorários, quer em relação aos documentos necessários, restará preclusa a produção da prova, retornando os autos à conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2008.61.03.009246-2 - ROSA JOANA MAGNANI SOARES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança descrita na inicial, relativos aos meses de abril a junho de 1990 (0351.013.00111031-5).Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.009464-1 - ROSELY CAMPI HENNEL(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora às fls. 42.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.009228-7 - GRAVA INDL/ LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001582-0 - MANOEL APARECIDO DA ROSA(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 15 (quinze) dias antes da audiência.Intime-se a UNIÃO através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.008147-6 - FLORIVALDO JANUNE(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito-médico, através de mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o laudo médico, ou justifique o motivo de não o fazer.

2008.61.03.009329-6 - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de agosto de 2009, às 10:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericialFicam as partes intimadas da data da perícia.Int.

2009.61.03.004838-6 - MARIA JOSE PEDROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 63 foi redesignada a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 10h, sendo mantida nos demais termos a r. decisão de fls. 53-54.

2009.61.03.004877-5 - ANDRE SOCRATES DE ANDRADE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 62 foi redesignada a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 09h, sendo mantida nos demais termos a r. decisão de fls. 50-53.

2009.61.03.004909-3 - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 63 foi redesignada a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 09h30min, sendo mantida nos demais termos a r. decisão de fls. 56-57, verso.

2009.61.03.005010-1 - CELSO FUJIO MINE(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao

deficiente. Relata ser portador de esquizofrenia residual, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. O Autor conta hoje com 41 (quarenta e um) anos de idade, sua situação mental vem piorando a cada dia, necessitando dos seus genitores para tudo, inclusive para alimentar-se e receber medicamentos sendo que por este motivo nunca reuniu condições laborativas e conseqüentemente contribuir para com sua família para sua própria subsistência. Alega que em 12.03.2009 teve seu pedido de benefício de prestação continuada indeferido, sob a fundamentação de que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.

- 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.
- 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?
- 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
- 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.
- 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?
- 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?
- 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?
- 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?
- 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?
- 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?
- 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?
- 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?
- 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.
- 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.
- 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?
- 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?
- 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica:

1. Nome do(a) examinado (a).
2. Idade do(a) examinado (a).
3. Data da perícia.
4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência?
5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.
6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?
7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);
8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear?

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal,

localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Fls. 48: Redesigno a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 13h, mantendo nos demais termos a decisão de fls. 39-43. Intimem-se com urgência.

2009.61.03.005012-5 - SUELI PARECIDA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 16.06.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se. Fls. 27: Redesigno a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 13h30min, mantendo nos demais termos a decisão de fls. 22-24

2009.61.03.005025-3 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery (clínico geral) - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nomeio também perito médico o Dr. Benício Rodrigues Sergio (ortopedista) - CRM/ PE 13.622, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para as perícias clínica e ortopédica, marcadas respectivamente para os dias 04 de agosto de 2009, às 08h30, e 21 de agosto de 2009, às 14h40 a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005040-0 - ALUISIA AVELINO DA SILVA(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de depressão, após a perda de seu filho, em fevereiro de 2007, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Em meados de 2008, a autora apresentou agravamento em seu quadro.Além desta moléstia, possui ainda diminuição de força no punho, devido a uma fratura ocasionada em 2006, da qual a autora até hoje possui seqüelas.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 21.03.2009, quando foi cessado por motivo de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos de fls 07-42.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do

(a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 04 de agosto de 2009, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.Fls. 52: Redesigno a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 11h30min, mantendo nos demais termos a decisão de fls. 44-47.

2009.61.03.005043-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de câncer de ovário (CID: C56), estando incapacitada para atividade laborativa.Alega ter recebido auxílio doença até maio de 2009, quando foi considerada apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 04 de agosto de 2009, às 08h40min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 45, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005079-4 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005329-1 - MARGARIDA CANDIDA PEREIRA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005332-1 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata que é portador de doença da coluna. Apresenta sinais de desmineralização óssea difusa, lombalgia, dentre outras enfermidades, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que postulou em 17.04.2009 pedido de auxílio-doença ao INSS, o qual foi deferido, entretanto, cessado em 31.05.09. A inicial veio instruída com documentos de fls 06-36. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de agosto de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.005497-0 - CARLOS ISMAEL PEREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1,

considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de agosto de 2009, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Sem prejuízo, comprove o autor seu vínculo empregatício alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cite-se.Fl. 30: Redesigno a data da perícia psiquiátrica para o dia 07 de agosto de 2009, às 14h, mantendo nos demais termos a decisão de fls. 24-25.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

98.0405257-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO CARLOS SUPPLY(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB)

Vistos etc.1) Fls. 946.-951: conforme certidões de fls. 950 e 951, o réu ANTONIO CARLOS SUPPLY mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, bem como determino a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias - nos termos do artigo 361 do CPP, para intimá-lo a recolher as custas processuais, consoante item IV do despacho de fl. 887. Sem prejuízo da expedição de edital, diligencie a Secretaria junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de obter o endereço do réu na cidade de Jundiaí - SP, consoante noticiado à fl. 962.2) Tendo em vista que, consoante se deflui do extrato de consulta de fl. 962, já foi suspenso o andamento do processo de execução penal nº 2008.61.03.008616-4 (fl. 962), cujos autos estão sendo devolvidos para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 954-961 a esse referido Juízo de Execução.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903150-1 - ALTAIR BIRELO X HELIO BERTOLINO LEITE X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIEIRA X LUIZ MIRANDA DOS SANTOS X MILTON LIMA DO PRADO X NOEL MOREIRA DA LUZ X ORAVIO ALVES DE ALMEIDA X ZILO CLAUDIO RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0903154-4 - AGENOR CARNELOS X ANTENOR LEITE DE OLIVEIRA X ARI HILARIO RAUEN X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X IZAIAS MOREIRA DA LUZ X JOAO ANTONIO FERNANDES X JOSE BERNEGOZZI X LAZARO DA LUZ CARDOSO X MARIA NELZA CAPELARI X WALTER LAZARO TAVARES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0904376-3 - ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA X ANTONIO MARCOS BRIZOLLA DE MORAES X APARECIDO FELIX X APARECIDO SIRINEI CHELEIDER X IDEILDES SANTANA ALMEIDA X OSVALDO PEGO DE SOUZA X PAULO DOMINGUES X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO MUNIZ X SILVIO FLORIANO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0905088-3 - ALCIDES DA SILVA FILHO X ALCIDES MARTINS FUENTES X ANTONIA DE FARIA VIANA DE FREITAS X ANTONINHO CORREA X ANTONIO DE CAMARGO RIBEIRO X ANTONIO NUNES LEITE X ANTONIO PIRES NOGUEIRA X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X ARI DE OLIVEIRA ROSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900278-3 - AMAURI ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ALVES DE MACEDO X ANTONIO ALVES SOARES X ANTONIO DOMINGOS DE MEIRA X ANTONIO SEVERIANO DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA FOGACA X ARLETE DURAN SOUZA X ARLINDO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITO DOMINGUES X BENEDITO JOAQUIM DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900443-3 - APARECIDO MUNIS X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO X MARIA CECILIA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ROLIM DOS SANTOS X MARIA JOSE NEVES CARDOSO PARRE X MAURO BALDUINO X MAURO FRANCISCO VIANA BARBOSA X MILTON VIEIRA GOMES X MIRTHES APARECIDA DOS SANTOS CESARIO X MONICA SIMOES DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900802-1 - ADAUTO BENEDITO CORREA X ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA X AIRTON ROBERTO FERRAZ X ANTONIO DE ASSIS DUTRA X APARECIDO RISSATTI X ARACI NILSEN MORENO X ARI DOMINGUES DA CRUZ X GINO TEIXEIRA DA SILVA X LEOPOLDINO LEITE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901017-4 - JAIR MARALES PEINADO X JOAO DA SILVA X JOAQUIM BATISTA X JONAS PALMIRO X JOSE BENEDITO GALERA X JOSE DO PRADO X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JUDITE DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X OTAVIO MARTINS RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901355-6 - IRENO CORREA X ISNARD RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DAVID MARIANO LEITE X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X JOSE MARCOS PEREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIO SOARES X JOSE MORALES PEINADO X JOSE VICENTE TOMAZ X JURANDIR NUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901660-1 - ADILSON DE ARRUDA X ADMIR BUENO X AGOSTINHO CARREGOSA DA TRINDADE X AILTON ANTUNES NAZARIO X AILTON DE ARAUJO CABRAL X AMARO ALVES VALENCA X ANDRE ANTONELI X ANGELO RICARDO PANZARINI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901695-4 - ADELINA GIACOMINI CAVRIANI X ADJAHYR VALENTE DOS SANTOS X AGMENON OLIVEIRA DE LIMA X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X APARICIO BARBOSA X ATAIDE INACIO NUNES X BENEDITA CASTANHO ROSA X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES MACHADO X BENEDITO GUARINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901873-6 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA X ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X ANTONIO GIORGETTI X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA YUKIE FUJITA SAMPAIO X ARMELINO PIRES PAULINO X BENEDITA DEUZA XAVIER DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA X CARMELINA ROLIM DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0901966-0 - ABEL PEREIRA PINTO X ALUISIO MICAS DE LACERDA X ANGELO BRAZ LUCHETTA X CELSO JOSE RIBEIRO X CLAITON EDSON DE CAMPOS X DOUGLAS DE OLIVEIRA PRADO X ELOISA MARIA LOPES DE LARA X FRANCISCO CARLOS NICOMEDES X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES PEREIRA X GILMAR VICENTE DE AQUINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0903364-6 - ABIGAIL MAIA DA CRUZ X ANTONIO VANDERLEY PINHEIRO BEZERRA X ELIZA FERREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X JOAO DE MIRA BARBOSA X MIGUEL DE SOUZA X PEDRO VALERIANO DA SILVA X SILAS RODRIGUES X SILVALINO RODRIGUES X TAKASHI SUUCHI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.087103-9 - CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Considerando a decisão dos embargos trasladada às fls. 183/185, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.10.001359-5 - JOAO GONCALVES MARTINS X CELIA APARECIDA DE LARA MARTINS(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 336/337: Advirta-se a advogada da parte autora que a reiteração indevida de requerimentos já apreciados e indeferidos nos autos configura, em tese, provocação de incidentes manifestamente infundados, situação caracterizadora da litigância de má fé, nos termos do artigo 17, VI do CPC. Outrossim, informo à parte autora, de forma derradeira, que não há qualquer valor a ser levantado nestes autos, em razão do requerimento por ela própria formulado em 08/05/2001, sendo certo que já não existia depósito algum nestes autos por ocasião da audiência de conciliação em 25/10/2007. Arquivem-se os autos, ficando a parte autora cientificada de que eventual pedido de desarquivamento deverá vir acompanhado de custas. Int.

2007.61.10.012066-7 - CARLOS CARMELO ANTUNES X MARIA DA PENHA LEONARDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 180/182 - Considerando que o procedimento de execução extrajudicial é incompatível com a proposta de acordo noticiada pela CEF às fls. 172/173, suspendo a realização dos leilões designados para os dias 13/08/2009 e 08/09/2009, até ulterior deliberação. Ficam os autores intimados para manifestarem-se sobre a possibilidade de realização de acordo apresentada pela CEF (fls. 172/173). Independentemente da determinação acima, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, informando a pertinência de sua produção. Int.

2008.61.10.016507-2 - LEONTINA DE FARIAS VITORASSO(SP201445 - MÁRCIO FABIANO BÍSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30 - Considerando que a alteração do pólo passivo promovida pela autora é para fazer constar instituição financeira não compreendida na competência prevista pelo art. 109, inciso, I, da CF/88, defiro a remessa do presente feito para a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP para lá ser processado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900281-8 - CLAUDIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.INTERESSADO: Dr. CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE, OAB/SP N° 60.805

94.0902047-6 - APARECIDA POZZA ROSA X ARACELIS CABRERA ARAUJO X IGNEZ ZUCATTO FIOROTTO X MARIA APARECIDA ATAIDE DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SABOIA DA SILVA X MARIA MADALENA CASAROTTI SILVA X NATALIA PRESTES DE CAMARGO X RUTH CALDINI TOZZI X LILA MARILY BORTOLLI BATALIN X VANDERLEI BORTOLLI X MARILENE BORTOLLI CARRARA X BRASIL CARDOZO X JANETE POZZA GARCIA X ALFREDO LUIZ POCCE X APARECIDA POZZA ROSA X JANE POCCE DOS SANTOS X CLAUDIO SERVILLE POZZA X DINARTE FELIX X JESSICA RICE X ELCIO RICE X ELIDA RICE X SIMONE MARGARETE FELIX X CIBELE VIVIANE FELIX X SIMONSEN CARLOS FELIX(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

95.0904118-1 - VITORIO PIUVESAN X JOSE DE BRITO X JOAO FRANCISCO MARTINS X JOAO STEFANELLI X OZELIO BUTURRI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES X PAULO FERNANDES X VALDYR MARQUES X WALTER PETTINATTI X WLADimir BONILHA SARTORELLO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

96.0904846-3 - JOAO CONSTANCA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.070570-0 - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.079244-9 - MARIA SALETE MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.042323-0 - MARIA APPARECIDA ALFONSI X EUGENIO ALFONSI X ELZA ALFONSI DE OLIVEIRA X MARTA ALFONSI PEDRO X DIRCEU ALFONSI X EDISON ALFONSI X REGINA ALFONSI PIRES X ELENI ALFONSI X ROSANA ALFONSI(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.000551-0 - ANTONIO LUIZ BIAZOTTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.022596-2 - ORLANDO CARRIEL VIEIRA X ONOFRE MACHADO X PAULO SERGIO DE BARROS X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILLE X LUIZ GONZAGA X LAURO JOSE

FALCO PINTO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOAO BOSCO MANUCCI X ARILDO DE ARAUJO IZZO X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DE JESUS PAULINO X NILTON JOSE DE CAMARGO X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X ARLETE GOLOB FERNANDES X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARY IZZO - ESPOLIO(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.093812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903073-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.004998-7 - MARCIO JOSE BIANCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:00 hs. . Intimem-se as partes para comparecimento, acompanhadas de seus advogados, com poderes para transigir.O autor deverá também ser intimado por carta de intimação no endereço de fls. 305. Int.

2003.61.10.005917-1 - CLAUDINO CORREA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 123/127, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.Int.

Expediente Nº 3019

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001169-0 - PARESCI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Secretaria.Ratifico a concessão da liminar conforme decisão de fls. 91 e verso.Intime-se a impetrante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar, corrigir o pólo passivo considerando que tal providência compete à própria parte, bem como, para apresentar cópia do respectivo aditamento, da petição inicial e dos documentos para contrafé.Após a regularização pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas da decisão proferida para seu efetivo cumprimento e para apresentação de informações no prazo de dez (10) dias.Int.

2009.61.10.004686-5 - JOSE ROBERTO ANASTACIO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo a conclusão, nesta data.Fls. 255/257: Aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da sentença.

2009.61.10.007834-9 - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0018586-0 - ANTONIO ARAUJO VAZ X MARGARIDA SILVA VAZ X GOMERCINO RAUL SOARES X JOSE GABRIEL DA SILVA X ELIZABETE CLEMENTE DE SOUZA SILVA X LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
1. Homologo a habilitação de Elizabete Clemente de Souza como sucessora de Jose Gabriel da Silva (fls. 146 a 151 e 172 a 179), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito referente à habilitada do único coautor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.049910-0 - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X GUENTER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X MILTON JOSE ALIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X SILVIO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.001365-0 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Homologo a habilitação de Doracy Lopes Garcia da Siva como sucessora de João de Oliveira da Silva (fls. 100 a 107 e 111 a 117), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.001500-3 - JOAO MANOEL GOMES TRINDADE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 288/289: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005378-1 - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.006412-2 - LUIZ CARLOS FERMINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 18/08/2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006479-1 - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.006568-0 - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.63.01.093471-6 - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 141, notadamente no que se refere à indicação de novo valor para a causa, declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais e cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.001064-6 - FERNANDO OLIVEIRA PASSOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.001914-5 - MARIZA LAVORINI RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128: indefiro a expedição de ofício pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002564-9 - JOAO VERTUOSO BRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/151: indefiro a expedição de ofício pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002925-4 - PEDRO ARANTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003707-0 - IZABEL NEVES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84 a 100: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003931-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do item 01, parte final, do despacho de fls. 231, cumpra-se o determinado em seu item 02. Int.

2008.61.83.003986-7 - JACKSON FERREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 431 a 453: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004832-7 - ROSANGELA OLIVEIRA BAPTISTA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 237 a 241, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005678-6 - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 223 a 226 e 247/248, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006727-9 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 06/08/2009, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006845-4 - JOAO YALENTI FILHO(SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74 a 79: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006934-3 - KATIA CAVEDONI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42 a 55: vista à parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008017-0 - GILDETE BISPO LIBERINO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS Tucuruvi para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009925-6 - JOSE ERASMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.011006-9 - JORGE ILIDIO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229 a 250: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011119-0 - JOAO COSMO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. Int.

2008.61.83.011304-6 - MARIA JOSE MEDEIROS NETA X PATRICIA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X BRUNA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X RENATA MEDEIROS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011901-2 - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012117-1 - NAERTE LEMES DO AMARAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012195-0 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012730-6 - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012816-5 - LUIZ CARLOS ASCENSAO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 642, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para a instrução da contrafé e indicação de novo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000265-4 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001615-0 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 93, notadamente no que se refere às cópias autenticadas de seu RG e CPF, e declaração de necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.002093-0 - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141: o pedido de produção de provas não poder ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002349-9 - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: oficie-se como requerido. Int.

2009.61.83.002580-0 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003022-4 - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl.100, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 93.0601379-5, no prazo de 05 (cico) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003934-3 - LUCIANO FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, sob npena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004188-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004342-5 - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005057-0 - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005245-1 - JOSE FERREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.006338-2 - RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: intime-se pessoalmente o chefe da APS Tucuruvi para que cumpra a determinação de fls. 32. Int.

2009.61.83.006550-0 - HIRAILDE ALEXANDRE TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006646-2 - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007066-0 - MARIZA BARBOSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007539-6 - CECILIA VIER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008053-7 - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Vistas ao Minsitério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003597-6 - NOEMIA ROSSI(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.005239-5 - JURANDIR FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se om ifício de fls. 135. Int.

2006.61.83.008641-1 - CELIO MORGADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141 a 160: vista às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.021793-1 - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 262, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002932-1 - CICERO MEDICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92 a 100: vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003719-6 - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127 a 146: vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004118-7 - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/08/09, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor,

conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

2008.61.83.005799-7 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da data designada para a oitiva de testemunhas (17/08/09), referente à carta precatória. Int.

2008.61.83.008787-4 - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente os despachos de fls. 320; 331 e 340, em especial quanto à apresentação de cópias da petição inicial e das demais emendas, no prazo de 10 dias , sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009309-6 - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010476-8 - JAYME MAFFEI(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.011888-3 - PEDRO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.012380-5 - MARIA DO CARMO SOUSA DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.013146-2 - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001502-8 - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002333-5 - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002642-7 - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.002819-9 - IVANILDA ARAUJO DE LIMA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.002827-8 - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003631-7 - RONALD TRIMER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004527-6 - MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.006540-8 - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

Expediente N° 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000247-9 - AMALIA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003703-2 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84: mantenho o despacho de fls. 80, item 01, por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004352-4 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.005237-9 - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007465-0 - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008055-7 - VALTER ALVES TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008541-5 - CESAR ROBERTO DEUS DEU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.008846-5 - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a corrigir monetariamente o valor das prestações vencidas do período de 30/03/2000 a 31/05/2004 desde o vencimento da primeira parcela, observando-se os índices vigentes à época bem como o disposto na súmula 8 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as parcelas já recebidas deverão ser compensadas no momento da execução. Sobre a diferença devida, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

2008.61.83.009883-5 - VILMA DA CUNHA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora Vilma da Cunha, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o recálculo da R.M.I. do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1217157589, bem como do benefício de pensão por morte NB 1043903747-3, somando-se aos salários-de-contribuição os valores relativos às horas extras deferidas no processo 225/04-8 que tramitou na Justiça do Trabalho, ressalvado, porém a hipótese de que tais valores já tenham feito parte do salário-de-contribuição ainda que com valores inferiores, fato que ensejará apenas o complemento das parcelas. Tal revisão dar-se-á a partir do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.O.

2008.61.83.010370-3 - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 172, em especial quanto à apresentação da cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012864-5 - OSVALDO XAVIER GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.000235-6 - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000249-6 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 78, em especial quanto à apresentação da cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000949-1 - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002249-5 - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem

os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002432-7 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003760-7 - WANDERLEI SCHIAVI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/181: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.003837-5 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/125: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.005388-1 - EUGENIO DIAS GOMES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 170, em especial quanto à apresentação da cópia da inicial para a instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e à indicação de novo valor para a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005908-1 - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006158-0 - JURANDIR ALVES CORDEIRO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006560-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006742-9 - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006754-5 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 93, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006787-9 - SERGIO PEREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006920-7 - LOURIVAL FIUZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 57, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007097-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007307-7 - VALTER APARECIDO SANCHES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007560-8 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007685-6 - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.007887-7 - NELSON MINOLU UESSUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007889-0 - PEDRO MENDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007891-9 - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007911-0 - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007995-0 - REMIR LEITE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.007998-5 - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008009-4 - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.008020-3 - NEIDE THEREZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008043-4 - MARIA DO CARMO BETTENCOURT ANDERSON(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008056-2 - IVANA CHIAROTTI GASPARINI(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, Int.

2009.63.01.030247-2 - FLAVIANO RODIANI DA GRACA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.002198-6 - JOSE MOACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício (NB 42/126.430.876-8) no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.P. R. I. O.

2007.61.83.004659-4 - JOSE RUBENS FANTINATI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito.Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.P. R. I.

2008.61.83.008878-7 - MINORU TANAKA(SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, 5º e Decreto n.3.048/99, art. 174).É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P. R. I.O.

2009.61.83.007768-0 - DAGOBERTO RIBEIRO DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 4. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 6. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 7. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 8. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 9. INTIME-SE. 10. OFICIE-SE.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008759-2 - ROMILDO DE LIMA(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

(...) Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, no forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2008.61.83.009640-1 - MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2008.61.83.012905-4 - FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.000319-1 - IRINEU ROSSINI(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES E SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extingo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido à fl. 44. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2009.61.83.000557-6 - JOSE ORESTES PETTENAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.002103-0 - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65 e 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, Parág. Único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.002384-0 - SANTA MARTINES PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.003335-3 - PEDRO ROTTER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a decisão de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.006609-7 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, no forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2009.61.83.006829-0 - VALDENI DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, no forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2009.61.83.007669-8 - SUELY APARECIDA SIQUEIRA PERSINOTTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e

honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.007671-6 - EDUARDO KENGO UASUDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.007679-0 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.007681-9 - EDSON WALTER PERRONI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2009.61.83.007865-8 - OLIMPIA ROSSI DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.004998-8 - JOSE CARLOS CALDAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2008.61.83.007057-6 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2009.61.83.001974-5 - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2009.61.83.002134-0 - LEONILDA BERNARDO CALBO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2009.61.83.004647-5 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

(...) Posto isto homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007185-8 - HELENICE FERREIRA CALDEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.007193-7 - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.007313-2 - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.007332-6 - KELI CRISTINA REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.007358-2 - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.007408-2 - FABIO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.007479-3 - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.007480-0 - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora, ainda, no prazo ora concedido, manifestar-se acerca da correta grafia de seu nome, uma vez que consta grafia divergente relativamente à inicial e o documento de fl.20. Caso esteja incorreto na Receita Federal, a retificação deverá ser feita e comprovada nos autos. Int.

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001254-9 - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 554/557, apresentados pela Contadoria Judicial. Após, em cumprimento ao determinado no tópico final do r. despacho de fl. 552, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.83.002091-9 - MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 114, encaminhado pela Comarca de São Raimundo Nonato - Estado do Piauí, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(a), a ser realizada no dia 05 de agosto de 2009, às 14h. Intimem-se.

2004.61.83.006934-9 - MATEUS CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X JOAO VICTOR CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO) X FELIPE CARDOSO GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FLAVIA ALVES CARDOSO)(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cota de fls. 103/105, apresentada pelo Ministério Público Federal. Cumpra, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido por aquele r. órgão ministerial. Efetivada a determinação supra, tornem os autos ao Parquet Federal. Intimem-se.

2007.61.83.006842-5 - ANTONIO DE LIMA LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos referentes à expedição de Ofício ao INSS e à Empresa Duratex, contidos na peça de fls. 104/123, para fins de fornecimento de laudo técnico pericial, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-la, cabendo ao autor comprovar a recusa da entidade em prestar as informações requeridas. Dessa forma, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de referidos laudos, incluindo-se, ainda, se for o caso, e se até o presente momento não tiver sido trazido ao pleito, formulário sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030). Após, em havendo a juntada de qualquer documentação, dê-se vista ao INSS, independentemente de nova intimação, devendo, por fim, virem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705074-7 - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

WEY)

Publique-se o despacho de fls. 813. Ante a informação de fls. 817, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 00.0903627-0. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO MATEIKA, MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO, OSWALDO DINIZ SOARES e PEDRO GIAQUINTO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de ANTONIO ALDAGUER SEGURA, BENTO HENRIQUE DE LIMA, GHEORGHE WEISZ, GIORGIO GASPARRO, JODAT CHAKUR, LOURDES DA CONCEICAO OHAMA, PAULO DE MOARES, MARIA GUIMARAES NOGUEIRA, sucessora do autor falecido Robert Devambe, DIRCE BARBOSA MASAIA, sucessora do autor falecido Alfredo Masaia e GENY THOMAZZI SALASAR, sucessora do autor falecido Waldemar Monteiro Salasar, de acordo com a mencionada Resolução, vez que os benefícios desses autores também encontram-se ativos. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 800/805: Ante a documentação juntada, e verificada litispendência/coisa julgada, comprove a patrona da autora TELMA VIEIRA KRZYANIAK, documentalmente, que a mesma não recebeu seus créditos pela ação n.º 91.705075-5. Sem prejuízo, ante o termo de prevenção de fls. 491, 500/501 e 815/816 apresente a parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 90.0047211-3, 89.0031792-0, 94.28439-0, 95.57151-0, 95.57153-6, 95.45988-4 e 95.48148-0, para verificação de eventual prevenção. Outrossim, providencie a autora MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA, sucessora do autor falecido Sylvio Astolfi, CPF próprio, a fim de viabilizar futura expedição de ofício requisitório. 754/798: No tocante à co-autora DIVA CERULLI, tendo em vista o requerimento de expedição de RPV, cumpra a patrona dos autores os itens 2 e 3 da decisão de fls. 750/751. Fls. 808/810: Quanto ao co-autor PEDRO DAVI JUNIOR, cumpra a parte autora o determinado no item 1, da decisão mencionada. Fls. 754/755, item 3: Indefiro o sobrestamento do feito em relação aos autores JOSE GOYAMA, MARIO PONTONI, ALAOR VIERIA DE CAMARGO, ANTONIO CAPOZI, HENRIQUE MATHIAS, ODETE CERULLI, MARIA JUDITH ZARAVEZZI e SILVIO DE ALMEIDA, uma vez que o feito não pode ficar indefinidamente sem resolução, aguardando providências que cabem aos interessados. Sendo assim, no que se refere a tais autores, cumpra a patrona dos autores a decisão de fls. 750/751. Por fim, noticiado o falecimento de JOSE GERALDO NOVELLI, um dos sucessores do autor falecido Sylvio Astolfio, bem como dos autores ANTONIO DA SILVA LEITE e JOSE LEITE, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores dos autores acima citados, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Fls. 754/755, item 4: Indefiro o sobrestamento do feito em relação ao sucessor falecido JOSE GERALDO NOVELLI, pelas razões já expostas nesta decisão, restando consignado que, em não sendo providenciada a habilitação de seus sucessores, se existentes, a cota referente ao mesmo não será requisitada. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores JOSE GOYAMA, MARIO PONTONI, ALAOR VIERIA DE CAMARGO, ANTONIO CAPOZI, HENRIQUE MATHIAS, ODETE CERULLI, MARIA JUDITH ZARAVEZZI e SILVIO DE ALMEIDA. Fl. 813: Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 812, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE BARBOSA MASAIA, CPF 153.954.858-99 e GENY THOMAZZI SALASAR, CPF 349.302.418-55, como sucessoras dos autores falecidos Alfredo Masaia e Waldemar Monteiro Salasar, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à anotação determinada às fls. 558, bem como à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DO AUTOR: JODAT CHAKUR; Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

Expediente N.º 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.002922-7 - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS X ADILSON WALDNEY MOTA X BENEDITA APARECIDA BOSCARIOL X CESAR NARCISO RODRIGUES X ISABEL SANSEVERO MORENO X JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO X MARIA ANGELA ANDRIOTA X MARIO CEZAR ODORIZZI X MAURICIO APARECIDO COELHO X PAULO FERRARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 552/567: Ante o teor do Ofício de fls. 569/572, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.021013-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente N° 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007371-1 - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 245/261, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.ºs 2006.61.83.003714-0 e 1999.61.83.000403-5. Outrossim, haja vista tratar-se de cópias da documentação de fls. 263/298, devolva-se ao patrono do autor tais documentação acostadas na contracapa dos autos, mediante recibo dos autos. Cite-se o INSS.

2008.61.83.008475-7 - PAULO JOSE VICENTE(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008533-6 - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento integral da decisão de fl. 37, a fim de evitar prejuízo à parte, concedo à autora o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para trazer certidão de inteiro teor da ação proposta na justiça estadual (de reconhecimento de união estável) e comprovar que tal fato foi demonstrado nos autos do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012228-0 - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012336-2 - HEBER DAVI ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012338-6 - LUCIA HELENA PULCHERIO FAGUNDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012441-0 - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000841-3 - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o senhor patrono a comparecer em Secretaria e, diante de um(a) servidor(a) deste Juízo, assinar a petição de fls. 102/103. Cumpra-se.

2009.61.83.000961-2 - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Recebo a petição como emenda à inicial e, diante das alegações, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 49. Intime-se.

2009.61.83.004334-6 - LIA TEREZINHA BORGES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004345-0 - JOSE FIRMINO FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 69/70, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2009.63.01.019291-5. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004415-6 - ELIAS ANDRADE SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004621-9 - JOSE VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004639-6 - AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004674-8 - ADAIR APARECIDO OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral da CTPS.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004765-0 - VINICIUS CORREIA DE MOURA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004912-9 - JOSE CARLOS DA PAIXAO PASSOS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004944-0 - JOSE ALOISIO JARDIM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a relação de prejudicialidade em relação aos autos do processo nº 2009.61.83.4731-5, outra demanda ajuizada pelo autor, na data de 22.04, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, providencie a Secretaria o apensamento dos feitos, visando a tramitação e julgamento conjuntos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.005461-7 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005473-3 - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 11- item 10: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005474-5 - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 09- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão

jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005477-0 - HAROLDO LOPES DA FONSECA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005612-2 - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 08- itens 6.2 e 6.3: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e demais documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005619-5 - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005721-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005804-0 - JOSE BENEDITO DA CUNHA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005966-4 - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006171-3 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, até o término da instrução probatória, simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007505-0 - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 31 dos autos, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007879-8 - ELZA FLAUSINA ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em

julgado dos autos do processo especificado à fl. 30 dos autos, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008080-0 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl.29 dos autos, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008092-6 - DAVID ALCANTARA DE ALMEIDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls.29/30 dos autos, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000824-8 - DENIS TOLEDO MARTINS(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2003.61.83.005389-1 - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo os embargos porque tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, no conteúdo da decisão de fl. 396, constou de forma equivocada a determinação para extinção da execução. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que a decisão de fl. 396 passe a constar: Fl. 395: Ciência ao patrono do autor acerca das informações do cumprimento da obrigação de fazer - avebação de períodos de trabalho. Contudo, verifico prejudicialidade na sua tramitação, na medida em que ainda não há notícia de que fora prolatada decisão final, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.013205-3. Assim, suspendo a tramitação desta lide até que o autor comprove, documentalmente, a prolação de decisão final nos autos do referido Agravo de Instrumento no prazo de 10 dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

2004.61.83.004244-7 - MAURO FIDELIO PIROCCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000728-2 - JAIR MENESES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita (fl. 142). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.003424-8 - MAURO MELO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, o pedido afeto ao cômputo dos períodos de trabalho especificados no item 2, de fl.11 dos autos, com

base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pertinente ao reconhecimento do período restante, havido entre 22.07.1986 à 13.12.1996 (ZF DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, afeto ao NB 42/126.999.458-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2005.61.83.006972-0 - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto:A) em relação ao pedido de incidência do Imposto de Renda, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, I, c.c art. 295, I, do Código de Processo Civil;B) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos para condenar o Réu a proceder:B.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 06/01/1975 a 07/08/1981, 11/12/1982 a 17/10/1983, 01/12/1983 a 16/07/1990 e 01/08/1991 a 22/10/1996;B.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional postulada (NB nº 42/131.774.994-1), a partir de 23/10/2003, constituído por uma renda mensal correspondente a 76% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior à Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação (24/08/2006 - fls. 128), nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 2/7/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Cícero Da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/10/2003 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (76% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação original) PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO: 06/01/1975 a 07/08/1981, 11/12/1982 a 17/10/1983, 01/12/1983 a 16/07/1990 e 01/08/1991 a 22/10/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.007012-5 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.000139-9 - ELITO MENEZES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão às fls. 83 (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). P. R. I.

2006.61.83.000456-0 - JOAO PAULO DE ARAUJO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pelas partes autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o Autor pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

2006.61.83.000582-4 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao

pagamento de verbas vencidas e não pagas do auxílio-doença referente ao período em que o autor se encontrava temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, qual seja de 03/02/2005 até 26/01/2006, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da data da citação, consoante determinação do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado nº 20 do CJF. Condene o réu, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu, consoante o artigo 6º da Resolução do CJF nº 440/2005. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o valor da condenação, nesta data, não supera o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2006.61.83.000584-8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.83.004790-9 - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício afeto ao NB 31/502.099.059-7, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, não há que se cogitar de concessão de tutela antecipada, no caso, restabelecimento e/ou manutenção de um benefício, cessado no ano de 2005, uma vez já concedidos outros benefícios da mesma natureza e, ainda vigente um deles, pertinente ao NB 31/522.759.357-0. O pagamento das parcelas vencidas está afeto à fase executória definitiva. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.006874-3 - NILSON BARRETO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao ano de 1972 (01.01.1972 à 31.12.1972), trabalhado na zona rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao enquadramento do período entre 10.03.1973 à 06.05.1976 (COMPANHIA SAAD DO BRASIL) em atividade especial, bem como o reconhecimento dos lapsos temporais entre 01.01.1971 à 31.12.1971 e de 01.01.1973 à 01.03.1973 como se trabalhado na zona rural, afetos ao NB 42/067.486.135-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.007025-7 - JAIR FIDELIS CAMARA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JAIR FIDELIS CÂMARA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/141.528.114-6), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007765-3 - WALDIR PINHEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 1% do valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita (fl. 46). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.007836-0 - MARIA CLARA DO SOCORRO DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao NB 31/502.881.236-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.008586-8 - JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento e/ou concessão de auxílio doença, afeto ao NB 31/123.901.397-0, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.001522-6 - JOSE TORRES DE AZEREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 09.06.1978 à 11.04.2006 (ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 46/140.961.636-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.001844-6 - ANTONIO GOMES LUENGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados no item 3, de fl.16 dos autos, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do período entre 12.02.1996 à 28.02.2000 na empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA., como se trabalhado sob condições especiais, afetos ao NB 42/140.220.624-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.002498-7 - ANTONIO ROBERTO BILATTI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.03.1977 à 05.08.1984, 06.08.1984 à 31.08.1989 e 02.01.1990 à 05.03.1997, na empresa ARTEFATOS ESQUADRIAS METÁLICAS BGB LTDA., como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/142.425.775-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.002520-7 - IDAEL FERREIRA DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 13.02.1973 à 09.12.1977, trabalhado na empresa COBRASMA S/A, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 11.08.1980 à 01.06.1988 (INDÚSTRIA ELÉTRICA BROWN BOVERI - ABB LTDA.); 04.11.1998 à 11.09.2001 (TSM INDUSTRIAL LTDA.), e de 01.04.2002 à 15.10.2005 (EXPERT SERVIÇOS DE SOLDAS INDUSTRIAIS), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/138.428.667-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.002530-0 - JULIO TRAJANO DE FARIAS NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento e/ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003108-6 - TARCISIO SOARES GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente aos cálculos dos períodos entre 02.04.1962 à 29.10.1968, e de 31.10.1968 à 24.07.1970 (MERIDIONAL S/A); de 10.09.1970 à 08.02.1971 (PLÁSTICOS MULLER); de 15.03.1971 à 16.06.1971, e de 28.06.1971 à 02.08.1973 (HORA S/A); 15.08.1973 à 06.08.1974 (HERMES PRECISA S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO), e de 15.10.1982 à 14.02.1985 (BACKER S/A), estes dois últimos como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/135.258.586-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003140-2 - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cálculo dos períodos entre 08.05.1974 à 13.01.1976 (CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS); 11.05.1977 à 16.08.1985 (HATSUTA SUZUKI INDUSTRIAL S/A); 16.06.1987 à 12.12.1991, 22.06.1993 à 21.01.2000, e de 02.08.2004 à 30.09.2006 (AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais, afetos ao NB 42/139.668.277-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003278-9 - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cálculo do período entre 02.01.1973 à 31.12.1975 como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/124.249.301-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.003648-5 - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 01.01.1981 à 05.03.1997 (COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial restante, atinente ao cálculo do período entre 06.03.1997 à 10.05.2006 (COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA.), como se trabalhado sob condições especiais, afeto ao NB 46/138.074.897-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003802-0 - JOSE FRANCISCO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cálculo do período entre 01.01.1980 à 15.10.1980 como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Deixo de conceder a tutela antecipada, haja vista a não concessão de benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.004504-8 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cálculo do período entre 11.08.1988 à 06.04.2004 na empresa PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como se trabalhado sob condições especiais, afetos ao NB 42/132.079.924-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.007481-4 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.007536-3 - ELISIO JOAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo do período entre 25.06.1990 à 16.02.2007, junto à TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/142.192.744-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.008204-5 - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a patrona da autora a petição de Embargos de Declaração, às fls. 76/77, subscrevendo-a no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.83.008327-0 - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC .Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.006275-6 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 1. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a José Arnaldo dos Santos, CPF nº 227.393.004-68, com data de início do benefício (DIB) em 1º/10/2003, pagando-lhe os valores pretéritos corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a data do efetivo pagamento (Súmula TRF 3ª Região nº 8), na forma e nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, item 3.1: correção monetária de benefícios previdenciários, ou outro que venha a substituí-lo, podendo abater as parcelas não cumuláveis com o benefício já pagas, desde que oriundas do mesmo fato gerador (incapacidade laborativa descrita no laudo de fl.121/129).2. Incidirão sobre os valores corrigidos, a partir da citação, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (Súmula STJ nº 204; STJ, AgReg no Eresp 247.118; Manual, item 3.2), não capitalizáveis.3. Réu isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I).4. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula STJ nº 111).5. Considerando que não se pode apurar de pronto o valor total da condenação, impõe-se o reexame necessário (CPC, art. 475). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000075-9 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: No prazo legal, ratifique o autor se o endereço da empresa é o mesmo mencionado a fl. 63.Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa para que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo DSS 8020, laudo pericial e PPP com informações pertinentes a todo período de trabalho do autor Rodney Pinheiro - RG: 8.786.902-0.Int.

2006.61.83.000190-9 - JOSE CARLOS CUSTODIO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 122/124, tendo em vista o teor do laudo pericial, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

2006.61.83.005523-2 - PEDRO VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 828/829: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005650-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 164/166, tendo em vista o teor do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007139-0 - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas, mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.No mais, quanto as cópias do processo administrativo, estas já foram juntadas aos autos pela parte autora as fls. 298/342.Int.

2006.61.83.007463-9 - DILMA DE MENEZES CREPALDI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Por ora, defiro a vista dos autos a parte autora , fora de Secretaria, pelo prazo requerido.Apos, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.83.000476-9 - ZAQUIA SAID ASSEF(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110, 138/140 e 160/164: À Secretaria para as devidas providencias, com anotação para publicação do patrono restante, constante da procuração de fl. 15.Após, republique-se a decisão de fl. 157. DECISÃO DE FLS. 157: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001321-7 - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 96/97, tendo em vista o teor do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001672-3 - DANIELLE APARECIDA MORAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fls. 106/112, tendo em vista o teor do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003738-6 - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 295: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003754-4 - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/348:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Providencie a parte autora cópias da petição inicial e da contestação para instruir a carta precatória, necessárias ao prosseguimento do feito. Em seguida, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de CHAPADINHA/MA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 348.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

2007.61.83.003967-0 - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197 e 209:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando se comparecerão indedentemente de intimação.Outrossim, em caso negativo e as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.004697-1 - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/361 e 373: Indefiro, posto que não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas, mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006616-7 - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107 e 126/127: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006884-0 - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Feita mera alusão à produção de provas, sem efetivo interesse e devida especificação, bem como, no caso, não havendo pertinência à produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007475-9 - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106 e 120: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto não haver pertinência com o objeto da ação, bem como pela fase processual em que se encontra o feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007573-9 - SONIA OLIVEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto não haver pertinência com o objeto da ação.Outrossim, concedo a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos que entender necessários para provar o alegado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007690-2 - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159 e 161/162: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho, bem como a análise de documento afeto a tanto. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008510-1 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000944-9 - JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: Os documentos necessários e/ou úteis à prova do alegado devem ser trazidos aos autos pelo próprio interessado.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001868-2 - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109 e 113: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004200-3 - SERGIO BERTOCCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004359-7 - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/189: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004410-3 - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004463-2 - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Os documentos necessários e/ou úteis à prova do alegado devem ser trazidos aos autos pelo próprio interessado. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004684-7 - ALCEBIADES COELHO DUTRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/132: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005025-5 - EDVALDO ROCHA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141 e 143: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005026-7 - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/126: Indefiro a expedição de ofício, posto que o ônus da prova cabe à parte autora. Outrossim, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas, mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005145-4 - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006295-6 - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140 e 145/146: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007037-0 - JOAO FERNANDES DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008099-5 - ABILIO DANTAS DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176, 178, 180/181: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001216-8 - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/292: Inviável o atendimento do solicitado pelo membro do Ministério Público Federal, haja vista que a questão acerca do endereço da autora foi a razão da decisão proferida nos autos a fl. 280. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.83.002919-3 - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 222/234: O pedido de antecipação de tutela já foi formulado e apreciado, de forma que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, dada a fase da redistribuição do processo, indefiro a oitiva de testemunhas ora requerida. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.83.000869-8 - JOSE BARBOSA CABRAL(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.009255-0 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X MOZAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X LAURA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA X WILSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X JONAS PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X ROSA HELENA NAKAMURA DOS SANTOS X NATACH NAKAMURA PEREIRA DOS SANTOS X KAREN CRISTINA VAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o interesse de menores na lide, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.83.003227-6 - JOAO ROMANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Indefiro, haja vista a ausência de demonstração documental de que tais documentos estão acostados aos autos do processo administrativo, bem como de que a parte interessada, através de seu patrono, tentou obtê-lo e a negativa da Administração ao fornecimento. Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.001879-0 - FRANCISCO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93 e 95: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Informe a parte autora, o endereço atualizado, inclusive com o CEP, das testemunhas arroladas a fl. 38, tendo em vista o tempo decorrido da apresentação do rol, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, quanto ao pedido de prova pericial solicitado pelo INSS, indefiro, pois sem qualquer pertinência ao deslinde do feito. No mais, quanto a juntada do processo administrativo, concedo o mesmo prazo acima mencionada para a parte autora fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2006.61.83.008264-8 - ABIGAIL SILVA ALVES DE CASTRO X HELENA CASTRO DE PAULA SANTOS(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 744: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.61.83.008511-0 - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398 e 401: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de Populina/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 398. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.008764-6 - SILVIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135, 137/138 e 145: Sem pertinência os pedidos formulados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000728-0 - JOAO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/192: Indefiro, pois cabe a parte diligenciar para a obtenção da prova que constitui seu direito. Outrossim, não consta documento nos autos que comprove a recusa da Agência do INSS em fornecer o processo administrativo. No mais, ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001633-4 - JOSE VIANA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361/364: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002736-8 - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para provar período urbano.Fl. 230: Defiro prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias e/ou a demonstração documental de que tais documentos efetivamente estão na Agência ou Junta de Recursos, até porque, é facultado ao interessado a extração de cópias e, no caso, não trazido pela patrona qualquer prova neste sentido.Int.

2007.61.83.005967-9 - JAIR DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: No prazo legal, delimite o autor em qual das Agências mencionadas esta arquivado referido documento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.83.008524-1 - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.83.008562-9 - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.001348-9 - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78 e 84: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.001390-8 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Não obstante a meras alusões acerca da especificação da provas pela parte autora, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prossguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.001852-9 - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Outrossim, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.002077-9 - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça à Secretaria o patrono da parte autora, Dr. Alberto Beraha - OAB/SP: 273.230, para regularizar a petição de fls. 181/185, subscrevendo-a,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 177, intimando-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002786-5 - JOANA DARC BERNADETE(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas às fls. 12/13. Int.

2008.61.83.002855-9 - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 348: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período urbano. No mais, quanto ao pedido de intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito ou até o final da instrução probatória. E, na hipótese, necessário acrescentar que não consta nos autos qualquer documento que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável, tampouco demonstrado documentalmente a negativa da autarquia em fornecê-lo. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006319-5 - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/143: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.013306-9 - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008181-5, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.000885-3 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 133: Não tendo especificado o efetivo interesse na produção de provas, tal como determinado, mas mera alusão genérica, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002757-4 - VINICIUS GOMES FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007122-5 - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor as fls. 180/187 e 189/190, vista ao Sr. Perito Judicial para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüente para o réu. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.03.99.027412-3 - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito, razão pela qual reconsiderado o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 455. Noticiado à fl. 317 o falecimento de dois dos co-autores, Sr. AMAURI LUIZ PEREIRA e Sr. ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização da representação processual dos co-autores Sr. AMAURI LUIZ PEREIRA e Sr. ANTONIO ALVES DOS SANTOS, com toda a documentação pertinente. Após, voltem conclusos para análise da documentação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.002908-7 - NOEMIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA E SP222381 - RICARDO KAZUO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE GOMES DOS SANTOS

Inerte a co-ré, MEIRE GOMES DOS SANTOS, decreto sua revelia nos termos do art. 319 do CPC. No mais, ante a réplica apresentada pela parte autora acerca da contestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.003395-9 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203: O pedido de antecipação de tutela já foi formulado e apreciado, de forma que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é recente (07.2008), indefiro o pedido de celeridade de sua tramitação, formulado pelo autor à fl. 206. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.83.004879-3 - MARILEIA FERNANDES FARINELLI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/192 e 209/210: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005225-5 - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.005897-0 - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: Defiro a vista requerida pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007906-6 - OTAVIANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de (fls. 149/173). Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008670-8 - DANIELA GIURIZATTO MELANDA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial (fls. 166/169), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o réu. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.032345-3 - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/239: Indefiro a expedição de ofício, posto que o ônus da prova cabe à parte autora, bem como não se encontram nos autos qualquer documento que comprove ter a parte diligenciado para a sua obtenção. No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte providenciar referida documentação. Int.

2007.61.83.000809-0 - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/171: Ciência as partes da redistribuição da carta precatória. Int.

2007.61.83.004822-0 - ADEMIR FERREIRA DE MORAIS(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/202: Mantenho a decisão de fl. 198 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005270-3 - AGUIDA PEREIRA DAS GRACAS CRUZ X ANDRE PEREIRA DA CRUZ X ALEX PEREIRA DA CRUZ X KARINA PEREIRA DA CRUZ(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.83.005579-0 - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007821-2 - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007880-7 - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67 e 71/72: Indefiro a expedição de ofício, posto que o ônus da prova cabe à parte autora. Ademais, não consta nos autos qualquer documento que demonstre ter o réu recusado o fornecimento da CTPS ao autor. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 61, ou provar documentalmente a recusa do réu em fornecê-la. Int.

2007.61.83.007998-8 - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/130: Mantenho a decisão de fl. 107, por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.19.004727-6 - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se se pretende produzir provas, e em caso afirmativo, justifique-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001921-2 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002172-3 - MARLENE RAMOS DOURADO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003043-8 - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318/320: Ante a manifestação da parte autora e tendo em vista o documento de fl. 316, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

2008.61.83.003821-8 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005854-0 - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006070-4 - MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232 : Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.006517-9 - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011953-0 - JOSE FELIX DE ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 56/59: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.003388-1 - JOSE LUCAS DE BARROS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cartas precatórias juntadas as fls. 135/144 e 159/166, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas Sr. José de Sá e o Sr. Raimundo Leite Martins. Em caso positivo, deverá fornecer os endereços atualizados das testemunhas. Outrossim, caso os endereços das testemunhas serem em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para a expedição da carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001065-3 - MARLI DOS SANTOS(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, EXTINGO o feito (...)

2004.61.83.001123-2 - MAURICIO ROSANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 229/232, que deu proviemento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor em face da decisão de fl. 185, que indeferiu a realização de prova oral, bem como diante da manifestação do Autor (fl. 452) reiterando a necessidade da prova, converto o julgamento em diligência para produção da prova em questão.

2004.61.83.001127-0 - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) concedo a antecipação da tutela (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)

2004.61.83.001716-7 - PEDRO BRITO DE LIMA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...) DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela (...)

2004.61.83.002212-6 - MARLY GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.003575-3 - DULCE APARECIDA GONCALVES DA ROSA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2004.61.83.003885-7 - ANIZIO PAULIQUE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.004203-4 - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS) X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

2004.61.83.004239-3 - OSMAR BECHTOLD(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...)

2004.61.83.005250-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2004.61.83.005327-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.006135-1 - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2004.61.83.006828-0 - JOSUE LOPES SCORSI(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2004.61.83.006991-0 - CLAUDIANA CAVALCANTE DAMASCENA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.007098-4 - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000190-5 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) a) carecedor do direito de ação (...) b) (...) parcialmente procedente (...), c) improcedente (...), d) improcedente(...)

2005.61.83.000396-3 - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000456-6 - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000922-9 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.000942-4 - JOSE IRAN COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) e Improcedente (...).DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela (...).

2005.61.83.001563-1 - ANTONIO EVALDO CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...).Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).

2005.61.83.001653-2 - MARIA DE LOURDES FRANCHI X THIAGO ROCHA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCHI) X HUGO ROCHA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCHI)(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto à autora Maria de Lourdes Franchi, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...) Quanto aos autores Thiago Rocha Alves e Hugo Rocha Alves, JULGO PORCEDENTE (...)

2005.61.83.001850-4 - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.001956-9 - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2005.61.83.002049-3 - ENOQUE AUGUSTO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE (...)

2005.61.83.002416-4 - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE (...) Concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2005.61.83.002704-9 - ALESSANDRA LUCIA DE MAGALHAES GOMES X CIBELE LUCIA DE MAGALHAES(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.002747-5 - EDILEUZA ELIAS DE MORAES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...).Concedo a antecipação de tutela (...).

2005.61.83.003025-5 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente (...).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela (...).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.83.002318-0 - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...)

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003104-1 - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2005.61.83.003200-8 - HILZENEIDO GAMA SOBRAL(SP102134 - APARECIDO CORDEIRO E SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.003262-8 - MARIA JOSE APARECIDA UMBILINO DO ROSARIO(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): (...) Cumpra a determinação de fl. 27 e 32, (...); (...) Cumpra a determinação de fl. 57, (...) (...) Cumpra a determinação de fl. 60, (...)

2005.61.83.003323-2 - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)

2005.61.83.003416-9 - NAIR GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)extingo o processo sem julgamento de mérito (...) julgo improcedente o pedido (...)

2005.61.83.004112-5 - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2005.61.83.004542-8 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.004814-4 - JOSE JORGE BERNARDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) PARCIALMENTE PROCEDENTE S (...)

2005.61.83.004824-7 - HELENA ANTUNES DE MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isso posto, julgo PROCEDENTE (...) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2005.61.83.004880-6 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)parcialmente procedente (...)b) procedente (...)c) procedente (...)

2005.61.83.005200-7 - LUIZ LOPES(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)a) procedente (...) b) procedente (...) c) procedente (...) d) procedente (...)

2005.61.83.005607-4 - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...)Concedo, igualmente, nos termos dos artigos 461 e 273 do Código de Processo Civil, a Antecipação de Tutela (...).

2005.61.83.006130-6 - ARLINDO ROSA X JANUARIO DUARTE MARINHO X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006347-9 - MAURO RODRIGUES(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.007003-4 - LAERCIO RIBEIRO BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.001606-8 - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.001740-1 - ADEMAR MORASSI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo improcedente (...)

2006.61.83.002262-7 - CICERO FIRMINO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo improcedente (...)

2006.61.83.002420-0 - ELISABETE SIMONIAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo improcedente o pedido (...)

2006.61.83.002834-4 - FERNANDINA FORMOSINA DA CONCEICAO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.83.003054-5 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE (...).Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos desta sentença (...)

2006.61.83.003115-0 - PAULO ROBERTO RIGANTI(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

2006.61.83.003222-0 - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.003239-6 - HELIO MARTINS VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)Outrossim, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.003262-1 - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Outrossim, DECIDO A ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA (...).

2006.61.83.003325-0 - JOSE ARIOSVALDO DOS SANTOS(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...) Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.003431-9 - VERA LUCIA TESTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo-o IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.003473-3 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...) Concedo a antecipação de tutela (...)

2006.61.83.003611-0 - ONERIS SOARES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo IMPROCEDENTE (...)Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.

2006.61.83.003687-0 - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.004005-8 - VICTOR FIORANI MARTORANO(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.004145-2 - OVIDIA BOLETINI BARBOSA X SIMONE BOLETINI BARBOSA X LEANDRO BOLETINI BARBOSA X DEBORA BOLETINI BARBOSA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.004405-2 - JOSE SANTIAGO DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.004418-0 - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...) Isso posto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.004582-2 - NELSON DE ALMEIDA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...) Outrossim, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.004836-7 - LUIZ OLIVEIRA MAGALHAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2006.61.83.004866-5 - SERGIO GUILLEN(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...)

2006.61.83.005371-5 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil procedente (...) e parcialmente procedente (...).Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (...).

2006.61.83.005421-5 - ESTEVAM LUIZ DE REZENDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.005591-8 - SILAS LOPES DA CUNHA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.006516-0 - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. DIANTE do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269,I, do CPC, (...).Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.20.004866-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000116-3) FERNANDO DE AZEVEDO JORGE(SP157902 - MAURÍCIO GUIMARÃES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir aos autos o correto valor da causa, bem como juntar copia da(s) CDA(s) do processo executivo, do auto de penhora e da certidão de intimação.Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.004886-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X CELIA APARECIDA GREGGIO DE CAMARGO

Tendo em vista a informação de fl. 82, cientifique-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha, junto à 3ª Vara Cível de Catanduva, os emolumentos necessários à distribuição e diligência do oficial de justiça, bem como às cópias necessárias para instrução da carta precatória expedida àquele Juízo.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.20.004687-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HENRIQUE MANINI

Tendo em vista a certidão de fl. retro e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2005.61.20.004712-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO FERNANDES MARTIN

Tendo em vista a certidão de fl. 62, manifeste-se o conselho, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado à fl. 59.

Expediente Nº 4045

EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.000882-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X S. SANTAMARIA LTDA X LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de S. SANTAMARIA LTDA, LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI e ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias.Os executados foram regularmente citados e à fl. 108 foi lavrado o auto de penhora e depósito sob os imóveis matriculados sob ns. 99.791 e 99.932 junto ao 1º CRI de Araraquara, os quais foram devidamente registrados, conforme ofício de fl. 124.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a designação de hasta pública, objetivando a alienação dos bens penhorados, o que foi deferido à fl. 148.Às fls. 162/164 os imóveis foram constatados e reavaliados.Às fls. 169/171 a Sra. Maria Masiero Eberle Lupo, mãe da executada Andréa Lupo, veio aos autos requerendo a arrematação do imóvel matriculado sob n. 99.932 pelo valor atualizado da dívida, qual seja R\$ 156.074,90 (cento e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa centavos).Em seguida manifestou-se a exequente e, com base no artigo 685-A do CPC, não se opôs ao pedido formulado às fls. 169/171, porém, informou que o valor atualizado do débito, acrescido de honorários é de R\$ 172.353,40 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).Devidamente intimada da manifestação da Fazenda Nacional, a Sra. Maria Masiero Eberle Lupo concordou com o pagamento da importância informada, o que liquidará o débito e, em consequência, levará à extinção do processo.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 99.932 do 1º CRI de Araraquara, formulado pela interessada Maria Masiero Eberle Lupo às fls. 169/171.Intime-se a interessada para que providencie o depósito do valor ofertado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.Após, lavre-se o auto de adjudicação do imóvel matrícula n. 99.932 e, posteriormente a respectiva carta, nos termos do artigo 685-A e 685-B do CPC, instruindo-a com as cópias necessárias. Por consequência, dou por sustada a hasta pública designada à fl. 148.Oportunamente, expeça-se

mandado para levantamento do imóvel penhorado e matriculado sob n. 99.791. Comunique-se o CEHAS e após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X FERNANDO EMANUEL MAMEDE X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 100, dando conta da falta do cadastramento do patrono da embargada no sistema processual deste Juízo, impossibilitando desta maneira o recebimento da publicação no DOE do dia 02/07/2009, providencie a secretaria o devido cadastramento dos patronos relacionados na procuração/substabelecimento de fls. 76/78. Após, com a devida regularização, intime-se o patrono da parte embargada acerca do teor da determinação exarada às fls. 92: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001610-2) JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000994-7) FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Face à certidão supra, aguarde-se o retorno da Execução Fiscal de nº 2009.61.23.000994-7, a fim de possibilitar a devida análise acerca da tempestividade dos presentes embargos. No mais, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópias dos seguintes documentos:a) da inicial para contra-fé;b) da petição inicial da execução;c) da certidão da dívida ativa;d) do auto de penhora e/ou da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.000390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000070-2) ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X DAVID PAOLINETTI NETTO

Fls. 228. Defiro a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 226. Int.

2004.61.23.001775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO

E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 89. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela executada. Int.

2004.61.23.002194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAS COMUNICACAO & EVENTOS S/C LTDA X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS

Fls. 130. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela executada. Int.

2007.61.23.002231-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 53. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente, especificamente, acerca do interesse nos valores penhorados pelo sistema BacenJud (fls. 49/51). No silêncio, guarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.002147-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.002989-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Fls. 109/113. Preliminarmente, defiro a pretensão da exequente de realização de penhora sobre o faturamento mensal da executada no importe de 15% (quinze por cento), a ser realizado nos presentes autos executivo, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Desta forma, reputo a pretensão da exequente como renúncia a penhora realizada nos presentes autos às fls. 42, devendo a secretaria providenciar o levantamento da penhora, expedindo-se mandado de levantamento de penhora. No mais, quanto à pretensão da executada (fls. 101/103) de oferecimento como garantia dos débitos de todas as execuções em trâmite neste Juízo contra a empresa executada, percentuais de seu faturamento líquido, fica prejudicado em razão da não indicação do percentual e, também, da impossibilidade do apensamento de todos os feitos executivos pelo fato de que encontram-se em fase processual diversa, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpelação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Assim, deverá o executado esgotar as vias administrativas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de lograr êxito em sua pretensão de sobrestamento das execuções em curso neste Juízo até o seu adimplemento. Do outro lado, à Fazenda Nacional cabe postular a penhora sobre faturamento nas execuções de seu interesse. Int.

2001.61.23.003860-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, realizada às fls. 48/50, em razão de que a ordem para o bloqueio já estava devidamente cumprida com a penhora on-line realizada nos presentes autos executivo às fls. 42/44. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema Bacen-Jud (fls. 42/44), que captou valores junto às instituições financeiras: Banco ABN AMRO Real S.A, no valor de R\$ 1.605,28 (hum mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos); Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 1.544,85 (hum mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 51,95 (cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos); Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos), no sentido de externar o seu interesse nos valores acima penhorados pelo sistema BacenJud. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 42/44) No mais, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2003.61.23.000802-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 118/verso/cota. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2003.61.23.001311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Fls. 238. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2004.61.23.000751-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 423/425. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da penhora on-line, via sistema BacenJud, realizada nos presentes autos às fls. 417/419.Intimem-se.

2005.61.23.000442-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.23.000981-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRAVEC VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP065678 - WAGNER ODAIR PEREIRA) X ROSEMEIRE CARPI PEDROSO X ARISTEU DE MORAES PEDROSO FILHO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.000498-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

Fls. 83. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no aruivo. Intime-se.

2007.61.23.000555-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Considerando a informação contida no ofício de fls. 166 , expeça-se ofício à instituição financeira, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência do valor depositado na conta judicial de nº 0900132243617 (fls. 142/143) para a conta deste Juízo (PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista - Caixa Econômica Federal - CEF - Agência nº 2746). Após, com o devido cumprimento, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal, utilizando-se o código 7525, dos valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, até o limite de R\$ 3.176,48 (três mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Ademais, defiro a suspensão requerida pela Fazenda exequenda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.001858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)

Fls. 181. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2009.61.23.000254-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça (fls. 19), que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000419-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

Fls. 19. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no novo endereço declinado pelo exequente (Rua Capitão Basílio Vieira da Silva, nº 61-C, Chácara Padre Aldo Bolline, Bragança Paulista/SP).Int.

2009.61.23.000571-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Fls. 142. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 65. Int.

2009.61.23.000605-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENNES IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 19/20. Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes (16/07/2009), a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000694-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS CRISTOVAO DIAS

Fls. 29. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2009.61.23.000904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça (fls. 27), que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001006-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Preliminarmente, expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja intimado o representante legal da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os documentos que efetivamente demonstrem a propriedade do bem nomeado à penhora pela requerente às fls. 82/119, no novo endereço declinado pela executada, pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG. Após, com o retorno da carta precatória supra citada, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da pretensão acima aludida, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 80. Intime-se.

2009.61.23.001020-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOGISCON CONSULTORIA LOGISTICA LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE)

Fls. 33/36. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.23.001040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM CEDRO, JD MORUMBI, J(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Fls. 10/11. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.23.001187-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DE GOES
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001190-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO THADEU DE OLIVEIRA
MELLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.001470-4 - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X
UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2003.61.21.001853-9 - TELMO BRITO CARVALHO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO
FEDERAL X FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA
CAMILLO)

Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 203/204. Outrossim apresento os seguintes quesitos:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2003.61.21.004470-8 - RONALDO DA PAIXAO DE CARVALHO-MENOR (RITA DE CASSIA DA
PAIXAO)(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Após manifestação, se houver, abra-se vista à União Federal.Int.

2004.61.21.000790-0 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2004.61.21.001109-4 - ROSEMAR RAUECKER MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 66). Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2004.61.21.001828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000990-7) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL Aprovo os quesitos apresentados às fls. 288 e 292/293. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Pedro Luiz Anastácio (OFTALMOLOGISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2004.61.21.003443-4 - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. Rômulo Martins Magalhães.Int.

2004.61.21.003444-6 - NELSON SANTANA BENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Defiro a realização de perícia médica.Apresente o autor os quesitos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65/66. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Pedro Luiz Anastácio, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a

comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2005.61.21.000476-8 - ESTANISLAU GOMES DE SOUZA NETO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 301/302 e 309. Torno sem efeito os quesitos de fl. 292, para apresentar os seguintes quesitos: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Pedro Luiz Anastácio (OFTALMOLOGISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2005.61.21.002856-6 - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 71/72 e 77/78. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos as SEDI para retificação do nome da autora (Marina Custódio de Souza). Int.

2005.61.21.003675-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Int.

2006.61.21.000511-0 - CONCEICAO FELICIANO DO AMARAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.09. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.000513-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.09. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.000514-5 - MARIA CORREA LEITE MARCONDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 54). Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.000515-7 - NOEMA DE TOLEDO LOBO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.09. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

2006.61.21.000516-9 - MARIA ANESIA FELIPE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 53). Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.002170-9 - MICHELE CRISTINA SOUZA X ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a autora sobre a atual situação do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.002448-6 - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por não haver a parte autora realizado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural ora pleiteado, pois o INSS contestou o pedido inicial, ato suficiente a comprovar a pretensão resistida e, com isto, a necessidade de a parte autora se socorrer da via judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.21.002659-8 - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 05 e 90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.002947-2 - ANA LUCIA MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.003108-9 - FABRICIO RODRIGUES FERRO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se o autor acerca dos exames necessários para realização da perícia médica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra

2007.61.21.000576-9 - ANA DOS SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.21.000594-0 - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP226973 - HELIO PANTALEÃO E SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.000681-6 - MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.000925-8 - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se o autor acerca dos exames solicitados para realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.001486-2 - MAURICIO ANDRADE DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados às fls. 22/23 e 57/58. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.002632-3 - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC), providencie o autor exames atuais que comprovem a moléstia alegada.Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia.Int.

2007.61.21.002726-1 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SLOBODA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 116/117 e 122. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002915-4 - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC), providencie o autor exames atuais que comprovem a moléstia alegada. Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia. Int.

2007.61.21.003411-3 - RUDNEI DA SILVA MACHADO-INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica apresento os seguintes quesitos: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003747-3 - PRISCILA MARILIA SANTOS CARLOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos juntado às fls. 191/193, no prazo consecutivo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. Rômulo Martins Magalhães.

2007.61.21.004238-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica nomeie a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004246-8 - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2007.61.21.004310-2 - ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2007.61.21.004361-8 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação supra, manifeste-se a autora sobre os despachos de fls. 148 e 151/152. Sem prejuízo, nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para realização da perícia médica que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 09h30min para perícia, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004542-1 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004718-1 - VALDIR MAMEDE NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004729-6 - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FERNANDES DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004836-7 - MARIA JOSE AQUINO OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 73 e 77. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1-

Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004842-2 - EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 90/91 e 101. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.18.000985-0 - LEONOR PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a atual situação do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000071-5 - ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexos (fls. 73/134). Aprovo os quesitos apresentados às fls. 138/139 e 141/142. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça

definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.000206-2 - PEDRINA ELISABETE MOREIRA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação supra, cancelo a perícia do dia 03/07/2009 às 17 horas com a Dra. Márcia Gonçalves. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 13h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2008.61.21.000221-9 - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 47 e 57/58. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000326-1 - CARLOS ALBERTO VALENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CARLOS ALBERTO VALENTE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado o benefício de auxílio-doença ao autor CARLOS ALBERTO VALENTE. (...). Ressalto que somente deverá ser oficiado ao INSS para implantar o benefício do autor após a nomeação de curador especial. Intime-se o INSS sobre o laudo médico e a presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.21.000405-8 - PRISCILA SANTOS MENDES FONSECA X MARIO MENDES FONSECA(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do despacho de fl. 237/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2008.61.21.000410-1 - MANOEL ANTONIO LACERDA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000411-3 - LINDA UVA FERREIRA DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 59/60. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000655-9 - MAURO DE CAMARGO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000682-1 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2008.61.21.000791-6 - CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 42/43, 45/46 e 61/62. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e

permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.000839-8 - JOSIMARA PEREIRA PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito por mais 60 (sessenta) dias, para que a autora ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária. Após decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.21.000934-2 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001072-1 - LOURIVAL DA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Tendo em vista que a próxima data disponível para realização de perícia médica não será com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, destituo-o nesta oportunidade, nomeando o Dr. Herbert Klaus Mahlmann que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001134-8 - MARCIO DA SILVA PEREIRA (SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 61/62 e 75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o

prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001216-0 - IVANA SAMPAIO MOREIRA (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, converto o rito para procedimento ordinário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10, 58/60 e 70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. A apreciação da preliminar argüida pelo INSS será realizada após a vinda do laudo médico. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Int.

2008.61.21.001217-1 - JANIR APARECIDA ALVES DA SILVA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001226-2 - SILMARA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO SANTOS-INCAPAZ X ELISABETE DA SILVA FRANCISCO SANTOS (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 57. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14h 30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de

sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico.Int.

2008.61.21.001284-5 - CINIRA DOS SANTOS ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. A apreciação da preliminar argüida pelo INSS ocorrerá após a vinda do laudo médico.Int.

2008.61.21.001361-8 - DORIVAL JORGE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINO PERGENTINO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.001420-9 - SALLES DE PAULA - INCAPAZ X ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico.Int.

2008.61.21.001793-4 - NILZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP212993 - LUCIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, DEVENDO OBSERVAR O EXPOSTO PELO INSS À FL. 112. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 13h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.001841-0 - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se concorda com o pedido de Segrego de Justiça requerido pelo réu. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.21.001857-4 - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 47 e 50/51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.001912-8 - BENEDITO ODAIR CARDOSO(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Para a perícia médica apresento os seguintes quesitos: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002027-1 - TERCILIA ALVES DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49/51 e 58/59. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de

exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002125-1 - VALDIR DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 113/114 e 127/128. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002141-0 - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça requerido pelo réu. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49/50 e 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento

provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002144-5 - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor (Flávio Henrique de Paula). Tendo em vista a apresentação de contestação em duplicidade (fls. 61/76 e 88/94), desentranhem-se o INSS os documentos de fls. 88/94. Int.

2008.61.21.002241-3 - JOSE AMADEU BARBOSA DOS SANTOS (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça requerido pelo réu. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 60/61. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002245-0 - FATIMA REGINA ALMEIDA MACEDO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça requerido pelo

r u. Aprovo os quesitos apresentados  s fls. 54/56 e 64. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a per cia m dica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a)   portador(a) de alguma doena, les o e/ou seq ela que o(a) impea temporariamente de exercer qualquer fun o laborativa? Qual o nome da doena? 3 - Estas doenas, les es e/ou seq elas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a)   portador(a) de alguma doena, les o e/ou seq ela que o(a) impea definitivamente de exercer qualquer fun o laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doena? 5 - Qual a data do in cio da doena/mol stia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do in cio do trabalho? Se n o for poss vel precisar a data, qual o momento prov vel do seu in cio? 6 - A mol stia vem se agravando? Em caso afirmativo,   poss vel esclarecer o momento do agravamento da doena e se este agravamento   causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exerc cio de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doena e/ou seq ela, como afirmado na inicial, esta   suscept vel de recupera o? 8 - Se o(a) autor(a)   portador(a) de alguma mol stia, esta pode ser tratada por meio de tratamento cl nico ou cir rgico? Os rem dios e/ou tratamento s o de f cil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doena o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hip tese, a doena permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforos f sicos e/ou intelectuais. Para a per cia m dica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que dever  entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009,  s 15h30min para per cia m dica, que se realizar  neste pr dio da Justia Federal, com endereo na Av. Independ ncia, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubat /SP. Promova o(a) advogado(a) a comunica o do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizar  a per cia m dica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobat rios que possuir para a an lise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretar  a resolu o do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002357-0 - LUIZ ALBERTO FERNANDO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realiza o da per cia m dica   prova geralmente suficiente para a elucida o da quest o envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedi o dos of cios conforme requerido pelo r u. Esclareo, ainda, que a negativa   medida necess ria para imprimir maior celeridade na entrega da presta o jurisdicional, bem como para assegurar somente a pr tica de atos estritamente indispens veis para a perfeita solu o da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o e se concorda com o pedido de Segregado de Justia requerido pelo r u. Aprovo os quesitos apresentados  s fls. 09 e 51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a per cia m dica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a)   portador(a) de alguma doena, les o e/ou seq ela que o(a) impea temporariamente de exercer qualquer fun o laborativa? Qual o nome da doena? 3 - Estas doenas, les es e/ou seq elas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a)   portador(a) de alguma doena, les o e/ou seq ela que o(a) impea definitivamente de exercer qualquer fun o laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doena? 5 - Qual a data do in cio da doena/mol stia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do in cio do trabalho? Se n o for poss vel precisar a data, qual o momento prov vel do seu in cio? 6 - A mol stia vem se agravando? Em caso afirmativo,   poss vel esclarecer o momento do agravamento da doena e se este agravamento   causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exerc cio de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doena e/ou seq ela, como afirmado na inicial, esta   suscept vel de recupera o? 8 - Se o(a) autor(a)   portador(a) de alguma mol stia, esta pode ser tratada por meio de tratamento cl nico ou cir rgico? Os rem dios e/ou tratamento s o de f cil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doena o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hip tese, a doena permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforos f sicos e/ou intelectuais. Para a per cia m dica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que dever  entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009,  s 15 horas para per cia m dica, que se realizar  neste pr dio da Justia Federal, com endereo na Av. Independ ncia, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubat /SP. Promova o(a) advogado(a) a comunica o do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizar  a per cia m dica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobat rios que possuir para a an lise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretar  a resolu o do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002390-9 - JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL - INCAPAZ X JOSE ANDERSON AMARAL (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o. Para a per cia m dica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que dever  entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009,  s 09 horas para per cia m dica, que se realizar  neste pr dio da Justia Federal, com endereo na Av. Independ ncia, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubat /SP. Promova o(a) advogado(a) a comunica o do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizar  a per cia m dica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobat rios que possuir para a an lise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretar  a resolu o do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honor rios da per cia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Servio n.  11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2008.61.21.002394-6 - GEORGINA FRANCISCA NUNES DE MORAIS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 09 e 75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora (Georgina Francisca Nunes de Moraes). Int.

2008.61.21.002398-3 - MERCEDES MARIA DE JESUS(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES E SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 51/52 e 64/65. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002399-5 - PEDRO MARCAL DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 12-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002419-7 - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça requerido pelo réu. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o

estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002448-3 - HEBER PASSOS DA SILVA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 50/51 e 60/61. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002450-1 - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002457-4 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor à fl. 45. Outrossim apresento os seguintes quesitos: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na

inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 14h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002548-7 - LUCINEIA DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUCINÉIA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 11) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 18/29 e os documentos juntados na inicial, apresenta miastenia gravis (G70) e artrite reumatóide (M05). Ademais, observo que o perito foi claro no sentido de concluir que as doenças que a autora possui a incapacitam totalmente para o trabalho, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora LUCINÉIA DE OLIVEIRA (NIT 1244283727-9), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se.

2008.61.21.002567-0 - ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.002580-3 - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11/12 e 66/67. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeie o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003035-5 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se concorda com o pedido de Segredo de Justiça requerido pelo réu. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 77/78 e 91/92. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003037-9 - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 32/33/54 para perícia social e fls. 35/36 para perícia médica. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.003206-6 - ANGELO GABRIEL RIBEIRO(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 68 e 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Benício Rodrigues Sérgio (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 08 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003630-8 - MARIO MONTEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 44/47 e 63. Outrossim, apresento os seguintes quesitos : 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Pedro Luiz Anastácio (OFTALMOLOGISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003827-5 - ZULEIKA DE CARVALHO RAMOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 58 e 77. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a

perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.003978-4 - VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2008.61.21.003980-2 - CLOVIS CARLOS DE CASTRO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Outrossim, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 31/10/2009 (fl. 103). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

2008.61.21.004332-5 - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2008.61.21.004348-9 - IRENE SILVA MACHADO(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 61 e 65. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004354-4 - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 73/88) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 100/103 e os documentos juntados na inicial, apresenta I69 sequela de doenças cérebro vasculares, S00.9 traumatismo superficial da cabeça não especificado, G-40 epilepsia, H90 perda de audição por transtorno de condução neuro sensorial. Ademais, observo que o perito foi claro no sentido de

concluir que as doenças que o autor possui o incapacitam totalmente para o trabalho, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA (NIT 1256047822-8), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se.

2008.61.21.004444-5 - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 88/89 e 92. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004591-7 - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, devendo apresentar os quesitos pertinentes para realização da perícia médica. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 95. Outrossim, apresento os seguintes quesitos: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004648-0 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 26/27 e 146. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 09 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004783-5 - ANESIO TEODORO DA SILVA (SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Cumpra o INSS a parte final do despacho de fl. 51/52: ... juntar cópia do laudo médico realizado administrativamente. Defiro a realização de perícia médica, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 12 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.004825-6 - LEONOR DE MELO ANANIAS (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 84/85 e 102. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de

tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.005138-3 - JOCILENA GUIMARAES SILVA X MARIA DE JESUS GUIMARAES SILVA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 40/41. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico. Int.

2008.61.21.005186-3 - NEIDE MARIA TEODORO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07, 53 e 59. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se

encontra.Int.

2009.61.21.000164-5 - MANOEL MESSIAS LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 31/32 e 38. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.21.000569-9 - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da perícia apresento os seguintes quesitos: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 09h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.21.000587-0 - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 67. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A

moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Pedro Luiz Anastácio, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000614-0 - SERGIO LUIZ DAMILANO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.001566-8 - ANA PAULA KELLY DA SILVA(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 34 e 37. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.002055-0 - GEORGIA DE FATIMA DE MORAIS VELOSO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.002376-8 - MISAEL MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.002466-9 - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int. Cite-se.

2009.61.21.002467-0 - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a Secretaria para que seja realizada a perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, devendo apresentar os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int. Cite-se.

2009.61.21.002480-3 - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que inexistente prova da ciência por parte da ré do laudo realizado pelo IMESC. Assim, em nome do princípio do contraditório, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS para que se manifeste sobre o pedido, tendo em vista a conclusão do mencionado laudo. Deverá a ré manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se e int.

2009.61.21.002486-4 - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.002491-8 - DIVA ELISABETE PIMENTEL(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 24/25 e 27/28. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1- Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e

permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 31 de agosto de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Após a entrega do laudo médico, abra-se vista à assistente social para elaboração do laudo sócio-econômico.Int.

2009.61.21.002503-0 - EDNEIA DE LIMA ANTONIO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002506-6 - ROBERTO PEREIRA SOARES(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO, não se encontrando o autor em desamparo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes.Cite-se. Intime-se.

2009.61.21.002516-9 - NADIR CRISTINA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo

objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002601-0 - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002609-5 - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002610-1 - FABIANA CRISTINA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a imediata concessão de Aposentadoria por Invalidez.Defiro o pedido de justiça gratuita. (...). Diante do exposto, NEGO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002611-3 - ANGELA SOUZA DE BRITO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.002617-4 - BENEDITO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o autor teve seu benefício assistencial cessado sob o fundamento de que sua renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Para tanto, o INSS, com fulcro na IN 9 de 08/08/1996, excluiu do cálculo da renda familiar os menores que estão sob a guarda do autor, por entender que eles não compõe o conceito de grupo familiar (fl. 38). (...). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o benefício da assistência social LOAS ao autor, a partir da presente decisão. O benefício deverá ser restabelecido pelo

r u no prazo m ximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa di ria de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso.Cite-se. Int.Oficie-se ao INSS para a imediata implanta o do benef cio.

2009.61.21.002620-4 - ROSIMILDE MARQUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRAN OSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benef cios da justi a gratuita.  luz dos argumentos f ticos e jur dicos despendidos na peti o inicial, bem como dos documentos que a instr iram, tenho que o pedido de antecip o de tutela n o tem como ser concedido porquanto imp e-se a instru o do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realiza o de per cia m dica a fim de atestar a real situa o de sa de da parte autora, se est  incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a  poca aproximada da les o incapacitante.Assim, postergo a aprecia o do pedido de tutela antecipada para ap s a realiza o da per cia m dica, devendo o Sr. Perito com endere o arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se   parcial ou total, tempor ria ou permanente e, em caso positivo, a  poca aproximada da ocorr ncia da les o incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclare a a autora seu grau de instru o e se houve interposi o de a o com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Ju zo diverso, ainda que de outra regi o, sob pena de, se constatado a posteriori, condena o do demandante em litig ncia de m -f .Cite-se.Int.

2009.61.21.002621-6 - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABR CIO REN  CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benef cios da justi a gratuita.  luz dos argumentos f ticos e jur dicos despendidos na peti o inicial, bem como dos documentos que a instr iram, tenho que o pedido de antecip o de tutela n o tem como ser concedido porquanto imp e-se a instru o do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realiza o de per cia m dica a fim de atestar a real situa o de sa de da parte autora, se est  incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a  poca aproximada da les o incapacitante.Assim, postergo a aprecia o do pedido de tutela antecipada para ap s a realiza o da per cia m dica, devendo o Sr. Perito com endere o arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se   parcial ou total, tempor ria ou permanente e, em caso positivo, a  poca aproximada da ocorr ncia da les o incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclare a a autora seu grau de instru o e se houve interposi o de a o com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Ju zo diverso, ainda que de outra regi o, sob pena de, se constatado a posteriori, condena o do demandante em litig ncia de m -f .Cite-se.Int.

2009.61.21.002625-3 - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benef cios da justi a gratuita.  luz dos argumentos f ticos e jur dicos despendidos na peti o inicial, bem como dos documentos que a instr iram, tenho que o pedido de antecip o de tutela n o tem como ser concedido porquanto imp e-se a instru o do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realiza o de per cia m dica a fim de atestar a real situa o de sa de da parte autora, se est  incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a  poca aproximada da les o incapacitante.Assim, postergo a aprecia o do pedido de tutela antecipada para ap s a realiza o da per cia m dica, devendo o Sr. Perito com endere o arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se   parcial ou total, tempor ria ou permanente e, em caso positivo, a  poca aproximada da ocorr ncia da les o incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclare a o autor seu grau de instru o e se houve interposi o de a o com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Ju zo diverso, ainda que de outra regi o, sob pena de, se constatado a posteriori, condena o do demandante em litig ncia de m -f .Cite-se.Int.

2009.61.21.002628-9 - MARIA APARECIDA BENTO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benef cios da justi a gratuita.  luz dos argumentos f ticos e jur dicos despendidos na peti o inicial, bem como dos documentos que a instr iram, tenho que o pedido de antecip o de tutela n o tem como ser concedido porquanto imp e-se a instru o do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realiza o de per cia m dica a fim de atestar a real situa o de sa de da parte autora, se est  incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a  poca aproximada da les o incapacitante.Assim, postergo a aprecia o do pedido de tutela antecipada para ap s a realiza o da per cia m dica, devendo o Sr. Perito com endere o arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se   parcial ou total, tempor ria ou permanente e, em caso positivo, a  poca aproximada da ocorr ncia da les o incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclare a a autora seu grau de instru o e se houve interposi o de a o com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Ju zo diverso, ainda que de outra regi o, sob pena de, se constatado a posteriori, condena o do demandante em litig ncia de m -f .Cite-se.Int.

2009.61.21.002658-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justi a gratuita.Trata-se de pedido de benef cio assistencial   pessoa idosa.Como   cedi o, a

legislação de regência fixou ser dever do Estado prestar assistência às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suprida por sua família. Nesse contexto, é necessária a comprovação de atendimento ao requisito objetivo, renda familiar per capita de do salário mínimo. Assim, intime-se COM URGÊNCIA a assistente social, com endereço arquivado em Secretaria, a qual deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas da parte autora e se a renda mensal percapta da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Intimem-se. Int.

2009.61.21.002660-5 - ELIAS DE CAMARGO(SP135545 - CLAUDIA REGINA G. DE SALLES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 39) ou, alternativamente, a concessão do benefício por acidente de trabalho, esclareça a competência deste Juízo Federal. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000611-0 - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001005-8 - JOSE CARLOS NORATA DE SOUZA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002098-2 - MARIA CRISTINA AQUINO PEREIRA - INCAPAZ X JOAO BOSCO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000227-3 - JOSE DE SOUZA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000418-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do relatório social juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à assistente social, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000513-4 - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001522-0 - LUIS CARLOS REINO JUNIOR - INCAPAZ X MARLI BERNARDINO MONTANHA REINO(SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001568-1 - ILSON CORTEZ GALLEG0 - INCAPAZ X LAURINDO GALLEG0 CAMPOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001635-1 - MARIA SALOME RIBEIRO DA CRUZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001727-6 - VERA LUCIA CASIMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001804-9 - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001855-4 - CATHARINA FONSECA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001878-5 - MARIA DE LOURDES CHRISTIANINI AGLIO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001896-7 - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001900-5 - MARLENE MARTINS GONCALVES - INCAPAZ X ELVIRA DOS SANTOS E SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001960-1 - AMELIA VICENTE PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001970-4 - ISALTINA DA SILVA BAGAGI(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002176-0 - MARIA DALVA SANTOS DE LIMA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002369-0 - JULIA RIBEIRO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002408-6 - STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS - INCAPAZ X COSME CARNEIRO DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000132-7 - ESTANILIA DOS REIS CRUZ(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000211-3 - MARIA JOSETE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.000264-2 - MARIA APARECIDA ROGERIO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000334-8 - CLERIA POLIZER - INCAPAZ X NADIR DE CANINI POLIZER(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000499-7 - MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X SUZANA DE OLIVEIRA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000594-1 - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 24/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.000849-8 - VERA LUCIA MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 26 como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do objeto da ação, passando a constar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001031-6 - EDUARDO ORTEGA SANCHES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 21/29 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001348-2 - EDINALVA DOS SANTOS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 97/100 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico

GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intinem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intinem-se.

2008.61.22.001435-8 - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 21/28 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intinem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intinem-se.

2008.61.22.001436-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA PINTO BUFON(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 21/25 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intinem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intinem-se.

2008.61.22.001984-8 - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 63/64 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.002201-0 - CARLOS ANTONIO GONCALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000055-8 - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data

designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000149-6 - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000191-5 - MARIA DO CARMO PUGLIESE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000199-0 - UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000201-4 - ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000209-9 - ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000238-5 - MARIA DE LOURDES DIAS SIMAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000252-0 - ROBERTO ANTONIO LUIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s),

deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intím-se.

2009.61.22.000255-5 - NICOLAS HANRIQUE IGINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA PEREIRA IGINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intím-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intím-se.

2009.61.22.000293-2 - EDENILSON VISCAINO MARIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000304-3 - ANTONIO HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000313-4 - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILDA BONIFACIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo

algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000314-6 - DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X IRENE DJANIRA DA CONCEICAO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo as petições de fls. 31/33 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000326-2 - PAULO EDUARDO SEIDINGER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o

trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000355-9 - JULIANA SANCHES MAGDALENO - INCAPAZ X LAIDE SANCHES SERDAN MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000364-0 - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000377-8 - ELISABETE DOS SANTOS SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000386-9 - MOISES FRANCISCO MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000418-7 - MAURA LABEGALINI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica JANAÍNA SIGNOLI ESPINDOLA. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000424-2 - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ESPINDOLA JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000451-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000456-4 - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, OAB/SP Nº 192.619, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do

laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

2009.61.22.000531-3 - ADAIDE DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo

teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000555-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, não diviso a presença do periculum in mora eis que não se trata de benefício por incapacidade, a reclamar urgência na sua concessão. A autora está trabalhando, encontrando-se financeiramente amparada. Não diviso, igualmente, o fumus boni iuris, eis que no atual estágio da legislação previdenciária - Lei 8.213/91 e alterações posteriores - para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831/64, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto n. 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. In concreto, a atividade desenvolvida pela autora, de auxiliar de enfermagem, requer, para reconhecimento como especial, prévia manifestação da autarquia previdenciária, até para se verificar se será ou não necessária dilação probatória. É certo já ter havido indeferimento na esfera administrativa (fls. 7), mas de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, objeto desta demanda. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve a prova de atividade reputada especial, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Dorcílio Ramos Sodré Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Tendo em vista o teor do documento de fls. 5 (comunicação de indicação), não entrevejo necessidade de expedição de ofício à OAB local, nos termos propostos, sendo suficiente à autora outorgar instrumento de mandato delimitado às cláusulas ad judicium, nos termos do modelo ofertado pela OAB. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000575-1 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de mastectomia radical modificada, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que

somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000593-3 - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem oftálmica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico LUIZ CARLOS ALVES NEGRÃO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000621-4 - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

2009.61.22.000661-5 - CARLINDA DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao

conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A condição de segurado do de cujus é inconteste, na medida em que instituidor de pensão por morte. A seu turno, a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício não restou seguramente demonstrada, porque os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar a qualidade de dependente, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo de eventual convivência em união estável. Reputo assim prematuro afirmar, numa análise perfunctória do conjunto probatório até então trazido aos autos, que estão preenchidos os requisitos legais indispensáveis à concessão imediata do benefício reclamado, circunstância a denunciar a necessidade de dilação probatória. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, porque a questão de fundo envolve discussão sobre a qualidade de segurada da autora, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. No mais, é de se registrar que a pretensão da autora volta-se não só em face do INSS, mas também dos demais titulares do benefício vindicado - pensão por morte. Isto porque eventual procedência do pedido irá, de forma inegável, interferir na esfera jurídica e econômica dos atuais pensionistas, na medida em que lhes subtrairá parte do valor do benefício percebido. Desta feita, em atenção ao disposto no art. 472 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir os demais titulares do benefício de pensão por morte no polo passivo da relação jurídica processual. Deverá a autora fornecer o nome e endereço completo e as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001456-0 - SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000323-2 - LUCIA FRANCELINA DA SILVA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000350-5 - CARLA JULIANA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000699-3 - DILZA ELIZETE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X TIAGO JESSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001641-0 - THEREZINHA BAZAGLIA VERGAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001818-1 - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001495-7 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, no tocante ao pedido de auxílio-doença, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação à aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001743-0 - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002172-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002328-4 - LUZIA LOPES PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000063-0 - JEFERSON FELIPE DE CARVALHO XAVIER - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE CARVALHO XAVIER(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000093-8 - ELIDIA MARIA GORDINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000366-6 - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000471-3 - NATALINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.000525-0 - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001547-4 - NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001785-9 - ADRIANO MARCHETTI DEL VALE(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000052-9 - EVA MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, EXTINGO, sem resolução de mérito, o pedido no tocante as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000229-0 - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000292-7 - MARIO GIANNOTTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000306-3 - MARIA DUQUE FAGIAN(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000316-6 - PAULO TSUKIYAMA X LUCIA YAEKO WASANO TSUKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, em relação ao Plano Collor I (abril de 1990), com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em relação ao Plano Verão (janeiro de 1989), JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte ré ao pagamento de 50% do valor adiantado pelos autores a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000513-8 - JOSE OLIVATTO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) n. 013.00000318-7, de titularidade do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. Em relação à conta n. 013.00011197-4, não faz jus o autor às diferenças acima apontadas, ante a ausência de extratos comprobatórios da existência de referida conta nos períodos mencionados. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.000548-5 - LUIZ GOMES GUIMARAES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.000639-8 - IEITICO MORI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a

afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.000905-3 - VILSON JOSE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, devendo o salário-de-benefício ser calculado na forma prevista pelo artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, bem como a pagar as diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

2008.61.22.001028-6 - RODRIGO ALENCAR RUSSO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001088-2 - ERMELINDA PEREIRA GUTIERREZ(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001094-8 - JUDITH BARUZZO SAMPAIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001096-1 - JOAO SALVI(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001106-0 - KATSUTOSHI YAMAGUCHI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001110-2 - LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA(SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001358-5 - PAULO PEREIRA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001512-0 - JOSE LOURIVAL RUY(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001598-3 - NANCI BATISTA MARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar o valor gasto com a obtenção dos extratos, nos termos do artigo 20, 2º, do CPC, que traz enumeração exemplificativa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001622-7 - CLARICE NOGUEIRA LAIOLA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do(a)s autor(a)(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta n. 013.00022623-1, de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001625-2 - PATRICIA MINGUCCI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Condeno a ré ao reembolso de 50% das custas adiantadas pela parte autora.

2008.61.22.001637-9 - ISAIAS APARECIDO FERREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímem-se.

2008.61.22.001640-9 - ERCLIA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001642-2 - ANA BEATRIS OLIVEIRA MACHADO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001692-6 - JOSE TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2008.61.22.001738-4 - ELISABETE CASTRO CERDAN(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

2008.61.22.001874-1 - NELSON ROMANINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor adiantado a título de custas processuais pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001878-9 - FERNANDO LUCENA BAZILIO X MARIZETI BAZILIO MOREIRA FERRAZ X JOSE BAZILIO DE LUCENA X MAIRA PEREIRA BAZILIO X MARILIA PEREIRA BAZILIO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor adiantado a título de custas processuais pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001927-7 - ROSE MARY FALVO X APPARECIDA BARRENA FALVO X VANDERLEI FALVO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002086-3 - SIDERLEI ZAPAROLI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Arts. 269, inciso I e 285-A do CPC). Defiro o benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002101-6 - CELINA MARQUES GOMES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC).

2008.61.22.002102-8 - YVONNE LATINE SIMOCELLI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC).

2008.61.22.002333-5 - DANIELE LOPES MAZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Custas pagas. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002367-0 - SINKITI NORIMATU(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa.

2008.61.22.002371-2 - SINKITI NORIMATU(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2009.61.22.000226-9 - JOSE ROBERTO MARCHIOTTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTTI X PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES X LEANDRO MARQUES MARCHIOTTI X ROBERTA MARQUES MARCHIOTTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Custas pagas. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001540-1 - CECILIA DE OLIVEIRA DE SA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.002044-5 - MARIA DE LOURDES DIAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002187-5 - OSCAR ORSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.002190-5 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000058-0 - LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000208-3 - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante a constatação de que a autora propôs idêntica ação, extingo a presente, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários e custas processuais, pois a autora litigou sob o auspício da gratuidade de justiça. Como a autora demonstrou desconhecimento da reiteração do pedido, não vislumbrando má-fé, deixo de condená-la. Como a ação foi reiterada por idêntica procuradora, sem que se tenha noticiado anterior demanda, sem deixar de registrar que a sistemática de prevenção não alcança os feitos da Justiça Estadual, condeno a Dra. Silvia Helena Luz Camargo em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo pagar em favor do INSS multa correspondente a 1% do valor da causa, mais indenização, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais>.

2009.61.22.000220-8 - JOSEFA PORFIRIO DE MORAES BEZERRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Expediente N° 2649

ACAO PENAL

2009.61.22.000359-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, na seqüência, pela defesa do co-réu Hélio Martins Ferrez e posteriormente pela defesa do co-réu Carlos Alexandre Pereira Vieira. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença.

Expediente N° 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.22.001025-0 - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1612

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001716-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)

Considerando a apresentação do laudo pericial nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.24.000552-3, que concluiu pela produtividade da área objeto desta ação, reputo desnecessária a realização da perícia para fins de aferir o valor do imóvel expropriado, razão pela qual revogo a nomeação da perita Sandra Maia de Oliveira, feita à folha 658. Intime-se a Sra. Perita, à Av. Tiradentes, 477, apto. 61, Centro, na cidade de Taubaté/SP, CEP 12.030-180, da revogação de sua nomeação. Após, considerando o fato de que a instrução probatória na ação ordinária em referência está encerrada, encontrando-se os autos atualmente aguardando a intimação das partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial e apresentem as alegações finais, e que a questão de mérito, no caso destes autos, em razão da prova produzida naquela ação, é unicamente de direito, aguarde-se o julgamento conjunto. Intimem-se as partes e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Ciência à União Federal.

MONITORIA

2004.61.24.001369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MUHAMMAD MAHMUD AYESH ME X MUHAMMAD MAHMUD AYESH X YUSRA AYESH X AGNALDO BRAZAO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA)

Vistos em decisão. Tendo em vista o equívoco na publicação da sentença, DECLARO A NULIDADE da publicação da sentença e determino que se proceda à nova intimação das partes do teor sentença de folha 84, cujo dispositivo correto é o seguinte: Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 10/17, devendo a parte proceder em conformidade com o disposto no 2º do artigo 177 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.24.002272-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODARA BOTOS DE MORAES X ANTONIA BISPO DE ARAGAO

Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria-Geral (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072326-9 - ISMAEL GUZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.03.99.077936-6 - JANDIRA PAULINO BARBINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.03.99.014789-5 - ANTONIO MARQUES FRAGUA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor, bem como expedida a competente certidão. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.046792-0 - NIVALDO DE OLIVEIRA BIBO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.03.99.004794-7 - BENEDITO DELCIO DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.03.99.018925-0 - RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES X CRISTIANE NEVES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.03.99.028136-1 - MARIA DO CARMO SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 114. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da

condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000552-3 - DURVALINO MAGRINI X EMILCE VICENTE MAGRINI X FABIO MAGRINI X ELISABETE CONCEICAO HUGA MAGRINI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA E SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

...Posto isto, por entender suficientemente esclarecidas as questões apontadas, o que torna desnecessária a realização de nova perícia na área objeto da ação, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal - MPF às folhas 1150/1153. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do teor dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às folhas 1163/1167, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, após ao INCRA e, por fim, ao Ministério Público Federal - MPF. Outrossim, considerando o encerramento da instrução probatória, faculto às partes, no mesmo prazo supra, e observada a mesma ordem, a apresentação das alegações finais. Considerando a apresentação do laudo pelo perito judicial, determino, com fundamento no artigo 33, único, segunda parte, do Código de Processo Civil, a expedição em favor do Sr. Perito Judicial, Tadeu Calvoso Paulon, CREA-SP 0601230533, de alvará de levantamento do valor total existente conta judicial n.º 175-0, agência 0597, operação 005, representado pela guia de depósito judicial de folha 799. Determino, por fim, que a Secretaria da Vara se abstenha de realizar a intimação da União Federal neste feito.

2003.61.24.000805-6 - ADINAZIA DE CARVALHO FERNANDES(Proc. SINVAL SILVA - OABSP 174825) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 145/148: manifeste-se a autora acerca dos cálculos de liquidação de sentença retificados apresentados pelo INSS às fls. 145/148, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.24.000233-2 - THEOPHILO BEIRIGO GALVAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 86: manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação da viúva do falecido Theophilo Beirigo Galvão. Intime-se.

2004.61.24.001283-0 - CLEUSA FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Regularize a representação da habilitante Laísa da Silva Ferreira, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração devidamente constituído. Intime-se.

2005.61.11.004743-5 - LUCIMERLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva, OAB/SP nº 135.220, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000114-9 - VALDIR ANHUCCI VIEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137731E - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o v. acórdão, depositando o valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Após, com a vinda dos cálculos e do comprovante de depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000473-8 - ELZA CARLOS GARCIA REAME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.000698-0 - SANCHO RIBEIRO GUIMARAES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 77: reconsidero do despacho de fl. 75, cumpra-se a decisão de fl. 70. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001201-2 - MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.24.001259-0 - DEVANI MARIA DE CARVALHO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez rural formulado por DEVANI MARIA DE CARVALHO DA SILVA, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001717-4 - CLAUDEMIRA LUGATO GENTINI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Em razão da litigância de má-fé, condeno a autora à indenizar o INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que tal condenação não está afastada pelo fato da autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000002-6 - ORARI DE ARAUJO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000152-3 - NELCIDES PAZINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.24.000206-0 - FAUSTO FISCARELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI.

2007.61.24.000366-0 - VALDIR TON DATO(SP253267 - FABIO CESAR TON DATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Diante disso, por entender tratar-se de mero erro material, retifico o dispositivo da r. sentença de folhas 51/56 neste ponto, para constar os n.ºs 0597.013.00004953-0 e 0597.013.00012687-9, mantendo os seus demais termos, com fulcro no art. 463, I, Código de Processo Civil. Por fim, considerando a necessidade de se registrar a correção ora determinada, e o fato de que a rotina processual informatizada possibilita apenas o registro das decisões que julgam os embargos de declaração e os embargos infringentes, e que, no entender deste Juízo, a questão operacional não pode, por óbvio, representar um entrave intransponível à delimitação da coisa julgada e a regularidade do processo, determino que a presente decisão seja registrada como sendo do tipo M. Abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente a conta de liquidação.

2007.61.24.000425-1 - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 18/10/2006 (fl. 39/40), resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode aferir de plano se o valor da condenação é inferior àquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Síntese: Segurado: VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição R. M. I. : a ser calculada pelo INSS DIB: 18/10/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000437-8 - PEDRO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA DOS SANTOS, companheira do autor Pedro Rodrigues, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação. Indefero o pedido de conversão de Aposentadoria por idade para Pensão por morte, devendo este pedido ser objeto de ação própria. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.000449-4 - JURANDIR FERREIRA LOPES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000850-5 - OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida pela autora. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000895-5 - MANOEL ANTAO CAXAMBU PEREIRA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56, intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000934-0 - SILVINO WICK(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos informação cadastral existente no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da empresa Artilha & Tondato Ltda - EPP. Acolho, em parte, o requerimento feito pelo autor à folha 71, parte final. Determino, assim, a expedição de ofício à empresa indicada à folha 47, item 3 - Artilha & Tondato Ltda - EPP, a fim de que confirme, ou não, já que tal fato foi negado categoricamente durante o depoimento pessoal (v. folha 59), a existência do contrato de trabalho que deu origem ao vínculo laboral anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (período de julho de 2005 a maio de 2006). Após, com a resposta, conclusos para nova deliberação. Int.

2007.61.24.000992-3 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA ALVES PEREIRA representada por seu curador Alcídio José Prereira, filha do autor Antônio José Pereira, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação e, após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2007.61.24.001363-0 - MARIA CELIA ARAUJO MARTINS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural, a ausência de documentos que comprovem tal assertiva e a necessidade de se comprovar sua qualidade de segurada, reputo necessária a realização de audiência de instrução. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001410-4 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA SOARES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001492-0 - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.001500-5 - JUSIR MOREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001601-0 - APARECIDA BORGOMARQUES ARANTES X IRACEMA MARQUES VILELA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os nomes dos titulares da conta nº 013.00029408-9, agência 0597, de Jales/SP. Cumpra-se.

2007.61.24.001645-9 - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de concessão do benefício da pensão por morte formulado pela autora LUCILDE LOURENÇO BRIZOLA GOIS, a partir da data da citação, isto é, 23/01/2008, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte à autora. Tendo em vista a ocorrência

de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: LUCILDE LOURENÇO BRIZOLA GOIS Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 23/01/2008 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001675-7 - JOSE JAIR CREPALDI (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/72v: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de eventual prevenção. Intimem-se.

2007.61.24.001823-7 - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora TEREZINHA MARANGONI ARAUJO, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, a saber, 23/01/2008 (fl. 56). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: TEREZINHA MARANGONI ARAUJO Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 23/01/2008 RMI: um salário mínimo Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em questão nos termos determinado supra. P.R.I.C.

2007.61.24.001854-7 - DOMINGOS VIEIRA (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001871-7 - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez rural formulado por HILDA OLIVEIRA DE SOUZA, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001956-4 - MARIA LIMA DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002101-7 - JOAO CARRASCO (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.24.000061-4 - ALCIDES NATAL FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor ALCIDES NATAL FRANCISQUETE, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a saber, 25/07/2007 (fl. 86), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: ALCIDES NATAL FRANCISQUETE Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 25/07/2007 RMI: um salário mínimo P.R.I.C.

2008.61.24.000131-0 - OSWALDO GONCALVES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por OSWALDO GONÇALVES, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Jales, com cópia desta sentença, da petição inicial, da contestação, e dos termos de depoimentos, requisitando-se a instauração de inquérito policial em face de Doracy Polizeli, para se apurar a prática de eventual crime de falso testemunho perpetrado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000150-3 - ROMILDA ONDEI MASTELARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, formulado por ROMILDA ONDEI MASTELARI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000374-3 - LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000381-0 - JOAO SANCHEZ X JOANA DA SILVA SANCHEZ X LINEU SANCHEZ AGUERA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condene a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72%, relativamente à conta nº 00068565-7, de titularidade de Lineu Sanchez Aguera, casado com a autora Joana da Silva Sanchez, e com relação a esta mesma conta e à conta nº 00072964-6, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Bortolo Sanchez, a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990, no montante de 44,80%. Outrossim, reconheço como indevida a correção das referidas contas de poupança no mês de janeiro e fevereiro de 1991 pelo IPC. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda

juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que os mesmos eram devidos, até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

2008.61.24.000427-9 - JOSE TEODORO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural formulado por JOSÉ TEODORO DO PRADO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.24.000900-9 - MARIA CARMEM RODRIGUES DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos, observada a normatização da Corregedoria-Geral (v. Provimento Coge n.º 64/2005). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000902-2 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos, observada a normatização da Corregedoria-Geral (v. Provimento Coge n.º 64/2005). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000932-0 - ERCILIO REZENDE DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001035-8 - CARLOS IWAO SUEDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)
Pelo exposto, PROCEDENTE o pedido inicial, e condene a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta do FGTS, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Carlos Iwao Sueda. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que os mesmos eram devidos, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.C.

2008.61.24.001638-5 - VALDIR DE PAULO AUGUSTO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Posto isto, extingo o processo em relação ao Banco Santander S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001761-4 - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ

PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Considerando os termos do art. 284, do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando, o pedido e suas especificações, consistente na espécie da tutela jurisdicional que almeja, os fundamentos jurídicos do pedido, de acordo com o que estabelece o art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, considerando que na exordial contém trechos que não condizem com os fatos narrados.No mesmo prazo, junte aos autos cópia da certidão de óbito de Wesley Mantelo Bocalon. Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.24.002008-0 - JOSE RODRIGUES SANTANA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Posto isto, extingo o processo em relação ao Banco Santander S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002010-8 - IVAN FERREIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Posto isto, extingo o processo em relação ao Banco Santander S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002012-1 - MARTA DE CAMARGO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Posto isto, extingo o processo em relação ao Banco Santander S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002164-2 - JOAO ANTERO TALONI(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO

Posto isto, extingo o processo em relação ao Nossa Caixa Nosso Banco, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002166-6 - SILVIO FERREIRA PENHA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Posto isto, extingo o processo em relação ao Banco Santander S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002168-0 - ANTONIO LOPES RODRIGUES FILHO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO

Posto isto, extingo o processo em relação ao Banco Bradesco S/A, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.000017-5 - JUVENAL RIBEIRO DE ARAUJO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.24.000051-5 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a

complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000088-6 - ADAO GERMANO DA CONCEICAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.24.000367-0 - ANTONIO SCHIAVINATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.24.000678-5 - MAURO ROBERTO PEREIRA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida pelo autor. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.000681-5 - JOSE FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral a ser produzida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.24.000688-8 - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000776-5 - MARIA JOSE GRACIANO DIAS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

2009.61.24.000845-9 - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: (...) Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do

trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS.

2009.61.24.001075-2 - LAERCIO MASTELARI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Pelo exposto, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 18, CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se (art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e, após, com ou sem manifestação, oficie-se com todas as cópias necessárias ao julgamento do presente conflito (art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000160-0 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA (SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se as solicitações de pagamentos ao perito médico, Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e à assistente social, Andreia Batista Vieira, nos termos da sentença de fls. 92/101. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido oficiado à autarquia previdenciária (fl. 130), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, oficie-se ao INSS para que promova a implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000432-7 - SEBASTIANA BALDAN (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2001.61.24.001426-6 - MARIA ALVES DE JESUS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 232/233: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.24.002054-0 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/395: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fla. 377/385: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003573-7 - MARIA DA GRACA DE SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a espécie do benefício postulado (aposentadoria por invalidez), e o fato de que os documentos trazidos até o momento deverão ser analisados em cotejo com a prova oral a ser produzida, visando a comprovação do efetivo exercício de atividade rural alegado pela autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000580-4 - ELIDIO SILVERIO PAES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.24.000928-7 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 355: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.24.001638-7 - MARIA ROSA RODRIGUES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, bem como a expressa concordância do INSS às fls. 51, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANGELINA GUIMARÃES CASTANHA, ALZIRA GUIMARÃES MODA, SEBASTIÃO APARECIDO GUIMARÃES e JESUS MANOEL GUIMARÃES, filhos da autora Maria Rosa Rodrigues Guimarães, devendo aquelas passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação e, após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001051-1 - APARECIDA BIGOTTO NILCEN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.24.001166-0 - SEBASTIAO GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000279-1 - LUIZ CARLOS CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha arrolada nos autos, para o dia 15 de setembro de 2009, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000519-6 - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor LORIVAL DA COSTA LIMA a partir de 16/04/2006, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode divisar de plano se o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: LORIVAL DA COSTA LIMA Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 16/04/2006 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001811-7 - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.001928-6 - AYAKO OKUMURA SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000349-0 - MARIA IZIDORO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor da autora MARIA IZIDORO DOS SANTOS, a partir da data da cessação administrativa, isto é, 01/01//2007, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº. 8.742/93, em um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Síntese: Beneficiário: MARIA IZIDORO DOS SANTOS Benefício: Benefício Assistencial DIB: 01/01/2007 RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

2007.61.24.000591-7 - TEREZINA MARIA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora TEREZINA MARIA DE SOUZA, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, a saber, 22/01/2007 (fl. 31), extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural concedido à autora. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: TEREZINA MARIA DE SOUZA Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 22/01/2007 RMI: um salário mínimo Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

2007.61.24.000780-0 - JOAO APARECIDO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão retro: expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de maio de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001040-8 - JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/109. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.24.001340-9 - CARMEM BRABO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.24.001401-3 - JOSE ALVES ARANTE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSÉ ALVES ARANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da cessação do auxílio-doença, a saber, 31/07/2006, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Deverão ser descontados do montante devido, os valores pagos no período a título de benefício assistencial ao idoso.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Síntese:Beneficiário: JOSÉ ALVES ARANTEBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 31/07/2006RMI: 1 salário mínimoOficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que cesse o benefício assistencial percebido pelo requerente desde 22/10/2007 (NB 570.812.549-3).P.R.I.C.

2007.61.24.001597-2 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 63: destituo o perito Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realizaçãoIntimem-se.

2007.61.24.001779-8 - EID AHMAD MUSA ALI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito tão somente com fundamento nas informações que o próprio demandante lhe prestou (vide quesito 15 do juízo - fl. 63), e, ainda, que o julgador deve determinar o cumprimento das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e à descoberta da verdade real, sem, contudo, infringir o princípio da paridade de armas, ou desequilibrar, de qualquer forma, a relação entre as partes litigantes, determino que seja oficiado ao INSS requisitando-se a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 21898625, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser apresentado, inclusive, o recurso administrativo interposto pelo autor e as diligências realizadas a pedido do relator.Após, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

2007.61.24.001995-3 - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto, para alterar o primeiro parágrafo da fl. 180, verso, da sentença prolatada nesses autos, que passa a ter a seguinte redação:O valor do benefício em tela corresponderá a 100% do valor da aposentadoria que o segurado falecido faria jus, se estivesse aposentado por invalidez, na data do óbito, nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, cujo valor deverá ser calculado pelo INSS.Os demais termos da sentença permanecem inalterados.P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001136-7 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP X IRANI MARCAL BASSINI(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.001286-4 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X JOSE LUIZ TURCO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Comunicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.027485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096499-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DARLENE EPIFANIO SOARES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/03, da sentença de fls. 11/13, da decisão de fls. 25/26 e certidão de trânsito em julgado (fl. 27v) destes autos para os autos do processo principal n.º 1999.03.99.096499-6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003411-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAURENTINO GHIOTI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/04, da sentença de fls. 13/15 e da decisão de fls. 30/33 e certidão de trânsito em julgado (fl. 34v) destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.003411-3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.24.001252-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000118-7) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI)

Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso V, e , do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.24.003153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.112840-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JACIRA FERREIRA BORGES DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/04, da sentença de fl. 27 e da decisão de fls. 71/73 e certidão de trânsito em julgado (fl. 74v) destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.003153-7. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096104-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LIVINA DE OLIVEIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/04, da sentença de fls. 28/29 e da decisão de fls. 54/58 e certidão de trânsito em julgado (fl. 61) destes autos para os autos do processo principal n.º 1999.03.99.096104-1. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000954-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002688-8) NILDO NOGAROTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP152772E - RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/04, da sentença de fls. 71/73 e da decisão de fls. 91/93 e certidão de trânsito em julgado (fl. 100) destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.002688-8. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.001055-7 - CRISTIANA PEZATI BOSUTE(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES

...DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação da impetrada de que não estariam presentes os requisitos previstos na Lei n. 1533/51. No que pertine à legitimidade passiva para figurar no presente mandamus, verifico que não há nada a decidir. Isso porque, como é cediço, o impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, considerando autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 31. ed., Malheiros Editores, 2008, p. 64 e 66). No caso dos autos, conforme mencionado pela

impetrada, o diretor da instituição, que condicionou a renovação da matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas, é a pessoa legitimada a figurar no polo passivo, como se constata in casu, não se verificando nenhuma irregularidade a ser sanada. Quanto à alegação de que a contrafé não estaria instruída com os documentos que acompanharam a inicial, verifico que sua simples alegação não acarreta inépcia da inicial. A instrução da petição inicial com a contrafé constitui providência da impetrante por se tratar de peça indispensável à composição da notificação e à regularidade do ato, permitindo à autoridade impetrada cientificar-se do inteiro teor da demanda, assegurando-lhe, assim, a plenitude da defesa. No entanto, verifico no caso posto em análise, que as informações foram devidamente prestadas sem prejuízo algum à defesa da instituição de ensino, não havendo, assim, razão para a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme postulado. Também não prospera a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil, não indicando os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência da autoridade coatora. Estes requisitos constituem elementos identificadores da ação, sendo certo que a inicial deve conter os elementos necessários para a identificação do autor e do réu. Nestes termos, observo que a qualificação constante na inicial do presente mandamus foi suficiente à identificação da impetrada, não implicando qualquer nulidade a ausência de outros elementos. Superadas essas questões, entendo, por outro lado, que a liminar deva ser indeferida. De acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.553/51, para que se suspenda liminarmente o ato tido por ilegal, deve ser considerada a relevância do fundamento apresentado pela impetrante e que do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Prevê o artigo 5.º da Lei 9.870/99, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei). No caso, a própria impetrante reconhece a sua inadimplência e, nada obstante afirmação nesse sentido, não há nos autos prova cabal no sentido de que a impetrante tenha, em algum momento, apresentado proposta, nem tampouco saldado a dívida com a instituição. Por fim, não observo o risco de dano irreparável ao qual estaria sujeita a impetrante, tampouco o risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final, considerando o fato de que o semestre durante o qual a impetrante pretendia participar das atividades curriculares já se findou. Pelo exposto, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51).

2009.61.24.001445-9 - JOAO GAMAS DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei.

2009.61.24.001457-5 - GERALDO CORREIA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Informe o impetrante a autoridade coatora que figura como ré no presente mandamus. Assim, postergo a análise do pedido liminar para após o esclarecimento da legitimidade passiva. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.24.000476-4 - ANTONIO FIGUEIRA FILHO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.24.002081-5 - VALDEMAR ELIAS DE BARROS (SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO BMC S.A. (SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA)

Recebo o agravo retido interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A (folhas 71/75) apenas no efeito devolutivo. Anote-se. Dê-se vista ao agravado pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 101/102: defiro. Anote-se. Compulsando os autos verifiquei que a autarquia previdenciária ainda não foi citada. Deverá, assim, a Secretaria da Vara providenciar o integral cumprimento do despacho de folha 38, com a citação do INSS. Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre as contestações, notadamente sobre as preliminares argüidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.24.000809-1 - GILBERTO DE SANTANA HAITES (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X NAO

CONSTA

Fl. 20: defiro, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, sua residência no Brasil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.046273-5 - PALMIRA VIEIRA FREZARIN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2000.03.99.044865-2 - AUGUSTO DOMINGOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2000.03.99.060823-0 - OTALIBIO FERREIRA VIANA(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.03.99.022503-5 - LUIZ DOS SANTOS - INCAPAZ X OTAVIO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206...

2001.61.24.000165-0 - FRANCISCO GUIMARAES SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206...

2003.61.24.000823-8 - PATROCINA MARIA DE JESUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios formulado pelo patrono da autora às fls. 151/153. Intime-se a autora para regularizar a grafia do seu nome no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 164, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001352-1 - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 95: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89v. Após, remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 206 - Execução contra Fazenda Pública. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de abril de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001565-7 - IDALINA PARMINONDI PRETO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o

trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.001737-0 - WALDOMIRO DE MEDEIROS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000015-4 - FRANCISCO TRESSO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.24.001361-5 - HERACLITO RIBEIRO EGAS X ROSANGELA GOMES PIZZOLIO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se os autores Heráclito Ribeiro Egas e Rosângela Gomes Pizzolío, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.275,92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001644-0 - DORAI APARECIDA DUTRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Posto isto, declaro extinta a execução, pela satisfação da obrigação (v. art. 794, inciso I, e 795, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à retificação do cadastramento (Classe 229). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001297-1 - MARCELO FRANZOTTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, expeça-sem alvarás em favor do autor da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 77. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.001301-0 - ADILSON FRANZOTI DA SILVA(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, expeça-sem alvarás em favor do autor da quantia representada pelas guias de depósito judicial de folhas 77 e 78. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.002718-0 - BENEDITO BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Redesigno a perícia médica anteriormente designada à f 118, com o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, para o dia 31 de agosto de 2009, às 14 horas, no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 118. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

2004.61.25.003279-5 - ROSA ALVES DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 235 (verso), uma vez que não logrou êxito na localização da(s) testemunha(s) João Israel Faria. Int.

2007.61.25.001183-5 - GABRIELA PEREIRA SANTOS X ANA PAULA DA SILVEIRA PEREIRA SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima e com médico especialista, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo no despacho da f. 46. Designo o dia 07 de setembro de 2009, às 17h30 para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, 575 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.25.001308-0 - ANTONIO CARLOS AYRES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima e com médico especialista, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo no despacho da f. 52. Designo o dia 08 de setembro de 2009, às 17h30 para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, 575 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.002349-4 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram

devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial promovendo a citação dos filhos menores de 21 anos de idade para integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil brasileiro. Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento da diligência. Oportunamente, cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2009.61.25.002350-0 - JOSE SILAS VITAL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto, também, a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos pela parte ré, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de agosto de 2009 às 9h, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 21, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002390-1 - MARIA EDITE GONCALVES DOS REIS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após a regularização acima, cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002412-7 - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, requerida pelas partes à(s) f. 07, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002485-1 - ELSO GORDIANO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto, também, a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos pela parte ré, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 05 de agosto de 2009 às 9h, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 17, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002510-7 - LUZIA MORONI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 13, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto, também, a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos pela parte ré, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de agosto de 2009 às 9h, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 58, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002574-0 - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da f. 14. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002575-2 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da() f. 07. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.002576-4 - CLEUZA FIORENTINO ARANTES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da f. 07. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.25.002636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003514-8) ELZA MARIA PENIANI(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X JOAO AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se os autos da ação de cobrança (processo n. 2006.61.25.003514-8), para serem distribuídos a uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, dando-se baixa na distribuição. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intime-se. Após, cumpra-se.

HABEAS DATA

2009.61.25.002603-3 - ORLANDO TIBURCIO(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Notifique-se a Autoridade Impetrada, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9.507/97. Antes, porém, intime-se o Impetrante para que forneça as cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, para compor a contrafé, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal. Prazo: 3 (três) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.001683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000157-6) CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 2002.61.27.000157-6 as cópias necessárias. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X OSWALDO PIO MAGALHAES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

1- Vistos em inspeção. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 1115/1117. 3- Após, cumpra-se a parte final da referida sentença, para trasladar, desapensar e arquivar o presente feito, observando-se as cautelas de praxe. 4- Cumpra-se.

2005.61.27.002332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000599-6) FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Vistos em inspeção. 2- Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 3- Cumpra-se.

2007.61.27.001107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001716-0) NAHIM JACOB FILHO X JOAO FRANCEZ(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto os embargos sem re-solução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações executivas 2002.61.27.001716-0, 2002.61.27.001833-3 e 2002.61.27.001833-3. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.27.002588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001939-8) IRMAOS MORO LTDA(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON E SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 73: defiro, como requerido. Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, arquivem-se-os, com baixa na distribuição, haja vista o trânsito em julgado certificado à fl. 70, verso. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004119-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. Int.

2009.61.27.001963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000859-0) M M DA COSTA MUNIZ - ME(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Vistos em inspeção. 2- Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa. 3- Em igual prazo e pena, providencie a embargante a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação: a) de cópia do contrato social, a fim de se verificar a legitimidade dos poderes de outorga; b) cópia da Certidão de Dívida Ativa; c) comprovante de garantia do Juízo. 4- Após, tornem os autos conclusos. 5- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.27.002002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000925-3) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

1- Vistos em inspeção. 2- Cumpra-se o item 5 despacho de fl. 268, devendo o embargando, a qualquer tempo, informar sobre eventual concessão de tutela antecipada nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.007917-8. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) GILSON CARLOS MARTINS X NICEIA APARECIDA SILVA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a constrição do imóvel que deseja ver desconstituída a penhora. Após, se devidamente cumprida a providência, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.014314-9 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Diante da certidão de fl. 96 intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo, uma vez que o valor constante dos autos data de MAI/1998. Com a apresentação do valor do débito exequendo atualizado, cumpra-se a determinação contida à fl. 86, expedindo-se a competente deprecata. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.000461-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CORSO CIA LTDA(SP047742 - ANTONIO GERSON NERY)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 90, bem como os despachos de fls. 92 e 100. Tendo em vista que tramita no E. TRF - 3ª Região Apelação Cível (1999.03.99.020348-1), aguardando julgamento do mérito, conforme verifica-se à fl. 70, há de se sobrestar o presente feito até deslinde do recurso mencionado, razão pela qual determino o arquivamento da presente execução, cabendo às partes notificarem e requererem o desarquivamento para posterior impulso. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001550-2 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 304/309. 3- Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.27.000215-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRIANEZI ATALLA E GODOY S/C LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Diga a executada, ora exequente, se teve satisfeita sua pretensão executória (honorários advocatícios), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000030-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X OSWALDO PIO MAGALHAES X MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro (fls. 782/786), expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 48.166 do CRI local. 2- Cumpra-se.

2004.61.27.001502-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X EXTING SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

1- Vistos em inspeção. 2- Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 3- Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2004.61.27.001745-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

1- Vistos em inspeção. 2- Ciência à executada do teor da petição e documento de fls. 313/314. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, para promover o andamento do feito. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Intimem-se.

2005.61.27.002197-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DORA HELENA LOPES YASBEK OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 30 intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo, uma vez que o valor constante dos autos data de OUT/2005. Com a apresentação do valor do débito exequendo atualizado, cumpra-se a determinação contida à fl. 30, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002848-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 -

ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF CRUZEIRO LTDA ME

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas iniciais, no valor e código corretos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção com baixa na distribuição.

2006.61.27.002864-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEBASTIANA LOURDES TAVARES LISSI DROG ME

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas iniciais no código correto. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção e baixa na distribuição.

2008.61.27.001545-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Isso posto, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para livre penhora. Intimem-se.

2009.61.27.001246-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCY MARTINS VANZELLA

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.001248-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENA ALEXANDRE BONFIM

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.001672-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

1- Vistos em inspeção. 2- Autos recebidos em redistribuição. 3- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001474-9 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002211-1 - RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001213-4 - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001488-0 - ADEMAR CALIO(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001584-1) ADELICIO PIAGENTINI X MARIA CELIA PIAGENTINI ALTSCHUL X ANA MARIA PIAGENTINE TITO(SP190290 -

MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.002592-5 - MARINA FREITAS VALLE GERMANO X MARINA FREITAS VALLE GERMANO(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.27.000470-0 - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI X MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 196, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Resende Moreira, OAB/SP nº 168.977.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.27.000798-5 - VALDOMIRO LORDI X VALDOMIRO LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X ADAIR LORDE GOMES X ADAIR LORDE GOMES X JOAO LORDI X JOAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X NADIR LORDI DOMINGUES X NADIR LORDI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X ORLANDA LORDI BORGES X ORLANDA LORDI BORGES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X CLAUDINEI LOPES X CLAUDINEI LOPES X RODOLFO MATEUS LORDI X RODOLFO MATEUS LORDI X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LUIZ FERNANDO LORDI X LUIZ FERNANDO LORDI X ANA LUCIA PEREIRA X ANA LUCIA PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001625-1 - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002272-0 - JOSE DE MARCO X JOSE DE MARCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.002909-9 - EGIDIO DELBIN X EGIDIO DELBIN X HELENA LEAL SAMPAIO X HELENA LEAL SAMPAIO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000982-2 - FERNANDO CHAIB JORGE X FERNANDO CHAIB JORGE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001117-8 - JOAO ABDALLA - ESPOLIO X JOAO ABDALLA - ESPOLIO X THEODORO HEZLEI ABDALLA X EVANDRO JOSE SILVA X EVANDRO JOSE SILVA X ANGELA MARIA ANTONIALLI SILVA X ANGELA MARIA ANTONIALLI SILVA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001197-0 - ANTONIO FRANCISCO SCILIANO X ANTONIO FRANCISCO SCILIANO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001659-0 - AMALIA BETANIA ALTARUGIO X AMALIA BETANIA ALTARUGIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001697-8 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO X RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001816-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001930-0 - WILMA DE ANDRADE DIAS PINHO GARCIA X WILMA DE ANDRADE DIAS PINHO GARCIA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001937-2 - JOAO BATISTA COLOZZA X JOAO BATISTA COLOZZA X DOMINGOS COLOZZA NETO X DOMINGOS COLOZZA NETO X NEUZA COLOZZA DE OLIVEIRA X NEUZA COLOZZA DE OLIVEIRA X NEIDE COLOZZA X NEIDE COLOZZA X RITA DE CASSIA GUERINI DALVIA X RITA DE CASSIA GUERINI DALVIA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001939-6 - AGENOR SALMASO X AGENOR SALMASO X ELENITA PERES NALESSO SALMASO

X ELENITA PERES NALESSO SALMASO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001955-4 - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR X FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002010-6 - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES X MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES X SANDRA DA SILVA LUPIANHES MUNDIN X SANDRA DA SILVA LUPIANHES MUNDIN X DELVEQUIO MUNDIN X DELVEQUIO MUNDIN X PAULO JOSE DA SILVA LUPIANHES X PAULO JOSE DA SILVA LUPIANHES X ADRIANA TERESA DA SILVA LUPIANHES X ADRIANA TERESA DA SILVA LUPIANHES(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002038-6 - ANTONIO ESCANAQUI X ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002062-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002112-3 - ROBERTO DOBIES X ROBERTO DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002120-2 - EUNICE PINAFFI TURCATI X EUNICE PINAFFI TURCATI X JOSE TURCATI X JOSE TURCATI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002126-3 - MAURICIO LINO X MAURICIO LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002129-9 - ANA ZANELO X ANA ZANELO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002154-8 - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002165-2 - ANTONIO SARGACO X ANTONIO SARGACO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002352-1 - ANTONIO CORACARI X ANTONIO CORACARI X ORCELINA CANDIDA DE JESUS CORACARI X ORCELINA CANDIDA DE JESUS CORACARI(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002769-1 - ELZA DE CASTRO CAMPOS X ELZA DE CASTRO CAMPOS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.002950-0 - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE X MARIANA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002977-8 - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.003146-3 - MAURO BATISTA DE PRADO X MAURO BATISTA DE PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 66/67: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.233,98 (três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003547-0 - LEILA LUCIA COLOMBO X LEILA LUCIA COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004177-8 - SUELY AJUB X SUELY AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004178-0 - JOSE ELIAS AJUB X JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004624-7 - LEONIDAS SOUZA SANTOS X LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004656-9 - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004944-3 - GILDA DA SILVA PAULA X GILDA DA SILVA PAULA(SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000357-5 - JOSE CARLOS SCALESE X JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001150-0 - REGINA CATARINA TAROSI X REGINA CATARINA TAROSI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001585-1 - CRISTIANE BARRESE X CRISTIANE BARRESE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001666-1 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA X MARIA CONCEICAO SILVEIRA(SP197844 -

MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001793-8 - ANOR DE SOUZA JUNIOR X ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X PEDRO AFFONSO DOS SANTOS X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X BENEDITO DE CASSIO FRANCO X PAULINO CIRILO DE PONTES X PAULINO CIRILO DE PONTES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.27.002340-9 - ISAIAS DA CRUZ X ISAIAS DA CRUZ(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002424-4 - MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA X MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002587-0 - SARAH REHDER BONON X SARAH REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002877-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE X GERMANA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002987-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001700-4) FLAVIO MARCIO FERNANDES X FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004028-6 - ENCARNACAO CASSA JANINI X ENCARNACAO CASSA JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

2003.61.27.000561-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Tendo em vista a alteração legislação no tocante ao procedimento penal, a fim de evitar a ocorrência de eventual nulidade, manifeste-se a Defesa se tem interesse na realização de novo interrogatório do acusado.

2004.61.27.000512-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP026626 - JAYRO SGUASSABIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP o dia 12 de agosto de 2009, às 10:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha EDSON TAVARES DOS SANTOS, arrolada pela Acusação.

2005.61.27.000520-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA X ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, o dia 22 de julho de 2009, às 16:40 hora, para realização da audiência de oitiva das testemunhas JOAQUIM FREITAS SILVA e JOSÉ PAULO SANTOS, arroladas pela Defesa.

2006.61.27.001739-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(SP258863 - THAIS TASSI JUNQUEIRA)

Ciência às partes da designação pelo E. Juízo deprecado de Andradás/MG do dia 07 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas THIAGO LUIS DA SILVA e JAIME RESENDE, arroladas pela Defesa.

Expediente Nº 2615

MONITORIA

2004.61.27.000634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIMEIRI APARECIDA DE SOUZA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2005.61.27.000812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALTER BATISTA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2006.61.27.001784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS REICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA

Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do CPC, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de crédito de R\$ 108.477,31, em 20.07.2006. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação dos réus.

2006.61.27.002608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERMIDE IND/ E COM/ DE PROD ALIM LTDA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X ELLEN DIAS MARCOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267. VI, do CPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.09.002272-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE

OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.286/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475- J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

2008.61.27.000143-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ALENCAR DARCADIA NETO(SP203902 - FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.27.000773-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002247-7) MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.000466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005020-2) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.001936-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000184-0) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se os embargantes, em 10 (dez) dias, informando a este Juízo o andamento e eventual julgamento da ação coletiva 2004.61.05.009034-9. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.000366-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIA DA COSTA BASTOS X CARLOS ALBERTO GARCIA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o retorno da carta precatória. 2. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

2005.61.27.001397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA FONTANEZI DIAS

1. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o ofício de fl. 33, no prazo de 10 dias. 2. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

2006.61.27.001611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

1. Indefiro o pedido de penhora on-line de créditos bancários dos executados, tendo em vista que não houve esgotamento das diligências por parte do autor a fim de localizar bens que possam garantir a execução. 2. Defiro o pedido de bloqueio do veículo indicado para penhora, devendo a secretaria expedir ofício ao Ciretran, bem como expedir a competente carta precatória para penhora do veículo discriminado às fls. 30 e 31. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS DA COSTA

1. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 39, devendo a secretaria expedir ofício àquelas pessoas jurídicas citadas na petição, solicitando informações acerca do endereço do executado. 2. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005020-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X DARCY MARCILLI X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Tendo em vista a ausência de garantia quando da interposição dos embargos à execução, não há que se falar em

suspensão da presente ação, prosseguindo esta normalmente. Por esta razão, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória com finalidade de penhora e respectiva intimação, bem como nomeação de depositário e avaliação dos bens. Com o retorno desta, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.27.002037-0 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X DIRETOR TECNICO COMERCIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA (CMS ENERGY)(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

À Secretaria para que promova as alterações requeridas pelo impetrado (fl. 513). Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.00.004121-0 - CASA BRANCA PREFEITURA(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP177757 - MARIA ELZA CAMPANHÃ DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CASA BRANCA - SP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Não estando presentes os requisitos da Lei 1.533/51, denego a ordem, julgando improcedente o pedido e revogando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.05.009326-5 - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2008.61.27.004872-8 - CLAUDIO SALVATO JUNIOR(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Com base no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

2009.61.27.000860-7 - NATALIA DUTRA DOS REIS(SP183775A - PAULO HENRIQUE AIELLO BASTOS) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Com base no artigo 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.002266-5 - SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Estando presentes os requisitos do artigo 804 do CPC, defiro a liminar e determino à ré que exhiba a este juízo, no prazo legal de sua resposta, o Contrato de adesão n. 00182472, grupo 000.334, cota 017200. Cite-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.003625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 297, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.002245-8 - JOAO BATISTA DORNELLAS JUNIOR(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o art. 1.106, CPC. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.048374-3 - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos percebe-se que o INSS não interpôs embargos à execução, embora tenha sido regularmente citado para tanto, no valor de R\$ 202.912,25. Assim, a parte autora requereu a expedição de precatório e/ou requisição de pequeno valor. Às fls. 262 dos autos, determinou o Juízo a expedição de: 1. RPV dos honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação; 2. Precatário referente às verbas da parte autora, com destaque de 20% relativo às verbas advocatícias contratuais. Ocorre que da análise dos autos (fls. 265/267), verifica-se que foram expedidos três ofícios requisitórios da seguinte forma: a. RPV no valor de R\$ 19.897,41 - honorários sucumbenciais b. Precatário no valor de R\$ 39.794,82 - honorários contratuais c. Precatário no valor de R\$ 143.220,02 - devido à parte autora. Em 10.06.2009 foi juntado aos autos o ofício nº 06390/2009-UFEP-P-TRF3ªR, comunicando o cancelamento do ofício requisitório protocolo nº 20090072120 por já existir um RPV protocolizado sob nº 20090072119 em favor do mesmo requerente (advogada da parte autora). Ou seja, foi cancelado o ofício no valor de R\$ 39.794,82, que na verdade diz respeito à honorários contratuais. Nestes termos, para que a parte autora não seja prejudicada, tendo em vista que seu precatório foi regularmente expedido em 28.05.2009, com valores corretos, expeça-se um precatório complementar ao autor, no valor de R\$ 39.794,82. De toda forma, como trata-se de verba referente à honorários contratuais, determino que tal valor, depois de liberado, fique à disposição deste Juízo, só podendo ser levantado através de alvará de levantamento, pela advogada, Dra. Sandra Palhares Aversa. Cumpra-se com urgência.

2006.61.27.000467-4 - CELSO DIAS DE ALMEIDA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.27.000651-8 - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002525-2 - FELIPE GABRIEL LUCIANO - MENOR X JOAO FELICIO LUCIANO DA CRUZ - MENOR X HELENA DE LIMA LUCIANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação da tutela e condenar o INSS a conceder a pensão por morte aos autores Felipe Gabriel Luciano e João Felício Luciano da Cruz, menores representados pela tutora e avó materna Helena de Lima Luciano, com início em 08.10.2003 (data do óbito - fl. 22). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título da pensão implantada em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P.R. e Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.27.000280-3 - MARCIA APARECIDA CARVALHO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000370-4 - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora Maria Jose da Silva Garzoni, com início em 21.10.2002 (data do requerimento administrativo - fl. 66). Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte. No

mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.001015-0 - MARIA OSTORERO PASSONI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. 2- Após, venham os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003415-4 - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Nestes termos, converto o julgamento em diligência, reconsidero a decisão de fl. 177, e defiro o pedido de prova pericial (fl. 163). Nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos das partes (INSS - fl. 159 e autora - fl. 163) e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Sem prejuízo, traga o INSS, no prazo de 10 dias, a carta de concessão da aposentadoria por invalidez (benefício n. 145.572.677-7). Intimem-se.

2007.61.27.005334-3 - NEIDE PERES REIS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001315-5 - MARIO TORTELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Verifico que o recurso interposto pelo INSS também preenche as exigências do art. 514 da Lei Adjetiva Civil, bem como se mostra tempestivo. Dessa forma, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e à parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas apresentações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001906-6 - MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002985-0 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição quinquenal e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.003357-9 - LILIAN OLINDA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Verifico que o recurso interposto pelo INSS também preenche as exigências do art. 514 da Lei Adjetiva Civil, bem como se mostra tempestivo. Dessa forma, o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS e à parte autora para que, desejando, apresentem suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas apresentações, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005113-2 - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001325-1 - ARISTEU DEBERALDINI (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de julho de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900.

2009.61.27.001473-5 - SONIA REGINA CASARINI COSTA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001474-7 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o

mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001691-4 - LAZARO FARIA CIPOLLA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.001721-9 - LOURDES NEVES FERREIRA (SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se

2009.61.27.001759-1 - DIEGO DA SILVA AMARAL (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001993-9 - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002250-1 - MARIA ANGELICA CARDINAL FRANCISCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 06 verso) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002292-6 - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 08 verso) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002297-5 - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002300-1 - EDMUNDO MIGUEL COSTA PINTO(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002301-3 - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002302-5 - ELIEZER VALLIM GOMES(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002345-1 - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002348-7 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30

(trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

MONITORIA

2007.60.00.011178-2 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GUTEMBERG FERRO

Diante do exposto, reconhecimento de ofício, o fato novo que se sobrepõe para extinguir, sem julgamento de mérito, os presentes embargos e a ação monitoria, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Remetam-se cópia da presente sentença aos autos da Ação Ordinária n. 2001.60.00.4674-0.P.R.I.

2009.60.00.000243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLI ARGUELHO MERCADO ALVES X MAGALI MERCADO PEREIRA X AUREO PEREIRA

Tendo em vista a CEF não requerer a produção de outras provas, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO

Tendo em vista a CEF não requerer a produção de outras provas, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.005028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO

Tendo em vista a preliminar arquivada pela CEF em sua contestação à Reconvenção, manifeste-se o embargante no prazo legal.

Expediente Nº 948

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.001935-7 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X PAULA MEZA SANABRIA(MS010471 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 05/08/2009, as 16hs, para a realização da pericia, no consultório do Dr. Nelson Eduardo M. de Oliveira, localizado na Rua Rodolfo José Pinho, n.º 1506, no Jardim Sao Bento.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0002020-8 - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Assim, revogo a decisão de f. 767-769, e determino o retorno dos autos à Seção de Contadoria, a fim de que se verifique novamente se o valor empenhado à f. 522 corresponde ao valor que é devido à servidora Yara Sá de Figueiredo em razão da sentença de f. 69-73; no entanto, os cálculos deverão considerar o período compreendido entre a data da incorporação da servidora ao INSS, 26/09/1991, e a data em que a vantagem pecuniária foi efetivamente incorporada ao seu vencimento, 01/09/1992. Quanto ao servidor Juvenal Leal de Figueiredo, a Seção de Contadoria deverá apurar se há algum valor ainda devido ao impetrante, considerando a sentença de f. 69-73, que também lhe garantiu o recebimento da vantagem pecuniária de que trata o artigo 8.º da Lei n.º 7.686/88, no período de 26/09/1991 a 01/09/1992. Ao elaborar os referidos cálculos, em relação a ambos os impetrantes, deverão ser deduzidos do valor encontrado o que já foi pago por ocasião da concessão da liminar (f. 55-56); e, em havendo valores pagos indevidamente, a Contadoria deverá informá-los. Deverão ser incluídos juros e correção monetária nos cálculos, utilizando-se o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.00.006801-3 - FABIO JOSE PINHEIRO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Arquivem-se os autos

2007.60.00.008364-6 - VANDA MONTEIRO DE MORAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS
Considerando que a petição inicial foi instruída com cópias, defiro o desentranhamento somente do documento de f. 16, mediante substituição por cópia a ser autenticada pela Secretaria da Vara. Intime-se. Decorrido o prazo de quinze dias da intimação, rearquive-se.

2008.60.00.010368-6 - ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR BISCOLA X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CEPAL MATOS X NOEMIA AZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X LUIZA YANO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se

2008.60.00.011812-4 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.012104-4 - MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.013440-3 - RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA X TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MS MODA EM COURO LTDA X VIA UNICA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.003919-8 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (PR008585 - JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO E PR033153 - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Assim, sendo o registro do sindicato no Ministério do Trabalho pressuposto indispensável para que o sindicato possa ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.60.00.005595-7 - ABDUL LATIF KHALED EL HAGE (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão do princípio da causalidade. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.005858-2 - OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA SANTANA (MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, retificando o pólo passivo do feito. Após, ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006958-0 - TMAC COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA (MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAÇÃO ELETRÔNICO 84/2009 DA FUFMS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Cite-se o litisconsorte passiva necessária. Após, ao Setor de Distribuição para inclusão de parte no pólo passivo do Feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.001082-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Sobre a exceção de pré-executividade juntada às f. 39/45, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Após, cls.

2008.60.00.002972-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se sobre a petição do executado juntada às f. 65/68. Após, cls.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 530

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.008615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008439-8) JEFFERSON GARCIA DA SILVA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com folha ou certidão de antecedentes criminais do INI, bem como para autenticar as cópias de f. 08 (declaração de frequência escolar), 09 (comprovante de endereço), ou trazer os seus originais e f. 11 e 12 (documentos pessoais de sua genitora). Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, reconhecer a firma aposta na declaração de f. 10. Vindos os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

2005.60.00.007794-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA)
IS: FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DOS ACUSADOS, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29/07/2009, ÀS 09:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALEXANDRE SIGUEIRO DA SILVA.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 192

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.60.00.005430-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007501-2) ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os embargantes para que promovam o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), bem como, para que emendem a inicial, incluindo o arrematante no polo passivo, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, CPC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0005773-0 - ANTONIO JONES VICENTE(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 94-100, 178-179 e 186 na Execução Fiscal (nº 97.4827-6).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.60.00.004966-5 - TECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X SOUZA CAMPOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista o valor do débito apresentado à f. 342, manifeste-se a exequente sobre o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Intime-se.

2005.60.00.008356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004326-0) ILTON SANTOS SABALA(MS003349 - ILTON SANTOS SABALA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Assim, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem cumprimento pelo devedor, cabe ao credor requerer a penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida. Ocorre que, no presente caso, o exequente requereu a expedição de mandado para o pagamento do valor da sucumbência acrescido de multa de 10%, nos termos da Lei, fase já ultrapassada. Nestes termos, intime-se o exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias.

2008.60.00.006911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006109-4) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. A petição e documentos de f. 132-134 devem ser desentranhados, de vez que não pertencem ao presente processo. 3. Tendo em vista a renúncia formulada às f. 136-139, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização da relação processual (constituição de advogado). 4. Oportunamente conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0007362-7 - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Junte-se cópia das f. 132-134 nos autos da Execução Fiscal nº 96.871-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0003780-0 - EXTINTORES TRIANGULO LTDA(MG035621 - FRANCISCO ROBERTO RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 32-41, 55-61, 134-135 e 142 na Execução Fiscal (nº 96.2617-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0004500-5 - GAMUS QUIMICA LTDA(SC010824 - FABIO WESCHENFELDER E SC009699 - YONARA WESCHENFELDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Junte-se cópia das f. 72 e 74 nos autos da Execução Fiscal nº 96.1708-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0004167-2 - GRANJA CALIFORNIA LTDA(MS006344 - CARMEN SILVIA ALMEIDA GARCIA E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Junte-se cópia das f. 195-199 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0004681-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.60.00.001886-0 - ACAUA - INDUSTRIA AGRO AVICOLA LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Tendo em vista que o prazo do parcelamento expirou em 16-04-2009 (f. 122), manifeste-se o exequente o seu interesse no prosseguimento da execução, em cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.002127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004172-3) ROBERTO ORTIZ X MEIRE TUNES ORTIZ(PR012696 - JOSE MARIA DA SILVA E PR032245 - KARINA ZANIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da União de f. 70-74, que requer a extinção dos autos pela perda de objeto, digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.00.006098-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(MS009566 - VINICIUS LEITE CAMPOS E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

Defiro o pedido de f. 30-31. À SEDI para alterar o pólo ativo da presente execução fiscal, passando a constar, como exequente, o Conselho Regional de Química da XX Região. Após, intimem-se o executado da alteração, nos termos do art. 290, do Código Civil e o referido conselho para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

2005.60.00.004824-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X VERA CRUZ INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X ALICE CANDIDA MORAES(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X EVELISE COUTO MORAES

Defiro o pedido da f. 67 por mais 15 dias.Intime-se.

2005.60.00.010244-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ONORIO JARA MENDONCA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 56, intime-se o executado para providenciar o pedido de parcelamento perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03 - Parque dos Poderes, nesta capital.Intime-se.

2006.60.00.004123-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOAO ROSA VILELA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

F. 78. Defiro. Anote-se.

2006.60.00.009740-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ESTEIO COMERCIO LTDA ME(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO)

O pedido de parcelamento da f. 13 deverá ser manejado perante o exequente, com endereço à Rua Brilhante nº 1989, nesta capital.Intime-se.

2007.60.00.001975-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAHE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ABRAO JULIO RAHE NETO X ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

2007.60.00.005299-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NPQ TRANSPORTES LTDA X NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ X APARECIDA AFIFE MILAN DE QUEIROZ(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

F. 81-94. Defiro a juntada da cópia da petição do Agravo de Instrumento da f. 81.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

2007.60.00.007229-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

A proposta de parcelamento apresentada pelo executado à f. 23 deverá ser manejada perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço à Rua Desembargador Leão Neto do Carmo nº 03 - Parque dos Poderes, nesta capital, nos termos da manifestação da f. 30, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se.

2008.60.00.003943-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X COMPIC MAQUINAS E SERVICOS LTDA X FLAVIANO CELLA(MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Defiro o pedido da f. 81. Comprove o executado a propriedade do bem oferecido à penhora à f. 75.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1145

CARTA PRECATORIA

2004.60.02.003273-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA ESPECIALIZADA EM EXECUCAO FISCAL DE CAMPO GRANDE/MS X HABITE

IMOBILIARIA LTDA

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não interposição de embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.60.02.002251-6 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de transcurso de prazo de fl. 107, verso.

2005.60.02.003181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003140-7) DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor das despesas de porte e retorno dos autos à superior instância, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código da receita nº. 8021, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou na ausência da mesma, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, as despesas de porte e retorno dos autos, disciplinada pela Resolução nº. 278, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 16 de maio de 2007. Transcorrido o prazo acima assinalado e comprovado nos autos o recolhimento, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do apelo. Traslade-se cópia da sentença de fls. 114/115, para os autos da execução fiscal em apenso, bem como providencie a secretaria o cabal cumprimento da sentença retrocitada, extraindo cópia integral dos presentes embargos para remessa a justiça trabalhista, conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.000812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001200-0) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Defiro a petição de fls. 38/39. Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as provas documentais que pretende produzir, conforme alegado na petição retrocitada. Apresentados os documentos, dê-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo assinalado ao embargante sem apresentação dos documentos pretendidos, tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

2007.60.02.004919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001053-3) VALDIR PEDRO PIESANTI(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.60.02.002820-5 - ROSANA CLEIA LUNA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LUIZ ALBERTO DUARTE(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, competente para processar e julgar o feito. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.60.02.004467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001393-6) ELZA CHAVES AGUIAR(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reservar à embargante vinte por cento do preço alcançado na alienação do bem em hasta pública. Como o pedido deduzido nos embargos visava à exclusão da penhora que onerava o bem e o pleito foi acolhido apenas parcialmente para garantir à embargante a metade do produto da venda do bem, não é devida a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. As custas devem ser rateadas entre as partes, ressaltando-se que a autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita, e a União é isenta do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.1393-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.004468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001393-6) NELSON FERREIRA DE AGUIAR(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X DERCY PIRES AGUIAR(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reservar aos embargantes vinte por cento do preço alcançado na alienação do bem em hasta pública. Como o pedido deduzido nos embargos visava à exclusão da penhora que onerava o bem e o pleito foi acolhido apenas

parcialmente para garantir à embargante a metade do produto da venda do bem, não é devida a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. As custas devem ser rateadas entre as partes, ressaltando-se que a autora é beneficiária da assistência jurídica gratuita, e a União é isenta do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 1999.60.02.1393-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.003678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003452-4) ALISSON TAGINO DE MELO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.2000530-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES
Intime-se a exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, original ou cópia autenticada da procuração e da ata de posse da nova diretoria administrativa.

98.2001494-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RODOLFO BENITES

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 91.

1999.60.02.001135-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE RICARDO DA SILVA FILHO (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X JOSE RICARDO DA SILVA FILHO - ME

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se as contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN-JUD. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

1999.60.02.001689-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir a determinação de fl. 29, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação.

1999.60.02.001949-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o r. despacho de fl. 57. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos originais ou cópia autenticada da procuração ad judícia e da ata de posse da nova diretoria, a qual compete outorga de poderes, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

2001.60.02.000559-6 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Mantenho a decisão de fls. 191/193, pelos próprios fundamentos. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa autenticada. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 191/163. OA 0,10 Outrossim, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.001082-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELZA MARIA SILVA OLIVEIRA RAMOS X CELESTE REGINA MUNFORD DE OLIVEIRA X DRIKA COMERCIO REPRESENTACOES E DISTRIBUIDORA LTDA

Posto isso: a) indefiro o pedido de penhora on-line via sistema BACEN-JUD em relação ELZA MARIA SILVA OLIVEIRA RAMOS; b) defiro o pedido de fls. 146/147, em relação à CELESTE REGINA MUNFORD DE OLIVEIRA RAMOS, CPF sob o nº 332.557.335-53, e determino o bloqueio de suas contas bancárias, por meio do convênio BACEN-JUD. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 130-verso. Intimem-se. Cumpra-se

2002.60.02.003083-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTENOR MARTINS JUNIOR X MARCELO MIRANDA SOARES X ZAZI BRUM X LLEWELLYN DAVIES

ANTONIO MEDINA X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2002.60.02.003259-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X SERGIO ROBERTO CATILHO VIEIRA X CASTILHO VIEIRA E CIA LTDA

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Indefiro a petição de fls. 65/66, tendo em vista o auto de penhora de fl. 76. Certifique a secretaria o eventual transcurso de prazo para interposição de embargoso à execução. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para, no mesmo prazo acima assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001225-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X PORTEIRA LEILOES RURAIS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, II, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o (a) exequente (a) intimado (a) para se manifestar acerca da carta precatória de fls. 43/97, no prazo de 05 (cinco) dias .

2003.60.02.001343-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON ARY AMORIN MARQUES

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida às fls. 43/48.

2003.60.02.001739-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X M.V. COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2003.60.02.001775-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCELO CARNEIRO BOTTI ME X MARCELO CARNEIRO BOTTI

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas em relação à inscrição nº 13.6.95.001365-74, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se regular prosseguimento ao feito quanto às demais inscrições, nos termos do despacho de fl. 152. P.R.I.C.

2003.60.02.002116-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORMA CRISTINA GARONI

Indefiro a petição de fl. 97. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, posto que a certidão de fl. 89 (verso), informa que a executada foi encontrada em sua residência, bem como apresentou documentos referentes à transferência do veículo FIAT/UNO/ELETRONIC, ao Sr. Enelson Fernandes de Souza.

2003.60.02.002121-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Com a devida venia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos, constatei que a petição de fls. 70/78 e documentos que a instruem de fls. 79/153, de protocolo nº. 2008.030007665-1, pertencem aos autos execução fiscal nº. 20046002000373-4. Solicito orientação de como proceder. À superior deliberação. DESPACHO Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 70/78 e documentos que a instruem de fls. 79/153, juntando-a nos autos correspondentes. Outrossim, a fim de ser apreciada a petição de fl. 154, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, o valor do débito consolidado e atualizado. Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.02.002129-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 64, e determino o bloqueio da conta bancária de LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF sob nº 506.272.011-72 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.172,13 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e treze centavos). Intimem-se.

2003.60.02.002727-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -

CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 88 (verso).

2003.60.02.002749-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -

CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 45, e determino o bloqueio da conta bancária de EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA, CPF sob o nº 164.836.181-15, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.322,22 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos). Intimem-se.

2003.60.02.003773-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X OURO PRETO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 90/92, e determino o bloqueio das contas bancárias de OURO PRETO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº 73.737.520/0001-55, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 164.619,36 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). Intimem-se.

2003.60.02.003863-0 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Mantenho a decisão de fls. 55/56, pelos próprios fundamentos. Outrossim, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando autos autos cópia autenticada ou original do contrato social da empresa executada. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

2004.60.02.000268-7 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA EPP(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para efetuar a comprovação acerca da constrição do veículo Ford F1000, placas HRB 0209, realizada em reclamação trabalhista, conforme alegado pela executada. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem a comprovação retrocitada, remetam-se os autos a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 130/131. Intimem-se.

2004.60.02.001122-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Nos termos da Portaria 001/2009, deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca da citação editalícia negativa do executado Antonio João Estigarribia.

2004.60.02.001160-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WAGNER BORGES GONCALVES

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 62.

2004.60.02.001235-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN

O exequente, às fls. 54, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da executada. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente citação válida da executada, conforme certidão de fl. 50. Destarte, indefiro o pedido de penhora on-line de fl. 54. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 50. Intime-se.

2005.60.02.001025-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X DEXP - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 52/53 e determino o bloqueio das contas bancárias de DEXP - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ sob nº 73.306.946/0001-54, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se

2006.60.02.000160-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Defiro o requerimento de fl. 27, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005101-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO

ROMERO GONCALVES DIAS) X AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Tendo em vista certidão de fl. 45 (verso), intime-se a exequente, através de carta de intimação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o r. despacho de fl. 44, regularizando sua representação processual, acostando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração ad judicium, bem como da ata de posse da nova diretoria. Após, tornem-me conclusos.

2006.60.02.005108-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SANTOS & TAVARES LTDA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 27. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2006.60.02.005131-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada da procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 23/35, remetendo-a ao Juízo de Nova Andradina/MS, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas de fl. 52. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.005135-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EDNEU DAVID FORONI

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.000845-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA DE DOURADOS

Posto isso, defiro o pedido de fls. 21/22, e determino o bloqueio da conta bancária de ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA DE DOURADOS, CNPJ N 01.035.889/0001-05 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 5.778,46 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Intimem-se.

2007.60.02.002638-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X OXIGRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Transcorrido o prazo acima assinalado, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento de fls. 153/154. Intime-se.

2007.60.02.005237-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X J. P. SANTANA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 12/13, e determino o bloqueio da conta bancária de J.P. SANTANA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA, CNPJ N 26.851.394/0002-66 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 1.143,95 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Intimem-se.

2007.60.02.005311-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X PIRATINI TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP

Posto isso, defiro o pedido de fls. 12/13, e determino o bloqueio da conta bancária de PIRATINI TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA-EPP, CNPJ N 04.354.879/0001-20 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 4.630,50 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos). Intimem-se.

2008.60.02.000351-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X CENTRO OESTE COM ATACADISTA E VAR GAS LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 15/16, e determino o bloqueio da conta bancária de CENTRO OESTE COM ATACADISTA E VAR GAS LTDA, CNPJ N 01.486.974/0001-90 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 6.858,00 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais). Intimem-se.

2008.60.02.004196-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X VALDECI GONCALVES NEVES

Defiro a petição de fl. 16. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido à fl. 16. Transcorrido o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos

sem baixa na distribuição..

2008.60.02.005192-8 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal para recebimento de débito referente à Multa do Procon - Processo Administrativo n. 002167-2005, descritas na inicial, administradas pela ré.Decido.A natureza jurídica da BRASIL TELECOM CELULAR S/A é de pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal está restrita a outras pessoas jurídicas, que não a empresa privada, conforme expressamente prevê a nossa Constituição Federal de 1988, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Como se vê, a parte demandada não está subordinada à jurisdição federal, uma vez que não figura no rol estabelecido pelo legislador constituinte.Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos com as baixas regulamentares. Intimem-se.

2008.60.06.001192-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO S. SANTOS CONFECÇOES LTDA
Nos termos da Portaria 001/2009SE01, deste Juízo, fica a exequente intimada acerca da remessa dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.000492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução.Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas (item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005, da COGE).Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.60.02.000519-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 448/453, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-o, bem como promovendo as anotações cabíveis.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.60.02.000494-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução.Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas (item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005, da COGE).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.60.02.000519-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000495-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS003351 - ROMEU LOURENÇO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela exequente às fls. 137/150, encaminhem-se os presentes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

97.2000751-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X LADISLAU LUIZ MARRA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, bem como a remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 97.2000751-6. Ao SEDI para que inclua a Fazenda Nacional no polo ativo como sucessora do INSS, nos moldes da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000977-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X LADISLAU LUIZ MARRA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, bem como a remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.A 0,10 Havendo penhora, levante-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 97.2000751-6. Ao SEDI para que inclua a Fazenda Nacional no polo ativo como sucessora do INSS, nos moldes da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.002309-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO MAJELA PUPIN X CLICK INFORMATICA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 14, parágrafo 1º, inciso II da MP n. 449/2008. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.02.001348-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIDE LORENÇONE JANESKO

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002819-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ZELINDO TRAMARIN

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003821-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAMARGO E FILHO LTDA X CLEMAURI GOMES CAMARGO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X AMERICO GOMES CAMARGO

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000568-8 - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AFFONSO JOSE FERREIRA CAMPOS

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas. O valor perseguido pela exequente é de R\$ 25.243,88 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado até maio de 2009, razão pela qual esta sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.02.001158-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELIO TORRES GALINDOS

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005690-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EDUARDO ARTEIRO MARCONDES

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005714-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005759-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo penhora, levante-se.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.02.002720-1 - EDIVALDO RODRIGUES(PRO26963 - EDIVALDO RODRIGUES E MS003875 - HASSAN HAJJ) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para ACOLHER o pedido vindicado na inicial, pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, constante da certidão de dívida ativa de n. 13.1.95.000194-15, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Causa não sujeita ao reexame necessário, na forma do parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Condeno a exeqüente em trezentos reais a título de honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2002.60.02.002720-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.000862-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002640-6) MARIA DO NASCIMENTO(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos imóveis de matrícula n. 58.418 e matrícula n. 58.419 no CRI local, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, II do CPC.Haja vista que a penhora se efetivou em imóveis de terceiro em razão da desídia deste que não promoveu a averbação nas matrículas destes junto ao CRI, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que ambos se encontram suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50.Deixo de condenar a embargante nas custas judiciais por ser beneficiária da gratuidade judiciária.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS, determinando o levantamento da penhora registrada nos imóveis de matrícula n.58.418 e matrícula n. 58.419, assim como encaminhe cópia desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2000.60.02.002640-4 e autos n. 2002.60.02.001113-8. Determino o prosseguimento dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

97.2000243-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME - DROGARIA MOREIRAFARMA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000812-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CENTRAO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME

(...)Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.60.02.000172-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE) X JOAO ANGELO SCHVARCZ X LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO X HABITE IMOBILIARIA LTDA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.02.002102-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ZENALDO DA COSTA X HIDROAR EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.001172-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS X TONY CARLOS EVANGELISTA XANDU

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001047-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001523-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS008174 - ELY AYACHE) X AGRO IMOBILIARIA DINHO LTDA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

(...) Diante disto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.000452-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LAIS ROMAO DE CARVALHO FRANCO

(...)Conforme se verifica às fls. 60 e 64, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, mesmo após intimado pessoalmente.Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.002981-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE AUREO GARCIA RIBEIRO(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.02.003347-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(PRO38504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X SUZANA MARI FERREIRA DA CUNHA SANTOS

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001730-3 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCO AURELIO RUIZ MICHELINI X MARCO AURELIO RUIZ MICHELINI ME

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002120-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002235-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002242-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGRO INDUSTRIAL SAO JORGE LTDA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002641-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIEIRA E DA PAZ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 62/79, publique-se a sentença de fls. 56.Intimem-se.Dourados/MS, 03 de julho de 2009.Sentença de fls. 56:(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de folha 48, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.60.02.002740-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IDENIR FRANCISCO ONGARATTO

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.02.002857-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ZILDA BRUM KOGAWA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003434-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TERRA FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE PAES DE LIMA FILHO X ANTONIO ALIATTI X MARILENA PAGLIUSI

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c o artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008.e.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003485-4 - UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERLINC - PRO-VISUAL E REP. LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001131-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001134-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO CESAR MONTEL DE CARVALHO

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2004.60.02.001138-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VANILDO LUCAS

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001221-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONALDO ROSA

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001232-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA

SANDIM DA SILVA) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001255-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAZARO APARECIDO RIBEIRO

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.003157-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DARLEI DE BARROS MARQUES ME

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (R\$ 13.732,42, na competência de dezembro de 2008 - folha 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.003158-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARQUITETURA E INTERIORES LTDA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.02.000143-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MANOEL MORAES

(...) Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Deve ser efetuado o desbloqueio do valor apontado nas folhas 22/24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002163-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado do crédito inscrito sob o número 13.2.06.001892-00, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação ao crédito n. 13.2.06.001892-00, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido, em relação ao crédito n. 13.6.06.005506-20, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do parcelamento celebrado. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos para a exequente. Intimem-se.

2008.60.02.003411-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo penhora libere-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.004527-8 - FAZENDA NACIONAL X MIRO BERNO - ESPOLIO(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004528-0 - FAZENDA NACIONAL X DIAS & ALMEIDA LTDA ME

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, relativamente a cobrança da CDA. 19.827.86-9 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004530-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ATAIDE MATANA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, relativamente a cobrança da CDA. 19.827.86-9 Custas ex lege. Sem honorários. Estes fixados em 10% calculados sHavendo penhora, libere-se. damente atualizado, e sujeitos à execução Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004532-1 - FAZENDA NACIONAL X MECANICA MONTE LIMA LTDA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.02.003643-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001743-1) AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso V c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Desentranhe-se a petição de fls. 02/05 e traslade-se aos autos dos embargos n. 2003.60.02.001743-1, substituindo-se por cópia, nos termos do Provimento COGE 64/05. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos n. 2003.60.02.001743-1. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.02.003311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001477-9) VALDENIR MACHADO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados na exordial resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários de advogado, nos termos da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2001.60.02.001477-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.02.003037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003467-2) ROMEU JACOBSEN(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Isso posto, diante da inércia da parte postulante, julgo EXTINTO o feito com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

2008.60.02.005478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000414-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS004757 - ROSELI DARAIA MOSES)

Tendo em vista a informação de fls. 63/64, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.60.02.002291-0 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Reconsidero o despacho de fls. 123 para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. E, tendo em vista a apresentação de contrarrazões do exequente de fls. 125/164, desansem-se os presentes embargos da Execução Fiscal nº 98.2001450-6, encaminhando-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 123. Traslade-se cópias das fls. 92/106, 123/164, e do presente despacho para os autos principais. Cumpra-se. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.002551-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003495-7) UNIAO FEDERAL X ALTAIR PEREIRA DA ROSA(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

(...) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte embargante. Custas devidas pelo embargante. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2003.60.02.003495-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0005548-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO E MS008174 - ELY AYACHE) X NELSON DORAGATTI

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.2000259-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO

MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2000708-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MT004799 - LILIAN MARIA DE ALMEIDA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

(...)Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.2001205-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FARMACIA TRADICAO LTDA FARMACIA TRADICAO

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2001285-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FARMACIA DINAMICA LTDA-FARMACIA DINAMICA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.008173-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ROSANGELA DE SOUZA GUEDES

(...)Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 03.04.2001 (folha 13), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual, por parte do exequente, até a presente data, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código tributário nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do código de Processo Civil c/c o artigo 40, Paragrafo 4o. da Lei n. 6830/8. Custas exlege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.008178-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X LEANDRO ROSA

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.000216-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES X ANDRES LENIS MAMANI X FRANIS MODAS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, levante-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.001524-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS008174 - ELY AYACHE) X RENATO SILVA PIMENTEL

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.02.001533-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006927 - FABIANO MORAIS AGI E MS008174 - ELY AYACHE) X ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.000390-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X MIRTES ZORAIDE COSTA DOURADO DE SEIQUEI

(...) Tendo em vista que o autor restou inerte quanto às determinações deste juízo, mesmo intimado por meio de carta de intimação (fls. 49/51), e que, mesmo com a executada devidamente citada, a relação processual não se angulou com sua presença, o que afasta a aplicação da Súmula n. 240 do STJ, EXTINGO a presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001097-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X IVANEIDE DE LIMA THOMAZ -ME

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001102-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULINO BARRETO

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001204-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.001217-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EMERSON DEL POZZO - ME(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X EMERSON DEL POZZO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

(...) Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.002494-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MENDES E BONFIM LTDA

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003412-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SANTOS ARTEFATOS DE COURO LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c artigo 14, 1º, inciso II da MP n. 449/2008. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, oficie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.02.003415-5 - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAINHA DA SUCATA COMERCIO DE PECAS LTDA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.003467-2 - FAZENDA NACIONAL X ROMEU JACOBSEM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

(...) Assim sendo, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2005.60.02.003037-7. P.R.I.

2004.60.02.001129-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO DA SILVA CUSTODIO

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001225-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001281-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSUEL RAMALHO FREIRE

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2004.60.02.001347-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.001576-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X XENIA ROSEMARIE DE CAMPOS

(...)Conforme se verifica às fls. 18 e 22, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, mesmo após intimado pessoalmente.Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005686-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X SIMONE REIS PEREIRA MUGLIA

(...) Às fls. 40/41, contudo, o exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2007.60.02.002254-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MAGNA ENGENHARIA LTDA X JOSELY GONCALES VARGAS(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

(...)Às fls. 50, contudo, o exequente requereu a extinção do feito face à liquidação do débito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2008.60.02.003907-2 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ROCHA LTDA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004089-0 - FAZENDA NACIONAL X CLEBER DA LUZ

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004195-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTD

Em face do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004529-1 - FAZENDA NACIONAL X AGRO FOLHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004531-0 - FAZENDA NACIONAL X DOURACOURO COMERCIO DE COUROS LTDA ME

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1143

MONITORIA

2007.60.03.000051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 62 não constou o nome do advogado Flávio Eduardo Anfilo Pascoto com base no art. 2º, I, da Portaria nº 2/2000, remeto novamente para publicação com a finalidade de intimá-lo do teor do referido despacho, a seguir transcrito: Depreende-se do extrato de fls. 57/58, que restaram a ser pagas apenas 4 (quatro) parcelas do valor total da dívida. Ao que parece, os réus têm interesse em quitar a dívida, e, por sua vez, a CEF não vem oferecendo resistência em recebê-la, ainda que parceladamente. Vislumbro no presente caso a possibilidade de conciliação. Assim, designo o dia 29 de julho de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC. Intimem-se. O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1521

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000476-7 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE OLIVEIRA PINTO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorário de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2001.60.04.000771-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X NORMANN ROBERTO PORTO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorário de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000086-9 - FAZENDA NACIONAL X MELHEM HAIKAL HAIKAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorário de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000092-4 - FAZENDA NACIONAL X M J A DE CAMPOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorário de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000104-7 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCIO BEZERRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000106-0 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA OURO VERDE LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000500-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X J C M MENDONCA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000502-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARLOS KNAUF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000230-5 - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMORIM E MACIEL LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000596-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EXPORTADORA BOLIVIA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000266-8 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALSAR PAPELARIA E SERVICOS POSTAIS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000343-0 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FELL E MOURA LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2006.60.04.000981-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COOP. MISTA PROD. RURAIS DE CORUMBA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2006.60.04.000999-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X COOP. MISTA PROD. RURAIS DE CORUMBA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 1531

EXECUCAO DA PENA

2003.60.04.000529-0 - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO DE SOUZA MARTINS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado REYNALDO DE SOUZA MARTINS.Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público

Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.

2004.60.04.000040-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE FREITAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO BATISTA DE FREITAS.Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem custas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.60.04.000858-4 - JANAINA HELENE CUNHA MELO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada JANAÍNA HELENE CUNHA MELO.Publique-se, registre-se e intime-se, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Sem custas. Cumpra-se.

Expediente Nº 1540

EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001128-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GERALDO ALBANEZE

Conforme solicitado à fl. 14, defiro o pedido de VISTAS destes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1544

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X OSCAR MELGAR HURTADO X FEDERICO SULZER PARADA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MEDINA E PARADA LTDA MICROEMPRESA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000534-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENATO REY FERNANDES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000696-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ROBERTO JAMAL IBRAIM ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000834-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARIA DA LUS MARQUES IBRAIM X PALLADIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000192-1 - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WAGNER VICENTE DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000203-2 - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LENICE DA COSTA COUTINHO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Diante do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos e lhes DOU PROVIMENTO.Intimem-se as partes da presente decisão.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.60.04.001100-6.Dê-se cumprimento ao determinado na sentença de fls. 160/161.

2003.60.04.000212-3 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.000976-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CIDIO CESPEDES FLORES
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001122-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CELSO REVOLHO ROJAS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001154-9 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001182-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LUIZ CARLOS GOMES DE AQUINO ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000006-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X L. M. GOUVEIA BEZERRA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000026-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PADILHA ATACADO E EXPORTACAO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000168-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X DANI - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X DANIEL FONSECA ESPINDOLA X JOSE OSNY RODRIGUES ESPINDOLA JUNIOR X ANA CHRISTINA FONSECA ESPINDOLA RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000256-5 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE BENEDITO NEVES - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000324-7 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS ANTONIO TEIXEIRA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2006.60.04.000032-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROZEMEIRE APONTE RODRIGUES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c

artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

2008.60.04.000812-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ZARATE MAMANI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ARMANDO YUCRA SERRUDO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ZARETE MAMANI e ARMANDO YUCRA SERRUDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, ambos c/c art. 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 09 de julho de 2008, por volta das 15:30 horas, policiais federais em fiscalização de rotina realizada no terminal rodoviário do município de Corumbá/MS, flagraram José Zarate Mamani e Armando Yucra Serrudo, passageiros embarcados em ônibus da Viação Crucea, que estava prestes a partir com destino à cidade de São Paulo/SP, levando consigo, em seus tratos intestinais, cada um, 67 (sessenta e sete) cápsulas contendo em seu interior substância entorpecente.Relata que por ocasião das entrevistas de rotina, os acusados apresentaram respostas evasivas e contraditórias, levantando suspeitas da prática de crime.Ato contínuo à realização de revista pessoal que resultou infrutífera, os acusados foram conduzidos até o Hospital Municipal de Corumbá/MS, para serem submetidos a exames de raio-x, os quais constataram a presença de objetos estranhos no interior de seus tratos digestivos.Apresentado para Autoridade Policial, José Zarate Mamani narrou como haviam se sucedido os fatos, alegando que ele e seu primo Armando Yucra Serrudo haviam sido contratados para realizarem o transporte da substância entorpecente, mediante a promessa de pagamento da quantia de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos), proposta à qual anuíram.Informaram, ainda, que a substância entorpecente havia sido entregue por uma senhora idosa em território boliviano e que haviam feito transporte de droga nas mesmas condições em ocasião anterior.Armando Yucra Serrudo ratificou o depoimento prestado por José, relatando, ainda, terem sido contratados por uma pessoa conhecida por CUBER.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.895Kg (um quilo, oitocentos e noventa e cinco gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de José Zarate Mamani e Armando Yucra Serrudo às fls. 02/10;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 13/14;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 20;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 49/53;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 95/98;f) Citações e Intimações dos réus às fls. 132/137 e 177/180; g) Defesas Prévias às fls. 156 e 162/163.A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2009 (fl. 165), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 17 de abril de 2009, na qual os réus foram interrogados e também colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 202/209).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 222/229, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requeveu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, com as causas de aumento da pena estabelecida no art. 40, incisos I, III e V da Lei 11.343/06.Em alegações finais os acusados pugnaram pela improcedência do pedido contido na denúncia e a absolvição. Pleiteou, ainda, o réu José Zarate Mamani, alternativamente, o reconhecimento da confissão espontânea, sejam afastadas as causas de aumentos de pena e a redução estabelecida pelo 4 do art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 235/240 e 242/248).Antecedentes dos acusados às fls. 146/150 e 152/153.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:José Zarate Mamani e Armando Yucra Serrudo foram denunciados pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticaram as condutas típicas descritas nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, ambos c/c art. 40, incisos I, III e V, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13/14, em que consta a apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) cápsulas, contendo em seu interior a substância entorpecente denominada cocaína.Armando transportava no interior de seu organismo 67 (sessenta e sete) cápsulas, enquanto José as 67 (sessenta e sete) restantes, resultando o peso bruto total de 1.895Kg (um quilo, oitocentos e noventa e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 20 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 95/98.1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é procedente.Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos foram devidamente comprovados.O animus associativo teve início com o prévio ajuste e aceitação do transporte da droga pelos acusados. Conforme se depreende dos autos, notadamente das próprias declarações dos réus nas oportunidades em que foram ouvidos, tal ajuste rendeu pelo menos duas viagens, confira-se: José Zarate Mamani (fls. 5/6):QUE durante uma farra juntamente seu primo ARMANDO YUCRA SERRUDO, também preso nesta oportunidade, conheceu uma pessoa de nome CUBER; QUE CUBER disse que trabalhava com drogas e perguntou ao INTERROGADO e a ARMANDO se desejavam trabalhar com ele; QUE o INTERROGADO respondeu que gostaria de trabalhar com CUBER; (...) QUE receberia US\$ 300,00 cada viagem, livres das despesas, sendo que levariam R\$ 500,00 para mostrar em caso de fiscalização; QUE veio de ônibus desde Santa Cruz de La Sierra até Puerto Quijarro, juntamente com ARMANDO; QUE chegando a Puerto Quijarro encontrou uma senhora de idade e corcunda que os recebeu; QUE referida mulher perguntou se vinham para trabalhar com CUBER, respondendo que sim; QUE ambos foram hospedados em uma pousada em frente ao terminal de ônibus; QUE descansaram e no dia 04 de julho receberam uma carga de cápsula da senhora idosa, engolindo-as e viajando no ônibus da empresa Andorinha no dia 05 de julho; QUE viajou até São Paulo e

permaneceu tempo suficiente para expelir as drogas encapsuladas; QUE entregou a droga a uma mulher brasileira de cabelo crespo; QUE retornaram em um ônibus da Viação Cucea no dia 06 de julho, chegando em Puerto Quijarro no dia 07; QUE no dia 08 à noite receberam novamente a carga da droga, a qual foi entregue pela mesma mulher idosa no mesmo local; QUE na manhã do dia 09 de julho engoliram as cápsulas; QUE a mulher não dizia quantas cápsulas havia no pacote que era entregue aos presos; QUE nesta última viagem foram 67 para cada um; QUE foram, em dois táxis, o INTERROGADO e ARMANDO, até o terminal rodoviário de Corumbá/MS, embarcando no ônibus da empresa Crucea que sairia às 15:30 horas com destino a São Paulo; Em Juízo, porém, retratou-se, afirmando ter sido a primeira viagem que fez a Porto Quijarro e também de transporte de cocaína. Armando Yucra Serrudo, por sua vez, tanto na fase policial, quanto em juízo confirmou a associação, bem como a prática criminosa em ocasião anterior, desmentindo a nova versão apresentada por José. Confira-se: fls. 9/10: QUE CUBER convidou JOSE para fazer parte do esquema; QUE JOSE aceitou o trabalho sem saber o que era o trabalho, mas o INTERROGADO afirmou que seria fácil; QUE saíram de Santa Cruz, juntamente com CUBER no dia 3 de julho, chegando em Puerto Quijarro no dia 04, sendo que seguiram para o terminal rodoviário para formalizar a entrada no Brasil, conforme cartões nº 0709489 e 0709490; (...) QUE engoliram a droga no mesmo dia 04 à tarde; QUE no dia 05 de julho iniciaram viagem para São Paulo/SP, no ônibus da empresa Andorinha; QUE chegaram a São Paulo por volta das 13 horas e foram ao Hotel Arco-Íris onde permaneceram o tempo necessário para expelir a droga que engoliram; QUE retornaram no outro dia para Puerto Quijarro; QUE chegaram no dia 07 de julho; QUE novamente a mulher lhes entregou a droga no dia 08; QUE no dia 09 as cápsulas foram engolidas para nova viagem; fls. 204/205: (interrogatório)(...) confirma ter feito uma viagem anterior a data da prisão, transportando quarenta ou quarenta e cinco cápsulas de cocaína. (grifei) Do teor de todas as declarações transcritas, bem como das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, importa reconhecer presentes todos os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Dessa forma, devem os réus ser condenados pela prática do crime de associação para o tráfico. 2) Da Autoria: Os acusados reconheceram em sede policial a prática delitiva, confessando que estavam transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino à São Paulo/SP. Em Juízo, novamente confirmaram a prática criminosa, declarando como verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Do mesmo modo, as testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante foram unânimes em informar que os acusados estavam transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia. Evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus José Zarate Mamani e Armando Yucra Serrudo, vez que suas condutas amoldam-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 35, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus JOSÉ ZARATE MAMANI e ARMANDO YUCRA SERRUDO, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: Quanto ao tráfico ilícito de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade de cada condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus em conjunto praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 146/150 e 152/153), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal para os réus JOSÉ ZARATE MAMANI e ARMANDO YUCRA SERRUDO. Pena-base ao réu JOSÉ ZARATE MAMANI: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena-base ao réu ARMANDO YUCRA SERRUDO: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 240), haja vista que os réus apenas assumiram sua conduta ilícita, após a provocação externa dos agentes, bem como depois de apresentarem versão mentirosa acerca de suas viagens, ou seja, os acusados não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam estarem transportando a droga no interior de seus corpos. Conforme se depreende do depoimento da testemunha Mérces Dias Júnior: ambos estavam muito nervosos (), porém, negaram até depois do laudo médico () Que negaram até o final e sequer se comunicaram entre si até o momento em que deram início à evacuação da droga. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatase, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art.

65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos acusados no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmaram ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia, conforme trechos destacados: José Zarate Mamani (fls. 5/6): QUE veio de ônibus desde Santa Cruz de La Sierra até Puerto Quijarro, juntamente com ARMANDO; QUE chegando a Puerto Quijarro encontrou uma senhora de idade e corcunda que os recebeu; (...) QUE descansaram e no dia 04 de julho receberam uma carga de cápsula da senhora idosa, engolindo-as e viajando no ônibus da empresa Andorinha no dia 05 de julho; QUE viajou até São Paulo e permaneceu tempo suficiente para expelir as drogas encapsuladas; (...) QUE retornaram em um ônibus da Viação Cucea no dia 06 de julho, chegando em Puerto Quijarro no dia 07; QUE no dia 08 à noite receberam novamente a carga da droga, a qual foi entregue pela mesma mulher idosa no mesmo local; QUE na manhã do dia 09 de julho engoliram as cápsulas; QUE a mulher não dizia quantas cápsulas havia no pacote que era entregue aos presos; QUE nesta última viagem foram 67 para cada um; QUE foram, em dois táxis, o INTERROGADO e ARMANDO, até o terminal rodoviário de Corumbá/MS, embarcando no ônibus da empresa Crucea que saíria às 15:30 horas com destino a São Paulo; Armando Yucra Serrudo (fl. 10): QUE vieram de táxi boliviano até a fronteira e após em novo táxi, desta vez brasileiro, até o terminal rodoviário de Corumbá/MS; QUE embarcaram no ônibus da empresa Crucea que sairia no horário das 15:30 horas; Os policiais quando ouvidos perante este juízo também confirmaram a internacionalidade do tráfico. Veja-se: Daniele Silva de Amorim (fl. 208)(...) Relata a depoente que no dia nove de julho de dois mil e oito, fazia a fiscalização de rotina no terminal rodoviário de Corumbá, que, juntamente com o agente Mercês Dias Júnior, fiscalizaram o ônibus da Viação Crucea, com destino a São Paulo (...). Que o ônibus vinha da Bolívia. Mercês Dias Júnior (fl. xx) Recorda-se o depoente dos fatos ocorridos no dia nove de julho de dois mil e oito, quando em fiscalização de rotina realizada no terminal rodoviário local, no ônibus da Viação Crucea. Efetuou a entrevista dos réus que se encontravam presentes e que os reconhece. (...) Que o ônibus da viação Crucea provinha da Bolívia. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento

de pena prevista no inciso III e V do art. 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como se depreende da instrução os réus, in casu, não preencheram todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, porquanto demonstrado que já vinham transportando drogas, o que leva à conclusão que se dedicavam à atividade criminosa de tráfico.Pena definitiva ao réu JOSÉ ZARETE MAMANI: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Pena definitiva ao réu ARMANDO YUCRA SERRUDO: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas a mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre ARMANDO YUCRA SERRUDO e JOSÉ ZARETE MAMANI para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Os antecedentes justificam ser a pena fixada em seu mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 35 da Lei 11.343/06, à qual me reporto, razão pela qual elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - não há Pena definitiva ao réu JOSÉ ZARETE MAMANI: 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.Pena definitiva ao réu ARMANDO YUCRA SERRUDO: 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva dos réus fica fixada em:Pena definitiva ao réu JOSÉ ZARETE MAMANI: 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 1339 (hum mil trezentos e trinta e nove) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Pena definitiva ao réu ARMANDO YUCRA SERRUDO: 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 1339 (hum mil trezentos e trinta e nove) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Decreto o perdimento dos valores apreendidos na posse dos réus e depositados à disposição da Justiça (fls. 142), diante da prova de que referida verba foi entregue por CUBER (fls. 6 e 10), boliviano que financiava a prática ilícita, e era utilizada para a prática do tráfico internacional de droga, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, Oficiando a Secretaria para os órgãos competentes. P.R.I.

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL

2006.60.04.000180-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANIA COFFACCI DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Vânia Coffacci da Silva como incurso no art. 299, caput, do CP, c/c parágrafo único do mesmo dispositivo legal, na forma do art. 71, CP. Aduziu que a denunciada, funcionária pública, supostamente preencheu 04 cartões de vacinação com informações inverídicas, emitidos em nome de estrangeiros. Sustentou que Vânia esteve de licença médica, portanto, não poderia ter vacinado os estrangeiros nas datas apostas nos comprovantes de vacinação.Auto de apreensão (fl. 11).Denúncia recebia em face em 19.02.08 (fl. 260).Laudo de exame documentoscópico (fls. 210/218)Interrogatório (fls. 285/288).Defesa prévia (fl. 295).Oitiva das testemunhas (

fls. 328/332 e 355/357).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação, diante da prova de materialidade e autoria delitiva (fls. 367/378 e 372/373).A defesa, em alegações finais, pediu a absolvição, diante da ausência de comprovação do dolo. Sustentou que a ré vacinou os estrangeiro, no entanto, preencheu de modo equivocado os cartões no que diz respeito à data (fls. 380/385 e 376).Folha de antecedentes (fls.268, 274, 276/279, 366)É o relatório.DECIDO.Cuida-se de apreciar pedido de condenação de Vânia Coffacci da Silva como incurso no art. 299, par. único, e art. 71, todos do CP.O dispositivo legal estabelece que:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.O pedido condenatório contido na exordial não merece acolhimento. Fundamento.Compulsando o laudo de exame documentoscópico verifica-se que foi atestado que os lançamentos constantes nos cartões de vacinação apreendidos à fl. 11/13 foram produzidos pela ré (fls. 210/218). Além analisando os documentos de fls. 144/182 e 307/318, notadamente em relação aos dias 18 e 21/07/2005, verifica-se que não há registro dos nomes dos estrangeiros constantes nos cartões de vacinação apreendidos. Ademais, a ré em sede policial declarou:QUE não estava trabalhando no dia 18.07.2005, pois, estava de licença médica, tendo retornado a trabalhar no dia 21/07/2005; QUE afirma ter vacinado no Posto de Saúde Gastão de Oliveira as pessoas constantes no Cartão de Vacina de fls. 12 e 13 dos Autos; QUE sobre o fato de não constar o registro de vacinação das pessoas constantes nos cartões é pelo motivo de ter sumido o Boletim Diário de vacinação; QUE sobre o fato de dois cartões estarem com datas de 21/07/2005, e dois cartões com data de 18/07/2005, diz que pode ter sido por um equívoco seu na hora de preencher a data; QUE a depoente reiterou que a grafia contantes dos cartões e as assinaturas lhe pertencem; (...); QUE chegou no Posto de Saúde às 7 horas do dia 21/07/2005, e foi reunir-se com a coordenadora por volta das 9 horas da manhã; (...); QUE a depoente teve sérios desentendimentos com o chefe da ANVISA, Sr. SILVIO REBELO DE FREITAS, na época que trabalhava com o mesmo; (...); QUE a depoente não vendeu os cartões de vacinação apreendidos nas fls. 12 e 13; QUE seu controle de vacina é feito pelo Boletim Diário manualmente numa folha do tipo da juntada aos Autos das fls. 190; QUE além do Boletim Diário do dia 21/07/2005 alguns outros de meses anteriores não foram encontrados; (...); QUE a depoente diz que por ventura tivesse praticando a venda de cartões de vacinação, provavelmente teria uma condição econômica mais favorável da que possui; (...). (fls. 233/234).Em juízo a ré afirmou: (...). Com certeza fui eu quem vacinei os estrangeiros. Estava de licença no período de 11 a 15 de julho de 2005. No período do dia 15 a 20 de julho eu estava em Campo Grande, retornando para o trabalho no dia 21. Na referida data iniciei meu trabalho a partir das sete horas, recebi vacina do meu coordenador, às oito e quarenta e cinco Anoar e Jaqueline compareceram ao local informando que eu deveria ir até a Secretaria de Saúde, onde conversei com Roberta. No restante do referido dia não realizei mais nenhuma vacina. Preenchi todos os cartões juntados as fls. 12 e 13 dos autos de inquérito. Quanto ao documento anexado a folha 12 constando a data do dia 18/07/2005, atribuo que ocorreu um equívoco da minha parte, pois o referido dia eu não estava trabalhando. Continuo afirmando ter sido equívoco da minha parte, em decorrência de problemas familiares que estava passando, o fato de ter preenchido todos os cartões no dia 21/07/2005 entre o período das sete as oito e quarenta e cinco da manhã, no entanto, em dois deles em ter colocado a data 21/07/2005, sendo que nos outros dois coloquei a data de 18/07/2005. Anoar não era minha coordenadora, mas sim a Jaqueline. Faço constar que tive uma desavença com a Anoar algum tempo atrás. Tenho muitas desavenças com Silvio Rebelo de Freitas. Quanto às demais testemunhas, não tenho nada a opor. (...) comum a prática de estrangeiro tentar subornar funcionário público no tocante à vacinação, inclusive oferecendo sacos de sapato. Quero constar que não fui irônica no momento em que disse que se realmente praticasse a venda de cartões de vacina, possuiria uma melhor situação econômica. O procedimento para realização de vacina é realizado a partir do momento que a pessoa manifesta a intenção de ser vacinada, sendo a vacina aplicada. O registro das vacinas era feito anteriormente no caderno de vacinação. Posteriormente, passou a ser feito em faturas, sendo que eu preenchia duas vias, uma via ficava comigo, sendo que a outra eu encaminha a secretaria da Secretaria de saúde ou enviava ao coordenador. Em relação à vacinação dos estrangeiros, eu providenciei a realização das duas faturas, sendo que a que ficou em minha mesa desapareceu conjuntamente com o caderno de vacinação, boletins de vacinas, durante o procedimento administrativo. Posteriormente o caderno de vacina apareceu por imposição do Secretário de Saúde, não me recordo se era o Dr. Hugo Costa. No dia 21/07/2005 foram vacinadas outras pessoas além dos estrangeiros. Na referida data eu vacinei várias crianças, expedindo cartões espelho. Na referida data expedí cartões espelhos, porém não realizei a fatura. Os referidos cartões espelhos dizem respeito à vacinação de crianças locais. Tiveram vários casos de identidade do cartão espelho com a expedição da respectiva fatura. Utiliza-se o mesmo procedimento para vacinar estrangeiros e brasileiros. Na data do fato, 21/07/2005, os estrangeiros podiam ser vacinados no posto de saúde. Posteriormente, que houve a proibição da vacinação de estrangeiros no referido local. Não há uma pessoa designada para realizar o controle entre o número de vacinas e os cartões expedidos, apenas no final do mês que é enviado o boletim mensal para o coordenador. Já ocorreu outros casos de funcionários terem errado quanto às datas, bem como nomes, nos referidos cartões, porém, não tem conhecimento de abertura de inquérito para apuração dos fatos. Eu ministrei a vacina de febre-amarela nos estrangeiros. Para um estrangeiro entrar no país, precisa tomar a referida vacina dez dias antes. Portanto se os estrangeiros tivessem sido vacinados no dia 18/07/2005, eles não poderiam ingressar no país antes do dia 28/07/2005. (fls. 285/286)A testemunha Anoar Souza Sommerfeld disse:Em setembro do ano de 2005, eu estava trabalhando no posto de saúde Gastão de Oliveira, como enfermeira. Eu era coordenadora do Programa de Saúde da Família. No programa, há previsão de vacinação de crianças e adultos, no entanto, não inclui estrangeiros. Em setembro

de 2005, Vânia estava retornando da licença, sendo que no referido período a sala de vacinação ficou fechada, pois ninguém substituiu Vânia. Não me recorro a data de retorno de Vânia ao trabalho após a licença. Na época dos fatos, a coordenadora Socorro dispensou o livro ata de vacinação, sendo que nós possuíamos apenas um controle diário das vacinas que eram aplicadas. Pelo programa de Saúde da Família, a vacinação é feita apenas em brasileiros, não podendo vacinar estrangeiros. A Vânia não poderia ter vacinado estrangeiros. Eu não olhei o controle diário de vacinação feito por Vânia após o seu retorno da licença. O cartão que emitimos é igual ao constante da fl. 12 dos autos. Não me recorro sobre o dia 21/07/2005. Não tive nenhum tipo de desavença com Vânia no trabalho. O procedimento a ser realizado pelo profissional da saúde no momento em que a pessoa chega para tomar a vacina é solicitado o cartão ou caso a pessoa não tenha o cartão é solicitado um documento de identificação. Feito o cartão, prepara-se a vacina para ser aplicada. Além, é realizado o relatório de atividade diária emitido em duas vias, sendo que uma via vai para o CPD, na prefeitura, e a outra fica no posto de saúde. A via para o CPD era enviado para o Wangley e a outra via o próprio profissional ou a recepcionista do posto arquivava. Não havia rumores que Vânia costumava cobrar dos estrangeiros a realização da vacina. O horário para realizar a vacinação era o comercial, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00. Reconheço como sendo minhas as assinaturas constantes às fls. 137 e 138. Não existia na época nenhuma portaria que autorizava vacinar estrangeiros. Não tinha nenhuma determinação interna proibindo vacinar estrangeiros. O programa vedava vacinar estrangeiros, salvo em relação àqueles que já estivessem morando na área há muitos anos. Existia uma sala de vacina para 3 equipes do programa de Saúde da Família. Normalmente, quando chega um estrangeiro no posto, pede-se o documento de identificação e o encaminha para a ANVISA. Não sei de quem é a determinação para o encaminhamento para a ANVISA, isto é, não sei se é da própria ANVISA ou da Prefeitura. Normalmente as licenças tiradas por Vânia estavam vinculadas a filhos doentes. A pessoa que toma vacina para febre amarela, tem que ficar 10 dias, sem viajar para o local que seja de risco. No cartão de vacina, consta o dia em que a pessoa tomou a vacina. A Vânia estava vinculada ao Posto de Saúde, em caso do aumento da demanda, solicitávamos duas técnicas em enfermagem para auxiliá-la. Não sei se outro posto de saúde realizava a vacinação de febre amarela. (fls. 328/329) A testemunha Silvio Rebelo de Freitas declarou: Na época dos fatos, eu era chefe do posto da ANVISA, assim, o estrangeiro era vacinado na ANVISA, quer na fronteira ou na sede, por dois vacinadores cedidos pelas prefeituras da Corumbá e Ladário. A falta do vacinador comprometia a imagem da ANVISA. O estrangeiro só poderia ser vacinado no posto da ANVISA e não em outro posto. A Vânia foi a vacinadora cedida pela Prefeitura, mas eu não me recorro o período. Vânia sabia que os estrangeiros eram vacinados apenas na ANVISA e não nos postos. A ANVISA também vacinava brasileiros. A Vânia foi substituída por problemas de horários e por problemas, por exemplo, de caminhoneiros que chegavam procurando o certificado internacional que havia sido por ela prometido, conduta essa que não é normal. Eu era o chefe do posto. No período em que Vânia não comparecia no serviço, nós éramos obrigados a fechar ou remanejávamos alguém dependendo da necessidade. O vacinador tem que constar no livro as vacinas que aplicou naquele dia. Não me recorro quanto ao relatório de atividade diária. Constava no livro diário o nome do estrangeiro. Vânia trabalhava no horário padrão da ANVISA, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00. Não sei dizer quanto ao eventual comentário de recebimento de dinheiro por Vânia para expedir cartões de vacinação. Não me recorro se Vânia estava na ANVISA no período de 18 e 21 de julho de 2005. Após, a testemunha afirmou: Que no período constante nos cartões de fl. 12 dos autos, a saber, 18/07/2005 e 21/07/2005, Vânia não estava mais na ANVISA, já havia sido desligada da agência. O vacinador que substitui Vânia foi Edivaldo. Edivaldo veio me informar que constatou que os cartões que foram apresentados a ele pelos estrangeiros tinham sido emitidos em outro posto, para mim, não importa quem emitiu o cartão, mas sim, que ele foi feito em outro lugar. Liguei para o posto dizendo que queria falar com o vacinador para resolver o problema, mas fui informado que naqueles dias, por problemas de doença, a vacinadora Vânia não se encontrava no posto. Pedi para verificarem se constavam os nomes dos estrangeiros no livro de vacinação, mas me parece que não acharam o livro. Diante do fato, expedí um ofício para a Secretaria Municipal da Saúde pedindo esclarecimento com o que está ocorrendo sobre a feitura dos cartões. Recebi o ofício que está comigo, juntamente nesta audiência. Apresentado o ofício à magistrada, o mesmo continha o seguinte teor: A funcionária Vânia Coffacci do Posto de saúde UBSF Gastão de Oliveira esteve de licença médica no período de 11/07 a 15/07 apresentando-se somente no dia 21/07/05, sendo assim, a mesma não se apresentava na unidade no dia 18/07/2005, conforme CI das coordenadoras. No dia 21 atendeu até às 09:00 no posto da UBSF Gastão de Oliveira (segundo o relato da mesma) e a partir desse horário esteve na Secretaria de Saúde em reunião, onde a mesma apresentou uma justificativa (anexo II); não consta no livro de vacinação do posto da IBSF Gastão de Oliveira registro dos cartões de vacinação nos dias referidos no ofício. Diante desse fato, eu não tive outra alternativa, senão comunicar a Polícia Federal. Vânia trabalhou para a ANVISA antes dos fatos que estão sendo apurados, eu imagino que seja em 2004. Vânia sabia que estrangeiros só poderiam tomar vacina no posto da ANVISA. Não conversei com os estrangeiros que constam seus nomes nos cartões de fls. 12 e 13 dos autos. Não sei informar se os estrangeiros chegaram efetivamente a tomar a vacina. Apreendidos os cartões apresentados, para os estrangeiros seguirem viagem, tiveram que tomar nova vacina se estivessem entrando no Brasil. Edivaldo está trabalhando atualmente no Correio em Campo Grande, não sei o nome completo do mesmo. Não sei dizer se Edivaldo conversou bastante com os estrangeiros. Edivaldo não comentou quanto ao fato de eventual recebimento de dinheiro por parte de Vânia. Atualmente continuo trabalhando na ANVISA. Como errar é humano, é possível ter algum erro no preenchimento dos cartões. Atualmente, e sempre tivemos, problemas com preenchimentos de cartões, principalmente com cartões preenchidos em outras cidades. A pessoa que toma vacina da febre amarela, no prazo de 10 dias da vacinação, não pode ir para área de risco, pois ela não estará imune. A ANVISA sempre realizou a vacinação de estrangeiros na sede, sendo que na fronteira eu não me recorro a época, no entanto, me lembro que foi a primeira vez que Eder foi prefeito. Foi a coordenação da ANVISA no Estado de Mato Grosso do Sul que deliberou pela realização de

vacinação de estrangeiros apenas na ANVISA. Essa deliberação existe desde quando foi criada a ANVISA em Corumbá. Creio que cabe às Secretarias orientarem os vacinadores quanto à proibição de vacinarem os estrangeiros em outro local. Não me recordo que outro posto que não seja o Gastão tenha emitido cartão de vacinação de estrangeiros. Atualmente está sendo realizada a vacinação de estrangeiros somente no posto da Ladeira Cunha e Cruz, isso ocorreu há aproximadamente 2 anos atrás, pois a ANVISA deixou de ter um posto de vacina. O cartão nacional de vacinação tem que ser apresentado na ANVISA para ser emitido o certificado internacional, não existe um padrão de cartão nacional de vacinação. Eu imagino que em todos os postos da prefeitura tenha a vacina da febre amarela. Foi Edivaldo quem me comunicou sobre os fatos analisados neste processo. Na época dos fatos, após o estrangeiro ter tomado a vacina já era emitido o cartão internacional, sendo que o controle dos 10 dias era feito pela Polícia Federal. O respeito ao prazo dos 10 dias está estipulado pelo prazo da Organização Mundial de Saúde. (fls. 330/331)A testemunha Wangley Bento de Campo afirmou:Que conhece Vânia há mais de 10 anos. Que trabalharam juntos no Centro de Saúde Ladeira Cunha e Cruz. Na época em que trabalharam juntos, não presenciou nenhuma conduta irregular da ré. Nesse órgão, a ré não teve nenhum desentendimento com outros servidores, mas depois foi cedida para a ANVISA e lá, o depoente ficou sabendo que ela teve um desentendimento com o chefe de nome Silvio. No início, todos os postos de saúde faziam a vacina da febre amarela, mesmo nos estrangeiros que queriam ingressar no Brasil, sendo que estes deveriam se dirigir à ANVISA para adquirir o certificado internacional de vacina, portando o cartão de vacina para fazer a troca. Acredita que antes de 2005 um Secretário de Saúde designou apenas 2 postos para vacinas de febre amarela para vacinação dos turistas estrangeiros, sendo que um era o da fronteira que funcionava em um trailer e ou outro ficava na Rua Cuiabá. Depois disso, veio um técnico do Ministério de Saúde e condenou o espaço físico na ANVISA onde eram efetuadas as vacinas e voltou ao sistema anterior. Pode afirmar que é possível o vacinador errar no preenchimento do cartão da vacina, seja quanto ao número do lote, seja quanto à data, principalmente em data ou períodos de grande fluxo. Os períodos de grande fluxo são a segunda quinzena do mês de abril, o mês de junho, que pode se estender do dia 15 até mais 15 ou 30 dias e o mês de agosto. Não se lembra em que ano trabalhou com Vânia. Na época em que houve a suspensão de vacinação de estrangeiros nos demais postos, o depoente trabalhava na Ladeira Cunha e Cruz e lá era feita a vacinação de estrangeiros. Quando afirmou acima que eram só dois postos que faziam essa vacinação, tinha se esquecido que no posto Cunha e Cruz a vacinação também era feita. No ano de 2005, Vânia trabalhava no posto Gastão de Oliveira. (fls. 355/356)A testemunha Augusto César Santan declarou:Que não trabalhou diretamente com a ré, mas era o motorista que entregava vacina no posto que ela trabalhava e nessas ocasiões, as vezes, conversava com ela. Que nunca teve conhecimento de qualquer ato que desabonasse a conduta da Vânia. Não sabe informar em que períodos ocorre o maior fluxo de vacinação nos postos de saúde em Corumbá. Sabe que há maior fluxo nos períodos de vacinação programada. (fl. 357)Diante do quadro probatório, verifica-se que a ré, tanto em sede policial como em juízo, reconhece categoricamente que preencheu os cartões de vacinação anexados às fls. 12/13, porém afirma que ambos foram preenchidos em 21/07/2005, em decorrência de ter vacinado os estrangeiros. Além, declarou que houve um equívoco de sua parte quanto ao fato dos dois cartões de vacinação terem sido datados em 18.07.2005, pois no referido dia não estava trabalhando.Por conseguinte, a testemunha Anoar Souza Sommerfeld, em juízo, afirmou que em setembro de 2005 estava trabalhando no Posto de Saúde Gastão Oliveira, bem como não se recordava quanto ao dia 21.07.2005. Acrescentou em seu depoimento que a ré não poderia ter vacinado estrangeiros, diante da ausência de autorização, no entanto, não havia rumores que Vânia costumava cobrar dos estrangeiros a realização da vacina.A testemunha Silvio, que na época dos fatos era chefe da ANVISA, afirmou que: - a ré tinha conhecimento que estrangeiros eram vacinados apenas pela ANVISA e não em Posto de Saúde; - o vacinador tem que constar no livro as vacinas que aplicou no dia; - no período de 18 e 21/07/2005 a ré não estava mais na ANVISA; - A Secretaria Municipal expediu Ofício atestando que a ré apresentou-se no UBSF Gastão de Oliveira para trabalhar em 21.07.05, atendendo até às 09 horas, bem como que não consta no livro de vacinação registro dos cartões apreendidos; - não sabia informar se os estrangeiros chegaram a tomar vacina; - é possível ter algum erro no preenchimento dos cartões.Já a testemunha Wangley disse que é possível um vacinador errar no preenchimento do cartão da vacina, principalmente em períodos de grande fluxo, isto é, do mês de junho até o mês de agosto. Por fim, a testemunha Augusto não acrescentou informações relevantes quanto ao fato ora analisado.Com efeito, para a ocorrência do delito de falsidade ideológica é imprescindível que o agente tenha agido com dolo, isto é, consciência e vontade em realizar todos os elementos do tipo em questão. Ademais, exige-se a intenção de lesar contida na expressão com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Assim, no caso em tela, tendo em vista as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, entendo que não restou comprovado de forma plena a conduta dolosa por parte da ré, conforme mencionado no parágrafo anterior. Ora, ficou demonstrado que a ré agiu de modo culposo, inobservando o seu dever objetivo de cuidado, representado pela imprudência. No entanto, não há previsão legal da modalidade culposa para o delito estabelecido no art. 299, do CP.Faço constar que o fato da ré ter praticado eventual irregularidade em ter vacinado estrangeiro sabendo que não era permitido, por si só, não é suficiente para configurar o crime de falsidade ideológica.Além, menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.I - Não estando comprovado o dolo na conduta do acusado, que é imprescindível para a consumação do crime de falsidade ideológica, há que se manter sua absolvição.II - Recurso do Ministério Público desprovido. (grifo nosso)No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas produzidas em juízo devem ser claras e convincentes, não deixando margem para suposições ou indícios. Portanto, no caso em tela, a acusação não demonstrou de modo incontroverso a conduta dolosa da ré, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO a ré Vânia Coffacci da Silva, nos termos do art. 386, inc. VI, do CPP.Fixo o honorário para o defensor dativo no valor

máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).

Expediente Nº 1554

ACAO PENAL

2008.60.04.000520-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER SAVIO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu WAGNER SÁVIO DA SILVA ALBUQUERQUE, nos termos do art. 386, inc. III, CPP.Determino que seja oficiado o Diretor do Presidio em que o réu encontra-se detido pelo delito de tráfico de drogas, com o fim de tomar conhecimento da presente decisão.Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício solicitando o pagamento do defensor dativo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).

Expediente Nº 1555

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000371-3 - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e DENEGO a ordem pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.60.04.000421-3 - PETUCO & PETUCO LTDA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e determino o afastamento da pena de multa em relação à Gilson José Hefler, constante no auto de infração n. 0145200/00042/09 (fls. 16/23), bem como determino a restituição do veículo marca GM Classic Life, ano fabricação e modelo 2006, cor preta, placa HSG 9113, chassi n. 8AGSA19906R134758 ao seu legítimo proprietário, Gilson José Hefler.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. único da Lei 1.533-51.Custas na forma da lei.Oficie-se a autoridade impetrada.P.R.I.

NATURALIZACAO

2008.60.04.001248-5 - SAADEH ABDEL JAWAD SAFA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o Ofício de fls. 39-40, designo audiência de naturalização para o dia 28/07/2009, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o requerente, o qual deverá trazer na referida audiência, sua identidade de estrangeiro.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL

2008.60.04.001163-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SANTOS MARQUEZ SALAZAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu SANTOS MARQUEZ SALAZAR como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena.Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil.Além, foram apreendidos 10.170 gramas de cocaína (fl. 11). Portanto, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 11 anos e 08 meses de reclusão e

1166 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 09 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 09 anos 08 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos às fls. 11 e 15 foram utilizados na prática delitativa, razão pela qual DECRETO o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

Expediente Nº 1558

ACAO PENAL

2009.60.04.000485-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 109 para uma das Varas criminais da Comarca de Anastácio/MS, solicitando urgência, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. Intimem-se os réus e seu defensor constituído de que foi deprecada a inquirição das testemunhas e que deverão acompanhar a carta precatória naquele Juízo, independentemente de intimação deste Juízo. pa PA 0,10 Intime-se o defensor Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, para anexar aos autos procuração em via original no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ULISSES TABORDA SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIA AUXILIADORA MILOME(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOAO CARLOS TABORDA SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JANUARIA ORTIZ SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos nesta data para despacho. Defiro os pedidos de fls. 564/565 e 566, considerando

que já houve tjuogado para o Ministério Público Federal (fl. 559). .PA 0,10 Intime-se o patrono dos acusados Januária, Ulisses e João Carlos, a fim de compareça a Secretaria desta Vara para proceder a retirada dos bens apreendidos a fl. 26 - não decretados perdidos na sentença de fls. 496/524 - que se encontram depositados junto ao cofre desta Vara Federal.Oficie-se a Delegacia da Policia Federal em Corumbá para que efetue a devolução dos bens apreendidos a fl. 26, que se encontram sob custódia daquela instituição, devendo entregá-los diretamente para o defensor constituído dos réus. Recebo o recurso interposto a fl. 557, cujas razões recursais estão juntadas as fls. 568/576. Abra-se vista ao MPF para contra-razões, no prazo legal.Após, expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal.Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Cumpra-se.

Expediente N° 1565

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000773-1 - ZANDER PAIVA RIBEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a procuração em sua via original no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente N° 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000856-1 - MARIA DO COUTO MORENO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 20, concedo a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias.Cite-se na forma da lei.

2009.60.04.000325-7 - LOURDES DE OLIVEIRA MESSIAS(MS000683 - JOAO RICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência as partes de que os autos encontram-se neste Juízo, em face do declínio de competência do Juizado Especial Federal Previdenciário - Subseção de Campo Grande-MS.Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido as normas do CPC.

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000632-5 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência das testemunhas arroladas pela parte ré para o dia 17/08/09, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando desta decisão, bem como para providenciar a intimação das partes.Providencie a Secretaria intimação das testemunhas para a audiência designada.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1891

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.002916-4 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Indefiro o requerido pela defesa do réu Eduardo Sampaio Ramos à fl. 32, tendo em vista que foi atribuído, pelo Juízo deprecante, prazo para o cumprimento da deprecata (120 dias), não sendo possível que ela aguarde neste Juízo deprecado a informação do TRE sobre os endereços das testemunhas e, posteriormente, a designação de nova data de audiência.2. Devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.3. Intime-se a defesa.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.002405-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCAS HORVATH

GUIDETTI(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Fica a defesa do réu Lucas Horvath Guidetti intimada à apresentação de defesa prévia, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

2006.60.05.000099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 13:30 horas para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas.2. No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 311, deprecando-se a inquirição da testemunha Carlos Augusto Souza Santana, arrolada pela defesa do réu José Roberto Sodré, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.001033-7 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para requerer o que for de direito, nos termos do despacho de f. 73.

2009.60.06.000228-3 - SILVANO ALVES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apresentada pela assistente social nomeada (f. 61), desconstituo-a do encargo.Para realização da perícia sócioeconômica nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Mantêm-se as demais determinações e quesitos do despacho de f. 49.Intimem-se.

2009.60.06.000525-9 - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nomeio como advogado dativo para o autor, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o sobre a nomeação bem como para dizer se aceita o encargo.Tendo em vista a prevenção noticiada à f. 174, junte-se a Secretaria a cópia da sentença bem como do trânsito em julgado dos autos nº. 2005.60.06.0001008-0.Junte-se, ainda, os extratos do Plenus e do CNIS em nome do Autor.Após, conclusos para sentença.

2009.60.06.000559-4 - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda à presente ação, no prazo legal.Com a vinda da resposta, abra-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias e, após, façam-me conclusos.

ACAO PENAL

1999.60.02.001525-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa intimada a apresentar Contra-Razões de Apelação, no prazo legal.

2004.60.02.003331-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI SILVA) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.60.06.000583-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os Acusados JAIR DA CUNHA e DANIEL RIBEIRO AMORIM das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000069-1 - ANTONIO SIMPLICIO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de folhas 90/92, cancelo a audiência designada (folha 94).Apesar de o Autor se referir, no seu pedido de realização de nova perícia, à existência de atestados e exames médicos que apontam seu grave estado de saúde, verifico que há, nos autos, apenas um atestado médico indicando a limitação funcional do Autor (folha 31). Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos essa documentação. Cumprida tal diligência, novamente conclusos para análise da necessidade de se realizar nova perícia.

2009.60.06.000633-1 - JONAS GABRIEL MATIAS BISPO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ROSANA APARECIDA GERMANO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).JONAS GABRIEL MATIAS BISPO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

2009.60.06.000637-9 - JOANA APARECIDA VIEIRA FERRO X EVA MARIA DA ROCHA FERRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000639-2 - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.06.000641-0 - ANGELA MARIA ANGELICA DE JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Alexandre David Andrade, dermatologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000636-7 - JOSE DAVID RODRIGUES(RO26216 - RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000479-6) TIAGO PEREIRA DE PAULA(RO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA:Assim, à múnua de fato novo, INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 60, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para prisão cautelar.Traslade-se cópia desta para os autos n. 2009.60.06.000479-6, bem como expeça-se ofício para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, autos n. 2008.60.02.003093-7, comunicando-se a prisão cautelar de Tiago Pereira de Paula.Intimem-se.

2009.60.06.000515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000479-6) JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA: Assim, à múnua de fato novo, INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 59, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para prisão cautelar.Traslade-se cópia desta para os autos n. 2009.60.06.000479-6, bem como expeça-se ofício para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, autos n. 2008.61.06.002236-0, comunicando-se a prisão cautelar de José Antonio Silveira.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000863-0 - JAIR DE ALMEIDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000912-8 - ALICE DOS REIS ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000142-0 - SULMA JARA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000582-6 - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2003.60.02.001044-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIEGO RIVEROS CORREA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 767

ACAO PENAL

2009.60.06.000269-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS PEREIRA BARROZO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X EDSON FERRAZ DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO RICARDO MAZZER ALEXANDRE JUNIOR(MS012759 - FABIANO BARTH) X RENATO ALVES CAMPOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALMIR DOS SANTOS SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ELIEL JOSE FERREIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X PAULO SERGIO GADI BARBOSA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ROSANGELA DA SILVA CARDOSO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X SILVIO RODRIGUES BORGES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EVANDI PEREIRA BARROZO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDEMIR PEREIRA BARROSO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X ALAOR ANTUNES NOGUEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X JOCELINO RODRIGUES BORGES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X VALMIR ANTUNES GALLARDO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X JOSE NATALINO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X THIAGO ANTONIO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X ELESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MARCIA PEREIRA BARROZO X SIMARA FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X ADENIR FERRAZ DOS SANTOS(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X JOSIANE DE SOUZA

Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa (fls. 1.215/1.218), defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, período em que os autos estiveram com o Ministério Público Federal.Com relação ao contido na petição de fls.

1.219/1.220, deve ser esclarecido que o nome do advogado não foi registrado no sistema informatizado por equívoco. A Secretaria procedeu desse modo tão somente porque o codenunciado Sílvio Ferreira dos Santos declinou o nome do advogado como sendo seu defensor ao Sr. Oficial de Justiça, no momento de sua citação (folha 1023-verso). Assim, não assiste qualquer razão ao causídico em apontar tal fato como sendo erro da Secretaria.Deste modo, à luz da manifestação de folhas 1.219/1.220, exclua a Secretaria o nome do advogado requerente como defensor do aludido corréu.Após, intime-se o defensor dativo, Dr. Edvaldo Jorge, para se manifestar nos termos do despacho de folha 1.107/1.108.Intimem-se.